



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2020 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LIDIA REGINA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/07/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: DROGARIA NOVA PAULI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/08/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019263-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: DONNARICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/08/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JESUALDO DE FREITAS SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 967904294, referente ao NB 42/189.104.436-0.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/09/2019 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 967904294, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve análise para a remessa ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29132413.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 29368423).

O impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 29418782), em cumprimento à determinação de ID 27802094.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 967904294, referente ao NB 42/189.104.436-0.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 967904294 foi protocolizado em 02/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 27001158), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do recurso administrativo n.º 967904294, protocolizado em 02/09/2019, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAÚ BBA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

BANCO ITAÚ BBA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: i) participação nos lucros e resultados pagas aos diretores não empregados/administradores (PLA); e ii) bônus de contratação (hiring bonus), até decisão final, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança de tais contribuições e que não constituam óbice à renovação da CPD-EM. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que promova a baixa imediata do nome do impetrante do Cadin.

Afirma o impetrante, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos federais e que a autoridade impetrada efetuou lançamento relativo a contribuições previdenciárias, a terceiros e multa, incidentes sobre pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros ou Resultados aos empregados (PLR), aos diretores não empregados/administradores (PLA), e bônus de contratação (hiring bonus). Tal lançamento constitui objeto do Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32.

Narra que foi apresentada defesa, porém, foi mantida a autuação, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que o admitiu tão somente em relação à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a PLA e hiring bônus, desmembrando o referido processo administrativo, que prossegue relativamente a tais verbas e diz ainda que o Recurso Especial interposto foi improvido.

Sustenta que “a manutenção da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores de PLA e Hiring Bônus é ilegal: Em relação à PLA, existe previsão expressa de exclusão dessas verbas do salário de contribuição (art. 28, ° 9°, alínea j, da Lei nº 8.212/91). Já em relação ao Hiring Bônus, referida verba não se reveste das características essenciais da remuneração (retribuição à prestação de serviços e habitualidade)”.

Diz ainda, que houve a inscrição indevida da impetrante no Cadin, pois não observado pela autoridade impetrada o prazo de 75 dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a liminar (ID 29859549).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 29963393).

Decisão rejeitou os declaratórios (ID 30153916).

Manifestou-se a impetrante juntando comprovante de depósito relativos às contribuições (ID 30186122).

Manifestou ciência a União (Fazenda Nacional) – (ID 30520338).

Determinou-se a manifestação da impetrada acerca do depósito efetuado relativos às contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos de Participação nos Lucros dos Administradores - PLA e Bônus de Contratação, objeto do processo administrativo nº 16327.720057/2017-32 (ID 30710534).

Foram prestadas as informações (ID 31078205).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento (ID 31120659 e 31795149).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito à controvérsia quanto à concessão de provimento jurisdicional que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: i) participação nos lucros e resultados pagas aos e, até decisão diretores não empregados/administradores (PLA); ii) bônus de contratação (hiring bonus) final, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança de tais contribuições e que não constituam óbice à renovação da CPD-EM. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que promova a baixa imediata do nome do impetrante do Cadin.

Após, o indeferimento da liminar, no curso do processo a impetrante (ID 30186122) informou o depósito do valor referente ao débito no montante de R\$ 65.001.595,01, em dois depósitos (nos valores de R\$ 886.199,56 a título de bônus de contratação e R\$ 64.115.395,45 relativo à PLA), conforme guias anexas (ID nº 30186125).

Por sua vez, a impetrada manifestou-se pela suficiência dos depósitos (ID 30710534), e assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme extrato do processo 16327.720057/2017-32 (ID 31078208) e que a situação do impetrante no CADIN é, por ora, "SUSPENSO" (ID 31078212). A propósito, das informações prestadas colhe-se o seguinte:

"Em despacho de 06/04/2020 (DOC. 1), a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) desta Delegacia atestou a suficiência dos depósitos realizados, tendo suspenso a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme extrato do processo 16327.720057/2017-32 (DOC. 2).

Em consequência, a situação do impetrante no CADIN é, por ora, "SUSPENSO", conforme relatório anexo (DOC. 3) (...)." (grifos nossos).

Em que pese a própria autoridade coatora ter suspenso o débito objeto do presente *mandamus*, bem como a inscrição da impetrante no CADIN, conforme documentos (ID's nºs 31078208 e ID 31078212). Numa leitura superficial poderia concluir que não há mais nada a decidir, pois já houve a suspensão do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32, bem como foi feita a retirada da inscrição no CADIN. Entretanto, *in casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que necessário julgar o mérito do presente feito.

Pois, bem definida a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, isto é, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Noutras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar as verbas integrante do pedido.

Quanto à participação nos lucros ou resultados paga aos diretores não empregados/administradores, cabe notar que o artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, por sua vez, dispõe:

"art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

(...)"

Ocorre que, a desvinculação da remuneração, conforme mencionada no texto constitucional, é definida nos termos da Lei nº 10.101/2000, que regulamenta a matéria, e que prevê, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)"

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

Como se pode observar, de acordo com a Constituição e a legislação supracitada, a desvinculação abrange apenas o pagamento dirigido aos empregados, não se estendendo em relação a diretor não empregado/administrador. Portanto, sobre a remuneração paga aos diretores não empregados e administradores incide a respectiva contribuição.

No tocante ao bônus de contratação (*Hiring bonus*), trata-se de verba paga como incentivo à contratação do empregado, em razão de suas habilidades profissionais, e em decorrência do serviço a ser prestado conforme o contrato de trabalho. Assim, diante de sua natureza remuneratória, deve incidir a contribuição sobre a referida verba.

Registro, porém, que o C. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, pacificou o entendimento no sentido de que a verba possui natureza salarial. Confira-se o seguinte julgado:

"I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 'HIRING BONUS'. NATUREZA SALARIAL. INTERESSE EM RECORRER. OMISSÃO CONFIGURADA. Configurada a omissão no acórdão proferido por este Colegiado, que não conheceu do recurso de revista da parte, por ausência de interesse recursal, impõe-se saná-la, de imediato, efetivando o respectivo exame do recurso de revista, quanto ao tema. Embargos de declaração conhecidos e providos. II – RECURSO DE REVISTA. BÔNUS DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 333/TST. Prevalece neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o bônus de permanência (*hiring bonus*) – pago com o objetivo de atrair e manter empregados nos quadros das empresas por um período mínimo determinado-, possui natureza salarial, na medida em que constitui verdadeiro incentivo à celebração do contrato de trabalho. Nesse sentido, a pretensão da Reclamada, quanto à restituição do valor pago a título de *hiring bonus*, em razão da alegada natureza indenizatória, esbarra no óbice da Súmula 333/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido."

(ED-RR – 10233-48.2014.5.01.0055, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

Quanto ao pedido de suspensão da inscrição da impetrante no Cadin, dispõe o §2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

(...)

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito."

Observe que a impetrante foi comunicada acerca da decisão do recurso interposto em 02/03/2020 (ID 29755758), e que a inscrição no Cadin relativa aos débitos a que se refere o Processo Administrativo nº 16327.720057/2017-32 ocorreu em 12/03/2020 (ID 29755766), antes, portanto, do decurso do prazo acima referido. Entretanto, verifico, também, que existiam outros débitos que motivaram a inclusão no cadastro de inadimplentes, razão pela qual não foi possível determinar a sua exclusão.

Por todo o exposto, ausente o direito líquido e certo a amparar o pleito pretendido pela impetrante por meio deste writ.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012551-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO - SP103188

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do embargado ID 28924365.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014052-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029335-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA ORTIZ FAGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma específica, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024162-54.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO GILBERTO NATRIELLI, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO VARUZZA, VICENTE DE PAULA E SILVA, ALEXANDRE BRUNELLI, KAORU OGURA, HEITOR SEVIERI, TOMIKO OKUBO MOROI, NELSON SEIITI MOROI, NORMAMASSAE MOROI KAWAHARA, GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI, MILTON FILGUEIRA DA VILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KIYOSHI MOROI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

DESPACHO

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL -ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA** até a conclusão das Tomadas Públicas de Contribuição nºs 03 e 04 ou até o final da presente demanda.

Afirma que a ré, alegando utilização de sua competência normativa conferida pelo artigo 8º, inciso XV, da Lei nº 9.478/97, aplicou sanção administrativa à autora, através do Processo Administrativo nº 48620.000071/2015-26, com a imposição do pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 182.301.15.34.447291.

Informa que no bojo do Processo Administrativo a ANP alega que a motivação do ato administrativo em "multar a Distribuidora sem Bandeira porque vendeu combustível (Etanol Hidratado) a Posto Revendedor Bandeirado" é a suposta lesividade causada aos consumidores, que acreditam estarem sendo supostamente enganados por comprarem um combustível "diferente" da bandeira ostentada pelo Posto Revendedor.

Argumenta que não há como os consumidores serem enganados se os combustíveis comuns (Gasolina e Etanol) comercializados em um Posto "Bandeirado" são exatamente os mesmos que os comercializados em um Posto "SEM Bandeira" ("Bandeira Branca").

Alega que não há motivação, tampouco finalidade do ato administrativo, requisitos intrínsecos para a sua validade.

Sustenta que, ao contrário do que as grandes Distribuidoras alardeiam em caríssimas campanhas de marketing, provocando verdadeira lavagem cerebral no mercado consumidor, a qualidade dos combustíveis comuns (Gasolina e Etanol) vendidos em qualquer Posto Revendedor do país, É EXATAMENTE A MESMA, uma vez que o produto tem uma só origem e os acréscimos realizados pelas Distribuidoras são controlados pela própria Ré (são fórmulas químicas), não havendo que se falar em "proteção ao direito do consumidor", faltando, assim, motivação e finalidade ao ato administrativo, requisitos de validade sem os quais o ato é NULO.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida às fls. 65/66 do ID 31996612 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008249-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)

DECISÃO

Vistos em decisão.

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, matriz e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Alegam as impetrantes, em síntese, que regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde a alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne à alocação do FNDE, SENAC e SESC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei” (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LÍDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniaso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015). (grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, FNDE, SENAC e SESC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP- 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

BENITO FORTI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44493054.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/04/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 44493054, por meio do qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária e, em cumprimento à determinação de ID 201475652 o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 21334358).

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 21868582).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca de todo o processado (ID 22156372).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 22485619).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 25475931).

Notificada (ID 23056295, 25687598), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 25621299), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita; e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal (ID 26002892) manifestou ciência sobre o processado (ID 26002892).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 26376734).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID 26455646).

A autoridade impetrada apresentou informações sobre a análise do pedido administrativo (ID 26519857).

O impetrante foi intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 26376747), mantendo-se silente.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 27756448).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29131950.

O Ministério Público Federal teve ciência da decisão (ID 29370508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44493054.

Observe que a pretensão foi atendida, conforme manifestação da autoridade impetrada (ID 26519857).

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, os documentos carreados aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a exequente os valores que pretende receber em forma de moeda.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060801-95.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTINA MARIA DE SOUZA, JANDIRA SIMAO CIRACUE, MARIA HELENA FLEURY LUBINI, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, MIGUEL ARCANJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo oposição dos demais advogados no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício requisitório em nome do peticionante.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0974723-33.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERDAU S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o despacho anterior, o volume anexo com a antiga classe de precatório, deve ser, caso ainda não tenha sido, remetido ao arquivo findo, haja vista a não utilização na prática cartorária atual.

Assim, nada a deferir quanto a correção da digitalização do mesmo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022431-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE FERREIRA BARBOSA, DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
Advogados do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028831-24.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogados do(a) RECONVINTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094030-22.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013369-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante da expedição do alvará nº 5642078 juntado aos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0071005-77.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COELHO COELHO CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUKSENBURG MANDELBAUM - SP96166
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os advogados indicados na petição retro foram cadastrados no sistema processual para recebimento de publicações.

Sobre-se o feito como requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0024953-27.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a expedição do ofício 27-2020.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011259-30.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA AATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DANIELA GUIMARAES MORI - SP149564
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os advogados foram cadastrados para recebimento de publicações.

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002225-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA, WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA, WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA, WARDROBE CRIACOES E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em sua petição ID 31691767 postula a impetrante a homologação da renúncia e relação à execução, nos presentes autos, do título judicial referente ao crédito/indébito tributário ora reconhecido, para fins de cumprimento às exigências do artigo 100, § 1º, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 26426144: "(...)Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado."

Ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 18-12-2019 (ID 26426520).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025069-23.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO CONRADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que tomem ciência de todo o processado, considerando-se que se trata de processo digitalizado, e apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Diligencie-se, com urgência, pois trata-se de processo de Meta 2 do CNJ.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060934-11.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, e tendo em vista que a impetrante já apresentou os dados para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em sua petição ID 31770817, expeça-se ofício para a CEF efetuar a referida transferência.

Devido ainda a impetrante a efetivação da transferência bancária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-92.2020.4.03.6100
AUTOR: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022756-65.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANERCIDES VALENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 17/1113

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018272-56.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DE JESUS AFONSO - SP23485

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012298-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - EPP, RENATO DA SILVA, MARCELINO DE PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SANTOS - SP220483
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017412-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (Id 28893722), certifique-se o decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão id 27824132.

Expeçam-se as minutas dos officios requisitórios, conforme cálculos id 154416858, consignando que, do valor referente ao principal deverá ser destacado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais (id 22425471) em favor do patrono PERCILLIANO TERRA DA SILVA, OAB/SP 221.276, CPF 886.263.858-20.

Quanto aos honorários fixados na decisão id 27824132, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação e expeça-se a minuta do officio requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI, ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI, ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI, ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

SUCESSOR: RENATA CARLUCCI SBARDELINI, RENATA CARLUCCI SBARDELINI, RENATA CARLUCCI SBARDELINI, ANDRE CARLUCCI SBARDELINI, ANDRE CARLUCCI SBARDELINI, ANDRE CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

REU: ITAIPU BINACIONAL, ITAIPU BINACIONAL, ITAIPU BINACIONAL, FUNDAÇÃO CESP, FUNDAÇÃO CESP, FUNDAÇÃO CESP

Advogados do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919, STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

Advogados do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919, STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

Advogados do(a) REU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919, STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corré Itaipu Binacional em face da sentença id Num. 29076054.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e erro material na sentença.

Da omissão: argumenta que, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de constrição de bens imóveis encontrados pela ITAIPU, e de propriedade dos herdeiros, constantes dos autos(folhas nº 685/708e 723/808); que esses bens foram alvo de doação da parte autora originária para os filhos, antes de sua morte, o que se caracterizaria como antecipação de herança; que eles devem compor o patrimônio dos herdeiros a serem alcançados pela condenação que receberam para arcar com o excedente pago pela ITAIPU ao Hospital Oswaldo Cruz.

Da obscuridade: afirma que faltou clareza à sentença ora embargada quanto à determinação do reembolso à parte autora (herdeiros) pela parte ré e ora embargante quanto às despesas da autora originária com o prestador de serviço hospitalar externo ao plano de saúde, considerado “livre escolha” da então usuária, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Do erro material: aduz que o juízo incorreu em erro material ao determinar que a despesas a serem arcadas de acordo com regulamento do plano de saúde ITAIPU –PAHMO serão aquelas originadas a partir da concessão da medida de antecipação de tutela.

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse.

A Funcesp informou que não se opõe ao acolhimento do recurso.

A parte autora se manifestou, requerendo a rejeição do recurso diante do nítido caráter infringente.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada omissão referente ao pedido de constrição de bens imóveis encontrados pela ITAIPU, e de propriedade dos herdeiros, constantes dos autos (folhas nº 685/708e 723/808), passo a analisar neste momento como reiteração de pedido.

Entendo que é prematura a constrição dos bens requeridos. Isso porque não há nos autos qualquer indício de que a parte autora não pretenda arcar com seu ônus. Deve-se, antes, oportunizar a parte que pague a obrigação sem que seja necessário a realização de penhora.

Ademais, eventual deferimento de penhora deverá observar preferencialmente a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso, I, do CPC).

E, ainda, o artigo 805 do CPC/15, prevê que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de constrição de bens imóveis da parte autora.

Passo à análise dos embargos de declaração.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

No dispositivo constou:

Posto isso, regovo a antecipação da tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para determinar que a parte ré reembolse a parte autora pelas despesas referente à internação e tratamento da doença descrita na inicial, da sra. Elisabeth Carlucci Sbardelini, no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de acordo com as regras do contrato de plano de saúde, arcando a parte autora com a diferença dispendida pelas rés a partir do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, até o limite da proporção da parte na herança que lhe coube (art. 1997 do CC - Escritura de inventário e partilha às fls. 842/845 – id 5943757), tudo, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, incluindo-se nessas atualizações e correções monetárias a tabela de reembolso do plano de saúde, tudo de acordo com a Resolução CJF 267/2013.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESMERALDO DE FREITAS em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 75.375,45 (setenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do contrato firmado entre as partes (id 9548987).

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, inépcia da petição inicial, em face de ausência do contrato firmado entre as partes. No mérito, contestou de forma genérica, requerendo a improcedência da presente demanda (id 122809360).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, a CEF apresentou manifestação, contudo, a parte ré não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

De início afasta a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio do contrato firmado entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado"(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382" (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019)

Assiste razão a CEF, uma vez que além dos documentos que comprovam a utilização do crédito efetuado a ré através de planilhas e extratos bancários, juntou cópia do contrato firmado entre as partes.

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Gerardo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indício de cobrança irregular: A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2020).

A parte apresentou a contestação de forma genérica sem impugnar as cláusulas que entende que ocorreram ilegalidades no presente contrato, bem como não se manifestou quanto ao interesse de produzir qualquer prova, pois, foi intimada e deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Diante exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 75.375,45 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 15/08/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.**

Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face ao princípio de equidade e levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a revisão do contrato firmado entre as partes para a obtenção de um crédito no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), na modalidade cédula de crédito bancário sob nº 21.3280.558.0000036-1.

Pretende, ainda, após revisão contratual seja reconhecida a possibilidade de efetuar a dação em pagamento com bloqueio de valores apurados nos autos do processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) e, com a conversão do crédito judicial em pagamento seja extinta a relação contratual entre as partes.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré empréstimo na modalidade cédula de crédito bancário para obtenção de um crédito no valor de R\$ 105.000,00, do qual R\$ 3.150,00 foi cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito, R\$ 6.540,80 para Comissão de Concessão da Garantia – CCG e R\$ 1.666,69 de Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos mobiliários (IOF), resultando em uma liberação líquida de R\$ 93.642,51 (+105.000,00 - 3.150,00 - 6.540,80 - 1.666,69).

Em síntese, afirma que há valores cobrados indevidamente e apresenta as seguintes alegações:

- a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito – TARC;
- b) incidência do CDI no saldo devedor;
- c) cobrança indevida da comissão de permanência;
- d) juros moratórios cobrados acima de 1% ao mês;

A apreciação da tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação.

Devidamente expedido o mandado de citação, a autora foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 8990194).

A tutela antecipada foi indeferida (id 17282900)

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado parcial provimento (id 9166119)

Réplica (id 9598420).

A CEF manifestou-se alegando não ter interesse nos créditos oferecidos pela autora (id 10317422).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora pretende a revisão do contrato apontando as ilegalidades ocorridas nas cláusulas contratuais, apenas deixou de indicar os números das referidas cláusulas, preenchendo a petição inicial os requisitos do bem como não a petição inicial revela o preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC.

Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Revisão da taxa de juros

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Da capitalização de juros e Tabela Price

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Nesse sentido também não há nenhuma ilegalidade em relação a utilização da Tabela Price, como forma de amortização, o que não implica em capitalização de juros.

Diz o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PLANO COLLOR II. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL APLICADO AO MÊS DE JANEIRO DE 1991. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR A 31/03/2000. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. MULTA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o percentual de 13,69% mostra-se adequado para a atualização monetária dos valores devidos no Plano Collor II no período de janeiro de 1991.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, inexistente julgamento extra petita quando a análise do pedido ou da causa de pedir ocorre com base em interpretação lógico sistemática.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a capitalização mensal de juros apenas é possível aos contratos bancários celebrados a partir de 30/03/2000.

5. Neste Tribunal Superior, vige a orientação jurisprudencial no sentido de que, nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

6. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1662682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

Restituição do valor pago a maior em dobro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados se referem a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009306-73.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

Da cobrança da comissão de permanência /CDI

Quanto alegação de cobrança no contrato de Comissão de permanência/ (CDI) pela leitura das Cláusulas do contrato, observa-se que não houve incidência no contrato, mesmo após o período de inadimplência, portanto, não procede alegação da arte autora.

Da compensação ou restituição de valores

Não assiste razão a parte autora quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Da cobrança da tarifa TARC ou CCG

Verifico, ademais, que o contrato de crédito que embasa a presente ação prevê expressamente na Cláusula Primeira, parágrafo único a cobrança da TARC.

Portanto, entendo que havendo previsão contratual para cobrança da tarifa de abertura de crédito –TARC não há ilegalidade.

Do mesmo modo, o débito referente CCG consta previsão contratual, conforme se observa no mesmo parágrafo acima mencionado. Além disso, a Lei nº 12.087/09, autoriza esse débito o que torna legal a sua cobrança.

Diz a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARC E CCG. PREVISÃO EXPRESSA CONTRATUAL. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA GARANTIA FGO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS.

1. A cédula de crédito bancário foi emitida após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n. 1291575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2013, assentou entendimento de que [a] "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. A caracterização da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial decorre de expressa previsão legal, consoante já reconheceu o STJ. Precedentes deste Regional.

4. Mesmo que tenha por objeto uma operação de abertura de crédito ou de crédito rotativo, a cédula já é "promessa de pagamento" (artigo 26, caput), de maneira que, com a fruição do crédito aberto, passa a configurar, para o financiador, título certo, líquido e exigível. Tal regramento especial das cédulas de crédito bancário, instituído pela Lei n. 10.931/2004, veio ao encontro das necessidades do mercado de financiamento bancário - especialmente das transações envolvendo abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

5. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.558.0000002-00 no valor de R\$ 11.100,00 firmada em 18/11/2015 e "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" sob nº 21.3858.555.0000014-90 no valor de R\$ 51.500,00 celebrada em 08/03/2016, acompanhadas do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários.

6. Não bastasse a cédula de crédito bancário ser reconhecida por lei como título executivo extrajudicial, vale destacar que a CEF instruiu a inicial da execução com planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débitos, os quais demonstram claramente a origem e evolução dos débitos, sendo suficientes à propositura da demanda, como exige o art. 28 da Lei n. 10.931/2004.

7. Assim, por constituírem-se as presentes cédulas em dívida líquida e exigível, e preenchidos os requisitos legais no sentido de restar especificada a promessa de pagamento de dívida certa, líquida e exigível, está o título habilitado a instruir a execução porque acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

8. Outrossim, há título executivo extrajudicial - contratos particulares assinados pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9. Nessa senda, não há que se falar em aplicabilidade das Súmulas 233 e 247 do STJ à espécie.

10. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

11. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

12. A tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC e a Comissão de Concessão da Garantia - CCG, entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

13. Observa-se que não há vedação expressa para a cobrança dessas tarifas, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Outrossim, não procede a alegação de abusividade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

15. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

16. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

17. Não assiste razão à recorrente para o redirecionamento da execução em face da garantia FGO, uma vez que a cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato com clareza expressa "A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida."

18. Deveras, não faria nenhum sentido que a devedora pudesse se eximir da dívida que totalizava R\$ 60.653,16 em 12/09/2017 pelo pagamento da CCG no valor de R\$ 3.067,75, se fosse assim, privilegiaria a inadimplência e implicaria o não cumprimento do contrato. Nessa senda, impertinente o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não da contratante inadimplente. Precedente.

19. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

20. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002764-26.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

No tocante ao oferecimento de caução, indefiro o pedido, uma vez que a exequente não aceitou a caução oferecida e tendo em vista que a execução se processo em favor do exequente, não há que se falar em extinção da dívida ou do contrato questionado.

Diante exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deixo de condenar a parte autora, uma vez que sucumbiu em parte mínima.

Translade-se cópia desta para a ação de execução extrajudicial nº nº 5009877-57.2018.403.6100.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026455-61.2019.4.03.6100

AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADO do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015343-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP 185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Sem prejuízo, traga a autora aos autos, no prazo de cinco dias, os quesitos que entende necessários para esclarecimento pelo perito, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após, se em termos nomeie o perito Francisco Nogueira para elaboração do laudo.

Intime-o por correio eletrônico do prazo de 30 dias para sua conclusão.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUTADO: THIAGO MOREIRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS - EPP, THIAGO MOREIRA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação e o tempo decorrido, traga a exequente planilha atualizada dos valores que pretende executar.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004239-77.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ASSISTENTE: LAILA MARIA BENGADIAS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a autora, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015644-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, PAULO KITAMOTO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21454046.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21876267):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o *desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs*; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que *deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios*.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26497872.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto** e a **forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal**.

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requerimento.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os **juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS)**.

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendemos os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, principalmente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido**. Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela**.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KENWORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCY CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20900355.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21267884):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26471321.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

De início, mantenho a decisão agravada (Num. 21523461) por seus próprios fundamentos, no que não modificada na presente decisão em embargos de declaração.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitos são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de segurança do servidor público (PSS).

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intímem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016390-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA BISCHOFF DO AMARAL, IRACEMA CAVALCANTI DE ALMEIDA, IRENE RAMOS POZZA, IRENE RODRIGUES DE ANDRADE, JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21557015.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21951373):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26478574.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015621-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN HERMINIA SOUTO VIANA, CELIA MAGALHAES FERRAZ, CELIA RIGAO SCRICH, CELIA ZANONI, CICILIA BERNARDI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21086035.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21302772):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26479851.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012583-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI, LOURDES GERMANO, LOURDES SOUZA MEDDE, LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA, LOURIVAL DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21072642.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21311655):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
 - b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).
- Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 21459773.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir:

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os **juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);

ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;

iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012513-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLON DOS SANTOS, SONIA IVONE MAIER STOLTE, SONIA LEITE, SONIA MARIA PEREIRA ESCOLASTICO, SUELI IZILDA ANNUNCIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21078257.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21305741):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26478589.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);

ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;

iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Ciência às partes da juntada de sentença prolatada nos autos 5008373-16.2018.403.6100.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023223-39.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DO ROSARIO BATTAGIOTTO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005053-14.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DA GASTROENTEROLOGIA E DA HEPATOLOGIA - CEDGH

ADVOGADO do(a) RÉU: IVAN ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR

Despacho

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (ID 22266124) no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juza Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007325-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGIE FASHION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por ANGIE FASHION LTDA - CNPJ: 67.844.753/0001-54, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJE - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELLIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJE.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007875-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por RLG DO BRASIL VAREJO LTDA - CNPJ: 49.943.533/0001-04, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). Grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007914-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JETO PROJETO MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por JETO PROJETO MOVEIS E DECORACOES EIRELI - CNPJ:02.878.514/0001-70, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilijas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008308-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARATEIRO TOPY-COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por BARATEIRO TOPY-COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME - CNPJ: 59.686.055/0001-40, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência - cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013499-40.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ROBERTA CLAIRE SOARES DASILVA

DES PACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) Nº 5008426-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:IMUNOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

REQUERIDO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MINISTERIO DA DEFESA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOLLINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Por ora, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora junte aos autos cópia do competente instrumento de mandato e comprovantes de recolhimento das custas processuais.

Intím-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017834-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR BARBOSA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja imposta ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que requereu através da internet no *meu INSS digital*, em 28/08/2019, sob o Número do Requerimento - Protocolo: 784388463, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, inclusive as carteiras profissionais e os formulários exigidos pelo INSS, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Não obstante, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o *imediato* julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Intimado a emendar a petição inicial (Num. 27302229), o impetrante o fez adequadamente (Num. 28494550).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 29004803).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 8 (oito) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 26496495 - Pág. 1/Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pela impetrante (protocolo 784388463), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo de **excluir os valores recebidos dos segurados e repassados às Corretoras de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para assegurar o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem assim no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar referidos indébitos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha) ou pleitearem a restituição (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.

Em apertada síntese, narra a parte impetrante que tem por objeto social, dentre outras, a realização de operações de seguros no ramo de danos, em todos os territórios autorizados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Por consequência, no exercício das suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo, nos termos do artigo 10, inciso I da Lei nº 10.833/20036.

Deste modo, quando da emissão da apólice de seguro, a Impetrante recebe do segurado o pagamento pela emissão do seguro (prêmio) e repassa parte desse valor aos Corretores de seguro, a título de comissão, em virtude da intermediação da relação empresarial entre a Impetrante e o segurado.

Sustenta a impetrante que, apesar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 905/2019, que revogou diversos dispositivos legais no que diz respeito à obrigatoriedade da intermediação pelos Corretores de seguro, referida intermediação não deixou de existir, tratando-se, em verdade, de prática do mercado de seguros que pressupõe a comercialização dos contratos de seguro sempre por meio de Corretores.

A impetrante alega, em consequência, que as comissões pagas aos Corretores de Seguros **não constituem receitas**, uma vez que estes valores ingressam temporariamente nas contas da Seguradora, tendo em vista que o Contrato de seguro firmado com o segurado prevê o pagamento de um percentual do prêmio aos Corretores, a título de comissão.

Contudo, a Receita Federal do Brasil não autoriza a dedução destes valores das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, conforme se verifica da Solução de Consulta COSIT nº 126/2019, que analisou situação análoga à dos presentes autos.

Nos termos do que defende a impetrante, referido entendimento viola o conceito constitucional de receita já definido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas situações, tal como na Repercussão Geral que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais valores não se incorporam positivamente ao patrimônio do contribuinte.

Enfatiza a impetrante que, mesmo após o advento da MP nº 905/2019, as comissões permaneceram sendo pagas aos Corretores, motivo pelo qual o **presente Mandado de Segurança não objetiva a mera repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, anteriormente à edição da referida MP, mas também assegurar seu direito líquido e certo de não incluir as comissões nas bases de cálculo das contribuições sociais no futuro.**

Destaca, ainda, que não houve a conversão em Lei da referida Medida Provisória, de modo que a intermediação da relação entre Segurado e Sociedade Seguradora pode voltar a ser uma obrigação legal.

Defende, em síntese, que os valores recebidos dos segurados e repassados aos Corretores de seguro, a título de comissão, não devem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se enquadram no conceito de faturamento ou receita.

Requer seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, para autorizar a Impetrante a excluir os valores recebidos dos segurados e repassados às Corretoras de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30362471), a impetrante manifestou-se às fls. Num. 31874600.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31874600 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Com efeito, o *fumus boni iuris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

A impetrante pretende, em verdade, dar uma interpretação ampliativa do art. 3º, §6º, II, da Lei nº 9.718/98 e art. 1º, IV, da Lei nº 9.701/98, para ver reconhecido o direito de exclusão das despesas corretagem de seguros pagas aos parceiros comerciais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal interpretação não é possível à luz do artigo 111 do CTN, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação diz respeito à aquela despesa decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084) 2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. 3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ. 4. **Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores.** 5. Apelação não provida. (Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. **A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.** (AC 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015)

(...) 9. *In casu*, pretende a apelante o reconhecimento do direito de seus associados se creditarem de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000/99 – RIR, especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro. 10. **O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.** 11. **Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 12. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. **Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última** (CTN, art. 108). 13. Precedentes desta Corte. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027793-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 23/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEIS nº 10.637/02 e 10.833/03. LIMINAR. (...) 2. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se os pagamentos efetuados a título de comissão de intermediação e prospecção às redes de varejo constituem ou não insumos utilizados na prestação de seus serviços. 3. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 definiram uma sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS. As despesas passíveis de creditamento foram taxativamente elencadas pelo art. 3º de cada uma dessas leis. E quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, **somente aqueles diretamente relacionados ao produto ou serviço final poderiam ser creditados para efeito de apuração das contribuições.** 4. A decisão agravada entendeu pela caracterização dos pagamentos efetuados a título de comissão de intermediação e prospecção às redes de varejo como insumos utilizados na prestação de seus serviços. 5. No entanto, considerando que se trata de análise preliminar, em que se faz necessária a presença da probabilidade do direito invocado (artigo 300 do CPC), entendo que a questão merece ser melhor esclarecida a fim de se chegar a uma conclusão mais acertada. 6. Com efeito, os argumentos trazidos pela União nas razões recursais deixam dúvidas quanto ao enquadramento dos pagamentos mencionados. Sendo assim, **não entendo estar presente a probabilidade do direito.** 7. Por outro lado, quanto ao *periculum in mora*, é sabido que a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável a ensejar a concessão da liminar. 8. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019654-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016329-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a autoridade, nos termos do despacho sob o id 31081093.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20915335.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21267261):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26976150.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado *(porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas)*, menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitos (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto** e a **forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitos são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisito.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de segurança do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, **os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intímem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES LINO BARBOSA FILHO, ALCIR PIRES DE BARROS, ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES, ALDINO MARTINS DE VASCONCELOS, ALFREDO JOSE MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20847445.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21266352):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26529154.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "o r. despacho embargado, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela "Devolução de PSS", assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um "novo vencimento básico" e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação "física" do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que **os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);

ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;

iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019491-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ROBERTAL C S CARNEIRO DA CUNHA, ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES, ANA MARIA KAISER, ANA ROSA SANCHES BERGAMO, ANDRE SERRANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20491438.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21298964):

a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);

b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;

ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26527450.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "o r. despacho embargado, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela "Devolução de PSS", assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um "novo vencimento básico" e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação "física" do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é **sobre quais valores incidirão os juros de mora**; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque **os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);

ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;

iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015797-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC22919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a taxa SELIC nos meses de: 04/2007 a 06/2007, 09/2008 a 02/2011, 08/2012 a 04/2018, nos autos do processo administrativo nº 11474.000162/2007-72, constituindo o crédito tributário sem a aplicação de juros nos meses indicados.

A impetrante, em síntese, relata que o processo de cobrança em discussão teve um longo trâmite na esfera administrativa, o que teria sido ocasionado pela morosidade da Administração Pública.

Aduz seu direito líquido e certo em não ver aplicada a taxa SELIC, na cobrança do crédito tributário constante do PA indicado, nos períodos apontados na petição inicial, em que se evidenciou a omissão da autoridade administrativa consubstanciada no excesso de prazo previstos em lei (360 dias – art. 24 da Lei nº 11.457/2007) para análise dos procedimentos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a intimação de todos os atos processuais (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança e argumentou que a ausência de previsão legal para o afastamento da incidência da SELIC na hipótese de mora no andamento do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende ver afastada a aplicação da taxa SELIC na constituição do crédito tributário nos meses de: 04/2007 a 06/2007, 09/2008 a 02/2011, 08/2012 a 04/2018, nos autos do processo administrativo nº 11474.000162/2007-72, ao argumento de que não pode ser onerada pela mora ocasionada pela Administração Pública na constituição de tais créditos.

No mérito, deve ser denegada a segurança.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, tão somente, vieram corroborar o entendimento deste Juízo quanto à impossibilidade do afastamento da taxa SELIC.

Vejamos:

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 disciplina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Já a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 84 dispõe no seguinte sentido:

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; [...]

Por sua vez a Lei nº 9.065/95, em seu art. 14 trata da aplicação da SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Feitas tais considerações, tem-se que:

O processo administrativo em cobrança sob nº 11474.000162/2007-72 teve origem diante da apuração pela autoridade fiscal de atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/04/1997 a 31/07/2005.

Ao contribuinte foi aberta oportunidade de ampla defesa e contraditório e recorreu em todas as instâncias, valendo-se de todos os instrumentos do processo administrativo tributário para rebater o lançamento.

Ainda que alegue a mora da Administração para conclusão do procedimento administrativo, o que se denota é que quem teria dado causa à mencionada cobrança foi o próprio contribuinte. Isso porque deixou de, na época própria, recolher devidamente as contribuições ou, não logrou êxito em comprovar tais recolhimentos junto ao Fisco.

O longo trâmite processual administrativo postergou o desembolso de numerário do caixa da parte impetrante, não sendo plausível a alegação de inaplicabilidade dos juros e correção, pautada na suposta mora administrativa porque tal conduta, em verdade, o beneficiou.

Conclui-se que, em havendo crédito não pago no vencimento, atrai o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, bem como correção monetária, o que se faz mediante a aplicação da taxa SELIC, nos exatos termos da legislação supramencionada, sendo inaplicável a analogia em legislação tributária em casos como estes, em que se pretende a desoneração de juros e correção monetária, o que corresponderia à outorga de isenção (art. 111, inciso II, do CTN).

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

O ato de apuração dos débitos com aplicação da taxa SELIC se dá em decorrência da lei, não havendo qualquer desmando ou arbitrariedade.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex vi legis”.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022863-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEONARDO CAIRES PESSOA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21409553: Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localiza da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição , deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017711-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REU: ARTUR LELIS JARDIM DOS SANTOS

**Advogados do(a) REU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA
MATTOS CARAVIERI - SP258423**

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 24087711).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) REU: DEBORA DE PAULA - SP212010

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que já se passou mais de 01 (um) ano desde o primeiro pedido da CEF de dilação de prazo para manifestação acerca da petição da ré informando a quitação do débito (id. 12954138), concedo prazo *improrrogável* de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, de forma conclusiva, visto não haver justificativa plausível para a demora.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença e para adoção das demais providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 24322216: designo a audiência para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26.08.2020, às 15h00min, na sede desta 4.ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar. Esclareço, como já deliberado na decisão (id 1769536), que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas, nos termos do art. 455, do C.P.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GABRIEL DO NASCIMENTO CHALOT DE OLIVEIRA, PEDRO DA SILVA SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015499-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a ré a regularizar a representação processual, uma vez que a subscritora da contestação (id. 16602110) não consta na procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023032-23.2015.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

REU: CLENILSON GERALDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI - SC14773

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifica-se que o DNIT foi cadastrado no polo passivo sem a Procuradoria. À Secretaria para retificação.

Após, intime-se o DNIT acerca da digitalização dos autos, bem como de todo o processado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não foi requerida a produção de provas.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022949-14.2018.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: FABRÍCIO EDUARDO KUBOTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 20353759: ante a documentação apresentada, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que os autos já foram saneados.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-13.2017.4.03.6100
AUTOR: DENISE BARALDI EID**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO BADRA EID**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 30684009: Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008203-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29748030: indefiro, uma vez que os autos não estão em fase de execução.

Considerando que a ré, devidamente citada (id 22193528) não contestou o feito declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria. Após, intime-se a autora a requerer o que for de se interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS
CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANO LIRANCOS SANCHEZ,
FERNANDO SERAFIM CAVALCANTE, ELIZABETH ALDRIGUES FERREIRA**

**Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ARRIAGA FERNANDES - SP228841**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF se manifesta no id. 22622804.

Dê-se vista a parte autora, alertando que, se renunciar expressamente ao direito no qual se funda a ação, deve regularizar a representação processual, uma vez que possui poderes para desistência e não para renúncia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010998-86.2019.4.03.6100

AUTOR: TECFLUX LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada de documentos requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze).

Após, dê-se vista à ré.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO BERJ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-30.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO TRALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A ré impugnou a justiça gratuita, e a parte autora se antecipou recolhendo as custas processuais.

Considerando que as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001404-07.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE SANTOS ESTEVES

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A,
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG
STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 22494472).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013090-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CAVALIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADALBERTO CAVALIN ALVES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, para que o autor continue a exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Relata o Autor que colou grau em fevereiro de 2019, no Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

Informa que se dirigiu a Delegacia Regional do CREA para obtenção de sua carteira profissional, quando foi surpreendido com a notícia de que em seu registro profissional seria disponibilizado apenas a opção de registro prevista no artigo 9º da Resolução 218/73, estaria, portanto, impedido de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista, abrangida pelo artigo 8º da mesma resolução.

Sustenta que o CREA por meio de resolução tenta impedir o livre exercício dos egressos do curso de engenharia, atuando de forma arbitrária e sem respaldo em lei, ultrapassando seus limites legais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em testilha, o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 9º determina competir à União a análise dos requisitos necessários à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento e à avaliação dos cursos das instituições de educação superior:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (destaquei)

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo estabelece em seus artigos 26 e 27:

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade.
- r) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

O CONFEA, por sua vez, editou a Resolução n. 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e prevendo:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No caso em tela, o autor, nos termos do histórico escolar de Id 19726175, graduou-se no curso de Engenharia Elétrica (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

Da leitura dos dispositivos legais e dos documentos acostados aos autos, depreende-se que compete à União a análise dos requisitos necessários à autorização, ao reconhecimento, ao credenciamento e à avaliação dos cursos das instituições de educação superior.

Aos Conselhos Profissionais cabem a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, bem como o registro profissional. Não cabe ao Conselho Profissional analisar aspecto relacionado à formação acadêmica, nem validar o ato autorizado por ente administrativo competente, cuja legitimidade do curso foi reconhecida pelo Ministério da Educação, sob pena de se mitigar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, os artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973 fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se revestindo de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TERA IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.)

2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal.

4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC.

- No caso concreto, os autores, ora apelados, sustentam terem concluído o curso de Engenharia Elétrica na Associação Educacional Americanense, tendo encaminhado os seus respectivos diplomas ao CREA/SP o qual, indevidamente, expediu títulos de "engenheiros de telecomunicações".

- O curso de Engenharia Elétrica concluído pelos autores foi autorizado pelo MEC por meio da Portaria n.º 589, de 28/03/2001, a qual autorizou o funcionamento do curso de "Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Elétrica, a ser ministrado pela Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, ambas com sede na cidade de Americana, no Estado de São Paulo" (ID 98217029 - Pág. 140).

- Entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- Importante registrar, outrossim, que tal restrição não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0014778-27.2013.4.03.6134, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PODER DE POLÍCIA - ENGENHARIA ELÉTRICA.

1. Na Constituição, a regra é a liberdade profissional. Empreendedores individuais e empresas não podem ser submetidos a controles corporativos, sem justa causa, com os custos e a burocracia inerentes a tal modalidade de regulação.

2. A discussão acerca da existência de subdivisão profissional, dotada de características específicas, não altera o fato de que o curso em questão é reconhecido pelo MEC.

3. A restrição imposta viola o princípio da legalidade e do livre exercício da profissão.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-89.2019.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º.

- A graduação dos agravados, nos termos Históricos Escolares e Diplomas (ID nº 10747359-págs. 1/3, IDs nº 10747369, 10747370, 10747373, 10747390, 10747989, 10747991, 10747997, 10748000, 10748466, 10748474, 10748475, 10748476 dos autos principais), se deu no curso de Engenharia Elétrica (bacharel) no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 112/2014.

- Uma vez que a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não cabe ao agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Tal vedação não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Os agravados obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º como o art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019515-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré tome as providências necessárias para que o Autor possa exercer as atribuições constantes no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Intime-se o Conselho Réu para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ZEFERINO QUINTO, IRIS APARECIDA DE SOUZA QUINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WAGNER AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: WALTER DE LACERDA AAGUIAR - SP344874

DESPACHO

ID 18215699: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu WAGNER AURÉLIO TEIXEIRA. Após, considerando que as partes, regularmente intimadas, não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONISETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **07.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

Ao id 30769400, foi proferida decisão para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **CARLOS DONISETE FERREIRA**, de **protocolo nº 391533078**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

O impetrante, ao id 31237181, informou que o benefício previdenciário foi deferido. Juntou comprovante (id 31237183).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e nova intimação após a vinda das informações.

O Oficial de Justiça tentou notificar e intimar a autoridade impetrada da decisão liminar deferida por meio de correio eletrônico. Contudo, não logrou êxito. Informou na certidão exarada ao id 31632601 que o cumprimento do ofício restou prejudicado, vez que observou que a autoridade impetrada já tinha cumprido a decisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão do benefício satisfaz o pedido inicial, tomando a demanda despida do binômio "utilidade-necessidade".

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 7 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando obter medida liminar para o fim de determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo de restituição no processo 19679.721621/2018-13, sob pena de multa diária.

Relata a Impetrante que de acordo com suas atividades se submete à incidência das exações federais, dentre as quais o IRPJ e CSLL, tendo constituído em seu favor saldo negativo do imposto, sendo o mesmo objeto de pedidos de ressarcimento na data de 10/07/2017, que após trâmite administrativo da manifestação de inconformidade na DRJ/SP – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, teve seu direito reconhecido nos autos do processo administrativo 19679.721621/2018-13, já com seu trânsito em julgado.

Alega que embora tenha decorrido mais de 360 dias da data da transmissão do seu pedido, mesmo após o seu término, a autoridade coatora não concluiu o procedimento, posto que não efetivou a restituição de valores.

Afirma que a demora na conclusão do procedimento, por meio de seu efetivo pagamento, veda o contribuinte de seu próprio patrimônio, que deixa de investir no exercício de suas atividades operacionais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais, em evidente desequilíbrio entre o enriquecimento do Estado e empobrecimento do contribuinte.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20910699).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 21887665).

Sobreveio informação acerca do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em sede de agravo instrumento (ID 27535748).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 27618805).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24) ou, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

No caso em tela, o processo administrativo de nº 19679.720.621/2018-13 juntados aos autos com Id 20646009, de fato comprova que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 10/07/2017. Contudo, verifico que já foi proferida decisão nos autos desse processo administrativo.

A parte impetrante requer que, no mesmo prazo de 360 dias, fossem ultimados todos os procedimentos, inclusive a restituição do indébito.

Sem razão, contudo.

Constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos”.

Desta feita, não vislumbrando qualquer violação a direito líquido certo, o pedido se mostra improcedente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029914-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ZANESCO PASTORELLO - SP388344
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CAZAN TRANSPORTES LTDA ME** contra atos praticados pelo **SR. MÁRIO RODRIGUES JUNIOR, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, onde o impetrante postula a concessão de segurança para que sejam canceladas as notificações de multas já emitidas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multas sob o mesmo amparo legal.

Relata o impetrante que é pessoa jurídica do ramo de transportes de cargas, cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) através do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 045323506, válido até 09/02/2022.

Informa que tem contrato com a empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA, pessoa jurídica do ramo de transportes de cargas, cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), sendo seu Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - CRNTRC nº 47014098, válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022.

Neste cenário, afirma que, em meados de outubro de 2018, o Impetrante recebeu diversas notificações de multas de números FELCG00127322017 de 26/04/2017, FELCG00153102017 e FELCG00108982017 de 06/05/2017 (2) e FELCG00064032017 de 18/03/2017 pelo uso do veículo da CONTRATADA de placas FYQ – 1027, incluso no CRNTRC daquela empresa, trazendo como amparo legal a resolução ANTT 4799/15, art. 36, II., o qual afirma constituir infração quando “o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)”.

Sustenta, em suma, que as referidas multas foram aplicadas sem qualquer base ou fundamentação legal que possa justificá-las, uma vez que, conforme os documentos anexados aos autos, a contratada, em momento algum, teve seu registro da ANTT suspenso e/ou vencido, incluindo o período de aplicação das multas que se pretende afastar.

O pedido liminar foi indeferido, porquanto os documentos anexados à exordial não foram suficientes para demonstrar a ocorrência de ilegalidade na atuação combatida.

Notificada, a autoridade apresentou informações, através da qual suscitou, em preliminar, a incompetência do juízo face à sede funcional da autoridade impetrada, bem como a inadequação da via eleita.

Em relação ao mérito, o impetrado sustenta a legalidade dos atos impugnados, uma vez que a consulta ao sistema relativo ao Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC, fornecido pela Superintendência de Tecnologia – SUTEC, comprovou que, à época das atuações, o CRNTRC da transportadora contratada pela impetrante se encontrava vencido (período entre 23/03/2017 e 06/05/2017).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 17079806).

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência arguida pela autoridade impetrada, porquanto a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes.

Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada que, no caso dos autos, tem sua sede funcional em São Paulo, na Unidade Regional localizada na Av. Paulista, nº 37 – Ed. Parque Cultural Paulista – 8º andar (URSP).

Rejeitada a alegação preliminar.

Tampouco merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, havendo prova documental dos fatos narrados na exordial, não há qualquer empecilho para que o provimento jurisdicional pretendido pelo demandante seja alcançado pela via do mandado de segurança. Sendo assim, a preliminar se confunde como mérito e com ele será apreciado.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante questiona a legalidade das notificações de multas FELCG00127322017, de 26/04/2017, FELCG00153102017 e FELCG00108982017, de 06/05/2017 e FELCG00064032017, de 18/03/2017, aplicadas em razão de a transportadora por ela contratada estar supostamente como CRNTRC vencido ou suspenso.

Da leitura das notificações registradas sob o ID 12834482, depreende-se que as atuações impugnadas estão amparadas no artigo 36, II, da Resolução ANTT nº 4799/2015, que tem a seguinte dicção:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); (Redação do inciso dada pela Resolução ANTT nº 5847 DE 21/05/2019).

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(...)

Neste cenário, o deslinde da controvérsia consiste em apurar se, nos momentos das atuações combatidas, a empresa contratada para o transporte de cargas pela demandante estava com sua documentação ativa.

Nesse cenário, em sua peça vestibular a demandante anexou o documento registrado sob o ID 12834481, o qual somente comprova que a empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA. possui Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (CRNTRC nº 47014098) válido desde 31/10/2013 até 17/05/2022, mas, tratando-se de documento emitido em setembro de 2014, não se presta a afastar a possibilidade de eventual suspensão/cancelamento após a sua emissão.

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora apresentou o histórico relacionado ao Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC da empresa CAZAN LOG TRANSPORTES ME LTDA., fornecido pela Superintendência de Tecnologia – SUTEC, comprovando que, à época das atuações (período entre 23/03/2017 e 06/05/2017) o CRNTRC da transportadora contratada pela impetrante se encontrava vencido, sendo reativado somente em 17/05/2017.

Desta forma, embora não haja nos autos qualquer esclarecimento sobre o motivo do vencimento de um registro que, em tese, estaria válido até 17/05/2022, considerando que o único documento que se presta a sustentar a tese autoral data do ano de 2014 (ID 12834481), há que prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Sendo assim, as informações trazidas nos autos demonstram perfeita subsunção entre a conduta praticada pela impetrante (“contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida”) e a infração a ela imputada (prevista no art. 36, II, da Resolução ANTT nº 4799/2015), de modo que as autuações impugnadas se mostram absolutamente legítimas. Não há, portanto, qualquer comprovação de ato coator que justifique a concessão da segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA em face do SENHOR SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – SÃO PAULO onde o impetrante postula a concessão de liminar para suspender os efeitos dos autos de infração nºs 0048433873, 0048432658, 0048432921, 0048435937, 004856252 e 0048567937. Ao final, pugna pela anulação dos atos administrativos impugnados.

Relata o impetrante que é proprietário de um veículo marca Dodge Ram 2500, modelo Laramie, ano 2012, placa FNJ 9579, RENAVAN 009932000176, veículo esse classificado como caminhão especial, conforme faz prova o certificado de registro anexo aos autos.

Afirma que tal classificação vem expressa na Resolução 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Portaria 1101, de 20 de dezembro de 2011.

Assevera, ainda, que, por estar classificado como caminhão especial, o veículo do impetrante segue todas as normas de um veículo de passeio, não se aplicando a ele as restrições impostas a um caminhão comum, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de uso de tacógrafo, à obrigatoriedade de passar em balança para aferição de peso, ao impedimento de trafegar pela faixa da esquerda em rodovias de mão dupla. Ressalta, outrossim, que se aplica ao veículo em tela os mesmos limites de velocidade impostos aos veículos de passeio.

Entretanto, informa o impetrante que, durante uma viagem ao estado do Rio de Janeiro, foi autuado 06 (seis) vezes pela Polícia Rodoviária Federal por transitar em velocidade superior à máxima permitida, tendo sido considerada, no momento das autuações, a velocidade máxima permitida para caminhões.

Sustenta, neste contexto, que, embora tenha seu veículo cadastrado nos órgãos de trânsito como caminhão especial, está sendo autuado como se caminhão normal fosse, o que afronta ao princípio da legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, apesar de o caminhão do impetrante ser classificado como especial, trata-se de veículo pesado, estando sujeito às limitações impostas a esta categoria, inclusive no tocante ao limite de velocidade.

A liminar foi indeferida (ID 13145986).

O Ministério Público Federal não vislumbrou necessidade de manifestação sobre o mérito da demanda (ID 17110950).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante questiona a legalidade das autuações de trânsito nºs 0048433873, 0048432658, 0048432921, 0048435937, 004856252 e 0048567937, decorrentes de excesso de velocidade permitida aos veículos enquadrados na categoria de “veículos pesados”.

Da análise dos autos de infração anexados sob o ID 8629451, verifico que o demandante foi flagrado, por equipamentos eletrônicos de monitoramento, trafegando acima da velocidade permitida em diversos trechos da rodovia BR116, que liga o Estado de São ao Estado do Rio de Janeiro.

O demandante alega que seu veículo, Dodge Ram 2500, modelo Laramie, está enquadrado na categoria “caminhões especiais” e, como tal, não estaria sujeito ao limite de velocidade imposto aos caminhões tradicionais.

Neste cenário, para o deslinde do feito importa a leitura da legislação de regência.

A Resolução CONTRAN 296/2011, em seu art. 8º, define os parâmetros para diferenciar veículos pesados dos leves, nos seguintes termos:

Art. 8º Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, **caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.**

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 61 o seguinte:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

(...)

Conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, o veículo descrito na exordial, cujo peso total bruto gira em torno de **4.354 kg (Id 12584768)**, é classificado como veículo pesado e, desta forma, está submetido à legislação de trânsito específica para esta categoria, inclusive no que concerne ao limite de velocidade.

No caso da Rodovia Presidente Dutra, onde ocorreram as autuações impugnadas, de acordo com o próprio demandante, existe sinalização diferenciada para veículos leves e pesados, de modo que, considerando o artigo 8º da Resolução CONTRAN 296/2011, supratranscrito, o postulante deveria ter obedecido as normas aplicáveis aos veículos pesados.

Desta feita, as informações trazidas nos autos demonstram perfeita subsunção entre a conduta praticada pelo impetrante e a infração a ele imputada, de modo que as autuações impugnadas se mostram absolutamente legítimas. Não há, portanto, qualquer comprovação de ato coator que justifique a concessão da segurança pretendida.

Sendo assim, o pedido se mostra improcedente.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006574-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AKEROPITA DA COSTA - SP436006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão de exigibilidade dos tributos de IRPJ e CSLL, referente aos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando o prazo para 90 dias de cada vencimento e a autorização para emissão de CND, conforme art. 206 do CTN, dos períodos de suspensão, sem inclusão da requerente no CADIN.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena com a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição de Id 31510811 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano de direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Outrossim, levante-se o Sigilo de Documentos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando, em sede de liminar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Salário-Educação, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantias.

Sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao Salário-Educação que tenha por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Aduz que, a partir da EC 33/2001, a contribuição social incidente sobre a folha de salários somente pode ser exigida com fundamento no art. 195, inciso I, e destinada ao financiamento da seguridade social.

Como as contribuições destinadas ao Salário-Educação não têm destinação previdenciária, alega que não podem mais adotar a base de cálculo específica de tributos destinados ao financiamento da seguridade social.

Afirma, por fim, que a partir da EC 33/2001, caberia à União, se do seu interesse, exercer novamente a sua competência tributária, mediante a edição de lei em sentido formal e material, para a instituição de novas contribuições que onerassem alguma das hipóteses do art. 149, § 2º, III, da CF/88, em substituição à inválida contribuição destinada ao Salário-Educação.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A Emenda Constitucional 33/2001 não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

Outrossim, a contribuição do Salário-Educação encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo. Dispõe o art. 212, § 5º, da CF/88:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#).

Ademais, O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732, que dispõe: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*”

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - venceu apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto coma EC nº 1/69, quanto coma atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE MESMO APÓS A EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição social do salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 daquela Corte, inteligência que foi reafirmada em sede de repercussão geral, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

2. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003907-13.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal

MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à ao Salário Educação tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002133-14.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Outrossim, levante-se o sigilo dos documentos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006660-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão da medida liminar, para que seja autorizada ao aproveitamento do crédito de PIS e da COFINS sobre suas despesas financeiras, tendo em vista a sua natureza de insumo, e obstar qualquer eventual procedimento de cobrança ou lançamento de tributo pela autoridade fiscal em razão do aproveitamento destes créditos.

Relata a Impetrante que, como advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para as empresas que apuram o Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real encontram-se sujeitas à sistemática de cobrança denominada não cumulativa, que possibilita às empresas a utilização de créditos sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades.

Aduz que as Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, previam, respectivamente, a possibilidade de desconto de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica. No entanto, com a edição da Lei nº 10.865/04, tal possibilidade de creditação foi severamente restringida, limitada somente aos valores das despesas com arrendamento mercantil.

Assevera que, com a finalidade de atender ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, o legislador previu, na redação original das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a possibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS relacionados às despesas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas. No entanto, com a edição da Lei nº 10.865/04, em seus artigos 21 e 37, foram alteradas as disposições das Leis 10.637/02 e 10.833/03 no que tange ao aproveitamento dos créditos relacionados às despesas financeiras, limitando o respectivo crédito ao "valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

Alega ainda que, no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, foi dada autorização ao Poder Executivo para definir se as despesas financeiras dariam direito a crédito para fins de apuração do PIS/COFINS.

Afirma, por fim, que a vedação da apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras, nos termos do entendimento da Receita Federal e da Lei nº 10.865/04, é ilegal e inconstitucional, na medida em que impossibilita o pleno exercício do regime não cumulativo instituído pelo art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O artigo 195, §12, da Constituição Federal, delegou à lei ordinária a definição de quais setores da atividade econômica, que recolhem contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a receita ou o faturamento, possuem direito ao creditação oriundo da não-cumulatividade, da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Tanto a Lei 10.637/2002, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), quanto a Lei 10.833/2003 que cuida do mesmo tema com relação a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, antes das alterações advindas com a Lei 10.865/2004, permitiam que a pessoa jurídica pudesse descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

Contudo, com o advento da Lei 10.865/2004, foram alterados os artigos 3º, V, das Leis 10.833/2003 e 10.865/2004, passando a permitir que a pessoa jurídica pudesse descontar créditos calculados apenas em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica.

Sendo assim, considerando que o artigo 195, §12, da CF atribuiu à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não-cumulativas, não verifico a ilegalidade apontada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial1 data:09/02/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas.

2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas.

3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.

5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.

6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.

7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.

8. Ad argumentandum, mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido, mas somente aqueles destinados a financiar a atividade produtiva da empresa e a apelante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos realizados.

9. Ademais, é importante frisar não existir nos autos comprovação das despesas financeiras cuja dedução se pretende.

10. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024268-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019).

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei.

- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.

- A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.

- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais.

- A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexistente ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes.

- Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001175-04.2015.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Assim, existindo autorização constitucional para que a matéria seja disciplinada por lei ordinária, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ampliar as hipóteses legalmente previstas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030859-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RLCP COMERCIO DE MODA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPECÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RLCPCOMERCIO DE MODA EIRELI** a fim de que, em sede liminar, seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o valor do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, bem como que não pratique qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da Impetrante em relação a tais valores.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito à exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e a compensação ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

A liminar foi indeferida (ID 13268276).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 16770447).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo e, tratando-se de matéria exclusivamente patrimonial, requereu a dispensa de sua nova intimação nestes autos, enquanto tramitarem em primeiro grau de jurisdição (ressalvada a verificação de possível crime ou situação aberrante superveniente, que venha a justificar, por si só, a ciência do MPF).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, preferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF-4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido no parecer de ID 19409917.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE - LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE LTDA-ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** a fim de que, em sede liminar, a autoridade impetrada abstenha-se de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ademais, postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento.

Intimada a regularizar sua representação processual (id 14803677), a impetrante cumpriu a determinação.

A liminar foi indeferida (ID15987942).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 16904410).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 17426238).

Sobreveio informação de acórdão proferido pelo E. TRF-3 negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão proferida sob o ID 15987942.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006914-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA., SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA** e **OUTRO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** para que seja reconhecido o direito das Impetrantes: (i) de efeturem a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; (ii) de repetirem os valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, nos cinco anos anteriores à impetração, possibilitando a restituição por meio da expedição de ofício precatório ou a compensação destes valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, aplicando-se a Taxa Selic para atualização do indébito desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 18082679).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 19680258).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a parte demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024218-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA e OUTRAS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** para que seja reconhecido o direito da parte Impetrante: (i) “de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, “b” da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência nos termos da fundamentação”; e (ii) de obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação 11 (súmula213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a ausência de ato coator (ID 18082679).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 30246759).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a parte demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora ainda não tenha transição em julgamento, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, preferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - *Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.*

4 - *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012099-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO HIROTA LTDA, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de não mais se sujeitar à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, atualizados monetariamente nos termos da Lei Federal nº 9.250/95 (art. 39, § 4º), atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

A liminar foi indeferida (ID 19523847).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 20002534 e 20948937).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 26092717).

Sobreveio informação de acórdão proferido pelo E. TRF-3 negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão proferida sob o ID 19523847.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desonbolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013973-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBIO ENERGIAS.A.**, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para o fim de: (i) *declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições não constituem receita/faturamento da Impetrante, conforme determina expressamente o artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88; e (ii) seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente, a Taxa SELIC, ou outra que vier a substituí-la).*

A liminar foi indeferida (ID 20465767).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 20766875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 21385615).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 27373504).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

-O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010923-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALVAO ENGENHARIAS/A., objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada, (i) determinando-se que a d. Autoridade Coatora abstenha-se de exigir o PIS e a Cofins com a indevida inclusão dessas mesmas contribuições nas respectivas bases de cálculo; e (ii) reconhecendo-se, ainda, o direito líquido e certo de a Impetrante compensar ou pleitear a restituição administrativa dos saldos de PIS e Cofins calculados sobre essas mesmas contribuições nos 5 anos anteriores à propositura da presente medida judicial, os quais indevidamente compuseram a base de cálculo de referidas contribuições.

A liminar foi indeferida (20284355).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo da demanda (ID 20448671).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 21387264).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da questão posta em juízo (ID 27241978).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS "por dentro" das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança "por dentro" ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora ainda não tenha transitado em julgado, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF 4. AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Desta sorte, não vislumbro direito líquido e certo a merecer a segurança pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005404-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. interposto pela impetrante (id 31511629). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004003-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Resolução n.º 138, prevê que o recolhimento das custas processuais pode ser feito no Banco do Brasil somente onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso da impetrante. Ademais, o caso em destaque é **isolado** dentre tantas ações distribuídas na Justiça Federal.

Destarte, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais corretamente, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento na distribuição, informando ainda, na sua petição de emenda da inicial o novo valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006430-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais".

In casu, a parte pede não apenas para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas, também, a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

No entanto, ao emendar a inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 17.824,46 (Dezessete mil reais, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Contudo, a título de exemplo, apenas o documento juntado no Id 30977294 (Apuração do ICMS - Operações próprias), apresenta valor de R\$ 19.062,10; o documento juntado no Id 30977300 indica o valor de R\$ 15.301,43, o mesmo se verificando em relação aos inúmeros documentos anexados ao processo. Ainda que se alegue não ser este o total relativo apenas à parcela do ICMS embutido na base de cálculo do PIS e da COFINS, certo é que o benefício econômico pretendido não corresponde ao valor atribuído à causa.

Por fim, o artigo 292, § 3º, do CPC, confere ao juiz a possibilidade de corrigir, de ofício, o valor da causa "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do real valor da causa, de acordo com todo o benefício econômico almejado, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se a publicação da decisão ao impetrante.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027503-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE DE SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31101941: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, em especial sobre a alegação de ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando nova autoridade, se o caso, e seu endereço.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007667-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para indicar quem assina o instrumento de procuração.

Outrossim, deve o impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007582-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, SULAMERICA ODONTOLÓGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareça o impetrante a propositura do presente mandado de segurança, em face da impetração do MS nº 5007588-83.2020.4.03.6100 na 13.ª Vara Federal Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007427-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumprido salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008107-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, regularize o impetrante sua representação processual, fazendo juntar aos autos seus Atos Constitutivos, demonstrando que o subscritor da procuração (id 31821924) detém poderes para representá-la. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006262-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRESTEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - RS33035, CLAUDIA MICHELON BOSSLE - RS48453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição ID 31114184 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Tendo em vista, que o mandado de segurança deverá prosseguir apenas em relação a matriz, excluam-se os documentos relacionados à filial, que fica em Caxias do Sul.

Venhamos autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008218-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, EKI - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por tratarem-se de assuntos distintos.

Intime-se a impetrante para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias, uma vez que também requer a compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO JOSE ROMAO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849
IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sede da autoridade apontada como coatora, qual seja, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), com sede em Brasília/ DF, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Inicialmente, junte a impetrante aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, WILLIAN AUGUSTO LECCIO LLI SANTOS - MG108103, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222

DESPACHO

Id 20792811: Objetivando aclarar a decisão que saneou o processo e indeferiu a produção da prova pericial requerida foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Na mesma oportunidade, foi formulado pedido de esclarecimentos e de ajustes, nos moldes do artigo 357, § 1º, do CPC.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a decisão (ID 20290453) não abordou o argumento do embargante, no sentido de que seu pedido declaratório “*tem como causa de pedir próxima justamente o desequilíbrio de mercado e o respectivo beneficiamento de concorrentes causados pela inércia da ANVISA em promover e aplicar a interpretação sistemática em torno da Lei de Medicamentos Genéricos e as demais normas de direito de propriedade intelectual*”.

Sustenta, assim, que a prova pericial realizada por economista tem por objetivo demonstrar que a interpretação restritiva adotada pela ANVISA causa desequilíbrio concorrencial ao beneficiar indevidamente alguns concorrentes de mercado, conferindo tratamento anti-isonômico em favor dos medicamentos genéricos/similares.

Também afirma haver obscuridade quanto ao indeferimento da perícia regulatória, ao consignar que “*a primeira perícia revela-se desnecessária, uma vez que a produção de prova pericial poderá ser substituída por juntada dos procedimentos de registro dos medicamentos genéricos ou similares, o que se revela apto a demonstrar se houve efetivo compartilhamento de informações protegidas em processos de registro de medicamentos genéricos/similares*”.

Alega que o ponto de obscuridade reside no fato de que “*não se discute se houve o compartilhamento de informações entre ANVISA e os laboratórios de medicamentos genéricos ou similares*”, mas, sim, “*se essas informações, de alto valor comercial e estratégico, foram utilizadas indiretamente – ainda que como parâmetro – pela ANVISA em prol dos registros de medicamentos genéricos ou similares*”, fato negado pela ANVISA.

Com a produção dessa prova, pretende apurar se, “*no procedimento de registro de medicamentos genéricos e/ou similares realizado pela ANVISA, esta se utiliza, de algum modo, ainda que indiretamente do dossiê do medicamento referência (Zytiga®) como parâmetro para a avaliação e concessão de medicamentos genéricos/similares, perícia que deverá ser executada por profissional especializado na área regulatória/sanitária*”.

Requer, subsidiariamente, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, que “*recaia sobre a ANVISA o ônus de comprovar que não utiliza, ainda que indiretamente, os dados de testes submetidos pelos medicamentos referência quando da análise e aprovação dos registros dos medicamentos genéricos ou similares*”.

Formula, ainda, pedido de esclarecimentos e de ajustes, nos moldes do artigo 357, § 1º, do CPC, ao argumento de que a decisão embargada não delimitou corretamente os pontos controvertidos da demanda e as questões de fato sobre os quais recairá a atividade probatória, nem definiu a distribuição do ônus da prova.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados e esclarecidos os pontos indicados, deferindo-se a prova pericial, conforme requerida.

É o resumo do necessário:

A decisão embargada (ID 20290453) é deste teor:

Trata-se de ação ajuizada por JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ANVISA se abstenha de divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, resultados de testes de segurança, eficácia e qualidade do medicamento Zytiga® pelo prazo de 10 anos, contados da data do registro sanitário.

A tutela foi indeferida (id 5457687), tendo a decisão sido mantida, em sede de Agravo de Instrumento (id 8577705).

Citada a ré contestou o feito (id 9172108), na qual refutou as alegações da parte autora, pugnando pela improcedência do feito.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a ré manifestou-se (id 10624333), requerendo o julgamento antecipado do feito.

A parte autora pretende a produção de prova pericial e documental (id 10641719). No que tange à prova técnica, requer a produção de duas perícias: i) realizada por profissional especializado na área regulatória, com o escopo de apurar se a ré utiliza o dossiê do medicamento Zytiga, como parâmetro de avaliação de concessão de registro de medicamentos genéricos/similares; ii) realizada por profissional economista especialista no mercado de medicamentos para o fim de aquilatar o impacto econômico de eventual liberação de dados constantes do mencionado dossiê para concorrentes.

O pedido formulado pela parte autora restringe-se à declaração que a lei n. 9.787/1999 – Lei de Medicamentos Genéricos – precisa ser lida e interpretada em conjunto (interpretação sistemática) com as normas de propriedade industrial, mormente o artigo 39.2 do Acordo TRIPS, o artigo 195, inciso XIV, da Lei da Propriedade Industrial, a fim de assegurar um período de proteção aos dados (dossiê) relativos ao medicamento referência Zytiga®.

Inicialmente convém lembrar que ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, parágrafo único do CPC.

Na hipótese dos autos, a primeira perícia revela-se desnecessária, uma vez que a produção de prova pericial poderá ser substituída por juntada dos procedimentos de registro dos medicamentos genéricos ou similares, o que se revela apto a demonstrar se houve efetivo compartilhamento de informações protegidas em processos de registro de medicamentos genéricos/similares. Não é, pois, necessário conhecimento especial de técnico em regulação (artigo 464§1º, I do CPC).

A segunda perícia é irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a demanda não tem por objeto a declaração da existência de indevido beneficiamento de concorrentes.

Assim, indefiro a realização da prova pericial, uma vez que em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos.

Defiro a juntada de novos documentos que a parte autora entender pertinentes a demonstrar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, o despacho (id 9922444) levantou o sigilo que a parte autora havia inserido no processo não havendo notícia de que tenha se insurgido contra a determinação. Assim, levante-se o sigilo atribuído pela parte autora à sua manifestação e documentos (id's 18208769 e documentos correspondentes).

Int.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

I - OMISSÃO

Sustenta a ocorrência de omissão, pois a decisão (ID 20290453) não teria abordado o argumento do embargante, no sentido de que seu pedido declaratório *“tem como causa de pedir próxima justamente o desequilíbrio de mercado e o respectivo beneficiamento de concorrentes causados pela inércia da ANVISA em promover e aplicar a interpretação sistemática em torno da Lei de Medicamentos Genéricos e as demais normas de direito de propriedade intelectual”*.

Alega que a prova pericial realizada por economista tem por objetivo demonstrar que a interpretação restritiva adotada pela ANVISA causa desequilíbrio concorrencial ao beneficiar indevidamente alguns concorrentes de mercado, conferindo tratamento anti-isonômico em favor dos medicamentos genéricos/similares.

A parte autora, após investimentos em pesquisas para desenvolver e testar novo medicamento, submeteu à ré, em 25.05.2011, pedido de registro do novo medicamento (ZYTIGA®), entregando-lhe todas as informações necessárias para comprovar a segurança e eficácia do medicamento para o tratamento proposto, bem como informações para os médicos que prescreverão o fármaco.

Destaca que são informações altamente confidenciais e foram entregues por meio de extenso e detalhado dossiê; contudo, a ANVISA não concede proteção periódica aos dados que integram esse dossiê, a fim de que a autora usufrua, com exclusividade, dos frutos de seu investimento; ao revés, a conduta da ANVISA, segundo alega, permite que terceiros se beneficiem dos estudos e investimentos feitos pela autora.

Em suma, pretende que lhe seja declarado o direito de proteção aos dados do dossiê referente ao medicamento ZYTIGA® (**Item 189 da inicial**) e, uma vez reconhecida a exclusividade dos dados de teste, requer que a ANVISA se abstenha de utilizar esses dados para outros fins, em especial para conceder registro a medicamentos genéricos ou similares, sem a observância do direito de exclusividade (*data protection*), pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da dada de concessão do registro do medicamento referência (07.11.2011), aplicando-se, por analogia, o disposto na Lei nº 10.603/2002 (**item 190 da inicial**). Este é o ponto controvertido da demanda.

Para tanto, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Essa breve digressão sobre o objeto da demanda demonstra que sua natureza declaratória não se vincula a questões de direito concorrencial, pois o que a autora pretende é o resguardo de seu direito de propriedade intelectual, por prazo certo, bastando, para tanto, que preencha os requisitos legais.

Os argumentos de ordem econômico-financeira não são o centro da controvérsia, já que, mesmo que o medicamento não lhe renda qualquer centavo, ainda assim terá seu direito protegido, caso a lei o abrigue. Não é a eventual prova de desequilíbrio de mercado que irá assegurar o ganho de causa à autora.

A questão financeira é apenas um argumento a reforçar o pedido, mas não é seu pilar fundante. Não se apura nesta demanda eventual prática de concorrência desleal, já que a ANVISA somente possui atribuições atinentes ao registro sanitário.

Por isso, não havia obrigação da decisão ater-se ao alegado, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

II - OBSCURIDADE

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir

Em seu arrazoado, a parte autora indica que a obscuridade da decisão consiste em afirmar que a juntada do procedimento de registro dos medicamentos genéricos ou similares é apta para demonstrar se houve efetivo compartilhamento de informações protegidas em processos de registro desses medicamentos, quando, em verdade, o que se deseja é apurar se essas informações foram utilizadas como parâmetro para registro de medicamentos genéricos ou similares.

Tratou-se, apenas, de emprego equivocado da palavra “compartilhamento”, visto que claramente quis significar “utilização”.

Contudo, para evitar prejuízo à autora, que não compreendeu parte da decisão em razão da obscuridade, de rigor acolher parcialmente os embargos apenas retificá-la, sendo que ONDE SE LÊ: “compartilhamento”, LEIA-SE: “utilização”, sanando, assim, o defeito apontado.

Não há como deferir o pedido subsidiário (que *“recaia sobre a ANVISA o ônus de comprovar que não utiliza, ainda que indiretamente, os dados de testes submetidos pelos medicamentos referência quando da análise e aprovação dos registros dos medicamentos genéricos ou similares”*), tendo em vista que equivale impor à ré a produção de prova negativa.

Por fim, fica prejudicado o pedido de esclarecimentos e de ajustes, nos moldes do artigo 357, § 1º, do CPC.

Quanto aos demais aspectos, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido nos demais pontos, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que “o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos”.

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte como o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. “(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração apenas para retificar a decisão ID 20290453, sendo que ONDE SE LÊ: "compartilhamento", LEIA-SE: "utilização", mantendo-se, no mais, a decisão embargada (ID 20290453).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024221-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL HOLDINGS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do perito nomeado WEBERTH RAMOS HAUERS. (id 22447367), como se depreende dos correios eletrônicos encaminhados (id's 25594820 e 30470212), o destituição do encargo, nomeando em substituição o Engenheiro de Segurança do Trabalho WILSON BACCARINI, que deverá ser intimado para estimar seus honorários periciais.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO PIMENTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a ré acerca das alegações da parte autora de que as multas, como a que foi imposta ao autor, serão revogadas em razão de nova regulamentação. Outrossim, informe a atual situação do débito, objeto da demanda. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO BRUNO PIASSA FILHO, HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela ré (id 21646744), dando conta de que o imóvel foi alienado para terceiros, promova a parte autora a regularização do polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013451-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FRANCISCO LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086
REU: CONFEA-CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, promovida por **CARLOS FRANCISCO LOPES FERNANDES** em face do CREA-SP e CONFEA, na qual busca provimento jurisdicional que restaure sua inscrição junto aos requeridos, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O pedido de tutela foi indeferido (id 20420566). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (id 22825738)

Citadas, a ré(s) contestaram o feito (id's 23629544 e 252306673).

O CREA-SP levanta a preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação ao CONFEA. Desnecessária qualquer deliberação deste Juízo, uma vez que a ação foi ajuizada em face de ambos.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, somente a parte autora manifestou não pretender a produção de novas provas (id 28244803), tendo o prazo assinalado às ré(s) escoado sem manifestação.

Destarte, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012672-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com objetivo de declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se em definitivo que a Ré abstenha-se de cobrá-la, bem como seja condenada a Ré a restituir à Autora os valores das contribuições indevidamente recolhidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e durante o curso do processo, acrescidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic, ou outro índice que venha substituí-la, mediante precatório, restituição em dinheiro ou compensação com contribuições vincendas.

Em síntese, sustenta o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função, uma vez que a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado à título de FGTS com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor), nos termos dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por ter sido criada com finalidade e destinação específica, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido, uma vez que a União já arrecadou o montante necessário para saldar os expurgos inflacionários do FGTS;

Aduz que o produto arrecadado com a contribuição social, desde 2012, vem sendo utilizado para o financiamento de projetos sociais do Governo Federal (Ex: Minha Casa, Minha Vida) e para inflar os índices do superávit primário, configurando evidente desvio de finalidade do tributo.

Assevera que a inconstitucionalidade material superveniente da Contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto afronta o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 33/2001, restringindo a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio, na hipótese de alíquota ad valorem, ao (i) faturamento; (ii) à receita bruta; (iii) ao valor da operação; ao (v) ao valor aduaneiro. Assim, a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, que é anterior à EC nº 33/2001 e que tem por base de cálculo a totalidade dos "depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho" do empregado demitido sem justa causa tornou-se materialmente inconstitucional, por não contemplar nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, §2º, inciso III, "a". Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade superveniente, já que a sua base de cálculo, embora fosse condizente com a redação original do art. 149 da CF, tornou-se incompatível com o texto Constitucional após a entrada em vigor da EC nº 33/2001, tendo em vista as mudanças instituídas pela Emenda

Requer, por fim, o reconhecimento do direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Atribui-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e houve pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, visto que a Autora é entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial (ID 19501981) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ocasião em que retificou o valor atribuído à causa para R\$ 115.052,48 (cento e quinze mil, cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Ato seguinte, considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, **comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo**, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprovasse a referida impossibilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade, devendo recolher as custas iniciais (ID 21118289). A parte autora apresentou documentos que comprovaram sua hipossuficiência econômica em ID 21769059.

Foi proferida a **decisão** de ID nº 22068211 para receber a petição de ID 21769059 como emenda à inicial e, **deferir os benefícios da justiça gratuita**. A **tutela provisória de urgência foi indeferida**, sob o fundamento de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos e, que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI N° 2.556 e 2.568).

Apresentada a **contestação** (ID 22471927), a **União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional** alega, em síntese, a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º. aa LC nº 110/01, ante a inexistência de afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88.

Assevera que a finalidade da contribuição questionada se encontra definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS e que a norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sendo que a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Sustenta que a cessação da cobrança da exação instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 dependeria de decisão explícita do legislador federal e que não se verifica qualquer desvirtuamento na destinação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS e, que eventual realidade econômica subjacente, como o superávit do FGTS, não interfere na validade do dispositivo, até mesmo porque a própria LC 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição ora discutida (art. 1º).

Aduz, por fim, que as razões deduzidas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Após a apresentação da **Réplica** (ID 2522135), reiterando os termos da petição inicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

"Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída – o que não se pode presumir –, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste inalterada.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, referido artigo diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato de os recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a parte Autora, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, § 1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Como efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUILMARDES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente que se cogitar em declarar a inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, que obriga a primeira ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto é devida a cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade, nem desvio de finalidade.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: AUDITOR-FISCO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo impetrante (id 30965331), através do qual busca provimento jurisdicional que o autorize substituir o depósito judicial realizado por seguro garantia judicial, condicionada à oportuna apresentação da respectiva apólice no valor integral do crédito tributário. Informa que o mencionado depósito soma valor atualizado de R\$. 9.205.519,79 (nove milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

Alega que sua atividade foi duramente impactada pela crise decorrente da Pandemia, causada pela COVID-19.

Afirma que a liberação do depósito, além de contribuir para a sua saúde financeira, representará fomento à economia, na forma de concessão de crédito e investimento.

Argumenta que existem inúmeros julgados que permitem a substituição do depósito judicial por fiança bancária. Outrossim, afirma que o art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98 e § 2º, do art. 32, da Lei 6.830/80 devem ser interpretados como art. 15, I, da mesma Lei 6.830.

Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 31631451) contrariamente ao pleito do impetrante.

Afirma que o pedido não pode ser atendido, à míngua de previsão legal. Ao contrário, o pedido encontra óbice na Lei 9.703/98, que exige o trânsito em julgado para a movimentação do depósito judicial.

Ademais, em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa, o dinheiro goza de preferência, a teor do art. 11, I, da Lei 6830/80 e 835, I, do C.P.C.

Aduz que a UNIÃO FEDERAL, sensível ao momento atual, tem editado inúmeros atos normativos para mitigar o efeito da crise, adequando o sistema normativo de cobrança. Contudo, observa, tais atos não abrangem atos perfeitos, como o depósito realizado nos autos.

É o relato. Decido.

Em que pese a narrativa do impetrante, que apresenta argumentos perfeitamente defensáveis, mormente se considerarmos o quadro atual da economia global, o pedido esbarra em literal disposição de lei, como apontado pela UNIÃO FEDERAL.

A Lei n. 9.703/1998 estabelece expressamente, em seu artigo 1º, § 3º, que o valor do depósito será destinado, de acordo com o resultado da lide, após o encerramento do processo. Assim, realizado o depósito, sua movimentação está atrelada ao trânsito em julgado da demanda onde o depósito se aperfeiçoou.

É firme a jurisprudência do STJ, de que de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação (REsp 1734002/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018).

Embora o depósito não tenha sido realizado em sede de execução fiscal, teve por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo principal efeito é obstar o ajuizamento da competente ação executiva.

A Lei 9.703/88 prevê:

Art. 1.º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3.º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso (grifo nosso), será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4.º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Assim, está indene de dúvidas de que a movimentação do depósito exige o encerramento da lide ou do processo litigioso, ou seja, o trânsito em julgado.

No mesmo sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstando fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido

(STJ, 1ª Turma, AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA – 176 - 2016.03.35474-5, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 18/11/2019, DJE 20/11/2019)

Não há, por outro lado, como acolher a argumentação de que as disposições que vedam a movimentação do depósito judicial devem ser interpretadas juntamente com o art. 15, I, da Lei 6.830/80, uma vez que tal dispositivo tem por finalidade disciplinar a substituição do bempenhorado, no curso de execução fiscal, hipótese distinta da tratada nos presentes autos, cujo depósito se realizou por iniciativa do próprio impetrante.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de substituição do depósito havido nos autos por seguro garantia.

Decorrido o prazo para impugnação da decisão, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029781-13.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RYS, INÁIA BRITTO DE ALMEIDA, SIMONE ANGHER, ISABELA SEIXAS SALUM, CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SOLENI SONIA TOZZE, LUIZA HELENA SIQUEIRA, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, HUMBERTO GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAEL ARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAEL ARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI em face da SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, em que pretende a anulação do processo administrativo SEI nº 44011.005694/2017-74, desde a redistribuição da relatoria do recurso voluntário interposto pelos autores, com a determinação para que referido recurso seja processado e julgado pelo seu juiz natural ou membro a ser escolhido em novo sorteio.

Alternativamente, requer a anulação de todos os atos praticados após a decisão recursal enfrentada, visando a intimação dos autores, nos termos definidos pela Lei do Processo Administrativo, para apresentarem o recurso que entendam pertinente contra a mencionada decisão; ou seja assegurado aos autores o direito de sanar a irregularidade e, se for o caso, firmar o TAC competente, na forma do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

Pleiteia ainda o afastamento da penalidade imposta aos autores, por não restar demonstrada culpa e/ou participação no fato que deu razão ao procedimento sancionatório, não havendo justificativa para a aplicação de multa em seu desfavor.

Subsidiariamente, postulam a extinção da punibilidade dos autores que exerciam a função de membro suplente do Conselho Deliberativo da UASPREV, Srs. Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Fábio Luis Cortese Vignati, a exemplo dos membros suplentes do Conselho Fiscal (excluídos da atuação pela Previc), vez que não possuem poder de gestão sobre a UASPREV, somente em caso de substituição de seus titulares, o que não ocorreu no período em questão.

Ademais, pretende o reconhecimento de circunstância atenuante e determinar que a Autoridade Administrativa profira novo julgamento, anulando a decisão administrativa ou reduzindo em 20% a penalidade aplicada aos Autores.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou indeferido.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, suscitando, preliminarmente, a legitimidade passiva dos atuados. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas, a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal dos autores e prova documental.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de legitimidade passiva dos atuados, que assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação e comele será resolvida.

Processo formalmente em ordem.

Inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que, nos termos do Artigo 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária e não o seu próprio.

Rejeito também o pedido de produção de prova documental, posto que o momento adequado para a juntada aos autos dos documentos é na ocasião da propositura da demanda, conforme dispõe o artigo 434 do CPC, a não ser que se tratem de documentos novos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que postula o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento através do Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, suscitando, preliminarmente, a incompetência dos Juízo, nos termos do art. 55, III, a e b do NCPC, pois os ressarcimentos discutidos referem-se a atendimentos oriundos do Estado da Bahia e relativos à Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico; no mérito, refutou a pretensão autoral.

O autor replicou a demanda, manifestando interesse na produção de prova documental e pericial contábil, ao passo que a ré não especificou provas.

Sumariados, Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela ANS de incompetência do Juízo.

A Unimed Ilhéus Cooperativa de Trabalho Médico transferiu à Central Nacional Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico a totalidade de sua carteira de planos privados de assistência à saúde, nos termos do Contrato de Alienação Voluntária de Carteira de Planos Privados de Assistência à Saúde, de 29/03/2019, conforme documento de ID nº 29264091, fls. 70 e seguintes.

Assim, não há óbice à propositura da lide no foro de seu domicílio.

Ademais, conforme bem apontado em réplica, estabelece o Artigo 109, §2º da Constituição Federal que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Processo formalmente em ordem.

Verifico serenas partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de provas requerida pela parte autora.

Dê-se ciência à autora acerca da petição de ID nº 30902223.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado.

Diga a CEF se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se o recurso interposto pela União Federal.

Por se tratar de decisão que determina levantamento de valores, com risco de irreversibilidade, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão acerca dos efeitos do recebimento do recurso.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020302-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA SILVA LOPES LIMA

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29593963.

Tendo em conta o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela executada, por ocasião de sua citação (ID nº 25763763), bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

O pedido de bloqueio de valores será analisado após o retorno dos autos, caso frustrada a tentativa de conciliação.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020407-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29593965.

Tendo em conta o traslado realizado no ID nº 31256509, dando conta que os Embargos à Execução foram **julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para reconhecer a ausência de título executivo extrajudicial referente ao contrato nº. 21.1349.734.0000458-35, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação da planilha de débito contendo apenas o valor referente ao contrato nº 21.1349.691.0000040-15.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à conclusão.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5001444-93.2020.4.03.6100.

Por fim, tomo sem efeito a certidão de decurso lançada no ID nº 28536917.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto pela União Federal (ID 29717118), expeça-se ofício para transferência dos valores pagos nestes autos para a conta indicada no ID 31973054.

Comprovado o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que houve o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 523, CPC, desnecessária prolação de sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012071-04.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ GARCIA LOPES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERTHE PINTO - SP215287, DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência à parte exequente da transferência efetivada.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada sob o ID 29659434.

Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, eis que os valores a serem repetidos em cumprimento de sentença encontram-se anexados em planilha que acompanha a inicial, e montam quantia bem inferior a 1.000 salários mínimos, de modo que, a sentença não estaria sujeita a reexame necessário.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser ACOLHIDOS, para sanar a apontada omissão, a fim de acrescentar a sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

“Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Considerando a revisão do FAP 2016 e 2017 já formulada administrativamente, nos moldes em que requerido pela autora, condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a serem apurados em fase de liquidação de sentença, os quais, devem ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no proveito econômico obtido (apurado em fase de liquidação de sentença), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º, artigo 85, CPC.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P.R.I.”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem a autora a concessão de medida que autorize o depósito judicial das prestações do contrato firmado com a ré pelos valores que entende devidos, até decisão final.

Requer seja determinado à ré que não proceda à execução extrajudicial, obstando a negatificação do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Alega a cobrança de tarifas abusivas, anatocismo e amortização indevida. Requer a aplicação das normas do CDC.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *“O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica”* (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

No caso dos autos, a parte anexou balanço patrimonial com resultado do exercício e extrato de conta bancária, ambos com saldo negativo, circunstâncias que demonstram, ao menos nessa análise inicial, a impossibilidade de pagamento de custas e despesas processuais.

Assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da “probabilidade do direito”.

Com relação à inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 200603000572718, publicada no DJ de 25.04.2008, página 657, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Mello.

Também não há como impedir a execução da dívida em caso de inadimplemento das prestações, por se tratar de prerrogativa do credor.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se a CEF para comparecimento, cientificando-se a parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: BARBARA SANTANA DE ANDRADE - SE10285

Advogado do(a) REU: KAMILA MAGALHAES FROTA MONTALVERNE BOUERES - MA14271

Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ – IMETROPARÁ (ID 30361659) e pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA (ID 31965490 e ss), por meio dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença – ID 29514917.

Sustenta o corréu (IMETROPARÁ) haver (I) **omissão** em relação fundamentos com base nos quais o Juízo entendeu ter ocorrido a prescrição intercorrente no processo administrativo nº 3368/2015, pois "não esclarece as razões pelas quais os e-mails enviados ao suporte de Informática do Inmetro a fim de possibilitar o correto cadastramento de recurso no sistema de tramitação processual do órgão não seria ato administrativo, tampouco ato válido a demonstrar a ausência de inércia da Administração na tramitação do processo", além de **obscuridade/omissão** em relação à condenação em honorários advocatícios, comparando o montante fixado a título de tal verba, com o valor atribuído ao ITPS/SE. Afirma, ainda, haver dúvida em relação a eventual rateio do montante com o IMEPI.

Sustenta a NESTLÉ, por sua vez, (I) que a decisão embargada se pautou em **premissa equivocada** em relação ao afastamento da prescrição intercorrente do processo administrativo nº 15220/2015, pois a íntegra do mesmo foi juntada ao processo e demonstra que os autos ficaram pendentes de decisão de homologação por mais de 3 (três) anos; (II) **obscuridade** no entendimento relativo à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e (III) quanto à **ilegitimidade arguida** em face do Processo Administrativo nº 25095/2015, questionando a sua responsabilização pela infração imputada, além da (IV) inexistência de regulamento para quantificação da multa, não sendo possível identificar os critérios e parâmetros utilizados para atingir os valores arbitrados nas multas administrativas em discussão.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas nos recursos não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que este juízo fundamentou suficientemente o acolhimento da prescrição do processo administrativo nº 3368/2015, bem como a fixação dos honorários advocatícios em desfavor do IMETROPARÁ, não cabendo a comparação almejada com o ITPS/SE, já que os dispositivos legais indicados são pertinentes a cada uma das situações em apreço e, apesar de próximos, os valores dos autos de infração anulados não são os mesmos.

Também não entendo haver obscuridade em relação à suposto rateio da verba honorária fixada em desfavor de tal corréu, já que tal divisão só foi expressamente mencionada em relação às custas processuais, devendo, portanto, cada um dos corréus (IMEPI e IMETROPARÁ) pagar o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao advogado da parte autora.

As questões apontadas pela NESTLÉ, também não prosperam.

Os motivos pelos quais este Juízo entendeu por bem não acolher a alegação de prescrição em relação ao processo administrativo nº 15220/15 estão claramente definidos. Não se tratou de premissa equivocada, mas da ausência de comprovação de atos processuais a tempo e modo adequados, sendo a inexistência de numeração apontada como um dos fatores impeditivos de tal análise.

As demais questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos na inicial e no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBL, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação de ambas as partes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE, MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordern(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

DESPACHO

Considerando o teor do Comunicado CORE de 06.05.2020, que uniformiza os procedimentos a serem adotados para transferência dos valores depositados nos autos e estabelece que o ofício será encaminhado à instituição financeira depositária pelo Juízo por mensagem eletrônica, proceda a Secretaria da forma determinada.

Confirmada a transação bancária, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

DESPACHO

Considerando o teor do Comunicado CORE de 06.05.2020, que uniformiza os procedimentos a serem adotados para transferência dos valores depositados nos autos e estabelece que o ofício será encaminhado à instituição financeira depositária pelo Juízo por mensagem eletrônica, proceda a Secretaria da forma determinada.

Confirmada a transação bancária, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005814-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 31968696: Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão ID 30745044, promovendo o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FALCONI CONSULTORES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31957800: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Requerente apresente a Carta de Fiança retificada, bem como que sua apresentação seja eletrônica e original, nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003155-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID's 31862103 a 31862122: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão ID 29001529, atribuindo o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008361-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PEGO DOS SANTOS - SP402710
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISLENE PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS contra ato do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta que o valor de R\$ 1.045,00 liberado pela Medida Provisória 946/2020 sequer satisfaz suas necessidades básicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, entendo que no presente caso, não se justifica o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade que deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030319-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: PAULO VERNINI FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Com a resposta, dê-se vista à exequente, vindo-me os autos conclusos para apreciação do segundo pedido formulado.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS - SP199889

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual, vez que a patrona subscritora da petição retro não se encontra na procuração de fl. 6 dos autos físicos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) REU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612
Advogado do(a) REU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO - SP237144

DESPACHO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007558-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTM DO BRASIL SERVICOS EM PLANEJAMENTO E PRODUTIVIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

DESPACHO

ID 31842042: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 31937544 a 31937546: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações pela DERAT ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo para manifestação da União acerca do pagamento do débito exequendo noticiado sob ID [29535734](#) e ss., indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução, diante da possibilidade de extinção, nos termos do art. 924, II.

Int-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido no ID 29507919, informe o impetrante se houve análise do pedido de concessão de benefício assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure o julgamento do pedido administrativo de pensão por morte.

Afirma ter protocolado pedido de concessão de benefício em 26.02.2020, sendo que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão pelo impetrado.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar na lide.

O impetrado não prestou informações.

Empetição anexada na data de hoje, a impetrante solicita que este juízo afaste a exigência de comprovação de endereço dos últimos dois anos, em relação aos demais a Impetrante irá providenciar, requerendo após a juntada dos documentos solicitados, que o agente se digne a providenciar a imediata análise para a concessão do benefício pleiteado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para informações.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

O objeto da presente impetração é afastar a mora do impetrado na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Não cabe a este Juízo analisar as exigências impostas no curso do procedimento administrativo, aliás, formuladas em data posterior ao protocolo da demanda.

Assim, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo pelo impetrado, fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012984-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pleiteia a autora a declaração do direito à recuperação do crédito de IPI no valor de R\$ 2.339.094,40, o que poderá ocorrer mediante precatório ou compensação com débitos próprios administrados pela RFB.

Subsidiariamente, seja declarado o direito de escrituração do crédito em seus livros fiscais no mês subsequente ao do trânsito em julgado da presente ação, para que possa ser utilizado com relação a débitos de IPI de períodos futuros ou requerido o ressarcimento pela via administrativa.

Informa ser estabelecimento matriz e haver transferido mercadorias para a sua filial de CNPJ 61.283.636/0004-25 no período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, para fins de venda ao mercado, gerando, no período, débito de IPI (para a matriz) no valor de R\$ 3.884.575,47, registrando-se, consequentemente, o mesmo valor em crédito para o estabelecimento filial, em razão da lógica da não cumulatividade.

Relata que, ao analisar tais operações de transferência, a Receita Federal do Brasil ("RFB") entendeu que o preço praticado em tais operações seria fictício – pois superava o valor das próprias vendas ao mercado – com o intuito de transferir créditos de IPI do estabelecimento (matriz), o qual possuía crédito acumulado desse imposto, para a filial, que tinha volume maior de débitos de IPI, instaurando-se, portanto, investigação fiscal a respeito dessas transações (PAF 19515.721663/2011-51).

Tal conclusão do Fisco acarretou diminuição do crédito da filial (glosa parcial dos créditos no valor de R\$ 2.339.094,40, admitindo-se apenas R\$ 1.545.481,07 a título de crédito), o que por sua vez resultou em diferença de imposto a pagar pela filial, exigido por meio de lavratura de auto de infração. Informa que tal exigência fiscal foi posteriormente incluída em programa especial de parcelamento (Lei nº 12.996/2014 – "Refis da Copa").

Argumenta que, à época do procedimento fiscal, houve a reconstrução do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) da filial, de modo a desconsiderar os créditos tributários indevidos de IPI, porém, o mesmo não foi realizado em relação ao RAIPI da matriz, a fim de reduzir os débitos de IPI, na mesma proporção, mediante estorno, motivo pelo qual ingressou com a presente ação, a fim de recuperar o valor dos créditos de IPI que foram indevidamente usados pela Matriz, já que o débito do período, na forma como escriturado, deixou de existir.

Defende não ter ocorrido a prescrição para a recuperação de tributo (IPI) ora almejada, pois o prazo quinzenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932) teria como termo *a quo* o trânsito em julgado administrativo da exigência do PAF 19515.721663/2011-51, o qual corresponde à adesão ao Refis da Copa e pagamento da primeira parcela (novembro 2014) – já que desistiu de tal discussão administrativa e aderiu ao parcelamento noticiado – o que, segundo a autora, se coaduna com o princípio do *actio nata*.

Juntou procuração e documentos.

Contestação ofertada pela União Federal (ID 21739841 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 21778769).

A União Federal informou que colacionaria aos autos a cópia do PAF nº 19515.721663/2011-51 (ID 22170885).

Em sede de réplica (ID 22817150), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e designação de audiência de instrução e julgamento (para que a lide seja solucionada em cooperação com as partes em função da complexidade da matéria de fato).

Decisão saneadora deferiu a juntada do PAF nº 19515.721663/2011-51 e indeferiu a produção de provas requeridas pela autora (ID 25537165).

A União Federal juntou aos autos cópia do PAF referido (ID 28241829 e ss) e, após ciência e manifestação da autora (ID 29358414), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação proposta é **improcedente**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora a União Federal, de fato, não tenha, em sua contestação, elucidado, de forma direta, os temas propostos pelo autor (considerando o objeto da demanda), as constatações fiscais relativas aos fatos apurados no PAF nº 19515.721663/2011-51 não podem ser totalmente desconsideradas e influenciam o presente julgamento.

Destaca-se que o objetivo da demanda foi compreendido e consiste, nas palavras da própria autora, à recuperação do crédito de IPI do estabelecimento matriz utilizado para pagamento de um débito que deixou de existir em razão do reajuste do valor da operação por parte da autoridade fiscal.

Nota-se, portanto, que em virtude de o Fisco haver corrigido o valor das operações de transferência - praticadas no período de setembro de 2006 a dezembro de 2007 - entre a autora (estabelecimento matriz) e sua filial, o que gerou recomposição da escrita fiscal desta última (para o correto creditamento de IPI) e, consequentemente, a cobrança de débito de IPI relativo ao período (no valor de R\$ 2.339.094,40), pretende a autora (matriz), responsável pela respectiva emissão das Notas Fiscais de saída (com valor adulterado, conforme constatações fiscais do PAF nº 19515.721663/2011-51), transformar suposto direito a créditos escriturais não realizado à época da autuação fiscal em valores passíveis de ressarcimento (via compensação ou restituição) ou, ainda, subsidiariamente, mediante a escrituração de créditos de IPI após o trânsito em julgado desta ação.

Ocorre que os pedidos não encontram amparo legal e, mesmo que ultrapassada a questão relativa à prescrição, não podem ser considerados possíveis juridicamente, dado o contexto da motivação de tais pleitos, o que se passa a demonstrar.

Destaco que, não se pode perder de vista que os valores de IPI ora discutidos são, originalmente, **créditos escriturais** (e não indébito tributário) e, por isso, submetem-se, no que tange ao possível aproveitamento, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto no artigo 1º da Decreto nº 20.910/1932, o qual dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

Embora plausíveis as alegações da autora, no sentido de que o requerimento para autorização da recomposição da escrita fiscal da matriz (mediante estorno de débito) na mesma proporção à realizada na filial pelo Fisco invalidariam as discussões propostas no PAF nº 19515.721663/2011-51, sobretudo no que tange à regularidade dos valores unitários (preços) indicados nas Notas Fiscais de transferência, fato é que aproximadamente 8 (oito) anos após a constituição dos débitos em desfavor da filial, contando-se a lavratura do Auto de Infração, a autora vem, por meio desta ação judicial, requerer a "transformação" de créditos escriturais em valores passíveis de recuperação para abatimento de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que a questão relativa à prescrição possa ser ultrapassada em razão da pendência da discussão administrativa travada nos autos do PAF nº 19515.721663/2011-51 e a constituição definitiva do débito de IPI cobrado da filial possa ser atribuída a um ato voluntário da autora (adesão ao parcelamento de tais débitos) – o que se deu em novembro de 2014 – com a confissão da dívida apurada, a pretensão de ressarcimento não prospera.

Não se desconhece a possibilidade de aproveitamento de créditos escriturais de IPI fora da escrita fiscal, com a recuperação mediante compensação ou ressarcimento, o que inclusive é expressamente disposto na legislação fiscal citada pela autora (art. 40 da IN 1.717/2017), bem como na Lei nº 9.779/90 (art. 11) e Lei nº 9.430/96 (na forma dos arts. 73 e 74), sendo ainda reconhecida tal hipótese jurisprudencialmente, valendo citar, apenas a título exemplificativo, o julgado no RESP 891.367/RS, (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/02/2007), além de recente julgado do E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM. ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO.

1. Firmado pela Suprema Corte o entendimento de que gera direito de crédito de IPI a aquisição de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que com isenção (Tema 322, RE 592.891); precedente aplicável, mesmo quando ainda pendentes embargos de declaração, atualmente julgados, e independentemente da modulação dos efeitos da declaração, cuja aplicação posterior é ressaltada.

2. Embora não se trate, propriamente, de indébito fiscal, mas de benefício ou incentivo fiscal na forma de direito de crédito de IPI sobre insumo, matéria-prima e material de embalagem, ainda que adquirido com isenção junto à Zona Franca de Manaus, tem reconhecido a jurisprudência que, além do aproveitamento por escrituração, é possível o ressarcimento por repetição ou compensação.

3. A compensação a ser realizada na via administrativa, após o trânsito em julgado e no limite da prescrição quinzenal, deve observar o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e legislação vigente ao tempo da propositura da ação, acrescido o principal (crédito de IPI) da Taxa SELIC aplicável a partir da data do ajuizamento do feito, por não se tratar de indébito fiscal.

4. Provimento parcial da remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 0012919-73.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Ocorre que as hipóteses aventadas (legalmente e pela jurisprudência) referem-se a casos em que o contribuinte, impossibilitado de aproveitar os créditos em sua escrita Fiscal (para o abatimento de débitos relativos a períodos subsequentes), opte por ressarcir-se administrativamente ou, por previsão legal, esteja autorizado a tanto, o que, definitivamente, não se assemelha ao caso concreto.

O que se verifica no presente caso é o contribuinte, valendo-se de conduta irregular por ele praticada (indicação de preços superiores nas operações de transferência entre seus estabelecimentos) – inclusive geradora da constituição de débito de IPI à sua filial – para ressarcir os valores glosados pelo Fisco à época do PAF nº 19515.721663/2011-51.

Tal pretensão não pode ser validada judicialmente em qualquer das alternativas propostas, seja via ressarcimento (com expedição de precatório) ou compensação, ou por meio de escrituração fiscal extemporânea, pois tal medida não encontra amparo no ordenamento jurídico e beneficiária, anos depois, o contribuinte que cometeu ilícito, já que, até onde a questão pode ser discutida administrativamente, houve, segundo as constatações PAF nº 19515.721663/2011-51, a transferência dos produtos da matriz para a filial para possibilitar transmissão indevida de créditos.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008419-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09.

Sustenta que sua colação de grau estava marcada para o dia 18.01.2020, o que não ocorreu por fatos alheios à sua vontade.

Argumenta que a instituição de ensino finalmente emitiu Histórico Escolar atualizado, a partir de 28 de abril de 2020, o que demonstra, por meio de documento institucional, que o impetrante concluiu o curso de Medicina na integralidade e deve colar grau - o que, todavia, ainda não ocorreu e não há data prevista, pois a instituição de ensino nada sabe informar aos seus alunos.

Afirma que deseja trabalhar diretamente no combate ao novo coronavírus e que há processo seletivo com prazo de inscrição que se encerra no dia 14.05.2020, o que comprova a urgência do pedido aqui formulado.

Requer, tendo em vista a documentação acostada aos autos, determinação para imediata colação de grau, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), como envio, no mesmo ato, das informações do impetrante para o Conselho Regional de Medicina, que, por sua vez, deve proceder à sua inscrição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação do feito com sigilo total, por não restarem demonstrados os requisitos legais para tanto. Proceda a Secretaria à retirada do sigredo.

No tocante ao pedido liminar, trata-se de mandado de segurança impetrado apenas em face do reitor da instituição de ensino, não havendo como determinar a imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina após a colação de grau.

O que se discute na presente demanda é eventual óbice ilegal do impetrado na colação de grau do impetrante, sendo que eventual procedência do pedido não possui o condão de autorizar sua inscrição no CRM que, ressalte-se, não faz parte da demanda.

Dito isto, considerando que o cancelamento da colação de grau ocorreu em janeiro de 2020, sem qualquer motivo aparente, bem como que o histórico escolar do impetrante comprova sua aprovação em todas as matérias, medida de rigor a concessão em parte da medida liminar aqui postulada.

Ressalte-se que a análise dos requisitos necessários à colação de grau cabe exclusivamente à instituição de ensino, não competindo a este Juízo substituí-la em tal mister.

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.*" (ApCiv 0002560-94.2012.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.).

Dessa forma, o que se garante com a presente demanda é tão somente que o impetrado analise de imediato se o impetrante cumpriu os requisitos necessários à colação de grau.

O *periculum in mora* também resta evidenciado em face do processo seletivo do qual a parte pretende participar.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, e determino ao impetrado que providencie a imediata colação de grau do impetrante, desde que inexistentes quaisquer óbices para tanto.

Por força das restrições impostas pela pandemia da COVID19, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os endereços eletrônicos do impetrado e do departamento jurídico da instituição de ensino a fim de possibilitar a intimação por meio eletrônico, bem como para que regularize o recolhimento das custas processuais, observando o recolhimento junto à CEF, bem como os valores mínimos constantes da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as providências acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste informações, no prazo legal, **salientando-se que não cabe à parte o encaminhamento da decisão para cumprimento pelo impetrado tal como requerido na petição inicial.**

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019365-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-55.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FÁRIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida que determine à ré que se abstenha de extinguir o Guichê de Atendimento Contingencial (GAC Terra Preta) da Autora neste momento, permanecendo este vigente por meio da assinatura de novos Termos Aditivos, garantindo-se sua vigência até 14 de maio de 2023, quando ou até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações.

Argumenta, em suma, que o cancelamento do contrato de franquia postal antes do prazo constitui situação insustentável, ilegal e indevida, por ferir os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, dentre outros, sendo necessária a intervenção imediata do Poder Judiciário, para determinar o cumprimento da vigência do 11º Termo Aditivo do Contrato de Franquia Postal da Autora pelo prazo total de 48 (quarenta e oito) meses, a não ser que outra agência seja instalada no local, evitando quaisquer atos tendentes ao fechamento prematuro do GAC Terra Preta, inclusive envio de correspondências de qualquer espécie aos clientes da Autora, impedimento de carga em máquinas de franquear, de vinculação de contratos, etc., garantindo assim, ao menos, que seja extinto este contrato somente em 14 de maio de 2023, na hipótese de não renovação do Contrato de Franquia Postal.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou a intimação da ECT para se manifestar no feito.

A Ré anexou petição, pugnano pelo indeferimento da tutela de urgência. Afirmou que haveria apenas expectativa de renovação do contrato, não cabendo qualquer discussão acerca da data do encerramento do contrato de franquia postal, bem como que realizou estudos antes de determinar o encerramento das atividades do GAC Terra Preta.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme bem informado pela ECT em sua manifestação ID 31996940, *"a análise e decisão de instalação dos guichês avançados se deu em meados de 2018, sendo efetivado em 2019 com previsão de encerramento em 2020, entretanto, com possibilidade, de prorrogação. Ocorre que as áreas competentes da ECT concluíram pela não adequação da prorrogação dos respectivos guichês."*

Dessa forma, no entender da ré, *"não haveria dívida que havia uma mera expectativa de prorrogação do termo aditivo, o que era de ciência da parte autora."*

Assim diante das alegações formuladas, bem como de toda a documentação trazida aos autos, ao menos em um análise preliminar, não há como afirmar que houve fechamento arbitrário do Guichê Avançado Contingencial – GAC no distrito de Terra Preta.

Ademais, conforme expressamente afirmado pela ré, *"a região de atendimento atualmente não se encontra desassistida de atendimento postal, razão pela qual não requer a manutenção do estado da contingência por meio de Guichê de Avançado de Atendimento Contingencial-GAC. Ressalte-se, por oportuno, que se encontra em andamento nos Correios um processo de remodelagem da Rede de Atendimento, visando manter sua sustentabilidade por meio da otimização e da realocação dos recursos existentes, bem como a implantação de novos canais, objetivando a melhoria do atendimento aos clientes. Diante do histórico e análises acima expedidos e da Estratégia da Empresa em instalar unidades próprias e terceirizadas com base em estudos de mercado e de georeferenciamento é que foi decidida a suspensão de instalação de Guichês de Atendimento Contingenciais e suas consequentes prorrogações."*

Assim, não pode o Juízo, em sede de tutela de urgência, desconsiderar os estudos levados a efeito pela ré e determinar a prorrogação do contrato em questão.

Eventual medida concessiva acarretaria indevida intervenção do Poder Judiciário na atividade comercial da ré.

Por fim, também não há como apurar de início que a parte autora foi compelida a assinar o contrato ora em discussão, o que será melhor apurado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se, devendo o mandado ser encaminhado por correio eletrônico.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação das rés, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa das rés.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5018198-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA ROSELI RIBEIRO DA COSTA QUEIROS
Advogado do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove a requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos, em face da ausência de comprovação do quanto alegado pela parte ré quanto ao comprometimento de sua subsistência com a manutenção do bloqueio de valores.

Observo que o bloqueio foi efetivado há mais de 7 meses afastando a alegação de necessidade de valores para subsistência.

Dê-se vista ao M.P.F. e ao INSS para que se manifestem em réplica, nos termos do art. 350, CPC.

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEVSON MANTENADA INVENCAO
Advogado do(a) RECONVINDO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC. Anote-se.

Considerando que infrutifera a tentativa de conciliação, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 31794189 – Anote-se o nome do arrematante GUSTAVO FELIPE DA SILVA, na qualidade de terceiro interessado.

Considerando-se que o veículo foi arrematado no mês de julho de 2019, comprove o arrematante a data do fato gerador do IPVA incidente sobre o automóvel de Placas FAW 1377/SP, bem como os demais débitos incidentes sobre o veículo arrematado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 30847375 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do título transitado em julgado. Por consequência, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução do título judicial e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos coexecutados MARIO HIROYUKI HAYASHI e MAURICIO MITSUO HAYASHI, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos coexecutados.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGISTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender os recolhimentos vencidos e vincendos da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC nº 110/01, oficiando-se a Autoridade Impetrada para que esta se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Sustenta, em apertada síntese, exaurimento e desvio da finalidade para a qual foi instituída.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Prejudicado o pedido liminar diante da edição da Medida Provisória 905/2019, que em seu artigo 24 extinguiu a contribuição social de que se trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005451-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do vencimento dos tributos administrados pela Autoridade Impetrada, enquanto vigente o estado de calamidade decorrente da Pandemia relativa ao COVID-19, para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem prejuízo de alteração desta data em caso de ato administrativo editado pelo Poder Público Federal

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

sentença. A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Por fim, há notícia que o poder executivo irá postergar o vencimento dos tributos federais nos próximos dias, circunstância que pode inclusive prejudicar o pedido aqui formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2019.03767 (7421), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte autora a imediata revogação do ato que adjudicou o certame licitatório à empresa ALSERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa, até decisão final da presente.

Sustenta que a medida tem por finalidade assegurar o direito líquido e certo em concorrer em certame licitatório em igualdade de condições com os demais concorrentes, em atenção ao princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência e da probidade administrativa.

Aduz ter participado do edital de licitação nº 2019/03767 da DISEC/CESUP do Banco do Brasil, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de apoio para as dependências da instituição financeira nos Estados do Ceará e Bahia.

Alega que a empresa vencedora apresentou irregularidade na planilha de composição de custo, havendo manifesta inexequibilidade, com violação aos requisitos do edital e diversos outros princípios de direito administrativo.

Sustenta também que a vencedora cotou salários abaixo do piso da categoria profissional a ser contratada em função do certame, violando a convenção coletiva.

Argumenta haver apresentado recurso administrativo o qual não foi acolhido pela autoridade impetrada, restando patente a violação de seu direito líquido e certo.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta, com a redistribuição do feito para a Justiça Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante sustenta a existência de ilegalidades no processo licitatório em comento, sustentando a apresentação de proposta pela empresa vencedora em desconformidade com os requisitos mínimos de aceitação.

Entretanto, não foi anexada aos autos sequer a cópia da proposta vencedora pela parte impetrante, circunstância que impede o Juízo de apurar as eventuais ilegalidades indicadas na petição inicial.

Como se sabe, o mandado de segurança é espécie de ação que não comporta dilação probatória, devendo todas as provas serem produzidas previamente.

Note-se, ainda, que o recurso apresentado foi devidamente analisado e indeferido pela autoridade competente, com aparente análise dos requisitos formais da proposta realizada.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como este Juízo determinar a suspensão da adjudicação pleiteada em sede liminar, o que será melhor analisado ao final, na ocasião da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo, por ora, de determinar a citação da vencedora do certame para integrar a presente demanda, uma vez que a decisão aqui proferida não altera o resultado final da licitação.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Por fim, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU CLEMENTE BENAZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida para determinar a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais de qualquer espécie e natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pela matriz e suas filiais, haja vista o estado de calamidade decretado pelo Estado de São Paulo, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em plantão, ocasião em que não foi analisada a liminar (ID 30836077).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como para que esclareça se efetua o recolhimento centralizado dos tributos pela Matriz, uma vez que, caso a parte efetue recolhimento de forma separada por suas filiais do ceará, o impetrado é autoridade incompetente para figurar no polo passivo da impetração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.205,95 (três mil duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), intime-se a executada SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus, com a instituição do teletrabalho, fica impossibilitada a remessa de intimação postal ao executado.

Faculto à instituição financeira o fornecimento de endereço eletrônico da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo sem manifestação, caso ainda esteja em vigor o regime de trabalho remoto, determino a expedição de mandado de intimação acerca da penhora realizada, a ser cumprido em data oportuna pela Central de Mandados.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 46,21 (quarenta e seis reais e vinte e um centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRA TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar a fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, como prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, incluindo o IRPJ e a CSLL que vencerão amanhã, 31.03.2020.

Alega que, com a crise decorrente da pandemia da Covid-19, é sabido que além da Impetrante, muitas empresas estão encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação dos recolhimentos dos tributos federais, uma vez declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Argumenta que a inércia da RFB na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública. Tal situação está reduzindo significativamente o faturamento da Impetrante, por força do cancelamento de eventos e congressos que seriam realizados nas próximas semanas, afetando diretamente o seu fluxo de caixa e colocando sua sobrevivência em risco.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumpra-se ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Apesar de em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre ressaltar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005106-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que, de imediato, seja prorrogado os vencimentos e tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir do vencimento do mês de março de 2020, ante a situação grave de ordem financeira em que a Impetrante está enfrentando em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta que se encontra com suas atividades suspensas por força do decreto estadual, e mesmo que a Autoridade Impetrada não tenha expedido os atos necessários para implementação da portaria acima mencionada, tem que tal inércia está acarretando danos graves as empresas, em razão do enfrentando o cenário atual de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre ressaltar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição de ID 24880343.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Considerando-se que o cumprimento da deprecata consta no malote digital juntado no ID nº 27812754, descabida a cobrança ao Juízo Deprecado.

Comunique-se em resposta à mensagem eletrônica ID 31733760.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, expeça-se a carta de intimação, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente, analisando os demais pedidos da exequente, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada é proprietária de automóvel que se encontra gravado com restrição de alienação fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.

Desta forma, esclareça a Exequente se há interesse na restrição do aludido veículo, e em caso positivo, diligencie no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos da empresa devedora.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014994-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e após int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela impetrante (ID 29019801), converto o julgamento em diligência para que a parte embargada se manifeste, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 29784416 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Junte-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Petição de ID nº 30029111 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faça a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ELISABETE BARBOSA JARA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Petição de ID nº 30027080 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 29668865 – Anote-se.

Preende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada VIVIANE BRUNO RODRIGUES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, proceda-se na forma determinada no despacho de ID nº 28928426.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BENHAME - SP30266

DESPACHO

Petição de ID nº 29756218 – Anote-se.

Prende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e do resultado parcial do RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora.

Oportunamente, proceda-se na forma determinada no despacho de ID nº 28962211.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 28933408.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados N. O. COÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. – EPP e FELIPE BARBEDO ROCHA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada IVETE PINTO BARBEDO, incabível a adoção desta providência, eis que não houve sua citação nos autos.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENAARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 28960149.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI – ME e BOANERGES SERRA SIQUEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivamento permanente, observadas as cautelas de estilo.

Petição de ID nº 30067338 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018019-09.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. A. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **BERNARDO MARTINELI ALCALDE DE LIMA**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **ANGELICA ALCALDE DE SOUZA**, por meio da qual objetiva, em tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, o fornecimento do medicamento Miglustat (ZAVESCA), na forma e quantitativos necessários, de acordo com relatório/prescrição médica.

Narra o autor que padece de doença genética hereditária rara, complexa, grave e sem cura, altamente letal, denominada de Doença de Niemann-Pick Tipo C (CID 10: E75.2), confirmada por teste molecular realizado com sequenciamento do gene NPC1, sendo ele homozigoto para a mutação c.3104C>T.

Junta relatório médico emitido por profissional especializado que atende o autor, atestando a necessidade do medicamento, o único indicado para o tratamento da doença.

Informa que, todavia, o tratamento com o medicamento em questão tem um custo altíssimo, inviável para a situação financeira da genitora do autor, que não dispõe de condições para arcar com o custo do tratamento.

No mais, o Ministério da Saúde afirma que o medicamento está disponível para tratamento da Doença de Gaucher, e não para a situação de saúde do autor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 158.134,74.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, e postergado o pedido de tutela antecipada para depois da vinda de informações requeridas pelo Juízo (fs.66/68 dos autos originários).

A parte autora requereu a juntada de documentos (fs.69/70).

Manifestação da União Federal, a fs.74/81 dos autos originários, e apresentação de contestação, a fs.82/108. Arguiu o ente público federal a preliminar de incompetência/legitimidade passiva, ante o sistema de repartição de competências da Constituição Federal. No mérito, aduziu a falta de interesse de agir do autor, uma vez que o medicamento em apreço é uma nova tecnologia, de modo que a sua incorporação pelo SUS pressupõe a investigação das consequências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará. Aduziu a violação ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que o autor pretende que o Poder Judiciário obrigue a União a fornecer os medicamentos pleiteados, via SUS, sob pena de multa diária. Pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e indeferido pelo MM Juiz Federal Substituto, Dr. Hong Kou Hen, ante a necessidade de realização de prova pericial, a fim de analisar-se a necessidade/utilidade do medicamento prescrito. Na mesma decisão foi determinado que as partes apresentassem os quesitos a serem respondidos (fs.110/111).

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento em questão (fs.114/138), qual foi registrado sob o nº 5001855-11.2017.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União Federal apresentou os seus quesitos (fs.139/140).

Foi determinada a realização de prova pericial, via sistema AJG, deferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indicasse assistente técnico e formulasse quesitos (fl.141).

Juntada de substabelecimento sem reservas (fs.144/147) e quesitos, pela parte autora (fs.148/149).

A fs.155 e ss foi juntada cópia da decisão proferida pelo D. Desembargador Federal, André Nabarrete, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, que deu provimento ao recurso, para o fim de determinar que a agravada fornecesse ao agravante, no prazo de 48 horas, de forma contínua, e por tempo indeterminado, em seu endereço, o medicamento Zavesca (Miglustate), conforme prescrição médica.

A União Federal informou as providências adotadas para cumprimento da liminar, e informou o alto custo do medicamento, requerendo a intimação do autor, para apresentação periódica bimestral dos relatórios médicos atualizados (fls.162/167), determinando-se à parte autora que se manifestasse sobre tal pedido (fl.168).

A parte autora manifestou-se, pugnando pela apresentação semestral dos relatórios e receituários médicos (fl.169).

A perita judicial, Dra. Débora Cavaleiro Chaves Folly, requereu a juntada do laudo médico pericial, sugerindo o arbitramento dos honorários periciais na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fls.170/178.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora apresentasse documentos e relatórios médicos semestralmente, pela via administrativa, e que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial (fl.179).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial a fls.183/184, e da União, a fls.190/192, discordando da estimativa de honorários periciais.

Foi determinada nova manifestação da União Federal acerca do laudo pericial (fl.193), sobrevida a manifestação, por cota, a fl.195 e ss.

Designação de perícia médica, a fl.141.

Manifestação da parte autora, requerendo a intimação da União Federal sobre o cumprimento da tutela antecipada (fls.207/208), tendo este Juízo determinado a intimação do ente público federal, para que informasse acerca do procedimentos adotados para o fornecimento do medicamento, no prazo de 48 horas (fl.211).

A União Federal manifestou-se, a fls.216/220.

A parte autora requereu a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o descumprimento da tutela antecipada (fl.221/222).

Este Juízo proferiu decisão, que, considerando descumprida a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, fixou a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, em face da União Federal, até que houvesse o efetivo cumprimento da decisão em questão. Adicionalmente, determinou-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, para manifestar-se no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC (fls.224/226).

A União Federal informou o encaminhamento de ofício para o Ministério da Saúde (fls.230/231).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, a fim de que fosse garantido ao autor o acesso ao medicamento e tratamento adequado (fls.234/239).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da tutela antecipada, a qual foi registrada sob o nº 5005704-54.2018.403.0000 (fls.241/249).

A fl.252 foi proferida decisão, que rejeitou a impugnação à verba honorária da perita judicial, determinando-se a expedição de RPV, e a intimação da parte autora, para que informasse se houve o fornecimento do medicamento.

A parte autora manifestou-se, informando que até aquele momento o medicamento ainda não havia sido entregue, pugnando pelo sequestro de numerário e aplicação de multa diária (fl.286).

A União Federal informou nada ter a requerer (fl.254).

Cópia do ofício de RPV expedido, em favor da perita judicial, a fl.257.

A fls.258/259 foi proferida decisão que, à consideração de não ter havido o cumprimento da tutela antecipada, pela União Federal, determinou o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD da conta da União Federal (Fundo Nacional de Saúde, CNPJ n.00530493/0001-71), do valor informado pelo autor, a fl.223, equivalente a dose mensal do medicamento "Miglustat" (Zavesca), devendo o valor ser transferido para conta na CEF, agência 0265.

Minuta de inclusão de bloqueio, a fls.261/262.

A parte autora informou que recebeu 08 (oito) caixas do medicamento do Ministério da Saúde, e que não mais seria necessário o bloqueio de valores (fl.262).

Nova manifestação da parte autora, informando os dados bancários da farmácia, para que fosse feita a compra do medicamento *sub judice* (fls.265/266).

O Ministério Público Federal concordou com a substituição da farmácia, como noticiado pela parte autora, e que não haveria mais necessidade do bloqueio da conta judicial da União, pugnando pela procedência da ação (fl.271).

A União Federal manifestou-se, requerendo a intimação da parte autora, para juntada de 03 (três) orçamentos referentes à aquisição do medicamento, uma vez que a farmácia apontada não seria a única a fornecer o medicamento (fl.274).

A parte autora manifestou-se, informando a proximidade do término do medicamento fornecido, sem que houvesse a remessa de novo lote, requerendo a intimação da União, no prazo de 24 horas para cumprimento da tutela (fl.311).

Foi determinada nova vista dos autos à União Federal (fl.280), que se manifestou, a fls.282/285.

A parte autora reiterou o pedido de sequestro de valores das contas da União, para aquisição do medicamento (fls.287/288), tendo este Juízo determinado a manifestação da União Federal, no prazo de 48 horas (fl.328).

A União Federal requereu a concessão de prazo suplementar, para manifestação (fl.292).

A fls.293 foi proferida decisão, que indeferiu novo pedido de prazo à União, e determinou o bloqueio de valores da União, via Bacenjud.

Minuta de bloqueio via sistema Bacenjud, a fls.300/301.

A fl.301 foi determinado novo bloqueio, via sistema Bacenjud, junto ao Ministério da Saúde, desta feita, do valor de R\$ 55.130,06, com a respectiva transferência para conta judicial à disposição do Juízo.

Minuta de bloqueio a fls.303/304.

A fl.305, à consideração das minutas negativas de bloqueio Bacenjud, de fls.302/304, e o descumprimento da tutela pela União Federal, foi determinado o bloqueio judicial de diversos Ministérios, até o valor de R\$ 55.130,06.

Minutas de bloqueios judiciais, a fls.308/323.

A fl.324 foi determinada a ciência às partes acerca do bloqueio realizado.

A União Federal manifestou-se a fls.325, e a parte autora, a fls.326/327, requerendo a imediata transferência de valores para a conta da farmácia, para aquisição do medicamento.

A fl.340, diante da informação de que não havia sido fornecido o medicamento, nem teria havido o depósito judicial, referente ao bloqueio judicial, foi determinada a intimação da União Federal, para prestar informações.

Manifestação da União Federal, a fls.342/349.

A parte autora informou acerca das consequências da morosidade no fornecimento do medicamento, e as sequelas irreversíveis à saúde do autor, e requereu a inclusão do autor no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Doença de Gaucher, a fim de superar os entraves burocráticos no fornecimento do medicamento (fls.350/352).

A fl.359 foi determinada a intimação da parte autora, para que fornecesse os dados bancários, para transferência do valor de R\$ 54.405,67, devendo a parte autora comprovar a compra do medicamento, no prazo de 30 (trinta) dias. E quanto ao requerimento de fls.350/352 foi o pedido indeferido, por não ser objeto da presente ação.

Juntada de cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000 (fls.360/365 dos autos).

A parte autora informou os seus dados bancários (fl.429), tendo sido expedido ofício à agência 0265, da CEF, para transferência de valores (fl.431).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de transferência, bem como, da nota fiscal da compra do medicamento, informando, ainda, ter havido saldo remanescente, no valor de R\$ 2.169,12 (fl.370).

A fl.375 foi determinado que a parte autora providenciasse o depósito judicial do saldo remanescente, em conta vinculada à CEF, à disposição do Juízo.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito, no valor de R\$ 2.169,12, e informou novo descumprimento da tutela, requerendo a intimação da ré, no prazo de 48 horas, para fornecimento do medicamento (fls.376/377).

Foi determinada manifestação da União Federal sobre o pedido supra (fl.379), sobre vindo a manifestação do ente público federal, a fl.381.

A fl.385 foi proferido despacho que, considerando a existência de valores bloqueados, conforme extrato de fl.384, determinou a expedição de ofício à CEF, para que transferisse os valores depositados nas contas nºs 0265.005.86417131-8 e 0265.005.86414039-0, para a conta corrente indicada pelo autor, a fl.366

Ofício expedido, a fl.386.

A CEF informou a transferência total das contas judiciais supra, na data de 20/12/2019 (fl.388).

Comunicação de TED, pela CEF, para a conta da autora, no valor de R\$ 52.090,16 (fl.390).

Foi determinada ciência às partes acerca da digitalização dos autos, e após viessemos os mesmos conclusos para sentença (fl.461).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da digitalização dos autos (fl.462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, e estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio a preliminar arguida pela União Federal, de falta de interesse de agir/legitimidade passiva.

Preliminar: Ilegitimidade passiva/incompetência da Justiça Federal:

Sem razão, a União Federal.

Observe que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no tocante à solidariedade dos órgãos federativos (União, Estados e Municípios) componentes do Sistema Único de Saúde – SUS - quanto à responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, de modo que **qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda** que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. **O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais.** O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. 3. **O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.** 4. **Agravo Regimental não provido.** (AgRg no REsp 1225222/RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013) 8. No caso em tela, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora, portadora de esquizofrenia (CID: F20.0), necessita fazer uso de medicamento "antipsicótico" da classe das "fenotiazinas". 9. De acordo com o laudo pericial o medicamento STÉLAZINE é uma "trifluoperazina" e é, "dos derivados da fenotiazina, a que possui maior atividade, segundo-lhe, em ordem decrescente, a clorpromazina, a proclorpromazina, a pronazina e a meprazina". A trifluoperazina tem a vantagem de efeito persistente por longo tempo (8 a 12 horas) e também de não acarretar letargia, o que é muito frequente quando se administra uma das outras fenotiazinas. Graças à sua ação depressora, exercida sobre o sistema nervoso central, vem sendo empregada com sucesso no tratamento de distúrbios mentais ou emocionais moderados, que ocorrem isolados ou em associação com doenças físicas ou condições psicossomáticas. É aprovado pela ANVISA para o uso em Esquizofrenia e outras enfermidades mentais. Não se recomenda a troca de medicamento quando este está apresentando eficácia terapêutica" _ resposta ao quesito 02 do laudo. 10. E continua em resposta aos quesitos 03 a 06 do juízo (...). A alegativa da impetrante - de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença - demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06/12/2012).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI 8.080/90. LÓGICA DA RESERVA DO POSSÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão discorreu expressamente acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. **A corroborar o já exposto no acórdão embargado, cumpre citar alguns julgados do STF e do STJ, também no sentido de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no art. 198, caput e §§, da CF/88 e na Lei n. 8.080/1990: STF, 1ª Turma, AgReg no AI nº 808059/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2.12.2010, DJ de 31/01/2011; STJ, Segunda Turma, AgReg. no REsp. 1.159.382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2010, DJ 01/09/2010.** 3. A condenação da União não implica ofensa ao princípio da separação de Poderes, nem grave interferência na execução das políticas públicas na área da saúde. 4. Não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Poder Público do dever constitucional de prestar tratamento médico digno e eficaz, inclusive com fornecimento de medicamentos aos que não possam condições de custeá-los, o que não pode ser eximido pela lógica da reserva do possível. 5. Em suma, o que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. 6. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, fise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 7. Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária 2292247, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 11/09/2019).

Assim, plenamente legítimos quaisquer dos entes da Federação, ou todos, em conjunto, para responder pela ação que visa o fornecimento de medicamentos, não havendo falar-se em ilegitimidade passiva, e, pela mesma razão, em face de a União Federal ser legítima para integrar o polo passivo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, motivo pelo qual rejeito as referidas preliminares.

MÉRITO:

DO DIREITO À SAÚDE

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 196 da [Constituição Federal](#) de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Referido dispositivo legal efetiva a proteção constitucional à saúde (direito público subjetivo), como projeção do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Tratando-se de direito fundamental, o indivíduo pode exigir do Estado uma obrigação de fazer.

De se registrar que a saúde tem natureza jurídica de direito social (art. 60, caput, da Constituição Federal), sendo classificado como direito de segunda geração, que impõe ao Estado uma prestação positiva.

É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Estado tem a obrigação não apenas de regulamentar as ações e serviços de saúde como também a de concretizar – por execução direta ou através de terceiros – o pleno exercício do direito fundamental à saúde.

Um dos objetivos do SUS é a "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990).

O atendimento integral alcança a "assistência farmacêutica integral, inclusive farmacêutica" (art. 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/1990) e, mais do que isso, traduz princípio das ações e serviços públicos de saúde que integram o SUS, significando "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Está legalmente associada ao atendimento integral a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990).

Nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080/1990, a assistência terapêutica integral referida na alínea "d" do inciso I do art. 6º do mesmo diploma legal consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da [Constituição](#).

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Poder Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, elencado do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela parte autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento tratou da "**obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", negrito nosso.

Além disso, de rigor mencionar-se os termos do **RE nº 657.718/MG**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, bem como, do **RE nº 566.471/RN**, pela mesma Suprema Corte, que cuidou da dispensação de medicamentos de alto custo, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, ainda não julgado.

Nesse contexto, as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs.

Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde.

É certo, outrossim, que cumpre ao Poder Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis.

É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Por sua ordem, o artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais.

O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R).

É também de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina.

II- REQUISITOS FIXADOS NA TESE nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp N° 1.657.156/RJ- Medicamentos não incorporados na lista do SUS).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que privilegiam os precedentes judiciais e dão concretude ao princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Tais mecanismos têm por escopo proporcionar racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, sendo um desses mecanismos o representado pelos recursos repetitivos.

Fixada a tese no julgamento dos recursos repetitivos, ela terá eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A inobservância da tese fixada em sede do julgamento dos recursos repetitivos enseja inclusive reclamação para garantir sua observância (art. 928, inciso II, c.c. art. 988, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Tecidas tais considerações, impende registrar a existência de tese acerca da obrigatoriedade do Poder Público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por parte do Superior Tribunal de Justiça (**Tese 106**).

Verte-se da referida tese:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De se lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão no sentido de que os requisitos estipulados só serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento, o que ocorreu em 25 de abril de 2018).

III- REQUISITOS FIXADOS NA TESE 500- DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 657.718/MG) – DJE 04/06/2019 – Medicamentos sem registro na ANVISA

Observo que, nos termos do **RE nº 657.718/MG** (julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, DJE 03/06/2019), que tratou da dispensação de medicamentos sem registro na ANVISA, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, foram fixadas, igualmente, premissas jurídicas que podem/deverem nortear o julgamento dos processos que versam sobre o tema, ainda que distribuídos em data anterior à conclusão dos julgamentos, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a tese 500, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim foi assim ementada:

O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (disponível in: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>, acesso em 17/06/2019)

IV- TEMA 06- STF- DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE COMPRÁ-LO (RE 566.471/RN)

De se registrar, por fim, no tocante à temática de fornecimento de medicamentos, que, além da questão do registro junto à ANVISA, e critérios para fornecimento do medicamento para doenças raras, o Supremo Tribunal Federal, em 3 de dezembro de 2007, reconheceu, também, a existência de repercussão geral da matéria debatida em **Recurso Extraordinário, sob o nº 566.471/RN**, no qual se debateu a **controvérsia sobre o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo**, sendo que, em 11/03/2020 foi proferido julgamento de mérito, pelo Pleno, que negou provimento ao recurso extraordinário em questão, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin, que lhe dava parcialmente provimento, com impedimento do Ministro Dias Toffoli, e ausência, por licença médica, do Ministro Celso de Mello (negrito nosso)

Assim, a maioria dos ministros - oito votos no total – desproveu o recurso tendo como condutor o voto do relator, ministro Marco Aurélio, proferido em setembro de 2016, **sendo que a vertente vencedora entendeu que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS), e que as situações excepcionais ainda serão definidas na formulação da tese de repercussão geral (Tema 6)**. Disponível in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>, acesso em 11/05/2020, negrito nosso.

CASO SUB JUDICE

Objetiva o autor, **BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA**, menor impúbere, representado por sua genitora, **ANGELICA ALCALDE DE SOUZA**, a condenação da União Federal na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Miglustate (ZAVESCA®), para tratamento da enfermidade conhecida como “Síndrome Niemann Pick Tipo C”, na forma e quantitativos prescritos na inicial.

Observo que o relatório médico juntado com a inicial (fls.70 e ss), subscripto pela médica, **Dra. Sandra O. Kyosan, CRM nº 95.673**, especializada na área de Pediatria da UNIFESP, atesta que:

“O menor Bernardo Martinelli Akade de Lima, sexo masculino, nascido em 24/11/2007 é acompanhado no Centro de Referência em Erros inatos do Metabolismo (CREIM) com o diagnóstico de Niemann-Pick tipo C (NPC - CID 10: E 75.2). A NPC é uma doença genética de herança autossômica recessiva, causada por mutação no gene NPC/ que leva a um defeito do tráfico celular de colesterol exógeno, associado com o acúmulo lisossômico de colesterol não esterificado em todos os tecidos do organismo. As manifestações clínicas são heterogêneas, os pacientes apresentam quadro neurológico progressivo, hepatoesplenomegalia, oftalmoplegia supranuclear vertical (parésia do olhar vertical), ataxia progressiva, distonia e demência. **Ela é neurodegenerativa sendo sua evolução fatal pelo comprometimento neurovisceral.**

O paciente apresentou hepatoesplenomegalia notada aos 2 anos de idade, teve aquisição normal dos marcos do desenvolvimento neuropsicomotor até os 8 anos de idade quando foi evidenciado ao exame neurológico síndrome de liberação piramidal síndrome cerebelar e parésia do olhar vertical - principalmente para cima. O diagnóstico foi comprovado com a análise molecular pela técnica de Next Generation Sequencing (NGS) do gene NPC1. que mostrou a presença da mutação patogênica em heterozigose c.3662delT no Exon 24. além de 6 variantes de efeito desconhecido, entre elas a p.12161W em heterozigose no Exon 5, que avaliada em software de predição, classificou a mutação como possivelmente patogênica. **O paciente tem indicação de fazer uso do Miglustat (Zavesca) na dose de 200mg, 2x ao dia, que é capaz de estabilizar o Quadro neurológico e impedir a progressão da doença, e a resposta é melhor em pacientes que começaram o tratamento em estágios menos avançados da doença, antes de apresentarem sequelas neurológicas irreversíveis**». A NPC, assim como outras doenças genéticas, não tem cura e quando há tratamento medicamentoso disponível ele deve ser mantido por toda a vida. O Iavem® tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA - disponível em: http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/ion. Último acesso: 13/09/2016) e não há outro medicamento que possa substituí-lo (negrito nosso).

O menor Bernardo não faz uso de nenhum outro tratamento medicamentoso, e nem participa de nenhum protocolo de pesquisa clínica.

(...) Lyseng-Williamson K.A. Miglustar: crer/eu/ of lis use in Niemann-Pick disease type C.. Drugs 2014 Jan;74(1):61-74.

Esclarece o relatório médico em questão que a doença que acomete o autor trata-se de uma doença genética, que leva a um defeito do tráfico celular de colesterol, associada com o acúmulo lisossômico de colesterol não esterificado em todos os tecidos do organismo, sendo degenerativa, e sua evolução fatal levando ao comprometimento neurovisceral.

Pontua referido relatório que o autor apresentou problemas (hepatoesplenomegalia) já aos 02 (dois) anos de idade, até os 08 (oito) anos, com agravamento do quadro, motivo da indicação do medicamento Miglustat (Zavesca), na dose de 200 mg, 2x ao dia, que seria capaz de “estabilizar o quadro neurológico e impedir a progressão da doença”, e seria a melhor resposta para pacientes que começaram o tratamento em estágios menos avançados da doença, antes de apresentarem sequelas neurológicas irreversíveis, salientando que a “NPC” não tem cura, e o tratamento medicamentoso deve ser mantido por toda a vida.

Inicialmente, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do STJ e do STF, nos termos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS há de se observar os seguintes critérios cumulativos:

- 1 – “demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”;
- 2 – “devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar”; e
- 3 – **“que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.**

Quanto ao primeiro requisito, observo que o laudo médico deve comprovar a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, ou seja, o medicamento pedido judicialmente deve ser imprescindível ou necessário, não havendo substitutos no SUS.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 12 e 14 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

“ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).”

No caso, evidencia-se que restou preenchido o **primeiro requisito** em questão, eis que, conforme laudo médico pericial produzido nos autos, o medicamento pleiteado é registrado pela Anvisa, e está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, na forma de apresentação cápsula 100 mg, e é disponibilizado pelo SUS, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), todavia, para o tratamento da Doença de Gaucher (CID 10 E75.2, fl.176), conforme resposta aos quesitos da perita médica, **Dra. Débora Cavaleiro Chaves Folly- CRM nº 93.107**.

Nesse sentido, reproduzo parcialmente o teor do laudo pericial (fl.196 e ss):

(...)

ANTECEDENTES:

Dados do nascimento.

Nascido de parto cesário: 38 semanas e meia

Altura: 43 cm

Peso: 2300 gr.

Apgar: 1 minuto: 08; 5º minuto 09.

Mensalmente acompanhava com o pediatra.

Rolou na cama com 3 meses.

Sentou com 6 meses.

Engatinhou com 9 meses.

Andou com 1 ano e 6 meses.

Falou com 7 meses.

Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor observado no período da alfabetização.

Internação com 1 ano e 3 meses por desnutrição.

Idade atual: 9 anos

Está no 3º ano escolar. Repetiu o 2º ano.

Neurológico: processo de lapso de memória e confusão mental em alguns momentos. A mãe referiu que o Bernardo, em janeiro de 2017, não reconheceu parentes próximos.

Crises de agressividade, alternada com introspecção.

Socialização boa com prejuízo durante as crises de agressividades.

Tem dificuldade com a escrita. Não finalizou o processo de alfabetização.

Inteligência íntegra.

Motor: quedas acentuadas durante a deambulação, com desequilíbrio. Está fazendo capoeira para auxílio na estabilização do quadro.

(...)

DISCUSSÃO:

O menor Bernardo Martineli apresenta diagnóstico Niemann Pick tipo C.

A doença de Niemann Pick tipo C é uma doença neurodegenerativa, rara, cuja deficiência de uma enzima específica resulta na acumulação excessiva de colesterol e glicoesfingolípido, produtos do metabolismo das gorduras nos lisossomos do cérebro e outros tecidos.

A transmissão da doença Niemann Pick Tipo C é autossômica recessiva, tendo incidência semelhante em ambos os sexos.

Os sintomas neurológicos, comumente surgem na faixa etária de 4 a 10 anos, sendo a progressão variável. Dentre os sintomas observados, encontramos ataxia, quedas frequentes, distonia, disfagia, dificuldade de concentração, fala arrastada, dificuldade na comunicação, dificuldade em olhar para cima e para baixo, entre outros.

A atuação precoce é fundamental no prognóstico da doença.

Finalmente, o menor tem indicação para uso da medicação miglustat, de forma contínua, para bloquear a progressão da doença e assim, minimizar possíveis sequelas neurológicas.

—

CONCLUSÕES:

O menor tem indicação para uso da medicação miglustat, de forma contínua, para bloquear a progressão da doença e assim, minimizar possíveis sequelas neurológicas.

No presente caso, a escolha da medicação foi bem documentada, e segue critérios técnicos científicos.

(...)

Na resposta aos questionários da União Federal, merece destaque a informação de que: “a medicação que acomete o autor apenas bloqueia a progressão da doença, e, por conseguinte, minimiza as sequelas (questão nº 03), e que “não há outro tratamento medicamentoso capaz de impactar na doença e sua progressão. Que os tratamentos são sintomáticos e com dieta pobre em gordura e sem lactose, e que o menor segue os tratamentos sintomáticos propostos (questão n.04), que o SUS não disponibiliza medicamento para tratamento que acomete o autor, não havendo possibilidade de substituição do medicamento por outro (questões nºs 09 e 10).

Na resposta aos questionários da parte autora, destaca-se a informação de que o autor é portador de doença de Niemann Pick tipo C (questão n.01), a doença não tem cura (questão n.03), é degenerativa (questão n.04), e que a doença de Niemann Pick Tipo C tem protocolo junto ao SUS, conforme Nota Técnica nº 307/2013, do Ministério da Saúde (questão n.06), e o medicamento Miglustat (Zavesca) é a medicação adequada para o tratamento da doença (questão n.07), possuindo registro na Anvisa (questão n.08), sendo que as consequências do não uso do medicamento levam à progressão da doença (questão n.11), sendo que o SUS fornece o medicamento, mas para outra doença, a doença de Gaucher (questão n.14).

Quanto ao **segundo requisito** fixado, comprovação de hipossuficiência, vislumbro o seu preenchimento, considerando que o autor, representado por sua mãe, é beneficiária da justiça gratuita.

Quanto ao **terceiro requisito** fixado, da existência de registro na ANVISA, verifica-se que o medicamento MIGLUSTASE (ZAVESCA) é registrado na ANVISA, e pertence à **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME**, conforme Nota Técnica encaminhada pela AGU (fl.76), contudo, para pacientes portadores da “Doença de Gaucher”.

Observo que, embora a União Federal, em sede de contestação, tenha asseverado que há necessidade de “uma análise técnica e aprofundada acerca da eficácia do medicamento, segurança, custo, efetividade e o custo efetividade” (fl.101), não logrou êxito, em refutar, nos autos, todavia, as conclusões a que chegou a perita judicial que, além de demonstrar que o medicamento pleiteado se trata de um “*medicamento órfão*”, *único indicado para tratamento da doença, após o seu uso, na dose recomendada (200 mg, 2x ao dia), desde o mês de junho/2018, vem o autor apresentando melhoras, ainda que discretas, nos movimentos oculares sacádicos*”, conforme relatório médico juntado aos autos, pelo autor, assinado pela médica neuropediatra, Dra. Carmen S.C.Mendes, CRM 72.778 (fl.314), registro nosso.

À mesma conclusão se chega, conforme Relatório Médico juntado a fl.356 e ss, dos autos, datado Já de 04/07/2019, assinado pela Dra. Maira V. CRM n.101.908, expedido por ocasião do descumprimento da liminar, no qual relata que:

“(…)

Bernardo teve benefício com o tratamento, visto que ao exame físico, apresentou melhora nos movimentos oculares sacádicos, porém, desde fevereiro de 2019, o uso da medicação foi descontinuada, por falta de fornecimento, culminando no retrocesso em sua evolução. Atualmente com paresia do olhar vertical, discreta, e queixas frequentes de cefaléia. É fato que sem a medicação o Paciente está apresentando evolução desfavorável, havendo a máxima urgência no fornecimento do Zavesca, pois não há outro medicamento que possa substituí-lo no momento e deve ser mantido por toda a vida, pois tratar-se de uma doença que não tem cura, apenas controle”.

Assim, sendo o perito judicial profissional de confiança do Juízo, que formulou suas conclusões a partir do exame dos documentos e da situação de saúde do autor, além de atuar de forma equidistante das partes, de rigor o acolhimento do laudo produzido, e dos relatórios médicos posteriores e anteriores, que o corroboram, que indicam o medicamento como único no gênero, apto a permitir o tratamento do autor, estando comprovada a necessidade do fármaco, e que há registro na ANVISA e fornecimento pelo SUS.

Outrossim, ainda em contraponto à contestação, observo que, no caso, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, eis que seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal responsável, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. **Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.** Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (Ag no REsp n.º 1.136.549/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe de 21/06/2010 - ressaltei e negrito nosso)

Ressalte-se, por fim, que não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. Precedente: AGInt no REsp 1.522.409/RN, rel.Min. Gurgel de Faria, DJE 06/02/2017.

Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUIDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMÁCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofensível a ligação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se de chamada doença de Marchiafava e Micheli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicamento Pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Europeia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Destarte, impõe-se a procedência da presente ação, para que seja garantido ao autor o fornecimento do medicamento MIGLUSTATE (ZAVESCA®), de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Tal foi, inclusive, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou decisão do MM Juiz Federal substituído desta Vara, ao conceder a tutela antecipada no presente feito, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, em acórdão assimmentado (fls.362 e ss):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESP 1.657.156/RJ. NÃO APLICAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 04.05.2018. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ZAVESCA® (MIGLUSTATE). RECURSO PROVIDO. A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária que objetiva a condenação da União ao fornecimento ao recorrente, por prazo indeterminado do medicamento Zavesca® (Miglustate), no quantitativo de acordo com o relatório e prescrição médicos. No recurso almeja a antecipação da tutela recursal para que receba o citado remédio imediatamente e de forma contínua em seu endereço, com a dispensa dos trâmites burocráticos. (...). A documentação acostada aos autos comprova que o recorrente é portador da doença de Niemann-Pick Tipo C (CID 10: E75.2) e que está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Marco A. Curiati, CRM - 145336, que indicou a utilização do Medicamento Zavesca® (Miglustate) na dose de 100 mg., vezes ao dia (superfície corporal 0.89m2), com acompanhamento regular de equipe multidisciplinar e terapias para estimulação global (fisioterapia motora e fonoaudioterapia), como forma de evitar o curso fatal do mal. Os exames corroboram o laudo. (...) Agravo de Instrumento provido para confirmar a tutela recursal antecipada deferida, a fim de determinar que a agravada forneça ao agravante, no prazo de 48 horas, de forma contínua e por tempo indeterminado, em seu endereço, medicamento Zavesca (Miglustate), conforme prescrição médica. Agravo Interno declarado prejudicado.

INTERCORRÊNCIAS NO FEITO (bloqueio Bacenjud e multa)

No tocante às intercorrências havidas no feito, notadamente quanto ao bloqueio judicial determinado, para garantia da aquisição do medicamento, e fixação de multa, cabe ao Juízo tecer algumas considerações.

Inicialmente, considerando que a tutela antecipada foi concedida por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de rigor a manutenção da referida decisão, com a qual este Juízo encontra-se em consonância, inclusive, a determinação dos bloqueios judiciais determinados, via sistema Bacenjud, deferidos por este Juízo (fl. 258 e ss), com tentativa negativa de bloqueio de conta do Fundo Nacional de Saúde (fl.261), no valor de R\$ 26.800,00, e posterior determinação de bloqueio de valores do Ministério da Saúde (fls.291 e 293), igualmente negativos (fls.295, 300 e 301), sendo a decisão de fl.301, já para bloqueio do valor de R\$ 55.130,06, conforme nota de fornecimento do medicamento de fl.264.

Verifica-se que, por força da decisão de fl.305 foi deferida a tentativa de bloqueio de valores de diversos Ministérios, no valor de R\$ 55.130,06, logrando-se êxito em bloquear-se, todavia, apenas valores do Ministério da Economia (valor de R\$ 55.130,06, fl.309/321), e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parcial bloqueio (insuficiente), no montante de R\$ 50.366,36 (fl.309/322), conforme guias de depósitos judiciais de fls.333 (Ministério da Economia, valor de R\$ 55.130,06) e de fl.335 (Min. da Agricultura, valor de R\$ 50.366,36).

Verifica-se que, por força da decisão de fl.359 dos autos foi autorizada a transferência do valor de R\$ 54.405,67, valor que foi efetivamente bloqueado (fl.374) para conta bancária da parte autora (conta nº 0025438-0, agência 2677, do Banco Bradesco, Titularidade de Angelica Alcade de Souza, fl.368), tendo a parte autora juntado a nota fiscal de aquisição do medicamento a fl.371, no importe de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), e a CEF comunicou a transferência do valor total da conta judicial nº 0265-005.86413422 para a parte autora.

Verifica-se que a fl.375 foi determinado que a parte autora depositasse a diferença do valor recebido a maior (valor levantado: R\$ 54.405,67, menos o valor gasto: R\$ 52.200,00), que, corresponde ao montante de R\$ 2.205,67 (dois mil, duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A parte autora requereu a juntada de guia de depósito no valor de R\$ 2.169,12 (fl.376/377), valor que, em cotejo com o valor da diferença, encontra-se, todavia, abaixo do devido.

Assim, deverá a parte autora providenciar a juntada do depósito da diferença, no montante de R\$ 36,55 (trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias (sublinhado nosso)

Considerando, ainda que, houve a determinação para levantamento do valor bloqueado a fl.384 (conta judicial nº 005.86414039, Ministério da Agricultura), no valor de R\$ 49.920,44, para conta bancária da autora (fl.385), igualmente, para aquisição de medicamento, deverá a parte autora prestar contas do referido valor, juntando aos autos cópia da nota fiscal de aquisição no referido valor, procedendo a devolução, se o caso, de eventual diferença recebida a maior (sublinhado nosso).

MULTA PECUNIÁRIA

Muito embora este Juízo tenha fixado multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por força do descumprimento da tutela antecipada (fl.224 e ss), fato é que tal *astreinte* acabou por perder sua eficácia, à medida em que, logo em seguida, a pedido da própria parte autora, este Juízo determinou o bloqueio de numerário (Bacenjud) para garantir a aquisição do medicamento, o que ocasionou os bloqueios judiciais acima mencionados, que foram aptos à satisfação da tutela antecipada.

Assim, afigura-se "bis in idem" e medida desproporcional a manutenção da multa imposta à União Federal, para cumprimento de obrigação que foi cumprida, de forma coercitiva (via bloqueio de numerário).

Desse modo, revogo a decisão que fixou a multa pecuniária em questão, devendo-se oficiar ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 5005704-54.2018.403.0000 (fl.273), comunicando-se a presente decisão. (sublinhado nosso).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para o fim de condenar a União Federal na obrigação de fazer, consistente em fornecer ao autor, **BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA**, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **ANGELICA ALCALDE DE SOUZA**, por meio do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita, contínua, e por prazo indeterminado, o medicamento Miglustate (ZAVESCA®), na forma e quantitativos prescritos na inicial, conforme prescrição médica.

Tendo em vista a presença dos requisitos necessários, a saber, a plausibilidade do direito, e o risco de dano (artigo 300 do CPC), **DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e ratifico a tutela antecipada concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, para determinar que a União Federal continue a providenciar a entrega do medicamento em questão, como já estipulado (negrito nosso).**

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5005704-54.2018.403.0000 (fl.273).

Providencie a parte autora a juntada do valor remanescente da diferença levantada nos presentes autos, conforme decisão supra, no importe de R\$ 36,55 (trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), mediante depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar nos autos, ainda, o comprovante dos valores gastos com o medicamento, referente ao valor que foi levantado, no importe de R\$ 49.920,44 9fl.385), no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, ter-se-ão por justificados os gastos dos valores bloqueados judicialmente e levantados pela parte autora, para aquisição do medicamento, por força do cumprimento da tutela antecipada descumprida.

Após o cumprimento da decisão supra, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela parte autora, referente à diferença entre o valor levantado e o valor gasto com os medicamentos (vide depósito de fls. 376/377), para que requeira o que for de direito.

Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, após intimação das partes, promova a Secretaria o desbloqueio de todas as contas ainda bloqueadas nos autos, via sistema Bacenjud, certificando-se.

Providencie a Secretaria, sendo possível, a retificação do nome do autor, para constar a íntegra do seu nome no sistema, e não a abreviatura por sigla, retificando-se, ainda, a classificação de sua mãe, ANGELICA ALCALDE DE SOUZA, que deve figurar como representante do autor, e não como terceiro interessado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIDEU MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pela exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que os cálculos elaborados pela exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que: (1) foram computados indevidamente juros moratórios; (2) utilizou-se base de cálculo equivocada para apuração dos honorários recursais; e (3) foram incluídos indevidamente a multa e os honorários advocatícios, previstos no artigo 523 do CPC.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da impugnação, bem como o prosseguimento da execução pelos valores apresentados na inicial do cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação ID16622579.

A CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no que tange ao cômputo dos juros de mora na apuração do débito exequendo.

Por seu turno, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe ao cômputo dos juros de mora e à inclusão de multa e honorários advocatícios, previstos no § 1.º do artigo 523 do CPC, no cálculo dos valores devidos.

Aduz a CEF ser indevida a inclusão dos juros moratórios, uma vez que o título exequendo nada dispôs a esse respeito.

Todavia, em que pesem seus argumentos, entendo que não merece prosperar sua irresignação. Isto porque, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação, os juros de mora devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, por se tratarem de consectários legais da condenação, ou seja, decorrem de consequência lógica do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal:

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação.”

No que tange à incidência de multa e honorários advocatícios, previstos no § 1.º do artigo 523 do CPC, assiste razão à CEF, tendo em vista que sequer havia sido intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do “caput” do referido dispositivo legal.

Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Pelo exposto, homologo os cálculos ID16622579, nos quais foram apurados os valores de R\$ 57.439,14 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), a título de principal, e R\$ 12.127,29 (doze mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 69.566,43 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2019.

Outrossim, condeno a exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009435-91.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIDEU MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO - SP262879
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Inconformada com o valor da execução apurado pela exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega que os cálculos elaborados pela exequente estão equivocados, configurando excesso de execução, uma vez que: (1) foram computados indevidamente juros moratórios; (2) utilizou-se base de cálculo equivocada para apuração dos honorários recursais; e (3) foram incluídos indevidamente a multa e os honorários advocatícios, previstos no artigo 523 do CPC.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da impugnação, bem como o prosseguimento da execução pelos valores apresentados na inicial do cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação ID16622579.

A CEF discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no que tange ao cômputo dos juros de mora na apuração do débito exequendo.

Por seu turno, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicié.

Verifico que a controvérsia se restringe ao cômputo dos juros de mora e à inclusão de multa e honorários advocatícios, previstos no § 1.º do artigo 523 do CPC, no cálculo dos valores devidos.

Aduz a CEF ser indevida a inclusão dos juros moratórios, uma vez que o título exequendo nada dispõe a esse respeito.

Todavia, em que pesem seus argumentos, entendo que não merece prosperar sua irresignação. Isto porque, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação, os juros de mora devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, por se tratarem de consectários legais da condenação, ou seja, decorrem de consequência lógica do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

No que tange à incidência de multa e honorários advocatícios, previstos no § 1.º do artigo 523 do CPC, assiste razão à CEF, tendo em vista que sequer havia sido intimada a efetuar o pagamento débito, nos termos do "caput" do referido dispositivo legal.

Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Pelo exposto, homologo os cálculos ID16622579, nos quais foram apurados os valores de R\$ 57.439,14 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), a título de principal, e R\$ 12.127,29 (doze mil, cento e vinte e sete reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 69.566,43 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2019.

Outrossim, condeno a exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015413-28.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO IGOR BAKOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208, FRANS WILLEM PIETER MARIE NEDERSTIGT - RJ157257
EXECUTADO: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003464-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referênciada, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0750683-97.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: ORLANDO JULIO ROMANO, MARIA APARECIDA BORTOLETO, JOSE ROBERTO ROMANO, IRACEMA RIBEIRO ROMANO, LUIZ JOSE ROMANO, IVANILDE BORTOLETO ROMANO
Advogado do(a) REU: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129
Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129
Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129
Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129
Advogado do(a) REU: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID23898343: "Id nº 19325434: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Bandeirante Energia S/A. No silêncio, tomem conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007917-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. N. A. G.
REPRESENTANTE: AMONIA ISABEL MATEUS AFONSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **GABRIELLE NAJLA AFONSO GONÇALVES**, brasileira, menor impúbere, representada por sua genitora **AMONA ISABEL MATEUS AFONSO GONÇALVES**, estrangeira, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o imediato custeio de todo o tratamento da Requerente junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia de modo a viabilizar a imediata transferência da Requerente para o Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP).

Ao final, requer que os Requeridos procedam ao custeio integral de todo o tratamento da Requerente junto ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e garantam todo o tratamento da Requerente pelo SUS, no Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP), haja vista ser o único hospital capacitado para dar continuidade do tratamento da Requerente, de forma a garantir sua vida.

Alega ser filha de pais estrangeiros, os quais vieram de Luanda - Angola, nascida no Brasil, sendo que a sua genitora Sra. Amona, assim que soube da sua anomalia, ainda no útero, informou-se e verificou que o Estado de São Paulo é referência no mundo no que diz respeito a cardiopatias infantís e seus tratamentos. Assim, vendeu tudo aquilo que possuía em Luanda e veio para o Brasil.

Relata que, como consta do Relatório Médico acostado aos autos, é portadora de cardiopatia complexa (artéria valvar aórtica + comunicação intraventricular + hipoplasia da aorta ascendente), e foi para o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em pós cirúrgico tardio e “fora realizado procedimento percutâneo com atrioseptostomia com balão + dilatação do stent do canal arterial com balão + dilatação de bandagens em artérias pulmonares com balão para a preparação da cirurgia de Nowhood” (CIDQ23.9). No momento, encontra-se em uso de antibioticoterapia, com suporte de ventilação mecânica em programação para cirurgia Glenn e sem previsão de alta.

Consigna que houve a venda da casa e de outros bens que possuía em Luanda para vir para o Brasil, e que o tratamento já ultrapassou o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e desse valor, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) já foram suportados pela genitora, no entanto, não tem mais condições de arcar com o tratamento e a genitora vem recebendo ríspidas cobranças do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, que ameaça como o próprio tratamento da Requerente, em valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que, por se encontrar internada na UTI, os gastos não param.

Afirma que o Hospital Dante Pazzanese passou a cotar a internação e tratamento em outros hospitais particulares, de modo a se eximir da responsabilidade de dar seguimento ao tratamento da Requerente, e que o Instituto afirma não possuir condições de realizar o tratamento indicado no Relatório Médico (Gastrostomia).

Salienta a necessidade de tratamento integral junto ao Instituto da Criança – Hospital das Clínicas (FMUSP), haja vista ser o hospital com capacidade técnica e profissionais habilitados para tratar a patologia (conforme sítio: http://hc.fm.usp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=107:instituto-da-crianca&catid=27:unidades&Itemid=226).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 e requereu o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que não houve a juntada de documentos para a comprovação dos fatos narrados na inicial, tais como o comprovante da venda do imóvel e outros bens em seu país de origem, cujo produto fora utilizado no pagamento do tratamento, comprovante de renda anterior (ou da família), de modo a justificar a alegação de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com os custos da transferência para um hospital público e impor tal responsabilidade ao Estado e à União.

Desse modo, preliminarmente, proceda a parte autora a juntada dos documentos necessários para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012416-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **THMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando também o pagamento das referidas contribuições, de hoje em diante, sem o ICMS e ou ISS em sua base de cálculo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho (Id nº 31449897) a fim da parte impetrante aditar a inicial para suprir irregularidades.

A impetrante, por sua vez, antes do aditamento e da apreciação de seu pedido, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 31583383, requerendo, por fim, o seu arquivamento.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009509-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), bem como, sujeita a prejuízos fiscais em determinados períodos.

Alega que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que as Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88, que instituíram, respectivamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, não vedaram nem limitaram a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Ademais, ressalta que a Lei nº 8.383/91, passou a consagrar expressamente o direito à compensação de prejuízos sem qualquer limitação, ou seja, a base de cálculo negativa de um mês poderá ser deduzida monetariamente da base de cálculo dos meses subsequentes. Essa lei tornou explícito o que estava contido implicitamente nas Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 17878684).

A impetrante regularizou a sua representação processual através da petição id nº 18535816.

Notificado, o Delegado da DEFIS prestou informações sob o ID nº 18563824, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 18656281. Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, decidiu pela Constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real. Pugnou pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DEMAC prestou informações sob o ID nº 18694795, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 22977257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP e DEMAC/SP.

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo (DEMAC) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017:

(...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

(...)

§ 2º À Demac de São Paulo compete, ainda, selecionar e executar as atividades de fiscalização dos contribuintes pessoa jurídica de relevante interesse com foco no combate ao planejamento tributário abusivo e nas operações transacionais, além de propor programas especiais de fiscalização para disseminação em âmbito nacional.

(...)

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS e a DEMAC possuem competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP e do Delegado da DEMAC.

MÉRITO:

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. “

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 3%, confira-se:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207/2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:)

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)".

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019 que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Tema 117, in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>, acesso em 01/07/2019).

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos Ministros Luis Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo sido designado relator para o acórdão.”

Ante o exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO (DEMAC).

2) **DENEGAR A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025634-28.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA MAGDALENA SCHUSKEL
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038, LACEY DE ANDRADE - SP350798
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Petição ID 13409587: defiro a prova pericial requerida pela União Federele, para tanto, nomeio o perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM/SP nº 94142.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027738-56.2018.4.03.6100
AUTOR: SI SENOR BAR E LANCHES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028167-23.2018.4.03.6100
AUTOR: WGSLSERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-95.2019.4.03.6100
AUTOR: REJANE VERA Y DOMINGUEZ

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017956-57.2011.4.03.6100

AUTOR: RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0014486-18.2011.4.03.6100

REQUERENTE: RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0066364-19.2015.4.03.6301

AUTOR: RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE

Advogados do(a) AUTOR: TANIA DA SILVA LIMA - SP247527, THAIS ALVES LIMA - SP250982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual recurso, tendo em vista o retorno da contagem dos prazos processuais após a ciência da digitalização.

Silente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008098-60.2015.4.03.6100
AUTOR: RADIAL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a Secretaria que a(s) mídia(s) deverão ser juntadas aos autos, tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023501-06.2014.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE MARINI RAMOS
Advogados do(a) REU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 28366875.

Observe a Secretaria que a(s) mídia(s) deverão ser juntadas aos autos, tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015377-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MACK COLOR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em face da União Federal, em que se pretende a declaração do direito da parte autora não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes às seguintes verbas: 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Requer-se, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos na forma da lei (SELIC).

Relata a parte autora, em síntese, que está submetida ao sistema de diversidade na base de financiamento da Seguridade Social, sendo que tal financiamento, apesar de diversificado, encontra balizas para sua exigibilidade, vez que ele se dá quando arcado pela sociedade empresária por meio de tributos denominados contribuições para financiamento da seguridade social.

Assim, sustenta que o fato gerador da contribuição social previdenciária é definido não pela relação custo-benefício e sim pela natureza jurídica da parcela percebida pelo empregado e que, desse modo, se tratando de verba recebida em virtude da prestação de serviço, ou seja, verba de caráter salarial, incidirá a contribuição em tela, não havendo, por outro lado, que se falar em incidência da exação, quando descaracterizada a natureza salarial da parcela.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se à União Federal que suspenda a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre aviso prévio indenizado.

A União Federal apresentou contestação (ID26943817 – pág. 64), pugnano pela improcedência dos pedidos.

À fl. 81 do ID26943817, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora apresentou réplica (ID26943817 – pág. 105).

Pela petição de ID26943817 – pág. 113, a parte autora requereu a produção de prova documental suplementar.

A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID26943817 – pág. 114).

O pedido de prova documental foi deferido (ID26943817 – pág. 115).

Os autos foram encaminhados para digitalização (ID26943817 – pág. 119).

As partes foram cientificadas acerca da digitalização (ID29274340), manifestando ciência (ID29470387 e 29789798).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

1) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

2) Adicional constitucional de férias (terço de férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

3) Aviso prévio indenizado

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a **inexistência** da incidência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias que antecedem benefício por incapacidade, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006933-14.2020.4.03.6100
AUTOR:ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a autora menciona em sua petição inicial que auferia renda mensal advinda, dentre outras, de aplicações financeiras.

Indefiro, ainda, o pedido de recolhimento de custas ao final, tendo em vista que não há previsão legal na Justiça Federal.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: SOBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SOBUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 45.749,91 (quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento.

Afirma a parte autora que firmou com a parte-ré convênio para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados/servidores, conforme documentos anexos e que no referido contrato, consta, entre suas cláusulas, expressa previsão no sentido de que a empresa-ré é responsável, em síntese: (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador. Neste sentido, aduz que, seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo por parte da empresa-ré, é flagrante a ocorrência do descumprimento contratual e responsabilização da empresa-ré ao pagamento do que é devido à CAIXA.

Em face da inadimplência e ausência de composição amigável, sustenta que não lhe restou alternativa senão a propositura da presente ação de cobrança, visando ao ressarcimento da dívida atinge o montante de R\$ 45.749,91 (quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a empresa ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID8237093). Pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini ("Curso Avançado de Processo Civil") é **"a situação em que se coloca o réu que não contesta"**. **"Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos..."**.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, proveniente do Termo de Adesão à Convenção Celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a União Geral dos Trabalhadores para Concessão de Empréstimo a seus Empregados/Servidores Mediante Consignação em Folha de Pagamento (ID1255826).

No entanto, compulsando o referido contrato, ao contrário do quanto afirmado pela CEF, não consta entre suas cláusulas expressa previsão no sentido de que “a empresa-ré é responsável, em síntese: (i) pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e (ii) como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador”.

Assim, embora a ré seja revel, como que se teria por presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, o que impõe o decreto da improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do **artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023239-29.2018.4.03.6100

AUTOR: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-75.2019.4.03.6100

AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-04.2019.4.03.6100

AUTOR: TATIANE HELOISA BARBOSA DE ASSUNCAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014434-87.2018.4.03.6100
AUTOR: WAGNER OSWALDO NARDONI SELA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITH ALVES DE MATOS - SP92428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030165-26.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-91.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR - SP267821
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004361-22.2019.4.03.6100
AUTOR: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008243-97.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal dos extratos das contas judiciais nº 0265.635.00248405-9 (ID31726192) e nº 0265.635.00248406-7 (ID31726193), vinculadas a estes autos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento do valor incontroverso.

Não havendo óbice, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor incontroverso apontado pela exequente, qual seja, 27% (vinte e sete por cento) dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00248405-9 e nº 0265.635.00248406-7, para a conta indicada, em favor de DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 62.522.453/0001-35).

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela União Federal (ID26548810).

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019855-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RACHID PERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567, RODRIGO INACIO GONCALVES - SP297871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023739-40.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DEJTIAR - SP179331, ANA PAULA BORIN - SP172377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a advogada beneficiária dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do montante depositado na conta n.º 0265.005.86413259-2 para a conta indicada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016985-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TERRAGOLD TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - ME, PAULO SERGIO MARQUES ANDREO

DESPACHO

ID 32086388: Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA
Advogado do(a) REU: JULIANA ZONARI - SP243248
Advogado do(a) REU: JULIANA ZONARI - SP243248

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **excesso de cobrança** e **capitalização de juros**, com impugnação expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocando na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA
Advogado do(a) REU: JULIANA ZONARI - SP243248
Advogado do(a) REU: JULIANA ZONARI - SP243248

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que há alegação de **excesso de cobrança** e **capitalização de juros**, com impugnação expressa dos valores cobrados, não tratando-se apenas de matéria de direito, envolvendo a questão cálculos aritméticos e apuração de cumprimento de cláusulas contratuais no que toca à aplicação de juros e consectários, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019744-40.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015761-33.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: INGA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIANO DOS SANTOS, ANDRE DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015761-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INGA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIANO DOS SANTOS, ANDRE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026131-50.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

Indefiro o pedido ID17534438, uma vez que não houve publicação do despacho de fl. 269.

Intime-se o embargado, ora executado, a efetuar o pagamento do débito exequendo, conforme determinado no despacho de fl. 269, parágrafo 2.º.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026131-50.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

Indefiro o pedido ID17534438, uma vez que não houve publicação do despacho de fl. 269.

Intime-se o embargado, ora executado, a efetuar o pagamento do débito exequendo, conforme determinado no despacho de fl. 269, parágrafo 2.º.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009211-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CELSO CESARIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CELSO CESÁRIO JUNIOR, em se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24949434, a parte autora informou que o contrato 212994400000318420 encontra-se liquidado e que o contrato 0000000205109064 não foi liquidado, devendo a ação, portanto, prosseguir em relação a ele.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de liquidação do contrato 212994400000318420, é o caso de o processo ser extinto parcialmente por falta de interesse de agir superveniente.

Ante a manifestação da parte embargante, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção parcial da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **somente com relação ao contrato nº 212994400000318420**.

Prossiga-se a ação com relação ao contrato remanescente.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009211-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: CELSO CESARIO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CELSO CESÁRIO JUNIOR, em se pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID24949434, a parte autora informou que o contrato 212994400000318420 encontra-se liquidado e que o contrato 0000000205109064 não foi liquidado, devendo a ação, portanto, prosseguir em relação a ele.

É o relatório. Decido.

Considerando-se a notícia de liquidação do contrato 212994400000318420, é o caso de o processo ser extinto parcialmente por falta de interesse de agir superveniente.

Ante a manifestação da parte embargante, **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção parcial da ação formulado pela parte autora, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **somente com relação ao contrato nº 212994400000318420**.

Prossiga-se a ação com relação ao contrato remanescente.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-38.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à União Federal da virtualização dos autos, a teor do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela Resolução PRES n.º 200/2018.

Pretende a exequente, em sede de cumprimento de sentença, o levantamento de depósitos judiciais relativos à diferença apurada entre o valor de PIS e COFINS, calculados com a inclusão das parcelas de ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o valor de PIS e COFINS, calculados com a exclusão das parcelas de ICMS das respectivas bases de cálculo.

Instada a se manifestar quanto ao pedido formulado, a União Federal requereu a intimação da exequente para apresentação de "Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA" do período contestado, a fim de viabilizar a apuração de valores a serem levantados e valores a serem convertidos em renda.

A exequente rechaçou o pedido da União, argumentando que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, e não o efetivamente recolhido, sendo desnecessária a apresentação dos referidos documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi processado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o vicie.

Verifico que a controvérsia reside no valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a exequente que deve ser considerado o valor destacado nas notas fiscais, o qual serviu de base para a apuração do valor controverso depositado em juízo.

A União defende a necessidade da juntada de documentação pertinente, para fins de apuração do valor efetivamente recolhido a título de ICMS.

Todavia, em que pesem os argumentos apresentados pela União, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque o valor do ICMS que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão ora travada, é aquele destacado nas notas fiscais, tal qual decidido pelo STF no RE 574.706.

Nesse sentido, trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000674-56.2018.4.03.6105, GAB VICE PRES, DES. FED. MONICA NOBRE, DATA 16/09/2019, D.E. 20/09/2019)"

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas n.º 0265.635.00713657-1 e n.º 0265.635.00713658-0, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 43.470.566/0001-90).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024162-82.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos executados, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-83.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: LOTERICA TIO PATINHAS LTDA - ME, ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS LOTERIAS, LOTERICA LEAO D SORTE LTDA, CASA LOTERICA SID-SORTE LTDA - ME, LOTERICA HORII & ORTIZ LTDA - ME, LOTERICA MOGI-SHOPPING LTDA - ME, LOTERICA IPIRANGA MOGI LTDA - ME, LUZIA RODRIGUES DUCCINI, OTTONI & CIA. LTDA - ME, EZEQUIEL PINTO LOTERIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das executadas, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRISCO DACUNHA - SP293101
REU: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **GILDA RODRIGUES MARTINS**, em face da **UNIÃO FEDERAL e de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja deferida, *inaudita altera pars*, determinação à segunda ré (Notre Dame), para que realize a imediata reintegração da autora ao seu quadro de beneficiados de plano de assistência médica, em idênticas condições anteriores, uma vez que a autora é dependente de servidor falecido.

Como provimento definitivo requer seja concedido o benefício de pensão por morte, em face da União Federal, com o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de seu filho, Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, ou, ainda, de forma subsidiária, seja determinado o pagamento de pensão legal devida, conforme direito de opção (artigo 225, da Lei 8112/90), condenando-se os réus, ainda, a reintegrar a autora no plano de saúde a que fazia jus.

Relata a autora que é nascida em 17 de novembro de 1930, estando, atualmente, com 88 anos, e é genitora do Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, falecido em 11/11/2018, este admitido como servidor público federal, em 16/04/79, aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na data de 04/11/2016.

Informa que, desde o ingresso de seu falecido filho no serviço público, figurou como sua dependente econômica e financeira, vez que percebia e, ainda, percebe, como renda mensal apenas sua aposentadoria por idade, pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 13/10/1991, no valor atual de R\$ 1.154,53 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Aduz que, por sempre ser declarada como dependente de seu filho, seja em Imposto de Renda, quanto em relação a outras entidades, inclusive e em específico, junto ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sempre usufruiu do plano de saúde ofertado pela entidade na qualidade de dependente especial, desde o ingresso de seu filho ao serviço público.

Todavia, aduz que, após o falecimento de seu filho Eduardo, em 11/11/2018, requereu por meio de pedido administrativo, sob o protocolo número 1235/2018 – datado de 14/12/2018, a concessão de pensão estatutária, a qual foi indeferida sob a fundamentação principal de que a requerente já goza de aposentadoria por idade em valor superior ao salário mínimo, resultando por isso, não ter sido constatada a dependência econômica entre a autora e o servidor falecido.

Ressalta que o valor recebido do INSS, a título de aposentadoria por idade, é de R\$ 1.154,53 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) equivalendo à apenas R\$ 156,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) superior ao atual valor do salário mínimo que é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), razão maior esta do indeferimento do pedido da requerente à pensão estatutária.

Esclarece, ainda, que quando de seu pedido administrativo de pensão junto ao primeiro réu, foi autorizada a se manter como segurada no plano de saúde mantido entre os ora réus, pelo prazo de seis meses, mediante pagamento igual ao até então descontado no *holerite* do seu filho falecido, conforme expressa previsão contratual existente entre as rés.

Considerando, contudo, que, até o momento, não tem percebido a referida pensão requerida e, por já ter decorrido o período de seis meses, encontra-se sem os recursos mensais decorrentes da pensão por morte que faz jus, bem como, descoberta, aos 88 anos de idade, do plano de saúde para o qual, seu filho falecido contribuiu desde sua instituição.

Pontua que não possui condições de prover, pelo seu trabalho ou renda, a própria manutenção, tampouco arcar com as custas médicas particulares, vez que o valor mensal do convênio médico da segunda ré é de R\$ 2.924,76 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), percebendo a autora apenas R\$ 1.154,53 (mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de aposentadoria por idade do INSS, o que, por si só, já evidencia a dependência econômica exigida por lei para que ela faça jus a pensão por morte perseguida.

Por fim, aduz que sempre foi dependente, economicamente e socialmente do seu filho falecido, que sempre lhe proveu a manutenção, como prova o extrato de Imposto de Renda, onde consta a autora como dependente, bem como, em clube e outras instituições, o mesmo ocorrendo em relação à moradia, visto que a autora, há muitos anos, reside em imóvel de propriedade do falecido, conforme consta na respectiva escritura pública.

Discorre sobre a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 871/2019, eis que a morte do segurado se deu em 11/11/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 501.818,12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18574957 (fl.130) a parte autora formulou pedido de emenda à inicial, para requerer a concessão de tutela provisória de urgência, igualmente, para concessão de pensão por morte em favor da autora.

Sob o Id nº 18631800 (fl.133) o MM Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência, por não versar o pedido sobre benefício previdenciário.

Certidão de Prevenção constante do Id nº 18669925 (fl.138).

Distribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para indicar corretamente o polo passivo, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica (Id nº 18975448, fl.141).

Emenda à inicial, sob o Id nº 18980703 (fl.142), por meio da qual requereu a autora a retificação do polo passivo, substituindo o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que conste a União Federal.

Foi proferida decisão que recebeu a emenda à inicial supra mencionada, deferiu o pedido de tramitação prioritária, e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte estatutária formulado pela autora, como dependente do servidor público, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, falecido em 11/11/2018, e à União Federal e à ré Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para que promovessem a imediata reintegração da autora ao quadro de beneficiados de plano de assistência médica, em idênticas condições à que a autora figurava antes de ser desligada, na condição de dependente do servidor falecido (Id nº 19034016, fl.144 e ss).

A parte autora opôs embargos de declaração, para retificação do nome do servidor falecido, para que constasse “Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida” (Id nº 19085743).

A ré NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A apresentou contestação (Id nº 20034248, fl.160 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, e a impossibilidade de alteração dos termos do edital de licitação. Salientou que o contrato nº 052/2018 em apreço se originou por meio de licitação pública na modalidade pregão, em devido respeito à Lei n. 8.666 de 1993, bem como pelo Manual de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. E que, conforme se verifica da cláusula 1.4 do “Anexo A” do contrato, e foi aplicada a regra do item 2, sendo que a autora já permaneceu no plano por 6 meses, e que a exclusão se deu após o cumprimento deste período, mais precisamente em 01/06/2019. Informou que a autora foi excluída do contrato por solicitação do contratante (TRT2, documento 1), o que foi acatado pela ré, que figura apenas como prestadora de serviços de assistência médica aos usuários do contrato, devendo acatar os pedidos do estipulante do contrato, o TRT. Pontuou que, deferir o requerido pela autora sem que haja sua inclusão como pensionista do *de cuius*, obrigando à imediata reintegração ao quadro de beneficiários de plano de assistência médica, que decorreu processo licitatório, configuraria fraude ao Pregão de PROAD 22415/2017, vez que não estaria sendo respeitado o contrato 052/2018, firmado em conformidade com os ditames do procedimento licitatório. Salientou que, tratando-se de contrato público, advindo de processo licitatório, por meio da modalidade Pregão, vencido pela ora ré, a qual apenas acatou as solicitações do TRT, conforme disposição contratual, não padece de qualquer mácula, de modo que, não cabe à autora, em uma ação individualizada – *inter partes* – opor-se à deliberação de processo licitatório plenamente lícito. Desta forma, aduziu que, conforme já colacionada cláusula contratual, no caso de morte do titular o beneficiário somente há duas hipóteses ao dependente, tornar-se pensionista, do qual mantém a condição de beneficiário vitalício, ou não tomar-se pensionista e manter o plano pelo prazo improrrogável de 6 meses, como ocorreu com a autora. Estando a autora na condição de não pensionista, foi respeitada a regra do item 2, conforme explanado pela própria autora em sua exordial, sendo que já permaneceu no plano por 6 meses, e que a exclusão se deu após o cumprimento deste período, mais precisamente em 01/06/2019, em respeito ao pactuado na ocasião do certame licitatório. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos.

A União Federal apresentou contestação (Id nº 20422036, fl.251 e ss). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação, a teor do disposto no artigo 1059 do CPC/2015, ou de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º, da Lei nº 12016/09), ou da concessão de liminar, em que há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC). No mérito, aduziu que o pedido de pensão por morte formulado pela autora é regido pelos artigos 215 a 217, da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, exigindo, portanto, a comprovação de dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido, como requisito essencial para a concessão do benefício pensional. Asseverou que, à época do falecimento do Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, a autora percebia proventos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 1.154,53 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais, ou seja, possuía rendimentos próprios, em valor superior ao salário-mínimo. E que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem mantido o firme entendimento de que não se deve confundir subsistência condigna com padrão de vida, ratificando, inclusive, que tal se daria com a percepção do salário mínimo nacional. E, ademais, que não se deve confundir dependência econômica com auxílio financeiro, conforme se detém do Enunciado do Acórdão 109/2016-2ª Câmara do TCU. Aduziu que, assim, o fato de receber rendimento próprio, mesmo que não fosse continuado, descaracteriza a dependência econômica por parte da autora inviabilizando qualquer direito à percepção do benefício da pensão da Lei 8.112/90. No tocante ao plano de saúde, aduziu a ausência do direito à manutenção, por parte da autora, a teor do que dispõe o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 230, da Lei nº 8112/90 (fl.262). Aduziu que o artigo 230, regulamentado pelo Decreto nº 4978/2004 estabeleceu requisitos para que o dependente do servidor permaneça vinculado ao plano de saúde contratado, sendo que ante os termos do Contrato nº 52/2018, celebrado com a empresa Notre Dame Intermédica S/A (item 1.4 do Anexo A), a autora permaneceu inscrita no plano de Saúde do titular falecido na condição de Dependente Especial, pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir do falecimento do titular, ou seja, até o dia 31/05/2019, quando, em razão da não concessão da pensão estatutária, foi excluída do plano. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, que a data de início do benefício só ocorra após o trânsito em julgado do presente feito.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da concessão da tutela antecipada, recurso registrado sob o nº 5020130-37.2019.403.0000 (Id nº 20422838, fl.277 e ss).

Foi proferida decisão que recebeu os embargos de declaração opostos pela parte autora (Id nº 19085743), para retificar o nome do servidor falecido, e determinar à parte autora que se manifestasse sobre as contestações, e para que as partes especificassem o interesse em produzir provas, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (Id nº 25889191, fl.278).

A União Federal manifestou sua ciência acerca do despacho supra (Id nº 26551966, fl.281).

A parte autora informou que não tem interesse em produzir provas adicionais, além da documental, pugnano pela procedência da ação (Id nº 27898143, fl.282).

Réplica, sob o Id nº 27898150 (fl.284 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto a presença do interesse processual. E embora a matéria seja de fato e de direito, não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, apreciando a preliminar arguida pela corré Intermédica Sistema de Saúde S/A.

1- Preliminar: Ilegitimidade Ativa

Muito embora a corré Intermédica Sistema de Saúde S/A tenha alegado que o pleito da autora é *res inter alios*, ou seja, que a autora estaria a tentar alterar regra do contrato nº 052/2018, firmado entre a ré operadora e o TRT-2, e que apenas cumpriu os termos do procedimento licitatório, tendo acatado a solicitação do Tribunal contratante, inegável vislumbrar-se a pertinência subjetiva e o interesse da autora em obter a tutela jurisdicional em questão, justamente para que seja inserida na cláusula da dependência econômica, prevista na cláusula item 1.4 do Anexo A do aludido contrato, porém, na condição de dependente pensionista estatutária do filho falecido, e não na forma em que enquadrada, semo reconhecimento da dependência, fazendo com que apenas fizesse jus a cobertura contratual pelo prazo de 06 (seis) meses após o óbito do instituidor.

Assim, não há falar-se em ilegitimidade ativa da autora, eis que, ao fim, objetiva a requerente, justamente o cumprimento do contrato, enquanto beneficiária dependente do servidor falecido, no contrato celebrado entre o TRT-2 e a Intermédica Sistema de Saúde S/A.

O fato de a operadora do plano de saúde cumprir solicitação de exclusão de dependente, a pedido do TRT-2, faz com que surja o interesse de agir da autora, igualmente, em face da empresa, com o pedido de reinclusão no plano, na qualidade de dependente, de modo que, não há falar-se em ilegitimidade ativa da autora no caso, mas, ao contrário, de plena legitimidade, eis que objetiva sua reinclusão, a partir, justamente do Contrato celebrado entre empresa e Tribunal.

Rejeito, assim, referida preliminar.

MÉRITO

Objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do servidor falecido, que era seu filho, bem como, sua imediata reintegração aos quadros de beneficiados de plano de assistência médica da ré Notredame, em idênticas condições às existentes anteriormente ao óbito.

Antes de apreciar os fatos e as provas produzidas, recorro que, em princípio, é pacífica na jurisprudência a regra de que se aplica à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Pensão por morte. Concessão. Regulamentação. Tempus regit actum. Manutenção. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O entendimento firmado na Corte é de que se aplica à pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão. 2. O Tribunal de origem, analisando a Lei Complementar estadual nº 109/97, a Lei Federal nº 9.717/98 e os fatos e as provas dos autos, concluiu que a agravada faria jus à pensão por morte. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido (STF, RE nº 581.530 AgR/ES, Relator Ministro Dias Toffoli, j.21/05/13).

No caso em exame, tem-se que o servidor inativo, EDUARDO RODRIGUES GUIMÃES DE ALMEIDA, faleceu em 11/11/2018 (cópia da certidão de óbito a fl. 27, id nº 18453764).

Observo que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

O cerne da lide, no caso, consiste no reconhecimento ou não, da dependência econômica da autora (genitora) em relação ao instituidor da pensão, seu filho, uma vez que a União Federal sustenta que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, recebida do INSS.

No ponto, observo que o benefício pretendido encontra-se previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que à época do óbito (11/11/2018) possuía a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

No caso, tratando-se o *de cuijus* de servidor público aposentado, que desempenhava a função de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, e que veio a falecer em 11/11/2018, conforme parecer emitido pelo referido Tribunal (Id nº 18453772, fl.33), verifica-se que, ao caso, aplica-se a Lei nº 8112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, que elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo que os dependentes que fazem jus ao benefício estão previstos no artigo 217, do referido diploma legal, *verbis*:

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

- I - o cônjuge;
 - II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
 - III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
 - IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
 - b) seja inválido;
 - c) tenha deficiência grave; ou
 - d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
 - V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e
 - VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.
- §1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
- §2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.
- §3º (...)

Desse modo, de acordo com a legislação em vigor, a comprovação da dependência econômica da autora (genitora) é requisito essencial para a concessão do benefício em questão.

No caso em tela, tal como assentado na análise efetuada por ocasião da concessão da tutela antecipada, verifica-se que o requerimento administrativo da autora foi indeferido pelo fato de a requerente perceber proventos de aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), no valor de R\$ 1.154,33 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme parecer administrativo constante do Id nº 18453772 (fl.36), bem como, ante a suposta divergência de endereços de domicílio, entre a autora e seu falecido filho (fl.37), os quais permitiram ao Diretor da Coordenadoria de Legislação de Pessoal do TRT-2, concluir que “os documentos colacionados pela Sra. Gilda em nome do servidor não permitem caracterizar que aquela tenha se beneficiado do pagamento destes, tampouco é capaz de demonstrar a efetiva relação de dependência econômica entre o servidor falecido e a interessada” (fl.37).

Não obstante o indeferimento em questão, vislumbra-se, ao contrário do parecer administrativo, que a prova documental juntada aos autos demonstra a situação de dependência econômica da autora.

Se não, vejamos.

Em primeiro lugar, de se ressaltar que a autora figurou como dependente designada do servidor falecido, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Almeida, além de figurar como dependente, para fins de Imposto de Renda, conforme Informe de Rendimentos do exercício 2018 (ano calendário 2017), juntado sob o Id nº 18453779 (fl.71 e ss).

Emanalise a referida Declaração de Rendimentos, verifica-se que o falecido servidor mencionou no item “pagamentos efetuados”, em favor da dependente (Gilda Rodrigues Martins), os seguintes itens:

- a) Notre Dame (plano de saúde), no valor de R\$ 27.549,16;
- b) “RPF Medicina e Psicologia S/S”, no valor de R\$ 450,00;
- c) “Clínica Especializada em Doenças Infecciosas e Parasitárias”, o pagamento do valor de R\$ 534,00, além do pagamento da
- d) “Policlínica Lottus São Paulo Serviços de Saúde Ltda”, no valor de R\$ 750,00, conforme fl.75.

A presunção de dependência econômica, assim, restou evidenciada, ainda mais, quando se leva em conta que a autora recebe baixo valor de benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato de benefício juntado sob o Id nº 18453767 (fl.28), em que consta o pagamento no valor de R\$ 1.154,53, em 04/12/2018 (fl.29), evidenciando que a autora não possui condições de arcar com o pagamento do plano de saúde, como acima indicado (R\$ 27.549,16, ano de 2018), além dos gastos com medicamentos (vide relação de 10 medicamentos, constantes do Id nº 18453781, fls.82 e 88), serviços de fisioterapia (fl.85), entre outros tratamentos.

Observo que os demais documentos juntados para corroborar a eventual dependência econômica da autora em relação ao seu filho são, efetivamente, frágeis, eis que, embora maior parte dos documentos figure em nome do servidor falecido, no endereço da Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1360 (apto 146), mesmo endereço da autora, conforme documento do IPTU-ano 2018 (fl.62), conta de energia elétrica da Eletropaulo, de novembro/2018 (fl.68), conta da empresa “NET”, de 07/2018 (fl.69), outros documentos há em que há a indicação de outro endereço do filho da autora, a saber, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1601 (Eletropaulo, fl.67), e conta de condomínio de 01/2019 (Riema), a fl.66, também como endereço do nº 1601.

Todavia, tal como assentado por ocasião da concessão da tutela antecipada, tal fato (divergência de endereços entre mãe-filho) não elide a presunção de dependência econômica, eis que, efetivamente, poderia o servidor falecido possuir mais de um domicílio, como restou caracterizado, e, ainda que não coabitasse com a autora – mantê-la sob sua dependência econômica, como se vislumbra no caso, considerando-se que o apartamento em que reside a autora era de propriedade do *de cuijus* (Informe de Rendimentos com a inicial).

No presente caso, assim, reputo a prova documental como suficiente para configuração da dependência econômica, não aceita no âmbito administrativo, notadamente, no caso concreto, em que o instituidor faleceu sem deixar outros dependentes, eventualmente, esposa ou filhos, conforme consta no Atestado de Óbito (fl.24).

Registro que o fato de a autora perceber rendimento de aposentadoria no valor mencionado (R\$ 1.154,53, em 04/12/2018, fl.29) não infirma a situação de dependência econômica, no caso, uma vez que se trata de pessoa idosa, atualmente com 90 anos de idade, que depende dos serviços médicos, bem como do uso de medicamentos, conforme visto, e que não tem condições de, apenas com sua pensão, recebida do INSS, fazer frente a esses custos.

Ademais, tendo o filho falecido na condição de filho solteiro, não tendo cônjuge ou filhos, conforme constou na Certidão de Óbito, é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica da sua genitora, provendo-a em todas as suas necessidades, e não somente com simples auxílio, como alegado pela União Federal.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA SOLTEIRA QUE VIVIA COM A MÃE AUXILIANDO NO SUSTENTO DA MESMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. 1. O mérito gira em torno de saber se a Requerente era dependente economicamente da falecida, já que esta não deixou filhos e esposo. Nos termos do art.27, §4º, inciso I, da Lei Complementar 28/2000, os ascendentes de segurado somente serão considerados dependentes caso seja devidamente comprovada a sua dependência econômica em relação ao mesmo. 2. A existência da aludida dependência econômica, quando não realizada no âmbito administrativo, pode ser posteriormente demonstrada por outros meios de prova, tendo em vista que, normalmente, os trabalhadores deixam de informar seus dependentes junto ao órgão competente, em especial, quando não possui esposo e filhos. 3. No presente caso, reputo a prova documental (fls.13, 28/50) como suficiente para configuração da dependência econômica. A autora percebe rendimentos de valor mínimo, decorrente de benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato acostado, não chegando tal valor superior a duas vezes o valor da menor remuneração paga pelo Estado de Pernambuco aos seus servidores, aplicando-se ao caso o §5º, do artigo 217, da Lei 28/2000, estando caracterizada a dependência econômica da mesma. 5. O fato de a autora ser filha única, não ser casada ou possuir filhos, somando a situação econômica da genitora conduzem a esse entendimento. Ressaltando que na documentação acostada como responsável financeira das faturas de consumo (CELPE), a falecida, ficando clara a dependência econômica do núcleo família (mãe e filha), para o pagamento das despesas familiares. 6. Sendo a filha falecida solteira é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica da sua genitora, ademais, quando há prova material clara de que o genitor não fazia parte do núcleo da família que a falecida fazia parte. (...) 10. As prestações atrasadas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as Súmulas nºs 149 e 162, do TJJ/PE e as teses fixadas no Respepe repetitivo nº 1495146-MG. 11. Decisão Unânime (TJJ/PE, Apelação Cível nº 0511256-9, Autos nº 0000408-97.2016.8.17.0610, 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Márcio Fernando Aguiar Silva, djc: 20/08/2019).

Também, nesse sentido, a decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5020130-37.2019.403.0000, interposto pela União Federal, em face da concessão da tutela antecipada, ao qual foi negado provimento, conforme consulta deste Juízo ao andamento dos autos eletrônicos em questão, nessa data, *verbis*:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, verifica-se que estão presentes os requisitos legais. 3. Agravo de instrumento não provido (TRF-3, Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, DJE 20/02/2020).

Voto:

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em sede de ação ajuizada por GILDA RODRIGUES MARTINS, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a implantação do benefício de pensão por morte estatutária, formulado pela autora, como dependente do servidor público, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Andrade, falecido em 11/11/2018, bem como para determinar a imediata reintegração da autora ao quadro de beneficiados de plano de assistência médica, em idênticas condições à que a autora figurava antes de ser desligada, na condição de dependente do servidor falecido.

Sustenta a agravante, em síntese, que não está demonstrada a dependência econômica na hipótese porque a Agravada é beneficiária de pensão do INSS e que manutenção do padrão de vida não implica dependência econômica para fins de pensão estatutária.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a Agravante limita-se a afirmar a potencialidade de lesão grave ao princípio do maior interesse público e ao da estrita legalidade, os quais regem a Administração Pública, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a sua concessão.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSAS DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Vista à parte agravada para apresentação de contramutua. Após, voltem conclusos para deliberação”

Uma vez configurada a situação de dependência econômica da autora, fazendo jus a requerente à pensão em questão, de rigor reconhecer-se que faz jus, igualmente, à reinclusão no plano de saúde da corré Notre Dame, na condição de pensionista, nos termos do Contrato celebrado entre a seguradora e o TRT-2.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar a União Federal, a promover a imediata implantação do benefício de pensão por morte estatutária, formulado pela autora, nos termos do artigo 217, inciso V, da Lei nº 8.112/90, como dependente do servidor público, Sr. Eduardo Rodrigues Guimarães de Andrade, falecido em 11/11/2018, fixada a DIB a partir da data do óbito.**
- 2) **Condeno, ainda, a União Federal e à corré Notre Dame Intermédica Saúde S/A, à obrigação de fazer, consistente em promover a imediata reintegração da autora ao quadro de beneficiados do plano de assistência médica, em idênticas condições à que a autora figurava antes de ser desligada, na condição de dependente do servidor falecido.**
- 3) **Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a União Federal, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno ambos os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I c/c o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, ambos do CPC, a ser apurado em regular liquidação de sentença, à proporção de 2/3 (dois terços) devidos pela União Federal, e 1/3 (um terço) devido pela corré Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Mantenho e ratifico a tutela antecipada deferida.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC).

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Requer a exequente a desistência da execução, “sem qualquer imposição de ônus, levando-se em consideração que a executada, intimada, não ofertou impugnação, não havendo, assim, litigiosidade, bem como pelo fato de que as entidades Réis poderão promover, autonomamente, o próprio cumprimento de sentença no feito principal”.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-58.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do alegado na petição ID22573551 e documentos anexos.
Outrossim, manifeste-se TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. quanto ao requerido pelo SEBRAE na petição ID16811292.
Int.
São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008764-57.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
EXECUTADO: BANCO DIBENS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID21026501, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, **determino a conversão em renda do valor depositado** e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEL COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

ID14559169: Considerando que os valores devidos pela CEF já estão garantidos pelo depósito efetuado na conta nº 0265.005.86406334-5, autorizo-a reapropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.005.86412584-7, conforme requerido.

No mais, ante a ausência de manifestação do executado BANCO DO BRASIL, requeira a parte exequente o que de direito.
Int.
São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEL COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981, ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

ID14559169: Considerando que os valores devidos pela CEF já estão garantidos pelo depósito efetuado na conta n.º 0265.005.86406334-5, autorizo-a reapropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86412584-7, conforme requerido.

No mais, ante a ausência de manifestação do executado BANCO DO BRASIL, requeira a parte exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021386-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERIAL SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ECT.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025582-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86409261-2.

Comprovada a apropriação do valor, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025582-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86409261-2.

Comprovada a apropriação do valor, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012134-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO STOCKL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES NETO - SP32533

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016581-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ADINOLFI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012364-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024031-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **LUIZ CARLOS PINTO**, representado por **LUCI CARLOS PINTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de anistiado – NB nº 59/1710228153, em razão do falecimento de seu pai, **JOSÉ PEDRO PINTO**, ocorrido em 24/01/2011, e de sua mãe, **MARIA DE LOURDES PINTO**, em 05/03/2014.

Como provimento definitivo, requer a condenação dos réus ao pagamento da pensão por morte, desde a data de 12/03/2014.

Relata o autor que sua genitora recebia pensão por morte de anistiado político, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. José Pedro Pinto, ocorrido em 21/01/2011, pensão que foi cessada pelo sistema de óbitos (SISOBI), em 12/03/2014.

Informa que dependia exclusivamente de sua genitora, haja vista ser incapaz interdito judicialmente, desde 24/11/1980, sendo que sua genitora provia o seu sustento, que era proveniente do benefício recebido, advindo da aposentadoria de anistiado pertencente ao seu genitor.

Esclarece que, após o falecimento de sua mãe, dirigiu-se a uma agência do INSS, em 22/08/2014, a fim de requerer o benefício de pensão por morte de sua genitora, sendo o pedido indeferido, sob o argumento da falta de regulamentação do artigo 150, da Lei nº 8213/91.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O MM Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal, para onde foi distribuído o feito inicialmente, determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de incluir a União Federal no polo passivo, uma vez que o ente público em questão é o responsável pelos pagamentos das pensões especiais de anistiados, pois, embora fosse atribuição do INSS a análise e concessão do benefício, quem arcaria com as despesas correspondentes ao pagamento do benefício seria a União Federal (fs.273 e ss).

Emenda à inicial (fl.276).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ante a necessidade de prévia formação do contraditório, e eventual necessidade de dilação probatória (fs.277 e ss).

O INSS ingressou nos autos, requerendo a remessa dos autos, mediante vista pessoal, a fim de apresentar defesa (fl.291 e ss).

Contestação apresentada pelo INSS, a fs. 258/310, dos autos originais. Aduziu a autarquia federal que, consultando o sistema do INSS, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, desde 01/07/85 (NB nº 0006617166), que aparece como titularizada pela irmã, que, na verdade, é sua curadora. Sustentou que o segurado tornou-se inválido quando maior, já tendo deixado o lar paterno. E que, aliás, nessa data seu pai já o abandonara, conforme declaração de sua mãe, reproduzida a fs.160. Aduziu que essa omissão é grave, e sugere litigância de má-fé, na tentativa de apresentar uma situação de penúria que inexistia. E, ainda que necessitasse, não tem o autor direito, na forma da legislação previdenciária. Sustentou que o filho inválido só é dependente dos pais, para fins previdenciários, se a invalidez precede a maioridade. Se já foi emancipado, deixou o lar paterno e foi trabalhar, eventual incapacidade superveniente lhe garante aposentadoria por invalidez. E que a pensão por morte é reservada, pela lei, para os filhos que jamais trabalharam. Sustentou que não pode haver cumulação de benefícios previdenciários baseados no mesmo fato, ambos originados de um mesmo risco social. Asseverou que pensão não gera pensão, e, ainda que o autor fosse dependente de sua mãe, o que não é verdade, ela não era segurada da previdência, mas, pensionista, e sua qualificação, na inicial, como “aposentada” mostra a ignorância ou tentativa de induzir o julgador em erro. Aduziu que, no presente caso, ocorreu a perda da qualidade de dependente do autor, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorreu em 1971, já que nasceu em 1950, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 3048/99. Pontuou que os benefícios para esse tipo de situação são a aposentadoria por invalidez, caso segurado, ou LOAS, caso miserável, não havendo previsão de pensão por morte para inválido maior de idade no sistema previdenciário brasileiro. Sustentou que, no caso concreto, o autor rompeu o vínculo de dependência econômica com seus genitores, ao ingressar no mercado de trabalho. Aduziu que a ampliação do benefício viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como, a prévia fonte de custeio. Requereu, assim, a improcedência da ação.

Foi determinada a manifestação da parte autora, em réplica (fl.266 autos originais).

Réplica, a fls.263/270 dos autos originais. Informou a parte autora que a genitora do autor recebia o benefício de Aposentadoria de Anistiados, NB nº 067601957-9 (fl.105), até a data do falecimento do genitor do autor, quando passou a receber a Pensão por Morte de Anistiados; NB nº 155.823.897-0 (fl.46). Aduziu que o autor sempre foi doente, sendo diagnosticado, aos 18 anos, com distúrbios mentais, conforme laudo médico de fls.25/27, passando por diversas internações, até a data do óbito de sua genitora. Aduziu, todavia, que o autor foi interdito quando tinha 28 (vinte e oito) anos, por falta de conhecimento dos genitores, sendo cediço que a doença era anterior à interdição. Esclareceu que o autor chegou a trabalhar, algumas vezes, pois os seus genitores acreditavam que o mesmo iria se “recuperar” dos problemas mentais, todavia, o autor não conseguia exercer suas funções e acabava sendo mandado embora, com as recaídas da doença. Aduziu que, devido a esses poucos serviços prestados obteve aposentadoria por invalidez, aos 35 (trinta e cinco) anos, todavia, o ganho é insuficiente, sendo apenas 01 (um) salário mínimo, valor absolutamente inferior às suas necessidades, que eram supridas pela pensão recebida da genitora.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 272/274 dos autos originais, opinando pela procedência do pedido.

A fl.325 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, ante a necessidade de citação da União Federal, que ali foi determinada.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, a fls. 277/287 dos autos originais. Arguiu a preliminar de nulidade da citação – ausência de lide em face da União, eis que o Juízo teria determinado “sponte própria” a citação da litisconsorte, sem pedido da parte autora; a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a competência para o pagamento da aposentadoria excepcional em questão é do INSS, sendo que a União apenas consigna em seu orçamento a dotação que repassará ao Instituto. Sustentou que não consta que tenha havido migração da pensionista para o sistema de prestação única, previsto na Lei nº 10.522/02, tampouco houve qualquer pedido nesse sentido na comissão de anistia, motivo pelo qual não há falar-se no ingresso da União Federal na lide. No mérito, sustentou inexistir relação entre o pedido feito na presente demanda e a Lei nº 10.559/02, eis que os pedidos formulados na presente demanda não guardam qualquer relação com a União. Aduziu, assim, que, se houve lesão aos interesses da parte, a responsabilidade não é da União, pois o INSS foi o responsável pela concessão do benefício. Pugnou, assim para que, na eventual procedência dos pedidos, o termo inicial do pagamento das diferenças seja a data da citação válida, abatendo-se todas as verbas pagas ao autor administrativamente. Requeveu a improcedência dos pedidos.

Réplica, a fls.290/291 dos autos originários.

O MM Juízo da 9ª Vara Previdenciária proferiu decisão, a fls.293 e seguintes, dos autos originários, por meio da qual declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Capital/SP.

Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal, tendo sido proferido despacho, já sob os autos digitalizados, que determinou a certificação das partes sobre a redistribuição e tramitação eletrônica do feito, deferiu a tramitação prioritária, com a ratificação das decisões proferidas anteriormente pela 9ª Vara Previdenciária, e determinou que as partes especificassem as provas a produzir (Id nº 16108937).

A parte autora informou concordar com o julgamento antecipado da lide (Id nº 16386933), o mesmo fazendo a União Federal e o INSS (ids nºs 16401360 e 16634334).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e acerca da presença do interesse processual.

Observo que as preliminares suscitadas pela União Federal, de nulidade da citação e ilegitimidade passiva tornaram-se preclusas, ante a decisão proferida pelo MM Juízo da 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para esta Vara Cível, ao entendimento de que os benefícios dos anistiados decorrentes de perseguição política possuem natureza indenizatória, não se confundindo com o regime jurídico dos benefícios previdenciários (fl. 344 e seguintes).

Todavia, afastado expressamente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, considerando-se que a presente ação tem por objetivo a concessão de pensão por morte cujo instituidor é anistiado, nos termos do artigo 150, da Lei nº 8213/91, uma vez que a União Federal é a responsável pelo pagamento do benefício pleiteado, de anistiados políticos, e seus dependentes, nos termos do artigo 137 do Decreto nº 611/92 e artigo 129 do Decreto nº 2.172/97, atualmente regida pelo Decreto 3048/99.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200801424982, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 03/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício. 2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.” (REsp 669.979/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 23/10/2006).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso provido.” (RESP 439991, Féliz Fischer, Quinta Turma, DJ 16/06/2003)

E:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNIÃO. ART. 137 DO DECRETO N. 611/92 E ART. 129 DO DECRETO N. 2.172/97. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. De conformidade com o disposto no art. 137 do Decreto n. 611/92 e do art. 129 do Decreto n. 2.172/97, a despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados constituem encargo da União, cabendo ao INSS a análise e o deferimento do benefício. 2. Sendo a União responsável pelas despesas decorrentes do benefício em questão, apresenta-se indispensável sua presença no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3. Proposta a ação somente contra o INSS, devemos os autos retornar à origem para que seja oportunizado ao autor promover a citação da União, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. 4. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Processo anulado de ofício. 6. Apelação e remessa prejudicadas.” (TRF-1, AC 0018122-28.2002.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 10/03/2010).

Transcrevo, por oportuno, do voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 439991, de relatoria do Ministro Félix Fischer, acima citado, o seguinte trecho que bem elucida o entendimento pacífico no STJ quanto à necessidade de presença da União no polo passivo da lide:

“De fato, ocorre que, não obstante a análise e o deferimento dessa aposentadoria especial serem da competência do INSS, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios dos anistiados são encargos da União, conforme disposição expressa do Decreto 2.172/97. Assim sendo, seria indispensável a presença da União na lide, uma vez que é diretamente responsável em face do deferimento em juízo do benefício.

Tem-se, assim, que a ação deve ter no pólo passivo, obrigatoriamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque é o responsável pela concessão do benefício, bem como a União, uma vez que arcará com as despesas. Em se tratando de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC, todos os litisconsortes devem ser citados, sob pena da decisão não produzir efeitos. Faz-se mister, nesses casos, que o juiz determine ao autor que providencie a citação dos demais litisconsortes, sob pena de, caso não o faça, ser extinto o processo sem julgamento de mérito.” (título e negrito nossos).

Assim, sendo as despesas decorrentes do pagamento das aposentadorias especiais dos anistiados encargos da União, cabendo ao INSS a análise e o deferimento do benefício, de rigor a manutenção da União no polo passivo, como formação do litisconsórcio necessário.

Muito embora a questão seja de direito e de fato, tendo em vista a manifestação das partes, que pugnam pela falta de interesse na produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual objetiva o autor, LUIZ CARLOS PINTO, representado por sua Curadora, LUCI CARLOS PINTO, a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 05/03/2014, data do óbito de sua mãe, em habilitação ao benefício instituído por seu genitor, JOSÉ PEDRO PINTO, anistiado excepcional (Lei nº 6683/79), falecido em 24/01/2011.

Inicialmente, observo que os requisitos a serem observados para a concessão do benefício de pensão por morte aos segurados anistiados em regime excepcional, pela Lei nº 6683/79, encontram previsão no artigo 150 do Regime Geral da Previdência Social, *verbis*:

(...)

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Por sua vez, os requisitos para a concessão de pensão por morte estão previstos nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991:

(...)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997):

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte e condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 79. (Revogado pela Lei nº 13.846, de 2019)

Verifica-se, assim, que, nos termos dos dispositivos legais supra, é necessária a comprovação, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa) da Previdência Social;

b) existência de beneficiário dependente de *de cujus*, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e

c) qualidade de segurado do falecido.

No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16, *verbis*:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação da Lei 13.146/2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação da Lei 13.146/2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9032/95).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea e do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Tem-se, assim, que, em princípio, nos termos do § 4º, do artigo 16, supra, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, como no caso do filho inválido é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada.

No caso em tela, todavia, há controvérsia quanto à qualidade de dependente econômico do autor, LUIZ CARLOS PINTO, representado por sua Curadora, eis que o requerente é titular de benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 0006617166, fl. 264 dos autos originários), no valor de 01 (um) salário mínimo, desde 02/09/85, ou seja, desde os 35 (trinta e cinco) anos de idade, considerando ter o autor nascido em 14/09/1950.

Segundo consta da Certidão de Óbito de sua mãe, Sra. MARIA DE LOURDES PINTO, falecida em 05/03/2014 (fl.21), foi a mesma casada e divorciada do instituidor da pensão, Sr. JOSÉ PEDRO PINTO, deixando três filhos, sendo um deles, o ora autor.

Não há controvérsia quanto a relação de filiação do autor, mas, acerca da legalidade do pedido de pensão, por ser a invalidez do autor declarada posteriormente à sua maioridade, e o questionamento de sua condição de dependente em relação ao instituidor e à pensionista.

Pois bem

Cabe ressaltar que o direito à pensão por morte, em casos como o vertente, depende da condição de inválido do requerente e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao (à) genitor/a quando do falecimento, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade do filho, exigindo-se apenas que seja anterior à data do óbito do segurado instituidor (sublinhado nosso).

O que se discute na presente ação, assim, é se o autor, por ser maior de idade, na condição de filho inválido, pode ser considerado dependente do falecido instituidor, eis que, na época do óbito de seu pai (24/01/2011) possuía 61 (sessenta e um) anos de idade, uma vez que nasceu em 14/09/1950.

No ponto, é de se assentar, inicialmente, que, ao contrário do sustentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a legislação não exige que o dependente tenha adquirido a incapacidade antes dos 21 anos de idade, apenas estabelece que o filho que seja inválido deve ser considerado como dependente, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de natureza ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômico do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. (...) (TRF3, 10ª Turma, AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. em 19.02.2008; DJe 05.03.2008). Verifica-se que o primeiro requisito - qualidade de segurado - restou preenchido, porquanto Francisco Dantas de Oliveira era beneficiário de aposentadoria por idade à época do óbito (página 24 - ID 33580353). Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não. Deve-se destacar, porém, que a presunção absoluta prevista no §4º refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp 396.299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

E:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios (TRF-3, Apelação Cível nº 5671312-86.2019.403.9999, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, DJE 21/11/2019).

Por óbvio, a incapacidade a que se faz menção deve ser contemporânea ao falecimento do instituidor do benefício.

De outro lado, embora haja a possibilidade legal de o filho inválido ser considerado dependente do instituidor da pensão, ainda que a invalidez tenha surgido após a maioridade civil, fato é que, de acordo com a jurisprudência, em tal hipótese, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria (sublinhado nosso).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.241.558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. em 14/04/2011, DJe 06/06/2011).

E:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5092432-53.2014.4.04.7100, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/11/2017.)

E:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (Processo 2005.71.95.001467-0 – Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS – j. 11/10/2010). - Por outro lado, entendo que ao sopesar as provas e se posicionar pela inexistência de dependência econômica do recorrente em relação ao instituidor, o Acórdão recorrido não divergiu do entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014).

No caso em tela, verifica-se que o autor é absolutamente incapaz, tendo sua interdição sido decretada em 24/11/1980, perante o 1º Ofício da Vara Distrital de Vila Prudente, conforme Termo de Averbação nos autos nº 0096795-19.1978.8.26.0009, tendo figurado, sucessivamente, como seus curadores, seu pai, sua mãe, Maria de Lourdes Pinto, e, por último, sua irmã, que ora o representa (fls.11/20 dos autos originais).

Muito embora o autor seja beneficiário do benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme benefício NB nº 0006617166, desde 02/09/1985 (fl.264 dos autos originais), tendo se aposentado com 35 (trinta e cinco) anos de idade, constata-se a verossimilhança das alegações constantes da inicial, de que ela já era inválido anteriormente ao ano de 1980, quando tinha 30 (trinta) anos.

Com efeito, verifica-se, dos documentos juntados aos autos de interdição, que o autor esteve internado em clínica de recuperação psiquiátrica (Hospital Mãiporã de Psiquiatria) nos períodos de 23/08/77 a 09/10/77, e de 30/08/78 a 08/10/78 (fl.142 dos autos originais), e mesmo anteriormente, conforme relatório do Instituto Eldorado Ltda, clínica de repouso, informando acerca da internação do autor, no período de 14/02/75 a 05/04/75, sob tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide, em que há relatos de que, já à época isolava-se, "falando sozinho, ouvindo vozes acusatórias, pelo que se sentia perseguido", apresentando conduta pueril, descuidado da própria higiene, completamente apático, apresentando alucinações auditivas, delírio persecutório, autismo, soliloquios, apragmatismo, etc (fl.140 e ss dos autos originais).

Verifica-se, ainda, que a situação do autor encontra-se praticamente inalterada, ou, com pouquíssima alteração, conforme Relatório Médico do Psiquiatra, Dr. José Carlos Ramos, emitido em 13/07/2016, no qual consta o seguinte quadro (fl.206 e seguintes dos autos originais):

Exame de Estado Mental

Impressão geral- Paciente com atitude adequada, calmo, mas percebe-se em uma dependência da irmã até para prestar informações pessoais. Parece ter dificuldade de recordar a seqüência no tempo. Tem uma voz um pouco pueril.

Consciência- sono vigília sem alterações no momento,

Atenção: Levemente dispersa.

Sensopercepção- Alucinações auditivas confusas de ocorrência mais noturnas, que atrapalham a função de dormir. Responde, muitas vezes, tentando afastar e gritando várias vezes "fora".

(...)

Sem capacidade de dependência para os atos da vida civil.

Orientação: Dificuldade e orientação espacial, já se perdeu várias vezes na cidade e hoje só sai acompanhado.

Memória: Transtorno moderado. Impreciso em contar a própria história.

Inteligência: rebaixamento leve.

(...)

Conduta: fases de impulsividade e agressividade. Sem capacidade laboral.

Prescrição: Diazepam (01 comp.ao deitar)

Haloperidol (01 comp. 3x ao dia)

Hipótese diagnóstica: CID-F209- Esquizofrenia não especificada (negrito nosso).

Verifica-se, assim, que a farta prova documental juntada aos autos demonstra que o autor possui Esquizofrenia não especificada (CID F-209), mal que o torna incapaz de exercer, de forma independente, os atos da vida civil, bem como, de ter função laborativa, de forma permanente, o que corrobora o fato de haver obtido Aposentadoria por Invalidez precocemente, aos 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, tendo em conta esse quadro, diante da farta prova documental juntada aos autos, e o fato de o autor ser interdito, por incapacidade civil psíquica, desde 1980, é possível concluir-se que, à época do falecimento do instituidor da pensão, Sr. JOSÉ PEDRO PINTO, seu pai, em 24/01/2011 (fl.55 dos autos originais), já fizesse o autor jus ao benefício em questão, que, em princípio, já poderia ter sido rateado com sua genitora, que se habilitou sozinha ao benefício, desde então, renunciando ao benefício que também recebia, de Aposentadoria como anistiada, da qual também era beneficiária (NB nº 0676019.579), para receber o benefício de pensão por morte do ex-marido, possivelmente, em decorrência deste ser mais vantajoso.

Verifica-se, assim, que o autor já possuía doença incapacitante e era absolutamente incapaz anteriormente ao óbito do genitor (2011), e da genitora (2014), eis que sua interdição ocorreu no ano de 1980, não tendo sido elidida a presunção de sua dependência econômica em relação ao benefício recebido por sua mãe, ou pelo fato de receber Aposentadoria por Invalidez, que, no caso, dadas as circunstâncias (baixa idade, poucos registros, motivo da incapacidade), apenas confirmam a dependência econômica do autor em relação à sua mãe, e agora, em relação à sua curadora, que é sua mãe.

Ressalvo que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em casos tais a dependência econômica, que, via de regra, é presumida, passa a ser relativa.

Inobstante isso, a farta prova documental juntada aos autos permite ao Juízo formar a convicção no sentido de que o autor dependia de sua mãe (que recebia pensão por morte do pai anistiado) até o momento do seu falecimento.

Portanto, procede a ação, de modo a ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (22/08/14), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8213/91, eis que decorridos mais de 90 (noventa) dias entre a data do óbito do instituidor e a data do requerimento (22/08/2014).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a implantar, em favor do autor, LUIZ CARLOS PINTO, representado por LUCI CARLOS PINTO, sua Curadora, o benefício de Pensão por Morte de Anistiado (Lei nº 6683/79), NB nº 59/1710228153, a contar da data do requerimento administrativo (22/08/2014).**

Condeno os réus, ainda, a pagarem as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e correção monetária, de acordo como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I c/c o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, ambos do CPC., a ser apurado em regular liquidação de sentença, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu.

Tutela Antecipada:

Tendo em conta a natureza alimentar do benefício e a situação em que se encontra o autor, a depender de cuidados de sua curadora, que também é sua mãe, presentes os requisitos legais, a saber, a plausibilidade do direito, e o perigo de dano, eis que o autor é idoso (maior de 70 anos), **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS promova a imediata implantação do benefício.**

A tutela antecipada é concedida unicamente em face do INSS, porque, embora a responsabilidade dos réus seja solidária, no tocante ao dever de pagamento do benefício, a aplicabilidade e efetiva implantação prática do benefício caberá ao INSS, que operacionaliza a implantação dos benefícios de anistiados políticos, embora estes, como já ressaltado, não possuam natureza jurídica previdenciária, mas indenizatória.

Assim, determino que a Secretaria oficie à APS-ADJ para as providências cabíveis, ou promova os atos necessários, para intimação do INSS, para a imediata implantação do benefício.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CARLOS PINTO NB nº 59/1710228153
RG: 5.397.786-5-SSP/SP;
CPF: 090.295.098-30
Curadora do autor (interditado): LUCI DE LOURDES PINTO
RG: 11.767.184-8
CPF: 012.132.818-06
Endereço: R. Travessa Olhando Estrelas, nº 29- Jardim Conquista-SP
Espécie de benefício: Pensão por morte (anistiado político);
Renda mensal atual: a calcular
Data de início do benefício (DIB): 22/08/2014;
Renda mensal inicial (RMI): a calcular.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. e LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que a pleiteiam a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária patronal, bem como aquela sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) e a terceiros, incidentes sobre os descontos do vale-transporte e do vale-refeição. Pedem, também, o reconhecimento do direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Juntaram procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEXBRASIL) e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) no polo passivo.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato.

O SEBRAE-SP prestou informações, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

A APEX-BRASIL apresentou contestação, na qual defende, preliminar, sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O INCRA apresentou manifestação, na qual aduz que a representação judicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa do seu interesse em juízo.

As impetrantes se manifestaram acerca das preliminares arguidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
- 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide o INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito.**

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S" e INCRA) sobre as verbas discutidas nos presentes autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S") e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Uma vez concedido auxílio alimentação ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme §3º, do art. 458, da CLT e §1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e § 2º, art. 645, do RIR/183, desde que o empregador seja optante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O artigo 28, § 9º, "c" e "m", da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que vales refeição e alimentação não integram a base de cálculo salário-contribuição previdenciária:

Art. 28.

(...)*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante a ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida *in natura* pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição.

4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

2. O STJ assentou entendimento no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de quebra de caixa, ante a natureza não indenizatória.

3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001548-90.2013.4.03.6109/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 15/09/2015)

E diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, autorizando a Fazenda Nacional não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, nos seguintes termos:

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. (...)

No mais, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago mediante tickets ou cartão e cesta básica, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

De outra parte, uma vez concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o art. 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)

Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ADBI. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros) o montante equivalente aos descontos do vale-transporte e do vale-refeição, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal do Brasil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATURNINO JARDIM BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP2111527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SATURNINO JARDIM BELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu pedido para fornecimento de cópia de processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante relata que requereu cópia do processo em 19/02/2020, protocolo de requerimento n. 1629046407, porém, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a parte impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de fornecimento de cópia de processo referente à benefício previdenciário relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1629046407, foi protocolizado em 19/02/2020 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (id 31816467).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação do Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário relativamente ao protocolo de requerimento nº 1629046407, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante relata que requereu Benefício Assistencial ao Idoso em 02/09/2019, protocolo de requerimento n. 232366537, porém, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a parte impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desidiosa e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso relativamente ao protocolo de requerimento n.º 232366537, foi protocolizado em 02/09/2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (jd 28108251).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação do Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso relativamente ao protocolo de requerimento n.º 232366537, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERINI
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o aditamento à inicial pelo autor, haja vista discordância expressa da ré nesse sentido (ID 23561788), nos termos do Art. 329, II, do CPC.

Considerando o determinado pela decisão ID 19027205, nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com).

Os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos termos do Art. 95 do CPC.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se comunicação eletrônica ao perito do juízo, para que seja apresentada estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 24735696, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPCAO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23174105: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017893-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONDA SOUTH AMERICA LTDA., MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24580172: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006462-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WOLFRAM KURT LANGENFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Em face da manifestação da União Federal (fl. 377 dos autos físicos), defiro a habilitação de LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD (CPF 253.982.588-50), VITORIA LANGENFELD FUOCO (CPF 077.616.758-80) e CHRISTINA LANGENFELD (CPF 077.771.308-03) como sucessoras do exequente falecido WOLFRAM KURT LANGENFELD.

Anote-se.

2 – O Comunicado 03/2018-UFEP, em seu item 7, estabelece que cada conta estomada poderá ser reincluída uma vez e que, no caso de sucessão *causa mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro.

Assim, determino a expedição de ofício precatório para reinclusão do depósito referente ao beneficiário WOLFRAM KURT LANGENFELD em nome de uma das sucessoras com situação regular no cadastro da Receita Federal, bem como de ofício precatório para reinclusão dos honorários advocatícios.

Deverá constar na requisição que o depósito correspondente permanecerá à ordem do Juízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvarás de levantamento em favor das beneficiárias.

3 – Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 – Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito em relação a LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD em face da sua situação cadastral na Receita Federal (CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO).

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014469-75.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, TERESA DESTRO - SP95418

EXECUTADO: LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA, HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781

Advogados do(a) EXECUTADO: SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781

DESPACHO

Verifico a ausência da íntegra da digitalização do feito, considerando não se tratar de “Novo Processo Incidental”.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010847-02.2005.4.03.6100

AUTOR: METALZILO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, PAULA FERNANDA SANTIAGO NAUMOV BRAGA - SP175471

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, digitalizados.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-54.2020.4.03.6100

AUTOR: FELIPE REIS AMORIM DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

ID nº 28397505 - No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela União Federal.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

Id nº 28723895 – Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, solicite-se junto à CECON o cancelamento da audiência designada.

Manifeste-se a autora acerca da diligência negativa, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações da parte autora, em complemento ao ofício da Caixa Econômica Federal, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, com as informações constantes na petição "ID 32000665", para que proceda as alterações necessárias para a retificação dos depósitos judiciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/05/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-24.2020.4.03.6100
AUTOR: BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum proposto por BELT COMPANY DO BRASIL MARKETING LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em sede de tutela, provimento jurisdicional objetivando a alteração dos termos de contrato firmado entre as partes, especificamente determinando-se a redução proporcional da parcela fixa (mensalidade) originariamente firmada, em razão dos reflexos negativos decorrentes das medidas sanitárias de contenção ao COVID-19.

Consta da inicial que "A Autora e Ré firmaram, entre si, através de licitação, contrato de concessão de área para exploração comercial de publicidade de própria e/ou de terceiros em fitas, displays e pedestais que compõe os divisores de fluxos localizados no Aeroporto de São Paulo Congonhas". Esclarece que o Contrato 02.2017.024.0019 foi firmado no preço mínimo mensal de R\$ 2.712,50 ou variável de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto mensal, contudo, "desde março de 2020 sua situação financeira foi prejudicada em decorrência da pandemia mundial de Covid-19 (coronavírus), que reduziu drasticamente sua receita, em especial após adoção de medidas do Poder Público, determinando o fechamento do comércio e empresas (...)".

Assim, pretende a redução da mensalidade de modo a acompanhar a queda de audiência gerada pela diminuição drástica de fluxo de passageiros (que conforme dados da ANAC, seria uma redução de 91,61% na malha aérea nacional) OU o depósito judicial correspondente ao valor do acordo proposto pela INFRAERO até o final do estado de calamidade.

Demonstra, pelos documentos juntados à inicial, que a própria INFRAERO vem adotando políticas sensíveis à realidade (econômica) atual decorrente das medidas sanitárias vigentes.

A parte autora manifesta expressamente interesse na conciliação.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o pedido de tutela decorre diretamente das consequências [econômicas] advindas da vigente política sanitária adotadas pelo Estado de São Paulo visando ao combate da pandemia do COVID-19; considerando os termos do Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON SEI Nº 5701518, relativo às demandas que envolvam resolução de conflitos decorrentes da Covid-19, sobretudo para evitar a excessiva judicialização de questões relacionadas à pandemia e, por fim, considerando o interesse expresso do autor na possibilidade de conciliação, DETERMINO que se comunique ao Gabinete da Conciliação, via e-mail institucional, para inclusão em pauta e consequente encaminhamento dos presentes autos ao setor competente.

Em resultando infrutífera a conciliação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011953-28.2007.4.03.6100
AUTOR: CONSORCIO PREMA-TEOR-TEJOFRAN
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP15467, MICHELALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DOTOLI NETO - SP150501

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de conciliação extrajudicial entre as partes.

Desta sorte, tendo em vista que a causa apresenta complexidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, §3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos pontos controvertidos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA NAVARRO SOARES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5026216-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MULTIPÉÇAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-47.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALBERTO CENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006697-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determina por este Juízo e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido, regularize a exequente a sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013020-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MESQUITA KALIL, JOSE EDUARDO MATARAZZO KALIL
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES - SP266284
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES - SP266284
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES - SP266284

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17/02/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008281-67.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL objetivando provimento jurisdicional para determinar a colação de grau do impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A impetrante narra, em síntese, que concluiu o curso de Medicina perante a Universidade do Brasil em janeiro deste ano e que sua colação de grau, que estava agendada para 18/01/2020, não ocorreu por falha da própria instituição de ensino.

Afirma que concluiu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, mas vem sendo impedida de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a urgência da sua pretensão tendo em vista a atual situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes com o COVID-19, razão pela qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal dispõem o seguinte:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

De seu turno, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê o seguinte a respeito da autonomia das Universidades no que toca à graduação dos alunos:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifica-se que a impetrante estava regularmente matriculada no 12º semestre do curso de medicina (id 31983993). Em documento id 31983994, a impetrante comprova sua inscrição no ENADE/2019 na qualidade de concluinte. Por sua vez, da análise do histórico escolar da impetrante, verifica-se a aprovação da mesma, não havendo qualquer pendência acadêmica que justificasse o atraso na colação de grau.

Em documento id 31983/996, a impetrante comprova requerimento protocolado pleiteando o agendamento da colação de grau no que a **Diretoria do Campus de Fernandópolis designa a solenidade para a data de 18/01/2020.**

Nesse passo, entendo que, muito embora a Universidade impetrada goze de autonomia institucional para conferir grau aos alunos, essa premissa não permite que postergue indefinidamente a realização de suas solenidades, especialmente sem justificativa.

Transcrevo, neste particular, o posicionamento da Justiça Federal do Ceará em caso análogo ao presente:

“Assim, subsistem, no caso da impetrante, meras formalidades relacionadas ao calendário acadêmico, não se justificando, portanto, que o direito da impetrante à colação de grau e à inscrição no CREMEC seja estorvado apenas pela conveniência do calendário escolar da instituição de ensino, da maneira a prejudicar irreparavelmente o direito da aluna de tomar posse no cargo de Médico Emergencista Adulto, para o qual foi aprovada no concurso público promovido pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISFH.

Submeter, por outro lado, a impetrante à ingloria espera pela data da colação de grau ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois implicaria em infligir graves danos à sua vida profissional, impedindo-a de assumir o cargo para o qual foi aprovada, quando o livre exercício da Medicina, neste momento, depende apenas de requisitos formais, postergados por uma mera questão de tempo.

(...)

Em nosso ordenamento jurídico, sabe-se que não basta às normas em geral estarem vigentes e serem formalmente válidas, cabendo ao magistrado analisar a sua conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal. A aplicabilidade da norma não pode, por outro lado, se contentar apenas com a verificação da sua compatibilidade, genérica e abstratamente, com a Lei Fundamental, necessitando, para uma plena efetivação dos dispositivos constitucionais, que a sua incidência no caso concreto e individual não constitua uma situação injusta e lesiva a esses preceitos.

Portanto, a razoabilidade da norma deve ser aferida no caso individual, não podendo se satisfazer o Direito apenas com a razoabilidade do preceito genérico. Nesse sentido, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrentes dos princípios da isonomia e do devido processo legal, este em sua acepção material, devem ser utilizados ao mesmo tempo como vetor e fim na aplicação da norma, para que sua realização seja justa e se acorde com os ideais maiores positivados em nosso ordenamento jurídico.

(...)

Assim, não se justifica, de modo algum, que o exercício do direito fundamental ao livre exercício profissional da impetrante seja impedido pelo simples rigor formal da legislação e pela burocracia administrativa na expedição do respectivo diploma acadêmico, já que efetivamente a aluna terá colado grau no seu curso superior de Medicina e, portanto, possuirá as qualificações profissionais efetivamente necessárias ao exercício da atividade de médico.” (MS 0802893-11.2014.4.05.8100, 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, decisão de 05/06/2014).

Por esta razão, não se afigura razoável que a universidade impetrada deixe de realizar a solenidade de colação de grau do impetrante.

Relativamente ao *periculum in mora*, igualmente está comprovado nos autos. É situação pública e notória a pandemia do COVID-19, vírus que vem afetando de maneira profunda o País e sobrecarregando os profissionais da área de saúde e o Sistema Único de Saúde.

Note-se, inclusive, que o Governo Federal está contratando profissionais na área médica para ajudar a combater a mencionada crise, razão pela qual a impetrante não pode ser impedida de exercer livremente sua profissão, especialmente neste contexto, e já tendo, efetivamente, concluído a graduação em medicina, faltando-lhe apenas ato formal da colação de grau. Destaco, ainda, que referida medida não interfere materialmente na autonomia da instituição de ensino.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADO. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não pode servir de obstáculo para impedir a recorrente de obter a documentação exigida. 2. Remessa Oficial Improvida. "RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368941 / SP 0024484-34.2016.4.03.6100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/06/2019.

Por outro lado, a não concessão da presente medida certamente interferirá injustamente na esfera jurídica da impetrante, impedindo-a de exercer sua profissão, havendo verossimilhança nas alegações de que se trata de momento em que o país necessita, com urgência, de sua total capacidade em termos de saúde pública.

Quanto ao pedido para decretação do sigredo de justiça, observo que o sigilo no processo judicial se constitui exceção à regra da publicidade, conforme previsão do art. 189, do Código de Processo Civil. Portanto, somente quando verificadas as hipóteses previstas na r. citada Norma Processual, haveria possibilidade de sua decretação.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

No caso dos autos, em princípio, não vislumbro qualquer das exceções previstas no rol acima citado. **A impetrante requer, genericamente, a decretação do sigilo sem indicar os documentos sigilosos e/ou o fundamento para seu requerimento. Portanto, não há razões, neste momento, para o seu deferimento.**

Quanto ao pedido de comunicação da decisão por e-mail ou WhatsApp, de certo seu descabimento vez que as vias jurídico-processuais de intimação estão atuando perfeitamente, mesmo no atual cenário de pandemia. **Ademais, não há prejuízo à impetrante que justifique o deferimento desse pedido.**

Por fim, verificada a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, de rigor o deferimento da liminar.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para **determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à colação de grau da impetrante**, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular.

A referida solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante ou por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia do COVID-19.

Com a realização das solenidades e expedição do diploma ora deferida, **fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a autoridade coatora proceder à inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina** para que a parte possa exercer regularmente sua atividade profissional.

Por fim, determino a inclusão do i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, assim como do respectivo Conselho, no polo passivo da demanda, uma vez que a esfera jurídica dessa autarquia será inevitavelmente afetada pela decisão.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para o cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, com urgência, sob as penas da lei, bem como notifique(m)-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008254-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IVAIR JOSE DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAIR JOSE DE SÁ** contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO - SP requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetrada proceder à análise conclusiva do processo de COCESSÃO de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Consta que o impetrante protocolou, em 22/01/2019, Recurso Ordinário à Junta de Recursos do INSS, protocolo de nº 1343214536, conforme documento id 31968330. A Junta de Recurso do INSS determinou o retorno do processo de concessão para a Agência de origem "para que o INSS encaminhe para análise médica o formulário de PPP e complemento à instrução processual e, após procedimentos, emitir nova contagem de tempo de contribuição e consulta no sistema judicial, devido ao tempo decorrido" (id 31968338). O retorno dos autos data de 10/12/2019, contudo a até o presente momento não houve manifestação, conforme consulta processual juntada nos autos (id 31968333).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No que concerne à competência desta Vara Cível para análise do pedido liminar, observo que este não adentra no mérito administrativo no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mas tão somente no que tange à atividade administrativa do Estado - no caso específico, inércia na análise do pedido formalizado pelo segurado.

Nesse sentido já firmo entendimento o E. TRF desta 3ª Região: TRF-3 00034287220174030000, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019, TRF-3 - CC:2538 SP 0002538-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, ORGÃO ESPECIAL.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, o impetrante comprova que formalizou requerimento administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolo de nº 1343214536, desde 22/01/2019, (documento id 31968330). Contudo, conforme *prim* de consulta no sistema informatizado do INSS juntados nos autos, até o presente momento, a análise do referido Recurso não foi concluída aguardando o cumprimento da diligência determinada pela própria Junta de Recurso, sem haver motivo justificável para a sua demora, incorrendo, portanto, o órgão em abusiva ofensa ao direito do segurado.

Observo que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER) remota à data de 09/11/2017 (id 31968326) e até o presente momento não obteve parecer conclusivo.

Outrossim, de princípio, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Recurso Ordinário, Protocolo nº 1343214536, interposto pelo segurado **IVAIR JOSE DE SÁ, CPF 103.037.568-29**, ou, ainda, requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada **para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006389-26.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATO DO AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LUCAREVSKI SOARES - SP441612
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RENATO DO AMPARO em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em que pleiteia a determinação para a concessão de seguro-desemprego requerido perante aquele órgão.

Consta da inicial que a autora requereu o benefício, contudo, teve o pedido indeferido sob o seguinte fundamento de possuir CNPJ ativo perante a RFB.

Emenda à inicial em 17/04/2020.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Acompanhando entendimento predominante no Egrégio TRF da 3ª Região e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego no sentido de que este benefício ostenta caráter previdenciário, reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal.

Neste sentido, trago a lume os seguintes precedentes:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO (SUSCITANTE) E JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (SUSCITADO). PRETENSÃO DA PARTE AUTORA VOLTADA AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRETÉRITO VÍNCULO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. O conflito travado nestes autos se dá em razão da matéria, pelo que, segundo a compreensão do STJ, deve ser solvido a partir da análise do pedido e da causa de pedir delineados na inicial. 2. Pretende a parte autora receber valores concernentes ao seguro-desemprego, bem como ver declarada a inexistência de pretérito vínculo laboral. Exegese do art. 114, I, da CF. 3. Nesse contexto, em que se controverte, prejudicialmente, acerca da existência de vínculo de trabalho capaz de inviabilizar a percepção do seguro-desemprego, revela-se competente a Justiça Obreira para apreciar e decidir a lide. 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho, ou seja, do Juízo suscitante.” (CC 143.776/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 04/12/2015).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.” (TRF 3, CC 5005164-69.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, publicação 23/07/2019).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015223-45.2016.4.03.6100
ESPOLIO: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID. 21752504 - Considerando as divergências pontuais e fundamentadamente apresentadas pela parte Exequente, bem como diante da discordância da União Federal (ID. 21355072), entendo necessário o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, para que ratifique os cálculos apresentados ou, se necessário, apresente novo laudo.

Como o retorno dos autos do Setor competente, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003351-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
REU: CARLOS RODRIGUES GATO, HASTENG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) REU: ROBERTO HRISTOS IOANNOU - SP167484, CLAY RAMOS MENESES - SP89357
Advogados do(a) REU: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037, GIANPAULO SCACIOTA - SP130570

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (réu) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

ID 30754536 e 32066227: Vista às partes dos documentos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020941-30.2019.4.03.6100
AUTOR: TATIANE ALCANTARA DE SOUSA CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24739132: A fim de que seja apreciado o pedido de aditamento à inicial, comprove a autora que o novo valor dado à causa corresponde ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100
AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP,
UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto às certidões negativas de ID 25209658 e 25966829. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008562-55.2013.4.03.6100
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024523-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor dos executados INCRA, UNIÃO FEDERAL, SESC, SENAC e SEBRAE..

Intimem-se os executados para, querendo, impugnar a execução (cálculos individualizados de ID 25588981), no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SOL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26407075: Manifeste-se a União Federal quanto às alegações e requerimento da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009811-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação comum ajuizada por ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, tendo em vista a nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Narrou a demandante que celebrou com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária para compra do imóvel situado na Rua Aveleda, 88, apartamento 12, bloco 02, Bairro Parque Savoy, CEP 03572-330, São Paulo/SP, no valor de R\$162.000,00, para pagamento em 277 meses, ficando o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegou, contudo, que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, o que lhe foi negado sob o argumento de que a CEF já havia iniciado o procedimento de retomada do bem. Porém, não obteve sucesso, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida parcialmente para impedir a consolidação da propriedade em nome de terceiros (ID 6682191).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 8367557). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de revisão contratual e falta de real condição financeira de pagar o financiamento. No mérito, sustentou a impossibilidade de purga da mora após a consolidação, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, o direito do credor de executar dívida vencida e não paga, a previsibilidade do procedimento de execução, a presunção de veracidade do ato do Oficial do Registro quanto à declaração de ausência de purgação da mora, a insuficiência do valor e intempestividade para purgar a mora, a liquidez e certeza do valor da execução extrajudicial e, por fim, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Em manifestação ID 10622603, a ré apresentou planilha como o valor do débito em aberto e requereu a intimação da autora para depósito em juízo.

Intimada, a autora ficou-se inerte, razão pela qual a tutela foi revogada, conforme decisão ID 14684392.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14907105).

Houve réplica e pedido de produção de prova documental, consistente na apresentação das cópias do processo administrativo e designação de audiência de conciliação (ID 15272795).

Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação, (ID 19776523), a qual restou infrutífera (ID 22657488).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar – Carência de ação

A instituição ré pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito por carência de ação dos autores. Conforme argumenta, a consolidação da propriedade em seu favor esvazia o interesse de agir dos requerentes, uma vez que o contrato não poderia mais ser retomado.

Contudo, entendo que tal alegação se confunde com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisado com os demais argumentos das partes.

Sem outras preliminares, passo ao pedido de provas.

Do pedido de prova documental

Em face dos próprios termos da inicial e da defesa e, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido da autora e determino a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

AVA

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-75.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DOBES, CELIA THEODORO PORTO, TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO, DILSA FERREIRA, ALAIDE RITA PIRES, REGINA APARECIDA ROCHA, MARIA CRISTINA MINELLI, JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO, ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS, MARCILIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOES GONCALVES - SP361844, GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 31979070: Ciência do desarquivamento dos autos.

Notícia a autora Maria Cristina Minelli que a sua requisição de pequeno valor nº 20150208468, disponibilizada para pagamento em 27 de janeiro de 2019, foi estornada, sob a alegação de que não recebeu informações do antigo patrono do pagamento efetuado, razão pela qual revoga o mandato e junta nova procuração.

Primeiramente, uma vez que o RPV nº 20150208468 refere-se a duas contas judiciais, sendo uma do crédito principal e outra do destaque dos honorários contratuais em favor de Melegari, Menezes e Reblin- Advogados Reunidos (fls. 596), solicite-se ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, informações sobre ambas as contas judiciais (3600129368804 e 3600129368803).

2. Confirmado o estorno, providencie a Secretaria a reexpedição das requisições - REINCLUSÃO (referente a uma ou às duas contas, a depender da informação da agência bancária).

3. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente**, arquivem-se os autos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008006-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA SAKAMOTO DE JULIO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168, SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES - SP164291
IMPETRADO: GILOG SP GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TATIANE CRISTINA SAKAMOTO DE JULIO ME**, em face do **GERENTE DE FILIAL LOGISTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a complementação de documentos necessários ao seu credenciamento como prestadora de serviços da CEF, nos termos do objeto do Edital de Convocação 2528/2019 por esta última realizado.

Relata a impetrante que participou do certame em questão, tendo realizado previamente seu cadastro e certificação, para credenciamento e pré-qualificação, em serviços técnicos em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, nas atividades A-401, E-401 e B-401.

Aduz que após finalizar o Cadastro e a Certificação recebeu do Sistema a mensagem informando senha e código de validação nos termos do item 3.3.

Não obstante isso, em que pese entender que todos os requisitos e documentos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, informa que a autoridade Impetrada resolveu por inabilitá-la com base no descumprimento do subitem 4.5.3 do Edital, alegando a não apresentação de currículo de cada profissional do quadro Técnico.

Afirma que tão logo se deparou com a decisão de inabilitação, exerceu o direito previsto nos termos das cláusulas 5.5 e 5.6 do Edital que possibilita ao Licitante inabilitado solicitar o credenciamento entregando a documentação faltante dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação relativa ao resultado de habilitação.

Assevera que o pronunciamento extemporâneo da inabilitação pela autoridade impetrada que somente ocorreu em 04 de fevereiro de 2020, praticamente dois meses após a data em que ocorreu a suspensão do credenciamento (em 13/12/2019), torna inaplicável referida argumentação utilizada pela Autoridade Impetrada como justificativa para a inabilitação.

Ocorre que, inobstante isso, referida decisão de inabilitação, restou mantida acrescida da seguinte alegação: “o credenciamento foi suspenso em 13 de 12 de 2019, portanto não sendo admitidos documentos complementares conforme subitem 13.1.2. do Edital”.

Alega que a demora pela análise do recurso não pode ser imputada à empresa, tendo esta apresentado o recurso no prazo previsto no edital.

Outrossim, alega desigualdade de tratamento no certame em relação a outras empresas que ao serem inabilitadas, foi admitida a apresentação da complementação de documentos faltantes.

Sendo assim, apresenta o presente instrumento como forma de lhe assegurar o seu alegado direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a impetrante alega que foi indevidamente inabilitada, sob o fundamento de que não cumpriu como disposto no item 4.5.3, consoante fundamento que se passa a transcrever:

“Comunicamos que a documentação apresentada pelo licitante 20.351.616/0001-14 - Tatiane Cristina Sakamoto De Julio para o Credenciamento/Pré-Qualificação de nº. 2528/2019-7062 do comprador GILOG/SP - LOGISTICA SAO PAULO foi INABILITADA. Justificativa: ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO EMPRESA EDITAL ITENS 2.1 E 4 DO EDITAL: NÃO ATENDE ITEM: Documento de identidade dos responsáveis legais: Não apresentou documento do responsável legal RESPONSÁVEL TÉCNICO: NOME: TATIANE CRISTINA SAKAMOTO DE JULIO ANÁLISE DOCUMENTAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO EDITAL ITEM 4 DO EDITAL: NÃO ATENDE ITEM: Documento de identidade dos responsáveis técnicos: Não apresentou. ITEM: Currículo de cada profissional do quadro técnico : Não apresentou o currículo. ATIVIDADES SOLICITADAS: “A-401” “B-401” “E-401 MUNICÍPIOS SOLICITADAS: “CACAPAVA” “CARAGUATATUBA” “CRUZEIRO” “GUARATINGUETA” “JACAREI” “PINDAMONHANGABA” “SAO JOSE DOS CAMPOS” “SAO SEBASTIAO” “TAUBATE” “UBATUBA ATIVIDADES HABILITADAS: “A-401” “B-401” “E-401 ATIVIDADES NÃO HABILITADAS:”

Observa-se que a suspensão do credenciamento pela CEF ocorreu em 13/12/2019 que, segundo alega a impetrante, se deu antes do resultado de sua inabilitação, na data de 04/02/2020.

Outrossim, afirma a impetrante que exerceu o seu direito de interpor recurso nos termos das cláusulas 5.5 e 5.6, solicitando o credenciamento e entregando a documentação faltante dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação relativa ao resultado de habilitação.

Todavia, não é possível averiguar, através dos documentos acostados à inicial quando, de fato, ocorreu a publicação do resultado de inabilitação da impetrante no certame.

Ademais, não há no edital, norma estabelecendo o prazo para a conclusão da referida análise.

Ao que parece, sob o pretexto de complementação de documentação faltante, pretende a impetrante a entrega de documentos que deveriam acompanhar a proposta inicial, o que não foi observado.

No que concerne à possibilidade de suspensão de credenciamento, observa-se que constitui faculdade da organizadora do certame, prevista nos itens 13.1 e seguintes, *in verbis*:

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA. 13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento. 13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.

Desse modo, ao contrário do que o alegado pela impetrante, aceitar documentos não enviados com a proposta inicial, e como o procedimento suspenso, implicaria violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Outro não é o sentido do disposto no item 18.9 do Edital do certame que assim estabelece:

É facultada ao Licitador ou à autoridade superior da CAIXA, em qualquer fase do Credenciamento, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação.

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, determinando-se a aceitação de documentos faltantes não entregues em momento oportuno.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a liberação cadastral da impetrante para o exercício de suas atividades.

Relata a impetrante que desde 2002 presta serviços no ramo varejista de combustíveis, encontrando-se subordinada às regras e autorizações da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustível.

Aduz que iniciou, por intermédio de seus sócios, pedido de atualização cadastral perante a autoridade impetrada, com o fim de dar continuidade aos trabalhos no posto de combustíveis.

Afirma que após orientações do próprio órgão, apresentou as documentações pertinentes no sítio digital da ANP, mediante o sistema de registro de documentos.

Assevera, contudo, que negativa foi confusa e infundada, recebendo a notícia inesperada de que a liberação cadastral não seria possível, já que o estabelecimento empresarial possui dívidas em aberto no CADIN, bem como ausência do Certificado do Corpo de Bombeiros e Licença de Operação.

Alega que a conduta ora rebatida, se mostra extremamente abusiva, no que tange o impedimento de atualização cadastral pelo fato de o seu CNPJ, constar nas bases de informações do CADIN, como condição para o exercício de suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença da plausibilidade das alegações da impetrante, senão vejamos.

A Lei nº 9.478/97 atribui à ANP - Agência Nacional do Petróleo, competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, conferindo a esta, no exercício de sua atividade reguladora, o poder de editar normas que disciplinam a comercialização de combustíveis automotivos.

Nesse contexto, para fins de regularização cadastral do revendedor varejista de combustíveis foi editada a Resolução ANP nº 41, de 5.11.2013, que prevê em seus arts. 7º, 8º e 11 o seguinte:

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

(...)

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

(...)

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CadIn), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

Do cotejo das normas acima colacionadas, não visualizo qualquer ilegalidade na exigência, como condição para o exercício da atividade de revenda de combustíveis ou para a sua atualização cadastral, de comprovação da quitação de débitos resultantes de autos de infração lavrados pela ANP referentes à empresa, que decorre do seu efetivo exercício de polícia, outorgado pela Lei 9.478/97, de onde retira o seu fundamento.

Outrossim, o art. 21, IV, “d”, estabelece a vedação do exercício da referida atividade sem a apresentação da Licença de Operação e do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Ainda, afirma a impetrante não saber a origem da relação de pendências que contam em seu nome. Nesse aspecto, imprescindível se faz a implementação do contraditório.

Dessa forma, por ora, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006934-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA WATANABE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP), objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do recolhimento dos tributos federais, e dos eventuais tributos objeto(s) de parcelamento(s) no âmbito da PGFN [débitos inscritos em dívida ativa], a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo poder público (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente às datas dos vencimentos originários, sem a incidência de quaisquer penalidades moratórias ou exclusão do parcelamento, até a decretação do fim do estado de calamidade pública.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social a prestação de serviços jurídicos.

Assevera que tem sofrido diversos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), bem como dos efeitos da paralisação em razão do reconhecimento da Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal.

Aduz que se encontra em situação peculiar, posto que a pandemia lhe causou abrupta redução do faturamento, de modo que será praticamente impossível honrar com os parcelamentos anteriormente aderidos.

Argumenta que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 31453536: Recebo em aditamento à inicial.

Considerando a edição da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020 (alterada pela Portaria nº 150, de 08/04/2020), que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS para julho e setembro/2020, bem como da CPRB e das contribuições destinadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), de 2% a 3%, considero que ocorreu, em parte, a perda superveniente do objeto nesse ponto, razão pela que considero prejudicado o pedido em relação a tais tributos.

Passo a analisar a liminar em relação ao pedido remanescente.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais ou de parcelamentos em vigor, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-24.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA BRITO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** - Taboão da Serra, objetivando a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo em que pleiteia a concessão de pensão por morte nº 1855408632.

Relata a impetrante que formulou requerimento para concessão de benefício de pensão por morte, com DER 19/04/2018, sob o benefício nº 185.540.863-2, cujo pedido foi indeferido.

Aduz que informada, protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 21/06/2018. Contudo, assevera que após a presente data, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida.

Informa ainda, que foram realizadas inúmeras diligências à agência em que foi apresentado o recurso, a fim de solicitar informações acerca do julgamento, tanto é que no dia 12/03/2019 foi descoberto que o recurso não havia sido lançado no GET, conforme relatado pelo próprio atendente no documento em anexo.

Alega que a conduta do INSS em flagrante constitui situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Foi declarada a incompetência pela 7ª Vara Previdenciária, sendo os autos remetidos a este Juízo (Id 29132788).

Manifestação do MPF no Id 29645703 aduzindo a competência deste Juízo para julgar a presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar a presente ação, repisando-se, todavia, que a presente análise cingir-se-á à alegada mora administrativa.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 21/06/2018 comprova que a impetrante apresentou recurso, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte nº 1855408632, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **S.P. CAES COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando determinação para que se proceda à conclusão do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou outro que se entenda razoável, incluindo a restituição de valores que venham a ser apurados na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da restituição da impetrante, caso venha a ser apurada.

Relata, em síntese, ter manejado uma série de pedidos de restituição, em 28/07/2014, que foram reunidos e autuados no processo administrativo nº 13808.722936/2014-65.

Afirma que, embora o processo tenha sido autuado há mais de cinco anos, não haveria qualquer decisão ou andamento por parte da Administração Pública, o que violaria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ainda, alega que os valores meramente transitariam pelos cofres públicos, não podendo ser afetados a qualquer finalidade orçamentária.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Id 20174680.

A União requereu sua inclusão no feito.

Foram apresentadas informações pelo impetrado (Id 21185183).

O Ministério Público Federal juntou parecer (Id 22124024).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Portanto, considerando que os pedidos administrativos foram requeridos em 28/07/2014, quando da impetração o prazo de 360 dias estava ultrapassado, e o direito da impetrante, apesar de ter sido satisfeito em decorrência da concessão da liminar, deve ser confirmado em sentença.

Por fim, verifico que a impetrante requereu a concessão de prazo para a conclusão da restituição, com o pagamento dos créditos reconhecidos.

De fato, tendo a autoridade impetrada reconhecido parcialmente os créditos ao proferir o despacho decisório, o pedido formulado deve ser acolhido para que sejam observadas as demais etapas previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas naquela instrução normativa, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo a restituir, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V, da IN RFB nº 1.717/17).

No entanto, não há como se determinar um prazo para o pagamento, considerando que serão verificadas as hipóteses de compensação de ofício, nos termos da legislação. Ademais, após a verificação dos direitos creditórios, o pagamento ainda estará condicionado à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, nesse ponto, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para reconhecer o direito da impetrante de ter analisados definitivamente o processo administrativo nº 13808.722936/2014-65. Ademais, deve a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, nos prazos estipulados na norma.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a declaração de nulidade dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 16692.721017/2017-40; 16692.721014/2017-14; 16692.721018/2017-94; 16692.721015/2017-51; 16692.721019/2017-39; e 16692.721016/2017-03 e a determinação para a análise de mérito dos pedidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ademais, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos administrativos até a conclusão efetiva e definitiva da fiscalização dos créditos pleiteados.

Narra, em síntese, que apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo transmitido administrativamente Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, uma vez que o montante do crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período.

Afirma que, em 02/04/2019, teria sido surpreendida com decisão arbitrária da DERAT/SP indeferindo todos os seus requerimentos, sem sequer analisá-los no mérito. A decisão teria se baseado no fundamento de que a existência de ação judicial em curso movida pela impetrante, objetivando a “Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”, poderia influenciar nos valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento em análise, em aplicação do art. 59 da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega que os créditos pleiteados no bojo dos Pedidos de Ressarcimento em tela, apurados em decorrência das suas atividades operacionais e em razão do regime de não cumulatividade, não possuiriam qualquer vinculação ou dependência com a discussão judicial objeto da demanda que objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, estando configurado o ato ilegal.

Pela decisão Id 16633234 foi deferida a liminar para “*determinar que a autoridade impetrada proceda à análise de mérito dos processos administrativos mencionados nos autos, desconsiderando-se, todavia, o disposto no §3º do art. 1º da Portaria MF nº 348/2010, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos em discussão até a decisão final do presente mandamus.*”

Foram acolhidos embargos de declaração, a fim de constar determinação para que se desconsidere “*o disposto no §3º do art. 1º da Portaria MF nº 348/2010, bem como o disposto no artigo 59 da IN RFB nº 1.717/17*” (Id 16924783).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012009-20.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou a legalidade do indeferimento dos pedidos administrativos e a ausência de interesse de agir da impetrante, uma vez que teria apresentado Manifestação de Inconformidade contra os Despachos Decisórios (Id 17479523).

Foram afastados os argumentos levantados pelo impetrado quanto ao cumprimento da liminar pela decisão Id 17948828. Foi novamente determinado o cumprimento da liminar pela decisão Id 19832710.

O impetrado informou a análise dos processos administrativos (Id 20563181).

A impetrante alegou o descumprimento da liminar nos despachos decisórios proferidos (Id 21136989) e o impetrado se manifestou pelo Id 22434718.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante se insurge em face do indeferimento de seus Pedidos de Ressarcimento de crédito apurados em decorrência das suas atividades operacionais e em razão do regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, os quais foram proferidos sem a análise do mérito, fundamentando-se apenas na existência de ação judicial em curso objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos feitos.

A autoridade coatora, por sua vez, afirma que o julgamento da ação poderá influenciar nos créditos da impetrante, bem como que essa não teria interesse de agir, por ter apresentado Manifestações de Inconformidade contra os Despachos Decisórios, as quais, por si só, suspenderiam a exigibilidade dos débitos.

Da análise dos autos, verifico que houve a impetração do mandado de segurança nº 5008687-93.2017.403.6100 pela impetrada, no qual obteve o deferimento em parte de seu pedido de liminar, conforme o seguinte trecho:

“DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos mencionados pedidos de ressarcimento, desde que de acordo com os requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010.”

Noticiado o descumprimento da liminar em virtude dos Despachos Decisórios aqui impugnados, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Assiste razão ao impetrante.

O óbice apontado pela Receita Federal para fins de análise e restituição não se mostra razoável na medida em que se coloca entre o contribuinte e a medida perseguida o empecilho de ter exercido o direito de ação relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A postura administrativa não se mostra consentânea com os fundamentos do Estado de Direito na medida em que opõe ao contribuinte dificuldade relativa a futura e eventual revisão do valor devido, desafio esse superável por dois fatores, a saber, o da restituição ser meramente parcial (50%) e da possibilidade de recálculo do montante a restituir em face de êxito na ação judicial, inclusive decotando-se dos valores pretéritos devidos a título de devolução de PIS e de COFINS. Portanto, a dificuldade criada não se mostra razoável, merecendo seguimento a análise e restituição na ausência de outro motivo concreto para a inocorrência do proceder almejado pelo contribuinte.

Assim, DEFIRO o pedido de nova intimação postulado pelo impetrante. Prazo: 48 horas.”

Portanto, mesmo que tenha analisado somente a antecipação do crédito presumido de PIS e COFINS, entendo que aquele Juízo reconheceu a não razoabilidade da dificuldade criada pelo impetrado quanto à análise do mérito dos Pedidos de Ressarcimento pela existência de ação ordinária anterior.

Ademais, observo que a liminar no presente mandado de segurança foi deferida e cumprida, tendo o impetrado proferido novos Despachos Decisórios nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 16692.721017/2017-40; 16692.721014/2017-14; 16692.721018/2017-94; 16692.721015/2017-51; 16692.721019/2017-39; e 16692.721016/2017-03.

Ainda, apesar da impetrante alegar o descumprimento da decisão, uma vez que os despachos foram emitidos com a análise da definição da “receita bruta” para fins de cálculo, certo é que a liminar não impediu essa ponderação pela autoridade impetrada, mas apenas que a ação anterior não fosse óbice à análise do mérito dos pedidos.

Isto é, determinou-se a análise do mérito, mas quanto a esse, a impugnação cabe apenas no recurso adequado, fugindo ao escopo do presente *mandamus*.

Julgo prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, em razão da apresentação de Manifestações de Inconformidade pela impetrante nos Processos Administrativos, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002092-91.2002.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"1.51 intimar a parte interessada para cientificá-la da expedição de certidão de objeto e pé/inteiro teor;"

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012243-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na execução nº 5017264-60.2017.4.03.6100.

Alega, em síntese, que foi inscrita na OAB em 1995 e que nunca teria exercido a profissão, uma vez que após a realização do estágio, deixou de trabalhar no escritório e passou a cuidar do filho pequeno que apresentava problemas cardíacos.

Sustenta que a fiscalização do exercício profissional pressupõe o seu exercício, sob pena de inexistir objeto a ser fiscalizado.

Intimada, a embargada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia da exequente (OAB) não induz necessariamente em confissão em relação aos fatos, sendo necessário, para isso, que as provas existentes no processo corroborem as alegações da embargante, e sejam aptas desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título que lastreia a execução.

Sem preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega a embargante que não exerceria a atividade de advogado desde sua inscrição, razão pela qual não haveria substrato jurídico que legitime a cobrança das anuidades.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, ou seja, se o particular comprovasse que não exerceu a atividade sujeita à fiscalização, eram indevidas as anuidades. É o que se observa da jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que inscrito nos quadros do conselho, se houver comprovação de que não houve o exercício da profissão, não são devidas anuidades no respectivo período. 2. No plano probatório, pertinente à espécie, restou demonstrado, pelo CRECI, que, além do pedido de registro, a embargante atuou, efetivamente, como corretora de imóveis, conforme foi apurado em diligência de constatação de atividade, utilizando-se, inclusive, de cartão de visita com a identificação profissional respectiva, além de ter ajuizado ação de cobrança de honorários como corretora de imóveis, restando sem respaldo probatório nos autos a alegação da embargante de que não exerceu a função profissional questionada. 3. O fundamento, adotado para julgar procedentes os embargos do devedor, não integrou a causa de pedir da ação, nem foi discutido pelas partes durante o processo, configurando inovação a extrapolar os limites da causa e a impedir a confirmação da sentença. 4. Apelação provida, sucumbência invertida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 - grifei)

Contudo, a Lei nº 12.514/2011 inovou ao determinar que:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Desse modo, a obrigação de pagar as anuidades passou a decorrer da inscrição do interessado, independente do efetivo exercício da atividade profissional, entendimento que se verifica no julgado abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019 - grifei)

No caso dos autos, estão sendo cobradas anuidades relativas ao período de 2012 a 2016, pelo que, vigente a Lei nº 12.514/2011, não há o que se falar em ausência de exercício da profissão.

Anoto, por oportuno, que o entendimento de que as disposições da Lei 12.514/2011 são aplicáveis à OAB, a despeito da natureza jurídica da entidade, está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. (AgInt no REsp 1.783.533)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários diante da ausência de contestação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000462-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERESA RAQUEL BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **TERESA RAQUEL BARBOSA**, pela DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que versa sobre a crédito decorrente de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, dos contratos nºs 21.4126.555.0000108-32, 21.4126.606.0000035-24 e 734-4126.003.00001742-7.

A embargante aduz, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios, da cobrança de despesas e da autotutela autorizada pelo contrato, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a pugna e rejeição dos embargos pela ausência de memória de cálculo. No mérito, alegou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a autonomia da vontade, a legalidade das cláusulas contratuais e das taxas de juros aplicadas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requeveu a improcedência da ação.

Foi deferida a perícia contábil e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou laudo.

As partes de manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de embargos à execução objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente/embargada.

Inicialmente, rejeito a suposta inépcia da petição inicial relativa aos embargos à execução opostos, ao argumento de que não teria sido cumprido o disposto no art.917, § 3º do Novo Código de Processo Civil, eis que, no caso dos autos, a executada é representada pela DPU, devendo ser minimizada tal exigência, especialmente por entender que em tais situações se estaria vedando o acesso ao Judiciário.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Verifico que, no mérito, alega a embargante a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios, da cobrança de despesas e da autotutela.

Quanto à autotutela, não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros).

No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela exequente e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.

No mesmo sentido, em relação à fixação de honorários advocatícios e despesas processuais, verifico a impertinência do inconformismo da embargante, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos dos débitos ora exigidos.

Por fim, observo que a embargante sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Com efeito, a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas nºs 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."** 2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual se aplica ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 745.664/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido afastou a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com redação repetida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. Inadmissível o recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para impugnar fundamento constitucional autônomo (Súmula nº 126/STJ). 3. **Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.** 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 775.176/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

No caso dos autos, verifico que a Contadoria Judicial apresentou laudo com a seguinte conclusão:

"Em atendimento ao contido no r. despacho de fls. 109, apresentamos os cálculos de comparação com os valores apresentados pelo banco em sua cobrança inicial, e obtivemos praticamente os mesmos totais ali indicados.

Verificamos que os critérios estabelecidos nos contratos quanto à composição da dívida durante o período de utilização e no período após o início da inadimplência foram observados nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal.

Assim, ao elaborarmos a atualização da dívida para a data atual, logramos obter o montante corrigido de R\$ 636.116,79 (seiscentos e trinta e seis reais, cento e dezesseis reais e setenta e nove centavos), conforme os demonstrativos que ora anexamos."

Assim, tem-se que os critérios indicados nos contratos foram devidamente utilizados para o cálculo da dívida.

No entanto, em documentos como o intitulado "Resumo dos valores obtidos nestes autos para os contratos envolvido", a Contadoria indicou que o resultado da dívida seria a soma do valor principal, constituído por dívida e comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual.

Desse modo, haveria a incidência cumulativa da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual o que, como analisado, reveste-se de ilegalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nestes embargos à execução para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, devendo a embargada apresentar nova planilha de cálculo da dívida.

Custas na forma da lei. Condono a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, no qual a CEF deve apresentar a nova planilha de cálculo do débito. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: ASG- EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à ação monitória** opostos pela **ASG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRÍCOLAS LTDA. ME**, objetivando a improcedência do pedido formulado pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**.

Atuando como curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral.

A ECT apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos à monitória (Id 18328482).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.

Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 5.393,85 (atualizada até 10/12/2016), oriunda das faturas n.º 90125527, 90220705, 91120490 e 91218049, as quais estão atreladas ao contrato de prestação de serviços n.º 9912307032 firmado entre as partes.

Os documentos juntados aos autos comprovam as faturas (Ids 1197167, 1197172, 1197180 e 1197184), os telegramas entregues (Ids 1197188 e 1197193), o contrato celebrado (Id 1197110 e 1197116) e os extratos dos débitos (Ids 1197124, 1197130, 1197137, 1197146 e 1197156).

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, uma vez que a ré usufruiu dos serviços da autora, porém, não comprovou ter efetuado o pagamento.

Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento.

Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficientemente demonstrados.

Ademais, ressalto que o quanto disposto na Súmula 381 do STJ: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a ECT prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010433-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Ademais, considerando que o embargante tinha interesse na celebração de acordo, manifestem-se as partes quanto a sua possibilidade, indicando a eventual necessidade de uma nova audiência de conciliação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0024840-29.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONICA GOMES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** de título extrajudicial opostos por **MONICA GOMES PEREIRA**, pela **DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL**, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que versa sobre a crédito decorrente de “Contrato de Empréstimo Consignação Caixa”, nº 210263110000401962.

A embargante aduz, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos, a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e a defesa por negativa geral.

A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a autonomia da vontade, a legalidade das cláusulas contratuais e das taxas de juros aplicadas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação.

Foi deferida a realização de prova pericial contábil.

O laudo pericial foi juntado pelo Perito.

Digitalizados os autos, foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, alega a embargante a ilegalidade da pré-fixação dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais.

No entanto, verifico a impertinência do inconformismo da embargante, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos dos débitos ora exigidos.

Ademais, a embargante alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Com efeito, a aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas nºs 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 472/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”** 2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual se aplica ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 745.664/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO ATACADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido afastou a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com redação repetida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. Inadmissível o recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para impugnar fundamento constitucional autônomo (Súmula nº 126/STJ). 3. **Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.** 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 775.176/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

No caso dos autos, verifico que o Perito Judicial fez a seguinte conclusão no Laudo Pericial:

“4.1. A Embargada cobrou corretamente sobre a dívida vencida, critérios diferentes entre as parcelas e o saldo devedor. Para as parcelas vencidas cobrou comissão de permanência e mora. Sobre o saldo devedor cobrou juros remuneratórios.

4.2. No período de normalidade (até 03/09/2012), sobre as parcelas inadimplidas a Ré aplicou comissão de permanência a taxa de 5,69% + 1% a.m. a título de mora. O contrato previa CDI + até 5% que nos termos da sumula 294 e 296 deveria ser limitada à taxa contratual.

4.3. No período de inadimplência (entre 03/09/2012 até 20/03/2013), a Ré aplicou comissão de permanência de CDI + 2% de forma capitalizada que totalizou 18,3375%.”

Ainda, observo que em resposta aos quesitos, assim afirmou o Perito:

“6.8. Houve cobrança cumulativa entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária e juros moratórios?”

6.8.1. Até o vencimento de cada parcela são sobrados juros remuneratórios (1,67% am).

6.8.2. Entre o vencimento da parcela e o pagamento ou vencimento antecipado do débito, ocorrido em 03/09/2012, as parcelas inadimplidas sofreram incidência de comissão de permanência no importe de 5,69% ao mês acrescido de juros moratórios no importe de 1% ao mês aplicada de forma linear.

6.8.3. Após o vencimento antecipado da dívida, o montante devido recebeu a incidência de CDI + 2% aplicada de forma capitalizada”.

Portanto, houve a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, o que deve ser afastado.

Por fim, verifico que a embargada alega a ilegalidade da capitalização dos juros, o que passo a analisar.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. 5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ. 6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 8. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Da análise dos autos, observo que o Contrato de Crédito Consignado, que instrui a inicial, foi firmado em 17/03/2010, e prevê uma taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, o que se amolda ao entendimento do STJ, acima transcrito, e possibilita a capitalização dos juros.

Portanto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, apenas a fim de afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nestes embargos à execução para determinar o recálculo do valor exigido, com a ausência de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado, transla-de-se cópia da presente sentença para o processo de execução, no qual a CEF deve apresentar a nova planilha de cálculo do débito. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016822-68.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro-me competente para julgar o feito.

Tendo em vista o teor das informações trazidas nos Id 28739019 e 29646217, manifeste-se o impetrante para dizer se tem interesse no prosseguimento da presente ação.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008211-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRACKER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise sumária, inerente à apreciação do pedido da liminar requerido, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015496-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **XP CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO/RJ – DEMAC**, objetivando o afastamento da aplicação da multa prevista no artigo 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aplicando-se à hipótese a multa prevista no artigo 57, da MP 2.158/35, ou determinando-se o limite da penalidade em patamares não confiscatórios, coma compensação do montante indevidamente recolhido.

Em síntese, relata a impetrante estar sujeita ao cumprimento de diversas obrigações acessórias, dentre as quais a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), a partir do ano-calendário 2014.

Narra que, caso não se proceda à entrega da ECF dentro do prazo legal estabelecido, o contribuinte fica sujeito ao pagamento de multa prevista no art. 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598/77, sob o percentual de seu lucro líquido.

Afirma que, embora tenha recolhido tempestivamente todos os tributos devidos nos respectivos vencimentos, houve atraso na entrega das ECFs relativas aos períodos de apuração de 01/01/2016 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 30/11/2017 e 01/12/2017 a 31/12/2017, as quais foram entregues, respectivamente, em 31/07/2018, 08/08/2018, 09/08/2018 e 13/08/2018, o que ensejou a aplicação de multas.

Alega ter efetuado o recolhimento das multas, a fim de manter sua regularidade fiscal, mas que essas seriam inconstitucionais e ilegais, por violação ao princípio da proporcionalidade e às garantias fundamentais da propriedade e do não confisco. Ademais, haveria violação ao princípio da moralidade, representado verdadeiro ato coator praticado contra a impetrante.

Originalmente distribuído à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, essa se declarou incompetente, visto ser a DEINF a autoridade com atribuição para desfazimento do ato impugnado. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, a fim de declarar a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Redistribuído o feito, a União requereu o seu ingresso na ação.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, notificado, apresentou informações (Id 21606348), nas quais defendeu a legalidade da incidência da multa pelo atraso na entrega da ECF.

A impetrante quanto às informações pelo Id 22018520.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 22211023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra a multa aplicada pelo atraso da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), alegando a violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade e às garantias fundamentais da propriedade e do não confisco.

Sabe-se que no Direito Tributário sancionador existem os seguintes tipos de multas: (i) moratórias, que são indenizatórias ou reparadoras e possuem caráter de sanção civil, aplicadas à obrigação principal; (ii) de ofício, aplicadas quando a autoridade fiscal lança de ofício o crédito tributário não declarado e não recolhido pelo contribuinte; e (iii) isoladas, aplicadas quando do descumprimento de obrigações acessórias ou no caso de declaração inexatas ou incorretas.

Nesse contexto, há, ainda, a classificação feita pelo ministro Roberto Barroso, do STF, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias, nos seguintes termos:

(...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de omissão.” (...)

Posto isso, o STF assentou como confiscatórias as multas punitivas que excedam 100% do valor do tributo (RE 657.372/RS), bem como as moratórias fixadas acima de 20% de tal valor (RE 727.872/RS).

Contudo, no caso dos autos, a multa aplica pelo atraso da ECF tem como base de cálculo o valor do lucro líquido do contribuinte, conforme se verifica do art. 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I – equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês – calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem atraso o livro;

II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.”

Assim, apesar de ser uma multa punitiva isolada, essa não se amolda, de plano, às hipóteses de limitação de valores prevista pela jurisprudência, uma vez que não incide sobre o valor do tributo.

Não obstante, a análise quanto à existência de confisco na imposição da multa deve ser realizada, mas levando-se em consideração o caso concreto e mediante um juízo de proporcionalidade.

Esse é o entendimento do STF, como decidido no AgReg no RE 760.783-SP, relatado pela Ministra Rosa Weber, no qual constou ser “necessário um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade para constatação da violação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988)”.

Ainda, para TRF da 3ª Região, tal análise deve se pautar em dois critérios: (i) a conduta do contribuinte; e (ii) a verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio. É o que se afere no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA: FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MULTA PUNITIVA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RAZÃO DA FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. - Decadência. O juízo a quo explicitamente contou a decadência da data do vencimento das obrigações e, ainda, reconheceu a extinção da dívida vencida em 25/5/2007, exatamente como defende a agravante. Ocorre que tal débito refere-se aos serviços prestados em abril. Resta demonstrado que inexistiu interesse recursal no que toca à matéria e o agravo não pode ser conhecido nessa parte. - Multa punitiva. A constatação da adequação ou não da multa ao princípio constitucional do não confisco deve ser feita com base (a) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (b) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (STF: AI 821.451 e RE 599.648). No caso dos autos, não há elementos que possibilitem a apreciação do citado item "b", de modo que fica prejudicada a análise da suscetida violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco. - A multa punitiva não se confunde com a moratória. A primeira tem natureza de sanção em razão do não cumprimento de uma obrigação pelo contribuinte e a segunda decorre da inadimplência. - Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (TRF3-A15001033-56.2016.4.03.0000-Relator Juiz Fed. Conv. FERREIRA DA ROCHA - Quarta Turma - DJF3 14/07/2018 - grifou-se)

No caso dos autos, verifico que o contribuinte teve, de fato, uma conduta reprovável, a ensejar uma medida de caráter punitivo e educativo, por não entregar as ECFs nas devidas datas, ocasionando prejuízo à fiscalização dos tributos federais.

Anoto que o atraso da entrega das ECFs se deu em reiteradas vezes e por um longo lapso temporal (períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2016 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 30/11/2017 e 01/12/2017 a 31/12/2017, com as respectivas entregas feitas em 31/07/2018, 08/08/2018, 09/08/2018 e 13/08/2018).

Ademais, observo que a norma reguladora da matéria possibilita a redução do valor da multa, conforme o tempo de atraso, bem como ante a desnecessidade de procedimento de ofício, o que possibilita que essa seja graduada conforme o nível de reprovação da conduta do contribuinte. É o que se verifica no art. 8º-A, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu §3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: (-)

§2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo ficado em extinção."

Quanto à análise de proporcionalidade entre o valor da multa e o patrimônio do contribuinte, verifico que essa é aplicada em percentual de 0,25% do lucro líquido por mês de atraso, limitada a 10%.

Assim, pelo percentual aplicado, entendo que não teria o condão de atentar contra o patrimônio da empresa, prejudicando suas atividades.

Ainda, deve-se considerar que o caso em questão não se trata de tributo, a ser aplicado de modo cumulativo sobre o patrimônio do contribuinte, mas de penalidade destinada a evitar condutas lesivas ao erário e sancionar os sujeitos passivos que, porventura, as adotem, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias acessórias.

Por fim, a fixação sobre o lucro líquido observa a capacidade contributiva, ao impedir que o valor seja irrisório para os grandes contribuintes e muito oneroso aos pequenos.

Portanto, da análise feita acima, entendo que a multa aplicada tem base no marco legal fixado pelo Poder competente e observa os limites da proporcionalidade, além de não ter o caráter confiscatório, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário alterá-la dando tratamento diferenciado à impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. L. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Exequente, conforme requerido.

Após, cumpra-se o despacho ID 29072876.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, em 7 de fevereiro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DOS TRANSPORTES - DNIT**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.200,00, para janeiro de 2019, referentes ao processo físico n. 0027423-65.2008.403.6100 (Documento Id n. 14231929).

Em 8 de fevereiro de 2019, foi determinada a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado (Documento Id n. 14259795).

Os exequentes, em 18 de fevereiro de 2019, juntaram documento (Documento Id n. 14544222).

Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 5 de junho de 2019, requereu a juntada de outras cópias bem como a devolução do prazo para o oferecimento de impugnação (Documento Id n. 18096790).

Em 17 de junho de 2019, foi determinada a digitalização das peças obrigatórias, com devolução do prazo para o oferecimento de impugnação (Documento Id n. 18509863).

Os exequentes, em 17 de julho de 2019, informaram que já haviam digitalizado todas as peças obrigatórias (Documento Id n. 19508981).

Em 27 de agosto de 2019, foi determinada a juntada dos documentos relativos à citação do réu bem como das decisões monocráticas e acórdãos completos (Documento Id n. 21189598).

Os exequentes, em 10 de setembro de 2019, juntaram documentos (Documento Id n. 21782558).

Intimado, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em 9 de janeiro de 2020, ofereceu impugnação alegando, em síntese, que nada mais é devido porque os honorários de sucumbência já foram objeto do cumprimento de sentença n. 5001671-20.2019.403.6100. Requereu a condenação nas penas de litigância de má-fé, além da extinção da execução (Documento Id n. 26682699).

Houve réplica em 6 de março de 2020, na linha de que não havia execução em duplicidade (Documento Id n. 29265313).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise da fase de cumprimento de sentença n. 5001671-20.2019.403.6100 revela que, inicialmente, os honorários de sucumbência não foram objeto de pedido em tal processo, sendo apenas executados de forma autônoma neste feito.

Todavia, ante o lá processado e após provocação do Juízo, os exequentes, em 27 de abril de 2020, informaram em tal feito que não se opunham à satisfação dos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença n. 5001671-20.2019.403.6100, estando pendente apenas a abertura de vista para eventual anuência do executado nos termos de despacho lá proferido.

Assim sendo, por ora, aguarde-se a manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em tal processo.

Oportunamente, conclusos para decisão a respeito do montante devido a título de honorários de sucumbência ou para extinção deste cumprimento de sentença sem ônus para as partes, conforme a hipótese.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAKSON FERRANTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **JAKSON FERRANTE** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a tutela de urgência ou, alternativamente, tutela de evidência, para afastar a hipótese de incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória de R\$216.887,25, constante na rubrica 52 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 30 de outubro de 2018 com a Bayer S/A.

Relata a parte autora que, com a incorporação das empresas Bayer e Monsanto em 2018, houve Acordo Coletivo de Trabalho, no qual a Bayer se obrigou a indenizar os seus empregados demitidos sem justa causa, mediante uma indenização denominada "pacote social de desligamento", que seria conferido a todos aqueles que tivessem seu contrato de trabalho rescindido em razão da reestruturação Bayer/Monsanto.

Alega que, conforme o seu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e da discriminação de verbas rescisórias, deveria ter recebido o valor de R\$ 216.887,25, a título de indenização decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho, no entanto, do valor foi deduzido R\$50.492,27, a título de retenção em fonte do Imposto de renda e a Bayer efetuará o recolhimento aos cofres públicos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.492,27 (cinquenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela.

No caso em exame, a empresa BAYER S/A. instituiu um "Programa de Reestruturação", objeto de adesão opcional de seus empregados, desde que preencham determinados requisitos, ao qual aderiu o autor conforme se verifica no documento juntado aos autos (Id 31958035).

A indenização pactuada no contrato supra mencionado diverge do conceito de renda e proventos, sobre o qual incide o imposto discutido, consoante entendimento pacífico colacionado acima. Tal verba representa, em verdade, reconstrução do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

A indenização especial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente se encontra salvaguardada da incidência tributária a indenização oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização.

Os programas de demissão voluntária representam um distrato do contrato de trabalho, mediante acordo de vontades, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidade por parte do empregador. Desse modo, as verbas pagas nesse contexto possuem caráter indenizatório, não se submetendo ao Imposto de Renda.

Os artigos 153,III, da CF/88 e 43 do CTN preveem incidência ao IR apenas sobre o que configure acréscimo patrimonial.

O afastamento da exigência do IR se condiciona à existência de uma fonte normativa prévia ao ato de dispensa prevendo o pagamento de verba compensatória, seja um programa de demissão voluntária (PDV), seja um programa de aposentadoria incentivada (PAI), seja um acordo coletivo de trabalho.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Súmula nº 215, nos seguintes termos:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Tal entendimento é reafirmado, inclusive, pelo julgado abaixo relacionado:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: JOSE FERNANDO RODRIGUEZ Advogados do(a) APELADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935-A, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484-A E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5006334-80.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) negritei

No caso dos autos, o autor era empregado da empresa Bayer S.A. e aderiu ao PDV instituído e regulamentado pela empresa, em razão de uma reestruturação organizacional, conforme consta no Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, na rubrica 155: "A gratificação da Rubrica 52 do Termo de Rescisão refere-se à indenização prevista no acordo de Reestruturação assinado entre a empresa e sindicato dos trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. Ressalva-se o direito do empregado pleitear o Imposto de Renda sobre esta verba junto ao órgão competente"

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para que a RÉ suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a indenização decorrente da adesão ao Programa de Reestruturação instituído pela empresa BAYER S.A., determinando-se à ex-empregadora o pagamento das importâncias questionadas diretamente ao AUTOR, fazendo constar tais verbas como "isentas e não-tributáveis" no informe de rendimentos.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Intime-se a BAYER S.A. pessoalmente com urgência para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000760-40.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da expressa concordância da União Federal, fica desde já autorizada a Requerente ao desentranhamento da carta de fiança juntada nos presentes autos (enquanto físicos).

Entretanto, levando-se em consideração as medidas de isolamento social em função da pandemia do novo Coronavírus, e o prazo de prorrogação dessas medidas até 31/05/2020 (Portaria PRES/CORE Nº 06 de 08/05/2020), deve o Requerente aguardar o retorno das atividades em relação aos processos físicos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 32091599: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno da requisição nº 20080157588, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 13.463/2017.
2. Tal estorno refere-se ao pagamento da 9ª parcela do precatório, conforme extrato de pagamento juntado no id 16960553 (conta nº 2300125053172).
3. Pois bem.
4. Primeiramente, em complemento ao despacho id 26946756, providencie a parte autora a devolução do alvará de levantamento nº 4861502 para seu posterior cancelamento e emissão de ofício de transferência relativo apenas à conta judicial nº 400128312098, que se refere a 10ª parcela do precatório, em razão do noticiado estorno. Observe-se, neste ponto, os dados bancários indicados no id 30641333.
5. Quanto à conta judicial estornada, determino a expedição de nova requisição, sem qualquer anotação quanto ao seu levantamento.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ultime todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (inclusive dos precatórios já objeto de reinclusão - id 16975528), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, nos termos do despacho id 23777546**, arquivem-se os autos.
12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRELUDE MODAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOMBARD BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Id 32096879: Notícia a Divisão de Pagamento de Requisitórios o estorno da conta judicial nº 2400125053146, referente ao precatório nº 20090021417, em razão do que dispõe o § 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Tal conta judicial refere-se ao pagamento da 9ª parcela do precatório conforme se verifica dos extratos juntados no id 32102281.
3. Pois bem.
4. Verifica-se que referido processo já se encontrava em termos para a reexpedição dos precatórios estornados justamente em razão do seu cancelamento nos termos da lei acima indicada. Os precatórios estornados dizem respeito às contas judiciais nºs 300101212875 (pagamento em 01/10/2015) e 3800101232495 (pagamento em 01/12/2015).
5. Nesse ponto, verifica-se que o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, sendo que para os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.
6. Assim, em que pese a aceitação da administradora judicial da Massa Falida de Prelude Modas S.A, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (id 27989036), no sentido da expedição dos precatórios estornados em seu próprio nome para que depois sejam transferidos ao juízo falimentar, fato é que de acordo com a nova orientação acima, os precatórios não serão mais cancelados caso expedidos em nome de CNPJ com situação cadastral irregular na Receita Federal, desde que sejam colocados à ordem deste Juízo, como já seria a hipótese dos autos, tendo em vista a futura necessidade de transferência dos valores ao juízo falimentar.
7. Portanto, cumpra-se o despacho id 23713168, referente à reexpedição de todos os requisitórios estornados, em nome de MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS, com anotação de levantamento à disposição deste Juízo.
8. Comunicados os pagamentos, oficie-se para transferência dos valores para conta judicial nº 2900108476357, do Banco do Brasil, vinculada aos autos nº 033085-80.2009.826.0100, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.
9. Quanto ao extrato de pagamento juntado no id 32102281, referente à 10ª parcela do precatório (conta nº 50028312104, Banco do Brasil, data do pagamento 26/04/2019), oficie-se imediatamente para transferência em favor do juízo falimentar, nos termos do item "8".
10. Confirmadas todas as transferências, nada mais requerido, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Informa a autora a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009025-29.2020.403.0000, contra decisão Id 28886951, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União Federal com relação ao pedido de produção de provas, consistente na apresentação das consultas realizadas entre os anos de 2015 a 2020 na FABWEB no site do Ministério da Economia.

Com a resposta voltem-me.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020654-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, VAGNER MORAES - SP126322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência antecedente ajuizada por **RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como a sustação do protesto no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Afirma, em síntese, que no dia 14/08/2018 recebeu a intimação do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para pagar dívida de valor originário de R\$ 21.193,09, referente à CDA nº 80218001224, a qual exigiria a cobrança de IRPJ vencido em 31/03/2006.

Alega que desconhecia a existência da dívida e que, uma vez que o Processo Administrativo nº 10880.932577/2014-81 é físico, não teve tempo hábil para ter acesso ao mesmo.

Sustenta que haveria indícios da prescrição da dívida ou de sua quitação, mas que seria exíguo o espaço de tempo entre o recebimento da intimação do protesto e a data limite para seu pagamento. Afirma que prosseguir com o protesto feriria os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, moralidade administrativa, razoabilidade e inafastabilidade do controle jurisdicional.

Foi indeferida a liminar pela decisão Id 10225284.

Citada a ré, apresentou contestação pelo Id 10408315, na qual alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo e ônus da prova da autora. Ainda, afirmou que a dívida estaria fundada na entrega de declaração perante a Receita Federal em 15/08/2014, pelo que não haveria prescrição.

A autora apresentou réplica, na qual emendou a inicial para complementar sua argumentação. Afirmo que, tendo acesso ao processo administrativo, verifiquei que, em 15/08/2014, não houve a entrega de declaração por parte da autora, mas a ciência de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela autora em 30/03/2006. E, em razão da homologação parcial, foi identificado saldo devedor de R\$ 24.228,00.

Relato que a dívida foi inscrita e protestada, apesar de ter sido inscrita com valor diferente daquele indicado no despacho decisório. Afirmo que, entre a data da entrega da Declaração de Compensação e a data do despacho decisório, transcorreu período superior ao prazo de 05 anos previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, pelo que a compensação foi homologada tacitamente e extinto o crédito tributário.

Requeru a conversão da ação para anulatória de débito fiscal e como pedido final, pleiteou o cancelamento da dívida inscrita sob o nº 80.2.18001224-76, oriunda do Processo Administrativo nº 10880.932577/2014-81, como o consequente cancelamento do protesto.

A petição foi recebida como aditamento à inicial. A autora requereu o deferimento de tutela de urgência e/ou evidência.

A União apresentou contestação pelo Id 12863565, na qual alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo e o ônus da prova da autora. Ainda, sustentou que a declaração de compensação prevista no art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96, passou a servir à constituição do crédito tributário após a MP nº 135/2003, obstando a fluência de prazo prescricional para sua cobrança. Afirmo que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso, ocorreu em 15/08/2014, data da ciência do contribuinte do despacho decisório que concluiu pela homologação parcial, e que não haveria prescrição.

A decisão Id 13305802 indeferiu o pedido de tutela de urgência/evidência. Opostos embargos de declaração, a esses foi negado provimento.

A autora fez o depósito do crédito tributário. A ré afirmou que estaria irregular e, intimada, explicitou as formalidades a serem respeitadas, requereu a expedição de ofício à CEF e afirmou que houve o cancelamento do protesto (Id 20462748).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A declaração de compensação constituiu definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação.

A compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da sua ulterior homologação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos §§ 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem:

Art. 74 (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível, porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.

Sem a existência de crédito tributário exigível, descabe falar em curso do prazo da prescrição no período que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta. Trata-se, inclusive, de derivação objetiva do entendimento jurisprudencial segundo o qual deve o Fisco apreciar o encontro de contas antes de executar o débito constituído – que, assim, é tido por inexigível (AgRg no REsp 1.126.548, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010).

Afastada a condição resolutória da quitação, a dívida apurada, porque já lançada (seja pela própria declaração de compensação ou lançamento anterior) sujeita-se à prescrição quinquenal, a correr por inteiro (haja vista que a declaração de compensação interrompe o curso da prescrição e, concomitantemente, torna o crédito tributário quitado, sob homologação expressa ou tácita posterior).

Contudo, inobstante não se falar em prazo prescricional, é certo que o Fisco possui prazo quinquenal de análise, que, se decorrido *in albis*, enseja a homologação tácita do encontro de contas e a quitação do valor por compensação, conforme o art. 75, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, IV, DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA ANTES DE 31/10/2003 (MP 135/2003). PEDIDO NÃO APRECIADO NOS CINCO ANOS POSTERIORES AO PROTOCOLO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. [...] 4. O artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar do protocolo do pedido. In casu, o contribuinte procedeu à compensação dos valores devidos relativos à COFINS do período de apuração junho/2003 mediante a apresentação de PER/DCOMP transmitido em 14/07/2003 e informado na DCTF entregue em 11/08/2003. Desse modo, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a entrega da declaração e a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa, ocorreu a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, c/c o artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional. 5. Ainda que diverso fosse o entendimento, o crédito tributário estaria atingido pela decadência por outro fundamento. Isso porque, segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para as compensações declaradas em DCTF antes de 31/10/2003 (advento da Medida Provisória nº 135/2003) havia necessidade de lançamento de ofício para a cobrança de débitos decorrentes de compensações indevidas. Na hipótese, após o extemporâneo indeferimento do pedido de compensação e notificação do contribuinte, o Fisco promoveu diretamente a inscrição dos débitos em dívida ativa, sem que fosse efetuado o lançamento de ofício. 6. É vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas, ressalvada a análise da legalidade dos atos praticados, sendo exatamente este o caso dos autos, em que apurada a ocorrência de vício no procedimento de homologação da compensação. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes. [...]” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013475-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019 – grifou-se)**

“**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE APLICA À ESPÉCIE. ART. 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. [...] 7. Nos casos envolvendo a compensação de débitos tributários, a partir da entrega da declaração pelo contribuinte na qual informada a realização da operação de compensação, a Administração possui o prazo de 05 (cinco) anos para homologar expressamente a operação informada - sob pena de se consumir a homologação tácita - contado da entrega da declaração, bem como lançar de ofício eventuais débitos não informados pelo contribuinte na declaração, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. 8. Deixando a autoridade administrativa de efetuar o lançamento dos valores não declarados no prazo quinquenal apontado, configura-se a decadência do direito de o Poder Público constituir o respectivo crédito tributário que entende devido. De igual modo, esse intervalo de 05 (cinco) anos é também o prazo de que dispõe o contribuinte para corrigir eventuais equívocos mediante a apresentação de declaração retificadora, pois, ultrapassado esse lapso e consumada a decadência, a situação retratada na declaração assume contornos de definitiva. [...]” (AC 0020665-47.2010.4.03.6182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 – grifou-se)**

Portanto, uma vez que, no caso em comento, a compensação foi declarada pela autora em 30/03/2006, tendo sido proferido despacho decisório de deferimento parcial em 15/08/2014, passados mais de 8 anos, houve o transcurso do lapso temporal previsto no art. 75, §5º, da Lei nº 9.430/1996, ficando crédito tributário quitado por homologação tácita da compensação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de cancelar a dívida inscrita sob o nº 80.2.18001224-76, oriunda do Processo Administrativo nº 10880.932577/2014-81, como o conseqüente cancelamento de seu protesto.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor do crédito tributário a ser desconstituído, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora ao levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018529-86.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNASABINO - SP235210
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, objetivando a sustação do protesto de CDA objeto do documento de número 1573-09/04/2016 do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com a concessão de prazo de 48 horas para depósito do valor nos autos.

Relata, em síntese, ter recebido notificação para pagamento de valor objeto da certidão de dívida ativa inscrita pelo IBAMA, cuja origem não conheceria.

Alega que, até que obtenha as informações acerca da origem do débito, não poderia ser efetivado o protesto do título, sob pena de sofrer irreparáveis prejuízos, uma vez que se encontraria em fase de negociação de venda de seu imóvel, além dos desgastes inerentes ao protesto, especialmente considerando o mercado comercial.

Afirma que seu pedido estaria devidamente justificado, tendo em vista que não foi intimada do respectivo Auto de Infração que originou a dívida, o que seria causa de nulidade do título, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Foi indeferida a tutela e autorizado o depósito judicial (Id 5519881).

A autora juntou comprovante de depósito (Id 5546381). Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito e do protesto do título (Id 5548271).

A União alegou sua ilegitimidade passiva (Id 5788650).

Foi juntada contestação pela corrê IBAMA (Id 8656000), na qual alegou a ilicitude do protesto da CDA pela Fazenda Pública.

Réplica pelo Id 8876716.

Citada nos termos do art. 306 do CPC, a ré juntou contestação (Id 9201113). Réplica pelo Id 10017261.

Intimada quanto ao art. 308 do CPC, a autor a afirmou que não possui elementos para complementar suas alegações iniciais, mas que se manteria o fundamento primordial de ausência de intimação do Auto de Infração, argumento que não teria sido contestado pela corrê IBAMA, o que implicaria confissão quanto à matéria. Alegou, ainda, que o pedido principal seria o reconhecimento da nulidade do débito objeto da lide, com o cancelamento definitivo do protesto (Id 10018168).

Pela decisão Id 10998136, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e essa foi excluída da lide. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em face da União. Foi determinada a citação do IBAMA.

O IBAMA apresentou contestação (Id 11782057), reiterando os termos da anteriormente apresentada.

O julgamento foi convertido em diligência para intimação para réplica e especificação de provas.

A autora requereu a inversão do ônus da prova, uma vez que não teria tido acesso ao processo administrativo que originou o débito (Id 15097904).

O IBAMA foi intimado para apresentar o processo administrativo e juntou os documentos no Id 18531845.

A autora se manifestou pelo Id 20361453.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Em sede de tutela cautelar antecedente, a autora indicou como fundamento a nulidade da certidão de dívida ativa em razão de **ausência de sua intimação** no processo administrativo.

Contudo, intimada acerca do processo administrativo que gerou a CDA, objeto do protesto impugnado nos autos, a autora juntou a petição Id 10998136, em 06/08/2019, na qual alegou a nulidade da intimação, mas também inovou a causa de pedir aduzindo que: (i) o lapso temporal para julgamento da impugnação não seria razoável, tendo ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN; (ii) suas atividades e objeto social não teriam relação com impacto ambiental; e (iii) suas atividades estariam paralisadas em 2009 e 2010.

O art. 329, II, do CPC permite o aditamento da causa de pedir com o consentimento do réu, e até o saneamento do processo. Nesse contexto, entendo que a decisão Id 10998136, de 19/09/2018, saneou o processo, ao acolher a preliminar da União e resolver pendências processuais, como determinar a juntada de nova contestação, a juntada do processo administrativo e a especificação de provas.

Desse modo, desconsidero os novos argumentos e, assim, as novas causas de pedir veiculadas na petição Id 10998136, posto que realizadas após o saneamento do feito, e passo a analisar a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de intimação.

Ressalto que não há o que se falar em confissão da matéria pelo réu, posto que, segundo o art. 345, II, do CPC, não se aplica o efeito material da revelia nos casos em que o litígio verse sobre direitos indisponíveis.

Da análise do processo administrativo, se constata que a intimação da decisão que indeferiu a impugnação da autora foi feita via AR (Aviso de Recebimento) para o endereço Rua Cesário Alvim, 498, Belém, São Paulo/SP, tendo sido recebido por Amauri Lopes Coutinho.

Tal endereço era o que constava no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como no sistema SINTEGRA/ICMS. Verifico, ainda, que o mesmo endereço consta na Impugnação apresentada pela empresa.

Assim, afere-se que o endereço está correto, bem como a identificação da empresa.

Ademais, pela teoria da aparência, se considera válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa, ainda que este não se identifique como seu representante legal, desde que não recuse a qualidade de funcionário. Esse é o entendimento do STJ, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.

(...) (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.363.801/PR, Relator Ministro Raul Araújo, j. 20.08.2019, DJe 09.09.2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada no endereço da pessoa jurídica, quando recebida por empregado, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1.430.920/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 17.06.2019, DJe 19.06.2019)

Portanto, inexistindo prova de que houve negativa na recepção do AR, ou de que esse teria sido enviado para endereço incorreto, não há o que se fale em ausência de intimação, tampouco em nulidade do processo administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito judicial a favor da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006153-74.2020.4.03.6100
AUTOR: DESTILARIA NOVA ERALTD.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROTESTO (191)Nº 5015183-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual dos presentes para Ação de Procedimento Comum.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, prossiga-se no despacho Id 21116154, coma citação da ré.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021187-73.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES GIBLINI - SP154329, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA - SP194585
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BRANDT, ANTONIO ABEL GOMES DAVID
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449, ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENCO - SP186658
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT - SP138449, ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENCO - SP186658

DESPACHO

id 30529590: Início de Cumprimento de Sentença pelo Banco Central do Brasil.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC)**.

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

10. Ulitimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Oficie-se para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, provenientes de pagamento de sucumbência (id 27991619), bem como do depósito efetuado em garantia de fls. 135/136 dos autos físicos.

Comprovada a operação, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008346-62.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO - ES15762

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) o recolhimento das custas iniciais, em conformidade como disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e Seguro Desemprego em nome dos ex-funcionários da parte autora.

Inicial com os documentos (ID 27127899).

É o relatório. Decido.

Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A competência da Justiça Federal somente se configurará se a entidade resistir à pretensão, fazendo nascer a lide e, portanto, a necessidade de um procedimento contencioso. Contudo, até o momento não se vislumbra qualquer resistência por parte da requerida.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,

analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado." (CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 95)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado." (CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007309-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-12.2019.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência, sendo redistribuídos estes autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 22555482).

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pela concessão da segurança (id 21988397).

A parte impetrante reitera os termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019007-64.2015.4.03.6100

AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância da União (id 29436118), intime-se o perito para que preste esclarecimentos a respeito da proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5024599-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da Notificação da Requerida.

Após, arquivar-se consoante determinado no despacho inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004366-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL LAGE ANDRADE - SP406191

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Afasto na prevenção apontada na aba associados, por tratar-se de pedido diverso.

Cite-se. Int.

São Paulo 20 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia do cumprimento da diligência (mandado id 30473178), expeça-se ofício de transferência bancária, pelo Pje, encaminhando o ofício por email à instituição financeira (trB@BB.com.br), nos termos do Comunicado da Core 5734763.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024573-28.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELDER GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a parte devedora (p. 11, do ID 30659441), intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006892-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021443-11.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição de Certidão de Objeto e Pé, acostada aos autos (id 32076781).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

-

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007897-15.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

DESPACHO

Muito embora a credora alegue que os autos estão disponíveis somente até o primeiro volume, requerendo a correta digitalização, verifica-se a integral digitalização do feito, cujo segundo volume encontra-se sob restrição de sigilo documental.

Nesse ponto, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio, aguarde-se sobrestado o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0009620-25.2015.4.03.6100

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005349-70.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP, MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL, JOSE AFONSO SILVA

DESPACHO

ID 25930596: nada a deferir, vez que a suspensão do feito nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC já foi determinada no despacho ID 25008805.

Permaneçam autos suspensos, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento 005616-45.2020.4.03.0000.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008156-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMEASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante apresentou petição requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinta a ação em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a parte impetrante não demonstrou a legitimidade da autoridade impetrada para a presente ação.

Muito embora haja entendimento de que a parte impetrante pode ajuizar o mandado de segurança no foro de seu domicílio, deve ser indicada corretamente a autoridade impetrada, o que não ocorreu no presente caso.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008474-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECÇÕES - ME, RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital porque não esgotados os endereços localizados nos sistemas conveniados.

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas necessárias à citação nas comarcas de São Miguel/RN (fl. 65) e de Águas Lindas de Goiás/GO (fl. 66), sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Sempre pré-juízo, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023360-50.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA

DECISÃO

ID 28667457: Nada a apreciar, vez que o pedido já foi indeferido na decisão ID 25594442.

Ausentes bens penhoráveis, suspendo o feito nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007296-33.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ABMAEL DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

DECISÃO

ID 28341508: anote-se.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III, e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009764-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SUL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Faça à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 31783088.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002811-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADSOMMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDRE DANDRE SOMMA, SIMONE DE CAMPOS SOMMA

DESPACHO

ID 27246135: nada a deferir, vez que a suspensão do feito nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC já foi determinada no despacho ID 25538581.

Permaneçam os autos suspensos, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030574-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014240-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL LIFE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos por HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI e CENTRAL LIFE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e a devolução dos valores cobrados a maior.

Sustentam os embargantes que a embargada aplica ilegalmente juros capitalizados, o que majorou de forma indevida o valor da dívida.

Deferida a gratuidade da justiça.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 13515289 – p. 97)

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial (ID 21228231).

É o relatório. Fundamento e decido.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Assim sendo, devem prevalecer as cláusulas do contrato firmado entre as partes, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer abusividade. Assim, não é possível acolher os valores calculados pela parte embargante de forma diversa daquela estabelecida no contrato, já que o contrato deve ser respeitado pelas partes.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008116-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARBOW RESINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante tem sede e domicílio no Município de Araçatiguama/SP, conforme contrato social (id 31825117). Considerando que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (e alterações), o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
REU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a ré seja compelida a se registrar no respectivo Conselho Profissional, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas.

Alega a autora que, no desempenho de suas funções institucionais, enviou à ré notificação em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional. Informe que, não obstante, a ré ficou inerte.

A inicial veio acompanhada de documentação.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Americana, tendo este Juízo determinado a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP (id 4825414).

Os autos foram distribuídos para esta 14ª Vara Federal.

Citada, a ré deixou de contestar, tendo sido decretada sua revelia (id 20624841).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sustenta o autor que a representação comercial é atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional. Alega que, diante da irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, se justifica a presente ação para que a ré seja compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Pois bem

A Lei nº 4.886/65 conferiu aos Conselhos poder de polícia para fiscalizar o exercício da profissão e impor sanções disciplinares aos infratores, como multas e suspensão do exercício profissional.

É certo que a parte autora, com natureza jurídica de autarquia especial, pode exercer o poder de polícia, que lhe confere o poder-dever de autuar aquele que pratica atos inerentes à profissão regulamentada sem estar inscrito em seus quadros.

Contudo, analisando a inicial, bem como os documentos a ela juntados, fica clara a falta de interesse de agir processual, em razão da desnecessidade da intervenção judicial, tendo em vista que, como já mencionado, o CORESP, detendo poder de polícia para agir em face daqueles que deveriam se inscrever em seus quadros, não necessita buscar o Poder Judiciário com o propósito de compelir a inscrição em seus quadros através da imposição de penalidades. Dessa forma, exsurge a falta de interesse processual, já que a via judicial para alcançar seu intento não é necessária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual de agir.

Correndo o processo à revelia, não há condenação em honorários advocatícios, devendo a parte autora arcar apenas com o pagamento das custas processuais.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE JOY BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEZCABELEREIROS LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional objetivando assegurar parcelar os seus débitos fazendários de modo a garantir-lhe seja beneficiada pelo regime de tributação diferenciado, qual seja, regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, também conhecido como simples nacional.

Relata a impetrante que aderiu, em 2009, ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional – PERT- SN, usufruindo dos benefícios legais do sistema.

Afirma que, no ano de 2018, em decorrência do momento nacional e da ampla crise agravada em todos os setores comerciais enfrentados pela sociedade brasileira, a Impetrante deixou de recolher os valores unificados de seus tributos fiscais (DAS) referentes aos meses de 2/2017 a 11/2017, que haviam sido parcelados.

Informa que, o não pagamento dos tributos supracitados, ensejou o ato de indeferimento de seu ingresso no Simples Nacional no dia 15 de fevereiro de 2019.

Aduz que a maioria de seus débitos se encontram devidamente parcelados através do Programa Especial de Regularização Tributária, e que, visando regularizar as pendências que não estavam incluídas no referido PERT, a Impetrante tentou obter parcelamento, e que somente não obteve êxito por falha do sistema e também por falha no atendimento presencial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16367266).

Dado ciência das informações à impetrante, esta ofereceu manifestação no ID 17491646.

A liminar foi indeferida (ID 19356612).

O Ministério Público Federal, alegando desnecessidade de intervenção ministerial meritória, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 19378831).

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Por sua vez, os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No que tange à manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional, dentre os requisitos necessários, exige-se constante regularidade fiscal, não podendo os contribuintes do regime diferenciado ostentarem débitos com INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ainda assim, permite-se ao contribuinte que, antes de ser excluído do Simples, regularize o débito em 30 (trinta) dias da ciência da comunicação de exclusão para tornar sem efeito o cancelamento do regime.

A Impetrante foi notificada do Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO Nº 3688759, com efeitos a partir de 01/01/2019, a respeito de sua exclusão do SIMPLES, em razão da constatação de débitos.

A ausência de pagamento ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da Impetrante tornou definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional.

A Impetrante alega que não foi possível a regularização dos débitos por falha no acesso ao sistema e por falha no atendimento presencial. Todavia, não há prova documental que comprove efetivamente tais alegações da parte impetrante.

Cabe frisar, ainda, que a autoridade impetrada instruiu as suas informações com relatório de situação fiscal da impetrante, o qual aponta inadimplência quanto ao pagamento do Simples Nacional, competência 12/2018, inadimplência quanto ao parcelamento concedido (3 parcelas), 4 (quatro) inscrições em dívida ativa, e divergências no recolhimento de contribuições sociais do período de 10/2018 até 02/2019.

Por sua vez, instada a manifestar-se sobre as informações e documentos que a instruem, a impetrante praticamente limitou-se a reproduzir os argumentos da sua exordial, não apresentando nenhum documento complementar.

Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011672-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, THAIS CRISTINA MINELLI PELOI - SP402560
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que negou provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009556-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA, ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença que concede a segurança, alegando omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença embargada não decidiu além dos limites estabelecidos na lide, tendo em vista que a parte requer, através da presente ação, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme matéria decidida pelo E. STF no Recurso Extraordinário 574.706 – Tema 69.

Assim, considerando que os votos condutores da tese vencedora no E. STF esclareceram que a parcela a ser retirada da base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao “ICMS destacado” nas notas fiscais, é evidente que tal pedido está implícito na petição inicial, não havendo, assim, que se falar em julgamento além do pedido.

No mais, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023371-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA VOLTAN DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923, VANESSA CORREIA DE MACENA - SP273927
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSÚPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TATIANA VOLTAN DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL e da ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Primeira Requerida custeie 100% dos estudos da Requerente no estabelecimento da Segunda Requerida no curso de Direito.

A Autora alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no ano de 2016, obtendo pontuação suficiente para se habilitar a uma bolsa integral concedida no âmbito do ProUni, no curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP.

Afirma que, após a entrega dos documentos solicitados, recebeu a comunicação de reprovação no processo, com base na não comprovação de informações, com o seguinte fator determinante: “CANDIDATO CURSO SOMENTE O 3º ANO COMO BOLSISTA EM ESCOLA PRIVADA, SENDO CURSADO O 1º E 2º COMO PAGANTE”.

Sustenta, assim, que, ainda tenha obtido pontuação suficiente ao seu ingresso, por ter estudado em colégio privado durante dois anos do ensino médio, foi excluída do processo.

A Autora alega que nunca foi a financiadora de seus estudos, posto que referida “obrigação” fora custeada por seu pai, enquanto ele ainda era vivo.

Citadas as rés, a União apresentou contestação no id 13491601, enquanto a UNIP acostou sua defesa no id 14270376.

Após, a autora ofereceu réplica nos ids 18119163 e 18119195.

Sem requerimento de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União, haja vista que, em caso de eventual procedência da demanda, este ente será afetado economicamente, razão pela qual, detém legitimidade para integrar o polo passivo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MATRÍCULA SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SUFICIÊNCIA DO HISTÓRICO ESCOLAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ações atinentes à promoção de acesso ao ensino superior decorrente de programa federal.

2. Em atenção ao princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo à parte impetrante.

3. Ainda que não tenha o estudante o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, pode a apresentação de atestado ou histórico escolar, onde demonstrado que cursou as disciplinas do ensino médio e nelas foi aprovado, suprir o requisito de permitir acesso ao ensino superior somente aos que tenham cumprido etapa anterior de estudo.

(TRF-4 - APL: 50050120520174047003 PR 5005012-05.2017.4.04.7003, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/05/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REQUISITOS.

1. Quanto à legitimidade, a jurisprudência do TRF da 4ª Região reconhece o ente federal como integrante do polo passivo de ações que envolvam a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo decorrente de programa federal (TRF4 5008161-13.2010.404.0000, D.E. 14/01/2011).

2. O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei 11.096/2005, tem por objetivo permitir o acesso ao Ensino Superior daqueles que não tem condições de arcar com seus custos.

3. Não verificado incompatibilidade do perfil socioeconômico é de ser mantida a bolsa.

(TRF-4 - APELREEX: 50202712220124047001 PR 5020271-22.2012.404.7001, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 04/08/2015, QUARTA TURMA)

Passo ao exame do mérito.

O Programa para Todos (ProUni), instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005, será concedida bolsa de estudos integral “a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)”.

Segundo o art. 3º, da mesma norma, após a pré-seleção do estudante beneficiado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou outro critério a ser definido pelo Ministério da Educação, esse deve passar pela etapa final da instituição de ensino superior, “segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato”.

A referida Lei nº 11.096/05 regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, dispondo em seus artigos 1º e 2º que:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

(...)

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.”

Assim, verifica-se que o candidato possui o dever de comprovar que preenche os requisitos legais, devendo demonstrar que cursou o ensino médio **completo** em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Contudo, restou incontroverso nos autos que a autora estudou em colégio privado durante dois anos do ensino médio, sendo bolsista apenas no terceiro ano, não merecendo prosperar o pedido.

A Lei possui critérios objetivos, não importando quem, de fato, custeou os estudos no ensino médio, mas se a estudante o fez **completamente** em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO COMUM. ENSINO SUPERIOR. Prouni. Lei n. 11.096/2005. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.096 instituiu o Programa Universidade para Todos – Prouni, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, estabelecendo que a bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

3. In casu, a autora não atendeu a um dos requisitos necessários à concessão da bolsa pleiteada mediante o programa Prouni, portanto, é improcedente o pedido.

4. Remessa necessária e apelações providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001063-47.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. Prouni. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ENSINO MÉDIO CURSADO PARCIALMENTE EM ESCOLA DA REDE PRIVADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REFERENTE AO Prouni.

1. O Prouni, sob a gestão do Ministério da Educação, tem por escopo conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

2. Nesse sentido foi editada a Lei nº 11.096, de 13/01/2005, a qual, entre outras providências, instituiu o Programa Universidade para Todos - Prouni - e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior.

3. Depreende-se dos documentos trazidos à colação, e conforme mesmo admitido, já à inicial, que o impetrante cursou o primeiro ano de ensino médio em escola privada, com bolsa parcial, refugindo assim dos requisitos traçados pela referida lei de regência, especialmente da exigência fixada no seu artigo 2º, inciso I, acerca da obrigatoriedade do estudante cursar o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

4. Como já oportunamente assinalado pelo Exmº Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, em decisão proferida em matéria análoga ao caso ora posto a exame, nos autos da AC 2010.61.05.005138-1/SP, "reconhecer o benefício pretendido implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica" (decisão de 20/08/2013, D.E. 23/08/2013).

5. Em idêntico sentido, TRF - 5ª Região, AGA 126.938/01/RN, Relator Juiz Federal Convocado ÉLIO WANDERLEI DE SIQUEIRA FILHO, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJe 05/09/2012.

6. Agravo retido, apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL - 362186 (ApCiv) - 0013256-33.2014.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 19/10/2016, publicação: 16/02/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da concessão da Gratuidade Judiciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019133-87.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DE PAULA PANDOLPHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido para inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (reabertura da Lei 12.865/2013) foi apreciado e indeferido pela r. decisão id 2798583.

A parte impetrante não recorreu da referida decisão, de modo que consumou-se a preclusão.

Assim sendo, e considerando que a parte impetrante informou que ainda persiste o interesse na presente ação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021055-93.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JOSE AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARREZI DE PAULA - SP371318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir, uma vez que este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito.

Cumpra-se a decisão proferida no id 31412095.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025548-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA STELLA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021901-48.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, HELVECIO EMANUEL FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507, LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício de conversão em renda, nos moldes do ofício de fls. 551 dos autos físicos, observando o código 7498, conforme indicado pela União às fls. 558.

ID 28880944: A execução em face do requerente decorre da ação rescisória que tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proposta pela União e que desconstituiu a sentença proferida nestes autos. Tendo em vista o disposto no art. 833, X, do CPC, defiro o desbloqueio do valor constrito pelo sistema BacenJud (id 27723260). Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que a importância não havia sido transferida para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Requeira a União o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIMI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo por 10 (dez) dias, consoante requerido pela parte.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-71.2019.4.03.6100
AUTOR: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028614-11.2018.4.03.6100
AUTOR: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-91.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007155-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32062313: Diante da informação prestada, retifique a Secretaria a autuação para constar como autoridade impetrada - Chefe APS São Paulo - Penha. Notifique-se a autoridade coatora no endereço indicado: Rua Cirino de Abreu, 122 - Penha - São Paulo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-23.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário reconhecido administrativamente.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para implantação do benefício.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade não prestou informações.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para implementação do benefício, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício previdenciário reconhecido administrativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008109-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema “S”) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (umterço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as devidas aos terceiros (sistema "S"), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento e 1/3 (umterço) constitucional de férias, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

32138561: Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

DECISÃO

Devolva-se a carta precatória nº 193/14ª/2018 à 01ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, para seu integral cumprimento (citação da pessoa física).

Semprejuízo, em relação a DANI MOVEIS LTDA - ME, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017527-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE TIBERIO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002342-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
REPRESENTANTE: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ARTHUR MARINHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR - SP320550
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0004482-14.2014.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Trata-se de cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Lopes Rocha, Bruno Gonçalves Tassetto, Carlos Alberto Mennucci Barros, Renata Paoletti Ortiz Barros, Andre Cunali Tobar, Vivian Issa Abracos Tobar, Sílvia Helena Brandão Ribeiro, Teresa Cristina de Camargo Gonçalves, Cintia Renata Lopes Malheiros, Patricia Vieira Bassani, Marcel Henrique Ferreira, Alessandro Ceschin, Rodrigo Araujo Esteves, Tales Augusto Paes de Almeida Souza, Marcelo Bassani e Rene Araujo Santos Junior, para realização de bloqueio de valores existentes, via BACENJUD, em nome dos referidos adquirentes dos imóveis, bem como decretar a indisponibilidade de eventuais bens imóveis registrados em seus nomes.

Alega ter concedido financiamentos habitacionais, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, para aquisição de imóveis residenciais, tendo como garantia os referidos imóveis, todavia, referidos imóveis foram interditados pela Defesa Civil, em razão de risco de desabamento.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação de todos os corréus, nos termos da planilha a seguir:

Réus	Citação	Contestação	Mandado negativo
Antonio Lopes Rocha	pendente		Id nº 15178742- página 147
Bruno Gonçalves Tassetto	Id nº 15178742- página 168	Id nº 15178741- páginas 45/59	
Carlos Alberto Mennucci Barros	Id nº 15178742- página 52		
Renata Paoletti Ortiz Barros	Id nº 15178742- página 54		
Andre Cunali Tobar	Id nº 15178742- página 86		
Vivian Issa Abracos Tobar	Id nº 15178742- página 86		
Sílvia Helena Brandão Ribeiro	Id nº 15178742- página 120	Id nº 15178741- páginas 45/59	
Teresa Cristina de Camargo Gonçalves	Id nº 15178742- página 163	Id nº 15178741- páginas 45/59	
Cintia Renata Lopes Malheiros	Id nº 22176573	Id nº 23322008	Ids nº 15178742- página 123 e nº 15178741 – página 61
Patricia Vieira Bassani	Id nº 15178742- página 49	Id nº 15178741- páginas 124/132	
Marcel Henrique Ferreira	Id nº 15178742- página 45	Id nº 15178741- páginas 134/140	
Alessandro Ceschin	Id nº 15178742- página 140	Id nº 15178741- páginas 45/59	
Rodrigo Araujo Esteves	pendente		Ids nº 15178742- página 58, 150/151, nº 15178741 – página 64, nº 22176573 e nº 24592763
Tales Augusto Paes de Almeida Souza	Id nº 15178742- página 126	Id nº 15178741- páginas 92/103	
Marcelo Bassani	Id nº 15178742- página 47	Id nº 15178741- páginas 124/132	
Rene Araujo Santos Junior	Id nº 15178742- página 154	Id nº 15178741- páginas 03/23	

Nessa esteira, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a:

a – consulta de endereços realizadas no sistema BACENJUD (Ids nºs 20809532 e 20809536), quanto ao correu Antonio Lopes Rocha, indicando expressamente o endereço para fins de citação, desde que já não tenha sido realizado qualquer diligência negativa;

b – certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 22176573, quanto ao correu Rodrigo Araújo Esteves, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação a esse correu; e

c – contestação apresentada pela corre Cíntia Renata Lopes Gandolfi nos Ids nºs 23322008, 23321589, 23321590, 23321592 e 23321596.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009815-49.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 24155409 (item "a"): Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária (Id nº 15209118 – página 39, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria às medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

2. Ids nºs 21014486: Compulsando os autos, verifico que a última intimação pessoal, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, do correu Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN foi realizada nos autos em 15/06/2012, nos termos do Id nº 15210422 – página 65.

Nessa esteira, inobstante o requerido pela parte autora no Id nº 24155409, resta inquestionavelmente comprovado que o correu IPHAN não foi intimado dos atos processuais realizados nestes autos a partir da sentença proferida no Id nº 15210422 – páginas 83/91, motivo pelo qual, **devolvo o prazo** processual para eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil, a contar da intimação desta decisão.

3. Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de cobrança de honorários advocatícios requerida pela União Federal nos Ids nºs 22834776 e 22834777.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora nos IDs nºs 28011019, 28011026 e 28011027.

Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da tutela parcialmente concedida, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 9624044.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de outras provas (ID nº 26449043).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013319-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Id nº 24545699: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada no Id nº 23673718, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024251-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a suspensão de sua inscrição nos quadros dos advogados e a ocorrência de prejuízos materiais na reclamação trabalhista nº 0011871-28.2015.5.15.004, em que o ora demandante representava Luiz Carlos Fernandes, tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou a ação em 21.02.2018.

Provocadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor peticiona em 14.01.2020, arrolando as testemunhas que deseja serem ouvidas pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, em relação à petição de 20.08.2018, observa-se que, a partir da referida data, o demandante inova a causa de pedir, o que não pode mais ser admitido no presente momento processual, uma vez que, baseada nos fatos alegados na petição inicial, a parte ré apresentou sua contestação em 21.02.2018, ocorrendo, assim, a estabilização objetiva da lide, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, antes de deliberar acerca do pedido de tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, determino a intimação do demandante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o dano material alegado em sua petição inicial, juntando documentação pertinente ao processo nº 0011871-28.2015.5.15.004, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a suspensão de sua inscrição no quadro de inscritos da OAB/SP e a ocorrência dos prejuízos materiais alegados nos referidos autos.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo “in albis”, tomemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024254-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a suspensão de sua inscrição nos quadros dos advogados e a ocorrência de prejuízos materiais na reclamação trabalhista nº 0010833-78.2015.5.15.00, em que o ora demandante representava Elisabete da Silva Santos, tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou a ação em 21.02.2018.

Às fls. 294 (ID nº 13311213 – página 11) a parte autora pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto – SP.

Instada a se manifestar, conforme decisão exarada às fls. 296 (ID nº 13311213 – página 13), a parte ré ficou inerte.

Provocadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor peticiona em 14.01.2020, arrolando as testemunhas que deseja serem ouvidas pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, ante o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 346.889,00 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais), indefiro o requerido pela parte autora, na medida em que excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), limite de alçada na data da propositura da ação (24.11.2016).

De seu turno, em relação à petição de 20.08.2018, observa-se que, a partir da referida data, o demandante inova a causa de pedir, o que não pode mais ser admitido no presente momento processual, uma vez que, baseada nos fatos alegados na petição inicial, a parte ré apresentou sua contestação em 21.02.2018, ocorrendo, assim, a estabilização objetiva da lide, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, antes de deliberar acerca do pedido de tomada de depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, determino a intimação do demandante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o dano material alegado em sua petição inicial, juntando documentação pertinente ao processo nº 0010833-78.2015.5.15.00, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a suspensão de sua inscrição no quadro de inscritos da OAB/SP e a ocorrência dos prejuízos materiais alegados nos referidos autos.

Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo “in albis”, tomem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024256-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a suspensão de sua inscrição nos quadros dos advogados e a ocorrência de prejuízos materiais na reclamação trabalhista nº 0012102-05.2016.5.15.0017, em que o ora demandante representava Lourdes Alice Gomes, tudo conforme os fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou a ação em 21.02.2018.

Às fls. 292 (ID nº 13311206 – página 11) a parte autora pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto – SP.

A parte ré manifestou-se nos ID's nºs 22344448 e 22344449, requerendo o processamento e julgamento da presente demanda por este Juízo, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, bem como do artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, verifico que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor, qual seja, R\$ 15.143,00 (quinze mil e cento e quarenta e três reais), não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), limite de alçada na data da propositura da ação (24.11.2016).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, pois ao contrário do alegado pela parte ré, a presente demanda não envolve a anulação de qualquer ato administrativo, mas sim pedido de indenização por danos materiais e morais.

Ademais, observa-se que o demandante é domiciliado em São José do Rio Preto, sede de Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atraindo a competência territorial conforme art. 109, § 2º, da Constituição de 1988.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Promova a Secretaria o despachamento destes autos aos de nºs 0024251-37.2016.4.03.6100 e 0024254-89.2016.4.03.6100, bem como providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SATOKO ONO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID nº 13206359 – fls. 56, conforme numeração dos autos físicos), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Pedro Paulo Spósito, via comunicação eletrônica (pedro.sposito@uol.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013372-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SIDNEY CARLOS LILLA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
REU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido deduzido nos ID's nºs 29797477 e 29797482.

Em se tratando de pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024371-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada quanto à sentença proferida no ID sob o nº 28420091, pelo que determino a intimação da União Federal acerca da referida sentença, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por STELLA MARIA FRAGA PERNET em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à reinclusão da parte autora no sistema de saúde da aeronáutica, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Posteriormente, foi proferida decisão que determinou que a parte autora atribuisse o correto valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do Código de Processo Civil, bem como recolhesse as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do feito. Foi determinando, ainda, que a parte autora prestasse esclarecimento quanto seu estado civil e manifestação acerca da Lei n.º 13.954/2019 (Id n.º 26819512). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer “in albis” o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil e, por consequência, casso a tutela Id n.º 20340970. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027476-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMARITA BUENO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Fernando Luz Pereira (OAB/SP nº 147.020) e Moises Batista de Souza (OAB/SP nº 149.225) da corre Banco Pan/SP, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 22690499, 22691457, 22691461 e 22691466, devendo ser excluído o Dr. Felipe Andres Acevedo Ibanez.

“Ad cautelam”, intime-se o corre Banco Pan S.A da decisão exarada no Id nº 17305824.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0549953-80.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165
RÉU: CARLOS SEIKAM NAKAHIRA, MIRIAM TIE ISHIKAWA NAKAHIRA, SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA, VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA, MARIO TADASHI NAKAHIRA YASUOKA, ELIZABETH YASUOKA ENOKIHARA, SERGIO KIMIO ENOKIHARA

Advogado do(a) RÉU: NEWTON ISSAMU KARIYA - SP104548
TERCEIRO INTERESSADO: TOYOKO NAKAHIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON ISSAMU KARIYA

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18857397, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 574 (ID n. 13347586).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067786-86.1974.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474
RÉU: NELSON GARCIA DOS REIS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

ID n. 23842551: Cumpra-se decisão de fls. 1159 (ID n. 23842551).

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014325-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEOCLECIO QUAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA FARIAS - SP334090
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 22041283: No silêncio da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029353-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRA ANNA PIVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 24522237: Dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo legal.

Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024647-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 26422222: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010179-16.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA APPOLINARIO NEVES - SP211199

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16518911, bem como do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONICA SILVA VIEGAS, MANOEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSE FERREIRA DE ALCANTARA - CE31024

DESPACHO

Observe que o detalhamento do Bacerjud juntado aos autos (id 29492743), revela a existência de constrição de numerário de titularidade de Manoel Gonçalves da Silva, junto aos Bancos Itaú Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal.

Id 28848285 - Inconformado, o executado sustentou a impenhorabilidade das contas-poupança e colacionou documentos, buscando comprovar (id 28848295).

Com efeito, reconheço que os numerários constritos (R\$=7.817,05= Itaú Unibanco S/A e R\$=294,99= Caixa Econômica Federal) possuem natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, X., do Código de Processo Civil e defiro o levantamento das referidas quantias.

Intime-se o executado Manoel Gonçalves para que indique número de conta bancária, agência e nome da instituição bancária, para transferência dos referidos valores.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, requisitando a transferência dos numerários acima mencionados, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Id 29595211 - Indefiro, pois a impenhorabilidade sustentada é conferida por norma de ordem pública.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655234-88.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, TOSHIKI MURANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
EXECUTADO: TOSHIKI MURANAKA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

DESPACHO

ID n. 22892739: Anote-se.

No mais, cumpra a expropriante a decisão constante do ID n. 23623291, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004066-23.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMARCO RAMIRO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES - SP93820, JOSE QUAGLIO - SP71930
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DESPACHO

ID n. 18642525: Ante a discordância acerca da existência de débito relativo ao imposto de renda devido, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja verificado se os valores devidos à título de imposto de renda foram devidamente recolhidos e, caso não tenham sido, seja apurado o montante devido atualmente.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0025697-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MAURI ROBERTO RIPAMONTI

DESPACHO

ID n. 26980945: Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA, NEIDE COPPOLA

DESPACHO

ID n. 23664515: Defiro o pedido. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013269-71.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOAO BAPTISTA TOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BAPTISTA TOLINO

DESPACHO

Id.30767438 - Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto, pois irrisório, arquivando-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016099-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO CARDOSO DE SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD/RENAJUD juntadas aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019249-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

ID n. 26669119: Ante a inércia das partes, cumpra-se parte final da determinação constante do ID n. 20680497.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004679-52.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16134370, dou por superada a fase de conferência.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011124-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VIVIANE ARANTES QUEIROZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018625-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARCELO FERREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS WAGNER RIBEIRO DE CASTRO - SP322087

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a pesquisa RENAJUD juntada aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000753-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 06.05.2020, e tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em 03.02.2020, defiro a transferência do saldo da conta de depósito judicial vinculada a este processo, em favor da parte autora.

Por seu turno, considerando os termos do comunicado conjunto expedido em 24.04.2020 pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 32051576), a demandante deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem os dados da conta de depósito judicial, bem como da conta para destino dos valores.

Cumprida a determinação acima, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 03.03.2020 (ID nº 28584394), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 20.02.2020, alegando que a decisão foi omissa em relação ao pedido para que a autoridade coatora proceda a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10437.720.223/2014-24 até que possa conferir a regularidade dos pagamentos que vêm sendo efetuados pelo Impetrante e possa incluí-los manualmente no PERT.

Neste particular, não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que a pretensão foi expressamente enfrentada, ainda que de forma desfavorável ao pleito da parte autora, como se extrai do seguinte excerto daquela decisão (documento ID 28584394):

“Inicialmente, em atenção ao quanto requerido pelo impetrante em 17.02.2020, saliento que os fatos narrados são posteriores à liminar concedida em 23.01.2019, e mesmo que decorram da decisão exarada por este Juízo, a parte autora pretende deduzir verdadeiro aditamento do pedido, o que é vedado neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

Portanto, caso entenda a parte autora que surgiram novas ilegalidades a serem sanadas, deverá manejar ação própria, não podendo aproveitar o presente feito para tanto.”

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (p. 13 do documento ID nº 13283728):

“Diante dos argumentos exaustivamente expostos e, ficando evidenciada a presença dos requisitos legais à concessão da segurança, requer a V. Exa.:

(i) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* **que assegure ao Impetrante o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 10437.720223/2014-24 incluídos no PERT**, preferencialmente facultando-se ao próprio Impetrante o direito de notificar pessoalmente a autoridade coatora em qualquer centro de atendimento da Receita Federal do Brasil do seu domicílio, mediante apresentação de cópia da decisão prolatada, a fim de que lhe seja dado cumprimento;

(...)

(iii) que seja, ao final, **concedida a segurança definitiva, para assegurar ao Impetrante o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 10437.720223/2014-24 incluídos no PERT, bem como de pagá-los com base nos benefícios instituídos pelo PERT.**”

(grifo nosso)

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu a segurança conforme precisamente requerido na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que a decisão proferida em 23.01.2019, ao deferir a medida liminar, pronunciou-se exatamente nos mesmos termos, reconhecendo a possibilidade da parte impetrante apresentar o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos relativos ao PERT, de modo que a apresentação da desistência mencionada nestes autos não fosse causa de exclusão do referido programa, desde que este fosse o único óbice existente para a permanência no parcelamento, de modo que fosse efetuada a inclusão no programa.

Apenas na petição datada de 01.08.2019 é que o demandante pleiteia a suspensão de exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10437.720223/2014-24, sendo que a decisão exarada em 11.02.2020 (documento ID nº 28163098) foi categórica no sentido de que, deferida a liminar nos moldes requeridos, deveria o impetrante comparecer na Unidade da RFB para promover o cumprimento da decisão, inclusive para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo que, em caso de eventual controvérsia sobre os montantes pagos, caberia ao demandante, se fosse o caso, promover ação própria.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se o autor acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0765000-08.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZELMAN DEBERT, MARCOS SMITH ANGULO, JOAO GUALBERTO DA SILVA, MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO, SILVANA PIRCIO MELLO, GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO, BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO, SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO, CARLA MINOZZO MELLO, GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO, HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES, ALEXANDRE MURAD NETO, MARIA APARECIDA PINTO, JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO, YARA CAETANO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA, LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA, RENE NICOLAS FAURE, CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO, MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL, IDEL BACAL, CLAUDIO BACAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOVALDO MARSON - SP49185, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022323-66.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE juntadas aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por KELLOGG BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Também pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição/compensação dos valores recolhidos nos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos federais, ou pelo menos com contribuições sociais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 13.03.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 19.03.2020.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 27.03.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.03.2020, acompanhada de documentos.

De seu turno, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio ao previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, ressalto que não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Neste diapasão, ainda que se alegue a existência de parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, concludo pela revogação das Contribuições Sociais e CIDE's que tenham como base de cálculo a folha de salários, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há como deferir a ordem pretendida, pelas razões já expostas.

Assim, improcedem os pleitos formulados pela parte autora.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015628-88.2019.4.03.6100/17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBULED COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMBULED COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira a habilitação expressa em favor da parte impetrante, a fim de que realize suas importações até o limite de US\$ 50.000,00 dólares, pelo período de 06 (seis) meses, sem a necessidade de demonstrar as exigências impostas pelo art. 4º da IN RFB nº 1.603/2015, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. A parte impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar. No entanto, tal decisão foi mantida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 21391530, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que esteve credenciada e habilitada para exercer as atividades relacionadas ao comércio exterior, com habilitação expressa, cujo montante autorizado correspondia a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Sustenta que realizou pedido de revisão de estimativa para operações de importação, a fim de obter autorização para importar mercadorias em montante financeiro superior a US\$ 150.000,00. No entanto, tal pedido foi indeferido, bem como foi suspensa a habilitação do RADAR da qual a parte impetrante até então usufruía.

Aduz que, em 24/06/2019, protocolou pedido de habilitação expressa a fim de obter o restabelecimento de seu credenciamento e habilitação para operar no comércio exterior. No entanto, a autoridade impetrada determinou a prestação de esclarecimentos, o que, segundo a parte impetrante, seria indevido, eis que contraria o disposto no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, bem como o art. 170, parágrafo único e art. 174, ambos da Constituição Federal e Medida Provisória nº 881/2019.

Com efeito, os arts. 7, 16 e 19 da Instrução Normativa nº 1.603/2015 estabelecem que:

“Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;
- b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;”

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

- a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
- b) deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;

(...)

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

(...)

§ 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:

I - o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do mesmo inciso; ou”

“Art. 19. Do despacho decisório de indeferimento ou de suspensão, previsto respectivamente no art. 7º e no art. 16 desta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório.”

Da análise dos documentos anexados no presente feito, verifico que a parte impetrante foi intimada nos autos do processo administrativo n.º 10120.004652/0119-84 para, no prazo de 10 (dez) dias (Id n.º 21158282 – Pág. 26):

“1. Anexar documentação comprobatória da venda de moeda estrangeira a fins de justificar os depósitos efetuados na conta do Sr. HAISHAO DAI CPF: 234.634.808-24.”

A parte impetrante apresentou manifestação em face da referida intimação para noticiar que entendia que toda a documentação já havia sido apresentada (Id n.º 21158282 – Pág. 36/40).

Em seguida, a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, nos seguintes termos (Id n.º 21158282 – Pág. 46):

“INDEFIRO o requerimento e mantenho a suspensão da Habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex pelos seguintes motivos relacionados à IN 1.603/2015,

. Intimação não atendida, total ou parcialmente, no prazo estabelecido (art. 7º, II, “a”)

. Documentos ou esclarecimento não prestados (art. 7º, II, “b”).”

Em face da mencionada decisão, a parte impetrante não apresentou pedido de reconsideração (Id n.º 21158282 – Pág. 52).

Posteriormente, a parte impetrante requereu nova a Habilitação junto ao SISCOEX. Porém, para tanto, a autoridade impetrada solicitou os seguintes documentos (Id n.º 21158284 – Pág. 20):

“Anexar documentação comprobatória da venda de moeda estrangeira a fins de justificar os depósitos efetuados na conta do Sr. HAISAH O DAI CPF:234.634.808-24, conforme solicitado na Intimação Fiscal04 do processo 10120.004652/0119-84.”

No presente caso, a parte impetrante questiona o despacho decisório que determinou que apresentasse documentação comprobatória da venda de moeda estrangeira, conforme acima exposto. Porém, de acordo com o §4º, I do art. 16 da IN n.º 1.603/15, para que a parte impetrante reative sua habilitação é necessário o cumprimento do inciso I do caput do art. 16, o que, como se vê dos documentos anexados aos autos, não ocorreu.

Assim, não há que se falar em descumprimento do art. 3º, §3º da referida IN, eis que não se trata de pedido de habilitação e sim de reativação de habilitação, cujos requisitos para obtenção não foram cumpridos pela parte impetrante.

Portanto, tendo em vista que o ato da autoridade impetrada atendeu os requisitos legalmente estabelecidos, ao menos sob o pálio dessa análise de cognição sumária e prefacial, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nos critérios utilizados na decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10120.004652/0119-84.

Assim, entendo que não há prova pré-constituída de direito líquido e certo postulado pela parte impetrante que se contraponha à presunção de legitimidade do ato de fiscalização da Administração Pública.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP323072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLMINI CENTER COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda à exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex nos termos da Portaria MF nº 257/2011, bem como determine às autoridades impetradas que se abstenham de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da parte impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2017, atualizados monetariamente pela taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.01.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a oitiva das autoridades coatoras.

Petição pela impetrante, datada de 25.09.2019, acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo em 30.01.2020, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade para responder pelas operações realizadas pela parte autora fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo, bem como de não cabimento de mandado de segurança em face de ato normativo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 31.01.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Instada a pronunciar-se sobre as informações prestadas, a impetrante peticiona em 03.03.2020, requerendo a exclusão do Delegado da RFB de Administração Tributária de São Paulo do polo passivo, e reitera os pedidos formulados.

Pela decisão exarada em 27.09.2019, foram acolhidas em parte as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas, bem como deferida em parte a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, suscitada pela autoridade coatora, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação de créditos indeferidos, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 29265721), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

Acolho a preliminar de ilegitimidade parcial do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às operações de importação realizadas em portos secos da Alfândega de São Paulo.

Assim, com relação às importações efetuadas por intermédio de outros portos, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, resta patente a sua ilegitimidade passiva.

Acolho, ainda, o pedido da parte impetrante de exclusão do nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Passo ao exame do mérito.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, foi editada a Portaria MF 257/11, aumentando a taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF n.º 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF em agravo regimental no recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade.

III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa para utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, RE 12000482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).”

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(1ª Turma, RE 959274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber).”

O E. Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, *in casu*.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado in casu, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec nº 5000715-44.2019.403.6119, DJ 03/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(6ª Turma, ApRecNec nº 5004489-64.2018.403.6104, Data da Intimação Via Sistema 29/08/2019, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

Por fim, cabe salientar que, nos termos das jurisprudências acima mencionadas, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar a suspensão da cobrança da Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, remanescendo o direito de atualização da taxa de acordo com a correção monetária”.

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das taxas pelos valores impugnados na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da Taxa do Siscomex pelos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, remanescendo o direito da Fazenda Nacional à atualização da taxa de acordo com a correção monetária pela Taxa SELIC, entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo.

Ratifico a liminar concedida em 06.03.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuada através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026541-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W. A. R. TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918, ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GENIVAL FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por W.A.R. TRANSPORTES EIRELI ME, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que restitua à impetrante os veículos Marca/VW, Modelo/19.330 CTC 4X2, de cor branca, ano/modelo 2016/2017, chassi 9536Y8270HR709090, placa AIU7373-MS, Renavam nº 01118797865 e Marca/REB, Modelo/TRES SRTA 2, ano/modelo 2005/2006, CHASSI 9A9A176206MBA5986, cor preta, placa DBC5254-MS, Renavam nº 00860510832, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.12.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.01.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público federal, opinando pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, fornecidas pelo ofício encaminhado em 07.02.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor atribuído à causa pela parte autora com a petição datada de 17.12.2019, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante informado pela demandante.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 26232739), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A parte impetrante alega que foi contratado para transportar 10 (dez) veículos pelo Sr. Marcelo Paranhos da Silva, 01 (um) veículo pela empresa Revenda de Carros - Show Room, bem como seis caixas de Campo Grande/MS para São Paulo pela empresa Fabiano Leandro Gomes ME. No entanto, foram entregues pela última empresa sete caixas. Ocorre que, em 10/12/2019, foi abordado por policiais militares que, em virtude da ausência de nota fiscal, apreendeu os veículos e as mercadorias. Sustenta que os veículos apreendidos estão "guardados" em condições inadequadas, a mercê de sol e chuva, o que os desvaloriza. Por fim, aduz que no IPL n.º 2019.0014029 não há provas da participação da parte impetrante no suposto crime de descaminho, razão pela qual não há que se falar na aplicação do art. 104, V do Decreto Lei n.º 37/66. Com efeito, da análise dos autos, verifico que até este momento, não houve lavratura de auto de infração e tampouco aplicação de pena de perdimento, sendo que os bens se encontram apenas retido na Receita Federal para apuração de supostas irregularidades, uma vez que, se constatada a infração, este é passível de sofrer pena de perdimento, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 que dispõe:

"Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

A pena de perdimento deve ser aplicada quando houver comprovação de que o proprietário do veículo teve ciência, concorreu ou se beneficiou de alguma forma do ilícito, bem como deverá ser observada a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas."

No presente caso, as provas apresentadas não permitem uma análise mais apurada sobre as circunstâncias do caso concreto. Aliás, há divergência entre a nota fiscal apresentada, conforme se denota do despacho proferido pelo Delegado de Polícia Federal (Id n.º 26137817) que menciona:

“A nota fiscal apresentada, no valor de 49 equipamentos AMAZON SAT, valor unitário de R\$ 29,90, valor total de R\$ 1.465,00 **não guarda qualquer relação com os itens apreendidos, seja pela descrição, quantidade, peso, valor, sendo imprestável para justificar a regularidade das mercadorias**. Tal circunstância poderia ter sido facilmente observada pelo transportador, o que mantém a suspeita de seu envolvimento no delito investigado.”

Desta forma, é de se concluir que os veículos foram apreendidos, tendo em vista a necessidade de investigação criminal. Assim, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada liminar. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Por oportuno, destaque-se que, após provocada por este Juízo a prestar informações mais detalhadas acerca do procedimento ora impugnado, a autoridade impetrada esclareceu que foi instaurado o inquérito nº 2019.0014029, o qual, até a data daquele ofício (07.02.2020), aguardava a elaboração de laudos periciais pela Receita Federal, acerca da originalidade das mercadorias apreendidas, após o que seria deliberado o eventual indiciamento dos sujeitos envolvidos ou a liberação dos bens.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em manter retidos os veículos até a finalização do procedimento, sem prejuízo da parte autora impugnar eventual e futura inércia da parte impetrada em promover as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Deste modo, não há como acolher as alegações da parte impetrante, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) férias gozadas, 3) férias indenizadas, 4) férias proporcionais, 5) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, 6) auxílio doença e auxílio acidente, 7) auxílio creche, 8) auxílio educação, 9) salário família, 10) salário maternidade e salário paternidade, 11) adicional noturno e adicional de periculosidade, 12) adicional de insalubridade e 13) adicional de hora extra.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oposição de embargos de declaração, acolhidos parcialmente, bem como a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado parcialmente. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018).

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n.º 1573159, 1ª Turma, DJ 19/12/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

No presente caso, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

Neste sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL SENAR. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em relação à legitimidade passiva da autoridade coatora, firmou-se entendimento jurisprudencial emanado dessa Corte Regional e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que, para fins fiscais, matriz e filial sejam tratadas distintamente, cabendo ao Delegado da Receita Federal, que possui competência na região onde se encontra cada filial, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança como fim de obter o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos na referida unidade.

2. Vê-se, pois, que exceto nas situações excepcionais em que a matriz concentra o pagamento de todos os tributos devidos por ela e pelas filiais, a legitimidade passiva no mandado de segurança para fins de compensação é do Delegado da Receita Federal com competência fiscal sobre o território onde se encontra cada filial.

3. Importante ressaltar que, no caso dos autos, a impetrante limita-se a discutir as contribuições recolhidas de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, ou seja, o presente mandamus fora impetrado exclusivamente por sua filial, estabelecida no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e instruído somente com documentos a essa referente.

4. Legitimidade passiva da autoridade tida como coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS na presente ação mandamental reconhecida.

5. Sentença anulada. Apelação provida.”

(1ª Turma, ApCiv n.º 5008971-76.2018.403.0000, DJ n.º 26/03/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Id n.º 11597608, 16042634 e 20918487), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar Id n.º 11597608:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

- 1) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).
- 2) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).
- 3) **férias indenizadas**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).
- 4) **férias proporcionais**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, Ap.n.º 368917, DJ 25/09/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).
- 5) **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).
- 6) **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).
- 7) **auxílio creche**: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).
- 8) **auxílio educação**: não há incidência tributária **DESDE** que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).
- 9) **salário-família**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, Ap.n.º 2238751, DJ 12/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).
- 10) **salário maternidade e salário paternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).
- 11) **adicional noturno e adicional de periculosidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).
- 12) **adicional de insalubridade**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).
- 13) **adicional de horas extras**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

- Segue decisões proferidas, em sede de embargos de declaração Ids ns.º 16042634 e 20918487:

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 11777303, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Não prospera a alegação de que a decisão Id n.º 11597608 foi contraditória no que se refere ao auxílio educação, eis que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não consignou expressamente que os valores são pagos diretamente aos funcionários, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o caráter indenizatório da mencionada verba.

Quanto às férias proporcionais e salário família, diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, pois constou “há incidência tributária”, em vez de “não há incidência tributária”.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto para corrigir o erro material apontado e, por consequência, determino a alteração do dispositivo da decisão (Id n.º 11597608), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação, desde que de acordo com termos acima explicitados.”

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 16411724, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efêtuamente, verifico a ocorrência de erro material, eis que os embargos de declaração Id n.º 11777303 foram opostos pela parte impetrante. Também, observo que o dispositivo da decisão Id n.º 16042634 padece de erro material, tendo em vista que deixou de mencionar o salário família.

Por outro lado, não há que se falar em contradição quanto ao auxílio educação, uma vez que a questão já foi objeto de análise através da decisão Id n.º 16042634. Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id n.º 11597608), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação e salário família, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**”

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.”

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos da contribuição impugnada na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação e salário família, **desde que de acordo com termos acima explicitados.** Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA LUCIANI PAPAÍ - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de inventário nº 1012698-97.2019.8.26.0020, em trâmite perante a MM. 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XIII – Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da inclusão da empresa Caixa Seguradora S.A. no polo passivo, e se for o caso, promova a emenda à inicial, observando os termos do art. 319 do CPC, aditando sua causa de pedir e deduzindo pedidos específicos em relação a esta empresa.

Como cumprimento das determinações pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200
REU: BNDES, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por BANCO ECONÔMICO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de inscrições do nome do autor no CADIN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cobrados pelos corréus, enquanto perdurar o concurso de credores na liquidação extrajudicial do autor, bem como a condenação dos requeridos em indenização por danos materiais e morais tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 18.02.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador/BA.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 31173445).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Dispensada a intimação dos corréus acerca da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela demandante em sua emenda à inicial, datada de 04.03.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora.

Por sua vez, ematenção à petição datada de 01.05.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022325-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes do acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 29514554), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandante.

Por sua vez, ematenção à petição da CEF, datada de 04.03.2020, denota-se que, a despeito da apresentação de proposta de arrematação do imóvel objeto da presente lide (p. 200/201 do documento ID nº 15223702), não há documentos nos autos que atestem que a alienação do bem tenha se consumado, com a celebração de contrato de compra e venda e averbação na matrícula do imóvel.

Diante do exposto, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que comprove o aperfeiçoamento da arrematação do imóvel objeto da presente lide.

Advirto a requerida que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar, sujeitando a ré às sanções do art. 77, IV e § 2º, do diploma processual civil.

Com a manifestação pela CEF ou decorrido "in albis" o prazo ora designado, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à autora acerca da contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que também deverá pronunciar-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar.

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018956-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

IDs n. 24807533 e 24821959: Defiro o pedido de emenda à inicial e retificação do valor da causa. Anote-se.

No mais, dê-se vista à União, para que diga se o pedido de constrição de bens constante de fls. 84/90 e 106/112 (ID n. 1315948) tem o mesmo objeto que as execuções de título extrajudicial n. 0023236-33.2016.403.6100 e 0019179-69.2016.403.6100.

Sem prejuízo, requiera o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte autora a juntada dos documentos constantes dos ID's nºs 31906340 e 31906739.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022602-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI POLONIA DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012111-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 14607239, 19377182, 19386138 e 20122335: Chamo o feito à ordem.

Trata-se, em verdade, de autos digitalizados oriundos do Habeas Corpus n. 0005798-08.2017.403.6181, outrora em curso junto à 7a. Vara Criminal Federal, cujo Juízo denegou da competência, entendendo tratar-se de matéria de ordem cível.

Ocorre que, quando de sua digitalização, os autos tiveram sua classificação alterada para habeas data. Em paralelo, o feito já se encontra sentenciado e pendente de remessa à Superior Instância, conforme faz prova a r. sentença constante de fls. 49/50 (ID n. 8364733).

O entendimento constante da sobredita sentença permanece intacto, uma vez que o pleito em questão almeja a tutela da liberdade de locomoção do impetrante, não havendo que se falar de direito tutelado por via do mandado de segurança, como pretende a União.

Deste feita, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo passar a constar a classe "Habeas Corpus" e não "Habeas Data", como consta nos presentes autos.

Após, dê-se vista à DPU, MPF e AGU. Na ausência de manifestação, cumpra-se parte final da sentença de fls. 49/50 (ID n. 8364733).

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048301-89.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

DESPACHO

ID n. 19167223: Cumpra-se parte final do despacho constante do ID n. 18841114.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013750-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532, LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA - SP330008
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20077795: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000282-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABET BARRIENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA RAMOS - SP352497

DESPACHO

ID n. 25632267: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença constante do ID n. 17024087, expeça-se ofício ao Registro de Pessoas Naturais, com as observações deduzidas em petição constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5023538-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO ADRIANO MARQUES, OSMAR BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS - SP127177
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora acerca da manifestação constante do ID n. 18851903, intime-se-a pessoalmente, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015159-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM, ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL, INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD, ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO, ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS, ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS, ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET, ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOLICAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS, ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALUMINIO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS, IBA - SAO PAULO, PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO - RJ173973, FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO - RJ063608, CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621, ALEXSANDRA SOCORRO IAHN RICCI - SP308444, CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO - RJ181644, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, RODRIGO REIS DE FARIA - RJ1394-B

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

Advogado do(a) RÉU: JOSE ORLANDO DE ALMEIDA DE ARROCHELA LOBO - SP71201

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogados do(a) RÉU: TASSO ALEXANDRE RICHETTI PIRES CIPRIANO - SP315453, FABRICIO DORADO SOLER - SP221195, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE BULGUERONI - SP200036

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA - SP318384

Advogados do(a) RÉU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

DES PACHO

ID n. 25721140: Dê-se vista aos autores, para manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0698551-92.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE, JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ FERNANDO COELHO

Advogados do(a) RÉU: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, ANIS AIDAR - SP3749

Advogados do(a) RÉU: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogado do(a) RÉU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863

DES PACHO

ID n. 19480089: Cumpra-se parte final da decisão ID n. 19117838.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0015666-16.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS, TITANICO FUTEBOL CLUBE, SANTA CRUZ ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM, FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM, LAURA & CARLISE COMERCIAL E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME, ELECTRA PAPANGLACOS, SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA - ME, PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS S.LLTD.A, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, PESCARA & FLORES DIVERSOES E COMERCIO LTDA - ME, ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, AUDENIR CARLOS DE ARAUJO - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT - SP180814
Advogado do(a) RÉU: ADEMARCOS ALMEIDA PORTO - SP187270
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522
Advogado do(a) RÉU: CESAR EDUARDO PRADO ALVES - SP36016
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS - SP179389
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES BAPTISTA - SP221924
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogados do(a) RÉU: NELSON TROMBINI JUNIOR - SP120686, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

IDs n. 20827910 e 21174024: Cumpra-se parte inicial da determinação constante do ID n. 20560308.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0501732-03.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JUACIR DOS SANTOS ALVES - SP73798, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

RÉU: LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE ALVES PEREIRA, SALVADOR CEGLIA NETO, SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE, OMAR LEITE DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, DECIO NASCIMENTO - SP20523

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS - SP32141

DESPACHO

ID n. 25914046: Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18850921, dou por encerrada a fase de digitalização e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que, às fls. 383 (ID n. 17168220) consta como inventariante a sra. Maria de Lourdes e, apesar disso, os herdeiros Helena e Fausto asseveraram que a mesma não é herdeira de José Gabriel, intime-se-a pessoalmente, no endereço constante de fls. 383, para que tome conhecimento da presente ação e se habilite nos presentes autos, se assim desejar.

Como resultado da diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015570-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO SILVA DI BRUNO

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora acerca da determinação constante do ID n. 21747638, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008185-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: ELIANE CARDENA

DESPACHO

IDs nº 22057960 e 22057973: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º, do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643118-50.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CANELAS SALGADO - SP9696, CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912, JOAO GILVAN SANTOS - SP177103
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

DESPACHO

ID n. 18262880: Retifique-se a autuação, conforme indicado.

No mais, defiro a associação da carta de sentença n. 0016976-08.2014.403.6100 aos presentes autos, conforme requerido às fls. 15968 (ID n. 13219853).

Indefiro, ao menos por ora, o levantamento de valores incontroversos, uma vez que a parte exequente ainda não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, de forma atualizada. Assim, intime-se-a para proceder planilha atualizada, com destaque para o montante que entende incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à executada por igual prazo.

Sem prejuízo, anote-se a tramitação prioritária, conforme requerido às fls. 15972/15975 (ID n. 13219853).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907294-83.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS - SP42899

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18871916, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Defiro prazo suplementar, conforme requerido às fls. 668 (ID n. 17164800). No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067911-49.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18692419, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Dê-se vista à parte expropriada acerca do depósito feito pela expropriante (fls. 589/597 - ID n. 13215607), devendo se manifestar se dá por satisfeita a obrigação.

No silêncio, dê-se vista á expropriante, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005841-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5019252-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTIDADE SOCIAL UNIAO DOS QUE CONFIAM, NILZA FRANCISCO DA SILVA 14686684803, NILZA FRANCISCO DA SILVA, DJANIRA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA - SP87936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 21042256: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5026110-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LOPES MASSETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755, JOAO CARLOS ROSETTI RIVA - SP163537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 19843213: Cumpra integralmente a parte autora a determinação constante do ID n. 19469057, devendo apresentar certidão comprobatória da Receita Federal em que conste, como sendo da autora, o mesmo número de CPF indicado na certidão imobiliária.

Após, conclusos.

No que se refere aos benefícios da justiça gratuita, defiro. Anote-se.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009860-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO SAVASSA SILVA, PATRICIA MONTEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 275/1113

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Aguarde-se, conforme determinado na decisão constante do ID n. 21180316.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID's nºs: 27331216, 28130897, 28130899 e 28131751: Ante a concordância das partes quanto ao teor do laudo pericial, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais).

Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, intime-se o Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor depositado a título de honorários periciais (ID nº 13349242 - fls. 466, conforme numeração dos autos físicos).

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do importe constante do ID nº 13349242 (fls. 466, conforme numeração dos autos físicos), no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais), em 28.02.2018, conta nº 0265.635.00719797-0, em favor do Perito Judicial, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado no ID nº 13349242 (fls. 352 dos autos físicos), referente aos honorários periciais.

Concretizando-se a transferência do aludido numerário, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020809-78.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGADO: ORACILDES TEZOLIN
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, LUIS ANTONIO TESSARI - SP62412, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876

DESPACHO

Considerando a diligência negativa, dê-se vista à União Federal para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003350-75.2012.4.03.6104 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Conforme decisão exarada no ID sob o nº 23877209, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos do procedimento comum sob nº 0007850-02.2012.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0032832-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANDRE RENATO SOARES DA SILVA - SP221809
ASSISTENTE: MARILENE SILVA CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA IVANILZA SOUSA VALE - SP268443

DESPACHO

ID n. 27617371: Anote-se.

IDs n. 19197845 e 23859190: Diga a autora acerca da comunicação de quitação de dívida, devendo se manifestar se dá a obrigação por satisfeita. No silêncio, a dívida será tida como adimplida e os autos encaminhados para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIACAO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CICERO MARTINS - SP370669, HELEN FABIOLA DE MORAES FERREIRA - SP183105

DESPACHO

ID n. 19744204: Tendo em vista a notícia de que há crianças no terreno objeto da presente ação, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009746-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIRAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695, MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ANA CLARALEITE LEITAO - SP379521
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 20716526: Ante a inércia da parte autora e, ainda, tratando a presente demanda de questão de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009519-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DA GLORIA JACINTHO

DESPACHO

ID n. 26740624: Anote-se. No mais, defiro prazo suplementar, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018459-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

IDs n. 19525888 e 26527099: Ante a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLEUDA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26705627: Dê-se vista à parte executada, por 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007068-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO THOMAZ MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 26705039: Dê-se vista à executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004700-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 25360692: O andamento processual obtido através da internet não vale como certidão, uma vez que esta é dotada de fé pública por contar com a certificação de um servidor, responsável pelas informações ali constantes.

Tratando-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença executada de documento essencial à propositura da presente ação de cumprimento e, ainda, que a parte exequente foi instada a colacioná-la aos autos por 2 (duas) vezes e não o fez devidamente, intime-se a exequente a dar integral cumprimento à presente determinação, bem como àquelas constantes dos IDs n. 17517059 e 23707525, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único, CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0949556-14.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS - SP93224, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

DESPACHO

ID n. 23441384: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, tomemos autos ao arquivo-fimado, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015162-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WILSON DE FREITAS

DESPACHO

ID nº 26039726: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003419-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMPREG ADM EMPRESAS PROPR JORNAIS REVISTAS S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 279/1113

DESPACHO

IDs n. 24618839, 24615124, 24531895, 23930371: Trata-se de ação coletiva em que a associação-autora pretende a substituição do índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos seus associados.

Após a citação da ré, foi apresentada contestação, réplica e, após a apresentação desta, a autora pretendeu a adesão de 25 (vinte e cinco) pessoas, nos termos da petição inicial.

Ocorre que, em maio/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF aprovou, por unanimidade, a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

O principal efeito prático desse entendimento é o de que não se mostra mais viável a adesão póstuma de associados à ação coletiva intentada, como pretendido pela autora, que, aliás, nem sequer apresentou uma lista inicial de associados.

Assim, indefiro o pleito de constante dos IDs n. 24531895, 24615124 e 24618839.

No mais, diante da inércia das partes com relação à determinação constante do ID n. 20213594, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017075-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 24956616: Dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007399-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIENE MARIE NISHI MITSUMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

DESPACHO

ID n. 24829145: Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015941-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23549018: O andamento processual obtido através da internet não vale como certidão, uma vez que esta é dotada de fé pública por contar com a certificação de um servidor, responsável pelas informações ali constantes.

Tratando-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença exequenda de documento essencial à propositura da presente ação de cumprimento e, ainda, que a parte exequente já foi instada a colacioná-la aos autos e não o fez devidamente, intime-se a exequente a dar integral cumprimento à presente determinação, bem como àquela constante do ID n. 22598943, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, par. único, CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FRANCA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o impetrante já recolheu as custas processuais com sua petição datada de 05.08.2019, reconsidero a parte final do despacho exarado em 28.02.2020.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, junte tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento do benefício objeto do presente feito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. G. N.
REPRESENTANTE: BARBARA NASCIMENTO DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, observa-se que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, a impetrante figura como titular do benefício de auxílio-reclusão nº 190.743.902-9, o qual encontra-se como ativo.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006095-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 06.05.2020.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar deduzido, considerando o transcurso de 30 (trinta) dias, desde o a impetração do presente *writ*, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRA SARTORI GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE HAGA - SP334918
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA SARTORI GODOY TOSCANO, em face do DIRETOR DE ENSINO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite sua inscrição ao Exame de Adaptação de Oficiais de Apoio para o ano de 2021, na especialidade Fisioterapia, bem como de realizar a prova escrita, conforme previsão e, ainda, seja dado nomeação e posse no cargo, em caso de aprovação final no certame, respeitada a ordem de classificação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante alega que, em 03/02/2020, foi publicada pela Diretoria de Ensino do Comando da Aeronáutica a Portaria nº 17/DPL que aprova as instruções para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficial de Apoio da Aeronáutica (EA EAOAP 2021).

Alega que, muito embora atenda todos os requisitos para inscrição do exame acima aludido, seu pedido foi negado.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O art. 142, §3º X, da Constituição Federal, dispõe que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive limitação de idade, devem ser previstos em lei:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Neste sentido, a Lei nº 12.464/2011, art. 20, V, estabelece:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:”

Já a Lei n.º 12.797/2013, art. 2º, III dispõe:

“Art. 2º São requisitos para o ingresso como aluno no estágio de adaptação para inclusão no QOAp:

III - possuir no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade em 31 de dezembro do ano da matrícula no estágio de adaptação;”

No presente caso, a parte impetrante pretende participar do Exame de Adaptação de Oficiais de Apoio para o ano de 2021, cujo item 7.1 do Edital, prevê (Id n.º 28848718 – Pág. 32):

“7 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

7.1 O candidato que atender a todos os requisitos a seguir estará habilitado à matrícula no EAOAP 2021:

(...)

d) possuir no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 32 (trinta e dois) anos de idade em 31 de dezembro do ano da matrícula no Estágio, em atendimento ao inciso III, do artigo 2º, da Lei n.º 12.797, de 4 de abril de 2013;

Observo ainda, que no Anexo C- que trata do calendário de eventos, consta a seguinte informação (Id n.º 28848718 – Pág. 54):

HABILITAÇÃO À MATRÍCULA/MATRÍCULA			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA / PERÍODO LIMITE DE EXECUÇÃO
73	Matrícula e início do Curso	CIAAR	18/01/2021

É de se notar que o mencionado edital está em consonância com o disposto na Lei 12.797/2013, art. 2º, III, acima descrito.

Assim, a parte impetrante, nascida em 05/07/1987 (Id n.º 28848710) possui, na data mencionada no edital e referida legislação, 34 anos, ou seja, 02 anos acima do limite legal previsto.

O próprio C. STF, já decidiu acerca da questão discutida nos autos, quanto ao limite de idade, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

(STF, Tribunal Pleno, RE 600885, DJ 01/07/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMP MAXI - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIMP MAXI - LIMPEZA LTDA em face do RESPONSÁVEL PELO EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/04240, vinculado à DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL S.A. EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a alterações em cláusulas da minuta do contrato de prestação de serviços objeto do certame em referência, com posterior reabertura de prazo para apresentação de propostas e documentos pelos candidatos.

Sucessivamente, requer a impetrante a suspensão da fase de apresentação das propostas, designada para o dia 17.01.2020, até que o impetrado comprove a correção dos termos do edital ora impugnado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a determinação para alteração de cláusulas do Edital da Licitação Eletrônica nº 2019/04240, ou sucessivamente a anulação de todo o certame, pelos fatos e argumentos constantes da inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 15.01.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pelo Banco do Brasil, sendo negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, acompanhadas de documentos. Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal e a falta de interesse de agir por ausência de ato coator. No mérito, defende a legalidade das cláusulas do edital impugnado pela impetrante, requerendo a denegação da segurança.

Informações prestadas pelo Presidente do CREA/SP em 13.03.2019, também acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre as informações prestadas, a impetrante peticiona em 08.05.2020, replicando as alegações do impetrado e juntando documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal requerida pela autoridade impetrada.

O artigo 109, VIII, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

(...)”

Neste diapasão, levando-se em conta que a presente ação mandamental questiona processo seletivo licitatório promovido por autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, agente do Banco do Brasil S.A., verifico ser competência da Justiça Federal a apreciação e o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, segue os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Seção, AgRg no CC 109584, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.06.2011)

“ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

- Não estão presentes tais requisitos.

- O mandado de segurança impetrado contra ato editado no exercício da função de administrador será apreciado pela justiça competente para julgar a autoridade que editou o ato. No caso em tela, o ato combatido foi produzido pelo dirigente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista federal. Sendo a autoridade administrativa coatora federal, trata-se de matéria de competência da Justiça Federal.

- A alegação de que deve ser suspensa a contratação da impetrante porque ela teria tido ciência inequívoca de sua convocação e não teria atendido no prazo, não está devidamente comprovada.

- Há fortes dúvidas quanto ao cumprimento do edital no que diz respeito ao previsto pelo item 15.8, sendo recomendável a dilação probatória para o deslinde de tal questão.

- Agravo interno não provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, TutCautAntec nº 5001470-63.2017.403.0000, Rel.: Des. Monica Auran Machado Nobre, j. em 02.01.2019, grifei)

Da mesma forma, deve ser rechaçada a preliminar deduzida pela impetrada de falta de interesse de agir, pois os procedimentos referentes à licitação prévia para contratação de serviços não é um mero ato de gestão, para os fins do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo contrário, embora o Edital da licitação vise à celebração de contrato de prestação de serviços, que doravante será regido por normas de Direito privado, trata-se de ato de autoridade, eis que decorre do dever constitucional de licitar e, o fazendo, de cumprir as normas legais regentes da licitação.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17178797), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente feito, a parte autora pleiteia a retificação de diversas cláusulas do Edital de licitação para contratação de serviços de terceirização de mão de obra para atividades de limpeza em diversas dependências do Banco do Brasil no Estado do Ceará, sustentando que a redação proposta incorre em diversas lacunas e ilegalidades, que prejudicam mensuração da composição de custos pela impetrante, inviabilizando a apresentação de proposta competitiva.

Basicamente, a autora ataca os seguintes itens do Edital (documento Id nº 26902109):

- previsão de retenção de pagamentos em caso de não comprovação pela impetrante do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- inclusão de encargos sociais sobre verbas remuneratórias pagas pela contratada que, no entender da impetrante, ostentam natureza indenizatória;
- ausência de previsão expressa de índice de correção monetária, compensações financeiras e penalizações aplicáveis na hipótese de atraso no pagamento pela contratante de suas obrigações mensais;
- ambiguidade na definição editalícia de “despesas gerais”, para fins de composição do custo do serviço pelos candidatos;
- divergência no método de cálculo da remuneração devida pela contratante por cada funcionário da contratada colocado à disposição;
- divergência de informações sobre quantidades de uniforme a serem fornecidas pela contratada a cada empregado colocado à disposição da contratante;
- divergência de informações sobre o dimensionamento da jornada dos empregados a serem colocados à disposição da contratante em unidades administrativas.

Feitas estas considerações, importa ressaltar que, nesta análise perfunctória dos elementos até o momento trazidos aos autos, assiste parcial razão à impetrante, a justificar a concessão em parte da medida antecipatória.

No que concerne ao primeiro ponto impugnado (previsão de retenção de pagamentos em caso de não comprovação pela impetrante do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias), nada a reparar no Edital impugnado, uma vez que o entendimento jurisprudencial evocado pela impetrante em sua exordial restou superado pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 958.252 (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 30.08.2018), em que foi estabelecido, dentre diversas teses, que os tomadores de mão de obra respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus contratados.

Portanto, a exigência do Edital visa apenas prevenir eventual responsabilidade patrimonial do Banco do Brasil, caso o contratado não demonstre o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que inclusive insere-se no dever de fiscalização do cumprimento do objeto contratual, previsto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao segundo tópico, carece de interesse de agir a impetrante. Observa-se, no documento 2 da carta-proposta a ser encaminhada pelos licitantes (fl. 59 do documento Id nº 26902109), que os candidatos devem preencher diversos itens componentes da sua folha de salários, bem como identificar os encargos previdenciários correspondentes.

Portanto, caso a impetrante entenda que existem verbas que não constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, basta não computá-las no cálculo do item “D”. Somente na hipótese da proposta vir a ser desclassificada, com base em eventual inadequação dos cálculos pelo setor responsável pelo julgamento do certame, é que restará configurado o interesse de agir pela impetrante.

Por seu turno, em relação aos demais itens impugnados, de fato, denota-se a ambiguidade na redação das cláusulas do instrumento editalício, bem como da minuta a ele anexa (fls. 61/85 do documento Id nº 26902109), bem como a completa ausência de previsão acerca do índice de correção monetária, compensações financeiras e penalizações aplicáveis na hipótese de atraso no pagamento pela contratante de suas obrigações mensais, ao arripio do art. 40, XIV, alíneas “c” e “d”.

De outro turno, descabe a este julgador substituir-se à Administração, para, em sede superficial, desde já determinar o conteúdo das cláusulas a serem retificadas, de modo que mostra-se razoável franquear a oportunidade ao impetrado proceder aos ajustes no instrumento editalício.

Considerando a iminência da realização da fase de recebimento das propostas, designada para o dia 17.01.2020 às 9:30h, na Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil em São Paulo (vide documento Id nº 26902111), também resta caracterizado o risco ao resultado útil da demanda, visando ainda a resguardar a legalidade do procedimento a ser adotado, evitando, assim, danos a todas as partes envolvidas.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando a suspensão do procedimento de licitação eletrônica nº 2019/04240, deferindo o prazo para que a autoridade impetrada, até a apresentação de suas informações a este Juízo, possa realizar aos ajustes no Edital e minuta do contrato, a fim de suprir os tópicos objeto de impugnação pela impetrante, nos termos desta decisão.

Com a retificação, deverá a autoridade impetrada proceder a nova publicação do instrumento editalício, designando novo prazo para entrega das propostas pelos candidatos.”

Anoto que, em suas informações, corroboradas pela documentação juntada pela impetrante em 08.05.2020, a autoridade impetrada informou que tão somente suspendeu o trâmite da licitação, sem retificar as cláusulas do edital, tal como franqueado por este Juízo.

Cumprido ressaltar que trata-se de prerrogativa legal do Banco e estabelecimento dos seus critérios de habilitação, buscando confiar a execução de serviços ou fornecimento de bens apenas às empresas que possuem condições de executar adequada e satisfatoriamente o objeto pretendido.

Contudo, isto não significa de forma alguma que tais critérios são absolutamente discricionários, devendo guardar relação de adequação e proporcionalidade com os serviços a serem contratados, de modo a frustrar o caráter competitivo do certame, permitindo aos concorrentes dimensionarem objetivamente o custo de suas propostas, caso venham a sagrar-se vencedores no procedimento licitatório.

Neste particular, observa-se que a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta, no tópico referente à ausência de previsão editalícia acerca do índice de correção monetária a ser aplicado na hipótese em que a sociedade de economia mista inadimplir obrigações contratuais, que está a seguir orientação emanada do Tribunal de Contas da União, externada no acórdão TC 015.091/2007-9.

Em que pese o entendimento do TCU sobre a matéria, ao senso de que a Lei nº 8.666/1993 apenas garante à Administração Pública a prerrogativa de aplicação de penalidades por infrações contratuais, sucede que o instituto da correção monetária não é sanção por ato ilícito, apenas visando recompor o poder aquisitivo da moeda, em decorrência do fenômeno inflacionário.

Logo, na eventualidade de atraso no pagamento por parte da contratante, a não incidência de correção monetária acarretaria a redução real dos valores aprovados pela licitação e contratados com a parte contrária, ensejando enriquecimento indevido pela Administração Pública e desequilibrando economicamente a avença.

No que concerne à estipulação editalícia de compensações financeiras e penalizações por eventual inadimplemento das obrigações contratuais pela entidade da Administração Pública, sua previsão encontra-se no artigo 40, inciso XIV, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 69, VI, da Lei nº 13.303/2016, aplicável especificamente a sociedades de economia mista.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2017/00367. DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 40, INCISO XIV, “C” E “D” E DO ARTIGO 55, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993 NÃO OBSERVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. NULIDADE PARCIAL DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

(...)

6. A ausência de previsão no edital quanto aos critérios de atualização ou compensação financeira por eventuais atrasos implica nulidade do certame. Em que pese a recomendação do Tribunal de Contas da União em sentido diverso, **devem prevalecer as disposições da Lei nº 8.666/1993 sobre o tema, visto que de indubitável clareza acerca da obrigatoriedade da previsão de cláusula que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (artigo 40, XIV, “c”, e artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993), bem como quanto a eventuais compensações financeiras na forma prevista no artigo 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/1993.**

7. Inexistência de especificidade hábil a abrandar esta exigência. Ainda que não vigente por ocasião da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 2017/00367, **a Lei nº 13.303/2016 traz disciplina idêntica àquela veiculada pelo artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993, o que corrobora o entendimento de que se trata de regra de obrigatoria observância também pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista** (artigo 69, inciso III, da Lei nº 13.303/2016).

8. A ausência de disposição editalícia/contratual referente aos critérios de atualização ou compensação financeira por eventuais atrasos nos pagamentos caracteriza violação de dispositivos legais. A omissão em apreço também ocasiona prejuízo à ampla competitividade. Isto porque a inexistência de previsão quanto ao tema é hábil a incurrir em potenciais competidores, diante da ausência de norma hábil a resguardar seus direitos quanto a eventuais perdas financeiras durante a execução do contrato. Sentença mantida quanto a este tópico.

(...)

10. Matéria preliminar afastada. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5001117-56.2017.4.03.6100, Rel.: Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 03.10.2019, grifei)

Por sua vez, em relação às alegadas divergências quanto à remuneração da contratada pelos salários dos empregados terceirizados colocados à disposição das unidades do Banco, bem como a jornada que os mesmos devem prestar na execução dos serviços e à forma de mensuração dos custos referentes ao fornecimento de uniformes, a autoridade limitou-se a afirmar que decorreria de uma simples falha na configuração do programa “Excel”.

Entretanto, não se pode admitir, à luz do princípio da publicidade (CF, art. 37, *caput*), que a Administração Pública divulgue informações, mormente em se tratando de editais de processos licitatórios, que abram margem a interpretações ambíguas, de modo que o Banco contratante deve oferecer a planilha de forma adequada, a fim de que não ocorra erro de cálculos para a oferta das propostas.

Em relação aos uniformes a serem fornecidos aos trabalhadores terceirizados, resta evidente a divergência, tendo em vista que um ponto do edital coloca tal obrigação a cargo da contratada (item 2.7 do edital de licitação) e na subespecificação o encargo foi direcionado ao próprio Banco (item 2.7.3, “b”), o que deve ser esclarecido, a fim de não ocasionar futuros entraves no cumprimento do contrato.

O mesmo ocorre com a quantidade de uniformes a serem disponibilizados e a carga horária de trabalho nas unidades administrativas da contratante, de forma que o Edital do certame precisa mesmo ser retificado, a fim de esclarecer precisamente tais itens, permitindo, assim, aos interessados dimensionarem adequadamente os custos de suas propostas.

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias acerca do conteúdo das cláusulas do Edital, após a retificação pela autoridade impetrada, deverão ser discutidas por ação própria.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que realize os ajustes no Edital da Licitação Eletrônica nº 2019/04240, bem como na minuta do contrato, a fim de regularizar os tópicos referentes à estipulação de índice de atualização monetária, compensações financeiras e penalizações aplicáveis na hipótese de atraso no pagamento pela contratante de suas obrigações mensais, bem como à composição do custo do serviço pelos candidatos, em especial no que concerne aos itens “despesas gerais”, método de cálculo da remuneração devida pela contratante por cada funcionário da contratada colocado à disposição, quantidades de uniformes a serem fornecidos pela contratada a cada empregado colocado à disposição da contratante, e, por fim, dimensionamento da jornada dos empregados a serem alocados em unidades administrativas da contratante.

Com as retificações, deverá a autoridade impetrada proceder a publicação do novo instrumento editalício, reabrindo prazo para entrega das propostas pelos candidatos.

Ratifico a liminar deferida em 15.01.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, **para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, devendo apresentar documentação pertinente nestes autos, independentemente da interposição de recurso.

O descumprimento das determinações, após o decurso do prazo ora designado, sujeitará o Banco do Brasil à cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 500 do CPC, a favor da parte contrária, limitada a 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5001917-46.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação da autoridade impetrada deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 7º da Ordem de Serviço DFORS nº 9/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 31987889 com mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 31905533.

Levando em conta o teor da decisão Id n.º 3109267 que noticiou o cumprimento das exigências pela autoridade impetrada no Id n.º 22871319, bem como determinou à autoridade impetrada o cumprimento da decisão Id n.º 22871319 no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão Id n.º 22871319, tendo em vista o disposto no art. 9, I da Lei n.º 13.496/2017, sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007493-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos punitivos às autoras, tendentes à cobrança do aludido tributo.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito a promover a restituição/compensação dos valores recolhidos pelos 5 anos que precedem o ajuizamento da presente demanda com quaisquer tributos federais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 30.04.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, bem como para regularizar sua representação processual e esclarecer o interesse de agir com a presente demanda.

Petição pela demandante datada de 08.05.2020, acompanhada de documentos, prestando esclarecimentos e requerendo o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE 878.313, no qual o STF reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 08.05.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa e reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante formula pedido para que seja declarada a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, formulando uma série de teses sucessivas pela inconstitucionalidade do tributo, pela sua revogação tácita ante o esgotamento da finalidade, ou ainda, pela destinação do produto de sua arrecadação.

Contudo, a aludida contribuição deixou de ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, por força do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, portanto, entrando em vigor após a propositura da presente demanda.

Ademais, a impetrante manejou o presente mandado de segurança em caráter preventivo, não apontando qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de interesse processual, no que concerne ao pleito de inexistência da contribuição ora combatida sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2020, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação aos pedidos de inexistência da contribuição supramencionada até 31.12.2019 e de restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (28.04.2020).

Por sua vez, no que concerne ao pleito de sobrestamento do feito, destaco, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, no Recurso Extraordinário nº 878.313, tema 846 da controvérsia, acerca da constitucionalidade da manutenção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, em decisão publicada em 04.09.2015, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Entretanto, em nenhum momento aquele Excelso Pretório deliberou pela suspensão nacional de todos os processos que versem sobre aludida controvérsia, sendo que diversos pedidos neste sentido foram apresentados ao relator daquele feito, todos restando indeferidos, de modo que descabe o sobrestamento deste *mandamus*, até eventual decisão em sentido contrário por aquele Tribunal.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de declaração de inexistência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 01.01.2020, nos termos dos arts. 485, I, 330, III, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 08.05.2020.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016426-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido de emenda da inicial realizado pela parte impetrante no Id nº 21720073 foi recebido, conforme decisão Id nº 21803527, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão acima referida, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade coatora para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela parte autora em 23.04.2020, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, c.c. art. 183, *caput*, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrado esclarecer as providências adotadas em relação aos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 37983.24510.090419.1.1.17-5663, 31871.80191.110319.1.1.17-0678 e 30421.23687.280319.1.1.17-4617, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007936-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL BELMONTE - SP31296, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos da ação ordinária nº 0047562-24.1997.403.6100, observo que no Id nº 15176250 – Pág. 33/36 foi noticiado o falecimento do embargado José Luís Barbosa de Toledo, bem como requerida a retificação do polo passivo para que figurasse como autor o Espólio de José Luiz Barbosa de Toledo e, ainda, que as publicações fossem realizadas em nome do procurador Mário Roberto Rodrigues Lima – OAB/SP 48.330, em 13/09/2012.

Verifico, ainda, que o procurador João Cornelio Ferreira Brantes somente representa judicialmente o autor Aristides Maria, conforme procuração anexada no Id nº 15169562 – Pág. 212 dos autos da referida ação ordinária.

Também é possível constatar que houve o falecimento do procurador Joel Belmonte (Id nº 27903093).

Após, pesquisa realizada junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Id nº 27903092), constato que a publicação referente a decisão que determinou vista aos embargados para impugnação, em 03/07/2013, se deu de forma equivocada, na medida em que os embargados não foram devidamente intimados através dos seus procuradores.

Assim, torno nulo os atos praticados no presente feito a partir da decisão proferida em 14/05/2013.

Tendo em vista que a notícia de falecimento do embargado Jose Luiz Barbosa de Toledo se deu em 11/04/2008 (Id nº 15176250 – Pág. 33) e, considerando que os presentes embargos foram opostos em 03/05/2013, intime-se a União Federal para que providencie a emenda da inicial.

Após, à Secretaria para que, **com urgência**, tome as medidas necessárias para que conste no sistema os procuradores que representam os embargados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5020218-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

DESPACHO

Id 31557095 - Intime(m)-se os executados para que regularizem a representação processual, apresentando instrumentos procuratórios da empresa e de Rebeca Xavier, bem como cópia do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la e constituir advogado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de desbloqueio, tendo em vista a garantia administrativa notificada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007850-02.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1 - Tendo em vista que a inclusão de Francisco Emiliano de Oliveira no polo passivo do presente feito decorreu do acolhimento da preliminar arguida pela parte ré, reconsidero os itens "4" e "5" da decisão Id n.º 15942304.

Promova à Secretaria as pesquisas requeridas pela parte autora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no Id n.º 15594105.

2 – Levando em conta o disposto no art. 27, §2º A da Lei n.º 9.514/97 com redação dada pela Lei n.º 13.465/2017, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008193-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DA SILVA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596, JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA - SP353328
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato desbloqueio/liberação de valores das contas bancárias: agência 4843; conta corrente n. 00020747-3 e agência 0252; conta poupança n. 252915-0, ambas de titularidade do autor.

Todavia, constata-se que o autor já havia ajuizado anteriormente a ação mandamental n. 5013229-23.2018.403, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal.

Naquela ação foi proferida sentença sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

Na hipótese dos autos, o autor já havia ajuizado anteriormente a ação mandamental n. 5013229-23.2018.403, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, que foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Verifica-se, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir de ambos os feitos, bem como a extinção da ação, situação que se enquadra no inciso II, do artigo 286, do CPC.

Posto isto, determino a redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal São Paulo, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007480-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais incidentes nas operações de venda de mercadorias ou bens na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 16980223.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 18246696. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos declaratórios opostos no RE n.º 574.706, que restou indeferido.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 18021288), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 20055575, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RJ; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a impedir a autoridade impetrada de fiscalizá-lo, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independente de registro no Conselho.

Alega que iniciou sua carreira no esporte tênis desde a infância, completando anos de dedicação e carreira no esporte.

Afirma ter dedicado sua vida exclusivamente ao tênis, colecionando diversos cursos, diplomas e troféus, encontrando no esporte meio de sustento, passando a ministrar aulas aos 18 anos, acumulando muitos anos de carreira profissional.

Sustenta que ultimamente tem sofrido constrangimentos decorrentes das fiscalizações do CREF/SP, razão pela qual deixou de ministrar aulas, recorrendo ao remédio constitucional a fim de ver assegurado seu direito.

A liminar foi deferida no ID 17234868 para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de fiscalizar o impetrante pelo exercício de atividade de técnico de tênis de campo.

O Sr. Presidente do CREF da 4ª Região prestou informações arguindo, em síntese, a legalidade do ato impugnado (ID 17791566).

O CREF interpsó Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 18620638).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no ID 18985250, opinando pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II - Apelação desprovida.

(AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de campo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738
LITISCONSORTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31858041), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para fazer constar o **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO** no polo passivo da ação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-25.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINI GUTIERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31384795: Em sede de Mandado de Segurança “o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício”. – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data” – 21ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

Desse modo, a fim de possibilitar o cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrada.

Ante o exposto, cumpra o impetrante o despacho (ID 29953925), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31547503: Indeferido, por tratar-se de matéria estranha ao feito.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado na decisão (ID 25931679).

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006369-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição, conforme o caso, para que:

- 1) atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado;
- 2) comprove o recolhimento das custas devidas;
- 3) emende a petição inicial para indicar os CNPJs das filiais e respectiva documentação;
- 4) esclareça a atribuição de sigilo a alguns documentos, requerendo o que entender cabível.

Somente após o cumprimento das determinações acima, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do Pje.

Int. .

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31954941: Mantenho a decisão ID 31689928 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Cumpra-se o determinado na Decisão ID 31689928.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019711-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28263158. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado nos r. despachos IDs 16763036 e 27705301, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003627-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
REU: MORASHA E MASSADA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca da divergência do nome da empresa e da ausência do embargado verificadas na cópia do contrato celebrado e do contrato social da parte ré, juntadas no ID 17495839, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082327-94.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNITE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos sobre as alegações da União (ID. 19152943), e, caso necessário, elabore nova planilha de cálculos com os valores e percentuais a serem convertidos em Renda da União e levantados pelo autor, conforme determinado na r. decisão de fl. 265 dos autos físicos.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010995-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATTA LOGISTICA EIRELI, KLEBER FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016881-46.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030798-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029511-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA LEONEL DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006880-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANIEL ALVES PASSARELLI - ME, DANIEL ALVES PASSARELLI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027827-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029316-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028801-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LOURENCO DO VALE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025224-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

ID 28304452. Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024814-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA REIS MONTENEGRO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007382-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUDATI FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por SUDATI FLORESTAL LTDA, em desfavor da União Federal.

Dita, em síntese, o pedido formulado ao final da inicial é "*Seja deferido o pedido de tutela de urgência antecipada a fim de que, independentemente da citação/manifestação da interessada, seja dado início imediato aos atos necessários para realização da prova pericial, mormente com a nomeação de perito judicial que deverá, tão logo, apresentar sua proposta de honorários e demais providências necessárias (art. 465, §2º, do CPC)*".

Narra que a produção antecipada de provas é necessária com fins a realizar um detido exame da Fazenda Nova Sama, localizada no Município de Juitituba, para verificar a existência de mata nativa no imóvel rural para assim, sejam tomadas as medidas judiciais como propósito de desconstituir o crédito tributário formalizado pela Fazenda Nacional.

Pontifica "*que a Secretaria da Receita Federal rejeitou os argumentos e documentos apresentados pela requerente, procedendo, portanto, com a Notificação de Lançamento nº 08113/00007/2011, intimando a requerente para providenciar o pagamento do valor referente a diferença apurada, na quantia de R\$ 1.992.076,12, acrescido de multa e juros, bem como para apresentar a competente impugnação, dando-se início ao Procedimento Administrativo nº 10882.723455/2011-33*".

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Verifico que o feito está devidamente organizado, inclusive, com cópia do Procedimento Administrativo nº 10882.723455/2011-33 para amplo conhecimento por parte do Juízo dos fundamentos que a parte autora pretende a antecipação da prova.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

Este, o relatório dos autos, decido.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à asseguarção de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou a produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial por meio dos fatos apurados pela sua produção. (art. 381, II e III, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está ainda condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC). Ou seja, a prova deve estar relacionada a um fato do qual se possa extrair um efeito jurídico, não podendo ficar meramente no plano fático ou econômico.

Ainda, embora determine o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil que neste procedimento não se admitirá defesa, entende-se como não argüível matérias concernentes ao mérito, assegurando-se, contudo, que sejam alegados temas relacionados às condições da ação, a pressupostos processuais e a garantias constitucionais, tais como a inadmissibilidade de provas ilícitas e preservação da intimidade, privacidade e sigilo, casos em que a produção da prova pleiteada será indeferida.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, verificam-se presentes os elementos necessários à produção antecipada de prova documental.

Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora está pautada sob os seguintes aspectos, para deferimento: (i) a necessidade de constatação e posterior contraposição por meio de ação própria; (ii) tendo sido a prova realizada na mais ampla garantia de imparcialidade poderá, no caso de a prova não ser favorável a tese defendida, tomar as medidas cabíveis para pagamento do tributo em cobro; (iii) estou convencida de que se a prova demorar a ser realizada ao longo do tempo, a disponibilidade do imóvel para venda ou outro necessário jurídico estaria comprometido pois daria ensejo a mudanças da configuração - diga-se de passagem - em razão desta (configuração) que foi objeto de lançamento tributário.

À guisa de maiores digressões, é medida de rigor o deferimento da tutela de urgência como pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência como propósito de se realizar exame pericial na Fazenda Nova Sama.

Os quesitos pautados pela parte autora estão suficientemente delineados para o perito judicial tenha elementos ávidos à análise do pedido pericial.

Para tanto, designo o Dr. Marco Gerace, Engenheiro, CREA/SP 231594238 e CREA/RO 10641, e-mail: ingcivmg@gmail.com, de confiança deste Juízo para a realização do trabalho.

Intime-se o perito acima nomeado para aceitação ou não do encargo, e sendo afirmativa a resposta, que apresente a proposta de honorários no prazo de até 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação.

Oportunamente, à conclusão para deliberação conclusiva.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA MIYUKI OTANI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013686-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ATELIEXTRA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Companhia Brasileira de Distribuição**, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** e de **ATELIEXTRA MODAS LTDA - ME**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser determinado o indeferimento e arquivamento definitivo dos pedidos de registro nºs 911.744.541 e 911.744.916 (ATELIEXTRA), nºs 911.744.606 e 911.744.886 (EXPRESSÃO EXTRA) e nºs 911.744.681 e 911.744.797 (SIMPLEMENTE EXTRA), requerido pela Ré ATELIEXTRA junto ao INPI; bem como seja o Réu-INPI condenado a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, as respectivas decisões definitivas tomadas nestes autos (sejam elas de nulidade de registros ou de indeferimento e arquivamento definitivo de pedidos de registros). Requer ainda seja determinada à Ré ATELIEXTRA que se abstenha de usar o sinal distintivo EXTRA, definitivamente, de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe ao título de estabelecimento e a marca registrada EXTRA da Autora, bem como seja aquela condenada na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio "ateliextra.com.br" para a titularidade da Autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou possível prevenção (ID nº 8680605); as custas foram recolhidas (ID nº 8679673).

Por este juízo foi determinada à Autora a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas suplementares correspondentes, bem como foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado para após a vinda da contestação (ID nº 8685196).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor dado à causa (ID nº 10750080), tendo ainda recolhido o valor das custas suplementares (ID nº 10750081).

Citado, o Réu INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou contestação (ID nº 26456653), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que o INPI não é o sujeito de direito real nesta ação controvertida, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro anulando, devendo atar tão somente como assistente litisconsorcial da Ré ATELIEXTRA, implicando tal feito na incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide. Caso superada as preliminares, requer, no mérito, a improcedência do feito.

Por sua vez, a ré ATELIEXTRA, em sua contestação (ID nº 28047499), alega, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo para o julgamento do feito, o qual deve portanto ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, requer a improcedência do feito. Apresenta ainda pedido contraposto, requerendo a condenação da Autora em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, alegando a existência de perseguição da parte autora por discutir judicialmente sobre tema já decidido pelo INPI.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a parte autora ser titular de diversos registros da marca EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, todos regularmente concedidos pelo Réu-INPI, mormente na área de supermercados, hipermercados e comércio dos mais variados bens de consumo, mercadorias e produtos.

Argumenta que seus diversos registros conferem-lhe o direito de propriedade e de exclusividade de uso sobre o sinal distintivo EXTRA, em todo o território nacional, bem como o direito de zelar pela integridade material, reputação positiva e imagem da marca EXTRA.

Diante disso, pleiteia a Autora a anulação dos registros nº 824011910 (ATELI EXTRA); 911744541 (ATELIEXTRA); 911744916 (ATELIEXTRA); 911744606 (EXPRESSÃO EXTRA); 911744886 (EXPRESSÃO EXTRA); 911744681 (SIMPLESMENTE EXTRA) e 911744797 (SIMPLESMENTE EXTRA) concedidos pelo INPI à empresa Ré. Alega que a concessão dos referidos registros viola os incisos V e XIX do artigo 124 da LPI, bem como devem ser aplicados os artigos 129, caput, e 130, inciso III, da LPI, como forma de afastar a possibilidade de diluição do sinal distintivo EXTRA da Autora.

Passo a analisar agora as questões preliminares apresentadas pelos réus.

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI PARA O FEITO E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO

Não é passível de acolhimento a liminar apresentada pelo Réu INPI.

De fato, embora o tema seja polêmico, existindo distintas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, reputo ser o INPI parte legítima em ações que visam a anulação de patente ou registro de marca, posto que convocado para integrar a relação processual como interessado no feito (artigo 238 do CPC, “*in fine*”), com impessoalidade e imparcialidade, tendo sua intervenção como pressuposto a proteção do interesse público.

Assim dita a doutrina:

“(...) nas ações de nulidade de patente ou de registro de marca, o INPI, quando não for autor, há de integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo. O direito em discussão nessas ações, de a empresa ré ser titular de um privilégio tutelado por patente ou de registro de marca, e, portanto, deles usufruir com exclusividade, decorre de ato praticado pela referida autarquia federal. A ação, pois, engloba tanto os direitos patrimoniais do registro de marca ou de patente, quanto o ato administrativo que o concedeu” (IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Comentários à Lei da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 340).

Cito igualmente jurisprudência que se amolda ao tema:

REGISTRO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O esgotamento da via administrativa, afora hipóteses excepcionais, não é requisito indispensável para que o demandante possa invocar a prestação jurisdicional. Hipótese em que a não apresentação de oposição ao pedido de registro de marca não configura falta de interesse de agir. 2. INPI, nas ações destinadas a anular registro de marca patentes, é parte autônoma e não mero assistente. 3. A ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo o INPI como corréu, já que é a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. 4. A proteção à marca pela Lei nº 9.279/96 não é absoluta, pois - segundo o princípio da especialidade ou da especificidade - a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros. 5. É de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para anular a decisão do INPI que, em processo administrativo, anulou o certificado de registro de sua marca, uma vez que não há coincidência entre o público-alvo das empresas, pois suas atividades não estão voltadas ao mesmo consumidor. (TRF-4 - AC: 50109365620154047200 SC 5010936-56.2015.4.04.7200, Relator: JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA TURMA)

Afasto, portanto, a liminar avertada.

II – DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO

Alega a Ré ATELIEXTRA a incompetência territorial deste juízo para o julgamento do feito, haja vista ser empresa sediada no município de Goiânia – GO, sendo que o réu INPI tem sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Entendo com razão a requerida.

De fato, segundo inteligência do art. do CPC, havendo dois ou mais réus na ação a competência, à escolha da parte autora, é do domicílio de um ou de outro, pelo que esta Vara Cível de São Paulo – SP mostra-se incompetente, posto não ter a Ré ATELIEXTRA sede ou filial na cidade de São Paulo, devendo o INPI ser demandado em sua sede no Rio de Janeiro ou no Distrito Federal.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência, que se enquadra perfeitamente à presente hipótese:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 – Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro (grifos acrescidos ao original). 2 – Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente iticonsoncial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com ora recorrente. 3 – Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 721614 RJ 2005/0017485-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/08/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/09/2009)

Tal fato posto, considero que, no procedimento eletrônico, com autos virtuais, o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em relação aos autos físicos, visto que não será sempre possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente. Tal somente será viável quando a incompetência for reconhecida em face de outro juízo federal da mesma Seção Judiciária de igual ramo do juízo declinante, posto que cada Tribunal Regional Federal implementou um sistema próprio, separado em cada Seção Judiciária.

A solução que melhor se apresenta, desse modo, tratando-se de tribunais distintos, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Esta é a melhor solução que se apresenta porque a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz. E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

De tal forma, reputo que a extinção do feito sem resolução de seu mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Em deferência ao princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013686-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ATELIEXTRA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Companhia Brasileira de Distribuição**, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** e de **ATELIEXTRA MODAS LTDA - ME**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser determinado o indeferimento e arquivamento definitivo dos pedidos de registro nºs 911.744.541 e 911.744.916 (ATELIEXTRA), nºs 911.744.606 e 911.744.886 (EXPRESSÃO EXTRA) e nºs 911.744.681 e 911.744.797 (SIMPLESMENTE EXTRA), requerido pela Ré ATELIEXTRA junto ao INPI; bem como seja o Réu-INPI condenado a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, as respectivas decisões definitivas tomadas nestes autos (sejam elas de nulidade de registros ou de indeferimento e arquivamento definitivo de pedidos de registros). Requer ainda seja determinada à Ré ATELIEXTRA que se abstenha de usar o sinal distintivo EXTRA, definitivamente, de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, adotando outro que não reproduza, não imite, não se confunda e não se assemelhe ao título de estabelecimento e a marca registrada EXTRA da Autora, bem como seja aquela condenada na obrigação de fazer consistente em providenciar a transferência do nome de domínio "*ateliextra.com.br*" para a titularidade da Autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou possível prevenção (ID nº 8680605); as custas foram recolhidas (ID nº 8679673).

Por este juízo foi determinada à Autora a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas suplementares correspondentes, bem como foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência formulado para após a vinda da contestação (ID nº 8685196).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor dado à causa (ID nº 10750080), tendo ainda recolhido o valor das custas suplementares (ID nº 10750081).

Citado, o Réu-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou contestação (ID nº 26456653), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que o INPI não é o sujeito de direito real nesta ação controvertida, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro anulando, devendo atuar tão somente como assistente litisconsorcial da Ré ATELIEXTRA, implicando tal feito na incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide. Caso superada as preliminares, requer, no mérito, a improcedência do feito.

Por sua vez, a ré ATELIEXTRA, em sua contestação (ID nº 28047499), alega, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo para o julgamento do feito, o qual deve portanto ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, requer a improcedência do feito. Apresenta ainda pedido contraposto, requerendo a condenação da Autora em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, alegando a existência de perseguição da parte autora por discutir judicialmente sobre tema já decidido pelo INPI.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Aduz a parte autora ser titular de diversos registros da marca EXTRA, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, todos regularmente concedidos pelo Réu-INPI, mormente na área de supermercados, hipermercados e comércio dos mais variados bens de consumo, mercadorias e produtos.

Argumenta que seus diversos registros conferem-lhe o direito de propriedade e de exclusividade de uso sobre o sinal distintivo EXTRA, em todo o território nacional, bem como o direito de zelar pela integridade material, reputação positiva e imagem da marca EXTRA.

Diante disso, pleiteia a Autora a anulação dos registros nº 824011910 (ATELI EXTRA); 911744541 (ATELIEXTRA); 911744916 (ATELIEXTRA); 911744606 (EXPRESSÃO EXTRA); 911744886 (EXPRESSÃO EXTRA); 911744681 (SIMPLESMENTE EXTRA) e 911744797 (SIMPLESMENTE EXTRA) concedidos pelo INPI à empresa Ré. Alega que a concessão dos referidos registros viola os incisos V e XIX do artigo 124 da LPI, bem como devem ser aplicados os artigos 129, caput, e 130, inciso III, da LPI, como forma de afastar a possibilidade de diluição do sinal distintivo EXTRA da Autora.

Passo a analisar agora as questões preliminares apresentadas pelos réus.

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI PARA O FEITO E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO

Não é passível de acolhimento a liminar apresentada pelo Réu INPI.

De fato, embora o tema seja polêmico, existindo distintas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, reputo ser o INPI parte legítima em ações que visam a anulação de patente ou registro de marca, posto que convocado para integrar a relação processual como interessado no feito (artigo 238 do CPC, "*in fine*"), com impessoalidade e imparcialidade, tendo sua intervenção como pressuposto a proteção do interesse público.

Assim dita a doutrina:

"(...) nas ações de nulidade de patente ou de registro de marca, o INPI, quando não for autor, há de integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo. O direito em discussão nessas ações, de a empresa ré ser titular de um privilégio tutelado por patente ou de registro de marca, e, portanto, deles usufruir com exclusividade, decorre de ato praticado pela referida autarquia federal. A ação, pois, engloba tanto os direitos patrimoniais do registro de marca ou de patente, quanto o ato administrativo que o concedeu" (IDS – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual. Comentários à Lei da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 340).

Cito igualmente jurisprudência que se amolda ao tema:

REGISTRO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. O esgotamento da via administrativa, afora hipóteses excepcionais, não é requisito indispensável para que o demandante possa invocar a prestação jurisdicional. Hipótese em que a não apresentação de oposição ao pedido de registro de marca não configura falta de interesse de agir. 2. INPI, nas ações destinadas a anular registro de marca patentes, é parte autônoma e não mero assistente. 3. A ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo o INPI como corréu, já que é a autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. 4. A proteção à marca pela Lei n.º 9.279/96 não é absoluta, pois - segundo o princípio da especificidade ou da especificidade - a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros. 5. É de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para anular a decisão do INPI que, em processo administrativo, anulou o certificado de registro de sua marca, uma vez que não há coincidência entre o público-alvo das empresas, pois suas atividades não estão voltadas ao mesmo consumidor. (TRF-4 - AC: 50109365620154047200 SC 5010936-6, 06.2015.4.04.7200, Relator: JACQUELINE MICHELIS BILHALVA, Data de Julgamento: 22/10/2019, SEGUNDA TURMA)

Afasto, portanto, a liminar avertida.

II – DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO

Alega a Ré ATELIEXTRA a incompetência territorial deste juízo para o julgamento do feito, haja vista ser empresa sediada no município de Goiânia – GO, sendo que o réu INPI tem sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

Entendo com razão a requerida.

De fato, segundo inteligência do art. do CPC, havendo dois ou mais réus na ação a competência, à escolha da parte autora, é do domicílio de um ou de outro, pelo que esta Vara Cível de São Paulo – SP mostra-se incompetente, posto não ter a Ré ATELIEXTRA sede ou filial na cidade de São Paulo, devendo o INPI ser demandado em sua sede no Rio de Janeiro ou no Distrito Federal.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência, que se enquadra perfeitamente à presente hipótese:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 – Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro (grifos acrescidos ao original). 2 – Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente litisconsorcial ou parte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente. 3 – Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 721614 RJ 2005/0017485-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/08/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/09/2009)

Tal fato posto, considero que, no procedimento eletrônico, com autos virtuais, o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em relação aos autos físicos, visto que não será sempre possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente. Tal somente será viável quando a incompetência for reconhecida em face de outro juízo federal da mesma Seção Judiciária de igual ramo do juízo declinante, posto que cada Tribunal Regional Federal implementou um sistema próprio, separado em cada Seção Judiciária.

A solução que melhor se apresenta, desse modo, tratando-se de tribunais distintos, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Esta é a melhor solução que se apresenta porque a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz. E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

De tal forma, reputo que a extinção do feito sem resolução de seu mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Em deferência ao princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-80.2018.4.03.6182 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FBB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JATENE BOSISIO - SP247126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **FBB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*ipsis literis*": "*seja declarado incontestado que a autora deveria ter contribuído no período prescricional para com a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), e que a majoração dessa alíquota não lhe cabia; que a repetição do indébito, seja deferida pela diferença paga a maior, com a incidência da correção monetária e juros desde a data dos pagamentos indevidos, ora totalizando, em valores atuais, o valor de R\$ 89.362,81 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos)*"

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções (ID nº 5159230). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 11020192).

A causa foi inicialmente proposta perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Vara Cível Federal (ID nº 11020192).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 16581703).

Em réplica, a Autora manifestou sua concordância com o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (ID nº 17344202).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a Autora, empresa cujo objeto social principal é o de corretagem de seguros, aduz ser a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, estabelecida pela Lei 10.684/2003, indevida em todos os pagamentos efetuados no período prescricional, posto que as "sociedades corretoras de seguros" estariam fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, instrumento legislativo que instituiu Plano de Custeio à Seguridade Social.

A União Federal não se insurgiu contra o pleito da parte autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 16581703).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado (art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027291-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA FERREIRA FRANCO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GLAUCIA FERREIRA FRANCO LEITE** em face do **BANCO DO BRASIL SA** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, com sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de 65.901,71 (Sessenta e cinco mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos apresentada nos autos; bem como a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenções (ID nº 26658415).

Por este Juízo foi determinado à parte autora que, ante o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, apresentasse (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência (ID nº 26909762).

A parte autora, entretanto, embora tenha se manifestado reiterando seu direito à concessão da justiça gratuita (ID nº 28211843), apresentou somente documentos diversos daqueles listados por este Juízo.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 102, § único, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020647-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
REU: STORM PRODUCOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** e pelo **SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **STORM PRODUÇÕES LTDA**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*b) Proferir, após regular instrução, sentença de condenação da requerida às obrigações de fazer, consistentes: i) no recolhimento de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos celebrados e dos eventos realizados e descritos no item 1 – 4 da petição inicial, dividido entre partes iguais entre as requerentes, mediante depósito bancário junto ao Banco do Brasil em nome das requerentes; ii) na apresentação do contrato firmado com o grupo listado no item 1 – 4 da petição inicial e das arrecadações do respectivo evento, sob pena de multa a ser fixada por este d. Juízo, que se pede não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia até a data da apresentação, além da determinação de busca e apreensão dos referidos documentos em caso de não fornecimento*”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de justiça gratuita (ID nº. 24346411).

Houve despacho determinando a comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse pretendida. No mesmo ato, determinou-se a adequação do valor da causa, que deveria refletir o benefício econômico pretendido (ID nº. 24350972).

A parte Requerente apresentou petição de emenda (ID nº. 25675201).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observa-se que a ordem de emenda da inicial não foi devidamente atendida no prazo assinalado.

De início, apesar da farta documentação acostada à petição de ID nº. 25675201, não houve indicação de valor à causa, sendo certo que a oposição do montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não preenche o requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que não reflete o benefício econômico pretendido por meio da presente empreitada processual.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido à pessoa jurídica quando houver comprovada situação de hipossuficiência. Nesse sentido, as Requerentes sustentam que seus balanços patrimoniais refletem situação de endividamento. No mais, a Ordem dos Músicos do Brasil aduz que grande parte de seu passivo se deve a discussões judiciais que envolvem cobrança indevida de anuidade de associados. Entretanto, a presente demanda tem como fundamento a ausência de manifestação específica do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do artigo 53 da Lei nº. 3.857, de 1960, que se refere sobre o dever de recolhimento de taxa sobre contratos celebrados com músicos estrangeiros.

Destarte, apesar da carência de recursos expressa pelos documentos contábeis apresentados, conclui-se que a presente demanda constitui aventura processual na qual as Requerentes não conseguem precisar o benefício econômico, pois não há devido conhecimento dos fatos que devem pautar seu petição, não havendo indicação de contratos celebrados pela Ré com músicos estrangeiros a ensejar o pleno enquadramento da narrativa, consubstanciando causa de pedir apta a ensejar a manifestação deste Juízo Federal (artigo 319, III, do CPC).

Ante o exposto, pela deficiência de conhecimento dos fatos que geram, por sua vez, dificuldade de oposição do valor da causa, bem assim por ausência de guia de recolhimento de custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUSCH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **BUSCH DO BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*anular o tributo/credito tributário no valor de R\$ 134.139,54 (cento e trinta e quatro mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), objeto de cobrança da TCFA estampada na notificação de lançamento de crédito tributário n. de controle 11334074*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 27757652); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 27754519).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte Autora acostar aos autos cópia integral do processo administrativo autuado sob n. 02027.008039/2019-11 (ID nº 27836886).

Intimada, a parte autora deixou de acostar cópia integral do processo administrativo requisitado por este juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Autora deixou de promover a juntada de documentos indispensáveis a ensejar a prestação da atividade jurisdicional, eis que colocam em questão a própria existência de seu interesse processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 27836886, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 10 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013941-69.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME**, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 88.089,19 (oitenta e oito mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos), com as devidas atualizações, em razão de dívidas adquiridas através do cartão de crédito fornecido pela instituição financeira autora.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não foi apontada hipótese de preterição pelo SEDI (fls. 41). As custas foram recolhidas (fls. 42).

Determinada a citação da parte ré, esta não foi encontrada (fls. 52 e 53).

Intimada a CEF a fornecer novo endereço para citação da Ré (fls. 55), não houve cumprimento da determinação até a presente data.

Após a digitalização dos autos, vieram estes conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, embora procurada por duas vezes em endereços distintos, a Ré não foi encontrada a fim de proceder-se à sua citação. Assim sendo, este Juízo Federal houve por bem intimar a parte requerente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, por meio de despacho publicado no Diário Oficial em 11 de julho de 2018. Contudo, até o presente momento, a parte autora não se manifestou em termos de prosseguimento, sendo possível concluir tratar-se de hipótese de abandono, nos termos referidos no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa por período superior a 1 (um) ano.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
REU: MARIA ERVANIA SILVA RUSSOMANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIA ERVANIA SILVA RUSSOMANO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de promover a reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco 09, do residencial Santa Rita II, localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, 347, São Miguel, São Paulo/SP, CEP 08150-060.

Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou provável prevenção (ID nº 678253), posteriormente afastada por este Juízo (ID nº 1012685); as custas foram recolhidas (ID nº 676956).

Deferida a medida liminar pleiteada (ID nº 686823).

Citada para proceder à desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 2971265), a Ré não se manifestou nos autos.

Determinado o cumprimento da medida de reintegração de posse (ID nº 7314621), pelo Oficial de Execução de Mandados foi relatada a impossibilidade de cumprimento da ordem, posto caber à parte autora providenciar os meios necessários para a reintegração de posse (ID nº 17145037), mantendo-se a CEF silente quanto a tal ponto, contudo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato dos autos que a CEF vale-se da via judicial para obter a reintegração de posse de imóvel por motivo de interesse público, qual seja, permitir a moradia de nova família regularmente selecionada no Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ocorre que a Administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compilar ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente, e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia, regulamentado sobretudo no art. 78 do CTN.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência, que, *“mutatis mutandis”*, aplica-se ao presente caso:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. AUTOEXECUTORIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. 1. É certo que os interesses da Administração Pública, por serem regulados pelos ditames do direito público, gozam de prerrogativas distintas daqueles atinentes ao direito privado. Na espécie, destaca-se a autoexecutoriedade, atributo dos atos administrativos que confere ao Poder Público o poder/dever de realizar concretamente a sua legítima pretensão sem a necessidade de provocar a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, com vistas ao regime jurídico administrativo (que reconhece a supremacia do interesse público sobre o interesse privado), pode a Administração atuar à revelia de mandado judicial. (*grifos acrescidos ao original*) 2. Na hipótese concreta, o autor deixou de comprovar que seu imóvel não estava na faixa de domínio. 3. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50030379620144047214 SC 5003037-96.2014.404.7214, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 02/09/2015, TERCEIRA TURMA)

No presente caso, não restou demonstrada pela Caixa quaisquer empecilhos à promoção da reintegração do imóvel sem a intervenção do poder judiciário, pelo que reputo patente a ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, pelo que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.**

Revogo a medida liminar alhures concedida.

Custas *“ex lege”*.

Sem condenação em honorários, dada a revelia da parte ré, que ora decreto.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026362-98.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUNICE CONCEIÇÃO DASILVA DE ARAUJO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, com sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 81.685,23 (Oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos apresentada nos autos; bem como a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 26089763).

Por este Juízo foi determinado à parte autora que, ante o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, apresentasse (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; como o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência (ID nº 26442811).

A parte autora, entretanto, embora tenha se manifestado reiterando seu direito à concessão da justiça gratuita (ID nº 28060075), apresentou somente documentos diversos daqueles listados por este Juízo.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 102, § único, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020050-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALUMI-RIOS ACESSORIOS DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, RUBENS MAURICIO MENDONCADA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ALUMI-RIOS ACESSORIOS DE ESQUADRIAS LTDA – EPP** e **RUBENS MAURICIO MENDONCADA SILVA**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 123.799,93 (cento e vinte e três mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), referente aos contratos de nº **2941003000012870** e **212941690000007793**, que deverá ser atualizada até a data do seu efetivo pagamento, corrigindo-se conforme pactuado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 3097610); as custas foram recolhidas (ID nº 3082300).

Citada (ID nº 17171973), a Ré ALUMI-RIOS ACESSORIOS DE ESQUADRIAS LTDA EPP não se manifestou nos autos dentro do prazo legal.

Não foi possível a citação do Réu RUBENS MAURICIO MENDONCADA SILVA (ID nº 19953869).

A CEF manifestou-se pela extinção parcial do feito em vista do acordo de renegociação do débito em relação ao contrato **2941003000012870**, o qual se encontra devidamente quitado (ID nº 18653465).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da manifestação da parte autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, quanto ao pedido referente ao contrato de nº **2941003000012870**, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Com relação ao contrato de nº **212941690000007793**, constato que, embora a CEF valha-se da via judicial para obter o adimplemento do referido acordo, a Administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente, e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia, regulamentado sobretudo no art. 78 do CTN.

No presente caso, não restou demonstrada pela Caixa a existência de quaisquer empecilhos à cobrança do “*quantum debeatur*” sem a intervenção do poder judiciário; pelo contrário, como cumprimento de um dos contratos denota-se a possibilidade de cumprimento do acordado de maneira extrajudicial.

De tal forma, reputo patente a ausência de interesse de agir na modalidade *necessidade*, pelo que a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de coerção judicial ao adimplemento do contrato **212941690000007793** é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil com relação ao pedido referente contrato de nº **2941003000012870**; bem como **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil**, no tocante ao pedido relacionado ao contrato de nº **212941690000007793**.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, dada a revelia da parte ré ALUMI-RIOS ACESSORIOS DE ESQUADRIAS LTDA – EPP, que ora decreto; dada ainda a ausência de citação do Réu RUBENS MAURICIO MENDONCA DA SILVA.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BARROS DE LIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CLAUDIO BARROS DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando obter provimento jurisdicional que resulte na anulação do auto de infração nº 3158532 proposto pelo Réu, que resultou na aplicação de multa à parte autora no valor de R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Após o encaminhamento e trâmite da demanda perante o Juizado Especial Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID nº 14657600).

O Sistema do PJe identificou provável prevenção (ID nº 14661421); as custas não foram recolhidas diante de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a intimação da parte autora a fim de constituir patrono nos autos, haja vista a indispensabilidade do advogado nos processos de competência das Varas Federais Cíveis, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (ID nº 14680281).

Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi localizada (ID nº 17962791), quedando-se inerte até o momento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, infere-se que, salvo as dispensas legais, as ações judiciais exigem que as partes litigantes sejam representadas por causídico, de sorte que a sua ausência inviabiliza a prática dos atos processuais, ante a falta de capacidade postulatória, conforme inteligência do artigo 103 do Código de Processo Civil. Cumprida por este juízo a determinação contida no art. 76 “caput” do CPC, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 76, §1º, I, c/c o art. 485, IV; ambos do CPC.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022095-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIORAL SISTEMA ODONTOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **BIORAL SISTEMA ODONTOLÓGICO LTDA**, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à cobrança da Taxa de Saúde Suplementar e repetição do indébito, questionando assim o art. 20, I, da Lei n. 9961/2000.

Alega ofensa ao princípio da legalidade na cobrança de tal taxa, pelo que requer a repetição do indébito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 10602377); as custas foram recolhidas (ID nº 10597749 e nº 10598201).

Deferido o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência (ID nº 10618247).

Citada, manifestou-se a ré pela improcedência do pedido, requerendo ainda, de forma subsidiária, observância do prazo quinquenal previsto na Lei Complementar nº 118/05, bem como o reconhecimento do direito de compensação apenas da diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da RN nº 89/05; no caso da procedência da ação. (ID nº 13894307).

A parte autora apresentou réplica à contestação, retificando os termos expostos na exordial (ID nº 27745494).

É o relatório.

DECIDO.

Afirma a Autora tratar-se de operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se, portanto, ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, criada pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/00, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar no exercício do poder de polícia.

Sustenta que, no tocante à base de cálculo, o artigo 20 da lei nº 9.961/00 não permite identificar o critério material da hipótese de incidência da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Contudo, não sendo executível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/00 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito.

Pretende, desta forma, a suspensão da Taxa de Saúde Suplementar, sob alegação de que a fixação da base de cálculo não poderia ser fixada por resolução.

Constato haver ampla jurisprudência a demonstrar o direito pleiteado pela parte autora, tratando-se de questão que já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte.

De fato, ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível.

Compulsando-se os autos, é possível constatar que em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela antecipada o pedido da parte autora foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça (vide Tese 18 da Ed. nº 69).

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído”.

Estabelecemos artigos 19 e 20 da referida Lei:

“Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001)

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.”

Por meio da Resolução RDC nº 10/2000, atribuiu-se uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, *in verbis*:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:

(...)”

Destarte, o ato normativo não apenas regulamentou o dispositivo legal, mas estabeleceu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

O artigo 97, IV do Código Tributário Nacional estabelece que somente a Lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria este dispositivo.

A lei nº 9.961/00, em seu art. 20 e seus incisos, tão somente enuncia a forma de apuração da base de cálculo da taxa. Destarte, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, extrapolou seu âmbito de atuação.

Neste diapasão, afigura-se inválida a base de cálculo estabelecida por instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, porquanto afronta o disposto no art. 97, IV, do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infraregal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. (REsp 963531/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009)

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503783, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDeI no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014)

O mesmo ocorre com as alterações posteriores – Resolução Normativa 7, de 15/05/2002 e reajuste operado pela Portaria Interministerial 700, de 31/08/2015, que majorou o valor previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000. ”

Desse modo, dada a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação na forma prevista no artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos (créditos não constituídos), não havendo que se falar na existência de fundamento à alegação levantada pela Ré em contestação.

Quanto ao pedido da ré de observância do prazo quinquenal previsto na Lei Complementar nº 118/05, constatado não ser este objeto de debate pela parte autora, conforme réplica à contestação juntada aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência da Taxa de Saúde Suplementar – TSS; (ii) reconhecendo o direito da parte autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão concessiva de tutela de urgência.

Custas “ex lege”.

Condeno a Ré em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025127-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE CARVALHO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALBERTO DE CARVALHO CORDEIRO** em face do **BANCO DO BRASIL SA** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, com sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 64.061,22 (Sessenta e quatro mil e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos apresentada nos autos; bem como a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 25811633).

Por este Juízo foi determinado à parte autora que, ante o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, apresentasse (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; como o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência (ID nº 25900239).

A parte autora, entretanto, embora tenha se manifestado reiterando seu direito à concessão da justiça gratuita (ID nº 27607354), apresentou somente documentos diversos daqueles listados por este Juízo.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 102, § único, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de declarar a inexistência dos débitos relativos às infrações imputadas à autora (Autos de Infração nº 258.166 e 265.416), em decorrência da falta de responsável técnico farmacêutico.

Em síntese, a Autora alega aduz que mantém um dispensário de medicamentos e que estes, de acordo com a legislação em vigor, não necessitam da manutenção de responsável técnico farmacêutico.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 1678433); as custas não foram recolhidas em razão de ser a Autora isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da lei 9.289/96. (ID nº 1685282).

Deferido o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência (ID nº 1691375).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando erro material na decisão concessória da tutela de urgência, posto não ter mencionado o Auto de Infração n.º 254.573, também objeto do pedido constante na petição inicial (ID nº 1787304), posteriormente acolhidos por este juízo (ID nº 2319852)

Citada, a parte ré alegou em sua contestação, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da prescrição quanto à discussão das penalidades impostas. No mérito, requer a improcedência do feito (ID nº 2214113).

A parte autora apresentou réplica à contestação, ratificando os termos expostos na exordial (ID nº 2517020).

É o relatório.

DECIDO.

I – DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar de prescrição apontada pelo Réu.

De fato, diferentemente do alegado pelo Requerido, não trata o caso de cobrança de tributos, mas de pena de multa, sendo que, no âmbito da Administração Pública Federal, por força da alteração inserida pela Lei 11.941/2009, o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa administrativa passou a ser expressamente previsto no art. 1-A da Lei 9.873/99, de teor seguinte:

Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Desse modo, dados os documentos acostados aos autos que demonstram interposição de recurso administrativo pela requerente, acolho a manifestação da parte autora em sua réplica à contestação quanto a tal assunto, a ela fazendo remissão (ID nº 2517020).

II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela antecipada o pedido da parte autora foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (vide Tese 18 da Ed. nº 69).

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo o artigo 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Como advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar.

Assim dispõe o art. 1º da lei:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

Cumprido, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação comércio de drogas. Não havendo a comercialização, e não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de anular os Autos de Infração de nº 258.166, 254.573 e 265.416; exaradas contra a parte autora e as multas deles decorrentes. Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão concessiva de tutela de urgência.

Custas “*ex lege*”.

Condene o Réu em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025370-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POWER CABOS SUDESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS AREAS ADORNI - SP256764

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **POWER CABOS SUDESTE LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e do **Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM**, objetivando provimento jurisdicional que declare a INEXIGIBILIDADE do débito exarado nos Autos de Infração 1001130031881, 1001130031878, 1001130031875 e 1001130031869, exarados pelos Fiscais lotados no IPEM, da Fazenda do Estado de São Paulo, para que estes não produzam quaisquer efeitos, face a nulidade do lançamento.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou possíveis hipóteses de prevenção (ID nº 25598951).

Ante o pedido formulado pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi determinado à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos que efetivamente demonstrem sua insuficiência de recursos, com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo. (ID nº 25899809).

A parte autora, entretanto, quedou-se inerte, deixando de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Este o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 102, § único, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta do recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, e inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026076-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO BAPTISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os atos e efeitos a partir da consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

A autora requer, por petição de Id nº 27855595, a desistência do feito.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (Id nº 27855595).

Na hipótese, não houve citação, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026076-23.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO BAPTISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os atos e efeitos a partir da consolidação de propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

A autora requer, por petição de Id nº 27855595, a desistência do feito.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (Id nº 27855595).

Na hipótese, não houve citação, motivo pelo qual não há encargos nos autos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
REU: PRICILA LAGOS ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC em face da PRICILA LAGOS ARRUDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.028,89 (seis mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), relativamente à prestação de serviços educacionais prestados pela parte autora à requerida.

Narra que a Ré se matriculou no curso de Especialização em Marketing Digital e E-Commerce, mantido pela parte autora.

Afirma que a requerida assumiu a responsabilidade para com o pagamento do curso no montante de R\$ 14.310,00 a serem pagas em 20 parcelas mensais e sucessivas.

Relata que, a despeito de frequentar o curso e realizado avaliações, deixou a demandada de cumprir sua obrigação contratual, não efetuando o pagamento dos valores constantes da planilha colacionada aos autos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 3262641).

Citada, a Ré deixou de contestar a ação, vindo a revelar a ser decretada por decisão de Id nº 20495112.

Instada a se manifestar, reitera a parte autora o pedido de procedência da ação (25790000).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, frise-se que o feito está em ordem, motivo pelo qual passo ao mérito da causa.

Registro que, apesar de devidamente citada para apresentar contestação, a parte Ré ficou inerte.

Logo, porquanto regularmente citada e, ciente dos termos da petição inicial, deixou de manifestar-se, sujeitando-se aos efeitos da revelia estabelecidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

É fato que a revelia não acarreta automaticamente a procedência do pedido formulado. Não obstante, seus correspondentes efeitos indicam certeza jurídica quanto aos fatos deduzidos na petição inicial.

Saliente-se que a matéria debatida versa acerca de direitos patrimoniais, motivo pelo qual os efeitos da revelia incidem em sua plenitude.

Frise-se, ademais, que, além da presunção de veracidade da revelia decorrente, logrou a autora comprovar os fatos narrados na petição inicial, consoante documentos colacionados.

Portanto, ante a ausência de resistência à pretensão deduzida pela autora, o pedido formulado há de ser acolhido na íntegra.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO a parte requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 6.028,89 (seis mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), para 19/08/2016.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais no percentual de 10% do valor atribuído a causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
REU: PRICILA LAGOS ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC em face de PRICILA LAGOS ARRUDA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.028,89 (seis mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), relativamente à prestação de serviços educacionais prestados pela parte autora à requerida.

Narra que a Ré se matriculou no curso de Especialização em Marketing Digital e E-Commerce, mantido pela parte autora.

Afirma que a requerida assumiu a responsabilidade para com o pagamento do curso no montante de R\$ 14.310,00 a serem pagas em 20 parcelas mensais e sucessivas.

Relata que, a despeito de frequentar o curso e realizado avaliações, deixou a demandada de cumprir sua obrigação contratual, não efetuando o pagamento dos valores constantes da planilha colacionada aos autos.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções.

As custas foram recolhidas (Id nº 3262641).

Citada, a Ré deixou de contestar a ação, vindo a revelar a ser decretada por decisão de Id nº 20495112.

Instada a se manifestar, reitera a parte autora o pedido de procedência da ação (25790000).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, frise-se que o feito está em ordem, motivo pelo qual passo ao mérito da causa.

Registro que, apesar de devidamente citada para apresentar contestação, a parte Ré ficou-se inerte.

Logo, porquanto regularmente citada e, ciente dos termos da petição inicial, deixou de manifestar-se, sujeitando-se aos efeitos da revelia estabelecidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

É fato que a revelia não acarreta automaticamente a procedência do pedido formulado. Não obstante, seus correspondentes efeitos indicam certeza jurídica quanto aos fatos deduzidos na petição inicial.

Saliente-se que a matéria debatida versa acerca de direitos patrimoniais, motivo pelo qual os efeitos da revelia incidem em sua plenitude.

Frise-se, ademais, que, além da presunção de veracidade da revelia decorrente, logrou a autora comprovar os fatos narrados na petição inicial, consoante documentos colacionados.

Portanto, ante a ausência de resistência à pretensão deduzida pela autora, o pedido formulado há de ser acolhido na íntegra.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO a parte requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 6.028,89 (seis mil e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), para 19/08/2016.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais no percentual de 10% do valor atribuído a causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015965-75.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351, ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES - SP73913
Advogados do(a) REU: PAULA ROBERTA TEIXEIRA - SP278221, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face de TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA, que denunciou à lide o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, no montante de R\$ 20.082,65 (vinte mil, oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 13/88).

Citada (fl. 114), a Ré Transportadora Cruz de Malta LTDA apresentou contestação, juntando documentos, bem como denunciando à lide a parte Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fs. 116/149).

Réplica pelo DNIT às fs. 153/163, requerendo a produção de prova documental e testemunhal.

A seguir, a Ré Transportadora Cruz de Malta LTDA especificou provas (fl. 165).

Foi determinada a citação da denunciada (fl. 174). Realizado o ato (fl. 229), o Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros apresentou contestação, juntando documentos (fs. 230/386).

Decisão saneadora de fs. 406/407 deferiu apenas a produção de prova testemunhal, determinando a intimação do Policial Rodoviário, sr. Kleber Maurício Cavali, para sua oitiva que não se realizou, em razão de sua ausência, a que intimada, a Requerente deixou de prestar esclarecimentos (ID nº. 16111632).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, a parte Autora é autarquia federal que narra que em 03 de janeiro de 2012, caminhão trator de placa BYH 0976, de propriedade da Ré, causou danos ao guarda-corpo da ponte localizada sobre o Rio Capivari, Rodovia BR-153/PR em seu quilômetro 223, no Município de Tibagi/PR.

O Boletim de Acidente de Trânsito, registrado pelo Policial Rodoviário Kleber Maurício, de nº. 1108906, apurou colisão com objeto fixo, ocorrido durante o dia empista seca, com céu claro. Acerca das condições da rodovia, apontou tratar-se de via de uso rural, sem acostamento e compavimentação. Indica estado de conservação bom e dimensão de 8,2 metros. Sobre o veículo, há indicações de sobrecarga em razão de peça industrial superdimensionada. Dados do condutor são ignorados. Os danos gerados ao guarda-corpo da ponte não ultrapassaram 25% (vinte e cinco por cento) da construção, segundo o Agente.

Do fato narrado decorreu prejuízo à parte Autora correspondentes no montante de **R\$20.140,89 (vinte mil, cento e quarenta reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2013**, em razão do que pretende por meio da presente demanda a condenação da parte Requerida a sua reparação.

Diante da contextualização do evento, que pode ser extraída unicamente a partir dos registros realizados pelo Agente da Polícia Federal no Boletim de Ocorrência nº. 1108906, não resta claro que a direção do condutor do veículo de propriedade da Ré se deu em decorrência de agir culposo, sendo aquele imprudente, imperito ou negligente.

A responsabilização do agente, neste caso, é de natureza subjetiva, sendo certo que não há meios de imputar culpa ao condutor do veículo da primeira Requerida, que não foi sequer identificado no momento da ocorrência.

Ademais, uma vez que se trata de acidente produzido por carga superdimensionada, era mister que a Requerente produzisse prova no sentido de comprovar irregularidade entre a proporção do carregamento e aquele indicado ao longo da rodovia, por meio de sinalização apta a orientar a condução dos veículos.

Concluo pela impossibilidade de dar guarida às alegações da Requerente tendo em vista que o próprio agente identificou que o trecho da rodovia é destinado ao uso rural, sendo possível concluir que a pista deveria ao menos estar em condições de tráfego por veículos do tipo CAMINHÃO-TRATOR, como o envolvido na ocorrência em discussão.

Destarte, resta ausente liame jurídico imprescindível à caracterização da responsabilidade civil invocada, responsável por fazer incidir o dever de indenizar, nos termos pretendidos na demanda.

Em caso análogo, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu idêntico entendimento, em razão do que, trago à colação a ementa do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 00135877320094036105, "*in verbis*":

"CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RESSARCIMENTO DO VALOR DE CORRENTE DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA DERRUBADA E AVARIAS IRRECURÁVEIS EM PLACA DE ADVERTÊNCIA. SUPPOSTO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, consistente na reparação de danos ao patrimônio público, em face dos prejuízos suportados pela queda e avarias irreparáveis em placa de advertência, em decorrência do acidente no qual se envolveu o veículo de propriedade da ré.

2. O dano e o nexo causal são incontroversos, mas o caso exige comprovação de responsabilidade subjetiva que não restou comprovada. Consoante se infere do processo administrativo trazido aos autos, o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal concluiu que o sinistro ocorreu em face de falha mecânica, que ocasionou o travamento da direção.

3. Não subsiste a alegação da apelante no sentido de que, diante das condições favoráveis da estrada, o acidente somente poderia ter sido causado por culpa do condutor. Não foi demonstrada a conduta ilícita por parte do condutor do veículo, empregado da empresa ré.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região – Primeira Turma – AC n. 1849719 – Rel. Des. Fed. Helio Nogueira – j. em 24/07/2018 – in DJe em 07/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Requerente não logrou êxito em sua pretensão, deixo de apreciar a denúncia da lide, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Condeno o DNIT ao pagamento de honorários de sucumbência à Transportadora Cruz de Malta LTDA, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeno a transportadora Cruz de Malta LTDA ao pagamento de honorários de advogado ao Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 e parágrafo único, do artigo 129 ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021339-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOCCUZZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Marcos Vinícius Bocuzzi dos Santos visando a suspensão da consolidação da propriedade, cancelamento dos leilões designados para os dias 20 e 27 de outubro de 2017, bem como sejam cancelados todos os atos executórios referentes ao imóvel financiado, localizado à Rua Antonio Dias da Silva, 231, apto 44, bl. 1, Vila Amália, São Paulo-SP, CEP 02618-110.

O autor informa ter celebrado com a ré contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para obtenção de moradia, no valor de R\$ 168.000,00, a ser restituído através de 420 parcelas.

Devido à sua situação de desempregado, ficou inadimplente; e pretende retomar o pagamento das prestações, com depósito nos autos do valor de R\$ 1.500,00, a fim de purgar parcialmente a mora e posteriormente continuar depositando o valor remanescente até que se reste solvente.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi indeferido por decisão anexada no evento ID 3203175 e foi concedido os benefícios da assistência judiciária.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, em síntese, o seguinte:

- a) que foi consolidada a propriedade em 08/03/2017;
- b) carência da ação à vista da propriedade consolidada;
- c) em razão da execução do leilão extrajudicial, portanto, o imóvel foi consolidado à instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto;
- d) no mérito, que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado;
- e) que o autor foi regularmente intimado para quitar a dívida, sendo o procedimento de consolidação da propriedade constitucional, tendo tramitado com respeito aos requisitos legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminar:

Quanto a preliminar de carência de ação, afasto-a tendo em vista que a existência de pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdio que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (ii) a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; (iii) a não intimação do autor quanto aos dias de eventuais leilões.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora do autor - que deixou de solver as prestações do financiamento, que acabou gerando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade ocorrida em 08/03/2017, estando atestado devidamente pelo tabelião do 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP que o autor após intimação para purgar a mora deixou transcorrer o prazo sem tomar a providência.

Se acaso realmente fosse a intenção do autor o pagamento de seu débito já teria o feito, o que poderia sustar a de realização de eventuais leilões, entretanto não é o caso.

A documentação carreada aos autos, em especial o documento juntado em evento ID 3441214, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Frise-se, ao ensejo, que a certidão anexada em evento ID 3441214, lavrada pelo Oficial do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo o autor trazido aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados ematenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCP.C. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado do réu, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021339-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOCCUZZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Marcos Vinicius Boccuzzi dos Santos visando a suspensão da consolidação da propriedade, cancelamento dos leilões designados para os dias 20 e 27 de outubro de 2017, bem como sejam cancelados todos os atos executórios referentes ao imóvel financiado, localizado à Rua Antonio Dias da Silva, 231, apto 44, bl. 1, Vila Amália, São Paulo-SP, CEP 02618-110.

O autor informa ter celebrado com a ré contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para obtenção de moradia, no valor de R\$ 168.000,00, a ser restituído através de 420 parcelas.

Devido à sua situação de desempregado, ficou inadimplente; e pretende retomar o pagamento das prestações, com depósito nos autos do valor de R\$ 1.500,00, a fim de purgar parcialmente a mora e posteriormente continuar depositando o valor remanescente até que se reste solvente.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi indeferido por decisão anexada no evento ID 3203175 e foi concedido os benefícios da assistência judiciária.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, em síntese, o seguinte:

- a) que foi consolidada a propriedade em 08/03/2017;
- b) carência da ação à vista da propriedade consolidada;
- c) em razão da execução do leilão extrajudicial, portanto, o imóvel foi consolidado à instituição financeira o contrato celebrado entre as partes está extinto;
- d) no mérito, que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado;
- e) que o autor foi regularmente intimado para quitar a dívida, sendo o procedimento de consolidação da propriedade constitucional, tendo tramitado com respeito aos requisitos legais.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminar:

Quanto a preliminar de carência de ação, afasto-a tendo em vista que a existência de pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O nó górdio que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (ii) a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; (iii) a não intimação do autor quanto aos dias de eventuais leilões.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito igualmente não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora do autor - que deixou de solver as prestações do financiamento, que acabou gerando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade ocorrida em 08/03/2017, estando atestado devidamente pelo tabelião do 3º Registro de Imóveis de São Paulo/SP que o autor após intimação para purgar a mora deixou transcorrer o prazo sem tomar a providência.

Se acaso realmente fosse a intenção do autor o pagamento de seu débito já teria o feito, o que poderia sustar a de realização de eventuais leilões, entretanto não é o caso.

A documentação carreada aos autos, em especial o documento juntado em evento ID 3441214, revela que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Frise-se, ao ensejo, que a certidão anexada em evento ID 3441214, lavrada pelo Oficial do Terceiro Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo o autor trazido aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A importância da obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCP.C.IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado do réu, que desde já fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009571-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
REU: ANTONIA REGINA ROCHA
Advogado do(a) REU: FABIANA QUEIROZ SOUZA - SP243453

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** em face de **ANTONIA REGINA ROCHA SEMIONATO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “[r]equer seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, condenando a Ré à reparação dos danos no importe de R\$ 6.239,09 (SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), valor este que deverá ser devidamente atualizado desde 27/05/2016”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 1793628).

Devidamente citada (ID nº. 15155599), a Ré apresentou contestação (ID nº. 15884567).

Réplica pela EBCT (ID nº. 27621243).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, a parte Autora, empresa pública federal, narra que em 27 de abril de 2016, às 17h30, teve seu veículo de sua frota envolvido em acidente de trânsito, na Avenida Conceição, altura do número 4.336, informando que “*in verbis*”: “no dia 27/04/2016, por volta das 17h e 30 min, o veículo de propriedade da autora, acima descrito, encontrava-se trafegando pela Avenida Conceição, altura do número 4336, **quando foi abalroado na parte lateral direita pelo veículo da ré, que saiu de uma rua paralela, onde havia placa de PARE, causando danos, conforme descrito no Boletim de Ocorrência e FCAT - formulário de comunicação de acidente de trânsito**”.

No acidente restaram envolvidos os veículos Renault/Kangoo, de ano/modelo 2011/2012, de placa FAQ 5108, Renavan 457048301 e chassis 8º1FC1415CL971830, de propriedade da Requerente, e o automóvel guiado pela Autora, da marca FIAT/PÁLIO – ano/modelo 2008/2009 - PLACAS EEK 9504 – SÃO PAULO/SP, RENAVAM 989844374 e CHASSI 9BD17164G95352436.

Do fato narrado decorreu prejuízo à parte Autora, no montante de R\$6.239,09 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizada até julho de 2017, em razão do que pretende por meio da presente demanda a condenação da parte Requerida a sua reparação.

Por meio da contestação, a Ré sustentou, “*in verbis*”:

“4. Com efeito, no dia do acidente, a Ré conduzia seu veículo pela Rua Correia Barbosa quando parou diante do cruzamento desta com a Av. Conceição, para aguardar melhor oportunidade de atravessar a avenida. 5. Depois de alguns instantes, verificando a segurança da manobra, a Ré iniciou o cruzamento, com velocidade bem reduzida, quando teve o veículo abalroado pelo veículo de propriedade da Autora, cujo condutor o conduzia em altíssima velocidade, dando causa à colisão. 6. Assim, a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo da Autora que trafegava em alta velocidade e desatento ao trânsito, sendo improcedente seu pedido.”

De fato, analisando-se o cruzamento entre a Rua Correia Barbosa e a Avenida Conceição, verifica-se que o veículo da Requerente era conduzido por via que goza de direito de preferência, pelo que incide sobre a hipótese a regra contida no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da qual “[a]o aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve **demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência**” (grifos).

Contudo, não restam presentes demais elementos subjetivos que possam afirmar a existência de culpa a justificar a condenação da Ré, pelo que não resta claro que o acidente tenha sido provocado em decorrência de agir culposo, sendo aquele imprudente, imperito ou negligente.

Salienta-se, ainda, que o direito de preferência não escusa o condutor do veículo da EBCT dos seus deveres previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Destarte, resta ausente liame jurídico imprescindível à caracterização da responsabilidade civil invocada, responsável por fazer incidir o dever de indenizar, nos termos pretendidos na demanda.

Em caso análogo, o col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu idêntico entendimento, em razão do que, trago à colação a ementa do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 00135877320094036105, “*in verbis*”:

“CIVIL. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RESSARCIMENTO DO VALOR DECORRENTE DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA DERRUBADA E AVARIAS IRRECUPERÁVEIS EM PLACA DE ADVERTÊNCIA. SUPOSTO ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO.

1. *Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, consistente na reparação de danos ao patrimônio público, em face dos prejuízos suportados pela queda e avarias irreparáveis em placa de advertência, em decorrência do acidente no qual se envolveu o veículo de propriedade da ré.*
2. *O dano e o nexo causal são incontroversos, mas o caso exige comprovação de responsabilidade subjetiva que não restou comprovada. Consoante se infere do processo administrativo trazido aos autos, o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal concluiu que o sinistro ocorreu em face de falha mecânica, que ocasionou o travamento da direção.*
3. *Não subsiste a alegação da apelante no sentido de que, diante das condições favoráveis da estrada, o acidente somente poderia ter sido causado por culpa do condutor. Não foi demonstrada a conduta ilícita por parte do condutor do veículo, empregado da empresa ré.*
4. *Apelo desprovido.*

(TRF 3ª Região – Primeira Turma – AC n. 1849719 – Rel. Des. Fed. Heli Nogueira – j. em 24/07/2018 – in DJe em 07/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a EBCT ao pagamento de honorários de sucumbência à Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003284-75.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ERRERA PENHA

Vistos.

A parte autora apresenta petição onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora ao Id nº 26299809, nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017032-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHARLES ANAYO UGWU
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de requerimento de alteração de Registro Nacional Migratório, no qual o nome do Requerente, **CHARLES ANAYO UGWU**, consta UGWU CHARLES ANAYO, conforme a ordem que é disposta em seu passaporte.

O pedido foi identificado enquanto ação de retificação de registro civil e autuado enquanto OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A responsabilidade pelo Registro Nacional Migratório é da Polícia Federal, órgão da União, que intimada para se manifestar no processo se disse parte ilegítima para compor a demanda.

Destarte, concluo haver lide, sendo clara a resistência da pessoa jurídica competente quanto à pretensão veiculada pelo Requerente.

Entretanto, faz-se necessária a **emenda da inicial** a fim de que venha a observar as regras do procedimento comum, pelo que faculto ao Requerente o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Destarte, promova-se a readequação do rito, devendo indicar a União como Ré e requerer sua citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003683-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

DECISÃO

Vistos.

Petição evento ID 31292189: Trata-se de pedido de soerguimento de valores depositados nos autos, substituindo por fiança, onde a parte autora invoca o direito a levantá-lo *sine qua non* sob alegação que a empresa está com poucos recursos financeiros para enfrentar a crise decorrente da pandemia coronavirus.

Indefiro por falta de amparo legal, mas reputo coerente e à título profilático fazer a correta distinção do que trazido à exame.

Primeiramente, é nítido que o Governo e outras entidades públicas vêm adotando medidas em resposta aos impactos financeiros decorrentes da presente pandemia. Dentre elas, destaca-se:

- Portaria nº 139/2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150/2020, que prorrogou o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao PIS e à COFINS, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e do Funnural;
- Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional;
- Medida Provisória nº 927/2020, que autorizou o diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS;
- Portaria PGFN nº 7.820/2020, que estabeleceu condições para a realização de transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União;
- Portaria PGFN nº 7.821/2020, que previu a suspensão dos atos de cobrança da dívida ativa da União pelo prazo de 90 dias;
- Decreto 40.549/2020, editado pelo Governo Federal do Distrito Federal, que concedeu isenção de insumos necessários ao combate da pandemia pelo COVID-19, tais como álcool em gel, luvas, máscaras, hipoclorito de sódio, etc;
- Medida Provisória 932/2020, que estabelece uma redução de 50%, durante os próximos três meses, nas contribuições destinadas às entidades do Sistema S;
- Portaria RFB nº 543/2020, mediante a qual a Receita Federal suspendeu o prazo para a prática de diversos atos procedimentais, como emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos, notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física, procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, dentre outros;
- Resolução nº 850/2020, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que instituiu a Linha de Crédito Proger Urbano Capital de Giro para atender as micro e pequenas empresas durante a crise do coronavirus;
- Medida Provisória nº 899/2019 (Contribuinte Legal), que regulamentou condições para a negociação de dívidas tributárias com a União Federal;
- Decreto 10.305/2020, que reduziu para zero a alíquota do Imposto para Operações Financeiras (IOF) para as operações de crédito por 90 dias;
- Instrução Normativa 1.930/2020 da Secretaria da Receita Federal, prorrogando por dois meses o prazo para a entrega da declaração do IRPF;
- Decreto nº 10.285/2020, ampliado pelo Decreto nº 10.302/2020, reduzindo para zero a alíquota do IPI para produtos utilizados na prevenção e tratamento do coronavirus;
- Portaria Conjunta nº 555/2020 da PGFN e RFB, prorrogando o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

Percebe-se, portanto, que as autoridades vêm atuando no sentido de mitigar os impactos decorrentes do cenário atual, não cabendo ao Judiciário ir além, interferindo no que já vem sendo feito.

In caso, a parte autora não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente reposto o numerário outrora emprestado.

À vista de maiores digressões, **o pedido resta indeferido**.

Por fim, retome-se a regular tramitação do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021484-33.2019.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MENDES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023274-52.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIA ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA - SP95364, VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor que em tese fixaria a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, reputo que o valor pretendido não está devidamente coerente.

Com efeito.

Dos extratos carreados aos autos, verifica-se que os valores depositados na conta fundiária da parte autora giram em torno de R\$ 19.000,00.

Mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora fosse procedente não daria ensejo a majoração dos valores condenatórios suficientes para que o valor da causa fosse de acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, altero de ofício o valor atribuído à causa para fixá-lo no importe de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Prosseguindo, consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023373-22.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE RAPHAEL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DA ROCHA LAGO - SP209553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024117-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE HENRIQUE VEDOVELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO VEDOVELLI - SP253515, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023311-79.2019.4.03.6100

AUTOR: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044592-97.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Advogado do(a) REU: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 27974381: Inicialmente, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, elementos que corroborem a alegação de que o referido corréu Alexandre Barbosa de Paula se encontra sob custódia, tais como os dados referentes à Ação de Execução Penal relativa ao cumprimento da sentença condenatória proferida na respectiva Ação Penal, bem como, diante da ilegitimidade do Boletim de Ocorrência de fls. 30/31 do ID nº 13413988, os números dos documentos pessoais do aludido corréu, necessários para instruir o pretendido ofício.

Sobrevindo a documentação supra, defiro a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando-se o envio de informações a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, relativas ao corréu Alexandre Barbosa de Paula, bem como a indicação do estabelecimento prisional no qual aquele se encontra custodiado.

Após, ultimadas todas as providências supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 27594968: Diante da anuência manifestada pela União Federal, defiro a liberação da Carta de Fiança de fls. 190/191 do ID nº 13417538 e seus respectivos aditamentos de fls. 130/131 e 135/136 do ID nº 13415765 e ID nº 19926171 ofertada nestes autos pela autora.

No tocante ao requerido pela autora, em sua petição de ID nº 28361172, defiro a realização de perícia técnica contábil e, para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado nos sistemas desta Justiça Federal na especialidade de contador.

Dessa forma, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos a serem respondidos pelo *expert* nomeado, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Após, decorrido o prazo supra, notifique-se por *e-mail* o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

ID 31164674: Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 21596163) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor transferido via Bacenjud.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA BRAGA BRASIL - AM14859

DESPACHO

ID 30894725:

Oficie-se a CEF a fim de que se efetuada a apropriação do valor bloqueado e transferido via BACENJUD (ID 29973374).

Indefiro a consulta Infôjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN AP PEREIRA BOEMER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007522-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROSSI, MARIO PARISI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
Advogados do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29191394: considerando-se a manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026132-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO GALVAO, MARTA DE ARAGAO AMARAL, ANGELA MARIA GALVAO FAVERO, FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO LOBO, MARIA SONIA GALVAO PANCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Empresseguimento, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL DE FREITAS - SP248428
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o diferimento da 3ª e última parcela do IRPJ e CSLL devidos pela Autora, com vencimento no mês de março de 2020, pelo prazo de 90 dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, é certo que 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a autora está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Ademais, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir, neste momento processual, que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demanda a dilação probatória.

Destaco, outrossim, que a Portaria MF 139, de 03/04/2020 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação as Portaria MF nº 12/2012 e da IN nº 1243/2012, que é mais é mais genérica.

Por fim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011768-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os efeitos da CAT em relação à autora até a prolação da sentença neste processo, impedindo qualquer efeito do INSS ou do DPSSO que possa indevidamente onerar a empresa autora.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, no que tange a incidência futura de majoração da contribuição previdenciária ao GILLRAT, por eventual majoração ao FAP 2020, em decorrência da CAT emitida de forma equivocada; bem como requer seja cancelada a CAT por falta de nexo causal entre o acidente e a responsabilidade da Autora emite da comunicação.

Aduz, em síntese, que, em julho de 2013, a empresa autora contratou o Sr. Adão Carlos Monteiro na condição de empregado para o cargo de Encarregado de Obras, sendo certo que também era sócio da empresa ADM Engenharia Ltda.

Alega, por sua vez, que, em 06.01.2018, a empresa ADM Engenharia Ltda. estava prestando serviço desconhecido pela autora relativo à tampa de esgoto, bem como o desvio do fluxo do referido canal, ocasião em que foi vítima de atropelamento e chegou a falecer.

Afirma, por sua vez, que após o acidente, a autora formalizou a comunicação à Previdência Social acerca do acidente de trabalho, contudo, posteriormente tomou conhecimento que tal acidente ocorreu durante a prestação de serviço à outra empresa, o que enseja a nulidade da referida comunicação de acidente de trabalho.

Acrescenta que tentou realizar a retificação da CAT, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 21.05.2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, documento id nº 8337814.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id nº 8888560.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito em 18.07.2018, documento id nº 9467788. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 10.10.2018, documento id nº 11177319.

Instadas a especificarem provas, documento id nº 12474851, a parte autora requereu a produção de prova documental e oral, documento id nº 13190047, enquanto o INSS permaneceu silente.

Indeferida a produção de prova oral, documento id nº 16260900, a parte autora acostou aos autos documentos, id nº 80523173.

Dada vista dos documentos juntados ao INSS, nada mais foi requerido.

Assim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Infere-se, portanto, que a relação jurídica para contribuição previdenciária ao GILLRAT é estabelecida entre a empresa, contribuinte, e a União, sendo a própria União quem fixa os critérios para o cálculo do FAP.

O CAT, comunicação de acidente de trabalho é apresentada perante o INSS para fins previdenciários, ou seja, pagamento de eventuais benefícios aos empregados e fixação do "termo a quo" destes. Os efeitos para cálculo do FAP são, nesse ponto, secundários.

Assim, a pretensão de ver declarada a inexistência de relação jurídica no que tange a incidência futura de majoração da contribuição previdenciária ao GILLRAT, por eventual majoração ao FAP 2020, deveria ser formulada perante a União e não perante o INSS.

Quanto à este pedido, acolho a preliminar arguida pelo INSS, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido remanescente, (cancelamento do a CAT por falta de nexo causal entre o acidente e a responsabilidade da Autora emite da comunicação), a legitimidade passiva do INSS é manifesta, vez que a comunicação é a ele dirigida nos termos do artigo 22 da Lei 8.213/1991.

Quanto ao interesse de agir do autor é, também, manifesto, uma vez que a via administrativa não é antecedente obrigatório da via judicial, cabendo a parte a adoção daquela que achar mais conveniente.

Assim, afastada a preliminar de falta de interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando o documento 2 id n.º 8278351, Ficha de Registro emitida pela autora, observe que Adão Carlos Monteiro, titular do RG n.º 12620058 SSP/MG, e da CTPS 95.935, série 00081, emitida em São Paulo, era empregado da autora, ocupando o cargo de "encarregado de obras". Do referido documento não consta nem a extensão da jornada de trabalho, nem o horário de trabalho.

A Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, documento 3 id n.º 8278044, demonstra que o empregado, Adão Carlos Monteiro, titular do RG n.º 12620058 - MG, era também sócio e administrador da empresa ADM Engenharia Ltda, CNPJ 18.592.131/0001-70. Desta empresa também figurava como sócio e administrador Ademair Monteiro, RG n.º 359463538 - MG.

O Boletim de Ocorrência n.º 143/2018, lavrado em 06.01.2018 no 33º D.P. Pirituba, documento 6 id n.º 8278359, consigna como local dos fatos a Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira Elísio Cordeiro de Siqueira, 227, e como hora dos fatos 10:50. Nele consta a seguinte narração:

"(. . .) Dos fatos foi-lhes narrado que a Sra. Camila, juntamente com sua mãe, Sra. Sandra, deixavam a Rua João Beil para ingressar em sentido bairro na Elísio Cordeiro de Siqueira, quando um veículo, não identificado, veio pela ciclo faixa momento em que ela ao desviar deste para não haver colisão, perdeu a direção do veículo e acabou atingindo as vítimas Rodrigo Alves de Almeida e Adão Carlos Monteiro que aparentemente iniciavam o trabalho na via pública no sistema de esgoto. (. . .)".

A certidão acostada aos autos, documento 7, id n.º 8278360, consigna o falecimento de Adão Carlos Monteiro em 09.01.2018.

O registro de empregado, documento 4 id n.º 8278046 demonstra que a outra vítima do acidente, Rodrigo de Alves de Almeida era empregado da empresa Construtora Adm LTDA – EPP, CNPJ 18.592.131/0001-70, exercendo o cargo de encarregado, com horário de trabalho das 8:00 às 17:00, e intervalo das 12:00 às 13:00.

O Termo de Declarações RDO n.º 143/2018, prestadas por Ademair Monteiro, RG n.º 35946353, perante a Delegada de Polícia Juliana Ribeiro do 33º D.P. Pirituba, documento 08 id n.º 8278362, consigna:

"(. . .) Relata que tinha uma obra para ser realizada a cerca de 2 km do local dos fatos e que seu irmão acompanhado de um funcionário de nome RODRIGO foram até o local onde ocorreu o atropelamento para verificarem uma tampa de bueiro, afim de desviarem o fluxo de esgoto. (. . .)".

O Termo de Declarações RDO n.º 143/2018, prestadas por Rodrigo Alves de Almeida, RG n.º 35946353, perante a Delegada de Polícia Juliana Ribeiro do 33º D.P. Pirituba, documento id n.º 17380524, consigna:

"(. . .) É funcionário da ADM e que essa empresa presta serviços para a SABESP. Informa que no dia dos fatos, estava juntamente com seu companheiro de trabalho Adão, iniciando uma verificação de tubulação quando ao iniciarem o levantamento de uma tampa de bueiro, um veículo, posteriormente identificado como GM/Celta de placas KWT3667 o atropelou. (. . .)".

Muito embora a empresa autora tenha emitido o CAT n.º 2018.011.047-0/01 em 08.01.2018, documento 9 id n.º 8278363, e comunicado ao Sindicato em 09.01.2018, documento 10 id n.º 8278364, o acidente, o conjunto probatório careado aos autos demonstra que este não ocorreu em razão ou durante o exercício do trabalho a serviço de empresa autora.

De fato, o art. 19 da Lei 8.213/1991 define acidente do trabalho como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII de seu artigo 11, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Assim, para caracterização do acidente do trabalho, é essencial que este ocorra durante ou em função do exercício do trabalho.

No caso dos autos, mais do que as declarações prestadas, documento 08 id n.º 8278362 e documento id n.º 17380524, entendendo relevante o fato de que, no momento do acidente, a vítima Adão Carlos Monteiro, empregado da autora, estava acompanhada de empregado de sua própria empresa, Rodrigo de Alves de Almeida, também vítima, o que demonstra ter o acidente ocorrido durante a realização de atividade própria de sua empresa, ADM Engenharia Ltda, CNPJ 18.592.131/0001-70.

A alegação formulada pelo INSS, acerca da ausência de prova da jornada e horário de trabalho, ou mesmo do cartão de ponto da vítima Adão Carlos Monteiro, não se mostra relevante no contexto dos fatos.

Isto, porque Adão Carlos Monteiro exercia o cargo de "encarregado de obras", função esta que muitas vezes não é exercida no horário comercial, principalmente quando as obras são realizadas em pontos comerciais e não podem prejudicar nem o regular exercício das atividades, nem o atendimento ao público.

Para fins desta ação, não se consideram as implicações trabalhistas de eventuais omissões no registro do empregado acidentado, (eventuais horas extras, noturnas, dentre outros), mas apenas o fato de que no momento do acidente, o empregado acidentado exercia atividade de sua própria empresa, acompanhado por empregado desta.

Isto posto:

- julgo procedente o pedido formulado para determinar o cancelamento do CAT n.º 2018.011.047-0/01 emitido pela autora em 08.01.2018; e
- reconheço a legitimidade passiva do INSS quanto ao pedido formulado pela parte autora para a declaração de inexistência de relação jurídica, no que tange a incidência futura de majoração da contribuição previdenciária ao GILLRAT, por eventual majoração ao FAP 2020, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo.

Custas "ex lege".

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar ao réu INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa e condeno o INSS a parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008011-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, VALERIA ZOTELLI - SP117183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e IRPJ e CSLL do período de 2007, até o julgamento definitivo do presente feito, na forma do art. 151, V, do CTN, obstando-se, conseqüentemente, o prosseguimento dos atos administrativos tendentes à sua cobrança, tais como, mas não exclusivamente, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a sua inscrição no CADIN.

Aduz, em síntese, a nulidade da exigência de parte dos débitos tributários de IRPJ e CSLL, período de 2007, objeto do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70, que glosou despesas por amortização decorrente da aquisição da empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar Ltda, por Hubbell do Brasil Sistemas de Energia Ltda., sob o fundamento de que o ágio não é passível de amortização por ter sido constituído mediante o uso de “empresa-veículo” e, como tal, tem-se como “real adquirente” entidade jurídica diversa da HUBBELL, a saber, sua matriz, empresa norte americana. Alega que apresentou impugnação nos autos do referido processo administrativo, que manteve o lançamento, sendo que apresentou recurso voluntário, por meio do qual o CARF, por unanimidade de votos, cancelou integralmente o lançamento, sob o entendimento de que é dedutível a amortização de ágio. Posteriormente, a Fazenda Nacional interpôs recurso voluntário, sendo que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais restabeleceu o lançamento tributário, proferindo voto de qualidade (voto duplo do Presidente da Turma), sob o entendimento de que foi aproveitado ágio a partir da transferência de recursos da investidora real para uma “empresa-veículo”, não tendo ocorrido a confusão patrimonial que seria (na realidade, não o é) exigida para que houvesse a possibilidade de dedutibilidade do ágio, sendo proferido acórdão pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Autora, para (i) determinar o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos calendário 2007 e 2008, excluindo-se as parcelas relativas ao ágio amortizado, cuja origem foi a incorporação da empresa Comércio e Indústria de Produtos de Alta Tensão (“CIPAT”), que não foi objeto de questionamento pela Fiscalização; (ii) anular o lançamento da multa isolada de 50% por falta de recolhimento das estimativas mensais; e (iii) afastar a qualificação da multa de ofício para 150% do valor dos tributos exigidos, reajustando-a ao patamar de 75%. A União Federal interpôs recurso especial, para fins de análise da qualificação da multa na glosa de amortização do ágio e a autora interpôs recurso especial em face do item “i”, qual seja, a exclusão da parcela relativa ao ágio originado da incorporação da CIPAT da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que foi admitido, tão somente, para fins de análise da qualificação da multa na glosa de amortização do ágio e que permanece pendente de análise da CSRF. O impetrante foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, sendo que também apresentou recurso especial, que não foi admitido e, tampouco, o agravo perante a Presidência do CARF, de modo que não cabe mais a discussão administrativa da matéria questionada nos autos. Acrescenta, assim, que, em razão de patentes ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas no presente feito, deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo nº 10855-724.094/2011-70, relativo ao período de 2007, até o julgamento definitivo do presente feito, obstando-se, conseqüentemente, o prosseguimento dos atos administrativos tendentes à sua cobrança, tais como, a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a sua inscrição no CADIN.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a nulidade da cobrança dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, período de 2007, objeto do processo administrativo n.º 10855-724.094/2011-70.

A questão posta nos autos envolve subjetividades de entendimentos das partes, de modo que somente poderá ser devidamente aferida após a produção de provas, em especial sobre a suposta ou não capacidade econômica da empresa adquirente.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante da documentação carreada aos autos, protegidas pelo sigilo fiscal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE FILOMENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989
REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Empresseguimento, diga a autora se foi dado cumprimento, por parte da UNIESP, ao determinado no despacho anterior.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015082-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, verham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Sem prejuízo, oficie a serventia como determinado na referida sentença.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026593-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA, MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON DE MOURA SAAD - SP101029

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a ora executada a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC,

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a União Federal reestabeleça (no caso se já ter cancelado/suspenso) o benefício de pensão por morte do ex servidor José Penteado, matrícula SIAPE 01397753, em favor da autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 25004.402050/2017-69, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/1958, da Súmula 285 do Tribunal de Contas da União e do Acórdão n.º 892/2012-TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, sendo que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 07.06.2019 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora e, na hipótese de já ter havido o cancelamento, determino o restabelecimento do pagamento do valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram também deferidos.

Em 27.06.2019, a União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 18830642, e contestou o feito, documento id n.º 18831888, pugrando pela improcedência do pedido.

Em 01.08.2019 a União informou o cumprimento da tutela provisória de urgência concedida, documento id n.º 201880083.

Instadas, as partes não especificaram provas, documentos id n.º 20796692 e 21759021.

Réplica em 09.09.2019, documento id n.º 21759020.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, a Súmula 285 do TCU e o acórdão 892/2012-TCU-Plenário, documento id n.º 16774217.

De início cumpre analisar a legislação de regência:

Lei 3.373/1958

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.706/2014-7 2

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente .

Muito embora o art. 253 da Lei 8.112/1990 tenha revogado o parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, a pensão rege-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio tempus regit actum), motivo pelo qual ainda subsistem pensões concedidas com base no fundamento legal mencionado.

No caso dos autos, a pensão da autora foi concedida com base neste fundamento.

Assim, se o dispositivo legal dispõe que a filha solteira maior de 21 anos, somente perderá a pensão quando ocupar cargo público permanente, não pode a autoridade administrativa alargar tal entendimento para nele inserir a obtenção de qualquer outra fonte de renda como fez o TCU.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada.

(Tipo Acórdão; Número 0012153-21.2015.4.03.0000; Classe MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356936; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data 04/10/2018; Data da publicação 17/10/2018; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

No caso dos autos a autora, ROSANA PENTEADO, nascida em 18.07.1973, é filha de José Penteado, servidor público federal, conforme certidão de nascimento e RG documentos 09, 10 e 02 ids n.º 16773779, 16773782 e 16773767).

O documento id n.º 16774216, Comprovante de Rendimentos de Beneficiários de Pensão, demonstra que o benefício foi implementado em favor da autora em 26 de junho de 1979, após o falecimento do instituidor José Penteado, com fulcro na Lei 3.373/1958.

Assim, tendo sido o benefício implantado antes das alterações legislativas trazidas pela Lei 8.112/1990, sua manutenção depende da comprovação dos requisitos exigíveis pela Lei 3.373/1958, , quais sejam, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

De fato, a referida lei não exige a demonstração de dependência econômica para filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos fazer jus a pensão temporária por morte, não podendo prevalecer entendimento contrário à lei, em clara interpretação que extrapola os limites da norma.

No caso dos autos a autora demonstra ser solteira e não exercer cargo ou função pública, comprovando o exercício de atividade remunerada no setor privado, cópia da CTPS documento id n.º 16773775, fazendo, assim, jus à manutenção do recebimento do benefício.

Isto posto julgo procedente o pedido e tomo definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar que a União Federal **reestabeleça definitivamente** o benefício de pensão por morte do ex servidor José Penteado, matrícula SIAPE 01397753, em favor da autora.

Custa "ex lege".

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, correspondente ao valor dos benefícios mensais que tiveram suspenso o seu pagamento.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela executada.

Deverão as partes, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DORISA GOUVEIA PINHEIRO - SP65752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgada pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.

Providencie ainda, a juntada da decisão/acórdão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, quando da apreciação do recurso de apelação interposto.

Retifique o ofício requisitório nº 20180040732 para que conste no campo Data de Protocolo 30/11/2017.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025917-80.2019.4.03.6100

AUTOR: SYRNA COBRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada (ID 25965983) por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a substituição da garantia requerida pela autora (ID 31386989). No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determinado na decisão ID 25965983.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 30964654, expedindo Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guias IDs nº 18947743, 20370370, 21843588 e 23402700 (R\$ 5.400,00 - cinco mil e quatrocentos reais), Agência 0265, Conta 86414598-8, data de início 01/07/2019.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA acerca da entrega dos documentos solicitados pelo Sr. Perito (ID nº 24296238), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006690-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do alegado e requerido pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em sua petição ID nº 25737111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016496-50.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA KINUKO SAKAI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LEITE CHAGAS - SP147257, LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571
REU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte AUTORA em relação ao efetivo cumprimento ao despacho de fl.333 dos autos físicos (fl.99 do documento digitalizado ID nº 13787802), no que tange a apresentação dos documentos imprescindíveis à realização da prova pericial contábil requerida, e considerando, ainda, o alegado pelo Sr. Perito às fls.320/321 dos autos físicos (fls.76/77 do documento digitalizado ID nº 13787802), concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006221-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1- Petição ID nº 22106945 - Ciência ao RÉU para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- ID nº 17423638 - Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008063-72.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA, VERA APARECIDA GALVAO, VALDIRO PANCRACIO JUNIOR, VICENTE CANUTO FILHO, VANIA DE FREITAS LOPES, VICENTE MIGUEL MOREIRA, VILMA APARECIDA MARQUES LEITE, VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS, VICTOR ALVES BATISTA, VALDIR ADAMI FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da petição de fls. 811/813, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre os valores discutidos.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002997-78.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

4- Em face dos documentos apresentados, determino que os valores arrestados através do BACENJUD junto ao BANCO ITAÚ S/A (Agência 962, Conta Poupança 00541-6 - valores: R\$ 336,78 e R\$ 406,36) e BANCO BRADESCO S/A (Agência 1480, Conta Poupança 1012215-5 - valor: R\$ 3.868,17) sejam devolvidos, visto que comprovado serem saldos de contas poupanças inferior a 40 salários mínimos (artigo 833, inciso X do CPC), assim como o valor arrestado junto ao BANCO BRADESCO S/A (Agência 1480, Conta Corrente 0024568-2 - valor R\$ 593,17) seja devolvido, visto que comprovado ser saldo proveniente de ganhos de trabalhador autônomo (artigo 833, IV do CPC).

Dessa forma, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor arrestado online.

4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044482-52.1997.4.03.6100

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000703-42.2000.4.03.6100

AUTOR:CITROVITAAGRO INDUSTRIALLTDA

Advogados do(a)AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012472-32.2009.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0001815-21.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DESPACHO

Considerando a ausência na audiência de conciliação agendada e o tempo decorrido, manifeste-se a ré se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016711-06.2014.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015726-03.2015.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015634-25.2015.4.03.6100

AUTOR: NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0036907-07.2008.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXAS S.A., BANCO SANTANDER S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
Advogados do(a) REU: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO - SP199306
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671
Advogados do(a) REU: ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
Advogados do(a) REU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: SALIM JORGE CURIATI - SP97907, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111
Advogados do(a) REU: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138, CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO - SP165613
Advogados do(a) REU: MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, SALIM JORGE CURIATI - SP97907, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111
Advogados do(a) REU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (fundo).

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022977-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA., DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR, SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 32089849 - Preliminarmente, manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pelos Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016432-98.2019.4.03.6183

AUTOR: KEILANASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal.

Citem-se os réus para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-98.2020.4.03.6100

AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAVIO JOSE DI GIORGI FERREIRA DE SOUZA - PR12719, GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32094733 - Concedo prazo suplementar de 15 dias úteis para a **parte autora** cumprir integralmente a determinação do despacho ID 29492396, qual seja, apresentação de substabelecimento e recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013308-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- **Petição ID nº 31426565** - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual aconetida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor PARCIAL depositado na guia às fls.219/221 dos autos físicos - fls.275/277 do documento digitalizado ID nº 15120455 - **(R\$ 18.500,00 - dezoito mil e quinhentos reais)**, Agência 0265, Conta 86410651-6, data de início 30/10/2018.

Para tanto, intime-se o Sr. PERITO para que apresente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- **Petição ID nº 21377526** - Defiro o requerido.

Considerando a situação atual aconetida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor da parte **AUTORA**, referente ao valor PARCIAL depositado na guia às fls.219/221 dos autos físicos - fls.275/277 do documento digitalizado ID nº 15120455 - **(R\$ 3.000,00 - três mil reais)**, Agência 0265, Conta 86410651-6, data de início 30/10/2018.

Para tanto, apresente a parte AUTORA os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025812-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBINSOM VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica a **parte autora** intimada do **DESPACHO** proferido às fls. 111/verso dos autos físicos – ID nº 15851836 - Pág. 143, 15851836 - Pág. 144 do PJE:

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende a declaração da inaplicação das alterações promovidas pela Lei n. 13.241/15 que modificou a sistemática de cálculo do IPI para os produtos listados na inicial determinando-se a aplicação da Lei n. 7.798/89.

Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico que a parte impugnada irá usufruir caso seja vencedora na ação.

Por fim requer seja determinado à impugnada a apresentação de documentação apta a demonstrar de forma objetiva e suficiente os valores das contribuições controversas e vencidas objeto do pedido de restituição.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

Para atender-se ao que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor; e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.

Não concordando com o valor atribuído à causa deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor.

A jurisprudência tem se posicionado neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1. É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP - 1696; STJ. 3ª Seção; Rel. FERNANDO GONÇALVES; J. 26/02/2003; DJ. 17/03/2003; pag. 175)."

DECISÃO

Isto posto, **julgo improcedente** a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à míngua de outros valores que não foram oferecidos pela autora.

Ressalte-se que, comprovado nos autos, o benefício econômico pretendido pelo autor, o valor da causa deve ser modificado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024121-57.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIMONETTI - SP157503
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica a parte autora intimada do **DESPACHO** proferido às fls. 589 dos autos físicos – ID nº 16809265 – Pág. 48 do PJE:

DESPACHO de 14/08/2018 – Fls. 589 – ID 16809265 – Pág. 48:

Fls. 576/579 (UNIÃO): Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 dias para a UNIÃO cumprir integralmente o despacho de fls. 573.

Fls. 584/588 (AUTOR): Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 573.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO de 25/07/2017 – FLS. 573 – ID 16809265 – Pág. 29:

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) do que se trata a justificativa "receita correspondente oferecida parcialmente à tributação", indicada na análise das parcelas de crédito (fl. 564), apontada para os créditos relativos ao código de receita 1708, nos valores de R\$ 200.756,07 (PMSP) e R\$ 2.601,06 (COHAB).

b) se o crédito no valor de R\$ 17.708,54, relativo ao código de receita 6800, embora retenção atribuída pela autora (Ficha 53 da DIPJ - fls. 129/130) ao CNPJ nº 00.000.000/2885-19 (Banco do Brasil), possa ser comprovado através das retenções indicadas nos documentos de fls. 505 e 506, relativas aos CNPJ nºs 04.160.232/0001-68 e 03.298.038/0001-80. É dizer: se o crédito apontado pela autora como retido pelo Banco do Brasil (código 6800 - R\$ 17.708,54) pode ser parte do imposto retido pela "BB Adm de Ativos" nos valores de R\$ 151.189,01 (fl. 505) e R\$ 567.385,93 (fl. 506), e, ainda, se tais valores (R\$ 151.189,01 e R\$ 567.385,93) já foram integralmente utilizados pela autora para a quitação de outros valores, de modo que não restaria crédito a ser reconhecido, ou, se existe saldo a ser utilizado de modo a comprovar o crédito de R\$ 17.708,54.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, "Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte" (DIRF - ano calendário 2004) emitida pelo Banco Santander Banespa (CNPJ nº 61.411.633/0001-87) comprovando que aquela instituição bancária declarou à Receita Federal ter efetuado a retenção da quantia de R\$ 171.003,60. Ressalte-se que administrativamente somente foi reconhecida a comprovação da retenção de R\$ 92.423,10, o que está de acordo com os documentos de fls. 181 e 509. Saliente-se que o documento a ser apresentado é a DIRF/2004 e não extratos de conta bancária (fls. 161/180).

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008374-35.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA RUFINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARIA RUFINA GOMES DA SILVA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

Afirma a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída por ocasião do falecimento de seu genitor, em 05.05.1989, não ocupando cargo público efetivo ou privado e continuando solteira até os dias de hoje.

Relata que foi notificada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas DIGEP/SAMF-SP do Ministério da Fazenda, para realização de recadastramento visando à apuração da existência de pagamentos indevidos de pensão de todas as filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos.

Assinala que atendeu à intimação, fornecendo os documentos necessários e declarando expressamente que permanecia solteira, não havendo constituído união estável.

Afirma que foi aconselhada a desistir de pensão de um salário mínimo que recebia do INSS, devido à suposta inacumulabilidade dos benefícios, recomendação à qual – a despeito de desprovida de embasamento legal – prontamente atendeu, formalizando a desistência do benefício previdenciário junto ao INSS.

Aduz que a Administração Pública decidiu pela extinção do benefício, recebido na qualidade de filha maior solteira, porque teria sido constatado que é beneficiária de pensão por morte de companheiro pelo INSS.

Ressalta a autora que conta com idade avançada, informando que a pensão por morte instituída por seu pai é sua única fonte de subsistência, e que é em grande parte direcionada ao pagamento de despesas com tratamentos médico-hospitalares e remédios de uso contínuo.

Transcreve a legislação que entende dar suporte ao seu pleito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 158.914,44. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita (ID n. 1438410).

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID 1624759, para determinar o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de pensão estatutária matrícula SIAPE n. 1002166 à autora. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 2130081).

Devidamente citada, a União apresentou contestação com documentos (ID n. 2192462), impugnando, inicialmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, defende a legitimidade da conduta administrativa, ante a identificação da percepção de outro benefício desde 25/11/1983, sendo este de pensão previdenciária do INSS, por falecimento de companheiro, descaracterizando, assim, o requisito de dependência econômica, indispensável para a concessão e manutenção do benefício, nos termos do Acórdão n. 2780/2016 do TCU.

Réplica em ID n. 2368240.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita, arguida em preliminar.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]”

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a ré se apoia na pensão mensal paga à autora, no valor bruto de R\$ 14.699,41.

Vê-se entretanto, que o valor líquido do benefício é de R\$ 6.706,68 (ID n. 1588010), benefício aliás que a ré defende ser indevido, de modo que a incerteza do seu pagamento, de forma permanente, contribui para o reconhecimento da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, além do fato desta ter renunciado ao outro benefício que recebia junto ao INSS.

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência prestada pela autora, pelo que rejeito a preliminar arguida.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

estabelece: No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se buscava proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício por ausência de razão de preservação.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e, nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente quando previsto, expressamente, pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a ré defendido a aplicação do Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Assim, em tal contexto, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, posto que não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Portanto, cabe nos autos, tão somente, a análise das duas condições para a perpetuação da pensão concedida com base na Lei 3.373/1958, ou seja, a manutenção da qualidade de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

No caso em tela, todavia, tem-se elementos suficientes de que a autora, quando da instituição da pensão de seu genitor, já não preenchia os requisitos para o seu recebimento.

Isso porque na época, ou seja, no ano de 1989, ela já recebia o benefício de pensão por morte de companheiro pelo INSS, o que serve de comprovação da união estável que viveu, uma vez que, para a instituição de pensão por morte previdenciária de companheiro, é necessária a comprovação cabal desta perante a administração, seja por documento público ou por reconhecimento judicial, de vida comum estável e permanente.

Conforme as informações do DATAPREV - Sistema Único de Benefícios do INSS, a autora foi titular do benefício de pensão por morte previdenciária na condição de companheira, de 25/11/1983 a 30/06/2016, conforme extratos de ID n. 2192477, p. 13 e 14.

Não há dúvidas de que a união estável devidamente reconhecida apresenta o status de entidade familiar e afasta, por conseguinte, a condição de solteira, já que se equipara ao casamento para todos os fins, até mesmo sucessórios, como recentemente decidido pelo STF.

Vê-se, portanto, que o benefício cuja manutenção aqui se defende, na verdade, nasceu natimorto, já que na época de sua concessão a autora já não ostentava a condição de solteira em termos concretos, e não apenas formais, não preenchendo os requisitos legais para o recebimento de pensão com base na Lei 3.373/1958.

O fato da autora ter renunciado ao seu benefício previdenciário em 2017, a fim de preservar a pensão de seu genitor, não afasta a irregularidade do recebimento desta, cabendo a autora, se for o caso, buscar o restabelecimento daquele pelas vias administrativas.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA. PERDA DA CONDIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DO PAI COM A PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. 1. Hipótese de ação ordinária ajuizada visou restabelecer o pagamento da pensão por morte de servidor público a filha solteira com o reconhecimento da decadência do direito da Administração de anular ou revogar o ato que concedera tal pensão em favor da autora ao argumento de haver transcorrido mais de cinco anos do início do referido benefício. 2. Não há que se falar em decadência do direito da administração em suspender a pensão por morte, tendo em vista que aos atos emanados do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração no exame da legalidade dos atos administrativos não se aplica o art. 54, da Lei nº. 9.784/99. Precedente do STF: (Pleno, MS 25256/PB, Relator: Min. CARLOS VELOSO, julg. 10/11/2005, publ. DJ: 24/03/2006, PÁG. 00007, decisão unânime). 3. De acordo com a jurisprudência do STF e dos demais Tribunais Pátrios, é a aplicável a pensão por morte, a lei vigente à época do óbito do seu instituidor: 4. No caso, como o genitor da autora falecera em 11 de maio de 1984, a Lei que regula a pensão por morte do mesmo é a Lei nº 3.373/58 que reconhecia, em seu art. 5º, parágrafo único, a percepção de tal benefício pelas filhas solteiras maiores de 21 anos desde que não ocupantes de cargo público caso em que ocorreria a perda da pensão. 5. É de se destacar que a própria autora reconhece que percebia a pensão por morte de seu companheiro (30/08/99), o que pressupõe no reconhecimento da União Estável, acarretando, assim, na perda da qualidade de solteira, já que aquela (União Estável) se equipara ao casamento. 6. Nesta circunstância, não faz, mais jus a autora, a percepção da aludida pensão, de modo que não pode pretender cumular ambas as pensões. 7. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC 480097, Relator: Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 212/01/2010, publ. DJ: 25/02/2010, pág. 787, decisão unânime). 8. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado na sentença, qual seja, R\$ 500,00. 9. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0004017-83.2010.4.05.8300 - Des. Fed. Francisco Barros Dias - TRF 5ª Região - 2ª Turma - DJE 10/02/2011).

Desta forma, sendo ilegítima a pretensão da autora em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte concedida com base na Lei 3.373/1958, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **razão pela qual revogo a tutela concedida em ID 1624759**, reconhecendo, todavia, a irrepetibilidade dos valores recebidos a tal título, dado seu caráter alimentar, além do fato de ter a autora renunciado ao seu outro benefício previdenciário, cujo restabelecimento deverá se dar na via administrativa.

Custas ex lege.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5013717-76.2017.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-77.2018.4.03.6100

AUTOR: OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade tributária solidária entre o autor e a União pelos débitos apurados no Processo Fiscal n. 10980.721917/2010-99.

Relata o autor que era sócio da sociedade *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.*, a qual, em 2004, firmou consórcio com a sociedade *Loducca Publicidade Ltda.*, criando o *Consórcio OM – Loducca*.

Referido *Consórcio*, continua o autor, após procedimento licitatório no mesmo ano, firmou o Contrato n. 12/2004 com o Ministério da Previdência Social - MPS, estendido pelo Termo Aditivo n. 02/2005, tendo por objeto a "prestação de serviços de publicidade do Contratante, compreendidos: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, elaboração de marca, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual".

Esclarece que, dentre os serviços contratados, o *Consórcio* deveria desenvolver material informativo acerca de "empréstimos consignados".

Aponta que, como estava expressamente autorizada pelo contrato administrativo a subcontratação de empresas gráficas, tendo por condição a cotação prévia de ao menos três empresas, o *Consórcio* organizou processo de seleção que culminou com a subcontratação da *Gráfica Royal – Simone Regina Antunes Firma Individual*.

Salienta que foram exigidas garantias de capacidade produtiva e conformidade à legislação trabalhista e tributária da subcontratada e que, com a concordância do MPS, foi autorizada a produção de materiais gráficos impressos e acabados pela *Gráfica Royal*.

Assevera que, em razão do contrato, o MPS efetuou dois pagamentos à *Gráfica Royal* – R\$ 1.645.600,00 em 17.10.2005 e R\$ 1.494.000,00 em 08.12.2005 – com base nas notas fiscais/faturas n. 410 e 411 emitidas por aquela empresa, tendo o consórcio efetivado a retenção dos tributos federais e estaduais incidentes sobre a operação, frisando que a operação foi aprovada pelo MPS.

Aduz que, como o *Consórcio* permanecia responsável direto pela execução dos serviços, podendo ser penalizado por eventuais atrasos, e tendo ele constatado que a *Gráfica Royal* não estava conduzindo os trabalhos de modo adequado, o *Consórcio* assumiu parte dos trabalhos que deveriam ser prestados pela *Gráfica Royal*, subtraindo os custos da remuneração paga à subcontratada, que emitiu alguns cheques em favor do *Consórcio OM – Loducca* e de *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.*

Conclui a partir disso que a relação entre o *Consórcio* e a *Gráfica Royal* se deu exclusivamente entre pessoas jurídicas no âmbito de uma relação contratual.

Voltando-se ao objeto dos autos, narra o autor que, em 2009, após requisição da Justiça Federal do Paraná no âmbito do inquérito policial n. 2007.70.00.011164-5, a Receita Federal do Brasil iniciou procedimento de fiscalização da *Gráfica Royal* para apurar a ausência de recolhimento de tributos, notadamente IRPJ e contribuições sociais e previdenciárias.

Afirma que, após a análise da documentação da empresa fiscalizada e pedido de explicações sobre a destinação de movimentações financeiras, dentre as quais os cheques destinados ao *Consórcio OM – Loducca* e a *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.*, o Fisco constatou haver divergência entre as informações prestadas e as movimentações financeiras da empresa, considerando omissão de receitas a diferença entre os valores auferidos pela *Gráfica Royal* segundo suas operações bancárias e os valores declarados à RFB nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em decorrência disso, aponta que foram lavrados em 10.06.2010 Termo de Verificação da Ação Fiscal – TVAF e, em 14.06.2010, Auto de Infração constituindo crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e Seguridade Social no montante total de R\$ 2.441.247,97 em desfavor da *Gráfica Royal*.

Sustenta que, unicamente com base na existência dos cheques destinados à *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda.* e ao *Consórcio OM-Loducca*, o Fisco considerou o autor pessoalmente como devedor solidário do referido crédito.

Transcreve o seguinte trecho do TVAF:

“Mas, independentemente da situação patrimonial da companhia, observamos que terceiros pessoas, vinculadas aos interesses do contribuinte, tem recebido valores, sem explicação ou justificativa razoável, em importâncias bem superiores ao capital social da empresa. Como tais negócios ocorreram sem a apresentação dos contratos para a prestação de serviço correspondentes, podemos afirmar que houve infração ao contrato do contribuinte.

A única explicação plausível, tendo em vista que a empresa é recente (registrada em 29/04/2003), não possui empregados (GFIP sem registro de funcionários), não tem capital social relevante (R\$ 10.000,00), constituída sob a forma de empresa individual, optante pelo SIMPLES (federal e nacional), foi arrendada a terceiros, é que a pessoa jurídica de SIMONE REGINA ANTUNES foi constituída como interposta pessoa a outros comerciantes, que dela se utilizam para evadir-se dos tributos deste País.

Desta forma, mister se faz incluir, na solidariedade passiva, as pessoas físicas que possuem ingerência nos negócios da companhia, ou dele se beneficiariam, a teor do previsto no artigo 128 do CTN [...]”

Assevera que o Fisco presumiu que o autor possuísse ingerência nas atividades da *Gráfica Royal* ou que pudesse ser considerado seu representante para, nos termos dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional e do artigo 210 do Decreto n. 3.000/1999, atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos débitos da referida pessoa jurídica, lavrando, em 14.06.2010, o Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 2010/0008 (TSPS) em desfavor do autor.

Transcreve os seguintes excertos do TSPS:

“Da conclusão das diligências fiscais – interesse comum

Desta forma, responsabilizamos pessoalmente o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO como devedor solidário das obrigações de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30.

Assim, percebe-se que o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO faz parte do conjunto de procuradores ou administradores da Gráfica Royal, por atos de gestão e pelo recebimento do resultado da empresa. Tanto gerentes, procuradores, quanto representantes são responsáveis pelos tributos. E, ainda quem tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias como é o caso de distribuição de valores sem aparente razão (sem causa).”

“A isso, some-se o fato de o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO atendeu, no que lhe coube, as intimações referentes às empresas de sua propriedade, CONSORCIO OM LODUCCA e SOTAQUE BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Não há dúvida que a obrigação tributária de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30, sobre a venda de PRODUTOS GRAFICOS está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital da empresa, que é de apenas dez mil reais.”

Sustenta que se trata de ato ilegal, baseado unicamente em presunções por parte do Fisco.

Narra que apresentou impugnação ao Auto de Infração, a qual, no entanto, foi julgada improcedente pela Delegacia da RFB de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que manteve a responsabilidade passiva do autor, nos seguintes termos:

“OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO

242. Por fim, o último arrolado como responsável solidário pelo crédito em discussão é Oliveiros Domingos Marques Neto, CPF 451.861.110-15 que, beneficiou-se de valores no importe de R\$ 282.000,00. Por primeiro é de se deixar esclarecidos que embora o impugnante alegue não ter sido intimado a justificar o recebimento do dinheiro, durante a ação fiscal, respondeu às intimações referentes às empresas de sua propriedade, que são: Consórcio OMLoducca e Sotaque do Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.

243. Segundo consta do Termo de Verificação houve pelo menos duas tentativas de intimação sendo que ambas retornaram com a informação “mudou-se”.

244. A impugnação por ele apresentada é a mais rica em argumentos. Além das alegações relativas ao lançamento em si e que já foram bem exploradas no decorrer do voto, afirma não ter tido acesso aos cheques questionados, foi este contribuinte que levantou as questões relativas à decadência, da imunidade das receitas e do pedido de perícia.

245. Contudo, como os demais indicados, não apresentou nenhuma razão plausível para haver se beneficiado dos valores relacionados no Termo de Sujeição Passiva, e com isso, resta caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, o que autoriza a lavratura do termo de responsabilidade, nos exatos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

246. É de se destacar que todos os impugnantes conheciam muito bem os fatos que deram origem ao lançamento e apresentaram razões condizentes com isso e mais, os responsáveis solidários somente deixaram de contestar os valores que os beneficiaram pessoalmente, não por falta de conhecimento mas por absoluta opção, mesmo porque reconhecer o proveito próprio seria admitir a responsabilidade que lhes foi imputada.

247. Assim, como no decorrer da ação fiscal restou comprovado que Hugo Westphalen Barros e Oliveiros Domingos Marques Neto, indicados como responsáveis solidários, estiveram envolvidos nas atividades da empresa autuada, por meio das empresas das quais são titulares, subcontratando os serviços da ora autuada e, como restou comprovado que ambos perceberam valores injustificados oriundos desta mesma autuada, resta comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

248. Quanto à pessoa Física de Fábio Ricardo Antunes, além da relação familiar com a sócio titular Simone Regina Antunes, a falta de justificativa para a percepção de valores originários da pessoa jurídica autuada constitui elemento suficiente para caracterizar o interesse comum e colocá-lo como um dos responsáveis solidários.”

Aponta que teria havido uma alteração para o fundamento da responsabilização entre o TSPS e o acórdão da DRJ: enquanto no primeiro seria em razão da alegação de o autor fazer parte do conjunto de procuradores ou administradores da *Gráfica Royal*, no segundo, haveria um interesse comum entre o autor e a referida empresa.

Aduz que recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, no acórdão n. 1402001.188 de 11.09.2012, nada obstante tenha apontado diferenças entre a responsabilidade solidária e a responsabilidade de terceiros, e tenha reconhecido que o autor não seria procurador ou administrador da *Gráfica Royal*, manteve a responsabilidade solidária sob a justificativa de que haveria interesse comum entre ambos.

Sustenta que a atuação da RFB está evadida de irregularidades, tendo ocorrido a supressão do direito de defesa do autor (1) por não ter havido contraditório efetivo e em razão do indeferimento da perícia requerida; (2) em razão da presunção por parte da RFB de que haveria interesse comum entre a pessoa física e a *Gráfica Royal*; pela interpretação extensiva do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; (4) pela descon sideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, em violação à separação patrimonial; (5) por interpretação equivocada do artigo 61, §1º, da Lei n. 8.981/1995; (6) na violação da estrita legalidade tributária e vedação ao não-confisco (art. 150, I e IV, CRFB).

Ademais, argumenta que não há indício de qualquer relação que permita a responsabilidade solidária do autor.

No que tange à alegada falta de contraditório efetivo, sustenta que o Fisco desconsiderou a demonstração de que a *Gráfica Royal* havia sido subcontratada regularmente e que os tributos incidentes sobre a operação foram recolhidos pelo *Consórcio*, além de presumir a existência de relação entre autor e a referida empresa.

Argumenta que a prova pericial requerida em sua impugnação era imprescindível à demonstração de ausência de responsabilidade do autor e o correto montante dos tributos, afastando a incidência de *bis in idem* na autuação.

Reputa inadmissível a postergação da ampla defesa e do contraditório para o momento de eventual impugnação no processo administrativo fiscal, afirmando possuir direito subjetivo enquanto parte à prova, e ressaltando que não houve fundamentação para o indeferimento das provas que requereu.

Argumenta que a descon sideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível apenas em sede de processo judicial, sendo permitida a utilização do instituto na sede administrativa unicamente nos casos de dissimulação da prática de atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção Empresarial e em caso de confusão patrimonial (art. 14, Lei 12.846/13), casos que não se confundem como dos autos.

Para discorrer sobre a utilização de presunções como fundamento da responsabilidade, transcreve o autor os seguintes excertos do acórdão do CARF:

“Não há dúvida que a obrigação tributária de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRAFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30, sobre a venda de PRODUTOS GRAFICOS está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital social da empresa, que é de apenas dez mil reais.

Assim, percebe-se que o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO faz parte do conjunto de procuradores ou administradores da Gráfica Royal, por atos de gestão e pelo recebimento do resultado da empresa. Tanto gerentes, procuradores, quanto representantes são responsáveis pelos tributos. E ainda quem tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador das obrigações tributárias, como é o caso de distribuição de valores sem aparente razão (sem causa).”

“No caso dos autos, resultei convencido de que SIMONE REGINA ANTUNES, pessoa física e HUGO WESTPHALEN BARROS; FÁBIO RICARDO ANTUNES; OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO uniram-se à Firma Individual de SIMONE REGINA ANTUNES para juntos executarem os serviços contratados junto ao Ministério da Previdência e à Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Na verdade, repito, os serviços não foram prestados somente pela empresa de Simone que sequer possuía funcionários, mas sim pelo conjunto de esforços voltados a obterem os meios necessários junto a outras empresas para atenderem o contratado, dividindo o resultado. Assim, o que se tem é uma sociedade de fato entre a firma individual de Simone e as pessoas físicas antes indicada.”

Sustenta que há diversas provas no sentido oposto.

Discorrendo sobre as presunções no Direito em geral e no âmbito tributário em particular, e anotando o limiar entre a estrita legalidade e a uso de presunções em nome da praticidade, aponta que, no seu caso, o Fisco incorreu numa dupla presunção. Primeiro, teria presumido a existência de uma sociedade de fato entre o autor e a Gráfica Royal muito embora os cheques tenham sido emitidos em favor de pessoas jurídicas e, segundo, teria presumido que, havendo interesse comum, seria possível desconsiderar administrativamente a personalidade jurídica das empresas autuadas para alcançar o patrimônio dos sócios.

No que tange à primeira presunção, sustenta que o Consórcio OM-Loducca subcontratou a Gráfica Royal após a última ter apresentado proposta mais vantajosa em processo seletivo.

Explica que o Consórcio exercia função de agência de publicidade no contrato administrativo com o Ministério da Previdência Social, composto, segundo as normas que regem o setor, por anunciantes, agências de propaganda, fornecedores e veículos de divulgação. Nesse contexto, o MPS, enquanto anunciante, teria contratado a Consórcio para o desenvolvimento de campanhas de acordo com suas necessidades, ao qual, por sua vez, caberia contratar fornecedor para a produção das peças publicitárias e inserção dessas peças nos veículos de divulgação segundo um plano de mídia.

Frise que cabe ao anunciante remunerar todos os agentes envolvidos, efetuando os pagamentos, em geral, por intermédio da agência de publicidade, ressaltando que a subcontratação é prática comum no mercado publicitário.

Afirma que em nenhum momento o autor influenciou na tomada de decisões gerenciais pela Gráfica Royal, sequer possuiu qualquer vínculo comercial anterior com a empresa subcontratada, salientando que até mesmo o CARF reconheceu a inexistência de concessão de poderes, seja por procuração ou pelo contrato social, ao autor, cujo excesso poderia ensejar a responsabilização.

Entende, com base em jurisprudência do STF (RE 562276/PR) que, sem a existência de vínculo societário entre o autor e a Gráfica Royal, seria incabível culpá-lo ou responsabilizá-lo por eventuais irregularidades ou inadimplência da pessoa jurídica.

Afirma que houve confusão por parte da Administração Tributária acerca da responsabilidade solidária (art. 124, CTN) e da responsabilidade de terceiros (art. 134, CTN) que já foi devidamente distinguida pelo próprio CARF (Acórdão 1402001.188, sessão de 11.09.2012).

Analisando a jurisprudência do STJ, sustenta que o interesse comum só ocorre quando haja participação na ocorrência do fato gerador por mais de uma pessoa, o que não ocorreria no caso dos autos, porque o autor e a Gráfica Royal nunca teriam realizado conjuntamente o fato imponible, decorrente exclusivamente das atividades da última.

Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da interpretação extensiva do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque os tributos exigidos se refeririam à renda auferida pela Gráfica Royal e não declarada, acréscimos patrimoniais que são exclusivamente dela, e não incluem outras empresas ou o autor.

Sustenta ser inaplicável o artigo 61, §1º, da Lei n. 8.981/1995, porque o pagamento sem causa descrito no dispositivo se referiria apenas à situação em que é autorizado o desconto do imposto de renda na fonte, quando a empresa não identifica o destinatário do valor, o que não autoriza a solidariedade, mas o dever de recolhimento do imposto de renda na forma retida.

Ressalta que os pagamentos são nominais, com identificação da empresa destinatária, e não poderia respaldar a responsabilização do autor.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 5.326.361,57 (cinco milhões trezentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 4267858).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ID 4346741).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5250199), explicando que a Receita Federal do Brasil iniciou a fiscalização após requisição da Justiça Federal do Paraná para que fosse verificado possível crime contra a ordem tributária.

Nessa fiscalização, continua, foram constatadas irregularidades em várias transferências bancárias da empresa Simone Regina Antunes [Gráfica Royal], dentre as quais remessas para o autor, Oliveiros Domingos Marques Neto.

Informa que foram solicitadas duas vezes explicações do beneficiário do depósito, tendo sido a primeira correspondência entregue em 09.03.2010, porém desatendida, e a segunda devolvida em 14.04.2010 com a informação “mudou-se”.

Assevera que, em atenção ao contraditório, em 25.02.2010, a empresa Simone Regina Antunes foi novamente intimada para apresentar sua contabilidade, contrato social e alterações e comprovação de origem dos recursos depositados em suas contas correntes, tendo ela pleiteado prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da requisição, sob a justificativa de que os documentos se encontrariam com o administrador da empresa, sem, contudo, qualificar quem seria tal pessoa.

Relata que diante do não atendimento da re-intimação fiscal, a Receita Federal tratou como “omissão de receita” os recursos depositados nas contas correntes da empresa e, como a contribuinte não havia realizado nenhum recolhimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, aplicou-lhes as alíquotas da legislação vigente.

No que tange à base de cálculo do débito, ressalta que:

“Mesmo SEM DEFESA por parte do contribuinte, mas levando-se em consideração seu DIREITO, a SRF reconheceu a decadência de tributos (e por isso não foi efetuado o lançamento) referência ao ano-calendário 2004.

Porém foram lançados no ano de 2005 por reconhecer a existência de FRAUDE contra o Fisco, no ato de NÃO declarar tributos devidos, nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Foram realizados lançamento com base nas informações dos faturamentos apresentados, nas competências em que foram informadas ao Fisco, e pelas informações bancárias quando houve omissão de receitas pelo contribuinte.”

Afirma que a Receita Federal do Brasil constatou que Simone Regina Antunes não possuía capacidade econômico-financeira compatível com o lançamento, porque não apresentou contabilidade com bens imóveis relevantes, possuía capital social registrado de apenas R\$ 10.000,00, enquanto, em contrapartida, apresentava um faturamento superior a R\$ 5 milhões.

Relata que foi constatado que terceiras pessoas, vinculadas aos interesses da contribuinte, tinham recebido valores, sem explicação ou justificativa razoável, em importâncias muito superiores ao capital social da empresa e que, como não foram apresentados contratos de prestação de serviços que justificassem essas transferências, concluiu a Fazenda Nacional que houve infração ao contrato social da contribuinte.

Assevera que a Receita Federal concluiu que a empresa individual Simone Regina Antunes, registrada em 29.04.2003, sem empregados e optante do SIMPLES federal, teria sido constituída como interposta pessoa a outros comerciantes, sendo utilizada para evasão de tributos do país.

Argumenta que a ingerência de outras pessoas na empresa, aliada ao fato de colherem elas os benefícios econômicos, o Fisco concluiu a existência de solidariedade passiva, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Destaca a ré que o autor recebeu valores da empresa, a qual teria funcionado como “verdadeira laranja”, motivo pelo qual, na conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0910100-2009-01360-5, de 10.07.2009:

“verificou-se que o Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, CPF 451.861.110-15 é responsável solidário pela obrigação tributária de SIMONE REGINA ANTUNES – FIRMA INDIVIDUAL – GRÁFICA ROYAL, CNPJ 05.645.359/0001-30, porque sobre a venda de PRODUTOS GRÁFICOS está relacionada, diretamente, com a pessoa física do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, visto que o mesmo efetuou retiradas na companhia de valores acima citados, sem nenhuma razão aparente, em valores superiores ao próprio capital social da empresa, que é de apenas dez mil reais.”

Instrui a contestação com cópia do Termo de Verificação da Ação Fiscal (ID 5250241), do Termo de Sujeição Passiva Solidária n. 2010/0008, e do acórdão 06-28.994 da 2ª Turma da DRJ/CTA (ID 5250267).

Por decisão interlocutória (ID nº 5250199), a tutela provisória requerida na inicial foi indeferida em razão da inexistência, ao menos em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado pela parte.

Réplica do autor (ID nº 7283694), através da qual, após breve relatório do processo, volta-se a sustentar as teses de que: **1 – não houve fraude ao fisco por parte do autor**, haja vista que as transferências de valores, por meio de cheques, referentes a parte dos pagamentos realizados à Gráfica Royal, se justificariam em razão do retorno, para o Consórcio OM-Loduca, de obrigações contratuais transmitidas à Gráfica em razão da sua incapacidade de atendimento integral do que havia sido acordado; cheques estes que teriam sido direcionados única e exclusivamente à Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda, isto é, à **pessoa jurídica da qual o autor era sócio e nunca a ele diretamente**, razão pela qual seria impossível entender-se que o autor — **que participou do Inquérito Policial nº 2007.70.00.011164-5/PR, ao final arquivado, tão somente na condição de testemunha** — teria cometido fraude por não declarar tributos de empresa com a qual não mantinha nenhuma relação societária. **2 – houve descon sideração ilegal de personalidade jurídica no processo administrativo**, dado que o Fisco teria imputado dívida tributária ao autor (pessoa física), não obstante todos os cheques tenham sido direcionados à pessoa jurídica homônima, qual seja, *Oliveiros Marques Publicidade e Propaganda Ltda*, violando-se, assim, o princípio societário da autonomia patrimonial, o que só poderia decorrer de uma ilegal descon sideração de personalidade jurídica nas instâncias administrativas, antes e independentemente de qualquer processo judicial, e isto a pretexto de dar efetividade às determinações dos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional, as quais só poderiam, quando muito, justificar a decretação de responsabilidade solidária da pessoa jurídica destinatária dos cheques, e não a do autor, pessoa física, que exercia nela tão somente a função de sócio. **3 – Ausência de interesse comum apto a ensejar a aplicação do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional**, uma vez que, não obstante tal conceito seja indeterminado e bastante equívoco, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que sua aplicação exige, no mínimo, que *“as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível”*, o que sustenta não ter ocorrido no caso em tela, uma vez que nem o Consórcio OM-Loduca, muito menos o autor, estariam envolvidos no fato imponível das obrigações tributárias exigidas da Gráfica Royal, quais sejam, o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc., na medida em que não possuem nenhuma relação jurídica com sua aferição de renda; deste modo, defende que estaria ocorrendo nos autos uma interpretação extensiva e *“elastecida”* do instituto, por parte do Fisco, sem fundamentação jurídica idônea.

Peticionou o autor (ID nº 9074575), para requerer a inversão do ônus da prova, *ope iudicis*, em razão da impossibilidade de produzir provas negativas sobre as circunstâncias de fato e de direito ainda pendentes no processo, não obstante tenha considerado os elementos probatórios já presentes nos autos satisfatórios para fundamentar seu pleito.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O cerne da presente controvérsia judicial cinge-se em estabelecer o sentido do termo “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, para posteriormente analisar se, com base no conjunto fático-probatório juntado nos autos, os atos e as relações de fato realizadas pelo autor são passíveis de, com base neste dispositivo e no sentido atribuído aos seus termos, ensejar a responsabilização solidária do autor pelos débitos tributários não declarados de Simone Regina Antunes – Firma Individual.

A princípio, convém destacar que estamos diante de um caso de notável complexidade, na medida em que, para além das incertezas envolvendo os fatos – o que de qualquer forma já tomaria penoso o labor hermenêutico – o próprio direito sobre eles incidente é de difícil apreensão, já que envolve ainda em dúvidas, obscuridades e em infelizes indefinições tanto no plano doutrinário, quanto administrativo e jurisprudencial.

Contudo, apesar destes indesejáveis embaraços, este juízo procurará ser o mais conciso e objetivo possível no trato e na solução da controvérsia ajuizada, o que passa, inicialmente, por deixar de lado as decisões administrativas do Termo de Verificação de Ação Fiscal (ID 4267707 [pag. 112-126]), do Termo de Sujeição Passiva Solidária do autor (ID 4267733 [pag. 11-15]) bem como a decisão que as revisou, o acórdão nº 06-28.994 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (ID 4267787 [pag. 18-60]), em razão da completa falta de cuidado, técnica e perícia que evidenciaram no trato dos conceitos jurídico-tributários relativos à responsabilização solidária do autor.

Com efeito, não obstante não se pretenda deter-se aqui por muito tempo, não se pode deixar de salientar o quão lamentáveis foram as atuações das autoridades tributárias nas referidas decisões administrativas, incluindo-se no arcabouço de absurdos: a imputação da responsabilidade solidária do autor com fulcro no artigo 124, *l. pari passu* a sua classificação como responsável nos termos do artigo 128 e 135, III, todos do Código Tributário Nacional, sem preocupação alguma em explicar a lógica de tal entendimento, à primeira vista impossível, em razão do que dispõe o artigo 121 do Código Tributário Nacional, isto é, que o sujeito passivo da obrigação tributária deve ser necessariamente contribuinte ou responsável, impossibilitando a subsunção simultânea e conjunta em ambas as categorias; o uso completamente descuidado do termo “interesse comum” presente no artigo 124, I (que chega mesmo, em dados momentos, a ser interpretado com a “precisão” de um leigo e com a significação que se lhe atribuiria facilmente o senso comum); a defesa de que a obrigação tributária, cujo lançamento se encontra relacionado à sonegação de tributos cuja hipótese de incidência se circunscreve basicamente à aferição de renda da Pessoa Jurídica, estaria relacionada, antes, com as operações de venda de produtos gráficos; dentre outras tantas presunções inconsistentes e argumentos confusos que tomam forçoso concluir que se o que se pretende aqui é a resolução da controvérsia como o mínimo de seriedade no trato da legislação tributária, é mister deter-se exclusivamente na decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf (ID 4267820), uma vez que, não obstante sua correção também se sujeite ao crivo minucioso da presente revisão judicial, é inequivocamente a única decisão administrativa presente neste processo que, no que se refere a imputação da responsabilização solidária do autor, se encontra provida de lastro de sentido apto a viabilizar a sua compreensão e análise jurisdicional.

Eis o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quanto à responsabilização solidária do autor:

Oliveira Domingos Marques Neto fez parte do “conjunto de esforços” ou da “sociedade de fato” — composta também pela Pessoa Jurídica de Simone Regina Antunes – Firma Individual (referida nesta sentença, por vezes, também pelo seu nome: “Gráfica Royal”) e demais pessoas físicas responsabilizadas pelo Termo de Verificação de Ação Fiscal — responsável pela execução dos serviços contratados junto ao Ministério da Previdência Social, bem como pela realização do fato imponível dos tributos não declarados ao Fisco, qual seja, em essência, a aferição de renda, razão pela qual não haveria óbice para a responsabilização solidária de todos os seus integrantes, em especial o autor, ainda que pessoas físicas, pelos débitos relativos à ausência de declaração dos referidos tributos nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Ora, como não é nosso objetivo protelar ainda mais a resolução definitiva da presente controvérsia judicial, tratemos de bem analisar o posicionamento do Fisco a respeito do caso, e isto faremos através da explicitação da sua estrutura lógica interna, isto é, tratemos antes de tudo de converter tal “entendimento” naquilo que de fato o é: um argumento.

Entende-se por argumento aqui: *“um conjunto (não vazio e finito) de sentenças, das quais uma é chamada de conclusão, as outras de premissas, e pretende-se que as premissas justifiquem, garantam ou deem evidência para a conclusão”*¹

Com efeito, pretende o Fisco concluir pela responsabilização tributária solidária do autor por débitos principais e acessórios relativos à sonegação e/ou inadimplemento de tributos **que incidem sobre a aferição de renda da pessoa jurídica Simone Regina Antunes – Firma Individual (Gráfica Royal), e que, portanto, em um primeiro momento, deveria ser por ela suportada**, fiando-se no teor do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Para justificar tal conclusão se baseia na seguinte premissa:

Oliveira Domingos Marques Neto fazia parte de um “esforço econômico conjunto” ou “sociedade de fato” conjuntamente com a Pessoa Jurídica e as demais pessoas físicas responsabilizadas solidariamente pelo Termo de Verificação de Ação Fiscal, a qual, embora não sendo entidade dotada de personalidade jurídica nos quadrantes do direito privado, possuía capacidade para realizar o fato jurídico tributário (fato imponível), dado que **se uniram para realizar conjuntamente os serviços contratados junto ao Ministério da Previdência Social distribuindo posteriormente a renda auferida**.

Contudo, como frequentemente ocorre em argumentações, tal premissa que serve de sustentação à aplicação do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, é ela mesma uma conclusão de um outro argumento que se baseia nas seguintes premissas, em boa parte simples presunções:

I – Uma Pessoa Jurídica e uma Pessoa Física podem realizar conjuntamente o fato imponível dos tributos em comento, qual seja, em essência, a aferição de renda. II – A Pessoa Jurídica, sozinha, não poderia ter realizado o serviço de impressão de material gráfico encomendado pelo Ministério da Previdência Social, em razão do seu porte e estrutura, tendo sido auxiliada pelas pessoas físicas responsabilizadas e III – os repasses bancários suspeitos apontam para a distribuição da renda auferida com a realização dos serviços entre as pessoas físicas responsabilizadas solidariamente.

Deveras, uma vez entendido o argumento que sustentou a decisão da autoridade fiscal pela constituição da relação obrigacional tributária que se pretende nesta sentença ver declarada inexistente; procedamos, enfim, ao seu juicioso escrutínio.

Começemos, porém, não pelo ordenamento jurídico pátrio, como seria de costume, mas antes pelo território da Teoria Geral do Direito, porquanto é nele que se intenta definir e conhecer os conceitos jurídicos gerais que, não obstante utilizados amplamente por todas as disciplinas jurídicas específicas, a nenhuma delas pertence, e cujo domínio se mostra imprescindível para uma precisa e coerente operação do direito, sobretudo em casos como este que revelam — e não é inoportuno salientar-se — uma notável dificuldade de resolução.

Norberto Bobbio do direito italiano, com a clareza que lhe é própria, registrou que: *“não se pode determinar se uma relação é jurídica com base nos interesses que estão em jogo; pode-se determinar apenas com base no fato de ser regulada ou não por uma norma jurídica”*, mais adiante, prossegue dizendo que: *“não existe na natureza, ou melhor, na história das relações humanas, uma relação que seja por si mesma, isto é, racione materiae, jurídica: existem relações econômicas, sociais, morais, culturais, religiosas, existem relações de coordenação, de subordinação, de integração. Mas nenhuma dessas relações é naturalmente jurídica. Relação jurídica é aquela que, seja qual for o seu conteúdo, é levada em consideração por uma norma jurídica, é subsumida em um ordenamento jurídico, é qualificada por uma ou mais normas pertencentes a um ordenamento jurídico”*, e conclui dizendo que: *“qualquer relação entre as pessoas só pode tornar-se jurídica se é regulada por uma norma pertencente a um sistema jurídico. Os juristas dizem que uma relação, enquanto não é levada em consideração pelo direito, é uma relação de fato. A assunção por parte do ordenamento jurídico (...) transforma a relação de fato numa relação jurídica.”*² (grifei, sublinhei)

Poris bem, *in casu*, o suporte normativo que serve de veículo para a introdução das relações de fato registradas nos autos no mundo do direito, isto é, no universo das relações jurídicas e dos direitos e deveres inerentes a elas, é o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (grifei, sublinhei)

Com efeito, pode-se afirmar que o primeiro grande problema deste processo se circunscreve justamente à definição do sentido e do alcance deste incômodo termo sublinhado: **“interesse comum”**, sem o que seria simplesmente impossível verificar a legalidade da imputação normativa que com base nele realizou o Fisco.

Outrossim, o problema relativo à imprecisão deste termo não é novidade para aqueles que lidam e operam com a legislação tributária, dado que há muito tempo ele vem provocando insegurança jurídica, atuando como gênese de dissídios e dissonâncias de entendimento seja no âmbito administrativo seja no âmbito jurisprudencial, com seus corolários e infelizes impactos na economia e na sempre tensa relação entre os contribuintes e o Fisco Federal; como bem exposto por Matheus Curioni em texto breve publicado em 18 de dezembro de 2018, que nos fornece uma curta porém precisa notícia a respeito da situação:

“A Receita Federal do Brasil tem adotado na prática uma interpretação excessivamente ampla da expressão “interesse comum”. São conhecidos inúmeros casos em que tributos e pesadas multas são exigidos de pessoas jurídicas e físicas que tenham tido os mais diversos tipos de contato com o contribuinte e com o fato tributado. Alguns exemplos que tipicamente têm acarretado a utilização do art. 124 pelo Fisco são os planejamentos societários considerados abusivos (“sem causa econômica”), ou as várias práticas classificadas pela RFB como sonegação, fraude ou conluio. Não raro, impõe-se a responsabilização por “interesse comum” até mesmo contra pessoas ou empresas que tenham tido contatos muito remotos ou pontuais com o fato gerador, de maneira indefensável.

(...)

A Elasticidade incerta da possibilidade jurídica de responsabilização tributária de quem quer que seja — sócios da empresa, clientes e fornecedores, tomadores e prestadores, investidores e investidores etc. — com base no dito “interesse comum” tem gerado insegurança jurídica e, portanto, repellido investimentos internos e externos na economia brasileira. Trata-se de uma situação especialmente nociva em tempos de crise econômica e fiscal.”³

Sendo assim, já que a indeterminação do termo interesse comum é a gênese de tanta discórdia, nada mais justo que dissertar brevemente a respeito da indeterminação de conceitos jurídicos, assunto cuja relevância é quase tão grande quanto a negligência dos juristas em abortá-lo com a seriedade merecida.

Em direito, muito se fala dos conceitos indeterminados; atualmente, aliás, parece mesmo ser questão de primeira ordem, sobretudo em situações em que se estreita a tênue distância entre o Direito e a Política — se é que ela de fato existe —, justificar nessa propriedade dos conceitos da linguagem jurídica as divergências infinitas de opinião, o relativismo permanente dos entendimentos, o ativismo judicial de certos magistrados e a guerra pragmática de interesses que tomaram e continuam tomando conta do cenário jurídico brasileiro, sobretudo em anos recentes.

No entanto, apesar da frequência e do entusiasmo com o qual se fala neste assunto, não se acha semelhante esforço em esclarecer o que de fato se quer dizer com tais expressões, razão pela qual cabe aqui tecer breves comentários a respeito do tema, salientando que não se pretende com isso um excesso de academicismo ou prolixidade, mas antes o enfrentamento dos problemas submetidos à Justiça Federal de forma adequada e exauriente, o que não é senão direito do jurisdicionado e dever do órgão detentor da jurisdição.

Gottlob Frege e Bertrand Russel, precursores da filosofia analítica e responsáveis pelos primeiros passos no desenvolvimento de técnicas para formalização lógica da linguagem, tendo por objetivo inicial a matemática, mas posteriormente, notoriamente neste último, estendendo sua aplicação ao domínio da linguagem científica e até mesmo da linguagem ordinária, defenderam a tese, que veio a se tornar a tradição de tal corrente filosófica, de que os nomes, palavras e termos da linguagem em geral (que chamaremos aqui de forma um tanto quanto grosseira, mas aceitável, de “conceitos”) não tem sentido por si mesmos, sendo antes meras descrições definidas abreviadas ou disfarçadas.

É dizer, o sentido de um conceito é uma dádiva das descrições definidas, proposições ou enunciados que estariam ocultos por trás dele, uma vez que somente tais descrições permitiriam antever as propriedade(s) (simbolizadas por “F”, “G”, “H”, significando qualquer proposição) que se atribuem a um certo objeto “x” que se intenta referir através deste mesmo termo, de tal maneira que o conhecimento de tais propriedades, e portanto, das proposições e enunciados subjacentes aos conceitos, se afiguraria indispensável e imprescindível para que se possa saber com clareza do que é que se está falando quando se usam os termos de qualquer linguagem, seja ela a ordinária, a científica, ou em especial, no que nos interessa, a linguagem jurídica.

Deveras, no bojo desta tradição filosófica, convencionou-se chamar tal camada descritiva composta de descrições definidas, proposições ou enunciados que substituem o termo/conceito e que seriam como que seu “modo de apresentação” específico como **sentido** (*Sinn*), correspondendo à **conotação** do conceito, ao passo que o objeto que satisfaz as propriedades que compõem tal camada descritiva seria o seu **referente** (*Bedeutung*), correspondendo à **denotação** do conceito.

Por conseguinte, quando se fala que interpretar é definir o sentido e o alcance de um termo, não se fala em outra coisa senão em explicitar a camada descritiva nele subjacente sem o que é simplesmente impossível compreender o seu alcance, isto é, definir quais fatos da realidade podem ser nele subsumidos, o que em nosso caso específico do Direito, significa convertê-los em objetos formais passíveis de receberem as imputações de um determinado regime jurídico.

Em síntese, dado um determinado termo jurídico, a sua substituição pelas descrições definidas, proposições ou enunciados aos quais se refere permitem identificar não só o seu sentido, mas também o seu referente, isto é, o objeto “x” ao qual o nome se refere, uma vez que este será justamente aquele que satisfizer a(s) propriedade(s) da(s) descrição(s) definida(s) que se encontram disfarçadamente ocultas por trás do termo.

Assim, dizemos que, por traz de um conceito jurídico há sempre uma forma lógica do tipo: “F(x)”, isto é, o objeto “x” ao qual tal termo se refere está em função das propriedades “F”, “G”, “H” presentes na descrição definida que substitui tal conceito; de tal maneira que todo conceito seria em última instância o que se convencionou chamar de **função proposicional**, e sua verdadeira compreensão estaria condicionada a explicitação desta estrutura lógica que lhe é ínsita e oculta.⁴

Tomemos, para fins de exemplificação, o termo “sentença”.

Suponha-se que se pergunte a um leigo em matéria jurídica o que vem a ser uma “sentença”, o que esperaríamos como resposta? Bem, é fora de questão que obteríamos algo genérico e impreciso, não completamente errado ou distante do objeto, é verdade, mas muito aquém do esperado, sobretudo porque tal definição, insuficiente e fraca, não permitiria jamais extrair a operatividade dos conceitos jurídico-processuais, trabalho último de qualquer jurista. Em síntese, teríamos algo como: “é uma decisão que um juiz emite para solucionar um processo”. Todavia, faça-se agora a mesma pergunta a um bom processualista, o que teremos? Muito provavelmente algo como: “toda sentença possui duas propriedades fundamentais e indispensáveis para a sua caracterização, quais sejam, conteúdo dos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil e finalidade de extinguir o processo ou uma de suas fases.”, que é o que tradicionalmente se encontrará folheando as páginas de uma boa doutrina.

Deveras, por ocasião da interposição de um recurso, caso um dado advogado não saiba se o provimento jurisdicional que se apresenta diante dele é uma sentença ou uma decisão interlocutória, terá sérios problemas para interpor a impugnação cabível. No entanto, tal compreensão só pode ser alcançada mediante o domínio do sentido de tais termos, isto é, da sua conotação, da sua camada descritiva, sem o que é impossível identificar ao que corresponde no mundo jurídico aquela folha de papel que tem diante de si, haja vista que a subsunção de um fato qualquer do mundo fenomênico em um conceito jurídico dependerá da operação lógica de verificar nestes fatos as propriedades presentes nas descrições definidas que se encontram abreviadas e disfarçadas por trás dos conceitos jurídicos.

Assim, pouco importa se por descuido o juízo tenha escrito “sentença” em uma decisão interlocutória de impugnação do valor da causa ou de indeferimento de pedido de justiça gratuita, não será sentença a decisão judicial que não satisfaz as propriedades necessárias de toda e qualquer sentença, e caso o advogado do nosso exemplo interponha uma apelação no tribunal para impugnar tais decisões judiciais não é difícil prever que a resposta que receberá dos desembargadores não será muito agradável aos seus interesses.

Ora, qual seria então a distinção entre o leigo e o bom jurista? A resposta está justamente no nível de familiaridade e habilidade no uso e manipulação da linguagem jurídica; é dizer, o bom operador do direito sabe desde cedo que conceitos jurídicos são termos técnicos e ocultam atrás de si descrições definidas precisas que devem ser compreendidas e usadas de maneira técnica, e por meio desse *insight* fundamental consegue converter o mundo fenomênico em objetos jurídicos formais claros e distintos, inutando-os, em seguida, o regime que o ordenamento jurídico pátrio tenha estabelecido para regular os fatos que neles se enquadram e que se tornam aptas a desencadear as imputações legais previamente estabelecidas.

Nesse sentido, não foi sem razão que o mestre mexicano Eduardo García Maynéz escreveria que: “a determinação do objeto formal na esfera jurídica depende do conteúdo dos diferentes conceitos, e a explicitação rigorosa dele só se alcança por meio da definição” de tal maneira que “a perfeição lógica do conhecimento (...) exige a formação de definições que se expressam por meio de juízos”, concluindo que “o conhecimento do conteúdo dos conceitos jurídicos só é rigoroso quando seus elementos são normativamente assinalados pelos órgãos criadores de direito”.⁵

Por conseguinte, é evidente que a linguagem jurídica é uma linguagem técnica e rígida que não lida bem com imprecisões, generalidades e incertezas, exigindo, antes, muita clareza por parte do seu operador, sob pena de completa inviabilização da ágil, racional e coerente aplicação do direito, o que é tanto mais verdade, diga-se de passagem, quanto mais próximo estamos do direito tributário, no qual, como no âmbito penal, tem-se por característica amplamente reconhecida o rigor lógico de sua linguagem, ainda que neste último âmbito isto se dê mais em razão dos grandes valores que lida, tais como a vida e a liberdade, e no primeiro se deva mais aos interesses econômicos envolvidos e à tensão diuturna que envolve os atores sociais destas relações.

Contudo, como as coisas não poderiam ser assim tão fáceis, o próprio Frege já se referia, no início do século XX, a um certo fenômeno que denominou “flutuação de sentido”, consistente no fato de que os falantes de uma dada língua relacionam a um nome ou conceito uma série de descrições definidas, mas nem sempre concordam entre si acerca de quais efetivamente podem substituí-las ou não em um dado contexto de fala, e o que é pior, por vezes um mesmo falante da língua não possui clareza sobre quais descrições definidas está usando para substituir um dado conceito ou nome quando o utiliza em uma situação particular.⁶

Deixemos de lado, por ora, para não nos estendemos em demasia, a solução Freguiana para tal problema, a qual o levou a revolucionar completamente aquilo que tradicionalmente se conhecia por lógica, disciplina que por mais de dois mil anos, desde Aristóteles e sua teoria dos silogismos, havia se desenvolvido nos quadrantes da linguagem ordinária, para caminhar no sentido da criação de uma linguagem lógico-formal simbólica capaz de eliminar a equivoicidade e ambiguidade da linguagem comum, e por conseguinte, superar o problema da flutuação de sentido, a qual viria a se constituir em instrumento poderoso de formalização e análise da linguagem e dos argumentos que se realizam por meio dela, no que ficou conhecido como cálculo de predicado ou lógica de primeira ordem e que constitui hoje o básico e o âmago dos cursos de lógica mundo afora, mas cujo aprofundamento, por ora, é desnecessário.

De todo modo, o que se quer salientar aqui é que o famoso desafio kelseniano, consistente na defesa da tese de que a força e o poder dos intérpretes autênticos do direito, isto é, dos magistrados, de determinar o sentido das normas jurídicas no caso concreto, em detrimento da busca irracional da ciência do direito pela verdade hermenêutica, isto é, pelo sentido unívoco das palavras da lei, não foi pensado fora destes quadrantes; uma vez que a compreensão de que o sentido de um conceito jurídico é determinado, no caso concreto, por um ato de vontade do magistrado, o qual deve estabelecer — e não meramente verificar — qual será a conotação dada aos termos constantes das disposições normativas dentro o universo de possibilidades disponíveis na doutrina e na jurisprudência, bem como em outras fontes (ai inclusas as argumentações das partes nos autos do processo) — refere-se aqui a famosa alusão à norma jurídica como moldura —, para fins de determinar se os efeitos de uma dada regra jurídica podem ou não ser imputados a um dado fato do mundo fenomênico que se enquadra e se interpreta dentro do sentido por ele estabelecido, é em grande parte devedora dos desenvolvimentos internos da filosofia analítica, expostos sem muito refinamento teórico acima, a partir da introdução por ela realizada de conceitos tais como os de função proposicional, sentido, referência, “flutuação de sentido”, dentre outros, e da possibilidade extraordinária por ela oferecida de compreender e analisar a estrutura lógica da linguagem, e, por consequência, os limites epistemológicos do Direito enquanto ciência e a experiência concreta dos profissionais do Direito no dia a dia forense.⁷

Em síntese, as indeterminações e incertezas quando ao sentido e o alcance da linguagem jurídica pertencem ao domínio do direito enquanto ciência, enquanto problemas epistemológicos que são, mas por outro lado são também embaraçosas e inevitáveis características da linguagem que falamos, são resultados da tentativa de alargamento do discurso jurídico para abarcar este ou aquele interesse, esta ou aquela ideologia, são frutos, por vezes, da tentativa de racionalização do sistema, ou da mera ausência de técnica do legislador, dos doutrinadores, dos operadores do direito, ou ainda, em tantos outros momentos, se originam das pressões para deformá-lo e confundir-lo; tais incertezas são artefatos que revelam o Direito enquanto história viva de consensos e dissensões, enquanto palco e arena dos conflitos de interesse que determinam as relações de poder em uma sociedade democrática e aberta, que ditam o ritmo das transformações sociais e do movimento que intenta modificar e alterar o estado de coisas existentes de forma racional e segura, são as janelas pelas quais o Direito se abre para a vida, para os homens, para o mundo e para o tempo.

Seja como for, ao magistrado competente cabe a função de dissolver — via estabelecimento por ato de vontade do sentido prevalecente dentro do universo possível de significação dos termos, e consequentemente pelo controle da conversão dos fatos do mundo fenomênico em fatos juridicamente relevantes e em objetos formais capazes de receberem as imputações normativas previamente estabelecidas no ordenamento jurídico — as querelas judiciais a ele apresentadas nos limites da sua competência; querelas estas que, se não forem meramente problemas linguísticos, serão sempre conflitos de interesse histórico linguisticamente apreciáveis e solucionáveis nos domínios da argumentação jurídica.

Dito isto, cre-se ter exposto, em apertada síntese, os pressupostos necessários para começar a lidar com clareza com o incômodo “interesse comum” do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Primeiramente, sabe-se agora que este termo, por si mesmo, carece completamente de sentido.

Deste modo, perguntar se há interesse comum no caso em tela é perguntar se os elementos fático-probatórios dos autos atestam que os fatos, atos e as relações realizadas pelo autor satisfazem as propriedades presentes na camada descritiva deste, assim chamado, “conceito indeterminado”. Por conseguinte, o que fatalmente deve ocorrer aqui é um adiamento da resposta a está pergunta com consequente deslocamento da atenção para a tentativa de definir, antes de mais nada, a conotação de tal conceito, para só então, eliminada a sua ambiguidade e equívocidade mediante o estabelecimento do sentido prevalecente, isto é, tendo-se **determinado o conceito indeterminado**, poder-se enfim verificar se há interesse comum no presente caso; caso contrário, estar-se-ia usando a tecnologia jurídica como leigo, de forma amadora e irresponsável, o que frequentemente nesta posição implica autoritarismo e irracionalidade, pois submete a decisão aos influxos da volição do julgador, o que parece ter sido justamente o caminho escolhido pelas autoridades fiscais neste processo, com a devida exceção do Carf.

Quais seriam então as descrições definidas que nos permitiriam antever o sentido deste conceito indeterminado? Quais são as proposições ou enunciados que se escodem por trás dele?

Pois bem, parece haver uma resposta unívoca disponível a esta pergunta, a qual afirmará que **interesse comum não é mero interesse econômico — não pode ser dado por análise tão somente de elementos metajurídicos pertencentes ao domínio dos fatos juridicamente irrelevantes** —, mas seria antes “**interesse jurídico no fato gerador do tributo**”. No entanto, como diríamos na aconchegante informalidade da linguagem oral, isso equivale a “*trocar seis por meia dúzia*”, dado que assim substituiu-se o conceito indeterminado de “interesse comum”, por outro, igualmente indeterminado, de “interesse jurídico”.

Isso não obstante, parecem existir basicamente dois sentidos, não contraditórios e não excludentes, que se atribuem atualmente ao termo “interesse jurídico”, de cuja definição depende o sentido do “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, quais sejam:

I – “interesse jurídico” no fato gerador da obrigação **significa realizar diretamente o fato imponível (ato lícito)** previsto em abstrato no antecedente da regra matriz de incidência em conjunto ou simultaneamente com outrem.

II – “interesse jurídico” no fato gerador da obrigação **significa praticar ato ilícito indiretamente relacionado ao ato, fato ou negócio que deu origem ao fato gerador do tributo (fato imponível), mas em relação direta com os agentes que o praticaram (contribuinte ou responsável direto), desde que se comprove o nexo causal entre a participação comissiva ou omissiva, mas consciente, do agente na configuração do ilícito, e que este tenha dificultado, impedido ou causado prejuízo a arrecadação tributária.**

Como efeito, convençionemos chamar nesta sentença, por questão de praticidade, a primeira acepção de **interpretação estrita** e a segunda de **interpretação extensiva** do termo “interesse jurídico”.

Deveras, a interpretação estrita é a aquela já consagrada na doutrina — qual graduando em Direito que ao estudar este assunto não tem notícia do clássico exemplo dos coproprietários de imóvel urbano como responsáveis solidários em razão de interesse comum pelos débitos relativos ao IPTU? — e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar do seguinte trecho da ementa do Recurso Especial nº 884.885 – SC:

7. Conquanto a expressão “interesse comum” - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis:

“... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.” (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

Por sua vez, a interpretação extensiva advém do parecer normativo nº 4 da Cosit, publicado em 10 de dezembro de 2018, que parece ter tentado dar forma racional, unificada e sistemática, ao entendimento da Receita Federal do Brasil a respeito do tema.

Outrossim, a necessidade última de efetuar essa “extensão” da interpretação estrita que já havia se consagrado nos Tribunais, aparece de forma bem clara no corpo deste texto, e não pode se dizer que tais motivos não sejam convincentes:

17.1. Em muitas situações, mormente quando se está diante de cometimento de atos ilícitos, estes se configuram na medida em que a essência do verdadeiro fato jurídico esteve artificialmente escondida ou manipulada por determinadas pessoas. Não haveria, assim, propriamente um vínculo jurídico formalizado. Há, isso sim, um vínculo que se torna jurídico, ao menos em âmbito tributário, no momento em que há a imputação de responsabilidade.

17.2. É por isso, ainda, que se é bastante crítico à tese de que o interesse comum seria um interesse jurídico, consubstanciado no fato de as pessoas constituírem do mesmo lado de uma relação jurídica (ambos compradores ou vendedores, por exemplo), não podendo estar em lados contrapostos. Isso seria verdade numa situação normal, ou seja, na ocorrência de um negócio jurídico lícito, cuja forma representa fielmente a sua essência. A partir do momento em que essas partes se reúnem para cometimento de ilícito, é evidente que elas não estão mais em lado contrapostos, mas sim em cooperação para afetar o Fisco numa segunda relação paralela àquela constante do negócio jurídico.

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

Em síntese, tal a interpretação extensiva do termo parece ser adequada, na medida em que salta aos olhos a conclusão de que, se tal extensão não ocorresse, casos de fraude, conluio, sonegação fiscal, e toda sorte de condutas ilícitas que atentam contra os interesses da fazenda pública, e por consequência, contra o interesse público na arrecadação tributária, resultariam simplesmente impunes por falta de “ferramentas”, “instrumentos” ou “subsídio linguístico” para a sua efetiva punição.

De fato, não foi sem razão que a insegurança jurídica tenha se alastrado nesse ambiente, dado que outro caminho não havia à Receita Federal se **não tentar por todos os meios possíveis a responsabilização dos agentes que perpetraram o suposto ilícito** junto ao Poder Judiciário, o qual por vezes aceitava tais responsabilizações com base nos mais diversos fundamentos, mas de todo modo bemalém da mera interpretação estrita já referida, e isto quando não fazia pior, e simplesmente aplicava, sem critério ou ponderação maior, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, permitindo que alguns simplesmente se “locupletassem com sua própria maldade”

Portanto, adota-se nesta sentença ambos os sentidos citados acima de “interesse jurídico”, e por conseguinte entende-se estar configurado o “interesse comum” **não só em razão da realização conjunta do fato lícito (fato imponível) que realiza in concreto o antecedente da regra matriz de incidência, mas também quando um terceiro — que doravante se converterá em responsável tributário — não contribuinte, realizar atos ilícitos, comissivos ou omissivos, que mantenham vínculo com o ato ou negócio que constitui o fato gerador da obrigação, bem como com as pessoas que o realizaram, de forma consciente e dolosa, com resultado prejudicial ao Fisco.**

Contudo, nada obstante o parecer normativo nº 4 tenha abordado mais detidamente alguns ilícitos específicos que sujeitariam seus agentes à responsabilização com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, tais como sonegação, fraude, conluio, atos simulados de forma geral, grupo econômico irregular, dentre outros, permanecerá a premissa geral, adiante transcrita, uma vez que não se poderia esperar que o gênio fértil daqueles aventureiros inescrupulosos que se assentam em roda e discutem a forma mais conveniente de cometer crimes dessa monta, pudesse ser contida e combatida perfeitamente por uma forma linguística exauriente que conseguisse dar conta de todos os ilícitos que ocorrem e que ainda se tentará perpetrar para burlar a ordem jurídica e se beneficiar de suas brechas:

“Não é o objetivo do presente Parecer Normativo proceder a um conceito fechado dos ilícitos tributários a ensejar a responsabilização solidária nem citá-los de forma exaustiva. A sua configuração demanda análise criteriosa no caso concreto.”

E ainda, transcreva-se a boa e esclarecedora advertência de Andréa Darzé, em Responsabilidade tributária Solidariedade e Subsidiariedade. São Paulo: Noeses, 2010, p. 96:

“No que se refere à responsabilidade tributária, o que se nota é que não é qualquer ilícito que poderá ensejar a atribuição de sanção dessa natureza; deve ser fato que representa obstáculo à positividade da regra-matriz de incidência, nos termos inicialmente fixados. Descumprido dever que, direta ou indiretamente, dificulte ou impeça a arrecadação de tributos, irrompa uma relação jurídica de caráter sancionatório, consubstanciada na própria imputação da obrigação que inclui no seu objeto o valor do tributo. Com isso, o ordenamento positivo pune o infrator e desestimula a prática de atos dessa natureza.”

Por conseguinte, há de se caminhar agora, para a parte final desta sentença, na qual se procurará verificar se os fatos, atos ou relações realizadas pelo autor satisfazem ou não as propriedades do “interesse comum” do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o qual, como demonstrado, significará nesta sentença o “interesse jurídico” no fato gerador da obrigação interpretado tanto “estritamente” quanto “extensivamente”.

Antes de revirar a matéria fático-probatória dos autos, porém, oportuno transcrever o comentário, um tanto quanto impaciente, do Desembargador relator do recurso que, uma vez assunto ao Superior Tribunal de Justiça, se converteu no Recurso Especial 1.689.431/ES, que de modo claro e objetivo registrou que:

“Não resta dúvida de todos esses elementos, como afirma a apelante, são presunções. Ora, são presunções porque é natural das fraudes fiscais que ocorram na informalidade, à margem da legalidade. Ocorre que, esse conjunto de presunções é que descortinam as fraudes, senão jamais comprovar-se-ia uma fraude. Semelhança de nomes, objetos sociais, endereços, movimentações bancárias, compartilhamento de recursos materiais etc. não são indicativos formais de existência do grupo, mas são presunções que, no conjunto, alcançam a certeza, em homenagem à realidade. São, assim, fortes indícios de fraude, que coligados autorizam a conclusão”

Ora, de fato não se pode combater fraudes fiscais sem considerar um conjunto indiciário de presunções como aptas a sustentar uma conclusão que diz mais do que aquilo expressamente contido nas premissas nas quais se baseia a conclusão. É dizer, em matérias como essa, não se pode operar sobre um critério do “tudo ou nada”, da subsunção do fato à norma, pois a argumentação não poderá ser dedutivamente válida, isto é, as premissas adotadas, ainda que verdadeiras, não garantem que a conclusão se siga lógica e necessariamente delas, de tal maneira que sempre haverá uma situação possível em que, em sendo as premissas verdadeiras, a conclusão pudesse ser falsa. Por tal razão, bem poderia ser que outro intérprete — notoriamente o Tribunal que reexaminará a matéria aqui decidida — a partir de um outro ângulo de visão ou por valorar esse ou aquele fato, esta ou aquela prova de forma distinta, venha se posicionar em sentido contrário ao aqui decidido, sem cometer com isso qualquer absurdo ou teratologia patente.

Ante o do exposto, *in casu*, não se verifica presente em relação ao autor, Oliveira Domingos Marques Neto, o interesse comum ao qual se refere o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, pressuposto último da responsabilização solidária que lhe foi imputada pelo Fisco pelos débitos tributários de Simone Regina Antunes – Firma Individual, pelos motivos que se seguem:

(I) A subcontratação de terceira empresa para prestar serviços previstos no contrato entre o Consórcio Loduca e o Ministério da Previdência Social era permitido nos termos do contrato entre eles firmado (ID nº 4266887, item 5.1.2), de tal maneira que a relação entre o Consórcio — do qual era sócia a pessoa jurídica da qual o autor era sócio — e a subcontratada, ora contribuinte das obrigações lançadas, se deu de forma lícita, e isto tanto no início do contrato quando no seu término, haja vista que a subcontratada cumpriu com suas obrigações contratuais, qual seja, a impressão de material gráfico, tendo recebido o devido pagamento diretamente do Ministério da Previdência Social pelos serviços prestados, razão pela qual a relação firmada entre ela e o Consórcio Loduca iniciou-se e findou-se como relação comercial típica e lícita, nada havendo que se indagar ou questionar a este respeito.

(II) O Carf entende ser possível que pessoas físicas e jurídicas sejam devedoras solidárias de tributos que incidem sobre a aferição de renda, tais como o CSLL, PIS, COFINS dentre outros, no que de fato assiste-lhe razão; no entanto, para provar tal tese, se utiliza de exemplos em que tais agentes se associam em caráter regular, ou “jurídico-formal”, mediante contrato, como na hipótese de empresa ligada a construção civil se associar com engenheiro não sócio para a realização de uma dada obra de engenharia, o que definitivamente está longe de ocorrer neste caso. Deveras, aqui não se encontra nenhum documento que ateste a intenção ou a efetiva realização conjunta dos serviços de impressão de material gráfico, e portanto de aferimento conjunto da renda advinda com estes serviços por parte do autor, Oliveira Domingos Marques Neto, e da Pessoa Jurídica autuada.

Deste modo, para que pudesse haver a aplicação da interpretação estrita do interesse comum no caso em tela, o Fisco teve que concluir pela existência de um “esforço econômico conjunto” ou uma “sociedade de fato” entre o autor e a Gráfica Royal, o que fez com base em duas premissas questionáveis:

Em primeiro lugar, que a Pessoa Jurídica não possuía estrutura para a realização sozinha do serviço prestado, o que não parece ser necessariamente o caso, dado que, apenas do volume da encomenda e dos valores envolvidos, o serviço se circunscrevia meramente à impressão de material gráfico, que não demanda tantos funcionários ou grande estrutura, mas sim de maquinário específico de alta produtividade apto a suprir as exigências da encomenda. Ademais, o fisco não logrou êxito em demonstrar que os serviços foram prestados por outras pessoas jurídicas que não a efetiva contribuinte, e caso tivesse conseguido, ter-se-ia que colocar no polo passivo tais pessoas jurídicas que pudessem, então, arcar com a dimensão e o volume da encomenda, o que, como se sabe, não foi feito, já que a responsabilização solidária veio a incidir diretamente sobre pessoas físicas, ainda que elas não tivessem nenhuma relação com empresas da área de impressão de material gráfico, como é o caso do autor; deste modo, a aparente incapacidade da Pessoa Jurídica de arcar sozinha com os serviços não prova sequer que ela tenha se associado a outras pessoas jurídicas ou físicas em um esforço econômico conjunto para prestação dos serviços, quicá prova que, se houve tal associação, o autor teria feito parte dela.

Em segundo lugar, pressupõe que os repasses bancários recebidos pelo autor significam repasse da renda auferida com a prestação de serviços, concluindo daí, novamente, a participação no tal “esforço econômico conjunto” ou “sociedade de fato”; contudo, em que pese que as declarações do autor de que tais repasses se refeririam a determinados serviços que o Consórcio teve de arcar, dado que a Gráfica Royal tendia a não cumprir o contrato no tempo e na forma devida, sujeitando o Consórcio às sanções contratuais junto ao Ministério da Previdência Social, embora argumento plausível, não ter sido provado por meio de nenhum documento, e de se afigurar suspeito que tais repasses, em sendo tais declarações verdadeiras, não terem sido feitos diretamente para o Consórcio Loduca, o que acabou não ocorrendo — neste quesito o órgão jurisdicional revisor tem plena liberdade de realizar avaliação diversa como lhe parecer mais correto — é fato que tais repasse foram feitos à pessoa jurídica homônima da qual o autor é sócio e não diretamente a ele enquanto pessoa física — o que facilmente se percebe comparando a numeração dos cheques nos diversos documentos juntados, razão pela qual tal confusão parece ter sido mero erro de fato causado pela abreviação do nome completo da pessoa jurídica em alguns documentos, o que, em sendo esta homônima do autor, pessoa física, acabou dando azo a confusão — o que contribui ainda mais para a conclusão de que as relações travadas entre o autor e a Gráfica Royal teriam um cunho comercial e que o Fisco, se de fato pressupõe sociedade de fato, deveria ter responsabilizado também ou tão somente as pessoas jurídicas aqui envolvidas e não o patrimônio das pessoas físicas diretamente.

Assim, é forçoso concluir que não se encontra nos autos elementos suficientes para atestar que o autor pertencia a um “esforço econômico conjunto” ou a uma “sociedade de fato” que realizou conjuntamente os serviços de impressão de material gráfico junto ao Ministério da Previdência Social, usufruindo da renda posteriormente advinda com tais serviços, e, por consequência, sendo capaz de realizar o fato impositivo dos tributos não declarados ao fisco.

(III) Ademais, adotando-se a interpretação extensiva do interesse comum, e procurando nos autos indícios de ato ilícito, comissivo ou omissivo, consciente e doloso, por parte do autor, que vieram a causar prejuízo ao Fisco, sobreleva-se em importância o arquivamento do Inquérito Policial em relação a ele (ID nº 7291110, pag. 54-59), dado que foi justamente neste procedimento que as autoridades policiais competentes procuraram encontrar indícios de crimes contra a ordem tributária, tais como sonegação, fraude, conluio, mas não tendo ao final encontrado nada que justificasse a propositura de uma ação penal em seu desfavor, embora o mesmo não se possa dizer das demais pessoas físicas responsabilizadas solidariamente, em relação as quais o arquivamento não se deu e para as quais, grosso modo, já que não é objeto destes autos, as imputações de responsabilidade solidária parecerem ter sido, senão corretas, muito mais plausíveis do que esta que por ora se analisa. Neste sentido, nenhum dos atos e das relações realizadas direta e pessoalmente pelo autor revelam por si mesmas, ilicitude que tenha causado prejuízo aos interesses fazendários, senão quando inclusos em uma grande teia de presunções através da qual se consegue extrair as conclusões sustentadas pelo Fisco, mas que não parecerem, em realidade, o condão de se manterem firmes, ao menos no entender desde juízo, após submetidas a análise mais severa e minuciosa.

Deste modo, tendo precisado inicialmente o sentido do termo “interesse comum” previsto no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, e o considerado em seu duplo sentido, quais sejam, tanto o estrito quanto aquele que se chega por meio de interpretação extensiva, não restou verificado no caso em tela que os elementos fático-probatórios constante dos autos são aptos a demonstrar que o autor tenha feito parte de um “esforço econômico conjunto” ou “sociedade de fato” e que em conjunto com ela tenha realizado o fato impositivo dos tributos não declarados e lançados pelo Fisco, ou ainda que tenha ele cometido atos ilícitos, comissivos ou omissivos, conscientes e dolosos, em relação indireta com o fato impositivo, mas direta com a pessoa do contribuinte, que resultaram em dano e prejuízo aos interesses fazendários.

Por conseguinte, deve a presente ação ser julgada procedente para declarar inexistente a relação jurídica e anular o ato administrativo do Fisco Federal que a motivou por não alicerçado em correta e idônea fundamentação jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e declaro **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a relação jurídica que vincula o autor, Oliveira Domingos Marques Neto, ao pagamento dos débitos da obrigação constituída em seu desfavor pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária – TSPS n. 2010/0008, lavrado 14.06.2010, em razão da inexistência de “interesse comum” no fato gerador da obrigação principal, ao qual se refere o artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas e despesas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BUENO - SP110081

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015510-52.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002089-92.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004361-07.2010.4.03.6106

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 356/1113

IMPETRANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA, EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019353-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEISACH MINCIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Diante das alegações do Sr. Perito nomeado em suas petições IDs nº 22964804 e 28350469, no que tange ao valor do trabalho desenvolvido, arbitro os honorários definitivos em R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais).

3- Isto posto, e considerando o depósito já realizado nos autos, expeça-se Ofício de Transferência em favor do Sr. PERITO, referente ao valor TOTAL depositado na guia à fl.347 dos autos físicos (fl.103 do documento digitalizado ID nº 13784474) - (R\$ 19.300,00 - dezenove mil e trezentos reais), Agência 0265, Conta 86410898-5, data de início 25/10/2018.

Para tanto, intime-se o Sr. PERITO para que apresente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante das manifestações do Sr. Perito (IDs nº 19539458, 21816625 e 25421729), e considerando os questionamentos formulados pelas partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

2- Concedo à parte AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012159-61.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACRO GALVANOPLASTIA LTDA - ME, ELSON RODRIGUES PARDINHO, FELIPE MOTA DA SILVA PARDINHO

DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007123-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANELITA GOMES BORGES, HERLON DE MELO PEREIRA, ROMARIO NASCIMENTO BRUSTOLON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANELITA GOMES BORGES, HERLON DE MELO PEREIRA, ROMARIO NASCIMENTO BRUSTOLON** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à fase preliminar do processo de revalidação a fim de evitar prolongamento no procedimento em eventual concessão do mérito.

Pugniam como resultado final da ação que a autoridade impetrada proceda à revalidação de seus diplomas, de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.

Relatamos impetrantes, em síntese, que **são graduados em Medicina por instituições de ensino estrangeiras acreditadas no sistema Arcu-Sul/Mercosul, e que atuam no programa Mais Médicos para o Brasil**, possuindo, portanto, registro internacional de médicos, títulos de especialização *latu sensu* conferidos no âmbito do referido programa e formação complementar.

Aduzem ainda que estão atuando em tempo integral na Emergência de Combate a covid-19, nos termos da convocação do Governo Federal.

Defendem que assim, são avaliados periodicamente pelas universidades públicas, além do fato de o programa não fazer distinção entre médicos formados no Brasil ou no exterior sem diploma reconhecido.

Asseveram que os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados pela instituições competentes – universidades públicas como prevê o art. 48 da LDB, segundo as regras do Ministério da Educação.

Afirma, todavia, que a Universidade impetrada, que aderiu ao Portal Carolina Bori, não oferta vagas para o curso de medicina desde a sua adesão, entendendo que o sistema de revalidação de diplomas médicos no Brasil vem sendo ignorado pelas instituições competentes.

Buscam, assim, pelo remédio constitucional, uma ordem judicial para que a instituição cumpra as normas decorrentes do sistema de revalidação, que preveem a competência exclusiva da instituição para oferecer o serviço público.

Pugniam, ainda, pelo reconhecimento do direito à tramitação simplificada do processo de revalidação, nos termos do art. 11 da Res. 03/2016/CNE/MEC e no art. 19 a 22 da Portaria Normativa 22/2016, já que se formaram em instituições de ensino acreditadas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31317130.

Empetição de ID n. 31349642, apresentou a parte impetrante emenda à inicial, para que passe a constar como autoridade impetrada o reitor da Universidade Federal de São Paulo.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 31349642 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Insurgem-se os impetrantes contra ato da reitoria da Unifesp que supostamente estaria deixando de cumprir a lei, **não ofertando vagas para o Exame Nacional de Revalidação de diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras** (Revalida), nos termos do art. 48, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cc. Resolução CNE/CES nº 03/2016 e Portaria Normativa 22/2016 do MEC.

Contudo, não se trata, a questão trazida aos autos, de ato arbitrário da reitoria de uma ou outra Universidade. É de amplo conhecimento que o Revalida, criado em 2011, teve sua última edição em 2017, com reaplicações de 2019.

O fato tem sido amplamente discutido nos âmbitos públicos educacionais, e foge do alcance das Universidades e suas respectivas Reitorias, que no tocante à realização do referido exame, apenas e tão somente estão atendendo às determinações do Ministério da Educação, da Saúde, e demais órgãos competentes para gerir a questão.

Não se trata, portanto, de mera liberalidade das Instituições de Ensino credenciadas para realizá-lo, já que o exame, de âmbito nacional, depende de autorização e políticas públicas, além da disponibilidade orçamentária, já que demandam altos gastos públicos.

Não por menos, o Ministério da Educação – MEC anunciou no final de 2019 a reformulação do Revalida, prevendo alterações em sua realização, entre as quais, a aplicação de duas provas ao ano, em formato digital, e com custeamento pelo próprio candidato, além de passar a ser de responsabilidade da Secretaria de Educação Superior (SESu), antes, do Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Referido anúncio ainda pendente de regulamentação.

Nestes termos, não se vislumbra, ao menos neste exame superficial próprio das situações de aparência, qualquer ato abusivo ou arbitrário por parte da autoridade impetrada.

Por fim, nem se diga que o fato dos impetrantes atuarem no Programa Mais Médicos para o Brasil, sendo portadores de títulos de especialização lato sensu conferidos no âmbito do referido programa, além da formação complementar que lhe é exigida para tanto, e ainda, atuarem atualmente em emergência de combate a Covid-19, poderia lhes beneficiar de alguma forma.

Tratam-se de programas distintos, sem qualquer vinculação, não havendo previsão legal que beneficie os participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil no âmbito do exame Revalida, de modo que a aprovação neste, dentro de sua regular realização e tramitação, continua a ser a única via autorizadora do exercício amplo da Medicina no Brasil, com a obtenção do devido registro no respectivo Conselho.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005438-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G. T. B.

REPRESENTANTE: ANA PAULA TELES TITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à regular ativação do benefício previdenciário requerido, cujo pagamento estaria bloqueado.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32004698, informando a ativação do benefício em 15/04/2020, com pagamentos regularizados.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC, e em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007738-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante e suas filiais, a prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, pelo período em que perdurar o estado de calamidade decretado em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), ou ao menos por 3 meses.

Inicial instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.862,00.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) esclareça se, nos termos do pedido, possui filiais, devendo em caso positivo realizar o aditamento da peça inicial, com a correspondente indicação.

(b) **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista:

- que a impetrante está sediada na cidade de Diadema, devendo ser confirmada se está sob jurisdição de autoridade da Receita Federal do Brasil em São Paulo;

- que a autoridade "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo", não consta da estrutura organizacional da Receita Federal, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), "*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*" (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017);

(c) apresente novo comprovante do recolhimento de custas, porém **emitido pelo internet banking (versão desktop)**, uma vez que nos termos da certidão de custas (ID 31680546), não é possível verificar se o pagamento foi realizado na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, na medida em que a guia de recolhimento juntada é cópia da tela de celular (ID 31601440 – versão mobile);

(d) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a peça inicial.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008183-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Pugna a impetrante pelo recolhimento das custas iniciais ao final do processo, em decorrência do Estado de Calamidade Pública decretado em virtude da Pandemia de Covid-19.

Todavia, não cabe ao Juízo excepcionar regras processuais, razão pela qual, indefiro o pedido.

Nestes termos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas, comprovando-as nos autos.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008201-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANDEIRA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANDEIRA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada a reativação do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ até decisão final desta ação.

Afirma, em síntese, a impetrante que atua no ramo de criação de estandes para feiras e exposições, tendo sido constituída no ano de 2003, atuando até o ano de 2019.

Aduz que teve seu CNPJ baixado junto ao banco de dados da impetrante, em que consta como "inexistente de fato", em virtude de representação fiscal no Dossiê n. 13896-721386/2019-10, de março/2019, sob a acusação de inexistência do número 56 no endereço apontado como sendo sua sede.

Assevera ter apresentado defesa administrativa, todavia sem êxito.

Sustenta que seu imóvel existe e está localizado na cidade de Santana de Parnaíba, local onde sempre emitiu suas notas fiscais e recolheu seus impostos, e que se há algum problema de ordem numérica no mesmo, o problema seria do Poder Municipal.

Frisa, ainda, que tentou regularizar a situação, requerendo junto à Jucesp a mudança de seu endereço, o que não foi possível, por já estar com CNPJ baixado, motivo pelo qual viu-se diante de um impasse, já que para proceder à qualquer correção, seria necessária a reativação de seu CNPJ pela Receita Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00. Juntou documentos.

Pela petição ID 15375876, juntou procuração (ID 15375884).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que, ao contrário do alegado pela impetrante, a inativação do CNPJ não decorreu da inexistência do endereço, e sim da constatação de inexistência da empresa no endereço indicado, em operação conduzida com a finalidade de identificar “empresas de fachada”, na qual, as diligências efetuadas pelos auditores fiscais comprovaram que o imóvel estava vazio e sem quaisquer condições físicas de nele se exercer atividade empresarial (ID n. 31902948).

Outrossim, denota-se do mesmo documento que a empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos, todavia, em seu pedido de reconsideração, não apresentou qualquer comprovação de sua efetiva existência, localização física ou regularidade de operações, o que, igualmente, não o fez nestes autos, deixando de apresentar junto à inicial documentação apta a demonstrar a regularidade de suas atividades no endereço diligenciado.

Assim, ao menos neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, não se vislumbra ato abusivo ou arbitrário por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **indique a correta autoridade coatora e seu endereço**, tendo em vista que “Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, **bem como para que proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017837-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se o recolhimento das custas iniciais em ID n. 28570093.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016804-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO SANTOS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematensão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEAO - SP271245

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEAO - SP271245

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 32062784 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021995-92.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25800652/25800657: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES, CPF 096.645.348-46, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.475,90 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo executado.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002396-85.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCUS JAIR GARUTTI, VICENTE BUENO GRECO

Advogados do(a) REU: NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC3016, ADRIANA SILVA PERES - SP278296, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) REU: JULIO OLIVA MENDES - SP56535, JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31561064: tendo em vista a notícia do falecimento do corréu VICENTE BUENO GRECO, determino a **SUSPENSÃO** do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, intime-se o MPF para que promova a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, **no prazo de 2 (dois) meses**, em conformidade com o disposto no art. 313, § 2º, I, do diploma processual.

Int.

6102

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 32009820) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008340-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL DE NEGOCIOS - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração *ad judicium* (ID 32036148), observo que o mandato não fora outorgado de acordo com a cláusula Quinta do contrato social ID 32036454. Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a **regularização da representação processual**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016613-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES, IARA GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3278.690.0000070-40* (ID 13004519) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 13004521), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 13004521).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 21722997 e ID 28377640) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à **CECON**.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027078-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.4853.704.0000011-84* (ID 8561742) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 8561744), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 8561744).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a **parte executada** deverá noticiar se houve aprovação do **Plano de Recuperação Judicial**.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015110-77.2005.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalte que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015689-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO DE SOUZA SANTOS, SELMA FRANCISCA DE PAULA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28608879: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME**, **PEDRO DE SOUZA SANTOS** e **SELMA FRANCISCA DE PAULA** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a irregularidade da cobrança de tarifa de contratação e outras taxas, a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30988228), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, **tomo sem efeito a citação editalícia da coexecutada SELMA FRANCISCA DE PAULA** (ID 20063379), diante da regularidade da diligência de citação realizada por carta precatória (fl. 92).

Em relação aos demais **executados**, verifico que, na tentativa de localizar endereços atualizados, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 53/55), SIEL (fl. 57), Renajud (fls. 58/60) e Bacenjud (fls. 63/65), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 107/128).

Considerando que ainda não houve retorno da Carta Precatória n. 234/2017 (fl. 79), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia dos coexecutados CENTER PLAZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e PEDRO DE SOUZA SANTOS**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender do resultado das diligências, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se as diligências resultarem negativas, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, para obter informações acerca do andamento da Carta Precatória n. 234/2017 (distribuída com o n. 0801221-21.2018.8.10.0027), determino que a Secretaria entre em contato com o Ofício da Comarca de Barra do Corda/MA.

Após, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FERIAN - SP337657
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LEONILDES CHAVES JUNIOR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o cancelamento provisório de todas as penalidades até o presente momento impostas abusivamente em desfavor dele Requerente, até ulterior e r. decisão final com trânsito em julgado do mérito da presente, assim como a imediata paralisação - sine die, de todos os procedimentos contrários ao mesmo junto a Requerida, independentemente do estado processual que se encontre, uma vez que o sigilo das apurações resta abalado bem como o(s) resultado(s) de alguns procedimento(s) administrativo(s) condiz(em) com as informações relatadas ao Requerente antecipadamente”.

Narra o autor, em suma, ser médico devidamente inscrito na entidade de classe (CRM 78878), “sendo muito conhecido na comarca de São João da Boa Vista/SP”, onde exerce o mandato de vereador e “é literalmente perseguido por alguns vereadores desafetos, inclusive, médicos também, um promotor de justiça atuante na comarca originária”.

Afirma ter “alguns procedimentos administrativos em curso junto ao Órgão Requerido, em sua maioria, via de denúncias promovidas pela Santa Casa de Misericórdia de São João da Boa Vista, SP, onde o mesmo, já exerceu o cargo de diretor responsável pelo corpo clínico”. Destaca “os seguintes procedimentos administrativos junto ao impetrado: - PEP 11.742-238/14 – PEP 12.252-209/15 - PEP 11.698-194/14 - PEP 11.130-340/13 - PEP 13.189-033/17 - PEP 12.649-606/15 - PEP 11.952-448/14 - PEP 12.214-171/15 - PEP 11.224-434/13 - PEP 13.096-447/16 - PEP 11.698-194/14 – PEP 13.564-1108/17- sem prejuízo de outras não mencionadas na presente”.

Diz haver recebido, no dia **09/03/2020**, uma ligação telefônica em que lhe fora dito que “será cassado junto ao CREMESP” e que “tal cassação ocorreria a qualquer momento, independentemente do procedimento administrativo contrário a ele impetrante”.

Sustenta que “toda a Instituição torna-se suspeita de continuar na apuração dos procedimentos administrativos acima elencados, suspeição esta justa, uma espécie de pré-julgamento anunciado por quem tem o dever legal de manter sigilo sobre os procedimentos, ainda mais diante da função ocupada do mesmo, qual seja, **DELEGADO SUPERINTENDENTE DO CREMESP DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP**”.

Allega, ainda, que “tudo aquilo que lhe foi reportado antecipadamente, **DE FATO**, vem ocorrendo com frequência alarmante em vários Processos Administrativo em desfavor do mesmo dentro do órgão Impetrado”. Sustenta que “inegavelmente, não se pode vislumbrar ocorrência de meras coincidências de fatos, mas sim a ocorrência de uma espécie de acinte contra o Requerente, premeditado, artiosamente por desafetos políticos, médicos, pasmem, o Promotor de Justiça da Comarca de São João da Boa Vista/SP, Senhor **NELSON DE BARROS ORIELLY FILHO**, cf. declaração da Senhora Gislaíne Cristina dos Reis, em anexo”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 318662503).

Houve emenda à inicial (ID 31994198).

É o relatório, decido.

ID 31994198: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **renúncia** ao valor superior a 60 (sessenta salários mínimos) pela parte exequente ID 2284822, expeça-se ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV, em conformidade com o art. 4º da Resolução CJF n. 458/2017.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, determino o **sobrestamento** do presente feito enquanto se aguarda a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0947442-05.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25183714 – Expeça-se ofício à CEF solicitando os extratos das contas vinculadas relativas aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Cumprida, dê-se ciência à parte exequente.

Semprejuízo e considerando a manifestação da UNIÃO ID 26611203, expeça-se precatório/requisitório de pequeno valor em favor da parte exequente ID 19745719.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014265-45.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRACILENE SOUZA MIRANDA DA SILVA, GRACIELLE SOUZA MIRANDA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO ALCANTARA BATISTA - SP168718, RENATO GODOI MOREIRA - SP218339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19918805: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GRACILENE SOUZA MIRANDA DA SILVA e GRACIELLE SOUZA MIRANDA BENTO, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 1.147,89** (mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), posicionado para **abril/2019** (ID 16288846), a título de cumprimento da sentença de fls. 143/145, complementada pelo acórdão de fls. 177/182, que condenou a CEF e a CAIXA SEGURADORA ao pagamento de honorários de sucumbência.

A CEF defende a ocorrência de **excesso de execução**, aduzindo que o índice de correção utilizado pela **parte exequente** não corresponde ao indicado na tabela de atualização monetária disponibilizada pela Justiça Federal. Em decorrência disso, aponta como correto, para cada uma das **corrés**, o valor de **R\$ 534,97** (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionado para **julho/2019**.

Para cumprimento da condenação, as **corrés** CEF e CAIXA SEGURADORA efetuaram depósitos judiciais (ID 19918807 e ID 20045620), respectivamente, nos valores de **R\$ 534,97** (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e **R\$ 638,63** (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF, a **parte exequente** informou que “**CONCORDA com os valores depositados pelos réus**” (ID 20418561).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela instituição financeira** (ID 21961722) e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF.

Sem custas.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria apurada, considerada a diferença entre o montante homologado e o apontado como devido.

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pelas **corrés** (ID 19918807 e ID 20045620), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência à CEF, conforme requerido pela **parte exequente** (ID 28646099).

Após a confirmação do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, qual dispositivo legal amparará seu pleito de extinção do feito (ID 29328633).

Após, abra-se vista à **União**, para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 7.951,06** (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos), para **fevereiro/2019**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença**, além do recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Foi concedido à **parte exequente** o benefício de gratuidade da justiça (ID 15361432).

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 23983135), defendendo a ocorrência de **prescrição** em relação aos valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva e a **impossibilidade de repetição** dos valores depositados judicialmente, no âmbito da ação coletiva, entre novembro/2013 e janeiro/2015. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 2.314,21** (dois mil, trezentos e catorze reais e vinte e um centavos), para fevereiro/2019.

A **parte impugnante** pleiteou, ademais, a expedição de ofício para comunicar ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP a tramitação da presente execução individual, ou, subsidiariamente, a comprovação da desistência da execução, por parte do **exequente**, no âmbito da ação coletiva.

Em resposta à impugnação (ID 27782488), a **parte exequente** manifestou concordância como montante indicado pela **União Federal**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal** (ID 23983137) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**.

Não considero necessária a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo em vista a decisão proferida na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**, segundo a qual *“a infirmitude de petições juntadas acaba por atrasar o andamento nestes autos (a visualização dos autos resta seriamente comprometida). Ademais, a União, quando do pagamento, tem o dever de aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento”* (ID 24037038).

Também tenho por desnecessária a apresentação, por parte do **exequente**, de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Sem condenação em custas.

Tratando-se de execução individual de ação coletiva, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R\$ 231,42** (duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), posicionados para **fevereiro de 2019**, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor ora homologado, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Cumprida a determinação, archive-se.

P.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual **ilegitimidade ativa**, tendo em vista o domicílio do **exequente** na cidade de **São Vicente/SP** e sua lotação na Agência dos Correios da **Praia Grande/SP**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005408-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPOLITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual **ilegitimidade ativa**, tendo em vista o domicílio do **exequente** na cidade de **Salto/SP** e sua lotação no CDD de **Indaiatuba/SP**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTERO SARAIVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32067226: Antes da transmissão do ofício requisitório expedido ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031968-62.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos.

IDs 30904639 e seguintes – Ciência à parte exequente.

Considerando a comprovação do credimento dos valores correspondentes ao expurgos inflacionários objeto da ação na conta do FGTS (ID 19616862), não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, conforme requerido no item 1 da petição ID 22639829.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31976284 e ID 31976285: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no feito por meio dos ofícios nº 20200013265, protocolo 20200042741 (honorários sucumbenciais), e ofício nº 20200013269, protocolo 20200042742 (honorários contratuais, conforme decisão ID 23269166).

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultado o levantamento dos valores via transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à parte interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

No mais, certificado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015664-68.2017.4.03.6100 interposto pela União em face da decisão de fls. 714/715 (ID 13551210, pg 284/286) que afastou a impugnação apresentada para acolher os cálculos da parte exequente, expeçam-se as requisições de pagamento referente ao crédito remanescente.

Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos complementares (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-98.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31960441: Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estão vedadas as designações de atos presenciais (art. 3º).

Assim, as datas para a realização de hasta pública/leilão serão definidas oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-36.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV; "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29081935 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela SABESPREV em face da decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo requerido pela UNIÃO para diligenciar junto ao juízo da Execução Fiscal visando à constrição patrimonial (IDs 26273692 e 28783276).

Alega **contradição** porque indeferiu o pedido da UNIÃO mas determinou aplicação do art. 42 da Resolução CJF quanto à constrição sobre o precatório e **omissão** no tocante a manifestação de inexistência de débito.

Pede que seja aclarada a decisão ora embargada.

Brevemente relatado, decido.

Não há a alegada **contradição**. A decisão que indeferiu o pedido da UNIÃO para constar a “liberação somente a critério do juízo” no precatório expedido e a comunicação ao E. TRF3 nos termos do art. 42 da Resolução CJF n. 458/2017, levou em conta a possibilidade de vir a ocorrer eventual penhora a ser efetivada nos autos, o que, se ocorrer, levará o juízo da execução a deliberar sobre a destinação do crédito requisitado.

Assim, a análise da manifestação da parte exequente fica prejudicada por ausência de penhora.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

ID 31093430 - Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190113315 (protocolo 20200027561).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29430911 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que homologou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 28481915).

Alega ausência de decisão em pronunciamento judicial de fls. 1121/1122 dos autos físicos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso presente, a **única divergência** entre as partes seria a **destinação do valor de R\$ 770.077,41**, já que a parte autora pretendia o levantamento total enquanto que a UNIÃO pedia a conversão do R\$ 648.450,40, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fs. 1121/1122), que apresentou os cálculos judiciais (ID 19652419 e seguinte).

Como se sabe, em havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz adotar para solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo e que reveste a presunção de imparcialidade e veracidade – grifei (TRF4, AI n. 5020922-16.2019.404.0000, data de sessão 22/10/2019).

Logo, não há o vício apontado pela UNIÃO.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à CEF, por meios eletrônicos, solicitando a transferência eletrônica do valor correspondente a **90,43%** do valor depositado na conta vinculada aos autos **em favor do requerente** (ID 29024530), em conformidade com o parágrafo único do art. 906 do CPC, bem como a transformação em pagamento definitivo do valor remanescente (**9,57%**) em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015801-57.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ONOFRE DA CONCEICAO MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito (ID31991123).

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035990-13.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Do que é possível compreender da petição de ID 29625591, a UNIÃO pede que o valor do precatório (ID 28558270) seja primeiro utilizado para a satisfação das penhoras efetuadas no rosto dos autos (79ª, 14ª e 4ª Varas do Trabalho de São Paulo) e, na hipótese de existência de valores remanescentes, que sejam bloqueados para a garantia dos créditos tributários (fs. 299/300).

Alega que o "eventual pedido de reserva de honorários contratados é ilegal, dada à ausência de atuação de advogado no processo em que se originou o título executivo" (ID 2409149).

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro verifica-se que fora requerida a transferência do valor do precatório ao Juízo do inventário do Espólio de José Roberto Marcondes e não, como afirma a UNIÃO, a reserva de honorários contratuais pelos atuais advogados.

Ademais, já fora indeferido o pedido de desconstituição da penhora efetivada pela 79ª Vara Trabalhista (e pelas demais varas trabalhistas), bem como o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, requerido pelo Espólio de José Roberto Marcondes, ao entendimento de que ambos os créditos revestem a natureza alimentícia (fl. 258).

Portanto, uma vez liberado o crédito requisitado, observar-se-á a ordem de preferência ao pagamento dos créditos.

Assim, proceda à transmissão do ofício requisitório (ID 28558270) ao E. Tribunal para pagamento, conforme determinado na decisão de ID 28558989.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a liberação do pagamento para dar a destinação devida do valor.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA PEIRO BLAT - SP263084
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da CEF (ID 26565272), dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0012582-31.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JOAQUIM VALLERIO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARIA ROCA - SP172309
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025198-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31029525 – Pede a parte exequente nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Afirma que a contadoria **deixou** de elaborar os cálculos da restituição de valores porque a decisão judicial determinou que “a restituição por meio de compensação, a qual deve ser feita pela via administrativa”.

Vieramos autos conclusos.

Assiste razão a parte exequente.

Dispõe a Súmula 461/STJ que “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Por outro lado, independentemente da forma pela qual a parte exequente receberá os valores em razão da decisão que lhe foi favorável, certo é que o quantum devido deve ser apurado, de acordo com a decisão judicial.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado ID 23345004

Como retorno, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento da impugnação ID 21631642.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CELINA HENAL LEE, CRISTINA HERY LEE
Advogado do(a) REU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

DESPACHO

Verifica-se a prática reiterada e sucessiva de inúmeros pedidos de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que a exequente promova o efetivo andamento do feito, com a juntada das certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis.

Assim sendo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 3061881 e seguinte - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento da impugnação ID 24535580.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022419-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: ALEXANDRA MATIAS, CLAUDIA DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do MPF (ID 28944623), cancela-se a juntada da petição ID 28743102.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens, conforme a decisão ID 26627355.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30606177 - DEFIRO a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020506-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO ID 28477746, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021108-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, NATICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) REU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
Advogados do(a) REU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Vistos.

IDs 30903983 e seguintes - Ciência ao correu Bernardo Marcelo Yungman.

ID 28121393 - Anote-se o nome do atual advogado de Jonathas de Souza Oliveira no sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridas pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025062-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 28478744), intime-se à parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações da UNIÃO (ID 31194187) e da Receita Federal (ID 23631090), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sobrestado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 31320482 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte impetrante em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 29468170), subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins meramente fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DE APELAÇÃO. REJEIÇÃO. (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, bem como que comprove o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

IMPETRANTE: LEANDRO TOMOKAZU KIUTI, LEANDRO TOMOKAZU KIUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO,
UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU, EMERSON SCAPATICIO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLA ANDREA AMALFI FRASCA SCAPATICIO
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) REU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
Advogado do(a) REU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103
Advogados do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475
Advogado do(a) REU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442,

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao corréu Li Qi Wu sobre a certidão ID 31593142.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID 31547235), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

Vistos.

ID 31559193 – Assiste razão à UNIÃO.

Assim e considerando a manifestação da UNIÃO ID 26588411, bem como a não inviabilidade do exercício da atividade empresarial, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do CPC, providencie a **parte executada** a juntada de memória de cálculos que corresponda, comprovadamente, a **2% (dois por cento)** do seu faturamento em valor líquido, conforme requerido na petição de **ID 23935788**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento.

Cumprida ou no silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento formulado pela UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA, LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32093191/32095564: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Diante do óbito a coexequente Yvette Curvello Rocha, e do cancelamento de sua inscrição perante o cadastro de pessoas físicas da SRFB, inviabilizando a expedição de precatório em favor desta, caberá ao espólio ou, se for o caso, ao(s) herdeiro(s), manifestar-se acerca do interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação. Suspendo o andamento do feito, por 30 (trinta) dias, para providências.

Promovida a habilitação, dê-se vista à União para manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 690).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o julgamento da Impugnação ofertada pela União.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-65.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SUZANE DE MOURA CAMPOS (CPF n. 104.333.408-43) em face do GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1977681816, protocolado em 09/12/2019.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/12/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29173260).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1977681816**, protocolado em **09/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008278-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JORGE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **MAURÍCIO JORGE ANDRADE JUNIOR** (CPF n. 041.556.431-03) em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a *colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09. Requer que a decisão valha como ofício, permitindo-se agilidade no cumprimento e que seja admitida a comunicação por e-mail e WhatsApp com os dirigentes da instituição de ensino*”.

Narra o impetrante, em suma, haver concluído o **curso de Medicina** na Universidade Brasil em **03/01/2020**, tendo sido marcada a colação de grau de sua turma para o dia **18/01/2020**. Contudo, afirma que tal solenidade não foi realizada pela Universidade.

Afirma que “*até o momento, embora tenha havido inúmeras pressões dos alunos para que a Universidade faça, o quanto antes, a colação de grau, a instituição de ensino quedou-se inerte, pois sua administração e atual gestão são péssimas*”.

Alega que a referida instituição de ensino finalmente emitiu seu Histórico Escolar em 28/04/2020, “*o que demonstra, por meio de documento institucional, que o impetrante concluiu o curso de Medicina na sua integralidade e deve colar grau – o que, todavia, ainda não ocorreu e não há data prevista, pois a instituição de ensino nada sabe informar aos seus alunos*”.

Afirma que deseja trabalhar diretamente no combate ao novo coronavírus e que “*foi convidado para trabalhar como médico plantonista, junto à Prefeitura Municipal de Piracanjuba, no Estado de Goiás, e em 7 (sete) dias úteis para entregar sua documentação (doc. 11), contados a partir da última sexta-feira*”, dia **08/05/2020**, “*o que comprova a urgência do pedido aqui formulado*”.

Requer, “*tendo em vista a documentação acostada aos autos, determinação para imediata colação de grau, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), com o envio, no mesmo ato, das informações do impetrante para o Conselho Regional de Medicina, que, por sua vez, deve proceder a sua inscrição*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não restarem demonstrados os requisitos legais para tanto.

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Considerando o cancelamento da colação de grau, marcada para **janeiro de 2020**, sem qualquer motivo até aqui conhecido e, tendo em vista o histórico escolar do impetrante (ID 31983878), no qual consta a aprovação do impetrante em todas as matérias disciplinares ali previstas, reputo presente o requisito do “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também se faz presente, tendo em vista a necessidade natural de entrada o quanto antes no mercado de trabalho, máxime à vista da oferta de emprego recebida pelo impetrante, conforme documento de ID 31983884.

Contudo, cumpre destacar que a análise dos requisitos necessários à colação de grau **cabe exclusivamente à instituição de ensino**, não competindo ao Poder Judiciário substituí-la em tal atribuição, tendo em vista a sua **AUTONOMIA** didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Desse modo, o pedido de liminar comporta acolhimento tão somente para determinar à Universidade que promova a **imediata colação de grau** do impetrante, salvo se não preenchidos os requisitos para tanto.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie a colação de grau do impetrante, **no prazo máximo de 3 (três) dias**, salvo se não preenchidos os requisitos para tanto, **circunstância que, no prazo de cinco dias, deve ser comunicada ao juízo**.

Em razão das restrições impostas pela decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, que assola o mundo e que inviabiliza a intimação por meio de Oficial de Justiça, **PROVIDENCIE o impetrante** a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da autoridade impetrada, bem como da instituição de ensino, a fim de **VIABILIZAR** a notificação/intimação por meio eletrônico.

Cumprida a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada, inclusive por meio eletrônico, que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retirada do segredo de justiça constante no sistema PJe.

P.I.O.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

518

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-50.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO VIEIRA DA SILVA** (CPF n. 029.935.408-31) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB 42/182.298.288-7 (Recurso n. 44233.539521/2018-21), protocolado em **07/05/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 07/05/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29131237).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo NB 42/182.298.288-7 (Recurso n. 44233.539521/2018-21), protocolado em 07/05/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015199-66.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DOS SANTOS** (CPF n. 193.507.118-18) em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 36601726, protocolado em 11/05/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/05/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 28519362).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **36601726**, protocolado em **11/05/2019**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 0014647-28.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardava suspenso/sobrestado julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 29222494, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0014647-28.2011.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, cite-se a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping - Alshop e a União Federal, representante judicial da autoridade impetrada, para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003517-75.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardava suspenso/sobrestado julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28709671, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0003517-75.2010.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, como o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se a Metalinox Aços e Metais Ltda e a União Federal, representante judicial da autoridade impetrada, para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010469-31.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA, ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DASERRA

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardava suspenso/sobrestado julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28781041, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0010469-31.2014.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as Impetrantes e a União Federal, representante judicial da Autoridade Impetrada, para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

Advogados do(a) REU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30519413 e ID 30740588: Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela parte executada e pela CEF.

Os executados defendem a ocorrência de **contradição** e **omissão** na sentença embargada (ID 29945016), tendo em vista que “*realizaram a liquidação do Contrato nº 1360.003.00001021-4, tendo ocorrido a cobrança de honorários advocatícios conforme se comprova pela simples leitura do [...] documento*” de ID 27309861.

A **instituição financeira** também aponta a existência de **contradição/omissão**, sob a alegação de que “*deveria ter condenado somente o ora embargado [ao pagamento de honorários de sucumbência], eis que este deu causa ao ingresso da presente ação*”.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão às partes quanto aos vícios apontados.

Apesar de os termos da transação não terem sido trazidos aos autos, considerando que o documento de ID 27309861 indica que o acordo abrangeu honorários, cabe, de fato, afastar a condenação **para ambas as partes**.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“ID 13560922: Considerando a notícia de que a parte ré regularizou o contrato n. 1360.003.00001021-4, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo os abrange, nos termos do documento de ID 27309861.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 26487222: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante.

Publicado o despacho, poderá o requerente retirar a certidão em Secretaria, condicionada a eventual pagamento complementar das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0005003-27.2012.4.03.6100
AUTOR: EDIJAR SANTIAGO PEREIRA, MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Observo que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, uma vez vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-11.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRIGANTI

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se às partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Fl. 393 dos autos físicos - Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190010792 (protocolo 20190213887).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, tomemos autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do contrato dos honorários contratuais (ID 3557146), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente e de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do art. 20 da Resolução CJF n. 458/2017, conforme requerido (ID 30910516) e em conformidade com art. 535, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Cumprida, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, determino o sobrestamento do presente feito enquanto se aguarda a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013535-63.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31949807: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça seu pedido, tendo em vista que, apesar de requerer homologação de renúncia, fundamenta sua pretensão na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que exige homologação de desistência.

Após, abra-se vista à União.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008384-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.S.B.M. COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da empresa impetrante, tendo em vista a ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica, em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

De outro lado, observo que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **efeitos fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008357-89.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31811766. Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido pela parte autora.

Com a expedição, intime-se-a para a impressão.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 31947239), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28960355. A União Federal opôs embargos de declaração em face do despacho que rejeitou sua impugnação e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, visto serem complexos (ID 28647034)

Requer, a União Federal, sejam os presentes embargos de declaração admitidos e ao final providos, suprimindo a omissão apontada, inclusive com efeitos infringentes, por entender omissa a decisão em relação ao ponto principal disposto em sua peça, qual seja, a necessidade de que o reajuste de 28,86% incidente sobre o Pro Labore deve ser compensado com a sistemática de reposicionamentos concedidos pelas Leis 8.627/93 e 8.622/93.

A autora refutou as alegações da União Federal.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

A União Federal afirma que o despacho que rejeitou sua impugnação é omissivo, visto não ter sido analisado o ponto principal, no que se refere à compensação de percentuais a serem aplicados nos cálculos, nos termos das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93.

No entanto, a decisão do STJ restou clara: "... segundo a qual a gratificação de *pró labore* de êxito equipara-se à RAV - Retribuição Adicional Variável, porquanto possui natureza jurídica idêntica, de rigor concluir pela aplicação, por analogia, da tese firmada em repetitivo relativamente à RAV segundo a qual não se pode confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei nº 8627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre *pró labore* de êxito, para o qual a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado pelo servidor. Dessarte, os declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, passando a estabelecer-se que a gratificação de *pró-labore* de êxito equipara-se à RAV, pois possui natureza jurídica idêntica, incidindo sobre ambas o reajuste de 28,86%, independentemente de esse percentual ter sido incorporado ao vencimento básico do servidor, isto porque ele não compõe a base de cálculo do *pró labore* de êxito..."

Assim, não pode agora, após o trânsito em julgado da decisão, a União Federal querer modificá-la. Não cabe a este juízo apreciar questões já superadas no recurso.

O presente feito destina-se, somente, ao cumprimento da decisão exarada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da União Federal.

Remetam-se estes ao Contador Judicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 32061544. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020169-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-70.2020.4.03.6100

AUTOR: DAMARIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRALUONGO DIAS - SP195388, LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS - SP244437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por DAMARIS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de valores relativos ao benefício de seguro desemprego. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.676,45.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011252-91.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VERA LUCIA CESAR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente na qualidade de representante de ARMANDO EURICO GOMES, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que a partir de setembro de 1975, Armando e sua esposa, Vera Lucia, começaram a ser perseguidos por manifestarem suas ideias. Armando era formado pela FEI e era professor em São Bernardo do Campo.

Orientado pelo advogado Luis Eduardo Grinhalg, Armando foi com sua esposa, acompanhados por este advogado, apresentar-se à polícia de forma espontânea. Mesmo assim, acabou preso. Ficou detido por vários dias e, depois, foi solto em "liberdade condicional": tinha que se apresentar a cada quinze dias. Era uma espécie de "isca". Tudo isso em razão do regime militar vigente na época.

Afirma ter sofrido tortura psicológica. Foi preso uma segunda vez. Depois disso, Armando e Vera passaram a receber telefonemas estranhos.

Aduz que Armando e Vera foram vigiados, presos por pessoas encapuzadas e levados em um carro. Armando foi jogado em uma cela, depois foi interrogado. Apanhou e foi queimado por brasas de cigarros. A finalidade era que ele confessasse pertencer a um movimento radical de esquerda.

Armando foi torturado fisicamente e ficou preso no DOI-CODI. Foi processado e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça Militar da 1ª Auditoria de Guerra.

Narra todo o sofrimento que os fatos lhe causaram, afirma ter sofrido dano moral e pede a condenação da ré a lhe pagar uma indenização.

A parte autora foi intimada a comprovar a existência do espólio de Armando bem como a condição de inventariante de Vera. Após manifestação da autora, o feito foi extinto por ilegitimidade ativa (id 27614342).

Interposta apelação, no TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada, tendo sido determinada a intimação para regularização processual.

Novamente em primeira instância, foi determinado à parte autora que informasse sobre a existência de inventário para fins de regularização.

Regularizada a questão, com Vera assumindo o polo ativo na qualidade de herdeira, foi citada a ré.

A ré contestou o feito no id 27830450. Alega, inicialmente, que o dano moral não é transmissível. Afirma ter ocorrido a prescrição. Alega que já foi dada a indenização da Lei n. 10.599/02 e que esta não pode ser acumulada com indenização por dano moral. No mérito, de forma genérica, sem se ater especificamente ao caso em julgamento, afirma não haver direito à indenização e pede que se julgue improcedente a ação.

Foi apresentada réplica e não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir porque foi apresentado pedido de anistia na Comissão de Anistia e este foi deferido. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a Lei n. 10.559/20 trata de danos patrimoniais e, no caso, o autor pleiteia danos morais. Ademais, de acordo com a Constituição da República, qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser questionada no Judiciário.

Não é de ser acolhida a alegação de ilegitimidade da autora por não ser transmissível o direito à indenização por dano moral. Ofenderia a qualquer senso de justiça que o fato de Armando ter falecido antes de ter podido requerer a presente indenização, por questões políticas, sobretudo, já que ele faleceu em 1982, beneficiasse a ré, ela própria responsável pelo sofrimento de Armando. Seus herdeiros, no caso sua esposa, tem, por óbvio, o direito de receber a indenização que lhe seria devida (certidão de óbito no id 27641341, pag. 32).

Também é de ser afastada a alegação de prescrição. É que, de acordo com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, as ações de reparação de dano, decorrentes de tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, são imprescritíveis.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...).”

(RESP n.º 816209/RJ, 1.ª T. do STJ, j. em 10/04/2007, DJ de 03/09/2007, p. 124, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifico que as alegações de mérito apresentadas pela União Federal são completamente genéricas, já que a ré não diz por que entende não terem sido cumpridos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil ou por que não ficou comprovado o dano efetivo. É que, como já dito, não tratou do caso específico.

De toda sorte, examino o caso apresentado para verificar se procede o pedido da parte autora.

Muito embora a jurisprudência venha admitindo ser desnecessária a comprovação efetiva de que o preso no regime militar tenha sido torturado, seja por meio de testemunhas ou qualquer outro, uma vez que “é notório o tratamento violento, humilhante e degradante que era oferecido pelo... aos presos durante os regimes militares instaurados no Brasil” (AC n.0019171-05.2010.4.03.6100, 4.ª T do TRF da 3ª Região, j. em 6.7.16, DJ de 18.7.16, Rel: MONICA NOBRE), as demais alegações têm que ser provadas.

E, no presente caso, foram juntados diversos documentos pela parte autora. Armando foi preso duas vezes. Consta que o motivo de sua prisão foi a participação na A.P.M.L., Ação Popular Marxista Lenista (pág. 50 do id 27641341). Nas págs. 122 e seguintes deste mesmo id, consta uma matéria de jornal com uma lista de presos. Armando é o número 71 da lista. No documento de pág. 134, uma lista de presos, o nome de Armando é o de número 26. No documento de pág. 143 e seguintes há relato das atividades de Armando, comprovando que ele era monitorado pelas autoridades. Seu nome consta no final da pág. 149. Na pág. 154, seu nome consta de um “relatório periódico de informações”.

Entendo que os documentos juntados com a inicial, acima elencados, são suficientes para comprovar as alegações de que Armando foi monitorado e foi preso, por duas vezes, por questões ideológicas.

E o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes, tem sido no sentido de reconhecer o dever de indenizar da União Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI N.º 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em razão de perseguições, torturas (espancamentos, choques elétricos, palmatória e pau de arara) e prisão a que foi submetida durante a ditadura militar.

2. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento suportado pela autora naquele período e lhe concedeu a declaração de anistia política, bem como uma reparação econômica em prestação única, no valor de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a 30 salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

3. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais.

4. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.

6. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que a autora, por defender ações contra o regime militar, foi perseguida, detida, torturada e exilada no período do regime militar, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização.

7. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre as rés.

...

13. Apelação provida.”

(AC 00341329220034036100, 3.ª T do TRF da 3ª Região, j. em 11.10.08, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.08, Rel: NELTON DOS SANTOS, grifei)

No mesmo sentido: AC 00055282320144036105, 3.ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.3.17, e-DJF3 Judicial 1 de 24.3.17, Rel: GISELLE FRANÇA e AC 00111951520084036100, 4.ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.8.14, e-DJF3 Judicial 1 de 16.10.14, Rel: ANDRÉ NABARRETE, Rel para acórdão: MARLI FERREIRA)

Entendo, na esteira destes julgados, que a parte autora faz jus à indenização. Considero, ainda, que o valor de R\$ 100.000,00 é adequado à reparação do dano moral sofrido, adotando o montante fixado no julgado acima transcrito.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e condeno a ré a pagar à parte autora indenização por dano moral que arbitro no montante de R\$ 100.000,00, incidindo correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, nos termos do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32055813 - Diante da renúncia da autora aos honorários advocatícios, tomando prejudicada a apelação interposta pela União para a desoneração da mesma do pagamento desta verba sucumbencial, **certifique a secretária** o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais requerido (Id 28270388) no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTES DE OCA TABATA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

DESPACHO

ID 32035868 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que comprove a sua alegação de que o valor referente à venda do veículo penhorado nestes autos foi destinado à liquidação de débito objeto de outra Execução movida pela exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012388-55.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA, LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 11802649) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face do despacho de ID 29837022, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, por entender que foi elaborado de forma correta.

A embargante afirma que a decisão embargada incorreu em contradição, haja vista que aponta como corretos os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, ao mesmo tempo em que menciona a decisão do tribunal que determinou expressamente a aplicação dos juros de forma escalonada (0,5% + 1% + taxa SELIC).

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

De fato, há contradição na decisão embargada, pois acolheu os cálculos do contador que aplicou 0,5% + SELIC, deixando de fazer incidir 1%, como determinou o acórdão transitado em julgado.

O Acórdão transitado em julgado foi claro e até minucioso ao esclarecer os índices a título de correção monetária e juros de mora que devem incidir no valor da indenização, a saber:

Índices aplicáveis

Os juros de mora serão de:

a) 6% ao ano, da data da citação (23/02/2001) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 1.062 do CC/1916);

b) a partir daí até a data da sentença, serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, já que, na dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos;

c) A partir da sentença (19/06/2007), os juros de mora e a correção monetária incidirão exclusivamente pela taxa SELIC, compreensiva de ambos os institutos (...).

De acordo com o julgado, a correção monetária incide apenas a contar do arbitramento da indenização, que se deu na sentença, pela taxa SELIC. E os juros de mora, a contar da citação e de maneira escalonada.

Verifico que os autos foram algumas vezes ao contador. Apenas o primeiro cálculo aparenta ter sido feito corretamente, pois descreve a incidência de juros da seguinte maneira no ID 12134817 "A partir de 02/2001, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 02/2001 a 12/2002; 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 05/2007; SELIC de 06/2007 a 06/2018". Tendo sido a correção monetária englobada na taxa SELIC a contar da data da sentença, ou seja, junho de 2007.

No entanto, instado a esclarecer, o contador afirmou que aplicou apenas a taxa SELIC para alcançar o valor de R\$ 13.924,00, como se verifica da informação de ID 14921345, o que está errado, pois fere a coisa julgada.

Por um equívoco, ao retomarem os autos ao contador, para que o mesmo corrigisse seus cálculos, determinou-se que incidissem os juros à taxa de 0,5% e então a taxa SELIC. E o mesmo realizou suas contas desta maneira, mas não está certo, razão pela qual a decisão embargada deve ser reconsiderada.

Do exposto, acolho os embargos de declaração ID 31928420 para sanar a contradição apontada e reconsiderar a decisão embargada, haja vista que os cálculos do contador não observaram o acórdão transitado em julgado.

Os autos devem retornar ao contador e esclareço-lhe que o mesmo deverá aplicar sobre o valor arbitrado da indenização (segundo o teor do acórdão ID 8838149):

1) a correção monetária sob a taxa SELIC, a contar da sentença, a saber, 19/06/2007,

2) e os juros de mora incidem a partir da citação, ou seja, 23/02/2001 à taxa de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo CC, quando incidirá à taxa de 1% até a sentença, a partir de quando incide apenas a taxa SELIC, como dito acima.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MASSAKO NAKANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca do InfoJud realizado (ID 32009828), requerendo o que de direito em 15 dias.

Anote-se o segredo de justiça nos autos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 32091426 - Tendo em vista que a manifestação da parte ré está legível no ID 29224088, intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 15 dias, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007913-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA NASCIMENTO DE ARAUJO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IZAURA NASCIMENTO DE ARAUJO PAIXÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de Imposto de Renda retido na fonte.

No Id. 31694481, foi declinada da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de São Paulo.

A parte autora se manifestou no Id. 31725310, informando que se equivocou na competência na ocasião do ajuizamento deste processo, bem como que protocolou outra ação na competência correta. Pede a desconsideração do presente feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014316-80.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, CARLOS LENCIONI - SP15806
SUCEDIDO: CERAMICA PADRE BENTO LTDA, GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI, IRMAOS NAVARRO CIA LTDA, MOBY DICK, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, RUBENS SALLES BORSTNEZ, RIBEIRO PAVANI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

ID 32017710. Cadastre-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás como Terceiro Interessado, anotando-se os advogados indicados na petição.

Anote-se, ainda, como advogados da Eletrobrás os signatários das manifestações de ID 30722302 e 31682449.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015721-78.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 32050821. Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003762-49.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32027586. Ao contrário do afirmado pela impetrante, este Juízo apenas determinou o recolhimento das custas processuais devidas, sendo que o valor deverá ser calculado sobre o valor dado à causa.

Se a parte pretende também retificar o valor dado à causa, deverá fazê-lo na mesma ocasião do recolhimento das custas processuais.

Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que cumpra o despacho de ID 29412086, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Id. 32021200. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que sentença não fundamentou o não acolhimento do pedido subsidiários, relativo à limitação da base de cálculo das contribuições sociais a 20 salários mínimos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser fundamentado o não acolhimento do pedido subsidiário.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa a constar da sentença Id 30878098, ao começar a ser analisado o pedido subsidiário, o que segue:

“Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENDFOODS GAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS GCN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TREND FOODS GEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

TRENDFOODS GAF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a prorrogação da data de vencimento dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, de 30/04/2020, enquanto durar a situação de calamidade pública, observado o período mínimo de 180 dias. Subsidiariamente, pedem que seja suspensa a exigibilidade, afastando-se os efeitos da mora, do IRPJ e da CSLL a vencerem no dia 30/04/2020, no mínimo pelo período de três meses.

Foi negada a liminar no Id. 31591388.

A autoridade impetrada foi notificada.

As impetrantes se manifestaram no Id. 32038496, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32038496, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027035-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO MARCON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo/Sudeste, visando que seja determinada a análise e conclusão do procedimento administrativo como reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1248616146.

A segurança foi parcialmente concedida (Id 28582346).

A autoridade impetrada foi oficiada da sentença e se manifestou informando que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido, por motivo de não ter completado o tempo de contribuição necessário a concessão do benefício de aposentadoria (Id. 29801507).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id. 32041732, requerendo a desistência do presente *mandamus*.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante requer a desistência do cumprimento de sentença, conforme Id. 32041732.

Ora, o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006314-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 32018015 como pedido de reconsideração da impetrante.

Diante dos esclarecimentos prestados, passo à análise da prevenção apontada anteriormente.

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento da ilegalidade de parte da base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (parcela que exceder 20 (vinte) salários mínimos), a fim de que a Impetrante seja dispensada de parte do recolhimento destas contribuições, bem como para viabilizar a recuperação do indébito dentro do lustro prescricional, cujo fundamento é a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei 6.950/81.

O feito foi redistribuído a esta vara, por ter-se entendido que havia conexão com os autos de n.º 5006295-78.2020.4.03.6100.

No entanto, nos termos da manifestação do impetrante, o feito de n.º 5006295-78.2020.4.03.6100 tem como finalidade a declaração da inconstitucionalidade superveniente das próprias contribuições destinadas aos terceiros, em razão da taxatividade das bases de cálculo instituída pela EC 33/2001. Discute-se, ainda, o valor integral destas contribuições, inclusive em conjunto de outras empresas no polo ativo.

Diante do exposto, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, já que a causa de pedir é diferente, determinando, assim, a redistribuição destes à 2ª Vara Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

O INSS concordou com o valor apontado pela Contadoria Judicial, por ser inferior ao valor que o próprio Órgão indicou em sua impugnação.

Os autores questionaram as datas utilizadas, tanto pelo INSS, como pela Contadoria Judicial, como termo final do cálculo.

O INSS foi instado a comprovar a data utilizada em seu cálculo, ou seja, agosto/2015. Foi informado que o servidor faleceu na data indicada.

Os autores concordaram, então, como termo final do cálculo do INSS. No entanto, discordaram do cálculo apresentado.

Da análise das manifestações das partes, verifico que não há como acolher nenhum dos valores apontados, pois ambos foram elaborados de forma diversa do determinado no acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado.

Assim, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial, para que elabore os cálculos devidos, utilizando como termo final a data de **AGOSTO DE 2015**, bem como observando o **acórdão de ID 12390659** para o cálculo dos juros e correção monetária.

Ressalto que deverá ser informado de forma pomenorizada o que foi feito e observados os termos do despacho proferido. A manifestação da contadoria deve ser suficientemente clara e didática, de forma a possibilitar o entendimento por todos os leigos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-24.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026458-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BIJOS FAIDIGA - SP186045, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DECISÃO

Id. 27991698. O IpeM/MT, em sua contestação, alega a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente ação, sob o argumento de que, por ser uma autarquia estadual, não está sujeito ao crivo da Justiça Federal.

Alega, ainda, ser parte ilegítima, eis que a delegação de poder do Inmetro está restrita ao âmbito administrativo, sem implicar em outorga de poderes para representação judicial.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o convênio celebrado entre o IPEM e o INMETRO legitima a delegação de competência fiscalizadora, estando presente uma das hipóteses de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, o referido órgão estadual faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura do Auto de Infração, aqui discutidos. A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Tal questão já foi exaustivamente analisada por nossos tribunais. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia.

2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.”

(AC 200970060014197, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/01/2011, DE de 01/02/2011, Relatora: Maria Lucia Luz Leiria – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N. 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a atuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido.

2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. ...”

(AC 199961110027409, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 3.3.04, DJ de 18.3.04, Rel: CARLOS MUTA – grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO N. 4 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

1 – É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal.

2- Mostra-se competente a justiça federal para o presente feito porquanto a execução foi procedida pelo INMETRO, autarquia federal, através do IPEM/PE.

3- O Decreto 70.235/72 representa a legislação federal que regulamenta o processo administrativo fiscal a nível federal aplicável ao INMETRO, e, conseqüentemente o IPEM, inexistindo qualquer nulidade na autuação realizada pelo IPEM/RN, face ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, que determina a validade de procedimento efetuado por servidor de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

4- O art. 3º da Lei 5966/93, atribui ao CONMETRO a competência para normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais e para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes.

5- Correta a penalidade aplicada, visto que a resolução nº 04/92 do CONMETRO, consigna expressamente em seu item 23, sobre a necessidade de indicação da composição do produto têxtil no próprio produto e no documento fiscal da transação. Precedentes desta e de outras Cortes.

6- Apelação improvida. ”

(AC 200183000173841, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14.7.05, DJ de 29.8.05, Rel: PAULO MACHADO CORDEIRO - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o IPEM tem legitimidade passiva *ad causam*. E, estando presente hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Federal, em razão da presença da autarquia federal no feito.

Assim, rejeito as alegações de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, arguidas pelo IPEM/MT.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Dê-se ciência às partes da complementação do depósito judicial (Id 32046957).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004082-02.2020.4.03.6100
AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CENTRAL NACIONAL UNIMED em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que seja declarada: 1) a ilegalidade dos atendimentos realizados Fora da Cobertura; 2) a ilegalidade dos atendimentos realizados a Ex-Usuários; 3) a eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao presente caso, ante a natureza do direito lá discutido e atuação do Sindicato enquanto substituto processual, com o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional; 4) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Após a contestação, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por entender o juízo tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos.

A ré promoveu a juntada de documentos (Id 31428023).

Em réplica, a autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil, para, segundo ela, "contrapor os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR específicos ao presente caso, a fim de demonstrar a afronta perpetrada ao conceito de ressarcir e à própria dicção do art. 32, parágrafo 8º da Lei 9656/98" (Id 32059568).

É o relatório, decidido.

A questão que a autora afirma pretender esclarecer com a realização de perícia contábil não é passível de ser elucidada por meio desta prova. Ou seja, o que a autora pretende é discutir o conceito de ressarcimento, o que, por óbvio, não é matéria de perícia. Indefiro, portanto, a prova pericial.

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 31442884 - O prazo concedido às partes para a especificação de provas (Id 30256148) já decorreu, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício requerida pela autora.

Designo Audiência de Instrução para o dia 19 de agosto de 2020, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Id 31442884).

Caberá ao advogado da autora promover a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012525-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELSON PAULO CORREIA LOPES, ELSON PAULO CORREIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007591-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL E CONSTRUÇÕES PRANDIX LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32026934 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007636-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

XL RESSEGUROS BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Incri, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32040758 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi, Senai e Senat, ora objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Senai, Sesi, Sebrae e Incra, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Senai, Sesi, Sebrae e Incra, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32036867 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpada no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REP/DJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-80.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ANAMARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.
Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.
Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-92.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA FELIX MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

LUCIANA FELIX MARINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, em 27/08/2019, sob o nº 1886547369.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 27684516.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria, em 27/08/2019, ainda sem conclusão (Id 26521953 e 26521954).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria nº 1886547369, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008368-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ GUILHERME DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo - Penha, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 01/02/2019, sob o nº 44232.581866/2016-26.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 01/02/2019, ainda sem conclusão (Id 32053858).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44232.581866/2016-26, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

DECISÃO

JASIEL NOBRE TORRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Posto de Benefício da Agência do INSS em São Paulo - Pinheiros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 08/11/2018, tendo sido convertido em diligência e devolvido para a agência de origem em 18/02/2019.

Afirma, ainda, que, desde então, não houve nenhuma análise do processo administrativo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo, analisando-o ou encaminhando-o a 3ª Junta de Recursos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o recurso apresentado pelo impetrante, contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, foi devolvido para a autoridade impetrada para revisão, em 18/02/2019 (Id 32071493). No entanto, o mesmo ainda não foi analisado (Id 32071479).

Com efeito, comprovada a data de devolução dos autos, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.782070/2018-41, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003409-43.2019.4.03.6100
AUTOR: SPALLA ENGENHARIA EIRELI, SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 17929083) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006683-13.2013.4.03.6100
AUTOR: EBCO SYSTEMS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA MARSON MESQUITA - SP304941, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 32079490 - Dê-se ciência à autora da certidão de inteiro teor expedida pela secretaria e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002099-16.2020.4.03.6181
REQUERENTE: LUNG CHUN HOUNG
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARAMOURA MASIERO - SP414831
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de incidente de restituição proposto por LUNG CHUN HOUNG, o qual requer a declaração de nulidade da busca e apreensão e a devolução dos bens e materiais apreendidos em sua residência, no bojo da operação "Chorume", ao argumento, em síntese, de que o deferimento da medida em seu endereço (Rua Joaquim José Esteves, 60, apto 181, Santo Amaro) foi lastreado em informação equivocada da autoridade policial sobre a utilização daquela localidade pelo investigado Lung Tien The.

O Ministério Público Federal opinou pela inprocedência da alegação de nulidade e pela intimação do requerente para especificar quais bens pretende a restituição (ID 31264729).

A defesa reiterou o pedido de declaração de nulidade da busca e apreensão realizada em seu endereço, reforçando a alegação de que não houve confirmação pela autoridade policial sobre o vínculo de Lung Tien The com o domicílio do requerente (ID 31408982).

Intimada a prestar informações, a autoridade policial juntou aos autos os documentos ID's n.º 31533153 e 31533155, nos quais consta a informação de que houve confirmação junto à portaria do prédio de que Lung Tien The ocuparia a unidade 181 e que a busca e apreensão logrou arrecadar documentos pertencentes ao investigado.

O requerente peticionou reiterando o pedido inicial e, subsidiariamente, requereu a intimação do agente de polícia federal para informar o nome do empregado do prédio que teria noticiado que o filho do requerente residia no local (ID 31617342).

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de nulidade não merece prosperar.

Nos autos n.º 5001763-46.2019.403.6181, foi proferida decisão judicial, autorizando a busca e apreensão nos endereços do investigado Lung Tien The, conhecido como *Jack* (ID 27693569).

A autoridade policial informou os endereços dos investigados que teriam sido confirmados, notadamente, com relação a Lung Tien The, os logradouros (fl. 03, ID 27091478):

- Rua Joaquim José Esteves, 60 ou Rua Darwin, 1000 – apto. 181B – Edifício Santa Rita – Santo Amaro;

- Rua Dr. Zuquim, 1782 – apto 33 – Santana; e

- Rua Martiniano de Carvalho, 836 – apto 242 – Bl. 2 – Bela Vista.

Com base nessa informação, foi expedido o mandado de busca e apreensão n. 19/2020 (ID 27698299).

Dessa forma, não verifico qualquer abuso por parte da Polícia Federal no cumprimento do mandado no endereço da Rua Joaquim José Esteves, 60 ou Rua Darwin, 1000 – apto. 181B. Ao contrário do que alega o requerente, o fato de a pessoa responsável pelo imóvel ter informado que o investigado Lung Tien The não mais residia no local não tem o condão de afastar o cumprimento da diligência, cabendo ao policial adentrar no imóvel e verificar a existência de bens que sejam de possível interesse para a investigação nos termos do mandado. A análise da propriedade desses bens e do cabimento da apreensão dá-se *a posteriori*, sem afetar a legalidade da medida cautelar, cumprida nos exatos termos do mandado judicial.

No que toca à tese suscitada pela defesa do requerente de que teriam sido insuficientes as informações prestadas pela autoridade policial para expedição do mandado no endereço da Rua Joaquim Esteves, induzindo este Juízo em erro, tenho que não merece acolhida.

Os atos praticados pela polícia federal, assim como as informações que presta, revestem-se de fé pública, possuindo presunção relativa de veracidade. No caso concreto, constou expressamente do Relatório de Polícia Judiciária 5036/2019 que o endereço da Rua Joaquim José Esteves, 60 ou Rua Darwin, 1000 – apto. 181B fora confirmado para o investigado Lung (fl. 06, ID 27092413):

Por conseguinte, é juridicamente irrelevante que não tenha constado apenas nesse endereço a fonte da informação prestada pelo agente de polícia federal (e.g. porteiro, segurança), porque, como já mencionado acima, reveste-se de fé pública, inexistindo, *a priori*, qualquer ilegalidade na expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço em debate.

Ademais, mesmo em um controle *a posteriori*, não verifico a nulidade da diligência ou da apreensão realizada, seja porque a autoridade policial confirmou que a informação foi obtida com a portaria do prédio mediante estória cobertura (ID 31533153), seja porque o investigado Lung Tien The (vulgo *Jack*) ainda utilizava o local para guarda de bens da sua propriedade, em seu quarto, conforme não deixam dúvidas o auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 112/116, ID 27892633) e a Informação Policial 052/2020, contendo excerto do Relatório de Análise de Material da equipe SP 19 (ID 31533155), o que somente reforça o entendimento de que a autoridade policial se cercou de todas as cautelas prévias como o fim de confirmar os endereços que eram de fato utilizados pelos investigados.

Não há que se falar, pois, em violação à garantia constitucional do artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a norma excepciona a inviolabilidade do domicílio, podendo a autoridade policial nele penetrar, durante o dia, mesmo sem o consentimento do morador, por determinação judicial, como no caso dos autos.

Nesse contexto, revela-se inútil o pedido do requerente de que o agente de polícia federal informe o nome do empregado do prédio que teria prestado a informação, porque em nada afetaria a regularidade da diligência, cumprida nos exatos termos do mandado judicial, inexistindo quaisquer indícios de má conduta policial.

Ante todo o exposto, **indefiro o pedido da defesa, no tocante à alegação de nulidade.**

No mais, considerando que a medida de busca e apreensão não foi deferida em face do requerente, **intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, especifique quais bens pretende a restituição e comprove a respectiva propriedade.**

Com a manifestação da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DECISÃO

Diante da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, e levando-se em consideração que a atual situação de pandemia dificulta a designação de audiência, intime-se a defesa constituída do acusado para manifestar se aceita a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de aceitação, a formalização se dará independentemente de designação de audiência. Em caso de recusa, o feito deve seguir seu regular procedimento.

Intime-se, outrossim, do teor da decisão DOC 23486982.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) N° 5002329-58.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: FABIO WAJNGARTEN
Advogados do(a) QUERELANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - SP120010, MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891, MARCOS FUJINAMI HAMADA - SP207988
QUERELADO: JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) QUERELADO: MARCELA BONFILY PIMENTEL - SP347350, ANDRE FINI TERCAROLLI - SP253556, PATRICIA DZIK BARBOSA - SP240509, LILIAN CESCO - SP148920, CLAUDIO GAMA PIMENTEL - SP46630

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Observo que o querelante, quando da inclusão deste feito no Sistema PJE, atribuiu restrição total, considerando que os fatos aqui narrados deveriam ser apreciados como segredo de justiça, fato este que não foi apreciado por este Juízo.

A publicidade dos atos processuais, além de constituir regra, reveste-se de importante garantia ao cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Tãntãha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas, com fundamento na Constituição Federal, artigo 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."

Entretanto, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais, preservando a própria dignidade das partes envolvidas. Este é o postulado consagrado no artigo 5º, LX, da Constituição Federal.

Nesse passo, certo é que o parágrafo 1º, do artigo 792, do Diploma Processual Penal, afirma que a restrição da publicidade de audiências, sessões ou atos processuais somente seria cabível se tal publicidade "puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem".

Assim, verifica-se que somente seria cabível trãntem em segredo de justiça caso necessário para preservação da intimidade ou interesse público. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPONHAM A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. LEGALIDADE. - A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito adjetivo pátrio, sendo elencado, inclusive, como direito fundamental dos cidadãos, somente podendo ser restringido "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (CF, art. 5º, LX). Corolário da publicidade do processo é a publicação da sentença em Cartório, momento a partir do qual o magistrado leva-a ao conhecimento de todos os interessados, não se confundindo tal procedimento com a intimação dos réus e seus defensores para, querendo, manifestarem recurso. - Inexistindo circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o feito transcorrer em segredo de justiça, seja por interesse de ordem pública ou, então, em razão de defesa da intimidade dos acusados, a publicidade (e não a execução pública ou o sensacionalismo) é de rigor, sobretudo em se tratando de acontecimentos delituosos em tese perpetrados por agentes públicos no exercício de suas funções. - Concedida em parte a segurança, para, diante da decisão da Turma em habeas corpus reconhecendo a insubsistência da sentença condenatória proferida contra um dos impetrantes, a publicação da parte viciada do julgado. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 2005.04.01.023481-9, PAULO AFONSO BRUMVAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 1266.)

No presente caso, verifico que a queixa-crime em questão trata de fatos publicados pela imprensa referentes ao querelante, na qualidade de secretário especial de comunicação social da Presidência da República – SECOM. Trata-se portanto de pessoa pública, portador de cargo do Governo Federal, sendo que a reportagem não abordou aspectos de sua vida desconectados desse contexto, de modo que, além de inexistir violação ao direito de intimidade, a publicidade dos atos processuais, no presente caso, é necessária ao atendimento do interesse público.

Ante todo o exposto, determino o levantamento da restrição atribuída ao feito, excluindo-se a anotação de segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

DESPACHO

Considerando que as advogadas constituídas do réu preso afirmaram renunciar aos poderes conferidos para representá-lo (ID 32064469), mas não comprovaram documentalmente a comunicação da renúncia, condição imprescindível para a validade do ato de renúncia, conforme reza o artigo 112 do CPC, devemas defensores comprovar documentalmente referida comunicação ao réu, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação, as defensoras continuarão a representar FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA, nos 10 (dez) dias seguintes, ainda conforme preconizado pelo artigo 112 do CPC, verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O não cumprimento de tal regra implicará imposição de multa e expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta disciplinar, especialmente levando-se em consideração que se trata de réu preso.

Sempre prejuízo, intime-se o acusado para constituir novos defensores, que deverão apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não constitua novo advogado, fica desde logo cientificado o réu que será representado pela Defensoria Pública da União. Na oportunidade, deverá informar ao Oficial de Justiça se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de constituir advogado.

Sem manifestação, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 417/1113

DESPACHO

Considerando que as advogadas constituídas do réu preso afirmaram renunciar aos poderes conferidos para representá-lo (ID 32064469), mas não comprovaram documentalmente a comunicação da renúncia, condição imprescindível para a validade do ato de renúncia, conforme reza o artigo 112 do CPC, devem as defensoras comprovar documentalmente referida comunicação ao réu, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação, as defensoras continuarão a representar FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA, nos 10 (dez) dias seguintes, ainda conforme preconizado pelo artigo 112 do CPC, verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O não cumprimento de tal regra implicará imposição de multa e expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta disciplinar, especialmente levando-se em consideração que se trata de réu preso.

Sempre juízo, intime-se o acusado para constituir novos defensores, que deverão apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não constitua novo advogado, fica desde logo cientificado o réu que será representado pela Defensoria Pública da União. Na oportunidade, deverá informar ao Oficial de Justiça se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de constituir advogado.

Sem manifestação, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) REU: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATTIN - SP288002

DESPACHO

Considerando que as advogadas constituídas do réu preso afirmaram renunciar aos poderes conferidos para representá-lo (ID 32064469), mas não comprovaram documentalmente a comunicação da renúncia, condição imprescindível para a validade do ato de renúncia, conforme reza o artigo 112 do CPC, devem as defensoras comprovar documentalmente referida comunicação ao réu, no prazo de 05 dias.

Após a comprovação, as defensoras continuarão a representar FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA, nos 10 (dez) dias seguintes, ainda conforme preconizado pelo artigo 112 do CPC, verbis:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O não cumprimento de tal regra implicará imposição de multa e expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta disciplinar, especialmente levando-se em consideração que se trata de réu preso.

Sempre juízo, intime-se o acusado para constituir novos defensores, que deverão apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não constitua novo advogado, fica desde logo cientificado o réu que será representado pela Defensoria Pública da União. Na oportunidade, deverá informar ao Oficial de Justiça se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de constituir advogado.

Sem manifestação, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339
Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência de 27/04/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal (...)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339
Advogados do(a) REU: ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência de 27/04/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal (...)."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DESPACHO

A fim de reorganizar a pauta de audiências, **REDESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 26 de maio de 2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho ID 32039484.

Intinem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho anterior para determinar que, tendo em vista a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, além da constituição de defesa pelo réu, designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **25 de maio de 2020, às 11 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intím-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012461-75.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO LEVE SACHINSKI
Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/05/2020

"... Disse, mais, a MMª Juíza:

... Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais..."

São PAULO, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEIVID BOTEGA DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARTINS MARIA SOBRINHO - PR59343

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o despacho anterior para determinar que, tendo em vista a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, além da constituição de defesa pelo réu, designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **25 de maio de 2020, às 11 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intím-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003330-37.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN OTILIA MORAES DA SILVA - SP426974

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de **TIAGO RIBEIRO DA SILVA** e **JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que por volta das 16 horas do dia 14 de março de 2018, na Avenida Politécnica, altura do n. 4500, Bairro Rio Pequeno, nesta capital, os denunciados guardavam 06 (seis) pacotes contendo cada um 100 (cem) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta que policiais militares abordaram o veículo VW/Crossfox GII, placas FMO 7997, da cidade de Guarulhos-SP, no qual se encontravam os denunciados e JUAN VINÍCIUS LIMA PAULINO DE SOUSA, este menor de dezoito anos. Em busca veicular, encontraram os pacotes no assoalho, na parte traseira do carro relativa ao banco do motorista.

A denúncia, ID 21375051, foi recebida em 02 de setembro de 2019, ID 21375051.

Os réus foram devidamente citados: TIAGO no ID 22074467 e JOSÉ RAIMUNDO no ID 22411799, apresentando respostas à acusação nos IDs 22415167 (TIAGO) e ID 22867965 (JOSÉ RAIMUNDO).

Em decisão proferida aos 08 de outubro de 2019, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução de julgamento (ID 22978666).

Realizada audiência de instrução em 12 de fevereiro de 2020, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO GOMES CEGANTINI e CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, as testemunhas de defesa KLEBER C AVALCANTE DE SOUSA e ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, assim como interrogados os réus, conforme arquivos audiovisuais juntados aos autos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 09 do ID. 28303307.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado TIAGO, por reputar comprovadas a autoria e materialidade em relação a este, mas pela absolvição do réu JOSÉ RAIMUNDO, em relação ao qual considerou não provada a autoria (ID 28716978).

A Defensoria Pública da União ofereceu memoriais em favor de JOSÉ RAIMUNDO no ID 28868818, pugrando pela absolvição do réu por insuficiência de provas quanto à autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para o fim de fixar a pena base no mínimo legal, assim como a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

A defesa de TIAGO apresentou memoriais no ID 29478092, requerendo a absolvição por ausência de dolo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição relativa à tentativa, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e o cumprimento inicial da pena em regime mais brando.

Os antecedentes criminais dos acusados foram juntados no ID 21808208.

Eis o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, destaco que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada.

Deve-se consignar, por oportuno, que o parágrafo segundo do art. 399 do CPP instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal, nos seguintes termos:

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (...)”

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar:

“Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Nessa medida, a identidade física no processo penal deve ser também temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria.

Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra:

“O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo – e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54-55).

No caso em tela esta magistrada sentenciante é Juíza Federal Substituta lotada nesta 4ª Vara Federal, tendo sido a instrução processual presidida por Juíza Substituta designada para atuar temporariamente na Vara. Conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), a hipótese de designação temporária de outro magistrado para presidir audiência consiste em exceção à regra da identidade física, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, sendo possível a prolação de sentença nessas hipóteses”.

Assim, passo ao exame do mérito.

I- Da materialidade

A conduta imputada aos réus está descrita no art. 289 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

A **materialidade** do delito está efetivamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, tais sejam: Boletim de Ocorrência de fls. 9/12 do ID 21248613; Auto de exibição e apreensão de fls. 13/14-A do ID 21248613 e pelo Laudo Pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, às fls. 75/89 dos IDs 21249385 e 21250071.

Os peritos subscretores do laudo atestaram que a falsidade decorre da ausência de alguns elementos de segurança, tais como “*talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressão*”, sic, fl. 88. Ainda, afirmaram não tratar-se de falsificação grosseira, sendo a nota apta a iludir terceiros de boa-fé (fl. 89).

Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva.

A **autoria** restou igualmente comprovada em relação ao réu José Raimundo, senão vejamos.

Primeiramente, deve-se frisar que ambos os acusados foram reconhecidos pelas testemunhas de acusação, policiais civis que efetuaram revista e abordagem no dia dos fatos.

MARCELO G. CEGANTINI, policial civil desde 2016, declarou recordar-se dos fatos, do réu José Raimundo, que era o motorista, do réu Tiago e do menor, acha que o nome era Juan. Teve contato com eles apenas no dia da ocorrência. Estavam voltando de uma operação policial e avistaram o veículo. Os integrantes demonstraram bastante nervosismo, então decidiram abordar. Ficaram com uma expressão diferente, de “*e agora?*”. O procedimento foi padrão. Comeles nada foi encontrado, mas embaixo do banco do motorista tinha o dinheiro embrulhadinho, em papel sulfite. Eram sessenta mil reais. José Raimundo autorizou e acompanhou a busca veicular. A testemunha, que teve treinamento sobre caligrafia na academia de polícia, identificou na hora que as notas eram falsas. No momento, nenhum deles disse nada. Depois é que foi dito que tinham ido buscar em Osasco, acha que foi Tiago quem falou. No veículo tinha uma pessoa na frente e uma atrás, não se recorda exatamente de quem estava atrás (arquivo audiovisual de ID 28303339).

Por sua vez, a testemunha CARLOS ROBERTO M. DE OLIVEIRA, policial civil há 28 anos. Teve contato com eles no dia da ocorrência. Estavam na avenida Politécnica em viatura caracterizada quando visualizou o veículo com os réus, havia ainda uma terceira pessoa. Notou certo nervosismo, tanto do passageiro quanto do motorista e resolveram abordar. Pessoalmente, nada havia com eles, na revista do veículo, encontraram seis envelopes com notas dentro, com aparência de falsas. Havia numeração repetida e o modo de acondicionamento indicaram que eram falsas. Eles permaneceram calados e disseram que não sabiam que estava lá. Não se recorda em qual posição eles estavam no carro, se lembra que no banco traseiro tinha um menor (arquivo audiovisual de ID 28303312).

Os réus, por sua vez, negaram elemento subjetivo dos fatos quando ouvidos em Juízo.

TIAGO disse que no dia dos fatos o menor JUAN, que conhecia do bairro, lhe pediu ajuda para encontrar um motorista de aplicativo, pois necessitava ir até a cidade de Osasco entregar um videogame. Segundo o réu, JUAN lhe acionou porque o valor da corrida estava muito caro, cerca de R\$500,00. Assim, se lhe ajudasse, JUAN lhe pagaria R\$200,00. Assim, chamou JOSÉ RAIMUNDO, que fazia trabalho de uber e conhecia de corridas anteriores, o qual cobrou cem reais para fazer a corrida. Quando chegaram lá, JUAN desceu, fez o negócio e voltou com uma sacola. O réu e José Raimundo ficaram no carro. Estavam voltando para casa quando foram abordados. Não estranhou o fato de JUAN ter lhe oferecido duzentos reais apenas para acompanhá-lo, porque o uber estava muito caro. O réu estava sentado na frente e JUAN estava atrás. Não viu que ele tinha colocado a sacola debaixo do banco. JUAN ficou apavorado na hora que viu a polícia. Quando os policiais abriam a sacola a reação do réu foi normal, não pôde fazer nada, porque já estava preso (arquivo audiovisual de IDs 28303323 e 28303325).

JOSÉ RAIMUNDO igualmente disse ser falsa a acusação, mas ele não tinha ciência do que estava transportando. Sempre foi motorista autônomo e trabalha com a Uber. Durante o dia levava os seus clientes e apenas à noite ficava como aplicativo. TIAGO já conhecia, havia dado seu cartão para ele antes. Ele lhe mandou mensagem, pedindo para lhe buscar e fazer uma corrida para deixar um videogame em um endereço em Osasco. Foi, buscaram JUAN, ele apareceu com um videogame em uma sacola. O réu jogou no aplicativo e a corrida teria custado cem reais. Ele pagou na hora em dinheiro e o réu já abasteceu, em um posto de gasolina próximo. Após, pediram ao réu que lhe levasse de volta. Estimou um novo valor para a corrida, que deu em torno de noventa reais também. O carro Crossfox é de sua namorada. Tem todos os prints de todas as telas de verificação de preços e conversas, mas seu celular está apreendido com a Polícia Federal. Informou isso para a polícia no dia dos fatos. Pararam em frente a uma casa de esquina, ele saltou e não demorou nem 5 minutos. Quando JUAN voltou, não viu o que ele tinha. Depois foram abordados e levados pela polícia (IDs 28303327 e 28303328).

Ocorre que a versão fornecida por TIAGO não possui qualquer verossimilhança, levando as provas constantes dos autos à conclusão de que este sabia, sim, que transportava material ilícito (moeda falsa), tendo agido com consciência e vontade.

Como cediço, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “*pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer*” (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaque que a admissibilidade da prova indiciária temarrno no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o benelácito de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie há mais que indícios, pois os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento, sim, de que transportava moeda falsa.

A versão do acusado sobre a responsabilidade integral de JUAN, que por sua vez possui menos de dezoito anos e, por isso, é penalmente inimputável, já é por si só conveniente. Além disso, tal versão é completamente desarrazoada. Segundo TIAGO, se deslocaram da cidade de Guarulhos até a cidade de Osasco, para efetuar a venda de um videogame de JUAN. Por mais vantajoso que fosse o negócio, a venda de um videogame jamais poderia ensejar o pagamento em seis pacotes de cédulas, em espécie, o que desde logo deveria ensejar desconfiança.

Não se justifica, outrossim, o motivo de TIAGO se encontrar na referida viagem, já que JUAN precisava vender o videogame e JOSÉ RAIMUNDO era o motorista de aplicativo.

Ora, porque JUAN não levava o videogame sozinho? Para tanto, ainda pagaria a quantia de duzentos reais ao réu TIAGO, o que igualmente não possui o menor sentido. O réu disse em interrogatório que incumbiu a ele “amarrar o motorista” porque com a busca através do aplicativo, a corrida estaria muito cara para JUAN, cerca de R\$500,00 (quinhentos reais). Então, TIAGO teria negociado com JOSÉ RAIMUNDO, a quem já conhecia, o valor de cem reais.

Ocorre que, de acordo com o interrogatório de JOSÉ RAIMUNDO, cada trecho da corrida custou cem reais, aproximadamente. Se JUAN gastaria duzentos reais apenas pelo transporte e mais duzentos reais pela companhia de TIAGO, não haveria muita vantagem em utilizar o amigo na empreitada.

O modo de ação, conforme informaram as testemunhas em depoimento, também revelou a consciência e vontade. A abordagem ocorreu unicamente porque os ocupantes do carro apresentaram nervosismo e se comportaram suspeitamente ao avistarem uma viatura da polícia civil parada ao seu lado no trânsito (arquivos audiovisuais de IDs 2830339 e 2830312). SE, de fato não desconfiassem que transportavam sessenta mil reais em moeda falsa, não haveria qualquer razão para se mostrarem “desesperados, olhando para trás”, tal qual disse TIAGO em relação ao comportamento de JUAN logo antes da abordagem (arquivo audiovisual de ID 2830325).

Ainda, TIAGO mudou a versão defensiva apresentada para os fatos em Juízo, pois suas declarações à Polícia no momento da prisão foram exatamente opostas, o que consiste igualmente em indício de dolo.

O depoimento constata da fl. 05 do ID21248613 atesta ter TIAGO confessado a prática delitiva, tendo dito que foram deliberadamente buscar o dinheiro falso na cidade de Osasco-SP, tendo escondido as notas no assento do carro para levá-las a Guarulhos-SP. Declarou que pelo serviço JUAN lhe pagaria a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

É bom lembrar que a testemunha MARCELO G. CEGANTINI, mencionou que na Delegacia os réus teriam confessado que a moeda falsa foi obtida na cidade de Osasco, corroborando tal informação (arquivo audiovisual de ID 2830339).

Nada consta a respeito de o depoimento de TIAGO em sede policial ter sido obtido mediante tortura ou modo ilícito, não se justificando a mudança de versão, a qual passou a atribuir integral responsabilidade ao menor.

Conclui-se, portanto, que a negativa de conhecimento acerca da falsidade não prevalece sobre o conjunto probatório amalhado nos autos em desfavor do acusado, sendo de rigor, diante da confirmação dos fatos narrados na denúncia, a condenação deste.

Não prospera a alegação formulada pela defesa acerca da tentativa de introdução em circulação da moeda, a qual não teria chegado a ser repassada a terceiros.

Como devida vênia ao referido entendimento, este não pode ser acolhido. Isso porque o bem jurídico protegido pelo artigo art. 289, § 1º, do Código Penal visa é a fé pública, ou seja, “... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decorso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado”.

O crime pode ser praticado através de diversas condutas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa), sem se exigir do agente fim especial de agir, muito menos o comercial ou mercantil.

Assim, o crime se consuma não somente com a guarda das cédulas incôneas, sendo **desnecessária a introdução em circulação ou mesmo tal intenção**, mostrando-se suficiente que o agente tenha consciência da contrafação e esta seja hábil a ludibriar o homem de conhecimento médio, a teor dos seguintes precedentes: TRF3, Apelação Criminal n. 00042534620094036127, Relator Desembargador André Nekatschlow, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 02/12/2013 e TRF5, Apelação Criminal n. 00138754120104058300, des. Federal Lázaro Guimarães, publicado em 26 de julho de 2012.

Diversa, por sua vez, é a situação do corréu JOSÉ RAIMUNDO, em relação ao qual a autoria delitiva não restou evidente.

Conforme é cediço, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus, pois não produziu provas contundentes para ensejar a condenação e não colheu elementos que comprovem que este de fato conhecia a falsidade da cédula que guardava, inclusive porque o próprio órgão ministerial requereu a absolvição em sede de memoriais.

O depoimento de JOSÉ RAIMUNDO em Juízo (IDs 28303327 e 28303328) está em conformidade com aquele prestado na esfera policial (fl. 06 do ID 21248613), não tendo havido mudanças ou contradições. Aliás, o próprio corréu TIAGO afirmou que JOSÉ desconhecia a finalidade da viagem não sabia das moedas falsas abordagem (arquivo audiovisual de ID 2830325).

Os policiais civis, ouvidos como testemunhas em Juízo afirmaram que o acusado JOSÉ RAIMUNDO, na condição de motorista, autorizou a vistoria no carro, comportamento este incompatível com o conhecimento de que sabia da existência das cédulas falsas (IDs 28303309 e 28303312).

Conforme bem frisado pelo Ministério Público em sede de memoriais, conta a favor do réu o fato de não possuir antecedentes criminais, o que demonstra tratar-se de caso isolado em seu histórico de vida, não se tratando o crime de meio de subsistência.

Ora, a inexistência de incongruências e contradições na versão defensiva de JOSÉ RAIMUNDO enseja reais dúvidas sobre ter este atuado com consciência e vontade. Com efeito, a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado e a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II.

Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar o dolo de JOSÉ RAIMUNDO, de rigor a improcedência da ação em relação a este, incidindo a condenação unicamente em desfavor de TIAGO.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para fins de:

a) **ABSOLVER JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, da imputação do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Sem condenação em custas para este (art. 804 do CPP).**

b) **CONDENAR TIAGO RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

- A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação;
- B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Na espécie, apesar de constar duas denúncias oferecidas em desfavor do acusado no apenso respectivo (ID 21808226), não houve condenação com trânsito em julgado nas referidas ações penais, não podendo se considerar os fatos como maus antecedentes em razão da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça;
- C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;
- D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;
- E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu;
- F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, não tendo havido confissão sequer qualificada.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, estabelecendo, ainda, o **regime inicial aberto** nos termos do art. 33, caput e §2º, “c”, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.

Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal.

Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.

No caso dos autos, foi a pena-base aplicada em montante inferior a quatro anos, não sendo o réu reincidente.

Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, §2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Condeno o réu TIAGO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 27 de março de 2020.

BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 27 de março de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001515-46.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO

IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI

Advogado do(a) PACIENTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PAULINO PINOTTI - SP330960

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito (ID 31985104). Publique-se para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE EVANGELISTA REIS

Advogados do(a) REU: KELLY CAROLINA FREIRE - SP411432, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

DECISÃO

ID 31615525: Defiro.

Cancelo a audiência designada para o dia 09/06/2020 e redesigno o ato para **dia 13 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**.

Recolham-se os mandados expedidos e ainda pendentes de cumprimento.

Oportunamente, expeça-se o necessário para a realização do ato através do método presencial, conforme a decisão ID 29055563.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) Nº 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) Nº 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) N° 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) N° 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CSHG OLIMPIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA VANETTI SCAZUFCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

(Republicação da decisão ID 31884337 de 07/05/20)

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olimpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olimpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olimpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) Nº 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CSHG OLIMPIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA VANETTI SCAZUFCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

(Republicação da decisão ID 31884337 de 07/05/20)

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olimpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olimpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olimpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) Nº 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: CSHG OLIMPIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA VANETTI SCAZUFCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

(Republicação da decisão ID 31884337 de 07/05/20)

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olimpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olimpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no "bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho" (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos petionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021657-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP111178

DECISÃO

ID 32022732: Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0051071-41.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - SP404273-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o integral cumprimento do determinado na sentença de fl. 49 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011888-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SILVA OVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS - SP157254
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 154 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

DECISÃO

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo indicado (ID 31474341), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado, avaliação e intimação da Executada.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 500454-84.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais e ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3346495 a 3346502).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686943).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 12067977).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 17557599), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17726597); enquanto a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 18406083).

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865516), a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22343028), rejeitados (ID 26625150).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - K_s$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi atuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007766-12.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MONTSERRAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos ID 30516325 e 32114350.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5012111-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAMO HAZAN e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINY SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017795-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYSIWYG CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DECIO DE PROENÇA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5017099-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A COR DA ARTE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO

EXECUTADO: União - Procuradoria da Fazenda Nacional e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0056072-75.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOISE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA RUFINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009637-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5012827-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018063-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNASABINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019155-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS FERREIRA PERES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0037826-80.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMAZENADORA DE TRANSPORTES SAO PAULO-MINAS S/C LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0008909-27.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRICHES FERRO E ACO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035721-86.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015496-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BONOVENTO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade onde se sustentou a indevida inclusão na base de cálculos dos créditos tributários exequendos (CSLL, IRPJ, PIS e COFINS) de valores relativos a Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Requeru, ainda, a exclusão da dívida exequenda dos registros do CADIN.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou integralmente as alegações trazidas na mencionada peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à empresa executada.

Decido.

Deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado dependeria de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual.

Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.*

2. *O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

3. *Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistível.*

4. *Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.*

5. *Há perda superveniente do interesse recursal concernente aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, pois tratavam da análise de pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento.*

6. *Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados*

(Agravo de Instrumento n. 5018897-73.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data do Julgamento: 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 11/09/2019).

Em relação ao pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao CADIN para ordenar a exclusão de registro nos seus cadastros, indefiro-o, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal.

Assim, a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada.

Cumpra-se a ordem que deferiu a utilização do sistema Bacen Jud para penhorar ativos financeiros pertencentes à parte executada, procedendo-se às demais determinações ali previstas (ID n. 14196739).

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014457-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO, com inscrição fazendária federal 62.455.605 (citação – folha 14).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012387-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: W. K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a W. K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA, com inscrição fazendária federal 04.755.956 (citação – folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015877-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CASSIA TEIXEIRA, com inscrição fazendária federal 174.456.138-97 (citação – folha 9).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028731-40.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSASANTOS SPINI

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033020-16.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA

EXECUTADO: AGNALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para definitiva destinação dos valores representados pelo depósito posto como folha 22, à parte exequente, nos moldes da instrução contida nas folhas 24.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014191-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 437/1113

DESPACHO

Petição de ID nº 32014778:

- 1) Defiro a suspensão do feito com fulcro no artigo 40^{caput}, da Lei nº 6.830/80.
- 2) Remetam-se os presentes autos digitais sobrestados ao arquivo até decisão definitiva dos Embargos à Execução nº5005261-16.2020.4.03.6182.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061925-31.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO PAULO S.A.

A parte executada ofereceu apólice de seguro garantia, a fim de garantir o débito em cobro (id. 26477275, págs. 14/30).

Instada a se manifestar, a parte exequente rejeitou a garantia ofertada (id. 26477275, págs. 38/42).

Devidamente intimada, a executada reiterou a regularidade da apólice (id. 26477275, págs. 47/50).

No dia 30/08/2018, foi exarada decisão que indeferiu a oferta de seguro garantia e deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 26477275, págs. 57/60).

O bloqueio foi realizado no dia 18/01/2019, conforme minuta de detalhamento de págs. 71/73 (id. 26477275).

Por meio da petição de págs. 75/76 (id. 26477275), a executada apresentou pedido de reconsideração da decisão supramencionada.

Aduz, em síntese, que a existência de prazo de validade no seguro garantia está de acordo com as normas determinadas pela SUSEP e Portaria nº 164/2014 da PGFN.

Após vista dos autos, a exequente pleiteou a manutenção do bloqueio judicial (id. 26477275, pág. 81).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, a decisão exarada em 30/08/2018 não merece qualquer reparo.

Conforme se depreende da leitura da referida decisão, a rejeição do seguro garantia não decorreu apenas da simples existência de prazo de validade determinado, mas sim pelo descumprimento do art. 10, I, "b", da Portaria PGFN 164/2014, o que infirma a garantia do pagamento após o vencimento, haja vista que a ausência de renovação não foi incluída dentre as hipóteses caracterizadoras de sinistro.

Desta feita, **indefiro** o requerimento da executada e mantenho a decisão de págs. 57/60 por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que esclareça o valor do débito em cobro nestes autos, vez que o demonstrativo apresentado em 24/06/2019 (id. 26477275, pág. 82) contém débitos que não foram incluídos nas CDA's 304882/15 e 304883/15, objetos do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025349-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCESCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 26214228, observo que as peças juntadas pelo embargante na distribuição são reproduções daquelas já constantes do PJe 0034498-88.2017.403.6182, atualmente em grau de recurso e remetido para o E. TRF da 3ª Região.

Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003660-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA MIDORI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEME - SP34007

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do bloqueio realizado via BacenJud (id. 26469089, pág. 37) e proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial, conforme determinado no despacho de págs. 34/35, a seguir descrito:

"Fls. 27 e 28: 1. Ante a recusa do bem ofertado pela parte executada em petição de fls. 19 e 20 para garantia desta execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada DROG. MIDORI EIRELI EPP., a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de fl. 26, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento: a) do inteiro teor desta decisão; b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção, d) de que, decorrido o prazo se impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora independentemente da transferência para conta judicial, iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido e tem e. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

*11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, *Id.*, que uma vez arquivados, petições inconclusas as não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.*

12. Intime-se as partes."

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000764-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RALPH CONRAD
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a concordância da parte embargada quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 137.885, do 11º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, expeça-se o necessário, nos autos da execução fiscal, para que se proceda ao levantamento da construção.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que os presentes embargos se encontram desprovidos de garantia suficiente (total) para cobrir o débito em cobro, ante o levantamento da penhora, intime-se a parte embargante para que apresente nova garantia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0504664-47.1998.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014850-55.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Determino a correção da digitalização dos autos. Não há no processo eletrônico cópia de fls. 13, bem como do verso de fls. 12, ambos do processo físico.

Como cumprimento, vista às partes. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024724-75.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: INSTITUTO DE ESTETICA FARE'S LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26866370: Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.

Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal.

Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.

Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora.

A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 152 do id 26472567 para os autos dos embargos à execução nº 0007992-41.2018.403.6182.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 154 do id 26472567, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, concedido nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027039-11.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO RAFAEL DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELLES SIQUEIRA - SP186139

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a parte final do despacho ID 29425116: "Após, publique-se a decisão de fls. 125/127, do ID supracitado", transcrevo a decisão de fls. 125/127 para publicação, conforme segue:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO RAFAEL DUARTE.

Após a penhora de ativos financeiros (fls. 57/58, 82 e 85/86), foram opostos embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo em razão da insuficiência da garantia (fl. 90).

À fl. 92 o executado requereu o sobrestamento do feito por 120 dias, para que a análise do Pedido de Revisão de Débitos nº 10880 628440/2011-52 fosse concluída.

Instada a se manifestar, a parte exequente opôs a pedido da executada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 95/97).

As fls. 100/103, a parte executada tornou a requereu o sobrestamento do feito, bem como a sustação de protesto realizado perante o 50 Tabelião de Protestos de São Paulo.

Aduz, em síntese, que a conduta da exequente nestes autos não se mostra compatível com manifestação apresentada nos embargos, na qual requereu a suspensão dos autos para análise do pedido de revisão.

Afirma, ainda, que o representante da PGFN nos autos dos embargos teria afirmado que o pedido de revisão seria anterior à data de inscrição do débito em dívida ativa.

Decido.

A existência de pedido administrativo de Revisão não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Assim tem decidido a jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo e revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativa ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente ajuíze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. EMEN (AGRESP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, ST3-SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.

No caso dos autos, é notório que o pedido administrativo de revisão, efetuado no dia 06/02/2012 (fl.99), é posterior à inscrição do débito em dívida ativa, realizada no dia 14/12/2011 (fl. 03), de modo que inexistente fundamento legal para a sobrestamento do feito executório.

Ademais, ao contrário do alegado pelo executado, na manifestação de fl. 151, apresentada nos embargos à execução nº 0020495-65.2016.403.6182, em nenhum momento a parte exequente reconhece que o pedido administrativo de revisão seria anterior à inscrição do débito em dívida ativa. A manifestação em questão apenas informa que o fato tratado no pedido seria anterior à inscrição.

Oportuno salientar, que inexistente contradição entre o pedido de suspensão nos autos dos embargos e o requerimento de prosseguimento apresentado nesta execução fiscal, uma vez que aqueles autos foram recebidos sem suspensão do feito executório, ante a insuficiência da garantia, sendo perfeitamente possível a realização de atos construtivos, até mesmo para resguardar a satisfação do crédito em caso de indeferimento da revisão administrativa e eventual improcedência dos embargos à execução.

Da mesma forma não há que se falar em sustação do protesto porquanto, conforme mencionado acima, o débito não foi integralmente garantido.

Nesses termos, indefiro os requerimentos de sobrestamento da execução fiscal e de sustação do protesto apresentados pelo executado.

Expeça-se mandado de reforço de penhora, nos termos do requerimento de fl. 90v. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001803-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIPART PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CASANTI - SP170295

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da decisão que determinou a transferência do valor bloqueado para conta judicial e da planilha do Bacenjud com a transferência realizada ((ID 26470176, fls. 223/224 e 228/229).

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002614-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.C. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Id. 27568986: A parte exequente opôs Embargos Declaratórios face à decisão proferida em 18/12/2019 (id. 27506619, págs. 108/109), que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à natureza do FGTS.

Segundo narra, deveria ser aplicada a tese firmada no Resp 1.371.128/RS, que reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, sem fixar a exigência de que o exercício da gerência seja contemporâneo ao vencimento do débito (fls. 87/89).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De fato, no caso dos autos, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”*.

Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Ante o exposto, entendo que assiste razão à parte embargante, vez que os temas 962 e 981, existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (pág. 90, id. 27506619) e ante os poderes de gerência comprovados às págs. 106/107 (id. 27506619), **ACOLHO** os embargos de declaração e **DEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal em face de ADRIANA CARUSO.

Ao SEDI.

Após, cite-se, por via postal. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0057182-12.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN TADEU MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP129935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais expedido em 24/04/2020 autorizo a transferência dos valores pagos a título de RPV para a conta do beneficiário.

Para tanto informe o requerente os dados mencionados no item 3 do Comunicado e após, oficie-se ao banco credor (CEF) requisitando a transferência dos valores para a conta informada.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifica-se que as peças processuais não foram corretamente digitalizadas. A respeito da digitalização de autos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, dispõem os arts. 8º e 9º, da Resolução Pres. nº 142/2017 do ETRF3ª Região, *in verbis*:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. "

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020820-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir.

Aguarde-se a intimação das partes da decisão sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante-executada (id 31583677).

Cumpra-se

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031694-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
REU: ANS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto nestes autos e tendo em vista ser obrigatória a virtualização do processo quando de sua remessa ao TRF, intime-se a parte apelante a promover a inserção das peças digitalizadas do presente feito. Observo que a execução fiscal correlata a estes embargos também deverá ser digitalizada.

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

Int

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055106-44.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, intime-se o(a) Exequente para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3, quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos

Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038908-63.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id. 29804424: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 09/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29008054).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura no que diz respeito à fixação da multa, tendo em vista que não existe o regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como em relação à nulidade no envio do comunicado de pericia e à existência de erros no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades.

Segundo narra, referidas questões podem ser conhecidas a qualquer tempo, pois se tratam de matérias de ordem pública.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31225087).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019019-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223, MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 31531856: Intime-se novamente a parte embargante a fim de que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão id. 31133679, devendo esclarecer se ratifica os termos da manifestação de id. 27720420.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020474-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 26543695) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29871148).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020319-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 26261744) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29872843).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020368-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 26262393) e opôs embargos à execução fiscal (ID. 29874182).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005088-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia conforme sentença nos proferida nos autos 5012896-53.2017.4.03.6182, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551082-77.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA, JOSE ARLINDO PASSOS CORREA, JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003529-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENA SANTOS LAPLECHADE

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066717-28.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0569122-10.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECLOCA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025476-21.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CESP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042876-53.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPAÇÕES S.A EM LIQUIDACAO, MANLIO COSENZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - SP100812

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036240-08.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA RIBEIRO CARVALHO - SP179681

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quanto ao alegado pela parte executada no I.D. 26831791, fls. 161/162.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033608-38.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021265-65.2019.4.03.6182
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A análise dos requisitos necessários para os efeitos esperados da garantia apresentada depende de nova manifestação da União.
Assim, determino a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre a regularidade dos documentos apresentados no Id 29372505, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054978-63.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017110-19.2019.4.03.6182
SUCEDIDO: JBS CONFINAMENTO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550970-11.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WADITE COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA, BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA, WAGNER BAPTISTA DE OLIVEIRA, BENEDITO GOIS CARDOSO, ELISEU DE AZEVEDO GARCIA, THEREZA LABONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265, LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265, LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265, LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON JURANDYR DE AZEVEDO - SP41421, JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265, LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018485-89.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade acostada no Id 22353957, sustenta a empresa executada, em síntese, a incompetência do Juízo para o processamento da execução fiscal, e ainda a inexigibilidade do débito exequendo, em razão da decretação da falência da empresa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas, e pugnou pela rejeição total dos pedidos (Id 28799895 - Impugnação).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a direção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.
3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Quanto à alegada nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal, não assiste razão à excipiente.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.
2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).
3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.
4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).
5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.
6. Apelação que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

Tampouco assiste razão à excipiente ao alegar que o débito exigido na presente execução fiscal deveria se sujeitar ao Juízo da Falência.

A esse respeito, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência seria causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

Exatamente nesse sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA CONDIZENTE COMO O REGIME DE COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A pretensão recursal procede.
- II. A penhora no rosto nos autos da falência é a única forma de conciliar a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 187, caput, do CTN) e as atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos (artigo 149 da Lei n. 11.101 de 2005).
- III. A habilitação do crédito da Fazenda Pública no processo falimentar não tem cabimento, seja porque o CTN a declara expressamente inexigível, seja porque conflita com o regime de cobrança judicial de Dívida Ativa.
- IV. A habilitação levaria que o crédito pudesse ser impugnado nos autos da falência, em contrariedade à competência exclusiva do Juízo processante da execução fiscal e à necessidade de garantia para discussão judicial (artigos 38, caput, e 16, § 1º, da Lei n. 6.830 de 1980).
- V. A própria oposição dos embargos do devedor, de interesse do executado, ficaria inviabilizada. Como eles dependem de garantia e a habilitação não produz nenhum efeito nesse sentido, a massa falida estaria destituída da possibilidade de impugnar o crédito tributário.
- VI. A penhora no rosto dos autos, em contrapartida, traz consequências totalmente distintas, garantindo o crédito tributário antes da discussão judicial, mantendo a competência do Juízo processante da execução fiscal e possibilitando a oposição de embargos do devedor. Sem prejuízo, é claro, das atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e de pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos.
- VII. Portanto, a habilitação do crédito da União na falência de Gobbo Engenharia e Incorporações Eireli não é exigível; a penhora no rosto dos autos garante o cumprimento do regime de cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005864-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020)

Desta forma, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal, não havendo que se falar em incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Quanto à exigibilidade da multa, no caso vertente, a decretação da falência ocorreu em 12/08/2015 (Id 22353966), isto é, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

No que cinge aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Por fim, não deve ser acolhido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela empresa executada.

A jurisprudência sobre o tema é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da excipiente, que ora são fixados no valor mínimo estabelecido pelo §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, qual seja, o valor dos juros após a decretação da falência.

Em razão da mínima sucumbência, postergo a execução da verba honorária para o trânsito em julgado do presente feito.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031350-40.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ABRASP EMPRENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

REU: ANS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de juros após a data da decretação da falência, bem como a prescrição do crédito exigido na execução fiscal n. 006421-11.2013.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 11 – Id 26831486), a embargante o fez às fls. 13/25 – Id 26831486.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 26/17 – Id 26831486).

Impugnação às fls. 30/153 – Id 26831486.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 154 – Id 26831486), a embargante ficou-se inerte (fls. 155 – Id 26831486) e a embargada se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 156 – Id 26831486).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – PRESCRIÇÃO

Acerca da alegação de decadência e prescrição, entendo que razão não assiste à embargante

Com efeito, da análise dos processos administrativos (fls. 40/105 e 106/153 – Id 26831486), verifica-se que após devidamente intimada para pagamento do débito fiscal, a embargante apresentou impugnação na via administrativa.

O órgão administrativo entendeu pela subsistência do lançamento e não houve interposição de recurso pela Massa Falida (fls. 83 e 130 – Id 26831486).

A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo, com a notificação da embargante acerca da subsistência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos em 10/12/2010 (fls. 82 e 129 - Id 26831486). Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque – não se pode perder de perspectiva – ausente a pretensão executiva antes da constituição.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a embargada dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do “caput” do artigo 174 do CTN, para o ajuizamento da execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 15/02/2013.

Com o despacho que ordenou a citação da embargante em 01/10/2014 (fls. 21 - Id 26831486), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da ANS de exigir o crédito não foi alcançado pela prescrição.

II – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III – HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da embargada no prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. DESCABIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA CONDIZENTE COMO O REGIME DE COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede.

II. A penhora no rosto nos autos da falência é a única forma de conciliar a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 187, caput, do CTN) e as atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos (artigo 149 da Lei n. 11.101 de 2005).

III. A habilitação do crédito da Fazenda Pública no processo falimentar não tem cabimento, seja porque o CTN a declara expressamente inexigível, seja porque conflita com o regime de cobrança judicial de Dívida Ativa.

IV. A habilitação levaria que o crédito pudesse ser impugnado nos autos da falência, em contrariedade à competência exclusiva do Juízo processante da execução fiscal e à necessidade de garantia para discussão judicial (artigos 38, caput, e 16, § 1º, da Lei n. 6.830 de 1980).

V. A própria oposição dos embargos do devedor, de interesse do executado, ficaria inviabilizada. Como eles dependem de garantia e a habilitação não produz nenhum efeito nesse sentido, a massa falida estaria destituída da possibilidade de impugnar o crédito tributário.

VI. A penhora no rosto dos autos, em contrapartida, traz consequências totalmente distintas, garantindo o crédito tributário antes da discussão judicial, mantendo a competência do Juízo processante da execução fiscal e possibilitando a oposição de embargos do devedor. Sem prejuízo, é claro, das atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e de pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos.

VII. Portanto, a habilitação do crédito da União na falência de Gobbo Engenharia e Incorporações Eireli não é exigível; a penhora no rosto dos autos garante o cumprimento do regime de cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5005864-45.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, 3ª Turma, j. 19/03/2020)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Semcustas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em que pese a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal respectiva.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005379-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id 31818230: Aduz a executada que o valor do seguro garantia é suficiente, razão pela qual requer que seja aceito para garantir o Juízo.

No caso vertente, a apólice inicialmente apresentada pela executada, com prazo de vigência entre 22/11/2017 e 21/11/2022, segurava o montante de R\$ 24.456,32 (Id 3635231). Não houve a apresentação do extrato atualizado da dívida naquele momento.

Instada a se manifestar, a exequente informou a irregularidade do seguro garantia apresentado (Id 10616626).

À vista disso, a executada endossou a apólice antes apresentada. Nesta oportunidade, houve a alteração da data de vigência da apólice, que passou a ser de 27/08/2019 a 21/11/2022. Foi mantido, todavia, o valor segurado (Id 21391398).

Por seu turno, a exequente informou a incorreção no valor da apólice (Id 28024776) e apresentou extrato da dívida atualizada para 27/08/2019, data de início da vigência da apólice endossada (Id 28024777).

Observa-se, portanto, a insuficiência do valor segurado.

Diante do exposto, **NÃO ACEITO** o seguro garantia apresentado, por desrespeito ao art. 2º, §2º, da Portaria PGF n. 440/2014.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada retifique a apólice nos termos da manifestação de Id 28024776, se assim o desejar.

No silêncio, tomem conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-19.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 194, Livro nº 998, fl. 194 (proc. adm. 18573/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0503722 no valor de R\$ 25.247,26 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), para a garantia total do débito (ID 28854598), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31924115), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0503722 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31924115), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0503722;

II - **de firo** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) Inscrição nº 194, Livro nº 998, fl. 194 (proc. adm. 18573/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 2016.05.17.1701-8, título n.º 998194.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1325645, no(s) endereço(s) ali declinado(s), para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006343-87.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 62, Livro nº 1028, fl. 62 (proc. adm. 21057/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0500694 no valor de R\$ 16.900,40 (dezesseis mil, novecentos reais e quarenta centavos), para a garantia total do débito (ID 27990483), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31915900), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

II – Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítima (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, serão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0500694 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31915900), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0500694;

II - defiro o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) Inscrição nº 62, Livro nº 1028, fl. 62(proc. adm 21057/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA., como apresentante a Procuradoria Geral Federal e sob o(s) nº(s) de protocolo(s) 635/19.09.2016, título n.º 102862.

Para tanto, expeça(m)-se, com urgência, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) no(s) ID(s) 1728816, no(s) endereço(s) ali declinado(s), para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009592-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando manifestação ID 31818162, intime-se a executada a fim de que adeque o seguro garantia, conforme requerido pela exequente, em 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Decorridos os prazos, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007560-34.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DECISÃO

Considerando manifestação ID 31777579, intime-se a executada a fim de que promova as necessárias alterações no seguro garantia oferecido em 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vistas ao exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Decorrido *in albis* o prazo da executada, tomem conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005918-26.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AOCES LOGISTICA NACIONAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de manifestação da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pugrando pela penhora no rosto dos autos do processo nº 1010909-88.2015.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 2.454,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de ID 7345140, e pela citação e intimação do atual administrador judicial da massa falida.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial **RUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELLI, representada por Kleber Nicola Bissolatti, OAB/SP211.495, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, conj. 142, República, CEP 01047-010, São Paulo/SP**, deprecando-se, se necessário.

Efetivada a citação, **defiro** a penhora do montante de R\$ 2.454,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), valor atualizado até 06/05/2018, no rosto dos autos do processo 1010909-88.2015.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO. PROCESSO Nº 1010909-88.2015.8.26.0348. PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. DEPRECANDO-SE, SE NECESSÁRIO.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, **expeça-se** mandado de intimação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial, a ser cumprido no endereço declinado, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

Semprejuízo do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo MASSA FALIDA após o nome da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010727-25.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA -

RJ112454-A, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da decisão de ID 17803859.

A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, devendo acolher o pedido para que seja a requerente intimada a corrigir a apólice no ponto relativo à correção monetária.

Instada a manifestar-se, a embargada (ID 27446980), requer que seja rejeitado o pedido, tendo em vista que peticionou nos autos da execução fiscal nº 5015284-55.2019.4.03.6182, apresentando a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750273208000, requerendo a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos à Execução Fiscal nº 5020646-38.2019.4.03.6182. Alega ainda que foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 5015284-55.2019.4.03.6182, intimando a ora Executada a providenciar os ajustes na Apólice do Seguro Garantia nº 0306920199907750273208000, para atender os requisitos estabelecidos na referida execução fiscal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota "error in iudicando"; cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017848-41.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.,

A petição substanciada no ID nº 30674960 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença proferida no ID nº 30105968, alegando a existência de contradição.

De acordo com a embargante, a propositura da ação decorreu apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processo administrativo, não havendo de se falar em ônus da sucumbência.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, com o afastamento do pagamento de honorários de sucumbência em favor da ANTT.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota "error in iudicando", cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

Prosseguindo.

Em ID nº 30583128, a Requerida requer a execução dos honorários fixados na sentença de extinção proferida, conforme ID nº 30105968.

Ante a ausência do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários sucumbenciais, pensa o Estado-juiz precipitado o requerimento da Requerida.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada;

b) indefiro, por ora, o pleito da Requerida, ante a ausência de coisa julgada formal e material da sentença que fixou o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada junto a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia, mediante a apresentação de apólice de Seguro Garantia, a garantia dos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 para os efeitos do artigo 206 do CTN (ID nº 1547441).

Em ID nº 1652015 foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para assegurar à parte Autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos nº 13830-000.756/2006-21, 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 em futura execução fiscal.

Em contestação, a União reconheceu a possibilidade de a Autora antecipar os efeitos da penhora efetivada nos autos de futura execução fiscal mediante a apresentação de garantia suficiente e idônea, ao final, requereu a concessão de prazo suplementar para análise da garantia ofertada pelo órgão fazendário competente (ID nº 2245967).

Em nova manifestação, a União informa a não aceitação das garantias ofertadas ao argumento que não preencheram os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014 (ID nº 2380655 e 2380969).

Instada a manifestar-se, a Autora apresentou 3 (três) endossos às apólices de seguro garantia ofertadas (ID nº 2902506).

A União, em nova manifestação, informa a impossibilidade de aceitação das garantias ofertadas afirmando que foram solucionados apenas parte dos vícios apontados (ID nº 3645685).

Devidamente intimada, a Autora requereu a juntada de certidão de registro da apólice de seguro garantia na SUSEP, informando, na oportunidade, o atendimento das demais alterações requeridas pela União mediante a juntada de novos endossos às apólices apresentadas (ID nº 4361445 e 4784098).

A União apresenta manifestação, no sentido de que a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385239 e o Endosso nº 02-0775-0399813 (PA 15374.000328/00-56), mostra-se suficiente para garantir o suposto débito. Relativamente ao débito objeto da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0385573, sustenta que a autora deve se manifestar sobre a perda do objeto. Por fim, no que diz respeito à apólice de seguro garantia nº 059912017005107750011627000001, embora tenha sido apresentado o valor reajustado da dívida, por meio do Endosso nº 059912017005107750011627000002, é silente no que refere-se ao índice a ser utilizado para atualização do débito, conforme determina o art. 3º, III, da Portaria PGFN Nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 (ID 5372218).

Em nova manifestação a Autora concorda com a perda do objeto em relação ao PA nº 13830.000756/2006-21, em decorrência do ajuizamento da Execução Fiscal nº 00000124720184036116. No tocante ao PA nº 15956.000205/2007-58, no entanto, sustenta já ter sido atendido o requisito de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (ID 7079125).

Em ID nº 7373648, proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de que houve recusa expressa da União quanto a garantia ofertada (ID nº 7373648 e 8214195).

Interposto agravo de instrumento pela Autora (ID nº 8753715), foi deferida a antecipação da tutela recursal para que, em face dos seguros garantia apresentados, os débitos controlados nos Processos Administrativos ns. 15374-000328/00-56 e 15956.000205/2007-58 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (ID nº 11314022).

Em ID nº 9287540, declarada a incompetência pelo Juízo da 10ª Vara Cível - Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo (ID nº 9287540).

Certidão informando o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 5007778-62.2018.4.03.6182, proposta para a cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15374000328/56.

Em ID nº 31703338, extinto o processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir superveniente em relação aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 15374000328/56, devendo o feito prosseguir em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15956.000205/2007-58.

Ciente da decisão, a União informa o ajuizamento de ação de execução fiscal para a cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 15956.000205/2007-58, pugna pela extinção do feito por perda de interesse de agir (ID nº 31946180).

É o relatório. Decido.

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que falcece interesse da requerente na antecipação da garantia, uma vez que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela de evidência.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em relação aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 15956.000205/2007-58, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia ofertado para os autos da Execução Fiscal correlata.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo findo, respeitadas às cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012295-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECHNOSEC SOLUTIONS SISTEMAS DE INFORMÁTICA E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA - ME

DESPACHO

ID. 30778229 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Como resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035995-55.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LIA TIOMI IKEDA CESCATO, LIA TIOMI IKEDA CESCATO

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista as peças processuais de ID nº 15230621, fls. 55/57 (sentença), ID nº 29470134 (acórdão) e ID nº 29470143 (certidão de trânsito em julgado), cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002541-45.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DOS DESPACHANTES DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26361216 - fls. 189/192 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010943-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON NASCIMENTO DE VAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 30191803, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 32056594.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011366-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ERICO SANTANA GOMES RIBEIRO

DESPACHO

ID. 30056531 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010206-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

ID nº 28933725 – Preliminarmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original, cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004688-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA, CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista as peças processuais de ID nº 5340695, fls. 107/117 (sentença), ID nº 28751127 (acórdão) e ID nº 28751129 (certidão de trânsito em julgado), cumpra-se a parte final da supracitada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012768-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

ID - 29243091. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023900-85.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

SUCEDIDO: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVESE - SP171057, IGNEZ LUCIA SALDIVATESSA - SP32909

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016024-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista as peças processuais de ID nº 10229484, fls. 539/544 (sentença), ID nº 29729390 (decisão) e ID nº 29729394 (certidão de trânsito em julgado), cumpre-se a parte final da supracitada sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008454-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA MIRANDA JUNIOR

DESPACHO

ID nº 27469132 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice, tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada por Oficial de Justiça de ID nº 23043739.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021763-48.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASGOL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011287-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBSON MORATA

DESPACHO

ID. 30756148 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço do executado através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010880-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEOCORP CONSTRUTORA LTDA. - ME

DESPACHO

ID. 31011990 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048876-83.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26066517 - fls. 361/370 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012384-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RADON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E MANUTENCAO LTDA. - ME

DESPACHO

ID nº 27556786 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de penhora de ID nº 2424102, defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007334-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEOVERT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 27556788 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 24019240, defiro o pedido de consulta do endereço da parte executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013366-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 29000395 e 30315034. Inicialmente, intime-se a embargante para que comprove nos autos a inscrição de seu nome no cadastro do CADIN, bem como o apontamento no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos com relação às CDAs albergadas na inicial da presente demanda fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao INMETRO.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010890-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SEGURANCA VEICULAR SAO PAULO LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 31012361 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007473-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DTH FAMILY TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

ID nº 27463363 e anexo - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 23773874, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010944-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO ARAUJO SOLANO

DESPACHO

ID. 30649334 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011191-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO ROITBURD

DESPACHO

ID. 30248903 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011074-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIANA SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

ID. 30649659 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011225-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID. 30777127 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

1 - Promova a Secretária a associação deste feito aos embargos à execução de nº 5010590-43.2019.403.6182 (ID nº 32124223).

2 - Tendo em vista a petição de ID nº 27856506, que noticia a insuficiência do depósito de ID nº 24111479, intime-se a parte executada para promover o complemento informado sob o ID nº 27856507, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após, apreciarei o requerido nas petições de ID nº 27856506 e ID nº 31915624.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003024-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

ID - 29019255. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifco que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino ao INMETRO: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028867-23.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO MARAVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA, ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO - GO8140

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO - GO8140

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO - GO8140

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013780-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a exclusão da dívida originária de *astreintes* e a consequente extinção da Execução Fiscal nº 5020512-45.2018.4.03.6182. Sucessivamente, requer a redução da multa e a exclusão dos juros de mora, em razão da impossibilidade de que sejam cumulados com *astreintes*.

Narra a Embargante que o débito em discussão nos presentes embargos é originado de multa diária aplicada nos autos de investigação criminal, pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, por descumprimento de comando judicial.

Em síntese, argumentou: (i) o cumprimento tempestivo de parte substancial da ordem judicial; (ii) o cumprimento integral superveniente da parte remanescente; (iii) a existência de justa causa para o atraso parcial e involuntário no cumprimento da determinação judicial; e (iv) a absoluta desproporção do valor que se pretende executar, com o consequente excesso no valor diário e no montante global das *astreintes*.

Sustenta que a multa diária foi fixada sem qualquer vinculação com a sua natureza coercitiva. Aduz que a incidência de juros sobre *astreintes* configuraria *bis in idem*, bem como a desproporcionalidade do valor fixado a título de multa cominatória.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo

A embargada apresentou impugnação arguindo a ausência dos documentos necessários para a revisão da multa aplicada.

Sustentou que não pode rever de ofício montante de multa cominatória fixada em esfera judicial, mas apenas dar cumprimento ao decidido.

Alegou que, após a Inscrição em Dívida Ativa, incidem o Encargo Legal e Juros pela SELIC, reportando-se ao art. 84, *caput* e § 8º da Lei 8.981/95. Requereu a improcedência do pedido.

A embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

Este, em síntese, o relatório.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do direito ou do vício avertido.

As multas diárias fixadas por descumprimento de decisões judiciais, também denominadas *astreintes*, estão disciplinadas nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. No âmbito penal, a imposição da multa ocorre com base na interpretação extensiva e aplicação analógica prevista no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Referida multa tem natureza jurídica coercitiva e visa garantir que a parte ou terceiro cumpra a obrigação imposta, a fim de preservar a efetividade da tutela do processo, não possuindo caráter punitivo ou ressarcitório.

Outrossim, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que impõe a sanção não é objeto de preclusão, nem faz coisa julgada material, sendo possível a modificação do seu valor, inclusive na fase de execução, quando este for irrisório ou exorbitante. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

CARÁTER IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial.

3. In casu, o Tribunal de origem confirmou a decisão que reduziu o valor acumulado referente à incidência da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há falar que a redução é indevida ou a importância arbitrada é irrisória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1348674/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)

No caso presente, a multa executada foi aplicada pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Porto Alegre/RS, em sede de investigação criminal, em razão do descumprimento do determinado no ofício nº 710000678606 (ID 16836461).

Em sua defesa, a embargante reconhece que não cumpriu integralmente a decisão judicial, pois cometera um equívoco ao encaminhar os documentos requisitados. Inobstante, justifica que, quando notificada do erro, prontamente enviou esforços para compartilhar os dados faltantes com a Autoridade Policial, o que somente não teria ocorrido dentro do prazo estipulado, em virtude de problemas técnicos do sistema gerido pela Polícia Federal.

No entanto, revelam-se frágeis os documentos apresentados pela Embargante para comprovar o alegado e quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Em que pese a impossibilidade de acesso a documentos sigilosos da investigação, caberia a embargante demonstrar, de modo inequívoco, a alegada falha no sistema eletrônico da Polícia Federal, bem como apresentar cópia das decisões relativas à fixação da multa e ao pedido de reconsideração.

Destarte, apesar do inconformismo da Embargante quanto às conclusões alcançadas pelo Juízo Federal de Porto Alegre/RS, os documentos carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento deste Juízo em sentido contrário.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas, a embargante não se incumbiu de fazê-la.

Neste diapasão e à míngua de outros elementos, não vislumbro ofensa ao princípio da proporcionalidade a imposição de multa diária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante do elevado poder econômico da empresa embargante e do relevante interesse público envolvido no caso.

Por fim, registro que a multa cominatória pode ser enquadrada como dívida ativa não tributária da União, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, o que permite sua cobrança na forma da Lei nº 6.830/80.

Deste modo, não há que se falar em excesso de execução, haja vista que é legítima a utilização da SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não-tributários executados pela Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 84, inciso I e parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/1995. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.933/99. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. TAXA SELIC. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao executado demonstrar eventual inexigibilidade do título. 2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora e o enquadramento de infrações como leves, graves ou gravíssimas, pode ser feito em regulamento, sem violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a competência do INMETRO para regulamentação da matéria. 3. Na hipótese dos autos, não há falar em valor excessivo da multa aplicada, pois fixado dentro dos parâmetros previstos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. 4. É legítima a utilização da SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não-tributários executados pela Fazenda Nacional. Precedentes. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007047-38.2013.404.7112, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/08/2015) – destaquei.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5020512-45.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003038-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, intime-se a Embargante para ciência e eventual manifestação sobre a resposta conclusiva apresentada pela Embargada acerca das alegações do saldo referente ao parcelamento (ID 29948352).

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca do pedido de produção de provas (ID 22643868).

I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010835-04.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

DES PACHO

Por ora, intime-se a parte executado, através de seu patrono, acerca da penhora realizada às fls. 301/305 do ID nº 26049763.

Após, se em termos, prossiga-se como o registro da penhora na matrícula correspondente.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013969-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a liminar deferida no AI 5010163-31.2020.4.03.0000 que determinou o cancelamento de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Expeça-se mandado penhora livre (que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução).

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da nova exceção de pré-executividade apresentada pela executada no ID 31612300.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028611-07.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Defiro a realização de bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003073-55.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: YIM TONG FAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

DECISÃO

YIM TONG FAR requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária mantida no Banco Itaú. Alega que a quantia constrita é proveniente de aposentadoria.

Decido.

Os extratos e documentos apresentados comprovam que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria, creditados em 01.04.2020, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Isto posto, defiro a liberação da quantia de R\$ 164,54 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), bloqueada na conta de titularidade da executada YIM TONG FAR, no Banco Itaú Unibanco S/A.

Considerando que o saldo remanescente bloqueado trata-se de quantia inexpressiva, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária também o desbloqueio dos referidos valores, com fulcro no art. 836 do CPC.

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026786-91.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA, ROGERIO REFINETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA - SP317439, EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA - SP75036

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o co-executados ROGERIO REFINETTI CPF 755.024.378-68, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretária desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretária deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restado negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010818-52.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO

ID nº 28232668: Inicialmente, ao SEDI para a retificação da razão social da executada para TLI ENGENHARIA LTDA, conforme alteração demonstrada na certidão JUCESP ora juntada.

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID nº 25955517.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003537-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32012200:

Conquanto a parte embargante tenha juntado cópia integral dos autos da execução fiscal subjacente (ID 32012567), tendo em vista o cumprimento do que lhe foi determinado no despacho anterior (ID 31505942), verifico que o documento apresentado padece de vício de ilegitimidade.

Assim, concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para sanar o vício ora apontado, juntando aos autos cópia legível do referido documento ou, ao menos, dos documentos expressamente indicados naquele despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo ora fixado, voltem-me os autos conclusos com ou sem a manifestação da parte embargante.

Intime-se a parte embargante.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012002-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a incorreção no valor da causa apresentado pela Embargada, a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por falta de informações essenciais no auto de infração, pela inexistência de penalidade no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade de multa no processo administrativo.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém de 26 (vinte e seis) processos administrativos, ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega que não constaram dos autos de infração e laudos de avaliação respectivos a data de fabricação e os números dos lotes de fabricação dos produtos autuados, de modo que quando ausentes elementos essenciais à identificação do produto, bem como diante da ausência de informação quanto a penalidade a ser aplicada e o valor da multa, a anulação do Auto de Infração deve ser medida imposta a fim de se evitar o cerceamento de defesa do Embargante.

Aduz que não houve ofensa à legislação, uma vez que foi infima a diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, tendo por finalidade evitar qualquer variação, além de triplice pesagem, como o descarte de produtos fora das especificações.

Aponta, ademais, o controle dinâmico realizado em relação aos produtos WAFER CLASSIC, WAFER NEGRESCO e BISCOITO NESFIT (processos administrativos sob n.º 14414/2015, 16720/2014, 22051/2014 e 17861/2015 - Autos de Infração nº 2784994, 2663812, 2668005 e 2787375), CALDOS – MAGGI (processos administrativos sob n.º 16023/2014, 15299/2014, 22768/2014, 9386/2015, 9629/2015, 16723/2015 e 15215/2014 - Autos de Infração nº 2662940, 2662970, 2663052, 267981, 2739526, 2739641, 2786508 e 2662392), NESCAU (processos administrativos sob n.º 2516831/2015, 20685/2015 e 17285/2015 - Autos de Infração nº 2786273, 2789349 e 2786944) e NESCAFÉ (processo administrativo sob n.º 9623/2015 - Auto de Infração nº 2739616).

Conclui, assim, que os produtos não saíram de fábrica com o vício constatado, que reputa decorrer do armazenamento/medição inadequados, uma vez que as amostras foram coletadas no ponto de venda.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Sustenta, outrossim, que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se os valores aplicados, vez que não se verificou a gravidade da infração, a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração, tendo em vista que a variação média não configura prejuízo ao consumidor; ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multa por diferença inferior a 1% do conteúdo nominal, que não afeta minimamente a substância do produto.

Aditada a inicial, requer a embargante a nulidade dos Autos de Infração eferentes aos Processos Administrativos 17861/2015, 17285/2015 e 15215/2014, diante da ausência de preenchimento imprescindível nos formulários 25 e 26, NIE-DIMEL.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 7588197).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 8562776, alegando a legalidade das autuações, na medida em que as normas metrológicas têm na sua essencialidade a função de proteger o consumidor e que a Embargante, ao infringir a norma legal da média mínima aceitável, deve se submeter à sanção prevista em lei, vez que o INMETRO deve obediência ao princípio da estrita legalidade imposto aos órgãos da administração pública. Sustenta que a identificação da massa e do lote de fabricação não constituem dados obrigatórios que devem constar do auto de infração, pois é informação do controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de especificar o controle interno de cada produto que fiscaliza.

Relatou que a embargante foi devidamente notificada de todas as autuações efetuadas pelo INMETRO, inclusive para acompanhar as perícias realizadas, tendo a oportunidade de aferir *in loco* os produtos objetos de fiscalização.

Esclarece a Embargada que o formulário 026 da NIE-DIMEL 025 constitui "mera continuação" do formulário 025 e que foi devidamente preenchido, conforme fls. 3 dos PAs indicados.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constatou ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Alega que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

Aduz a não aplicação do princípio da insignificância, que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A Embargante apresentou réplica, ID 15220581, alegando que a atuação administrativa não observou a Portaria 248/2008 do INMETRO, já que o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica onde os produtos foram produzidos, que houve o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e ausência de legitimidade, em virtude de produto fiscalizado pertencer a pessoa jurídica diversa.

Requeru a produção de provas pericial e documental, as quais foram indeferidas (ID 20267362).

Instada a se manifestar, a embargada alega a preclusão da matéria arguida em réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação da Embargante, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “I”, da Lei nº 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

No caso em apreço, embora a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 26, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Ao contrário, pela análise do formulário, as informações imprescindíveis à defesa da Embargante ali se encontram.

Outrossim, dispondo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Outrossim, o Embargante teceu alegação genérica, apontando equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metroológico, que em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

A Embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Além disso, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

O fornecedor, no contexto das relações consumeristas, tem responsabilidade solidária em relação aos vícios de qualidade ou quantidade do produto, conforme se extrai da leitura do artigo 18, *caput*, do CDC.

Na hipótese dos autos, ainda que a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda conste dos referidos autos administrativos apontados, a Embargante, como empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, é responsável solidariamente. Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade da Embargante.

Colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII ("colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)"). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

3. Afastada a tese avertada pelo INMETRO em suas contrarrazões, no sentido de que Nestlé Brasil Ltda. seria parte ilegítima para opor os presentes embargos à execução. Isso porque o auto de infração foi, de fato, lavrado contra a embargante. Referida atuação constitui o fundamento da multa em cobro na execução fiscal de origem, a qual tem seu polo passivo integrado por Nestlé Brasil Ltda. É cediço, portanto, que a embargante se encontra em posição jurídica que a torna parte legítima para impugnar a execução fiscal ajuizada em face de sua pessoa. (Apelação 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Publicado: 29/08/2019)

Finalmente, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desrazoáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv- 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Semprejuzo, intime-se a Embargada para que retifique o valor da causa da Execução Fiscal nº 5005407-62.2017.4.03.6182, a fim de que corresponda à somatória das Certidões de Dívida Ativa executadas.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5005407-62.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0051065-34.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERAREA SERVICOS DE ODONTOLOGIA EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal opostos por INTERAREA SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA EM GERAL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivado a declaração de nulidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 18697 (P.A. nº 25789007973200501) e a insubsistência da Execução Fiscal 0026779-94.2013.403.6182.

II - Fundamentação

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei).

Por outro lado, é possível o processamento dos embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução, com a apresentação de garantia parcial (não integral) do crédito, mas referida garantia deverá ser efetiva, não sendo admitida quantia ínfima ou irrisória.

Na hipótese dos autos, o valor constrito de R\$7.099,60 mostra-se ínfimo diante do valor do débito atualizado para a data do bloqueio, em 2015, que era de R\$1.916.676,00, pois equivale a menos de 1% (um por cento) do montante exigido.

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido conduz a firme jurisprudência do E. TRF-3, representada pelas seguintes ementas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. GARANTIA. VALOR ÍNFIMO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do Código de Processo Civil em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a qual conta com dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal.
3. O mesmo - isto é, a rejeição aos Embargos - ocorre em hipótese de os bens penhorados representarem valor ínfimo em relação ao débito, sendo o que ocorre no caso concreto; assim, para uma dívida que alcançava o valor de R\$2.874.700, 21 em 18.08.2008 (fls. 61), os bens constritos equivaliam, em 2015, a pouco mais de R\$22.000,00 - menos de 1% do valor da dívida. Precedentes do STJ e desta Quarta Turma.
4. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2314888 / SP (0023807-73.2018.4.03.9999), Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Ciência à parte sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008262-09.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ARNALDO REIS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010697-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

EXECUTADO: ELISETE MALESUIK ZENI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008308-95.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e na autuação, e o valor apontado na certidão da dívida ativa.

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, fica a exequente também intimada para que recolha as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008347-92.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ORSONI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-61.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FABIO JEREISSATIARY

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007504-30.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ADRIANO JOAQUIM JERONIMO

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004558-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMASANTOS - BA26776

EXECUTADO: KARIN HELENA ROSEN

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista o equívoco no recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil, intime-se o exequente para recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008276-90.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 479/1113

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021318-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: JOSE LUIS CASTRO IGLESIAS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o equívoco no recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil, intime-se o exequente para recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016656-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE SAMPAIO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o equívoco no recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil, bem como quanto ao valor do recolhimento, intime-se o exequente para recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013752-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800

EXECUTADO: CLIMERIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o equívoco no recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil, intime-se o exequente para recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018873-48.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA SA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a decisão de fl. 12 dos autos físicos, fica prejudicado o pedido da executada às fls. 14/34 dos referidos autos (ID 26198520).

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSBRASIL QUIMICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI, ACO PARTICIPACOES S/A, BRIGADA VERDE LTDA, CBR PARTICIPACOES LTDA, PATRIMONIAL AMC LTDA - ME, PATRIMONIAL APRICE LTDA - ME, PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., PATRIMONIAL MC LTDA, RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA., SST CONSULTORIA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA - EPP, STAHL PARTICIPACOES LTDA, TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA, TRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA., VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA., ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI, ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, MARCIA APARECIDA DE MORAIS, PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA30972, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, AARON JORGE COTRIM - BA32094
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, GABRIELABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o pedido formulado (id 32044819), no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-79.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20510220: intime-se a executa para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOMATIC SOUTH AMERICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132.

Fls. 137/138-verso dos autos físicos (ID 26268076): cumpra-se a determinação contida na sentença, de fls. 131/132, expedindo-se ofício à PFN.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023351-22.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, ADEMIR ALFACE, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de fls. 260 dos autos físicos, tendo em vista que ofício da CEF (fls 258/259) contém a referência a todos os dados pelos quais a requerente poderá localizar o pagamento realizado (CNPJ, CDA, número do processo e ofício SRF).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526042-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA LTDA, ARTUR NIKOLAUS OGURZOW, JOAQUIM PEREIRA TOMAZ, FORTUNATO PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE MATIAS DA SILVA GUAIAIATI - SP225839

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE MATIAS DA SILVA GUAIAIATI - SP225839

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE MATIAS DA SILVA GUAIAIATI - SP225839

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE MATIAS DA SILVA GUAIAIATI - SP225839

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Dado o tempo decorrido desde o pedido formulado à fl. 251 dos autos físicos, providencie a Secretaria, por meio do sistema Arisp, cópias atualizadas das matrículas nº 25.624 do 1º CRI de Jaú e nº 119.395 do 6º CRI de São Paulo.

3. Caso se constate que as propriedades continuam em nome dos coexecutados, defiro a penhora, a ser realizada por termo nos autos. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário. O coexecutado Artur Nicolau Ogruzow deverá ser intimado no endereço informado na petição de fls. 251 dos autos físicos. O registro deverá ser efetuado por meio do sistema Arisp.

4. Caso tenha havido modificação da propriedade dos imóveis indicados no item 2, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025877-44.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

DESPACHO

S.A. Não obstante a alteração da denominação da sociedade empresária na Jucesp (fls. 114, autos físicos), ainda consta no cadastro perante a Receita Federal a razão social BANCO ITAU VEICULOS

Isto posto, assinalo o prazo de 15 (quinze dias) para que a executada esclareça a divergência, regularizando a representação processual, se for o caso, com pertinente documentação.

Sem prejuízo, cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao juízo federal da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, para levantamento da penhora com destaque nos autos 0042538-35.2004.403.0000.

Regularizada a denominação da executada, remetam-se ao SUDI para anotação.

Após, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0017258-23.2016.403.6182 associados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017258-23.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Garantida a execução, vez que reconhecida a suficiência do depósito nela havido, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Registre-se a vinculação das ações no sistema eletrônico.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014589-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela executada (id 31782636).

A executada ofereceu à penhora seis salas comerciais localizadas no Município de Marília (fls. 31/198), sobre as quais a exequente ainda não se manifestou. Ao contrário, na petição de fls. 255 fez referência a "*diversas matrículas de bens, aparentemente, imóveis que possam ser considerados para garantia do crédito exequendo*".

Assim, suspendo, por ora, a determinação constante no despacho nº 31416265.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre os bens oferecidos como garantia pela parte executada, inclusive justificando, se for o caso, os motivos da recusa.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034035-54.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER PRIMO JUNIOR - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN SUELZLE - SP206625

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 171, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 170.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021314-65.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 313, V, do CPC defiro a suspensão do processo pelo prazo de umano ou até sobrevir resolução da ação em tramitação pelo juízo federal da 5ª vara cível de São Paulo (5000983-29.2017.4.03.6100).

Intimem-se, arquivando-se os autos de forma sobrestada, ressaltado o ônus da retomada do curso desta ação pela(s) interessada(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019187-57.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANTECART COUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021448-68.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHASSILINE E SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se ciência ao executado, por meio de publicação, acerca das substituições/retificações das inscrições remanescentes em cobro (fls 189/204 dos autos físicos).

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente, conforme requerido, bem como para que se manifeste acerca da suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020041-92.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: TIM S.A.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021474-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretária o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Ressaltadas as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN nº 164, de 27/2/2014, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a conformidade do documento apresentado pela executada, no prazo de dez dias.

Com a aceitação da garantia já manifestada administrativamente, desde já determino o arquivamento, de forma sobrestada, desta EF, aguardando-se a resolução dos embargos à execução fiscal associados 5024915-23.2019.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003854-72.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição da EF 5005345.17.2020.403.6182 para este juízo federal, promova a requerente a transferência da garantia aqui apresentada, com as devidas anotações e endosso na apólice de Seguro Garantia Judicial nº 75-97-004.091 e endosso nº 403217.

Traslade-se cópia deste despacho para o feito supra referido.

Após, arquivem-se, de modo definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014096-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 5019649-55.2019.4.03.6182. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035410-27.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCL PAULA COMERCIO E SERVICOS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA - SP249882

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

F1.92 dos autos físicos: defiro. intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 90/91), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais, conforme requerido pela exequente.

Após dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028641-61.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: GERALDO DE CARVALHO JUNIOR, GERALDO DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 488/1113

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047512-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA-ME, ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO, AFONSA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação da empresa executada no endereço indicado na inicial, conforme requerido.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037134-81.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA, JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA GALLO - SP193257, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA GALLO - SP193257, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775

DESPACHO

1- Ante o decidido no r. despacho da p. 221 e, considerando que, até o presente momento, não foi constatada a dissolução irregular da sociedade a fim de justificar o redirecionamento da execução, encaminhe-se ao SEDI para exclusão de José Paulo Leal Ferreira Pires do polo passivo do presente feito.

2- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- (P. 252) Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora da empresa executada, no endereço indicado na inicial.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002038-48.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 31715750: dê-se vista ao embargado para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020263-24.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYGER & FANTONI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022926-38.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELA BRITTO MATTOS - SP257024

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0065913-60.2015.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029552-88.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIS HOTEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO - SP281803, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679, NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO - SP82765

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065913-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COMICAN - COMPANHIA DE MINERAÇÃO CANDIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o endosso à apólice de seguro garantia apresentada pela executada, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 18/19 dos autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Na hipótese de não aceitação e necessidade de readequação nos moldes da r. Portaria, intime-se a executada para que realize novo endosso nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025206-16.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 71/73 dos autos físicos (ID 26501694): defiro. Expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço da inicial. Caso a empresa não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se há outra empresa funcionando no local, sua atividade ou eventualmente se o imóvel está desocupado.

Como o retorno do mandado, sendo a diligência negativa ou positiva e decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051248-10.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA - SPI30340

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se exequente acerca da decisão de fls. 200/201 dos autos físicos (ID 26503345).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004639-03.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, diante do resultado negativo apontado pelo sistema Bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

3 - Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

4 - Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036175-03.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, RODRIGO CHININI MOJICA - SP208025, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Ante a ausência de impugnação da embargante, acolho o pedido formulado à fls. 838/839 para fixar os honorários periciais definitivos em R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Intime-se a embargante para que efetue o depósito complementar dos honorários do perito, no valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Fls. 866/868 (ID 26503374): manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012341-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSAO GRADE ESQUADRIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C. .

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025111-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXAND COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SILVIO DAMMIANO, JANETE BARBOSA DE SOUSA, ROBERTO ALFREDO JAVIER GUARDIA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0019404-57.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007817-33.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, UMBERTO DE BRITO - SP178509

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 117 dos autos físicos (ID 26503610): preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação acerca do bem penhorado às fls. 112/114.

Como o retorno do mandado, restando a diligência frutífera, tornemos autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

Restando negativo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068443-37.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o cumprimento, pela executada, da determinação proferida nos autos da execução fiscal n.º 0037534-46.2014.4.03.6182 acerca da regularização da garantia.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061274-33.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: NELMACYALCANTARA DOS ANJOS

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a apelada, representada pela Defensoria Pública da União, para ciência da sentença proferida às fls. 65/67 dos autos físicos e para contrarrazões.

3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002887-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOSOBE MOVIMENTO SOCIAL BENEFICENTE

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização de bens da executada, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004744-92.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: VALE DO TIETE LTDA - ME, MARIO LOURENCIO DE OLIVEIRA, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191/192 dos autos físicos.

3 - Considerando o resultado da diligência certificada à fl. 199 dos autos físicos, o teor do artigo 1º, inc. I e II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa da quantia relativa às custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

4 - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos de forma permanente, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026089-70.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009282-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METASOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida em agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo de modo a declarar como válida a cessão de créditos doc. 12829706, pp. 162 e 163, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es) em favor da cessionária.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO LAZZARIN, ADRIANO LAZZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-23.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LOURDES TORRESAN CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31793179) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIANADOS SANTOS COSTA - SP369247
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAGALY HUERTAS RAMOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação do período de 15.09.1980 a 01.04.1984 (SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO), laborado sob Regime Próprio de Previdência Social; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/187.975.964-8, DER em 07.02.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 19628581).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos (ID 21601992).

Houve réplica (ID 22567070).

A autora juntou cópia do processo administrativo do requerimento administrativo de 2017 (ID 25887809).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA CONTAGEM RECÍPROCA.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, vigente à época do requerimento administrativo, estabelecia: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

O artigo 96, da aludida Lei, na redação vigente, à época do pedido, estatua:

Art.96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o tempo de atividade privada, quando concomitantes;

(...)

No caso vertente, a autora pretende o cômputo do interstício em que esteve vinculada ao Estado de São Paulo cuja Certidão de Tempo de Contribuição foi apresentada na esfera administrativa (ID 19575852, p. 11).

Com efeito, a Certidão de Tempo de Contribuição atesta que a postulante esteve vinculada a Regime Próprio de Previdência Social entre 15.09.1980 a 01.04.1984.

Ora, o fato de parte do intervalo ser concomitante com o RGPS, não pode ser invocado para a exclusão pelo réu do lapso laborado exclusivamente no Regime Próprio, qual seja, **15.09.1980 a 28.02.1984**.

Registre-se, por oportuno, que a autora não juntou na ocasião do pedido administrativo em 03.04.2017, a certidão do período pretendido, o que legitima a conduta do réu em desconsiderá-lo naquele momento.

Por outro lado, a certidão que instruiu o pedido administrativo em 07.02.2018, datada de 19.01.2018, contempla os requisitos legais, motivo pelo qual somente na ocasião requerimento em 2018, a autora comprovou o labor em Regime próprio.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 19575852, pp. 52/53) e o reconhecido em juízo, excluindo-se os interstícios concomitantes, a autora contava com **32 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**07.02.2018**), conforme tabela a seguir:

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento administrativo em 07.02.2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o intervalo entre **15.09.1980 a 28.02.1984, laborado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo sob RPPS**, com a devida compensação financeira; (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/187.975.964-8**, com **DIB em 07.02.2018 (DER)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/187.975.964-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.02.2018 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 15.09.1980 a 28.02.1984.

P. R. I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014963-17.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação da integralidade dos períodos de trabalho urbano de 02.01.1981 a 31.10.1983 (Bernardino Rebelo Filho & Cia. Ltda., computado pelo INSS até 07.12.1982), de 02.01.1984 a 14.08.1984 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., já computado), de 20.10.1989 a 26.01.1990 (Rodovic Lavanderia Ltda., não computado), e de 01.11.2002 a 02.08.2012 (Yakult S/A Ind. e Com., computado pelo INSS até 04.05.2012); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1985 a 12.02.1986 (Auto Viação Jurema Ltda., já enquadrado pelo INSS, cf. doc. 23961495, p. 29), de 22.02.1986 a 14.03.1989 (Frigor-Eder S/A Frigorífico Santo Amaro), de 29.01.1990 a 25.03.1992 (Kibon S/A Inds. Alimentícias), de 04.01.1993 a 08.06.1994 (Turismo Nicolau Ltda., já enquadrado pelo INSS, cf. doc. 23961495, p. 29), de 09.06.1994 a 07.10.1994 (Viação Gatusa, já enquadrado pelo INSS, cf. doc. 23961495, p. 30), e de 01.02.1995 a 07.06.1995 (Gracimar Transportes e Turismo Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.855.236-5, DER em 08.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 02.01.1981 a 31.10.1983 (Bernardino Rebelo Filho & Cia. Ltda., computado pelo INSS até 07.12.1982); registro e anotações em CTPS (doc. 23961491, p. 23 et seq., admissão em 02.01.1981 no cargo de balconista, com saída em 31.10.1982, cf. retificação na p. 52 da carteira; há anotações de contribuição sindical em 1981, alterações salariais em 05/1981, 06/1981, 11/1981 e 12/1981, gozo de férias entre 02.01.1982 e 31.01.1982, relativas ao período aquisitivo de 1981/1982, opção pelo FGTS na data da admissão).

Os lançamentos na carteira de trabalho contradizem pleito do segurado.

(b) Período de 20.10.1989 a 26.01.1990 (Rodovic Lavanderia Ltda.); registro e anotações em CTPS (doc. 23961491, p. 24 et seq., admissão em 20.10.1989 no cargo de motorista, com saída em 26.01.1990; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de celebração de contrato de experiência).

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasura.

Reputo de demonstrado o período de trabalho urbano.

(c) Período de 01.11.2002 a 02.08.2012 (Yakult S/A Ind. e Com., computado pelo INSS até 04.05.2012); registro e anotações em CTPS (doc. 23961495, p. 5 et seq., admissão em 01.11.2002 no cargo de motorista D, com saída em 02.08.2012; há anotações de contribuição sindical entre 2002 e 2012, alterações salariais até 09/2011, entre outros). Consta de anotação na p. 46 da carteira que o último dia efetivamente trabalhado foi 04.05.2012.

Os lançamentos na carteira de trabalho contradizem pleito do segurado.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infr legais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso os pontos controvertidos, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.02.1986 a 14.03.1989 (Frigor-Eder S/A Frigorífico Santo Amaro): há registro e anotações em CTPS (doc. 23961491, p. 24 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de transporte, passando a motorista em 01.05.1987).

(b) Período de 29.01.1990 a 25.03.1992 (Kibon S/A Inds. Alimentícias): há registro e anotações em CTPS (doc. 23961491, p. 24 *et seq.*, admissão no cargo de motorista entregador, sem mudança posterior de função).

Quanto aos itens (a) e (b), as informações extraídas da carteira de trabalho não permitem concluir que o segurado exercesse a atividade de motorista de caminhão, razão pela qual não é devida a qualificação. Não há prova da exposição a agentes nocivos, tampouco.

(c) Período de 01.02.1995 a 07.06.1995 (Gracimar Transportes e Turismo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 23961495, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de motorista de ônibus, sem mudança posterior de função).

O intervalo de 01.02.1995 a 28.04.1995 qualifica-se como tempo especial em razão da ocupação profissional (motorista de ônibus).

A partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, não havendo, tampouco, prova da efetiva exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) 33 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08.03.2018), insuficientes para a obtenção do benefício; e (b) **35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço** na data da citação do INSS (14.11.2019):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **avertação do período de trabalho urbano de 20.10.1989 a 26.01.1990** (Rodovic Lavanderia Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.02.1995 a 28.04.1995** (Gracimar Transportes e Turismo Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.11.2019 (citação do INSS)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.11.2019 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.10.1989 a 26.01.1990 (Rodovic Lavanderia Ltda.) (*averbação*); de 01.02.1995 a 28.04.1995 (Gracimar Transportes e Turismo Ltda.) (*especial*)

P. R. I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016067-44.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528, ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/11/1983 a 09/11/2016 em que laborou como frentista; (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER 09/11/2016 (NB 179.774.308-0); (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, descontados os valores recebidos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.523.985-0, DER 24/07/2019.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 25056794).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 25835657).

Houve réplica (Num. 27406559).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu deferimento (DER 09/11/2016) e a propositura da presente demanda (20/11/2019).

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Semin embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais da INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“1 – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressivos. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisor não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvincente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei n.º 9.032/95, [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS sobre as exigências sobre os formulários em sua forma, ou a necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei n.º 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei n.º 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto n.º 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. n.º 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o enquadramento como especial do lapso de 01/11/1983 a 09/11/2016.

Apresentou cópia da CTPS N. 01555, série 00030-SP (Num. 24952873 - Pág. 1 e ss.) em que consta vínculo com POSTO DE SERVIÇO POPULAR LTDA, no cargo de frentista, com admissão em 02/11/1983, sem baixa. Consulta ao CNIS de 05/11/2019 indica recolhimentos do referido empregador até 09/2019 (num. 24952877, p. 3).

Consta, ainda, PPP expedido pelo empregador em 13/12/2016, segundo o qual o autor laborou como frentista, no setor de abastecimento, com exposição a agentes químicos (graxas e óleos minerais, hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico – líquidos e vapores), conforme Num. 24952879 - Pág. 33/34.

Possível o enquadramento como especial do período de 01/11/1983 até 28.04.1995, em que a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista, conforme acima exposto.

A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

De rigor o enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial. A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas entre 06/03/1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 ("d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes"). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria SSSST n. 14, de 20.12.1995) (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m³ em condições de temperatura e pressão de 25°C e 1atm, respectivamente). A partir de 17.10.2013, a exposição ao benzeno ficou caracterizada sob o critério qualitativo (o benzeno é um componente menor da gasolina, em teor inferior a 1%), sendo devido o enquadramento por força do disposto no Decreto n. 8.123/13.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O(A) autor(a) contava na DER 09/11/2016 com **23 anos, 01 mês e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **42 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2016) e computava 54 anos, 10 meses completos de idade atingindo, assim, os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

Deverão ser descontados os valores recebidos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.523.985-0, DER 24/07/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 01/11/1983 a 18/11/2003 e de 17/10/2013 a 09/11/2016, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.774.308-0, DIB em 09/11/2016, nos termos da fundamentação. Deverão ser descontados os valores recebidos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.523.985-0, DER 24/07/2019.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.523.985-0, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.774.308-0
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09/11/2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/11/1983 a 18/11/2003 e de 17/10/2013 a 09/11/2016 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016905-84.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA CELI DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 14.02.2005 a 14.07.2016, laborado na Lucy in the Sky, reconhecido pela justiça do trabalho; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/194.182.402-9, DER em 06.03.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 25841295).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26635610).

Houve réplica (ID 28233551).

A parte autora aduziu que a documentação anexada é suficiente e requereu a produção de prova oral (ID 29979069)

O réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indeferido a produção de prova oral neste juízo, porquanto a autora já acostou documentos e fora produzida prova oral na esfera trabalhista para o reconhecimento do vínculo objeto da presente ação, conforme termo de audiência (ID 25758217, pp. 07/09).

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DO VÍNCULO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A pretensão cinge-se à averbação do intervalo entre 14.02.2005 a 14.07.2016, vínculo objeto de reclamação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº 1000559-90.2017.5.02.0703.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com a Lucy in the Sky foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que no primeiro grau houve ampla instrução processual: foram apresentados documentos, bem como tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas 04 testemunhas em audiência, conforme se extrai do Termo anexado aos autos (ID 25758217, pp. 07/09), com prolação de sentença reconhecendo o vínculo de emprego (ID 25758217, pp. 66/74), além da determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve o reconhecimento do vínculo (ID 25758217, pp. 140/146) e as partes conciliaram, conforme termo, no qual determinou-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela empregadora (ID 25758220, pp. 30/31), as quais estão sendo pagas de forma parcelada (ID 25758220, pp. 69/70).

Assim, a farta prova documental produzida na reclamação trabalhista corrobora o vínculo com Lucy in the sky entre 14.02.2005 a 14.07.2016, sendo que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é da empregadora, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do ente em fiscalizar ou executar as aludidas contribuições.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o vínculo ora reconhecido, somado aos já contabilizados pelo ente autárquico (ID 25758224, pp. 33/35), excluindo-se os concomitantes, a postulante contava com **31 anos, 01 mês e 19 dias** de tempo de serviço e **59 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**06.03.2019**), conforme planilha abaixo:

Desse modo, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados (**artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**), para: (a) averbar o intervalo urbano entre **14.02.2005 a 14.07.2016** (Lucy in the sky); (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário, com **DIB em 06.03.2019** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- **DIB**: 06.03.2019 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 14.02.2005 a 14.07.2016 (comum).

P. R. I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

Reitere-se notificação à Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o benefício NB 177.878.811-1 se encontra atualmente implantado nos termos da sentença (doc. 32064409), que foi modificada em segunda instância.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-47.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DEOLINO SANTOS, WILSON DEOLINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 32022395: dê-se ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento conferindo efeito suspensivo para que a execução prossiga quanto às prestações vencidas no período entre a DIB do benefício em execução nos presentes autos e a DIB do benefício concedido na via administrativa.

Reitere-se notificação à CEAB-DJ a fim de que cumpra a determinação judicial em 30 (trinta) dias, ressaltando que apenas deverá ser implantado o benefício reconhecido nestes autos caso esse tenha renda mensal superior a eventual benefício concedido na via administrativa.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Verifico que já consta no processo administrativo PPP referente ao período vindicado pelo autor, de modo que se mostra desnecessário oficiar a empregadora solicitando documentos.

Isso posto, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentação adicional que entender útil ao deslinde da demanda.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 32039741: intime-se o INSS a se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a juntada de documento novo.

Considerando a realização do exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito pela periciada (doc. 32039741), intime-se o sr. perito a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica as conclusões do laudo pericial doc. 29592968, levando em consideração o documento novo carreado aos autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006039-80.2020.4.03.6183

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento e análise de seu recurso administrativo (doc. 31969838) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 31191610, no valor de R\$ 103.010,02 referente às parcelas em atraso, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão/implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a revisão/implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de **comprovante de residência atualizado**, conforme determinado no doc. 31854932.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requeritório.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-08.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-53.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO FERRAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, deixo a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 2020000235 (doc. 31595611) à conta indicada na petição doc. 32012492, qual seja:

- Banco: Itaú
- Agência: 9252
- Número da Conta: 12968-0
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 164.778.628-24

Esclareça o requerente em 15 (quinze) dias se é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 32069845 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS CARDOSO DE MOURA, ISAIAS CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010037-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO
SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, procedendo à juntada do comprovante de regularidade fiscal e do extrato do benefício ativo. Outrossim, considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte exequente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM, NEILAM CIRELI LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos (parcelas vencidas), nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005788-62.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE HARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-55.2020.4.03.6183
AUTOR: MANUEL DE JESUS SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-45.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte exequente pelo benefício concedido judicialmente (ID 32030367), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-70.2020.4.03.6183
AUTOR: SUSETTE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012412-64.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MASSIMO HURTADO NAVARRETE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1980 a 17.03.1987 (RUMO GRÁFICA LTDA); 18.03.1987 até a presente data (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a anulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza e implantação aposentadoria especial, com cômputo de salários de contribuição posteriores; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 178.517.304-6, DER em 14.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial e comprovação do preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da gratuidade (ID 15303657).

O autor juntou os documentos solicitados e efetuou o recolhimento das custas (ID 1647122 e 16467455/16467456).

Negou-se a antecipação da tutela e o pleito de justiça gratuita foi indeferido (ID 16951842).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 17606562).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID 19552334), providência indeferida (ID 20451035).

O autor acostou laudos e formulários fornecidos pela CPTM e alega omissões na documentação (ID 24280158).

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias** para que o autor junte aos autos a cópia do laudo técnico elaborado pela Justiça do Trabalho no âmbito da reclamação trabalhista nº **10001099620195020083**, mencionada na inicial, em trâmite na 83ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-25.2020.4.03.6183
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-48.2019.4.03.6183
AUTOR: NEYDE APPARECIDA GAROFOLO PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DE NARDI E CARVALHO - SP206929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante documento anexado (ID 7622706), o valor objeto do ofício requisitório n. 20190019489 foi desbloqueado, estando disponível para saque.

Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a esse Juízo se procedeu ao saque do valor disponibilizado. Caso reitere o pedido de expedição de alvará judicial, justifique seu pleito e informe os dados necessários à efetivação do seu pedido.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-79.2020.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO LOPES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIER EDSON NEVES VIANNA, OLIVIER EDSON NEVES VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição (ID 31994134): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 30891327), na qual este juízo homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, mas deixou de fixar honorários de sucumbência.

Com razão a parte exequente.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que inclua ao final da referida decisão o seguinte parágrafo:

“.....

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

.....”.

No mais, fica mantida a r. decisão (ID 30897327), nos termos em que proferida.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição (ID 31996197): a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 31859252), na qual este juízo homologou os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, mas deixou de fixar honorários de sucumbência.

Com razão a parte exequente.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que inclua ao final da referida decisão o seguinte parágrafo:

“.....

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

.....”.

No mais, fica mantida a r. decisão (ID 31859252), nos termos em que proferida.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30346368, no valor de R\$ 81.016,47 referente às parcelas em atraso, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Pleiteia a patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 32024358) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição (ID 32037269): o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (ID 29879712), na qual este juízo indeferiu a medida antecipatória postulada.

Nesta oportunidade, alega a parte embargante, em síntese, que reúne condições de ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em razão do seu caráter alimentar.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à r. decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015362-46.2019.4.03.6183
AUTOR: OMILTO DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 31917331: o(a) exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 29997849), na qual este juízo indeferiu o cumprimento provisório de sentença e extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo tratar-se de pagamento dos valores tidos como incontroversos pelo réu.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-82.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO GUILHERME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015791-13.2019.4.03.6183
AUTOR: IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A autora **SIMONE PEREIRA DE SOUZA** demanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.08.1995 a 19.06.1998 (Hospital Vera Cruz), de 08.09.2003 a 03.01.2006 e a partir de 01.02.2006 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), considerando que os intervalos de 06.12.1993 a 02.09.1994 (Hospital Vera Cruz), de 08.08.1994 a 29.03.1995 (Hospital Sírio-Libanês) e de 25.11.1998 a 20.09.2004 (Hospital São Camilo) já foram enquadrados pela autarquia na via administrativa (cf. doc. 30844018, p. 90/92 e 103); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.477.843-7, DER em 20.09.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade concedida.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar a parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser liliada por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, a média das últimas remunerações percebidas pela parte evidentemente está abaixo do teto vigente para o RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

A fim de demonstrar o direito invocado, a autora apresentou CTPS (doc. 30844018, p. 20 *et seq.*) e PPPs (Hospital Vera Cruz, doc. 30844018, p. 57/58; Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, doc. 30844018, p. 38/46, este emitidos em 17.07.2019 -- 1º período -- e 01.07.2019 -- 2º período).

À vista do pleito inicial, concedo à autora, sob pena de preclusão, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar PPP atualizado do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, a comprovar as condições de trabalho após a data da emissão do formulário referente ao último período.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012617-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CARMO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006103-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 32038179) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENETE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 31825655) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA APARECIDA MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-98.2020.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA GIUSTI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado e a declaração de hipossuficiência**, considerando o pedido de Justiça Gratuita.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000146-19.2008.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO AKIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005824-73.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012322-59.2010.4.03.6183
AUTOR: EDSON BELO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a cópia dos autos físicos não foi anexada na íntegra.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o feito, procedendo à juntada da cópia dos autos físicos na íntegra, inclusive a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016188-72.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ JOAO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051326-64.2015.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE HADDAD, ELIANE HADDAD, ELIANE HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 32036233): Considerando o retorno dos autos sem notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se a notificação da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), consoante decisão (ID 30179053).

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001036-02.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO, ALBERTO DI FIORI, ALBERTO DI FIORI, ANNA PARADISI, ANNA PARADISI, ARSENIO PAGLIARINI, ARSENIO PAGLIARINI, ASSAD MAMUD, ASSAD MAMUD, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE BENEDITO SILVA, JOSE LUIZ SILVA, JOSE LUIZ SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO ROBERTO SILVA, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, NEUSA MARIA SILVA MUNIZ, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA CAROLINA SILVA, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, MARIA EUGENIA SILVA FRANCO, INEZ APARECIDA SILVA, INEZ APARECIDA SILVA, CARLOS RODRIGUES ALVES, CARLOS RODRIGUES ALVES, ELSIO NATAL, ELSIO NATAL, EUCLYDES CARLI, EUCLYDES CARLI, EULINA MANFIO, EULINA MANFIO, GENOEFA TOMAZETTI, GENOEFA TOMAZETTI, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, IRENE DE OLIVEIRA GASPAR, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA, JOAO CARRASCOSA, JOAO CARRASCOSA, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUDITH THULLER PAGLIARINI, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, LUIZ PARADISI, LUIZ PARADISI, MARIA BIANCHINI, MARIA BIANCHINI, MILTON CORDONI, MILTON CORDONI, NILTON MARTINS RIBEIRO, NILTON MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO, MARIA DO CARMO MORGANTE, MARIA DO CARMO MORGANTE, PAULO SANDOVAL, PAULO SANDOVAL, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, PERCY SANDOVAL, PERCY SANDOVAL, REINALDO CAVEZALE, REINALDO CAVEZALE, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, SEBASTIAO IRINO PAGNANI, WLADIMIR CRAFIG, WLADIMIR CRAFIG, WILSON RAMOS DE ALMEIDA, WILSON RAMOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: NELSON LEITE RIBEIRO, NELSON LEITE RIBEIRO, CONCEICAO ALVES SILVA, CONCEICAO ALVES SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de **R\$308.292,00 para 01/2019** (doc. 13747060).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 14377961).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, apontando que aplicou indevidamente a prescrição quinquenal sobre o direito dos menores, bem como aplicou a TR para os juros de mora e correção monetária. Os exequentes não apresentaram cálculos de liquidação (doc. 14612267).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da Res. 267/2013 do CJF, apresentou cálculos no montante de **R\$432.642,10 para 01/2019** (doc. 21979222).

Ciência do MPF.

Intimadas as partes, o INSS assinalou que a conta da contadoria não pode prevalecer, pois em desacordo com a Lei 11.960/09 (doc. 22663813). Apresentou novo cálculo no valor de **R\$319.479,52 para 01/2019** (doc. 22663814).

A parte exequente manifestou sua concordância sem especificar com quais cálculos concordara e, requereu o destaque dos honorários contratuais (doc. 28033736).

Ciência do MPF (doc. 29575885).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Conforme se verifica do título judicial transitado em julgado (doc. 31902493, p.3), foi reconhecido o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do óbito (26/12/2007) e, quanto aos consectários legais, a aplicação do Manual de Cálculos, **naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009**. (Grifo nosso):

Não obstante, tenha o e. STF, em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947), declarado inconstitucional o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no caso concreto, reconsidero o despacho (doc. 15477013) que determinou à contadoria judicial a elaboração dos cálculos pela Res. 267/2013, visto que o julgado determinou a aplicação do Manual **naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei n. 11.960/2009**, devendo prevalecer a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado ser anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Importa consignar que a parte exequente não apresentou cálculo de liquidação.

Destaco ainda que, o contador judicial, em seu parecer (doc. 21979222), verificou que, o INSS em seu cálculo (R\$308.292,00 para 01/2019), aplicou a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e divergiu o termo final da base de cálculo da verba honorária.

No entanto, observa-se que o INSS apresentou novos cálculos (doc. 22663814 a 816) em que corrigiu o termo final da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, apresentando o montante de **R\$319.479,52 para 01/2019**.

Nesse sentido, tais cálculos encontram-se dentro dos parâmetros fixados no julgado, devendo ser aceitos.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Autarquia (doc. 22663814 a 816), no valor de **R\$319.479,52 (trezentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para 01/2019**, sendo para cada exequente (Isaquel M. da Silva, Edileide M. da Silva, Natália S. da Silva e Ivanizi M. Da Silva) a quantia de R\$72.608,99 e de honorários advocatícios a quantia de R\$29.043,56.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destaque dos honorários será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005426-15.2001.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDECI RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.05.1994 a 18.06.2019 (Globo S/A Tintas e Pigmentos / Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/194.481.051-7, DER em 10.07.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>“reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinados da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Emsuma, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 30448829, p. 24 et seq.), a indicar que o segurado ingressou na Globo S/A Tintas e Pigmentos (posteriormente Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.) em 02.05.1994, no cargo de ajudante de produção, passando a operador de produção I em 01.01.2004. Consta de PPP emitido em 18.06.2019 (doc. 30448829, p. 36/38):

O intervalo controvertido de 02.05.1994 a 18.06.2019 qualifica-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 1 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVIRTO QUE A IMPLANTACÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.05.1994 a 18.06.2019** (Globo S/A Tintas e Pigmentos / Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/194.481.051-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.07.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 194.481.051-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10.07.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.05.1994 a 18.06.2019 (Globo S/A Tintas e Pigmentos / Sherwin Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE BARROS, JOSE ZACARIAS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BARBASSA, CLAUDINEI BARBASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29928478, no valor de R\$ 128.068,42 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.210,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008546-46.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29583353, no valor de R\$ 20.583,42 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.029,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Considerando o teor da petição (ID 32058482 e seus anexos), expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA, MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA, SILVANA APARECIDA OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30036951, no valor de R\$ 9.777,71 referente às parcelas em atraso e de R\$ 502,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-22.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON MASSAO HASHIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-02.2020.4.03.6183
AUTOR: ELISA ROSA PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES, AMANDA MARTINEZ PIRES, ARTHUR MARTINEZ PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-98.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-86.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003606-43.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIAO ZAMPOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

Dê-se ciência ao executado acerca da virtualização dos autos pela parte exequente.
Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
Sempre juízo, **certifique-se** nos autos físicos a virtualização e a respectiva baixa.

Int.
São Paulo, 12 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALCI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias
Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017090-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017939-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZERIDE BENETTI DIOGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005258-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEROSA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002559-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011122-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017387-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a procuração recente.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas iniciais.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente e o parecer da Contadoria Judicial, acolho a conta apresentada pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade de seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE CARLOS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-19.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002045-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CARVALHO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Em face do trânsito em julgado, providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Como cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-57.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013455-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNORLANDE BRITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 29153330, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do Recurso Especial.

Cumpra-se a decisão ID 28576173, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006355-30.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$30.845,69), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO VIEIRA DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/148.816.918-4), desde o requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 422*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 423/435).

Houve réplica (fls. 460/464).

O requerimento de perícia técnica foi indeferido (fls. 465).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Inicialmente, passo a analisar a pretensão de reconhecimento de tempo especial, laborado na Viação Bola Branca Ltda (Viação Cidade Dutra Ltda), nos períodos de 04/05/1978 à 12/09/1980, de 17/09/1980 à 20/09/1986, de 20/01/1987 à 08/03/1989 e de 09/05/1989 à 04/01/2011.

A cópia de CTPS (fls. 18, 81, 391/393, 412) registra cargo de “½ oficial mecânico” e “mecânico”, que não estão elencados nos decretos previdenciários que regem a matéria, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional, mesmo para os períodos até 28/04/1995. Afigura-se, então, imprescindível demonstrar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 20/21) somente indica profissional responsável pelos registros ambientais no período de 09/05/1989 a 04/01/2011, que inviabiliza a análise em períodos distintos a este interstício. Portanto, na análise da profissiografia, este juízo deve limitar a sua cognição ao período em que efetivamente há registro de profissional responsável pelos registros ambientais.

Dito isto, no período de 09/05/1989 a 04/01/2011, o PPP informa exposição a ruído (86,8 dB), bem como óleo e graxa.

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/01/2011, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Quanto aos agentes químicos mencionados, a profissiografia faz mera referência genérica a óleo e graxa, sem aferir especificação e concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos, graxas e afins não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

O laudo pericial oriundo de processo trabalhista (fls. 175/193) indica exposição intermitente ao ruído (v. fls. 181), bem como genericamente relata exposição a óleo mineral e óleo diesel (v. fls. 182). Quanto ao ruído, a intermitência obsta o enquadramento e, quanto aos químicos, sem quaisquer especificações, reporto-me aos fundamentos lançados no parágrafo anterior.

Ademais, o laudo pericial trabalhista foi elaborado com fundamento em vistoria realizada em 24/09/2012, ou seja, posterior ao labor e sem indicação de que as condições de equipamentos e layout permaneceram inalteradas nos mais de trinta anos em que houve efetivo labor, além de conflitar com os PPPs, que são documentos idôneos *prima facie* e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Portanto, quanto aos períodos especiais, somente é devido o enquadramento dos interstícios de 09/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/01/2011, por exposição ao ruído, tal como consignado no PPP, conforme fundamentação supra. Ademais, o segurado também tem direito ao reconhecimento da alteração do salário de contribuição pela inclusão das parcelas remuneratórias, em razão do reconhecimento no âmbito da reclamação trabalhista nº 00001523-73.2011.5.92.0004, conforme sentença do juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 198/201) e acórdão da 8ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 232/235), com efeitos financeiros desde o requerimento de revisão administrativa (em 12/06/2017, fls. 23).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 09/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/01/2011; (ii) reconhecer a alteração do salário de contribuição pela inclusão do adicional de insalubridade como parcela remuneratória, nos exatos termos reconhecidos na Justiça do Trabalho; e (iii) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.816.918-4), desde o requerimento administrativo de revisão (12/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/148.816.918-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012538-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA FERREIRA SENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017338-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017111-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011628-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015421-37.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292, ANDREA ROCHA BRAGA - SP147770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREAS NÁSARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA FERNANDES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017488-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA PEDROZO CETRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA D A ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011828-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO POLETO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006180-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ARRUDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006499-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL AMADO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007768-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL ANTONIO DEMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010211-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FALCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, LUZIA FLORINDA ROCHA GOMES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001212-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ROSA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, PATRICIA BEDIN - SP166676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-35.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com a confirmação do cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011418-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DE ASSIS GONCALVES, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004134-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-30.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA TERSSEROTE, GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI, GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente e o parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento e destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDMAR MACEDO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 188.366.322-6), desde o requerimento administrativo (16/05/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20166712).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 20422077). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 20910393).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/05/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/04/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.366.322-6, em 16/05/2018, que foi indeferido pelo não reconhecimento de períodos especiais e, por consequência, falta de tempo de contribuição suficiente para a sua respectiva concessão, conforme comunicação de decisão (id 16797731 – fl. 49/50).

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do período especial de 30/03/1978 a 13/06/1990, 05/08/1991 a 16/05/2018 (DER), laborados na empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda, que passo a analisar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 16797731 – fls. 7/8), na qual constou que o autor exerceu a função de prensista por todo período laborado.

Cumpre ressaltar que a função de prensista está prevista como nociva no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade postulada por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. – [...] Conforme já destacado, a parte autora esteve exposta a diversos agentes insalubres [...], que não apenas o ruído. O autor exerceu a atividade de prensista, a qual permite o enquadramento no item 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. - [...] Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00102373520094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre, exercendo a função de prensista, nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981 e de 26.06.1991 a 14.01.1993, enquadrado no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979. [...] Assim, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições especiais nos períodos de 25.02.1980 a 14.01.1981, de 23.04.1987 a 31.05.1990 e de 26.06.1991 a 14.01.1993. - No presente caso, somando-se os períodos de trabalho anotados na CTPS àqueles ora reconhecidos como especiais, perfaz a parte autora 20 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00187253519964036183, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.

Assim, reconheço a especialidade no período de 30/03/1987 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional.

Como já explanado, após 29/04/1995, é necessária a comprovação efetiva aos agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade. Para isso, o autor juntou aos autos PPP (id 16797731 – fls. 25/27), que se refere ao período de 05/08/1991 a 11/05/2018 e possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 16797731 – fl. 28).

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades, que abaixo seguem

De 29/04/1995 a 09/03/2004 – 98 dB

De 10/03/2004 a 20/08/2008 – 91,7 dB

De 21/08/2008 a 24/04/2008 – 90,5 dB

De 25/04/2008 a 31/03/2011 – 90,5 dB

De 01/04/2011 a 31/03/2013 – 92,8 dB

De 01/04/2013 a 30.01.2016 – 89,18 dB

De 31/01/2016 a 11/05/2018 – 89,89 dB

Importante ressaltar que as intensidade de ruído a que o autor estava exposto, todas são consideradas nocivas pela legislação previdenciária, já que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído **acima de 90 dB** e após 19.11.2003, a intensidade de **acima de 85 dB**.

Pela profissiógrafia apresentada, pode-se concluir que a exposição ao ruído foi de modo habitual e permanente.

Posteriormente, para corroborar com as informações do PPP supra, inclusive com as mesmas intensidade de ruído e períodos de exposição, o autor juntou novo PPP (id 20191870 – fls. 04/06), no qual a empresa utilizou-se da técnica para aferição da intensidade de ruído pelo NHO 01, prevista na NR 15 – anexo 01.

De qualquer forma, vale a pena, ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 11/05/2018.

Quanto ao reconhecimento de labor especial no período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio doença.

No ano de 2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Com efeito, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998).*

A tela CNIS confirma a percepção de auxílio doença, no período controverso de 22/01/1998 a 08/07/1998 e 16/10/2012 a 01/01/2013 (id 16797731 – fl. 35). Além disso, restou comprovado o labor contínuo para o mesmo empregador, quando do afastamento.

Portanto, considerando que o segurado exerceu atividades de modo contínuo, sem interrupções, em condições especiais o período em gozo de auxílio doença (de 22/01/1998 a 08/07/1998 e 16/10/2012 a 01/01/2013) devem igualmente ser computados como tempo especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 10/05/1967

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 16/05/2018

- Período 1 - **30/03/1987 a 11/05/2018** - 31 anos, 1 meses e 12 dias - 375 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/05/2018 (DER): 31 anos, 1 meses, 12 dias**, 375 carências e 82.1333 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, afasta a prescrição quinquenal e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 30/03/1987 a 11/05/2018 e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.366.322-6), a partir do requerimento administrativo (16/05/2018)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011760-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este não é o momento processual oportuno para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, contudo, deverá exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006193-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINDO TANAKA TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008809-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRANUNES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005163-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MAZUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DRAUSIO LINHARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319, GIGLIOLA DEL CARMEN AGUILAR ALVAREZ - SP314258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DRAUSIO LINHARES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 154.708.990-0), desde o requerimento administrativo (08/11/2010), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 194/205).

Houve réplica (fls. 230/235).

O segurado trouxe aos autos petições acompanhadas de documentos (fls. 237/426).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C/TPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que, pelo exame dos documentos de fls. 82 e 143/149 constantes do processo administrativo do benefício postulado, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 18/06/1984 (Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia), de 01/03/1989 a 31/12/1990 (São Lucas Médico Hospitalar), de 04/02/1991 a 04/01/1993 (Sociedade Beneficente São Camilo), de 15/10/1991 a 05/03/1997 (Serv. Social da Ind. Do Papel e Papelão e Cort. Do Estado), de 21/07/1993 a 12/08/1996 (Hospital Carlos Chagas) e de 02/12/1996 a 05/03/1997 (Hospital Carlos Chagas), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Dito isto, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

• Javors Indústrias e Comércio de Máquinas (de 16/07/1973 a 21/01/1974)

A cópia de CTPS (fls. 85) registra labor no cargo de “*apr. ajud. mecânico*”, que não comporta enquadramento por categoria profissional. À míngua da juntada de documentos com a descrição das atividades desempenhadas, nem mesmo prova de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

• ProntoCardio Sociedade Médica Santa Cecília (de 01/07/1978 a 16/04/1979)

A cópia de CTPS (fls. 86) registra labor no cargo de “*aux. fisioterapia*”, que não comporta enquadramento por categoria profissional. Contudo, não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

• Clínica Ortopédica Eduardo Campello (de 01/03/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 30/04/1985)

A cópia de CTPS (fls. 88) registra labor no cargo de “*auxiliar de serviços médicos*”, que não comporta enquadramento por categoria profissional. Nos mesmos termos do vínculo anterior, não foi juntado documento que discrimine as atividades desempenhadas pela parte, nem mesmo é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes agressivos.

• Serv. Social da Ind. Do Papel e Papelão e Cort. Do Estado (de 15/10/1991 a 13/01/1999)

O INSS já reconheceu a especialidade do labor no interstício de 15/10/1991 a 05/03/1997 (fls. 143/149), não havendo interesse de agir quanto a este item do pedido. Há controvérsia somente em relação ao período de 06/03/1997 a 13/01/1999.

A cópia de CTPS (fls. 108) indica labor no cargo de “*auxiliar enfermagem*”. Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional.

O PPP (fls. 42/43, 351/352) informa exposição a agentes biológicos. Contudo, indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade com base em referido documento.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

• **Hospital Carlos Chagas (de 02/12/1996 a 22/09/1997)**

O INSS já reconheceu a especialidade do labor no interstício de 02/12/1996 a 05/03/1997 (fls. 143/149), não havendo interesse de agir quanto a este item do pedido. Há controvérsia somente em relação ao período de 06/03/1997 a 22/09/1997.

A cópia de CTPS (fls. 109) indica labor no cargo de "aux. enf. supervisor".

O PPP (fls. 37/38, 355/356) informa exposição a agentes biológicos, mas com expressa indicação de eficácia de EPI, motivo pelo qual resta obstada a pretensão de cômputo de tempo especial, nos termos da fundamentação do vínculo antecedente.

• **Prefeitura Municipal de Guarulhos (de 17/12/1997 a 04/10/2000)**

A cópia de CTPS (fls. 127) registra cargo de "auxiliar de enfermagem", mas não foram juntados documentos aptos à demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos previdenciários.

• **Hospital Carlos Chaga S/A (de 19/05/2000 a 07/11/2002)**

A cópia de CTPS (fls. 128) registra cargo de "enf. supervisor".

O PPP (fls. 32/33, 353/354) informa exposição a agentes biológicos, mas com expressa indicação de eficácia de EPI, motivo pelo qual resta obstada a pretensão de cômputo de tempo especial, conforme fundamentação supra.

• **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento Médico (de 12/04/2002 a 08/11/2010)**

O registro em CTPS (fls. 136) indica cargo de "enfermeiro".

O PPP (fls. 44/45) informa exposição a agentes biológicos, mas com expressa indicação de eficácia de EPI. A mesma informação é extraída do documento de fls. 360, razão pela qual não há direito ao reconhecimento de tempo especial, nos termos supra. Ademais, a profiislografia é expressa quanto à exposição ocasional/intermitente.

Por fim, quanto ao requerimento de condenação do INSS para incluir no cálculo de renda mensal inicial a remuneração dos meses de 11/2002, 12/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003, entendo que a pretensão não merece prosperar. Com efeito, a parte autora nem mesmo especificou na inicial os valores que entende devidos, tampouco foram trazidos aos autos relações de salários de contribuição emitidos pelo empregador, nem mesmo Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS ou outro documento apto a comprovar eventual equívoco do INSS na apreciação do requerimento administrativo.

Portanto, não há direito à revisão do benefício previdenciário e, não restando demonstrado o descerto da autarquia ré quando da concessão da aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os demais itens do pedido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1982 a 18/06/1984 (Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia), de 01/03/1989 a 31/12/1990 (São Lucas Médico Hospitalar), de 04/02/1991 a 04/01/1993 (Sociedade Beneficente São Camilo), de 15/10/1991 a 05/03/1997 (Serv. Social da Ind. Do Papel e Papelão e Cort. Do Estado), de 21/07/1993 a 12/08/1996 (Hospital Carlos Chagas) e de 02/12/1996 a 05/03/1997 (Hospital Carlos Chagas), e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 12 de maio de 2020.

LOURDES FRACALLOSSI PRADO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Agência ARICANDUVA, alegando, em síntese, que formulou pedido de Benefício de Prestação Continuada para idosa em 30/10/19, protocolo nº 138.387.044, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-05.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELLIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MANOELLIMA DE SOUZA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada às fls. 328/343 dos autos físicos (ID 12815672), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 230.746,18, em 03/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS, conforme fls. 402/410 dos autos físicos (ID 12815672). Na mesma oportunidade, requereu a expedição dos valores incontroversos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 413/422 dos autos físicos, ID 12815672).

A parte exequente juntou documentos às fls. 431/434 dos autos físicos (ID 12815672).

Foi expedido ofício quanto à parcela incontroversa (fl. 437 dos autos físicos, ID 12815672).

Os autos foram virtualizados.

Foi expedido ofício requisitório quanto à parcela incontroversa referente aos honorários sucumbenciais, conforme ID 16856329.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos do perito judicial, o INSS manifestou discordância (ID 19336892).

A parte autora, por outro lado, concordou com os cálculos do perito judicial (ID 19491962).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 181/193, 220/224, 256/261, 295 e 314/316 dos autos físicos, ID 12815337, ID 12815338 e ID 12815672), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, em 20.12.2002.

Foi ressaltado que o período posterior a EC 20/98 não pode ser computado na contagem de tempo de serviço do autor, pois este nasceu em 07.08.1953, não preenchendo o requisito etário quando da citação.

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Quanto à referida controvérsia, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÔBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRILIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela parte Contadoria Judicial às fls. 413/426 dos autos físicos (ID 12815672), no importe de **RS 335.282,85 (trezentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em 03/2017.**

Tendo em vista que já houve expedição dos valores incontroversos, deverá a execução prosseguir apenas em relação ao saldo remanescente.

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 328/343 dos autos físicos (ID 12815672), e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferida por instâncias superiores que anulem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI COSTA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 28223190: revogo a concessão da justiça gratuita.

Aguardem-se a apresentação do documento ID 20064368 – fl. 4 pelo setor administrativo do INSS.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004262-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003639-93.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ FAIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003764-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VANDRE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017780-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002741-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDE MARATTON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, o prazo complementar de 10 dias para cumprimento à determinação id 28900681.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017920-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CASARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MACHADO JACQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímense.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA BIGUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímense.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímense.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-33.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BOLLA MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 22141960.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005611-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LISBOA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da manifestação Contadoria Judicial (ID 26587251), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, bem como sobre os cálculos do que a parte autora entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-24.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEGA TERUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-07.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA MANZO VALERI, NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, CARLOS AZEVEDO MARCASSA, MARLENE AZEVEDO MARCASSA PREVITALLI, MONICA AZEVEDO MARCASSA DE VITTO, FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ, JOAO GONCALVES, CLAUDIA CRUZ CARBALLO, LOURDES RASTRELLO BUONO, NATHALIA MENDONCA SARACENI, BRUNO SARA CENI, MARCIA CYRELLO ROGGERO, MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBIAU, MARISA CYRELLO ROGGERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO - SP23766, CID ROCHA JUNIOR - SP223671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CID ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008527-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO AUGUSTO BAATSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010143-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIMARA LIMA DOS SANTOS, RODRIGO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) EMBARGADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE TAIS CASAGRANDE

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004341-52.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VESSANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008781-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA FARIA DE OLIVEIRA
ESPÓLIO: FRANCISCA CARVALHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014930-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DI VERNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017331-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017521-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CORREDA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013082-71.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ORLANDO VICENTE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada às fls. 169/174 (ID 13068139), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 69.762,14, em 08/2017.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 199/216 dos autos físicos, ID 13068139).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 23310139).

A parte autora, por outro lado, concordou com o perito judicial (ID 25082332).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada (fls. 119/121 e 131/133 dos autos físicos, ID 13068139), o INSS foi condenado a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontos eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 do E. TRF3 e nº 148 do C. STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos Arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11/01/2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu Art. 406 e do Art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que o inpasso remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 199/216 dos autos físicos (ID 13068139), no importe de **R\$ 100.810,59 (cem mil oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), em 11/2018.**

Em face da sucumbência de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente, respectivamente: 1) à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 177/196 dos autos físicos (ID 13068139) e aquele acolhido por este Juízo, no caso da autarquia federal; 2) à diferença entre o valor da petição de fls. 169/174 dos autos físicos (ID 13068139) e o acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004560-52.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE DA CRUZ MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS39.248,75), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009376-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO LUIZ BAPTISTA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015780-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEONI SCARPITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012575-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARLENE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MARIA APARECIDA GINEZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016979-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE APARECIDA BENTO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31102096: Tendo em vista a negativa de emissão da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte (documento ID nº 31102098), NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que emita a aludida certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Petição ID nº 28757646: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010494-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUENCAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31978261: Ciência ao INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO, MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO, ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO MAURO GARCIA, ADAO MAURO GARCIA, ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 185.144.297-6.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR, JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do INSS (petição ID nº 31908855) e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **JOANA D ARC TEODORO AMADOR**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Ainda, cumpra a parte final do despacho ID nº 12932831, encaminhando as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após a transmissão, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017789-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DE AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 111/118^[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO D'ANGELO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KIMIKO ONISHI - SP117116, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP62129, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP94153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527
REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, é necessário verificar a competência deste Juízo para análise da presente demanda.

Assim, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para o cumprimento da providência acima o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ALVES YAMADA, CELSO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31760416: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS, TEREZINHA SILVA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora/exequente (fls. 459/462), **homologo** os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária executada para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.061,54 (sessenta mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.207,38 (sete mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.268,92 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de fls. 353/358^[1], à qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS DOS RAMOS, JOSE LUIS DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE MARIA MAGALHAES ADELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017153-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183

AUTOR: ALMIRALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO DE SOUZA, ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31549659: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono **reapresentar** o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal, em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal. Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Observa-se que a autarquia previdenciária apresentou impugnação, conforme ID 28412706.

Ademais, abra-se vista à parte autora acerca dos documentos de ID 31131704.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA LUCIA ESTEVAM**, portadora do documento de identificação RG nº 12.417.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.152.688-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 101.966.513-8, com DIB 02/11/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/117 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise, bem como documentos de identificação e comprovante de endereço legíveis (fl. 120). A parte autora cumpriu a determinação às fs. 121/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 130/199, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 201/209).

Deferido o pedido (fs. 210/213), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 218/220), com regular pagamento (fs. 221/222).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 223/229).

Intimadas as partes, ambas concordaram (fs. 231/236 e fs. 237).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 49/58), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 59/72) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 107).

Constata-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/101.966.513-8, com DIB 02/11/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 223/229).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fs. 223/229, é devido o total de **RS 9.866,26 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 4.134,69 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA LUCIA ESTEVAM**, portadora do documento de identificação RG nº 12.417.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.152.688-01 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 31/101.966.5113-8, com DIB em 02/11/1995, no total de **9.866,26 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2018**.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 4.134,69 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2018**.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.269.087-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.607.508-08 e **EMERSON APARECIDO DE LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 444711454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.158.648-078, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em surra “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende os autores, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/124 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a apresentação da carta de concessão do benefício em análise (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 131/153, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 155/160).

O autor cumpriu a determinação às fs. 166/194.

Deferido o pedido (fs. 195/198), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 216/219), com regular pagamento (fs. 220/222).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 223/235).

Intimadas as partes, ambas concordaram (fs. 237 e fs. 238/247).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processual, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*” [2]

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 43/52), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 53/66) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 101).

Constata-se que os autores recebem benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 223/235).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, ponto a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 223/235, é devido o total de **RS 18.143,87 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos para cada uma das partes, para setembro de 2018).**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para cada um dos autores.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 22.269.087-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.607.508-08 e **EMERSON APARECIDO DE LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 444711454 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.158.648-07 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/106.866.810-2, com DIB 03/11/1996, no total de **18.143,87 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos para cada um dos autores, para setembro de 2018).**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA e R\$ 13.750,60 (treze mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), para setembro de 2018, para EMERSON APARECIDO DE LIMA.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ANTONIO FRANCISCO AIELO**, portador do documento de identificação RG nº 3073948 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.008.108-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB 05/08/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 125).

A parte autora manifestou-se às fs. 126/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 130/142, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 144/150 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fs. 151/154.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 160/162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 165/174.

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 176/177). A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados e requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 579.431 (fl. 178/186).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fs. 187).

A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fs. 188/194.

Intimadas as partes, mais uma vez o exequente concordou com os valores apurados (fs. 196/197). O INSS impugnou a taxa de juros empregada para evolução dos cálculos (fs. 198/203).

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB 05/08/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 165/174 e 188/194).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 188/194), no montante total de R\$ 25.540,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 12.643,89 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO FRANCISCO AIELO**, portador do documento de identificação RG nº 3073948 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.008.108-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB em 05/08/1996, no total de R\$ R\$ 25.540,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 12.643,89 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o V. acórdão.

Retomemos autos ao E. TRF 3, para análise de questão tida por omissa, nos termos do julgado constante no documento ID n.º 32004893.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA, MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, a parte autora informa que o benefício previdenciário foi deferido (início dos fatos e fundamentos). Todavia, a documentação apresentada indica o contrário. Assim, intime-se o demandante para que esclareça a divergência.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALETE FURTADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31919877: Noticiado os falecimentos dos coautores MONTAGNER RENZO e NELSON JOSÉ DE TOLEDO, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a eles.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros *de cujus*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Sem prejuízo, cunpra-se a parte final do despacho ID nº 31639135, em relação aos demais coautores.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017583-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9788403: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da requisição de pequeno valor COMPLEMENTAR de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como com renúncia pelo patrono aos valores excedentes a 60 salários mínimos, conforme orientação enviada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios às fls. 211 dos autos digitais.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE BISPO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31910251: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter documentação junto a empregadora, oficie-se o HOSPITAL SANTA CRUZ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos (documento ID nº 26571536).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de requisições de pagamento - crédito depositado em contas judiciais vinculadas ao CPF do titular do crédito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOBATTO, MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de requisições de pagamento - crédito depositado em contas judiciais vinculadas ao CPF do titular do crédito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-40.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO MARQUES DE OLIVEIRA, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004653-49.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE JESUS PATARO - SP272804, MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE - SP299960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013534-15.2019.4.03.6183

AUTOR:JOAO IRENIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005928-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 31822186, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas juntadas aos autos foram assinadas há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008470-24.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Proceda a Secretaria com nova reinclusão dos ofícios requisitórios n.º 20200002039, 20200002032 e 20200002025, conforme orientações constantes nos documentos ID'S n.º 32041119, 32041147 e 32041344.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005910-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS DOMENICALI
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) Cópia legível do requerimento administrativo NB 166.644.260-4, principalmente no tocante às páginas 28 a 32 do processo;

(ii) Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano;

(iii) Comprovante de endereço atualizado, e;

(iv) Cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 31889233, esclarecendo eventual existência de coisa julgada, principalmente em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial em relação aos períodos: 06/10/1988 a 19/08/1991, 26/02/1996 a 22/05/1997, 16/06/1997 a 19/01/1998, 04/09/1998 a 06/06/2003, 19/07/2004 a 13/06/2006 e 04/05/2007 a 24/02/2010.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005739-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JACINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/173.068.317-4,

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIALUCIA ESTEVAM**, portadora do documento de identificação RG nº 12.417.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.152.688-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 101.966.513-8, com DIB 02/11/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/117 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise, bem como documentos de identificação e comprovante de endereço legíveis (fl. 120). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 121/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/199, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 201/209).

Deferido o pedido (fls. 210/213), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 218/220), com regular pagamento (fls. 221/222).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 223/229).

Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 231/236 e fls. 237).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decísum.” [2]

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 49/58), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 59/72) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 107).

Constata-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença NB 31/101.966.513-8, com DIB 02/11/1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 223/229).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Ponto que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 223/229, é devido o total de **R\$ 9.866,26 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 4.134,69 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA LUCIA ESTEVAM**, portadora do documento de identificação RG nº 12.417.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.152.688-01 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio doença NB 31/101.966.5113-8, com DIB em 02/11/1995, no total de **9.866,26 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 4.134,69 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA ROSA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 227.047.518-62, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega ter exercido atividade remunerada junto a Gocil Serviços de Vigilância Ltda. no período de 25-11-2013 a 17-03-2016.

Esclarece que ficou desempregada e que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual teria sido indeferido pela autoridade impetrada pelo fato de que seria sócia de Cyberone Informática Ltda. desde 16-01-2008.

Entretanto, sustenta que não auferiu renda proveniente da atividade da sociedade empresarial em questão, de modo que o indeferimento foi ilegal, do qual tomou conhecimento em 14-11-2019.

Requer a concessão da segurança para que haja a liberação das parcelas de seguro desemprego em apenas um lote, completo liminar.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 30/38[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi a impetrante intimada a trazer aos autos cópia de documentos pessoais (fls. 47).

O impetrante se manifestou às fls. 50/52.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta imediata extinção.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Em primeiro lugar, verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve a impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator e a observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

No caso, a impetrante trouxe, apenas, cópia da página de “Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego” (fl. 35), cuja consulta foi efetuada em 14-11-2019. Não cuidou de trazer extrato de andamento do pedido a fim de se verificar, efetivamente a data da análise e, principalmente, a data da ciência do indeferimento.

Considerando que a cessação do vínculo que deu origem ao pedido se verificou em 2016, competia à impetrante, com a petição inicial trazer documento idôneo a demonstrar a data da ciência do indeferimento.

Ainda que assim não fosse, é patente a inadequação da via eleita, que integra o interesse processual, condição indispensável da ação (art. 17, CPC).

Isso porque, por se tratar de mandado de segurança, ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a impetrante, sócia da empresa CYBERONE INFORMATICA LTDA (CNPJ 09.483.872/0001-22) perceber seguro desemprego decorrente da dispensa inotivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

A apresentação de cópia de informações prestadas à Receita Federal – Simples Nacional, referente ao exercício de 2017 (fls. 36/38), documentos unilaterais, **não** evidenciam a ausência de percepção de renda oriunda da sociedade em questão.

A demonstração efetiva de que a empresa não está auferindo lucro e/ou que tais lucros não estão sendo partilhados entre os sócios ou, ainda, a não retirada de pró-labore pelo impetrante são matérias que devem ser efetivamente demonstradas, o que demanda produção de provas, com regular contraditório.

E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Diante da imprescindibilidade da dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Por derradeiro, pontuo que o impetrante maneja mandado de segurança para a cobrança de valores atrasados. Em verdade, busca o pagamento, “em um único lote”, dos valores aos quais supostamente teria direito, a título de seguro desemprego não pago o tempo oportuno.

Ocorre que, como cediço, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas/STF n.º 269 e 271), sendo patentemente inadmissível a via eleita para a pretensão deduzida.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/91 considerando que ainda que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/91, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **FERNANDA ROSA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 227.047.518-62, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-05-2020.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 5000732-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documento proposta por **VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.566.018-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta o autor que está em trâmite perante este Juízo ação para readequação de seu benefício previdenciário NB 42/070.236.273-5 aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 – processo n.º 5010826-89.2019.4.03.6183.

Aduz que, antes mesmo do ajuizamento da demanda, requereu à parte ré o fornecimento de cópia integral do processo administrativo e que até ao presente momento o pleito não foi atendido.

Alega que se trata de prova indispensável ao julgamento daquele feito e que, ante a recusa da parte ré, promove a presente ação para que seja a autarquia previdenciária compelida a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/070.236.273-5.

Com a petição inicial vieram procuração, cópias da sentença e do acórdão que conformaram o título executivo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos (fs. 08/18[1]).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. **Fundamento e decido.**

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a obter cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário cuja readequação está sendo discutida nos autos do processo n.º 5010826-89.2019.4.03.6183.

O provimento jurisdicional buscado pela parte autora pode ser obtido mediante uma simples petição no bojo do processo em que pretende a readequação do benefício. Inclusive, se for o caso, o Juízo poderá determinar tal diligência de ofício, o que está plenamente dentro dos poderes instrutórios do magistrado (art. 370, caput, CPC).

Analisando-se os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, verifica-se que não há necessidade de manejo de ação autônoma para que o bem da vida buscado pelo autor seja satisfeito. Não reúne, esta ação, as condições mínimas para o prosseguimento e, pelo contrário, sua admissão evidenciaria manifesto desrespeito à economia processual.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Ponto que no caso em exame mostra-se completamente desnecessária a oitiva da parte autora para manifestar-se sobre a questão, considerando que *inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa*” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27-09-2019).

Destaque-se, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação de exibição de documento proposta por **VALDIR EUZÉBIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.566.018-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ausente a citação.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-05-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000464-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS OZEAS GUIMARÃES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS OZEAS GUIMARÃES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.690.869-53, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega ter exercido atividade remunerada junto a Valmet Celulose, Papel e Energia Ltda. no período de 17-10-2005 a 04-08-2016.

Esclarece que ficou desempregado e que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual teria sido indeferido pela autoridade impetrada pelo fato de que seria sócio da Fina Arte Acessórios Femininos Ltda. ME desde 14-01-2005.

Entretanto, sustenta que não auferiu renda proveniente da atividade da sociedade empresarial em questão, de modo que o indeferimento foi ilegal, do qual tomou conhecimento em 14-11-2019.

Requer a concessão da segurança para que haja a liberação das parcelas de seguro desemprego em apenas um lote, completo liminar.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 31/49^[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi o impetrante intimado a trazer aos autos comprovante atualizado de endereço (fs. 52).

O impetrante se manifestou às fs. 57/61.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta imediata extinção.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Em primeiro lugar, verifico que, em se tratando de mandado de segurança, deve o impetrante providenciar com a petição inicial a juntada de todos os documentos imprescindíveis à cognição da controvérsia, em especial a demonstração do ato coator e a observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, o impetrante trouxe, apenas, cópia da página de "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego" (fl. 37), cuja consulta foi efetuada em 14-11-2019. Não cuidou de trazer extrato de andamento do pedido a fim de se verificar, efetivamente a data da análise e, principalmente, a data da ciência do indeferimento.

Considerando que a cessação do vínculo que deu origem ao pedido se verificou em 2016, competia ao impetrante, com a petição inicial trazer documento idôneo a demonstrar a data da ciência do indeferimento.

Ainda que assim não fosse, é patente a inadequação da via eleita, que integra o interesse de agir, condição indispensável da ação (art. 17, CPC).

Isso porque, por se tratar de mandado de segurança, ação de procedimento especial, célere, não é admissível a dilação probatória.

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de o impetrante, sócio da empresa FINA ARTE ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME (CNPJ 07.177.974/0001-94) perceber seguro desemprego decorrente da dispensa imotivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

A apresentação de cópia de informações prestadas à Receita Federal – Simples Nacional, referente aos exercícios de 2016/2018 (fls. 43/49), documentos unilaterais, não evidenciam a ausência de percepção de renda oriunda da sociedade em questão.

A demonstração efetiva de que a empresa não está auferindo lucro e/ou que tais lucros não estão sendo partilhados entre os sócios ou, ainda, a não retirada de pró-labore pelo impetrante são matérias que devem ser efetivamente demonstradas, o que demanda produção de provas, com regular contraditório.

E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Diante da imprescindibilidade da dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Por derradeiro, pontuo que o impetrante maneja mandado de segurança para a cobrança de valores atrasados. Em verdade, busca o pagamento, "em um único lote", dos valores aos quais supostamente teria direito, a título de seguro desemprego não pago o tempo oportuno.

Ocorre que, como cediço, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas/STF n.º 269 e 271), sendo patentemente inadmissível a via eleita para a pretensão deduzida.

É de rigor, pois, o imediato indeferimento da petição inicial, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/91 considerando que ainda que, ante a existência de expressa previsão legal, não se aplica a determinação constante no Código de Processo Civil, no que concerne à necessidade de intimação para aditamento da exordial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/91, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** de mandado de segurança, apresentada por **MARCOS OZEAS GUIMARÃES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.690.869-53, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da guia de recolhimento devidamente quitada acostada à fl. 516[1] e da concordância pelo INSS à fl. 527, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado proferido em 08-06-2015, que condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, VII, c.c. art. 18 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por MARLENE ZUCCARI, portadora da cédula de identidade RG 3.757.370-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 793.562.148-91, em face do INSS, em que a parte autora requer o pagamento de diferenças pretéritas decorrentes de revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, considerando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação civil pública no 0011237-82.2003.403.6183 - transitada em julgado em 21.10.2013.

Embora a parte autora tenha promovido ação individual, processo no 2005.03.99.054198-4, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da sua ação, esta requer as diferenças referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da referida ação civil pública.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ação civil pública mencionada na inicial, houve o reajuste dos benefícios, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, com a implantação do valor da renda revisada a partir da data daquela decisão.

A autora promoveu idêntica ação individual, processo número 2005.03.99.054198-4, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão, referentes ao quinquênio que antecedeu a sua propositura. Tal execução já foi promovida naqueles autos, com trânsito em julgado em 30-04-2008.

Contudo, na presente ação, a parte autora requer a execução do título executivo obtido na ação civil pública, com o pagamento das diferenças referentes ao quinquênio que antecedeu sua propositura.

No entanto, não há como se aplicar os marcos prescricionais estabelecidos na ação civil pública quando o segurado promoveu ação individual com o mesmo objeto, ou seja, somente se admite a execução da sentença proferida na ação civil pública **caso o representado não o tenha promovido ação individual**.

É evidente que a ação civil pública não impede o segurado de requerer a revisão de seu benefício individualmente, mesmo havendo ação coletiva em trâmite, ou mesmo coisa julgada na ação coletiva. Contudo, ao promover a ação individual, o autor renuncia integralmente ao decidido na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto ao período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente.

Não há como o segurado gozar de apenas parte da sentença proferida na ação civil pública, e na parte que não lhe agrada, promover ação individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Uma vez que a autora requereu individualmente a revisão de seu benefício, não se sujeitando a ação civil pública, deve ser observada a prescrição quinquenal para o pagamento dos valores atrasados, a contar do ajuizamento da demanda individual, pois, conforme exposto acima, a propositura da ação individual traz implícita a não submissão ao decidido na Ação Civil Pública.

Ressalto que a discussão da correção ou não dos índices de reajuste aplicados posteriormente ao benefício revisto judicialmente deverão ser discutidos em ação própria, e não por meio da presente execução.

Logo, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, julgando **improcedente** o pedido formulado.

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como às despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ANTONIO FRANCISCO AIELO, portador do documento de identificação RG nº 3073948 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.008.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB 05/08/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 125).

A parte autora manifestou-se às fls. 126/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/142, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 144/150 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 151/154.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 160/162).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 165/174.

O exequente peticionou concordando expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 176/177). A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados e requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 579.431 (fl. 178/186).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para abatimento dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fls. 187).

A Contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 188/194.

Intimadas as partes, mais uma vez o exequente concordou com os valores apurados (fls. 196/197). O INSS impugnou a taxa de juros empregada para evolução dos cálculos (fls. 198/203).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB 05/08/1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 165/174 e 188/194).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 188/194), no montante total de R\$ 25.540,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 12.643,89 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO FRANCISCO AIELO, portador do documento de identificação RG nº 3073948 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.008.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.235.487-6, com DIB em 05/08/1996, no total de R\$ R\$ 25.540,67 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 12.643,89 (doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por ANTONIO ROBERTO SANCHES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 724.030.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.612.331-3, com DIB em 02-08-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/123 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 128).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/143, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 145/152).

Deferido o pedido (fls. 153/156), foram deferidos ofícios requisitórios (fls. 158/159, 169/170), com pagamento (fl. 177).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil e foram apresentados parecer e cálculos (fls. 179/195).

A autarquia previdenciária ré impugnou taxa de juros moratórios adotados, bem como índice de atualização monetária (fls. 197/206), enquanto o autor concordou com os cálculos (fls. 207/209).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 37/46), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 47/60) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 95).

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.612.331-3, com DIB 02-08-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 179/195).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 121/123, que apuraram o valor de **RS 40.475,78 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a competência de 08/2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover a sua habilitação e execução no título coletivo, pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante princípio da adstrição (art. 141, CPC) e da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título coletivo judicial formado encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela parte demandante, é devido o total de **RS 40.475,78 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a competência de 08/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 16.237,48 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e sete e quarenta e oito centavos), para agosto de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO SANCHES, inscrito no CPF/MF sob o nº 724.030.718-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.612.331-3, com DIB 02-08-1996, no total de **RS 40.475,78 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a competência de 08/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 16.237,48 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e sete e quarenta e oito centavos), para agosto de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-05-2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Habeas Data, formulado por **DORIVAL LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 4.496.592-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.873.218-04, em face do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que seja a autoridade coatora compelida a fornecer cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário do impetrante – NB 42/001.726.901-6.

Defende ter requerido em 03/09/2018 e 23/09/2019, cópia de processo administrativo. Informou, ainda ter realizado reclamação perante a ouvidoria do INSS.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls.09/21). (1.)

Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 25). Na mesma oportunidade, determinou-se que o impetrante apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço. A determinação foi cumprida às fls. 27/30.

O Impetrante apresentou manifestação às fls. 32/34.

Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 37/55, em que requereu a extinção do feito em face da inadequação da via eleita, da ausência da negativa administrativa e de impossibilidade material. (fls. 37/46)

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante apresentou petição à fl. 49 em que requereu a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita (fls. 51/55).

O impetrante apresentou manifestação às fls. 57/59.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito.

A Lei nº 9.507, de 12-11-1997, que dispõe sobre o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do "habeas-data", em seu artigo 7º elenca os casos de cabimento do presente remédio constitucional:

"Conceder-se-á "habeas-data":

- I- para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II- para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III- para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável."

No presente caso, alega a impetrante que o INSS se recusou a apresentar cópia do procedimento de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o habeas-data não se presta aos fins almejados pela impetrante, tendo em vista que a mesma requer informações sobre o seu processo administrativo e não sobre "registro ou banco de dados de entidade governamentais ou de caráter público".

Colaciono julgado a respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido." (HD-AgR 90, STF - Supremo Tribunal Federal, Relator ELLEN GRACIE)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO PARA ATESTAR A LEGALIDADE DE ATO PRATICADO POR INTERESSADO. OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. PLEITO DIRIGIDO A ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA EMITIR CERTIDÃO. ART. 2º DA LEI Nº 9.507/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 9.8.2005. 1. É inidôneo o habeas data para franquear tanto informação a respeito de procedimento administrativo quanto certidão com o fito de afirmar a legalidade de atividade praticada pelo interessado. Precedentes. 2. Pleito de informação dirigido a autoridade não legítima, a teor do art. 2º da Lei 9.507/1997. 3. Razões recursais que não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão recorrida. 4. Recurso em habeas data não provido." (RHD - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA 1-DF, Relator ROSA WEBER, STF - Supremo Tribunal Federal)

Dessa forma, não se presta o *habeas data* aos objetivos almejados pela impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Também não há o dever de pagar honorários advocatícios, tendo em vista que o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição consagra a gratuidade do processo de habeas data sem restrição alguma.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BENTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016837-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO DE SOUSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, apresente a APSADJ/SP cópia integral dos documentos e análise do pedido de revisão do benefício em comento, formulado pelo Autor em 13-01-2017.

Oficie-se à empresa PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que se manifeste acerca da autenticidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos pelo Autor, confirme se a pessoa que o assinou detinha poderes para tanto, bem como se a exposição do requerente ao agente nocivo ruído durante o labor prestado à empresa se deu sempre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005948-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005946-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005824-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIO TADEU NEVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, somadas ao valor equivalente aos danos morais, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010064-73.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILTON APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31957094: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 214.341.588-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 41/197.094.704-4, em 19-12-2018, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de carência.

Sustenta que o indeferimento do benefício pleiteado se deu pelo fato de a autarquia ré não contabilizar como carência os períodos de 01-09-2004 a 30-04-2005 vínculo junto a Centro de Estudos Amazonas e de 02-05-2005 a 30-01-2010, vínculo junto a LFG Gomes Cursos Ltda.

Assim, pugna pelo reconhecimento de tais períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja o benefício, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/286[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 12 e a inexistência de elementos que, nesse momento, a infirmem.

Anote-se, também, a tramitação prioritária do feito, considerando a idade da parte autora (fl. 13), a teor do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.094.704-4.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O reconhecimento de todos os períodos contributivos pretendidos pela autora pressupõe uma ampla e exauriente cognição acerca de sua vida laboral e de outro lado, o indeferimento administrativo não se verificou por erro grosseiro ou notória arbitrariedade da autarquia previdenciária.

Assim, imprescindível se faz a regular instauração do contraditório para se apurar com exatidão a procedência das alegações da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a ausência de elementos que evidenciem, com clareza, a probabilidade do direito do autor.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO, inscrita no CPF/MF sob nº 214.341.588-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055567-81.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018762-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTERNEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 30076279: indefiro o pedido.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Analisando-se a petição ID 27628639 é possível verificar que não há controvérsia envolvendo atividade de vigilante exercida após a Lei 9.032/1995 e o Decreto 2.172/1997.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastando a possibilidade de prevenção com o processo nº 0013855-38.2020.403.6301, apontado na certidão ID nº 31872646.

Com relação ao processo nº 0009146-96.2016.4.03.6301, apontado na mesma certidão, também afastando a prevenção por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 171.318.436-0

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005926-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado. Assim, apresente o demandante, cópia integral e legível do processo administrativo NB

168.950.969-8.

Ademais, providencie a parte autora comprovante de endereço datado e atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006041-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCILANDA SILVARIOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularize a subscritora da petição inicial sua representação processual, tendo em vista que não foi apresentado o instrumento de procuração para que a mesma atue neste feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, providencie a parte autora comprovante de endereço, no mesmo prazo.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005905-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabeleceu:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a fornecer cópia de procedimento administrativo.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que o documento seja fornecido.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a entrega de cópia de documentação (processo administrativo).

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **SEBASTIÃO QUINTINO**, portador do documento de identificação RG nº 6.511.562-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.465.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.413.727-0, com DIB 22/12/1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/122).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 127).

A parte autora manifestou-se às fs. 128/136.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 138/173, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 175/181 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fs. 182/185.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 191/193).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 198/204.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 206). Já a parte executada impugnou os cálculos (fs. 207/213).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.413.727-0, com DIB 22/12/1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 198/204).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 198/204), no montante total de R\$ 14.779,49 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de R\$ 8.706,10 (oito mil, setecentos e seis reais e dez centavos), para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIÃO QUINTINO**, portador do documento de identificação RG nº 6.511.562-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.465.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.413.727-0, com DIB 22/12/1997, no total de R\$ 14.779,49 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de 8.706,10 (oito mil, setecentos e seis reais e dez centavos), para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-68.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BERBER DIZ AMADEU, MARLENE BERBER DIZ AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22722300: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Refiro-me ao documento ID nº 31057509: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o envio de novas informações acerca da revisão pela CEABDJ.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 02 (dois) anos.

Apresente também declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, providencie o demandante a juntada de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Por fim, traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos extratos de requisições de pagamento - crédito depositado em contas judiciais vinculadas ao CPF do titular do crédito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que esclareça expressamente o pedido, informando qual é o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES**, portadora do documento de identificação RG nº 37.179.266-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.965.277-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que recebeu o benefício de salário maternidade NB 80/182.435.640-1, em razão da adoção de sua filha Isabele de Souza, ocorrida em 21-03-2017.

Ocorre que, quando da concessão do benefício, a autarquia previdenciária não teria considerado o valor integral do salário recebido pela segurada.

Pretende, assim, com a postulação, o pagamento dos retroativos, relativos à diferença entre o que seria devido e o que foi pago a título de salário maternidade, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 05/81[1]).

Determinou-se que a parte autora comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fs. 84/85).

A demandante procedeu ao recolhimento das custas (fs. 87/88).

Devidamente citada, a parte ré contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 90/96).

Réplica às fs. 98/100.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora, com a postulação, o pagamento dos retroativos, relativos à diferença entre o que seria devido e o que lhe foi pago a título de salário maternidade.

Afirma, para tanto, que, ao tempo da concessão do benefício, recebia salário com valor entre R\$44.000,00 a R\$57.000,00. Ocorre que, em declaração apresentada pelo próprio empregador, consta que a autora “recebia como salário base no mês de março o valor de R\$ 21.619,47 (vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos)” (fl. 31).

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e demais holerites relativos ao ano de 2017, devendo informar, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FERNANDO DA SILVA - SP395067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALAN JEFFERSON BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$28.377,48 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES, NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28832384: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Refiro-me ao documento ID nº 32021954: Diante da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, OFICIE-SE ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, **a fim de que seja efetuado o bloqueio do precatório nº 20190103070 (ofício requisitório 20190025044).**

Após, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010843-60.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, **Josias Alves dos Santos**, em face da decisão proferida em 20/01/2020, alegando omissão quanto à RMI devida.

Intimado a respeito dos efeitos infringentes, o INSS manifestou-se no ID 29839817.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão.

No mérito, possui razão o exequente.

A decisão de ID 27165576 julgou parcialmente procedente a impugnação, declarando a correção monetária pelo INPC e acolhendo os cálculos da contadora.

No entanto, não se manifestou com relação à RMI. Passo a analisar a questão.

No ponto, o acórdão transitado em julgado determinou recálculo da RMI a partir da sentença proferida na justiça do trabalho, autos nº 01335-2008-318-02-00-2, que condenou a empregadora STS Distribuidora de Petróleo Ltda. no pagamento de horas extras e adicional noturno, entre outras verbas.

Os cálculos da contadora de fls. 184-192 apuraram RMI no valor de R\$ 1.671,80, com fundamento nos salários-de-contribuição apontados no parecer contábil homologado pela Justiça Laboral (fls. 133-137 do ID 12915061).

O INSS concordou com os cálculos, porém, não implantou a RMI apontada, tendo em vista que os documentos dos autos apontam que a RMI não foi revista e foi implantada no valor de R\$ R\$ 1.064,59 (fl. 127 e fl. 170 do 12915098).

Sendo assim, acolho a RMI incontroversa de R\$ 1.671,80.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro apontado, mantendo a decisão nos demais termos.**

Notifique a **CEAB/DJ para implantar a RMI de R\$ 1.671,80** no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação.

Informado o cumprimento da obrigação de fazer, intime o exequente para apresentar cálculos dos valores atrasados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Apresentados os cálculos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012107-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA E COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JOÃO MENDES DA SILVA, nascido em 30/06/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 189.444.102-5**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 07/08/2018**).

Juntou documentos (fls. 24/302).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 189.444.102-5**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação Eletrosul Ltda. (16/06/2003 a 30/10/2008)** e **Viação Campo Belo Ltda. (03/11/2008 a 07/08/2008)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 35/36 e 40/41), CTPS (fls. 58/105), laudos técnicos (fls. 47/57 e 143/152), contagem administrativa (fls. 113/115) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 117/118).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 305/306).

O INSS apresentou contestação (fls. 113/115), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **07/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/09/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos e 3 meses** de tempo **comum**, nos termos da contagem administrativa (fs. 113/115) e decisão de indeferimento do benefício (fs. 117/118). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos laborados na **Viação Eletrosul Ltda. (16/06/2003 a 30/10/2008)** e **Viação Campo Belo Ltda. (03/11/2008 a 07/08/2008)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Viação Eletrosul Ltda. (16/06/2003 a 30/10/2008)** e **Viação Campo Belo Ltda. (03/11/2008 a 07/08/2008)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fs. 96 e 105), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**motorista**”.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP’s de fs. 35/36 e 40/41**.

Os documentos indicam que, no desempenho das atividades de cobrador e motorista, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas em **80,2, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUIÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Viação Eletrosul Ltda. (16/06/2003 a 30/10/2008)** e **Viação Campo Belo Ltda. (03/11/2008 a 07/08/2008)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007271-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CAMPANHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor ajuizou ação, representando pela Defensoria Pública da União, visando declaração de inexistência de débito, referente ao período em que recebeu os benefícios por incapacidade NB's 545.333.703-2, 533.885.402-0 e 601.476.548-8.

Narrou que a autarquia federal em processo de revisão de ofício realizado em 2014 considerou que as datas de início das incapacidades estavam erradas e que o autor não estava incapacitado em nenhum dos momentos apontados nos NB's mencionados. Questionou a revisão do INSS, pois não seria razoável considerar que "a perícia médica realizada em 2014 tem melhores condições de informar qual era o estado físico da parte autora em 2009 do que a perícia médica realizada pelo próprio INSS naquele ano".

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8426455).

O INSS apresentou contestação (ID 9304805).

A DPU pediu reconsideração da decisão de tutela, apresentou réplica e juntou cópia do processo administrativo de revisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 138734/RN pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 979, para apreciar a possibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Tendo em vista o desconto na aposentadoria por idade do autor, NB 41/185.400.840-1, benefício alimentar no valor de um salário-mínimo, e que a possibilidade de cobrança no caso de erro da autarquia federal é questão afeta a decisão do Tribunal Superior, há probabilidade do direito e perigo de dano a justificar a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, e a concessão da tutela de urgência.

Notifique a CEABE/DJ para abster-se de efetuar descontos no NB 41/185.400.840-1 referentes à cobrança de valores a título dos benefícios por incapacidade NB's 545.333.703-2, 533.885.402-0 e 601.476.548-8.

Intimem-se, observando a intimação eletrônica da DPU.

São Paulo, 12 de maio 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICALIMADEAZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERONICALIMADEAZEVEDO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 10/09/2018 (NB 602.923.417-3).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Além do mais, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais, o benefício da parte autora restou cessado definitivamente em 10/03/2020 e, pelas alegações apresentadas na petição inicial, ocorreu nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020**), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009713-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA - SP177286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL DE POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO TETO CONSTITUCIONAL IMPROCEDÊNCIA.

ANTONIO BRITO MARQUES, nascido em 27/01/1942, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 112.221.740-1), concedida a partir de 08/04/91, e a revisão da renda atual do benefício aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/19) (11).

Alega o indevido não reconhecimento do tempo especial no período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (1963 a 1971) e, com o reconhecimento do tempo especial, o benefício concedido teria sido limitado ao teto, fazendo jus à revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 22).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 24), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição em relação ao pedido de revisão do teto e, no mérito, impugnando ambas pretensões.

Parte autora apresentou réplica (fls. 45).

A contadoria judicial elaborou parecer concluindo que a parte autora não tem vantagem econômica com a revisão do teto constitucional (fls.49).

As partes se manifestaram sobre o parecer (fls. 54 e 59).

O processo administrativo concessório foi juntado (fs.69/156).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, quando da concessão do benefício, apurou 31 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão (fs. 11) e contagem administrativa (fs. 112/114), o que levou a incidência da alíquota 0,76 no cômputo da renda mensal inicial.

Começo por apreciar o pedido de reconhecimento especial do período laborado como policial militar.

Conforme certidão de tempo de serviço emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fs. 15), o autor trabalhou como policial militar por 07 anos, 09 meses e 18 dias no período de 1963 a 1971.

O referido período foi computado na contagem de tempo administrativa (fs. 112/114), mas não como tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O caso específico do autor tem uma importante peculiaridade: no tempo especial que pretende reconhecer, o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas sim no regime previdenciário próprio dos servidores militares. O autor foi soldado da polícia militar, conforme a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Polícia Militar do Estado de São Paulo (fs. 15).

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF, referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regime dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Com base em tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

A súmula vinculante nº 33 não se aplica ao caso presente. Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da referida súmula vinculante para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos:

“2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...)” (ARE 775070-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)

Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - inoocorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes.” (MI 2786-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJe de 30.10.2014)

No mesmo sentido: [AR 2420-AgR](#), Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 6.4.2016; [Rcl 18758-AgR](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJe de 13.11.2014; [ADO 28](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 16.4.2015, DJe de 1.9.2015”.

Em síntese, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regulamentar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Na legislação específica do regime próprio dos servidores públicos militares do Estado de São Paulo, não há qualquer previsão de contagem de tempo especial, mas há vários dispositivos mais favoráveis aos segurados que não existem no RGPS.

Acresce ainda a impossibilidade do enquadramento de função de soldado da PM na hipótese prevista no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 que descreve as atividades de “extinção de fogo” e “guarda”, contemplando, simultânea e restritivamente, os “bombeiros, investigadores e guardas”.

Por fim, a interpretação ora exposta tem sido acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos atestar com a seguinte decisão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1.

2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS.

4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117144 / SP - 0001586-79.2011.4.03.6107 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento em 30/07/2018, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

A parte autora não tem o direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O segundo pedido do autor é dependente da procedência do primeiro, pois, conforme parecer da contadoria judicial (fs. 49), não teria vantagem econômica qualquer com a revisão dos tetos constitucionais.

O próprio autor, em sua manifestação sobre o parecer contábil (fs. 59), insiste que, ser tivesse reconhecido o tempo especial como policial militar, teria o seu benefício limitado ao teto e, por consequência, faria a jus à revisão. No entanto, pelo acima exposto, impossível o reconhecimento da especialidade, motivo pelo qual improcede também o segundo pedido.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014176-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, aguarde-se decurso do prazo de réplica e especificação de provas.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005193-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAELO OLIVEIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para que cumpra a **tutela de urgência** concedida em sentença (ID 28330519), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERILENE VALE CARIUSKA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIAERILENE VALE CARIUSKA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documento, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e deu à causa o valor de 65.854,74 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

DECIDO.

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, a soma dos rendimentos demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

DA REVISÃO DA VIDA TODA

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto:

1. **Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição**
2. **Cumprida a determinação supra, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**
 2. Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENESIO DOS SANTOS, nascido em 12/05/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (NB 179.322.473-8), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/12/2016**).

Juntou documentos (fs. 09/175).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.322.473-8) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas nas empresas **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989)**, **Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993)** e **Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (12/11/1993 a 05/04/2003)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreados aos autos contagem administrativa (fs. 25/27) e comunicado de indeferimento (fs. 32/33).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito naquele juízo (fs. 170/171), os autos vieram redistribuídos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 179/180).

O INSS apresentou contestação (fs. 181/188), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 221/223.

Em cumprimento à determinação de fs. 226/227, o autor requereu e juntada de cópia integral do processo administrativo (fs. 228/311).

Ciente (fl. 312), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **08/12/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/05/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos e 12 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 25/27) e comunicado de indeferimento (fs. 32/33).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (12/11/1993 a 05/04/2003)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989)**, **Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993)** e **Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (12/11/1993 a 05/04/2003)**, a parte autora, devidamente infirmada (fs. 226/227), deixou de juntar aos autos a cópia da CTPS.

Consta no extrato do CNIS (fl. 297) e na contagem administrativa (fl.27) o reconhecimento, pela autarquia, do período comum de trabalho na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989)**, **Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993)** e **Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (01/01/1994 a 31/12/1998)**.

Não há documentos que comprovem o vínculo empregatício do autor na empresa Freetrans Fretamento e Transporte Ltda., no período de 01/01/1999 a 05/04/2003.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo diátrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da ausência de comprovação adicional.

Além disso, durante o trâmite processual, o autor não prestou qualquer esclarecimento a respeito dos vínculos ora questionados.

Em análise aos documentos dos autos, não restou demonstrado ter havido erro na contagem de tempo de contribuição do autor e não foram juntados documentos relativos a períodos não computados pela autarquia federal.

Assim, passo à análise da especialidade do período de trabalho na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989), Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993) e Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (01/01/1994 a 31/12/1998).**

O PPP de fls. 241/242, a declaração de fl. 243 e a ficha de registro de empregado, relativos à empresa **Independência Transporte Coletivo Ltda.**, bem como o PPP de fls. 245/246 e a declaração de fl. 247 relativos à empresa **Companhia de Transporte Coletivo** comprovam que o autor exerceu a função de “motorista”.

No tocante à empresa **Freetrans Fretamento e Transporte Ltda.**, consta minuta de PPP (fl. 249), em branco, sem o preenchimento de dados e sem assinatura, não sendo possível analisar a exposição a fatores de risco.

À fl. 250, consta declaração expedida pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, que menciona que a atividade exercida pelo autor foi a de “motorista”.

Desta forma, em que pese a referida declaração, por si só, não possui o condão de comprovar o período comum de trabalho requerido na petição inicial, em razão do histórico profissional do autor, em confluência com a informação contida no aludido documento, é possível reconhecer o exercício da função de motorista.

Neste ponto, observo que as funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional, até 28/04/1995.**

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv/0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv/0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante ao período remanescente (29/04/1995 a 31/12/1998), não há qualquer documento que comprove o contato do autor com agentes nocivos.

No período pleiteado, já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida. Assim, não tendo sido demonstrado contato com agentes nocivos.

Portanto, se não há documento que, ao menos especifique as atividades desenvolvidas, não é possível o reconhecimento da alegada especialidade.

Assim, **reconheço a especialidade** do período laborado na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989), Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993) e Fretans Fretamento e Transporte Ltda. (01/01/1994 a 28/04/1995).**

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (08/02/2016), o autor contava com **34 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo **total** de contribuição e **8 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo **especial**, **insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) ATLAS SERV TOPOGRAFICOS LTDA.	11/11/1975	11/11/1975	-	-	1	1,00	-	-	-
2) WALITA ELETRODOMESTICOS LTDA.	27/01/1977	16/03/1982	5	1	20	1,00	-	-	-
3) ANTONIO TUFARIELLO	25/11/1982	08/03/1983	-	3	14	1,00	-	-	-
4) CONTRCNIS	01/06/1984	31/03/1985	-	10	-	1,00	-	-	-
5) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.	21/01/1986	28/02/1986	-	1	10	1,00	-	-	-
6) INDEPENDENCIA TRANSP COLETIVO	01/03/1986	24/08/1989	3	5	24	1,20	-	8	10
7) SAO PAULO TRANSPORTE	07/11/1989	24/07/1991	1	8	18	1,20	-	4	3
8) SAO PAULO TRANSPORTE	25/07/1991	05/11/1993	2	3	11	1,20	-	5	14
9) FREETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	01/01/1994	28/04/1995	1	3	28	1,20	-	3	5
10) FREETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
11) FREETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	17/12/1998	31/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-
12) BENEFICIO	19/07/1999	05/08/1999	-	-	17	1,00	-	-	-
13) AUTOVIACAO JUREMALTA.	13/05/2003	31/12/2003	-	7	18	1,00	-	-	-

14) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.	01/03/2004	17/06/2015	11	3	17	1,00	-	-	-
15) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.	18/06/2015	08/02/2016	-	7	21	1,00	-	-	-
16) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.	09/02/2016	28/02/2017	1	-	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	6	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	9	2
TOTAL GERAL							34	3	15
Totais por classificação									
- Total comum							23	8	22
- Total especial 25							8	9	21

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989), Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993) e Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (01/01/1994 a 28/04/1995); b)** reconhecer **34 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição e **8 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/12/2016**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.322.473-8

Nome do segurado: GENESIO DOS SANTOS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Independência Transporte Coletivo Ltda. (01/09/1986 a 24/08/1989), Companhia de Transporte Coletivo (07/11/1989 a 05/11/1993) e Freetrans Fretamento e Transporte Ltda. (01/01/1994 a 28/04/1995); b)** reconhecer **34 anos, 3 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição e **8 anos, 9 meses e 21 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 08/12/2016**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos;

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAÍDE PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em 02/07/2019, pretendendo revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.667.303-7, com DIB em 09/11/92, com base na chamada tese da vida toda recentemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da contestação do INSS ter sido omissa a respeito, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição e decadência, mas deve facultar às partes oportunidade de manifestação sobre as preliminares de mérito (art. 10 e art. 332, parágrafo único do CPC).

Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre a eventual incidência da decadência e prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentando cópia integral E LEGÍVEL do processo administrativo do benefício pretendido (NB 152.299.773-0) em 08/06/2010 (DER), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Para tanto, a parte autora pode pleitear perante o órgão administrativo do INSS o documento ou comprovar a recusa no fornecimento do mesmo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA, RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA, RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **providencie a Secretaria o agendamento de perícia técnica, oportunamente.**

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. ADMISSÃO PELA CBTU. SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DOS RENDIMENTOS DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA CPTM COMO PARADIGMA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 05/03/1956, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/116.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 05/07/1989, sob o regime celetista, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de cisão parcial da primeira empresa.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/2011, nos termos da carta de concessão (fls. 30/31).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, maquinista – fl. 26).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Os réus apresentaram contestação (fls. 147/162, 213/242 e 278/289), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a prescrição.

O autor apresentou réplica (fls. 316/326).

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 117), o autor e a União Federal apresentaram Recurso Ordinário (fls. 121/144 e 197/208) e os réus apresentaram contrarrazões (fls. 163/175, 178/187 e 188/196, tendo sido proferido acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho (fls. 255/258).

Os autos retornaram à Vara de Origem e foi proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 330/335). O autor e os réus interpuseram Recursos Ordinários (fls. 338/352, 368,387, 398/416 e 459/475) e apresentaram contrarrazões (fls. 354/367 e 419/434).

Proferido acórdão, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e pelo INSS e à remessa oficial e negado provimento aos recursos interpostos pela CPTM e União Federal (fls. 447/453 e 488/491).

Sobreveio decisão proferida nos autos da Cautelar com pedido de liminar n. 32.614 (fls. 496/499 e 532/536), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 546/547) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos processuais (fls. 548/549).

Foram apresentadas novas contestações (fls. 560/571, 579/596 e 598/614) e o autor apresentou réplica (fls. 616/619), informando não haver provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade passiva da União Federal

Inicialmente, **rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União Federal e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.”* (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

Da ilegitimidade passiva da CPTM

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2011 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/12/2013, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor

O INSS, em sede de contestação, se insurge em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, sugerindo que caberia ao magistrado avaliar a situação econômica do requerente, de modo a evitar a existência de abuso. Sem razão a autarquia.

Com efeito, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita com base na presunção de hipossuficiência econômica, surge para a parte contrária, e a partir de elementos concretos, o ônus de impugnar o deferimento do benefício, inclusive porque a referida presunção legal, de fato, é relativa.

No caso dos autos, o INSS se limitou a afirmar que o autor não faria jus à concessão dos benefícios, sem qualquer demonstração, baseada em elementos concretos, de que a presunção legal de hipossuficiência merecesse ser afastada, do que resulta a improcedência da impugnação.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal e da própria CBTU.

No ponto, relativamente à primeira, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A., Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.

O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU – STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 05/07/1989 (fl. 26).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A ou uma de suas subsidiárias até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU, posteriormente transferido à CPTM tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU, uma das subsidiárias da RFFSA, como visto.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PARADIGMA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CPTM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

II. Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1734143 - 0009230-42.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015). Grifei.

Entretanto, o paradigma para pagamento da complementação, ao contrário do requerido pelo autor, é o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFSA, e não na CPTM, conforme a jurisprudência consolidada do E. TRF-3, da qual destaco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COMO TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

- Apelações do INSS e da UNIÃO providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000712-60.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020). Grifei.

Em sede de réplica às contestações das rés, o autor afirmou expressamente não ter interesse na obtenção de complementação de aposentadoria que tenha por base os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, delimitando o objeto da presente demanda que, assim, se restringe à verificação da existência do alegado direito à complementação de aposentadoria que tenha por base o rendimento dos funcionários da ativa da CPTM, o que conduz à inexorável improcedência da ação.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 646/1113

SENTENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. ADMISSÃO PELA CBTU. SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DOS RENDIMENTOS DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA CPTM COMO PARADIGMA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 05/03/1956, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/116.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 05/07/1989, sob o regime celetista, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de cisão parcial da primeira empresa.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/01/2011, nos termos da carta de concessão (fls. 30/31).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, maquinista – fl. 26).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Os réus apresentaram contestação (fls. 147/162, 213/242 e 278/289), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a prescrição.

O autor apresentou réplica (fls. 316/326).

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (fl. 117), o autor e a União Federal apresentaram Recurso Ordinário (fls. 121/144 e 197/208) e os réus apresentaram contrarrazões (fls. 163/175, 178/187 e 188/196, tendo sido proferido acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho (fls. 255/258).

Os autos retornaram à Vara de Origem e foi proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 330/335). O autor e os réus interpuseram Recursos Ordinários (fls. 338/352, 368/387, 398/416 e 459/475) e apresentaram contrarrazões (fls. 354/367 e 419/434).

Proferido acórdão, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e pelo INSS e à remessa oficial e negado provimento aos recursos interpostos pela CPTM e União Federal (fls. 447/453 e 488/491).

Sobreveio decisão proferida nos autos da Cautelar com pedido de liminar n. 32.614 (fls. 496/499 e 532/536), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 546/547) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos processuais (fls. 548/549).

Foram apresentadas novas contestações (fls. 560/571, 579/596 e 598/614) e o autor apresentou réplica (fls. 616/619), informando não haver provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade passiva da União Federal

Inicialmente, **rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União Federal e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.”* (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).

Da ilegitimidade passiva da CPTM

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01/01/2011 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/12/2013, **não há parcelas atingidas pela prescrição**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...)” (REsp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor

O INSS, em sede de contestação, se insurge em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, sugerindo que caberia ao magistrado avaliar a situação econômica do requerente, de modo a evitar a existência de abuso. Sem razão a autarquia.

Com efeito, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita com base na presunção de hipossuficiência econômica, surge para a parte contrária, e a **partir de elementos concretos**, o ônus de impugnar o deferimento do benefício, inclusive porque a referida presunção legal, de fato, é relativa.

No caso dos autos, o INSS se limitou a afirmar que o autor não faria jus à concessão do benefícios, sem qualquer demonstração, baseada em elementos concretos, de que a presunção legal de hipossuficiência merecesse ser afastada, do que resulta a improcedência da impugnação.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal e da própria CBTU.

No ponto, relativamente à primeira, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica - FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes - Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística - ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483.

O Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009 dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário da empresa CBTU – STU/SP (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, tendo sido admitido em 05/07/1989 (fl. 26).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S/A ou uma de suas subsidiárias até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU, posteriormente transferido à CPTM tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, sobra certo que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU, uma das subsidiárias da RFFSA, como visto.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PARADIGMA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CPTM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

II. Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1734143 - 0009230-42.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015). Grifei.

Entretanto, o paradigma para pagamento da complementação, ao contrário do requerido pelo autor, é o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFSA, e não na CPTM, conforme a jurisprudência consolidada do E. TRF-3, da qual destaco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- **Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.**

- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, **a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.**

- Apelações do INSS e da UNIAO providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000712-60.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020). Grifei.

Em sede de réplica às contestações das rés, **o autor afirmou expressamente não ter interesse na obtenção de complementação de aposentadoria que tenha por base os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA**, delimitando o objeto da presente demanda que, assim, se restringe à verificação da existência do alegado direito à complementação de aposentadoria que tenha por base o rendimento dos funcionários da ativa da CPTM, o que conduz à inexorável improcedência da ação.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015419-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSTINO FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018439-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS - SP382167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAN SISTER
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se a verba pericial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017285-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LUCIANO CHRISTIAN DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 127.538.641-9 (id: 26104592).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 26267934).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se a reiteração da notificação, com advertência do eventual cometimento de crime de desobediência (id: 28122888).

Juntou-se aos autos ofício notificando a conclusão da análise do benefício (id: 30601089).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id: 30681477).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 127.538.641-9 (id:26104592).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (id: 30601089).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015874-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Intimem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016091-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra ter o requerimento administrativo sido indeferido de forma equivocada, sob os fundamentos de não ter vertido 180 contribuições mensais e por afastamento do enquadramento como deficiente.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 25036006).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se a reiteração da notificação, com advertência do eventual cometimento de crime de desobediência (id: 27047292).

Juntou-se aos autos ofício notificando a conclusão da análise do benefício (id: 28619509).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (id: 30890627).

O INSS informou ter interesse em intervir na demanda (id: 30924858).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.080.221-5 desde **DER: 16/05/2019**, com preenchimento dos requisitos legais para tanto.

O pedido foi apreciado na via administrativa, sendo indeferido pela ausência de carência e tempo de contribuição (id: 24976336 – fl. 50).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

O caso concreto é indissociável da dilação probatória, com análise do tempo total de contribuição, enquadramento na condição de deficiente e preenchimento da carência.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição de eventual especialidade de período laborado demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a presente causa **EXTINTA, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURISIA DA SILVA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

AURISIA DA SILVA ALVARENGA, nascida em 01/03/1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria NB: 132.258.853-5, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 04/04/2004** (fl. 182 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 12-120).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, de forma genérica, pois “*sempre foi enfermeira, como consta no processo*” (fl. 04). Em outras palavras, não delimitou os períodos controvertidos.

Na seara administrativa, reputaram-se especiais os períodos de 18/07/1975 a 11/05/1979 e de 28/05/1979 a 31/03/1982 (fs. 180-182).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 124).

O INSS contestou (fs. 125-140).

Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo (fs. 141-191).

A autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 192).

Sobreveio réplica, na qual sustentou sempre ter trabalhado como enfermeira e constar o indicador IEAN no CNIS. Destacou, ainda, ter protocolizado o pedido de revisão administrativa em 06/06/2019 (fs. 194-195).

Da prescrição e decadência

O requerimento administrativo do benefício em **04/04/2004 (DER)**, tendo o processo administrativo encerramento, com a concessão da aposentadoria, em **18/07/2005** (fl. 185). Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em **06/06/2019**, objetivando a revisão.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária não abordou o tema da decadência, falou apenas em prescrição (fl. 126).

Diante de tal contexto, em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa, consubstanciado no artigo 10 do CPC/15, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual decurso do prazo decadencial de 10 anos, presente no artigo 103, “caput”, da Lei 8.213/91.

Na sequência, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade habitual, como se vê do laudo oficial.

Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Assim, indefiro a realização de nova prova pericial.

Por fim, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011947-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução e julgamento, oportunamente.**

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017299-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29454589. Considerando os princípios da economia e da celeridade processual, intime-se a parte impetrante para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA AKEMI TSUKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 30492860 no prazo de 40 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENAMORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, proceda ao cancelamento desta distribuição.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-39.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se prazo da parte autora.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013540-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BLEFARI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE DE ELEMENTOS DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC/15. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOÃO BATISTA BLEFARI, nascido em 15/06/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez NB: 134.474.627-3. O benefício teve como **DIB: 01/05/2004** e **DCB: 17/10/2019**.

O benefício foi cessado após realização de perícia médica. Alega ser portador do vírus HIV.

Juntou procuração e documentos (id: 22708778).

A parte autora foi intimada a justificar o valor da causa (id: 23031387).

Apresentou esboço de cálculos (id: 23127527).

Laudo pericial – com afastamento da incapacidade laboral – e sentença de improcedência do processo nº 0001244-87.2019.403.6301 foram juntados aos autos (id: 31156546 e 31156847).

É o relatório. Passo a decidir.

Da coisa julgada

Verifico questão de ordem pública.

A certidão de prevenção (id: 22727726) apontou o feito nº 0001244-87.2019.403.6301, cuja tramitação se deu no Juizado Especial Federal – JEF desta subseção judiciária de São Paulo/SP. Há trânsito em julgado de sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Desde logo, o autor abre tópico específico na peça inaugural com escopo de afastamento da coisa julgada.

Aduz que o processo nº 0001244-87.2019.403.6301 teve como objeto de análise a existência ou não de incapacidade, enquanto a pretensão nestes autos é de aplicação retroativa da Lei nº 13.847/19, cuja redação exime os soropositivos da avaliação, nos seguintes termos: "A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo".

A sentença de improcedência foi prolatada em 07/05/2019, enquanto a Lei nº 13.847/19 entrou em vigor em 19/06/2019.

Pois bem, tais alegações não possuem o condão de afastar o manto protetivo de segurança jurídica consubstanciado no pressuposto processual negativo da coisa julgada material. O caso concreto apresenta elementos da ação são idênticos aos da ação anteriormente proposta, com as mesmas partes, causa de pedir, e pedido.

Nesse sentido, segue a redação do artigo 508 do CPC/15:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A inteligência do dispositivo colacionado nos remete à ficção jurídica criada pelo legislador processualista federal, reputando-se apresentadas e rejeitadas as alegações não confeccionadas, tudo com escopo de evitar posterior rediscussão e relativização da coisa julgada material. Temos verdadeira aplicação de eficácia preclusiva.

Ademais, o ajuizamento de nova ação de conhecimento, em vara federal especializada na área previdenciária, é via inadequada para alcançar a desconstituição de julgado do Juizado Especial Federal, procedimento distinto daquele positivado nos artigos 966 e seguintes do CPC/15.

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017004-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR KOTESKI FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014008-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO, PAULO FLAVIO DE CAMARGO, PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Aguarda-se a implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017426-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE SILMARA BARCELETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011836-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a)AUTOR:ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ANTONIO CARLOS TRINDADE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 30/01/2018 (NB 42/184968225-6) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008189-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCELO DARDIN
Advogado do(a)AUTOR:MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PPP. FORMULÁRIOS DSS-8030. CTPS. TRABALHO EM SETOR INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. PERÍODO COMO APRENDIZ. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA.

MARCELO DARDIN, nascido em 07/06/1968, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.301.639-9, com recebimento de atrasados desde a DER: 12/07/2017 (fl. 121 [f]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-127).

Alega a existência de período comum de contribuição não reconhecido, junto a Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda (de 04/09/2002 a 02/12/2002).

Também vinda admissão de tempo especial junto à empregadora **Companhia Teperman de Estofamentos (de 01/02/1983 a 05/03/1997)**.

Na via administrativa, houve cômputo especial de 23/06/2003 a 30/06/2006, 01/01/2008 a 31/12/2009 e 17/02/2014 a 09/12/2014 (fl. 116).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 130-131).

O INSS apresentou contestação (fls. 132-144).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 174).

Foi apresentada réplica (fls. 175-179).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 12/07/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 01/07/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 121).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

O período comum controvertido não consta no CNIS.

Do tempo comum de contribuição

O autor pleiteia o reconhecimento de período comum de contribuição não inserido na contagem administrativa da autarquia previdenciária, de labor junto a **Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda (de 04/09/2002 a 02/12/2002)**, comprovando a prestação de serviços por meio da CTPS (fl. 03).

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico anotação de trabalho temporário em benefício da empresa em tela, de 04/09/2002 a 02/12/2002 (fl. 91). O prazo de aproximadamente três meses coincide com o limite para prestação de serviços de natureza temporária vigente à época.

A anotação constou desde o início do processo administrativo e está legível e em ordem cronológica, a despeito do registro nas “anotações gerais”. Também verifico marcação do salário, carimbo e assinatura da empregadora.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. O INSS limitou-se a aduzir a ausência de assento no CNIS.

Isto posto, diante da presunção legal não ilidida da CTPS, reconheço o tempo comum de contribuição referente ao trabalho para **Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda (de 04/09/2002 a 02/12/2002)**.

Passo a apreciar o tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a **Companhia Teperman de Estofamentos (de 01/02/1983 a 05/03/1997)**, o autor juntou ao processo administrativo e a estes autos formulário DSS-8030 (fls. 34-53), CTPS (fls. 65-94) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 102-103).

A profiografia contém assinatura do síndico dativo da empresa, é datada em 12/07/2017 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Consta expressamente no campo destinado às observações que o preenchimento foi feito por conta do próprio interessado.

Por sua vez, os Formulários DSS-8030 são referentes a pessoas distintas, mas são utilizados como prova emprestada diante da falência da empresa e reforçam o conteúdo do PPP ao descreverem trabalho no mesmo local, cargo e setor.

O conteúdo da CTPS confirma o primeiro cargo exercido (fl. 67).

38): Os cargos exercidos foram de aprendiz, ajustador mecânico e mecânico de manutenção, no setor "PRODUÇÃO", de acordo com a profiisografia. A atividade de mecânico foi descrita da seguinte forma (fl.

"(...) realizava ajustagem, preparava ajuste material para a confecção de ferramenta. Como executava manutenção corretiva e preventiva conforme requisições de serviço, relativos, revisões, consertos e reparos nas máquinas de produção (...)".

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta o contato com os agentes nocivo físico ruído, com intensidade de **85 dB(A)**, superior ao limite vigente à época de 80 dB(A).

Na via administrativa, o afastamento se deu nos seguintes termos (fl. 116):

"(...) laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas (...)".

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 132-144) defende a postura administrativa aduzindo desrespeito à metodologia de medição, necessidade de prova de exposição habitual, permanente e não intermitente e laudo pericial contemporâneo.

A princípio, a controvérsia orbita sobre a admissão ou não do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo ao feito (fls. 102-103), com informação de preenchimento pelo próprio empregado e assinatura pelo síndico dativo e dos formulários DSS-8030 de outros empregados, referentes à mesma empresa e funções do autor (fls. 34-53).

Entretanto, tal ponto não precisa ser enfrentado diante da possibilidade, até 28/04/1995, de enquadramento da atividade em categoria profissional na qual havia presunção de exposição a agentes nocivos e consequente contagem especial de tempo de contribuição.

Trata-se de trabalho exercido em indústria de estofados, nas funções de ajustador mecânico e mecânico de manutenção, sempre no setor produção.

A despeito de possível questionamento acerca da idoneidade do PPP ou da admissão dos formulários DSS-8030 para fins de análise quantitativa de exposição ao agente ruído, o trabalho em atividade-fim, no setor industrial, mostra-se sólido. A Carteira de trabalho deixa claro o exercício em estabelecimento "industrial" desde o início do labe laboral (fl. 67).

Mais uma vez convém rememorar o entendimento cristalizado na Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional".

Necessária apenas ressalva quanto ao período de exercício da atividade de aprendiz. Nele, não é possível enquadramento do interregno como especial em virtude de categoria profissional. Tal entendimento é firmado pela ausência de descrição das tarefas diárias e impossibilidade de equiparação com as características laborais de um obreiro cuja jornada é integral e pela preponderância do ensino e aprendizado, sem habitualidade e permanência.

Diante do exposto, reconheço como tempo especial o período de labor junto a **Companhia Teperman de Estofamentos (de 02/01/1986 a 28/04/1995)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.5.2 e 2.5.3, "Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem, Soldagem, Galvanização, Caldeiraria – trabalhadores em indústrias metalúrgicas".

No entanto, os documentos de fls. 34-53, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, especialmente pela descrição das atividades em ambiente metalúrgico, não foram juntados ao processo administrativo. Assim sendo, mostra-se inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **05/07/2019**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele admitida na via administrativa, de **23/06/2003 a 30/06/2006, 01/01/2008 a 31/12/2009 e 17/02/2014 a 09/12/2014**, o autor contava, na data da **DER: 12/07/2017**, com **35 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS	01/02/1983	01/01/1986	2	11	1	1,00	-	-
2) COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS	02/01/1986	24/07/1991	5	6	23	1,40	2	2	21
3) COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
4) COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS	29/04/1995	19/12/1997	2	7	21	1,00	-	-	-
5) DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/02/2000	11/09/2001	1	7	11	1,00	-	-	-
6) PROTECH DO BRASIL LTDA	03/04/2002	28/06/2002	-	2	26	1,00	-	-	-
7) Nova Imbrizi Mão de Obra	04/09/2002	02/12/2002	-	2	29	1,00	-	-	-
8) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA	03/12/2002	07/01/2003	-	1	5	1,00	-	-	-
9) AMS MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA	17/02/2003	22/06/2003	-	4	6	1,00	-	-	-
10) Scorpis Metalurgia	23/06/2003	30/06/2006	3	-	8	1,40	1	2	15
11) SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/07/2006	31/12/2007	1	6	-	1,00	-	-	-
12) Scorpis Metalurgia	01/01/2008	31/12/2009	2	-	-	1,40	-	9	18
13) SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/01/2010	19/12/2012	2	11	19	1,00	-	-	-
14) 5541728866 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	20/12/2012	27/12/2012	-	-	8	1,00	-	-	-
15) CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS	05/08/2013	29/08/2013	-	-	25	1,00	-	-	-
16) Serv. Metais EIRELI	17/02/2014	09/12/2014	-	9	23	1,40	-	3	27
17) 61.092.565 NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA	18/01/2016	12/07/2017	1	5	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	3	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	-	22

TOTAL GERAL											35	4	16
Totais por classificação													
- Total comum											14	1	26
- Total especial 25											15	1	28

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: a) reconhecer como tempo comum de contribuição o período junto a Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda (de 04/09/2002 a 02/12/2002); b) reconhecer como tempo especial de contribuição o trabalho para Companhia Teperman de Estofamentos (de 02/01/1986 a 28/04/1995); c) reconhecer **35 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 12/07/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.301.639-9; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação nos autos, em **05/07/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/07/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor está trabalhando, de acordo com informações do CNIS.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: MARCELO DARDIN

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum de contribuição o período junto a Nova Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda (de 04/09/2002 a 02/12/2002); b) reconhecer como tempo especial de contribuição o trabalho para Companhia Teperman de Estofamentos (de 02/01/1986 a 28/04/1995); c) reconhecer 35 anos, 04 meses e 16 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 12/07/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.301.639-9; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a citação nos autos, em 05/07/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO TOLEDO DE MAGALHAES, LEONARDO TOLEDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OFÍCIO INFORMANDO O CUMPRIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

LEONARDO TOLEDO DE MAGALHÃES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO**, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação de benefício previdenciário, após determinação de concessão na via recursal.

Sustenta o decurso de prazo superior ao previsto pela legislação para cumprimento da decisão e implementação do benefício.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 30179581).

Juntou-se aos autos ofício notificando concessão do benefício (id: 31241423).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (id: 31583788).

O INSS informou ter interesse em intervir na demanda (id:31711027).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.563.004-8, com concessão alcançada após manejo de recurso administrativo. A via recursal determinou o pagamento, mas a agência ainda não havia cumprido a determinação.

Juntou-se aos autos ofício notificando a implementação do benefício (id: 31241423).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento do benefício de auxílio-acidente concedido em 08/01/1991 (NB 95/087.939.475-7).

Requer, também, a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.222.935-8), integrando ao cálculo o valor do auxílio-acidente percebido no período de 07/1994 até 01/10/2010, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigia/vigilante nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA; PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DO NB 95/087.939.475-7

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 15.139,93 diante do recebimento de forma cumulada dos benefícios de auxílio-acidente (NB 95/087.939.475-7 – DIB 08/01/1991) e da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 01/10/2010 (NB 42/151.222.935-8).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-acidente (NB 95/087.939.475-7) e da constatação de irregularidade na manutenção do pagamento do mesmo a contar de 01/10/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social informou o recebimento indevido e passível de cobrança do montante de R\$106.736,77, consoante Ofício n.º 201900013841 de 25 de setembro de 2019 acostado ao feito.**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS LABORADOS NA FUNÇÃO DE VIGIA/VIGILANTE

Pretende a parte autora, também, a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.222.935-8), integrando ao cálculo o valor do auxílio-acidente percebido no período de 07/1994 até 01/10/2010, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigia/vigilante nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA; PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA; BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, o pedido de revisão do benefício mediante o reconhecimento dos períodos laborados na função de vigilante ficará suspenso até a pacificação da matéria, devendo este processo prosseguir nos demais pedidos.

Ante o exposto:

1 - ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB) até nova ordem deste Juízo.

EXPEÇA-SE OFÍCIO ELETRÔNICO PARA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM.

2. No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/151.222.935-8, especificando, de forma clara, quais períodos pretende o reconhecimento do tempo especial.

3. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAPONI
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do processo administrativo anexado ao feito pelo órgão administrativo.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000765-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE HONORIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento n.º 5002069-94.2020.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até comunicação de decisão definitiva no recurso.
Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012825-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, **providencie a Secretaria o agendamento de perícia técnica, oportunamente.**

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID3208935: Tendo em vista a informação do juízo deprecante, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018875-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO DE SOUZA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a CEAB/DJ a tutela de urgência concedida em sentença (ID 29349882), no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, **intimem-se** as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026639-28.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, **deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso** (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA LABOURIAU TRUCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Manifeste-se o INSS, ainda, acerca do despacho (ID-31378532).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012482-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ABELARDO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL FLORENCIO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA, RAILTON FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve cumprimento do mandado, solicite data com outro perito ortopedista.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29763390: Manifeste-se o Dr. Procurador do autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intimen-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009300-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIDEVALDO DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS ALVES - SP312117
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO LEMOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32098128: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda mais, solicite informação ao juízo deprecado de Iguaí, BA, sobre o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMON ROBERTO BALAS MACADAR
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Ainda mais, deverá a parte autora especificar claramente os períodos em que pretende a realização de prova pericial e testemunhal, constando as datas (inicial e final), endereço e a função.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018390-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LILIANE SANTOS ANDRADE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      ': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem ID 29688927: Razão assiste à Defensoria Pública da União.
2. Considerando a ausência de intimação da Defensoria Pública da União a partir da sentença proferida em 25 de fevereiro de 2019, TORNO NULO TODOS OS ATOS POSTERIORES, incluindo a certidão do trânsito em julgado.
3. **Intime-se a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, acerca da sentença proferida, devolvendo os prazos processuais.**
4. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual para "procedimento comum".
5. Cumpra e intime-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se data para designação de perícia médica.

Ainda mais, realize o pagamento dos honorários da perita assistente social.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ALENCAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VERONICA ROSCHEL - SP175831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE ELETRO EROSIÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. PARCELA DAS PROFISSIONALIDADES COM IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO. RUÍDO SUPERIOR A 85 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CELSO ALENCAR DE SOUSA, nascido em 14/01/1967, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 186.654.482-6, com recebimento de atrasados desde a DER: 19/04/2018 (fl. 106[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 07-12).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Pial – GL Eletrônicos (de 01/02/1982 a 17/08/1990), Distray Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 14/01/2006) e F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 16/01/2006 a 03/08/2017).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 104).

O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 50-113).

Na sequência, manifestou-se novamente anexando ao feito laudos periciais trabalhistas (fls. 116-142 e 215-233).

O INSS contestou (fls. 235-243).

O autor foi intimado novamente a especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 246).

Juntou procuração dos subscritores do PPP e cópia do processo trabalhista (fls. 254-508).

O Juizado Especial Federal declinou a competência em virtude do valor da causa (fls. 536-537).

Neste juízo, os atos praticados anteriormente foram ratificados. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a falar sobre a contestação (fls. 543-544).

Sobreveio réplica (fl. 545).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 19/04/2018 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 01/07/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição 34 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 106).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos (...) (APELREEX 000720720210214036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade de vários lapsos temporais, junto a **Pial – GL Eletrônicos (de 01/02/1982 a 17/08/1990), Distry Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 14/01/2006) e F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 16/01/2006 a 03/08/2017).**

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteira de trabalho (fls. 56-84), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 85-89, 95-98), procurações (fls. 92), laudos periciais trabalhistas e nova digitalização da CTPS (fls. 116-142 e 215-233, fls. 254-508).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração para a formação do entendimento deste juízo, a seguir é transcrita relação contendo o lapso temporal e as respectivas informações presentes no PPP:

- **Pial – GL Eletrônicos (de 01/02/1982 a 17/08/1990):** PPP de fls. 85-86. CTPS fl. 58. Cargos de aprendiz oficial e operador, sempre no setor “FERRAMENTARIA”. Há descrição de labor com “inspecionar ferramentas, movimentar dispositivos hidráulicos, manutenção, desligar máquinas e manter travas mecânicas (...)”. A seção de riscos ambientais não apresenta riscos ambientais;
- **Distry Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994):** PPP de fl. 89. CTPS fl. 72. Cargo de operador de eletro erosão, no setor “FERRAMENTARIA”. Há descrição de labor com “serviços de eletro erosão em geral”. A seção de riscos ambientais não apresenta riscos ambientais;
- **Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 14/01/2006).** Não foi localizado PPP. De acordo coma CTPS (fl. 72), o cargo exercido foi de operador de eletro erosão.
- **F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 16/01/2006 a 03/08/2017).** PPP de fls. 95-98. CTPS (fl. 73). Cargo de operador de eletro erosão, no setor “FERRAMENTARIA”. Há descrição de labor com “confeção e manutenção de ferramentas e moldes plásticos e CDR, operando máquinas. Corte a fio e penetração CNC”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente nocivo ruído, entre **79,1 e 9 dB(A)**, além de agentes químicos óleo, graxa, lubrificante, entre outros. Os níveis de ruído estiveram acima do patamar de 85 dB(A), de 27/07/2007 a 01/10/2010 e de 01/09/2011 a 30/09/2015.

Na via administrativa, o despacho de análise de atividades especiais (fl. 104) afastou os períodos vindicados com a fundamentação “o formulário apresentado não qualificou/quantificou exposições a agentes agressivos, o formulário não apresenta registro de responsável pelos registros ambientais (...) não há registro de laudos técnicos (...)”.

Em primeiro lugar, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Ademais, em tese não haveria necessidade de nos valermos de prova emprestada se foram juntados ao feito profissiografias específicas da maior parte dos períodos controvertidos. Em outras palavras, a parte autora não pode valer-se do documento quando lhe convém e descartá-lo em seus pontos negativos, pleiteando admissão de exposição a agentes perniciosos em concentrações superiores.

Quanto aos motivos utilizados pela autarquia previdenciária para afastamento das especialidades na seara administrativa, verifico parcial acerto.

De fato, os PPPs trazidos à luz apresentam problemas relacionados à regularidade formal, como ausência de responsável técnico na integralidade do período laborado em prol das empresas e sessões de riscos ambientais sem agentes nocivos em todos os períodos. A exceção fica por conta do último, junto à empregadora F. Johnson Ferramentaria, preenchido corretamente.

Mesmo diante de tal contexto fático, a despeito de não possuírem força probatória para análise qualitativa de respeito a níveis de ruído e outros agressores, podem ser utilizados para verificação da atividade exercida pelo empregado, ora autor, nos cargos de operador e operador de eletro erosão, sempre no setor “FERRAMENTARIA”.

O efetivo desempenho dessas atividades de metalurgia é corroborado pelo conteúdo das carteiras de trabalho (fls. 56-84). Estas apresentam registros legíveis, em ordem cronológica e fatores acessórios de idoneidade costumemente apreciados por este juízo, a exemplo de preenchimento dos campos relativos às contribuições sindicais, anotações de férias, salários e ingresso no sistema do FGTS.

Os períodos controvertidos também constam no CNIS, tendo sido admitidos na seara administrativa como tempo comum de contribuição.

Nesses termos, em relação a **Pial – GL Eletrônicos (de 01/02/1982 a 17/08/1990), Distry Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 14/01/2006),** os PPPs não possuem lastro probatório suficiente para autorizar análise qualitativa ou quantitativa de exposição a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária.

Entretanto, o exercício dos cargos de oficial operador e operador de eletro erosão, no setor “FERRAMENTARIA”, foi atestado, permissivo de enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Pial – GL Eletrônicos (de 01/12/1984 a 17/08/1990), Distry Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 28/04/1995),** enquadrando-os enquadrando-os aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.5.2 e 2.5.3, “Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem, Soldagem, Galvanização, Caldeiraria – trabalhadores em indústrias metalúrgicas”.

O lapso temporal de exercício da atividade de aprendiz (até 1984) não admite o mesmo raciocínio, diante da ausência de descrição das tarefas diárias e impossibilidade de equiparação com as características laborais de um obreiro cuja jornada é integral e preponderância do ensino e experiência.

Avançando, no tocante ao período controvertido ainda não apreciado, de labor junto a **F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 16/01/2006 a 03/08/2017),** temos prova documental idônea para apreciação dos reais agentes perniciosos presentes no ambiental laboral.

Em oposição aos outros Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, o documento de fls. 95-98 apresenta regularidade formal, com assinatura do empregador, seu carimbo, data em 24/08/2017 e responsável pelas medições ambientais em todos os trechos. Elenca pomnoriadamente os períodos de trabalho e respectivas concentrações de agressivos.

Conforme transcrição feita anteriormente, os níveis de ruído estiveram acima do patamar de 85 dB(A) de 27/07/2007 a 01/10/2010 e de 01/09/2011 a 30/09/2015.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Nesses termos, considerando o desempenho do cargo de auxiliar de eletro erosão, no setor “FERRAMENTARIA”, com contato direto com as matrizes de produção e outras fontes de pressão sonora elevada, verifico contato habitual, permanente e não intermitente com ruído.

Os agentes químicos arrolados não apresentam a respectiva concentração, possuem expressa informação de contato intermitente, não estão acima dos limites de tolerância da NR-15 e não se encontram na lista de cancerígenos LINACH, para fins de análise qualitativa.

Por fim, como os documentos de origem trabalhista não foram preponderantes para a admissão dos períodos especiais, há possibilidade de reflexos financeiros desde a DER.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **F. Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 27/07/2007 a 01/10/2010 e de 01/09/2011 a 30/09/2015),** enquadrando-os ao Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “RUÍDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 19/04/2018,** com **40 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo total, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagens simples	Fator	Acréscimos

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) PIAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA	01/02/1982	30/11/1984	2	10	-	1,00	-	-
2) GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.	01/12/1984	17/08/1990	5	8	17	1,40	2	3
3) TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA	27/06/1991	01/07/1991	-	-	5	1,00	-	-
4) DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	03/07/1991	24/07/1991	-	-	22	1,40	-	8
5) DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	25/07/1991	06/09/1994	3	1	12	1,40	1	2
6) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/03/1995	28/04/1995	-	1	28	1,40	-	23
7) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-
8) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
9) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	14/01/2006	6	1	16	1,00	-	-
10) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	16/01/2006	26/07/2007	1	6	11	1,00	-	-
11) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	27/07/2007	01/10/2010	3	2	5	1,40	1	3
12) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	02/10/2010	31/08/2011	-	10	29	1,00	-	-
13) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	01/09/2011	17/06/2015	3	9	17	1,40	1	6
14) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	18/06/2015	30/09/2015	-	3	13	1,40	-	1
15) F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA	01/10/2015	03/08/2017	1	10	3	1,00	-	-
Contagem Simples				34	1	28		
Acréscimo				-	-	-	6	6
TOTAL GERAL							40	8
Totais por classificação								
- Total comum							17	10
- Total especial 25							10	7

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como especiais os períodos de trabalho para PIAL – GL Eletrônicos (de 01/12/1984 a 17/08/1990), Distray Indústria e Comércio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 28/04/1995) e Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 27/07/2007 a 01/10/2010 e de 01/09/2011 a 30/09/2015); **b)** condenar o INSS a reconhecer **40 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 19/04/2018**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.654.482-6, desde a DER; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **19/04/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno apenas o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **CELSO ALENCAR DE SOUSA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Pial – GL Eletrônicos (de 01/12/1984 a 17/08/1990), Distray Indústria e Comercio EIRELI (de 03/07/1991 a 06/09/1994), Just Mold Indústria (de 01/03/1995 a 28/04/1995) e Johnson Ferramentaria e Injeção de Plásticos (de 27/07/2007 a 01/10/2010 e de 01/09/2011 a 30/09/2015); b) condenar o INSS a reconhecer 40 anos, 08 meses e 04 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 19/04/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.654.482-6, desde a DER; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO LOPES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO FACULTATIVO. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. PPP NÃO PREENCHE AS FORMALIDADES LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

LUCIANO LOPES MARTINS, nascido em 18/05/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.019.897-4), mediante o reconhecimento de período de contribuição na qualidade de segurado facultativo e do período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 16/11/2017). Alternativamente, requer a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.811.929-7), concedida em 20/06/2018, com a exclusão da incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos (fs. 13/316).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.019.897-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de contribuição na qualidade de segurado facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017), bem como do período de trabalho laborados em condições adversas na Magnesita Refratários (09/07/1984 a 10/12/1990 e 02/07/1992 a 01/10/1999) e Indústrias Matarazzo (11/11/1991 a 26/06/1992). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Esclarece que o requerimento NB 185.019.897-4, com DER em 16/11/2017 foi indeferido e, posteriormente, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.811.929-7), em 20/06/2018.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fs. 27/28 e 29/30), formulário de informações sobre atividades especiais (fs. 58, 110/111), laudo técnico (fs. 59/61), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 65/66, 68/69 e 113/114), cópias da CTPS (fs. 115/140), contagem administrativa (fs. 153/156 e 250), decisão técnica de atividades especiais (fs. 149/150 e 151), comunicado de indeferimento de benefício e respectiva decisão (fs. 160/161 e 168).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 318).

O INSS apresentou contestação (fs. 320/374), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 395/408.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **34 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 153/156) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 160/161 e 168), na ocasião do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.019.897-4, com DER em 16/11/2017.

Posteriormente, ao conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.811.929-7), em 20/06/2018, a autarquia apurou 35 anos, 3 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa de fl. 250 e da carta de concessão e memória de cálculo (fs. 27/28 e 29/30).

Não houve reconhecimento dos períodos de contribuição na qualidade de segurado facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017), bem como do período de trabalho laborados em condições adversas na Magnesita Refratários (09/07/1984 a 10/12/1990 e 02/07/1992 a 01/10/1999) e Indústrias Matarazzo (11/11/1991 a 26/06/1992).

Dos recolhimentos facultativos

O autor anexou as guias de recolhimentos facultativos das competências de novembro/2016 (fl. 32) e de novembro/2017 (fs. 44), cujos pagamentos foram efetuados, respectivamente, em 15/12/2016 e 15/12/2017. Desta forma, **reconheço o período de recolhimento facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017).**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Magnesita Refratários (09/07/1984 a 10/12/1990 e 02/07/1992 a 01/10/1999) - anteriormente denominada Cerâmica São Caetano S/A** -, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 128), com a anotação de que o mesmo exerceu as funções de **“inspetor de qualidade de cerâmica”** e **“supervisor de produção”**.

As funções exercidas não constam no rol das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79), não sendo possível o enquadramento por presunção legal.

O autor colacionou os **PPP's de fls. 113/114 e 65/66**. No entanto, não restou comprovado que o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa, não sendo possível adotar os referidos documentos, para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Magnesita Refratários (09/07/1984 a 10/12/1990 e 02/07/1992 a 01/10/1999)**.

Com relação ao período de trabalho nas **Indústrias Matarazzo (11/11/1991 a 26/06/1992)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 128), com a anotação de que o mesmo exerceu as funções de **“encarregado de esmaltação”**.

A referida função não consta no rol das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79), não sendo possível o enquadramento por presunção legal.

O autor colacionou o **PPP de fls. 68/69**, que não indica o contato com fatores de risco e não possui responsável técnico, além de não espelhar as conclusões de laudo técnico. Desta forma, não é possível adotá-lo para a finalidade pretendida.

Desta forma, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Indústrias Matarazzo (11/11/1991 a 26/06/1992)**.

Em síntese, reconhecido apenas o **período de recolhimento facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017)**, ou seja, 02 (dois) meses, na ocasião do primeiro requerimento (NB 185.019.897-4), em 16/11/2017, o autor contava com **34 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo total comum de contribuição, não fazendo jus à concessão do benefício, à época.

Na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.811.929-7), em **20/06/2018**, o autor contava com **35 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo total comum de contribuição e faz jus à revisão de sua RMI, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CALCADOS SENA VIEIRA LTDA.	08/10/1979	15/04/1980	-	6	8	1,00	-	-	-
2) CONTR CNIS	03/02/1982	31/01/1983	-	11	28	1,00	-	-	-
3) IRJ ADM E RESTAURANTE DE EMPRESAS LTDA.	01/08/1983	06/07/1984	-	11	6	1,00	-	-	-
4) CERAMICA SAO CAETANO LTDA.	09/07/1984	10/12/1990	6	5	2	1,00	-	-	-
5) CONTR CNIS	01/07/1991	24/07/1991	-	-	24	1,00	-	-	-
6) CONTR CNIS	25/07/1991	30/09/1991	-	2	6	1,00	-	-	-
7) IND MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA.	11/11/1991	26/06/1992	-	7	16	1,00	-	-	-
8) CERAMICA SAO CAETANO LTDA.	02/07/1992	16/12/1998	6	5	15	1,00	-	-	-
9) CERAMICA SAO CAETANO LTDA.	17/12/1998	01/10/1999	-	9	15	1,00	-	-	-
10) CERAMICA SAO CAETANO LTDA.	15/01/2000	28/06/2000	-	5	14	1,00	-	-	-

11) ROXPESOLO LOCAÇÃO E COM DE MAQ LTDA.	03/07/2000	10/05/2008	7	10	8	1,00	-	-	-
12) SOLOSULLOCAÇÃO E COMERCIO MAQ LTDA.	12/05/2008	17/06/2015	7	1	6	1,00	-	-	-
13) SOLOSULLOCAÇÃO E COMERCIO MAQ LTDA.	18/06/2015	04/11/2016	1	4	17	1,00	-	-	-
14) RECOLHIMENTO FACULTATIVO	05/11/2016	30/11/2016	-	-	26	1,00	-	-	-
15) CONTR CNIS	01/12/2016	31/05/2018	1	6	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	4	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							35	4	11
Totais por classificação									
- Total comum							35	4	11

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **55 anos** de idade e **35 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, somando **90,45 pontos em 20/06/2018 (DER)**, não preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontestados, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tamia Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período de **recolhimento facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017)**; **b)** reconhecer **35 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/06/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos; **d)** determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício (**NB 187.811.929-7**); **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/06/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 187.811.929-7

Nome do segurado: LUCIANO LOPES MARTINS

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período de **recolhimento facultativo (01/11/2016 a 30/11/2016 e 01/11/2017 a 30/11/2017)**; **b)** reconhecer **35 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 20/06/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referidos; **d)** determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício (**NB 187.811.929-7**); **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013567-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JAIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021171-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021361-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JAIR GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a)AUTOR:EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014195-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS SEVERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ DOMINGOS SEVERO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (NB: 42/188.176.326-6), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE RAMOS PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MARLENE RAMOS PEREIRA, nascido em 03/03/39, ajuizou, em 29/04/2020, a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.745.316-6), concedida em 15/02/2008, em aposentadoria. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/193)

Requer o reconhecimento do tempo especial em que trabalhou como atendente de enfermagem no Sociedade Real Beneficente Israelita Albert Einstein (01/01/83 a 13/04/83) e no Instituto do Cancer Arnaldo Vieira de Carvalho (15/04/83 a 30/06/85).

Notícia também que ingressou com o processo nº 0035100-91.2009.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual teve êxito no pedido de reconhecimento de tempo especial laborado no Hospital São Luiz (01/07/85 a 15/02/2008) e consequente revisão da renda mensal inicial, tendo a decisão transitado em julgado.

Com razão a parte autora, pois os dois processos têm pedido diverso. No Juizado, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade de um período, enquanto na presente ação formulou o pedido de reconhecimento em relação a dois períodos diversos. Não há, portanto, coisa julgada impeditora do curso da presente ação.

A parte autora pretende a revisão do ato de concessão do benefício concedido há mais de dez anos da propositura da ação, mais precisamente em 15/02/2008. O direito de revisão do ato administrativo de concessão de benefício está, a princípio atingida pela decadência decenal prevista no art. 103 da Lei nº 8213/91, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz da causa.

No entanto, não foi apreciado o pedido de reconhecimento dos períodos especiais nas empresas Sociedade Real Beneficente Israelita Albert Einstein (01/01/83 a 13/04/83) e Instituto do Cancer Arnaldo Vieira de Carvalho (15/04/83 a 30/06/85) pela autarquia quando da concessão do benefício em 15/02/2008. Os PPPs juntados aos autos eletrônicos (fls. 89/92) datam de 2019.

O pedido do autor depende necessariamente de saber sobre a incidência do prazo decadencial quando o ato de concessão do benefício não tenha apreciado o mérito de objeto da revisão judicial.

A questão amolda-se perfeitamente à hipótese do **tema 795** dos recursos repetitivos Superior Tribunal de Justiça assim redigido:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”

O Ministro Relator Herman Benjamin determinou, nos termos do art. 1037, II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos sobre a questão em curso no território nacional.

O presente processo se enquadra entre aqueles atingidos pela determinação de suspensão.

Diante do exposto, comunico a suspensão do processo, nos termos do art. 1037, II do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES, ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNI NABARRETE LARAGNOIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011994-32.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte exequente na petição (ID-30570837), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, verihamos autos conclusos para decisão sobre o pedido de revogação de justiça gratuita requerido pelo INSS.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDINALVA MARIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se prazo recursal.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-62.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO ESTANISLAU DOS SANTOS, ANA ANÁLIA SILVA BORGES, ALZIRO VALIM, ANNA DOMINGOS MOREIRA, ANTONIA FERREIRA POZAM, ANTONIA MIGUEL DE PAULA, ANTONIA SEARA DE ALMEIDA, APARECIDA DE ALMEIDA COLIMO, APARECIDA FERREIRA NETTO, BENEDICTA BARBOSA E BARBOSA, BENEDITA PEREIRA OLIVEIRA, BENEDITA GENI MOREIRA SILVA, BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA, CECILIA COSTA DUARTE SILVA, CLELIA MARTINS CAMINOTO, DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA, FRANCISCA CARDOSO CANESCHI, FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA, HELENA VALLIM, HERMINIA MARTINS BENEDETTI, IZABEL INOCENCIO FIRMIANO, JANDIRA MIRANDA ALIPIO, JULIETA PEREIRA MARSON, JUVELINA FELISBERTO DE SOUZA FAVORATO, JOSE GALDINO, LUIZA DOS SANTOS VILLAS BOAS, LYDIA SEARA MORELLI, MADALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA MILITAO, MARIA CONCEICAO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DUARTE JOB, MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA, MARIA PINI GRILO, MARIA RABELO BRANDT, MARIA SIMOES POLICANI, MARIA VICENCIA AMARO, MARIO DE BONITO SCHWETER, MYRTHES AUGUSTINHO, NAIR FERREIRA ZOLDAN, NAIR LEITE PENTEADO, OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA, OLIVIA REZENDE VASCONCELOS, ONDINA TEIXEIRA COSTA, TEREZINHA FREITAS FRANCISCO, TEREZINHA GARCIA VICENTE, VILMA STELA SANTOS MORAES, VILMA DA GLORIA SIMOES PENABEL, ZILDA CRUZ DA SILVA, ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA, ANNA DE JESUS VALLIM

Por intermédio da decisão de fls. 2527, o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária reconheceu igualmente sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a devolução dos autos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Os autos foram devolvidos pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 2530) que, então **suscitou conflito negativo de competência com a 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, junto ao C. STJ** (fls. 2534/2540), com ênfase nos seguintes argumentos (destaques meus):

(...). Considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer; vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual no 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º, o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA.

Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União Federal, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.

Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que "continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Como se pode conferir, o processo tramitou regularmente perante a Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo ou passivo

da ação, sendo, portanto, incabível a permanência deste feito em uma Vara Federal Previdenciária.

Por decisão proferida em 16/08/2012 (comunicada por telegrama às fls. 2560 e 2562 e acostada ao feito apenas em 2014, conforme fls. 2709/2715), o C. STJ, fundando-se, dentre outros precedentes, no quanto decidido pela Corte no EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011, reconheceu a competência do Juízo **suscitante**.

Àquela altura, entretanto, os autos já haviam sido redistribuídos à recém-criada 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 2563/2564 e, em seguida, foram novamente redistribuídos à recém-criada 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 2671, que determinou a inclusão da **Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito** (fls. 2672/2678).

Intimada, a **Fazenda do Estado de São Paulo** não opôs impugnação (fls. 2706 e 2716).

Às fls. 2722/2723, em manifestação instruída com os documentos de fls. 2724/2741, e reiterada nos ID 15866862 e 20677672, os exequentes **requereram remessa dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ressaltando o desaparecimento do interesse da UNIÃO no feito, tendo em vista a procedência dos embargos de terceiros opostos pela parte, e a ausência de controvérsia quanto à legitimidade do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação de pagar, após já ter cumprido a obrigação de fazer.**

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido formulado pelos exequentes comporta **deferimento**.

Conforme se extrai dos termos da inicial, dos documentos que a instruíram e já consignado nesta decisão, **a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A** e, sendo assim, tal obrigação **jamaiz foi transferida à RFFSA** e, por conseqüente, à **UNIÃO FEDERAL**, razão pela qual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a **UNIÃO** for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, o **presente feito deve ser restituído à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Com efeito, deve ser ressaltado, inicialmente, que a remessa originária do feito à Justiça Federal pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi legítima, porque com assento constitucional no referido artigo 109, I, CF/88, **diante da oposição de embargos de terceiro pela UNIÃO, em decorrência da penhora efetivada sobre crédito de sua titularidade**.

Ocorre que, **com a procedência desses embargos**, e a conseqüente **desconstituição da penhora, desapareceu por completo o interesse da UNIÃO** no processamento da presente execução, **tendo em vista que a obrigação de pagamento da complementação das pensões por morte deferida nos autos é do ESTADO DE SÃO PAULO, por força de determinação legal** (e contratual).

De fato, por ocasião da veiculação da autorização legal de transferência à **RFFSA da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado** pela Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, foram ressalvadas as obrigações decorrentes de **direito adquirido** à complementação, titularizado pelos ferroviários da **FEPASA**, dos proventos das aposentadorias e pensões, cujas despesas seriam suportadas pela **Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes**, conforme o disposto nos artigos 3º, caput, e 4º, caput e §1º, da referida lei paulista.

Em outras palavras, o encargo financeiro relacionado ao pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões devida aos ferroviários **que já haviam adquirido tal direito permaneceu com o Estado de São Paulo**.

Daí que por ocasião da incorporação da **FEPASA**, essa obrigação específica não foi transferida à **RFFSA**.

E, **por decorrência lógica**, quando da sucessão da **RFFSA** pela **UNIÃO**, a **obrigação que constitui objeto de execução nos presentes autos igualmente não foi transferida à UNIÃO FEDERAL** e, assim, não se encontra no campo de abrangência do artigo 2º, I, da Lei 11.483/2007.

Com a devida vênia, por ocasião do julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi indevido o enquadramento do objeto do presente feito na exegese da Súmula 365, STJ, que dispõe que **a intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual**.

Afinal, além da **UNIÃO** ou da **RFFSA** não terem qualquer obrigação legal (ou contratual) de pagamento da complementação devida nos autos, a intervenção da **UNIÃO** no feito, como visto, decorreu da necessidade de **defesa de interesse próprio**, considerando a já noticiada penhora de crédito de sua titularidade, posteriormente constituída, e não simplesmente como sucessora da **RFFSA** nos termos da Lei 11.483/2007.

Há, entretanto, **fato novo** que legitima a reavaliação da questão, eis que o próprio C. STJ, por ocasião do julgamento do **CC 136.786/SP**, julgado pela **PRIMEIRA SEÇÃO**, em **26/08/2015**, que teve por objeto **hipótese fática idêntica à dos autos**, reconheceu a **ausência de interesse da UNIÃO** e, assim, a **competência da Justiça Estadual**. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA. PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício como valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação de trabalho celetista, já extinta como aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDEL no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Esse mais recente entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA.** MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014). Grifei.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ACÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADA POR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta Fepasa.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1251685 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020). Grifei.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostraram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 859828 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014). Grifei.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. **Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 808513 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014). Grifei.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vai no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1- **A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.** 2- **Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.** 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003089-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** AGRAVO DESPROVIDO. Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - **Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.** - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, consupedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003010-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL) E CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES PAGAS A EX-FERROVIÁRIOS PELA EXTINTA FEPASA. SUCEDIDA PELA RFFSA. RESSALVA EXPRESSA (LEI PAULISTA Nº 9.343/1996, ARTIGO 4º, §1º). RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL.** AGRADO IMPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a ação no ano de 2014, perante Vara da Justiça do Trabalho, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal em Araraquara objetivando a condenação das réis ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Posteriormente, reconhecida a incompetência material, foram os autos remetidos à Justiça Federal, face à presença da União no polo passivo; daí a decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade passiva desta. 2. **É certo que houve a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO; mas as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal (Lei Paulista nº 9.343/1996, artigo 4º, §1º), a cargo do Estado de São Paulo.** 3. Cabe à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento, sendo a UNIÃO-sucedora da RFFSA- parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Precedentes do STJ e desta Corte Regional, inclusive do Órgão Especial (CC 0029292-8.2012.4.03.0000). 4. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa anterior a 1997 não integrou o negócio, de modo que a UNIÃO não pode ser responsabilizada pela complementação da pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mormente no caso concreto em que a aposentadoria ocorreu muito antes da prefalada incorporação. 5. Considerando que o Estado de São Paulo é o único responsável pelas pensões, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo, portanto, competente a Justiça Comum Estadual para julgar o feito principal. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016952-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE.** 1. Trata-se de Apelações da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de pensionista da FEPASA de complementação de aposentadoria, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de ação objetivando a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 0029292820124030000, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2013). 3. **A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA.** Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ. 4. **Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado.** 5. **Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).** 6. Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive já figura como ré, **incabível que a União figure no polo passivo da ação originária, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Inteleção do art. 109, I, da CRFB.** 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações. Remessa do feito ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1386714 - 0000165-86.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/10/2016). Grifei.

Ressalto, por fim, que o E. TJ/SP compartilha do mesmo entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Processo nº 2183847-78.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Souza Meirelles

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2018

Data de publicação: 20/06/2018

Ementa: Agravo de instrumento - **Complementação de aposentadoria e pensões de antigos funcionários da FEPASA – Exclusão da União Federal do flanco passivo da demanda - Obrigação exclusiva da Fazenda do Estado de arcar com a complementação em questão, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/1996 – Interlocutória – Recurso desprovido.**

Processo nº 2189904-15.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2018

Data de publicação: 22/02/2018

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **ACÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DAS EXTINTAS FEPASA E RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL.** Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e **determinou a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo.** Manutenção. Inteligência da Lei Estadual nº 10.410/71, do Decreto Estadual nº 24.800/86 e da **Lei Estadual nº 9.343/96. Recai sobre o Estado a responsabilidade pelo pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensões dos ferroviários com direito adquirido. Contrato de compra e venda do capital social da FEPASA firmado entre a Fazenda Estadual e a União Federal que consolidou a relação de direito material.** de modo que inexistiu preclusão ou afronta aos limites subjetivos da coisa julgada e do devido processo legal. Legitimidade passiva da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Processo nº 2175746-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2017

Data de publicação: 19/12/2017

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação em fase de execução, determinou que a FESP cumpria a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão de enquadramento de pensionistas e aposentados da antiga Companhia Paulista de Estrada de Ferro, cuja razão social foi alterada para FEPASA – Ferrovias Paulista S/A e, posteriormente, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Nulidade processual – Inocorrência. **Ação originariamente ajuizada contra a RFFSA e excluída da lide a FESP – Extinção posterior da RFFSA – Execução contra a FESP – Admissibilidade – Lei Estadual nº 9.343/96 e termos do contrato de venda e compra das ações da FEPASA – Lei Federal nº 11.483/2007 que não exige a FESP da obrigação que decorre de lei e de contrato e, ainda, dispôs sobre a transferência para a VALEC somente dos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA.** Decisão de 1º grau mantida. AGRADO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.

Processo nº 2182396-18.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2017

Data de publicação: 13/12/2017

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – FEPASA – **Decisão que excluiu a União da lide e determinou a remessa dos autos à Comarca da Capital** – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – **Atribuição da responsabilidade pelo complemento de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA conferida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela Lei Est. nº 9.343, de 22/02/1.996 – Sucessão da União em relação à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, definida pela Lei Fed. nº 11.483, de 31/05/2.007, que se limita aos encargos mercantis e trabalhistas – Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo reconhecida** – AGRADO DE INSTRUMENTO não provido. Fixação de honorários advocatícios em favor da segunda agravada.

Processo nº 2176969-40.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/10/2017

Data de publicação: 10/10/2017

Ementa: FEPASA. Complementação de aposentadoria e pensão. Dissídio Coletivo nº 925590/2003-000-00-00. Diferença de 14%. Extensão. União Federal. Legitimidade passiva. – **As despesas referentes às complementações de aposentadorias e de pensões de ex-ferroviários da FEPASA foram atribuídas ao Estado de São Paulo pelo art. 4º e § 1º da LE nº 9.343/96. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da Fazenda Estadual, sendo a União parte ilegítima**, conforme reconhecido pela juíza. No mesmo sentido a contestação da União Federal e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. – Agravo desprovido.

Processo nº 2059249-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Luis Garzerla

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/05/2017

Data de publicação: 22/05/2017

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ferroviário aposentado – Pleito de reequadramento do cargo – Fase de execução – **Incorporação da FEPASA pela RFFSA e sucessão desta pela União Federal – Remessa dos autos à Justiça Federal, a qual reconheceu a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos débitos referentes à complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários e entendeu pela ausência de interesse da União e pela incompetência da Justiça Federal**, determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual – **Decisão determinativa da intimação da Fazenda Estadual para integrar o polo passivo da demanda – Admissibilidade – Art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96 e cláusula nona do contrato celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – Decisão mantida** – Recurso desprovido. **Precedentes**.

De fato, e com a devida vênia, não há o menor sentido lógico nem fundamento jurídico para a manutenção do processamento do presente feito na Justiça Federal, considerando a ausência de interesse da UNIÃO, nem mesmo indireto, conforme exaustivamente consignado, e a ausência de controvérsia quanto à titularidade da obrigação de pagamento do crédito sob execução.

No ponto, registro, aliás, que no bojo da Tutela Antecipada na Ação Cível Originária 1.505/SP, ajuizada pela UNIÃO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, que tem por objeto justamente a questão discutida no presente feito, o próprio réu admitiu a existência da obrigação contratual (e legal) alegada pela autora, e que a vem cumprindo semressalvas.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pelos exequentes às fls. 2722/2723, e reiterado nos ID 15866862 e 20677672, e **determino a remessa dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-62.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO ESTANISLAU DOS SANTOS, ANA ANÁLIA SILVA BORGES, ALZIRO VALIM, ANNA DOMINGOS MOREIRA, ANTONIA FERREIRA POZAM, ANTONIA MIGUEL DE PAULA, ANTONIA SEARA DE ALMEIDA, APARECIDA DE ALMEIDA COLIMO, APPARECIDA FERREIRA NETTO, BENEDITA BARBOSA E BARBOSA, BENEDITA PEREIRA OLIVEIRA, BENEDITA GENI MOREIRA SILVA, BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA, CECÍLIA COSTA DUARTE SILVA, CLELIA MARTINS CAMINOTO, DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA, FRANCISCA CARDOSO CANESCHI, FRANCISCA DA CONCEIÇÃO GAMA, HELENA VALLIM, HERMINIA MARTINS BENEDETTI, IZABEL INOCÊNCIO FIRMIANO, JANDIRA MIRANDA ALÍPIO, JULIETA PEREIRA MARSON, JUVELINA FELISBERTO DE SOUZA FAVORATO, JOSE GALDINO, LUIZA DOS SANTOS VILLAS BOAS, LYDIA SEARA MORELLI, MADALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA MILITAO, MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DUARTE JOB, MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA, MARIA PINI GRILO, MARIA RABELO BRANDT, MARIA SIMÕES POLICANI, MARIA VICÊNCIA AMARO, MARIO DE BONITO SCHWETER, MYRTHES AUGUSTINHO, NAIR FERREIRA ZOLDAN, NAIR LEITE PENTEADO, OLÍVIA CARVALHO DE MOURA LIMA, OLÍVIA REZENDE VASCONCELOS, ONDINA TEIXEIRA COSTA, TEREZINHA FREITAS FRANCISCO, TEREZINHA GARCIA VICENTE, VILMA STELA SANTOS MORAES, VILMA DA GLÓRIA SIMÕES PENABEL, ZILDA CRUZ DA SILVA, ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA, ANNA DE JESUS VALLIM

Por intermédio da decisão de fls. 2527, o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária reconheceu igualmente sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a devolução dos autos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Os autos foram devolvidos pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 2530) que, então **suscitou conflito negativo de competência com a 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, junto ao C. STJ** (fls. 2534/2540), com ênfase nos seguintes argumentos (destaques meus):

(...) Considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer; vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual no 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º, o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA.

Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União Federal, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.

Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que "continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Como se pode conferir, o processo tramitou regularmente perante a Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo ou passivo

da ação, sendo, portanto, incabível a permanência deste feito em uma Vara Federal Previdenciária.

Por decisão proferida em 16/08/2012 (comunicada por telegrama às fls. 2560 e 2562 e acostada ao feito apenas em 2014, conforme fls. 2709/2715), o C. STJ, fundando-se, dentre outros precedentes, no quanto decidido pela Corte no EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011, reconheceu a competência do Juízo suscitante.

Àquela altura, entretanto, os autos já haviam sido redistribuídos à recém-criada 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 2563/2564 e, em seguida, foram novamente redistribuídos à recém-criada 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 2671, que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito (fls. 2672/2678).

Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo não opôs impugnação (fls. 2706 e 2716).

Às fls. 2722/2723, em manifestação instruída com os documentos de fls. 2724/2741, e reiterada nos ID 15866862 e 20677672, os exequentes requereram remessa dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ressaltando o desaparecimento do interesse da UNIÃO no feito, tendo em vista a procedência dos embargos de terceiros opostos pela parte, e a ausência de controvérsia quanto à legitimidade do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação de pagar, após já ter cumprido a obrigação de fazer.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido formulado pelos exequentes comporta deferimento.

Conforme se extrai dos termos da inicial, dos documentos que a instruíram e já consignado nesta decisão, a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A e, sendo assim, tal obrigação jamais foi transferida à RFFSA e, por conseqüente, à UNIÃO FEDERAL, razão pela qual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a UNIÃO for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, o presente feito deve ser restituído à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Com efeito, deve ser ressaltado, inicialmente, que a remessa originária do feito à Justiça Federal pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi legítima, porque com assento constitucional no referido artigo 109, I, CF/88, diante da oposição de embargos de terceiro pela UNIÃO, em decorrência da penhora efetivada sobre crédito de sua titularidade.

Ocorre que, com a procedência desses embargos, e a conseqüente desconstituição da penhora, desapareceu por completo o interesse da UNIÃO no processamento da presente execução, tendo em vista que a obrigação de pagamento da complementação das pensões por morte deferida nos autos é do ESTADO DE SÃO PAULO, por força de determinação legal (e contratual).

De fato, por ocasião da veiculação da autorização legal de transferência à RFFSA da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado pela Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, foram ressalvadas as obrigações decorrentes de direito adquirido à complementação, titularizado pelos ferroviários da FEPASA, dos proventos das aposentadorias e pensões, cujas despesas seriam suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, conforme o disposto nos artigos 3º, caput, e 4º, caput e §1º, da referida lei paulista.

Em outras palavras, o encargo financeiro relacionado ao pagamento da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões devida aos ferroviários que já haviam adquirido tal direito permaneceu com o Estado de São Paulo.

Daí que por ocasião da incorporação da FEPASA, essa obrigação específica não foi transferida à RFFSA.

E, por decorrência lógica, quando da sucessão da RFFSA pela UNIÃO, a obrigação que constitui objeto de execução nos presentes autos igualmente não foi transferida à UNIÃO FEDERAL e, assim, não se encontra no campo de abrangência do artigo 2º, I, da Lei 11.483/2007.

Com a devida vênia, por ocasião do julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi indevido o enquadramento do objeto do presente feito na exegese da Súmula 365, STJ, que dispõe que a intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Afinal, além da UNIÃO ou da RFFSA não terem qualquer obrigação legal (ou contratual) de pagamento da complementação devida nos autos, a intervenção da UNIÃO no feito, como visto, decorreu da necessidade de defesa de interesse próprio, considerando a já noticiada penhora de crédito de sua titularidade, posteriormente constituída, e não simplesmente como sucessora da RFFSA nos termos da Lei 11.483/2007.

Há, entretanto, fato novo que legitima a reavaliação da questão, eis que o próprio C. STJ, por ocasião do julgamento do CC 136.786/SP, julgado pela PRIMEIRA SEÇÃO, em 26/08/2015, que teve por objeto hipótese fática idêntica à dos autos, reconheceu a ausência de interesse da UNIÃO e, assim, a competência da Justiça Estadual. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA. ADQUIRENTE DA FEPASA. PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício como valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador"). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação de trabalho celetista, já extinta como aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se deu em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei nº 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDEL no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 136.786/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 14/09/2015). Grifei.

Esse mais recente entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA.** MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014). Grifei.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **ACÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADA POR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta Fepasa.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1251685 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020). Grifei.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostraram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 859828 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014). Grifei.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. **Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 808513 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014). Grifei.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vai no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1- **A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA.** 2- **Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.** 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003089-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** AGRAVO DESPROVIDO. Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - **Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.** - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, consupedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003010-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL) E CONSEQUENTE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES PAGAS A EX-FERROVIÁRIOS PELA EXTINTA FEPASA. SUCEDIDA PELA RFFSA. RESSALVA EXPRESSA (LEI PAULISTA Nº 9.343/1996, ARTIGO 4º, §1º). RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL.** AGRADO IMPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a ação no ano de 2014, perante Vara da Justiça do Trabalho, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários e viúvas, respectivamente. Posteriormente, reconhecida a incompetência material, foram os autos remetidos à Justiça Federal, face à presença da União no polo passivo; daí a decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade passiva desta. 2. **É certo que houve a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO; mas as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal (Lei Paulista nº 9.343/1996, artigo 4º, §1º), a cargo do Estado de São Paulo.** 3. Cabe à Fazenda do Estado a responsabilidade pelo pagamento, sendo a UNIÃO-sucedora da RFFSA- parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Precedentes do STJ e desta Corte Regional, inclusive do Órgão Especial (CC 0029292-8.2012.4.03.0000). 4. **Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa anterior a 1997 não integrou o negócio, de modo que a UNIÃO não pode ser responsabilizada pela complementação da pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mormente no caso concreto em que a aposentadoria ocorreu muito antes da prefalada incorporação.** 5. **Considerando que o Estado de São Paulo é o único responsável pelas pensões, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo, portanto, competente a Justiça Comum Estadual para julgar o feito principal.** 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016952-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTO DE EX-SERVIDOR FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA RFFSA E DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE.** 1. Trata-se de Apelações da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido de pensionista da FEPASA de complementação de aposentadoria, com fundamento no Decreto nº 35.530/59. 2. Tratando-se de ação objetivando a pensão integral com base na totalidade dos proventos de ex-servidor ferroviário da FEPASA, a competência para julgamento da apelação é das Turmas integrantes da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, VI, do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria relativa a servidores públicos. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC n. 0029292820124030000, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2013). 3. **A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. Incidência do art. 109, I, da CRFB e das Súmulas 150, 224, 254 e 365 do STJ.** 4. **Embora se reconheça a incorporação da FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei n. 11.483/2007, a questão dos autos refere-se à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias dos servidores da FEPASA. A União Federal não sucedeu a RFFSA nas obrigações referentes às complementações de aposentadorias e pensões de ferroviárias da FEPASA, porquanto tal encargo nunca recaiu sobre a RFFSA, sempre foi da Fazenda do Estado.** 5. **Nos termos da Lei Estadual n. 9.343/96 que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º).** 6. **Considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários da FEPASA sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, que inclusive já figura como ré, incabível que a União figure no polo passivo da ação originária, devendo, portanto, o feito prosseguir perante o Juízo estadual. Inteligência do art. 109, I, da CRFB.** 7. Determinada a exclusão da União da lide. Declarada a incompetência absoluta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento das apelações. Remessa do feito ao E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1386714 - 0000165-86.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/10/2016). Grifei.

Ressalto, por fim, que o E. TJ/SP compartilha do mesmo entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

Processo nº 2183847-78.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferrovário

Relator(a): Souza Meirelles

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2018

Data de publicação: 20/06/2018

Ementa: Agravo de instrumento - **Complementação de aposentadoria e pensões de antigos funcionários da FEPASA – Exclusão da União Federal do flanco passivo da demanda - Obrigação exclusiva da Fazenda do Estado de arcar com a complementação em questão, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 9.343/1996 – Interlocutória – Recurso desprovido.**

Processo nº 2189904-15.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferrovário

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/02/2018

Data de publicação: 22/02/2018

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **ACÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL DAS EXTINTAS FEPASA E RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL.** Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e **determinou a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo.** Manutenção. Inteligência da Lei Estadual nº 10.410/71, do Decreto Estadual nº 24.800/86 e da **Lei Estadual nº 9.343/96. Recai sobre o Estado a responsabilidade pelo pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensões dos ferroviários com direito adquirido. Contrato de compra e venda do capital social da FEPASA firmado entre a Fazenda Estadual e a União Federal que consolidou a relação de direito material.** de modo que inexistiu preclusão ou afronta aos limites subjetivos da coisa julgada e do devido processo legal. Legitimidade passiva da recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Processo nº 2175746-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferrovário

Relator(a): Isabel Cogan

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2017

Data de publicação: 19/12/2017

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação em fase de execução, determinou que a FESP cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão de enquadramento de pensionistas e aposentados da antiga Companhia Paulista de Estrada de Ferro, cuja razão social foi alterada para FEPASA – Ferrovária Paulista S/A e, posteriormente, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A. Nulidade processual – Inocorrência. **Ação originariamente ajuizada contra a RFFSA e excluída da lide a FESP – Extinção posterior da RFFSA – Execução contra a FESP – Admissibilidade – Lei Estadual nº 9.343/96 e termos do contrato de venda e compra das ações da FEPASA – Lei Federal nº 11.483/2007 que não exige a FESP da obrigação que decorre de lei e de contrato e, ainda, dispôs sobre a transferência para a VALEC somente dos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA.** Decisão de 1º grau mantida. AGRADO DESPROVIDO, com revogação do efeito suspensivo.

Processo nº 2182396-18.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Kleber Leyser de Aquino

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/12/2017

Data de publicação: 13/12/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – FEPASA – Decisão que excluiu a União da lide e determinou a remessa dos autos à Comarca da Capital – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Atribuição da responsabilidade pelo complemento de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA conferida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela Lei Est. nº 9.343, de 22/02/1.996 – Sucessão da União em relação à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, definida pela Lei Fed. nº 11.483, de 31/05/2.007, que se limita aos encargos mercantis e trabalhistas – Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo reconhecida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. Fixação de honorários advocatícios em favor da segunda agravada.

Processo nº 2176969-40.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/10/2017

Data de publicação: 10/10/2017

Ementa: FEPASA. Complementação de aposentadoria e pensão. Dissídio Coletivo nº 925590/2003-000-00-00. Diferença de 14%. Extensão. União Federal. Legitimidade passiva. – As despesas referentes às complementações de aposentadorias e de pensões de ex-ferroviários da FEPASA foram atribuídas ao Estado de São Paulo pelo art. 4º e § 1º da LE nº 9.343/96. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação é da Fazenda Estadual, sendo a União parte ilegítima, conforme reconhecido pela juíza. No mesmo sentido a contestação da União Federal e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. – Agravo desprovido.

Processo nº 2059249-52.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Complementação de Benefício/Ferroviário

Relator(a): Luis Garzerla

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/05/2017

Data de publicação: 22/05/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ferroviário aposentado – Pleito de reequadramento do cargo – Fase de execução – Incorporação da FEPASA pela RFFSA e sucessão desta pela União Federal – Remessa dos autos à Justiça Federal, a qual reconheceu a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos débitos referentes à complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários e entendeu pela ausência de interesse da União e pela incompetência da Justiça Federal, determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual – Decisão determinativa da intimação da Fazenda Estadual para integrar o polo passivo da demanda – Admissibilidade – Art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 9.343/96 e cláusula nona do contrato celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – Decisão mantida – Recurso desprovido. Precedentes.

De fato, e com a devida vênia, não há o menor sentido lógico nem fundamento jurídico para a manutenção do processamento do presente feito na Justiça Federal, considerando a ausência de interesse da UNIÃO, nem mesmo indireto, conforme exaustivamente consignado, e a ausência de controvérsia quanto à titularidade da obrigação de pagamento do crédito sob execução.

No ponto, registro, aliás, que no bojo da Tutela Antecipada na Ação Cível Originária 1.505/SP, ajuizada pela UNIÃO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, que tem por objeto justamente a questão discutida no presente feito, o próprio réu admitiu a existência da obrigação contratual (e legal) alegada pela autora, e que a vem cumprindo semressalvas.

Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pelos exequentes às fls. 2722/2723, e reiterado nos ID 15866862 e 20677672, e **determino a remessa dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA DAS NEVES CARVALHO DE SOUZA, CPF, 151689188/08, visando suceder processualmente o exequente Emiliano Carvalho de Souza, falecido em 26/03/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Maria das Neves Carvalho de Souza, provou sua qualidade de dependente do falecido, assim como o INSS concordou na petição anexada ID 26963777, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de MARIA DAS NEVES CARVALHO DE SOUZA, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

SENTENÇA

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

A autora digitalizou o processo físico e foi dado ciência ao executado, que alegou a ausência de algumas peças.

A parte exequente em sua petição anexada no ID 31189338 e afirma que as peças solicitadas foram juntadas.

Logo, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, encaminhando os autos físicos (nº 00048198920074036183).

Após a certificação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se o INSS após o início dos trabalhos presenciais.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183.

Tendo em vista à concordância do exequente com os valores apresentados pelo executado, **homologo os cálculos formulados pelo INSS (ID 222300090)**, no total de R\$ 28.884,30 para o autor, atualizados para 06/2018.

Outrossim, tratando-se de mero acertamento de cálculos, homologando-se os valores do Instituto, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

Após, expeça-se o requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução de nº 458/2017.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012591-93.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 269-273), no valor de **RS 358.761,84**, atualizado para 11/2017 (ID 27215164).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5003935-40.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (ID 28588611).

Dê-se ciência ao exequente, e nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia acerca do julgamento e do trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BIGATAN, HENRIQUE BIGATAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte exequente, SR HENRIQUE BIGATAN, suspendo o andamento processual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se promova a habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos (AINDA NÃO JUNTADOS):

a) certidão de óbito do exequente falecido;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Juntada a documentação necessária (certidão) pela requerente, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se a respeito da habilitação.

Após, tornem conclusos para apreciar a habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011868-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI PONCIANO DA SILVA, DANIELLI PEREIRA DA SILVA, GISELLI PEREIRA DA SILVA, PABLO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública, no qual foi proferida decisão, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelos exequentes (Id 11596357), no valor de R\$ **35.273,20**, atualizados para 07/2018 (ID 29662535).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5006814-20.2020.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (ID 30131159).

Dê-se ciência ao exequente, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia acerca do julgamento e do trânsito em julgado do recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA BAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso e pretende receber os valores atrasados deferidos na via judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28666109 - Dê-se ciência à parte exequente de que a Procuradoria (em final de fevereiro de 2020) já solicitou à CEAB-DJ que faça a revisão do benefício com DIP 01/09/2019 (documentos emanexo à petição do Instituto), considerando que o cálculo de liquidação contém os valores devidos até 08/2019.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, informe o INSS acerca do cumprimento, dando-se vista à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem notícia acerca do cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28811939 - Considerando que o INSS, ao ser intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado, informa que a sucessora não juntou os documentos referidos no despacho ID 23264896, razão pela qual não pôde concordar com o pedido de habilitação.

Logo, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a requerente junte os documentos faltantes, tal como a certidão de existência de beneficiário à pensão por morte ou justifique a negativa de fornecimento pelo Instituto, para análise da legitimidade em executar os atrasados.

Com a juntada, dê-se imediata vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28896143 - Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância com os critérios sustentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anuência, proceda o exequente à juntada da certidão de regularidade do CPF junto ao site da Receita Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-43.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAILDA MARQUES SEGUNDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, LINALDO BENTO DE MELLO, MIGUEL SAMPAIO INCANI, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte exequente, suspendo o andamento processual para que, se promover a habilitação dos sucessores processuais, mediante a apresentação de documentos essenciais para análise da legitimidade e habilitação.

ID 29280534 - Sendo assim, intime-se a parte requerente a dar integral cumprimento à determinação - ID 17695928, conforme requerido pelo INSS no ID 14018161, deferindo-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034715-71.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CURILOV, OLAVO TRIGO GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria à juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório de Luiz Curilov - 20180033010.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC - ID 17194758.

Semprejuízo, comprove a requerente ter diligenciado para localização dos herdeiros de Olavo Trigo Gil.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA SONEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002442-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NILZE DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo acima.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:INACIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001280-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SIDINEY ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:SILMARA LONDÚCCI - SP191241

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pelo INSS, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, abra-se vista ao réu para que tome ciência sobre os documentos juntados pela parte autora.

ID 31636986: Revogo o despacho de deferimento da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora já juntou o comprovante de pagamento de custas processuais.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS E SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO INFORMADOS NO CNIS E COMPROVADOS POR DOCUMENTOS.

ROQUE EGEVARDT, nascido em 22/11/1951, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/04/2014**). Juntou procuração e documentos (ID 20390979).

Alegou que o benefício foi concedido sem considerar os salários-de-contribuição referentes aos períodos de trabalho para **Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996)**, **Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006)** e **AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012)**.

Na emenda à inicial, apresentou cálculo da RMI que entende como devida no valor de **RS 2.737,79** (ID 23486465).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26005234).

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição (fs. 26522607).

O autor apresentou réplica (ID 27500207).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Concedido o benefício e **15/06/2015** (fs. 253 do ID 20309912) e ajuizada a presente ação perante o Juizado Especial Federal em **05/08/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **35 anos e 02 dias de tempo total de contribuição**, conforme contagem de tempo e carta de concessão do benefício, NB 42/167.665.370-5 (fs. 236-253 do ID 20309912). A Aposentadoria por Tempo de Contribuição em análise foi concedida com Renda Mensal Inicial – RMI de **RS 1.683,11**.

A autarquia federal reconheceu o tempo de trabalho para **Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996)**, **Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006)** e **AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 01/03/2007 a 30/09/2008)**.

O autor pretende a revisão da RMI para RS 2.747,79, mediante reconhecimento de salários-de-contribuição dos períodos acima mencionados não usados pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício.

Com relação à empresa AQS Serviços em Engenharia Ltda., considerando que o autor pretende o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012, sendo que parte deste último período sequer foi considerado como tempo de contribuição na contagem de tempo, tem-se que a controvérsia dos autos recai sobre salários-de-contribuição das empresas mencionadas e sobre o tempo comum de trabalho para AQS Serviços em Engenharia Ltda. de 01/10/2008 a 10/2012.

Passo a analisar o tempo comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso, os vínculos de emprego para **AQS Serviços em Engenharia Ltda. de 01/10/2008 a 31/10/2012** encontra-se anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 0309250, série 10RS, emitida em 22/12/2006, inclusive com anotações férias, contribuição sindical e alteração salarial, sem indícios de fraude.

Consta ainda como prova documental, inclusive das remunerações do intervalo, todas superiores aos valores considerados na carta de concessão, os recibos de pagamentos dos meses de **novembro e dezembro de 2007 e de agosto de 2008 a outubro de 2012** (fs. 34-88 do Id 20308995),

Os períodos mencionados não foram reconhecidos pelo INSS, pois não estão anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 224-230 do ID 20309912). No entanto, tratando-se de relação de emprego, a obrigação de recolhimento no tempo oportuno deve ser atribuída ao empregador, que possui responsabilidade tributária pelo repasse dos recolhimentos. O ônus de recolhimento não deve ser atribuído ao empregado e tampouco pode prejudicar o reconhecimento de seu direito de cobertura previdenciária.

Sendo assim, reconheço o período comum de trabalho para **AQS Serviços em Engenharia Ltda. de 01/10/2008 a 31/10/2012**.

Considerando o período ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 04/04/2014) com **39 anos e 05 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PERÍODO RURAL	01/01/1969	31/12/1969	1	-	-	1,00	-	-	-
2) PRODUTOR RURAL	01/01/1972	24/07/1991	19	6	24	1,00	-	-	-
3) PRODUTOR RURAL	25/07/1991	31/10/1991	-	3	6	1,00	-	-	-
4) MUNICÍPIO DE PIRAPO	29/09/1994	01/12/1998	4	2	3	1,00	-	-	-
5) AUTÔNOMO	01/04/1999	31/05/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
6) AUTÔNOMO	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
7) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
8) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/05/2000	-	6	-	1,00	-	-	-
9) LABORATORIOS SINTOMED LTDA	01/06/2000	31/03/2006	5	10	-	1,00	-	-	-
10) M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA	29/09/2006	31/10/2006	-	1	2	1,00	-	-	-
11) RENTLOC LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	02/01/2007	02/01/2007	-	-	1	1,00	-	-	-
12) AQS SERVICOS EM ENGENHARIAS.S.A	01/03/2007	01/09/2008	1	6	1	1,00	-	-	-
13) AQS SERVICOS EM ENGENHARIAS.S.A	01/10/2008	31/10/2012	4	1	-	1,00	-	-	-
14) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTIAGO LTDA	07/11/2012	04/04/2014	1	4	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			39		5				
Acréscimo			-		-				
TOTAL GERAL							39		5

Com relação aos salários-de-contribuição para os períodos de trabalho para Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996), Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006) e AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012), observo divergência entre os valores considerados na carta de concessão do NB 42/167.665.370-5 e os documentos juntados aos autos.

Para fins de cálculo do salário-de-benefício, o INSS utiliza as informações do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

As informações constantes do CNIS não são de presunção absoluta e podem ser retificadas. A Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 especificam a possibilidade de retificação das informações do CNIS, que poderá ser solicitada pelo segurado ao apresentar documentos comprobatórios dos dados divergentes (art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91).

Para o intervalo trabalhado na Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996), conforme carta de concessão, foram considerados salários-de-contribuição inferiores aos informados na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Pirapo (fl. 89 do ID 20308995) e nos recibos de pagamentos de fls. 90-110 do 20308995.

Para o intervalo de trabalho na empresa Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006) consta nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, nº 030925, série 01-0 RS, emitida em 06/05/1999, com anotação de alterações salariais de R\$ 1.207,00 a 1.883,00, sendo que para o período, conforme carta de concessão, foi considerado o valor do salário-mínimo.

Consta ainda como prova documental do período em análise ficha de registro de empregados (fls. 11-112 do ID 20308995), recibos de pagamento de salários de janeiro a dezembro de 2005, (fls. 117-135 do ID 20308995) e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2003.

O desconto, o recolhimento das contribuições e a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária. Ademais, é responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.

Nesse contexto, incide a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme destaque:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Sucumbência mínima do INSS. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001272-14.2013.4.03.6124, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADA EM PARTE. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Portanto, as anotações constantes da CTPS do autor devem ser computadas pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição nos períodos: 13/07/1996 a 15/08/1999 e 01/09/1999 a 10/04/2000, inclusive para fins de concessão de benefício. 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, para fins previdenciários, a atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 5. Parte da apelação do INSS não conhecida. Parte conhecida parcialmente provida. (ApCiv 5636061-07.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSECUTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Sendo assim, os documentos juntados são suficientes para autorizar a revisão da RMI do benefício, considerando salários-de-contribuição anotados na CTPS, ficha de registro de empregado e recibos de pagamento para Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996), Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006) e AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012).

Ressalvo que o proveito econômico da revisão será apurado na fase de liquidação de sentença, não se podendo supor nesta fase do processo que os cálculos apresentados pelo autor estão corretos.

Por fim, os salários-de-contribuição reconhecidos nesta decisão foram comprovados por documentos não juntados integralmente no processo administrativo de concessão do benefício. Diante disso, apenas se pode supor o conhecimento do INSS após a juntada de tais documentos e da ciência da autarquia federal, ocorrida com a citação em 20/12/2019.

Neste caso, os atrasados são devidos a partir da ciência do INSS quanto aos documentos que comprovam tempo de trabalho e os salários-de-contribuição reconhecidos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: a) reconhecer tempo comum de trabalho para a empresa AQS Serviços em Engenharia Ltda. de 01/10/2008 a 31/10/2012; b) reconhecer tempo total de contribuição de 39 anos e 05 dias na data do requerimento administrativo (DER 04/04/2014); c) declarar o direito à revisão da RMI do benefício, considerando salários-de-contribuição anotados na CTPS, ficha de registro de empregado, Certidão de Tempo de Contribuição e recibos de pagamento para Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996), Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006) e AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012); d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação, em 20/12/2019.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 20/12/2019, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 .DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/04/2014

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer tempo comum de trabalho para a empresa **AQS Serviços em Engenharia Ltda. de 01/10/2008 a 31/10/2012**; b) reconhecer tempo total de contribuição de **39 anos e 05 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 04/04/2014**); c) declarar o direito à revisão da RMI do benefício, considerando salários-de-contribuição anotados na CTPS, ficha de registro de empregado, Certidão de Tempo de Contribuição e recibos de pagamento para **Prefeitura Municipal de Pirapo (de 01/07/1996 a 30/12/1998 e de 29/09/1994 a 31/05/1996), Laboratórios Sintomed Ltda. (de 01/06/2000 a 31/03/2006) e AQS Serviços em Engenharia Ltda. (de 11 e 12/2007 e de 07/2008 a 10/2012)**; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação, em 20/12/2019.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 20/12/2019, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009315-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ROBERTO FERNANDES, nascido em 16/10/41, ajuizou, em 19/07/2019, a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial com a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.525.034-0), concedida em 13/11/95, em aposentadoria especial. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 15/85) ([LI](#)).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nos períodos 11.05.1962 a 28.02.1969 (Rádio Difusora de São Paulo S/A), 01.01.1970 a 22.08.1972 (Rádio Televisão Paulista S/A), 07.07.1973 a 26.09.1973 (Rádio Record S/A), 01.10.1973 a 01.06.1974 (TV Globo de São Paulo S/A), 10.10.1975 a 06.07.1978 (Fundação "Cáster Libero"), 01.12.1978 a 22.06.1981 (Rádio Difusora de São Paulo S/A), 03.12.1979 a 14.04.1988 (Rádio Record S/A), 24.02.1988 a 14.05.1988 (Fundação "Cáster Libero"), 01.11.1988 a 17.07.1989 (Fundação "Cáster Libero"), 17.05.1988 a 04.03.1997 (TV SBT - Canal 4 de São Paulo),

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 92).

O INSS apresentou contestação (fs. 93) arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição e, no mérito, impugnando a pretensão.

A parte autora requereu prazo para apresentação de réplica (fs. 209).

É o relatório.

A parte autora pretende a revisão do ato de concessão do benefício concedido há mais de dez anos da propositura da ação, mais precisamente em 13/11/95. O direito de revisão do ato administrativo de concessão de benefício está, a princípio, atingido pela decadência decenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, devidamente arguida em contestação.

No entanto, não foi apreciado o pedido de reconhecimento dos períodos especiais nas empresas acima referidas quando da concessão do benefício em 11/3/11/95.

O pedido do autor depende de uma definição sobre a incidência do prazo decadencial quando o ato de concessão do benefício não tenha apreciado o mérito de objeto da revisão judicial.

A questão amolda-se perfeitamente à hipótese do **tema 975** dos recursos repetitivos Superior Tribunal de Justiça assim redigido:

"Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

O Ministro Relator Herman Benjamin determinou, nos termos do art. 1037, II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos sobre a questão em curso no território nacional.

O presente processo se enquadra entre aqueles atingidos pela determinação de suspensão.

Diante do exposto, comunico a suspensão do processo, nos termos do art. 1037, II do CPC.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006312-28.2013.4.03.6301
AUTOR: ANTONIO NETO TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-77.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0085753-24.2014.4.03.6301
AUTOR: ENAURA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007425-56.2008.4.03.6183
AUTOR: LAERTE GAVIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA - SP100923-E, SALMO CAETANO DE SOUZA - SP188609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010120-07.2013.4.03.6183
AUTOR: HONORATO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007775-39.2011.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação do período de tempo especial reconhecido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado.

Aduz que o valor correto é R\$ 625.301,01, incluído honorários advocatícios, para 09/2018.

Cientificada da impugnação, a parte exequente manifesta concordância (ID 30986275).

Ante o exposto, acolho a impugnação à execução para homologar os cálculos da autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria à expedição de ofício precatório/requisitório.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006770-11.2013.4.03.6183
AUTOR: CAMILA VIEIRA BETTI
Advogadas do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, requeira a autarquia previdenciária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013913-56.2010.4.03.6183
AUTOR: MELQUIZEDECK MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, requeira a autarquia previdenciária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-65.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

SENTENÇA TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002162-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEIDE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON FONSECA - SP59744
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 4.299,09, para julho de 2015, mesma data da conta da parte autora. Acrescenta a autarquia que devem ser descontados do valor devido os meses em que a parte autora desenvolveu atividade remunerada, mesmo recebendo benefício previdenciário de incapacidade.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12669385 – Pag. 38, onde apresenta também resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora discordou com os cálculos.

Decisão Num. 12669385, pp. 62-70 manifestou-se sobre a impossibilidade dos descontos, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial.

Nova conta da contadoria no NUM. 12669385, pp. 73-82.

Intimadas, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, vale ressaltar que a questão dos descontos já foi devidamente decidida no Num 12669385, pp. 62-70, sendo devidos na confecção dos cálculos de liquidação.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Num. 12669385 – Pag. 73-82), no valor de R\$ 113.398,93 (cento e treze mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), atualizados para julho de 2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0010249-85.2008.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006276-78.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELMO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora (R\$ 255.584,93).

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 195.712,93, para janeiro de 2015, mesma data da conta da parte autora.

Intimado à manifestação, a parte autora reiterou a sua conta.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Num. 12669955 - Pag. 41-46, apresentando nova conta.

O feito foi sentenciado (12669955, pp. 51-53) e tomada a decisão sem efeito por meio dos embargos declaratórios, haja vista a ausência de manifestação da parte autora (12669955, pp. 59-60).

Determinado novo retorno dos autos à contadoria que apresentou nova conta (12669955, p. 87 e segs), com os quais concordou a parte autora.

Autorizada a expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequaria ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Contudo, está este juízo adstrito aos limites do julgado, de forma que por apresentar valor superior ao da parte autora, afasta o cálculo da contadoria e a execução deve prosseguir de conformidade com o valor apontado na petição inicial.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela parte autor, nos autos principais, no valor de R\$ 255.584,93 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), para o mês de janeiro de 2015.

Condeno o **executado** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0002728-31.2004.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-98.2014.4.03.6183
AUTOR: GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONCAO - SP321547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009880-47.2015.4.03.6183
AUTOR: MARLI FLORZINO DA COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010097-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID's 20017841, 20018202, 20018204 e 20018206), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010051-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5010051-45.2017.4.03.6183

EDUARDO IGNACIO DE MACEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde a DER em 12/03/2018.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DA ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.18 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado exposto a tensão elétrica superior a 250volts, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudique a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-803; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nesta demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Verifico que do Processo Administrativo acostado, não houve a apresentação de PPP na via administrativa.

Ainda, não obstante o tempo especial requerido ser inferior a 25 anos, o autor insiste no pedido de aposentadoria especial.

Passo a analisar os períodos controvertidos

Período de 01/08/1985 a 16/11/2000 – ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

A parte juntou CTPS (Num. 7053636 - Pág. 3) e PPP (Num. 6094603 - Pág. 2), informando que trabalhou na empresa referida como aprendiz, auxiliar e mecânico. Pela descrição das atividades e pela natureza do estabelecimento, presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânica e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

No caso dos autos, conforme documentação, a parte autora exerceu a atividade de “ajudante de mecânico”, no período de requerido. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 28/04/1995.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Já quando se analisa o PPP, verifica-se que a parte ficava exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts a partir de 01/01/1991.

Pela fundamentação já trazida no relatório supra, concluo que a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1991 a 16/11/2000, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor não possui direito à concessão da aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de atividades especiais.

Ainda que se considere a hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/03/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 3 dias e nem a idade mínima de 53 anos, conforme planilha anexa.

Ressalto que os períodos de contribuinte individual, conforme CNIS, não podem ser considerados no cálculo do benefício, eis que consta a anotação IREC-INDPEND - Recolhimentos com indicadores/pendências.

Desse modo, apenas com a regularização e eventual indenização ao INSS, o período poderá ser futuramente considerado.

Contudo, a parte faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/08/1985 a 28/04/1995 e de 01/01/1991 a 16/11/2000; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDUARDO IGNACIO DE MACEDO; CPF: : 148.686.708-16; Benefício (s) concedido (s): (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/08/1985 a 28/04/1995 e de 01/01/1991 a 16/11/2000; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; Tutela: Não

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007815-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos n.º 5007815-86.2018.4.03.6183

ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 10/10/2008 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17427603 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, conforme a contagem administrativa foi reconhecido o período de 05/01/1981 a 10/12/1998 como especial (Num. 8512726 - Pág. 13).

Períodos de 11/12/1998 a 24/06/2008 - CESP

A parte juntou o PPP de (Num. 8512726 - Pág. 8), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v e ruído em intensidade acima da permitida pela legislação da época.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula N° 364 do TST-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n° 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Emse tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "emse tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fs. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fs. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Emse tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem condição de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador:

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Emse tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudique a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11/12/1998 a 24/06/2008 como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/12/1998 a 24/06/2008; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.495.639-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 10/10/2008.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (30/05/2018).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ORLANDO PEREIRADA SILVA; CPF: 030.323.018-58, Reconhecer atividades especiais e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 11/12/1998 a 24/06/2008, Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos n.º 5005620-31.2018.4.03.6183

MILTON SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 21/12/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17070708 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, conforme a contagem administrativa foram reconhecidos os períodos de 21/01/1987 a 10/04/1989 e de 07/04/1989 a 05/03/1997 como especial (Num. 6464601 - Pág. 54).

Períodos de 06/03/1997 a 25/09/2017 - RIO PARANAPANEMA ENERGIAS.S.A.

A parte juntou o PPP de (Num. 6464601 - Pág. 31), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250v, ruído, poeira, calor e agentes químicos diversos.

Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

“Súmula N° 364 do TST-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011”.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito.

Nesse sentido, confira-se a posição do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e percia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recusal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 658.016 - SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/10/2005, DJ 21/11/2005, p.00318).

Na esteira desse mesmo entendimento, já se manifestou o E. TRF da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.” (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida e enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 25/09/2017 como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 25/09/2017; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.806.259-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 21/12/2017.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON SOARES; CPF: 048.276.838-08, Reconhecer atividades especiais e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 25/09/2017, Tutela: NÃO.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5003646-90.2017.4.03.6183

EDSON LUIS DE ALENCAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 26/04/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 4910730 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para o período de 01/08/1990 a 05/03/1997 (Num. 1830066 - Pág. 48).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 06/03/1997 a 02/12/2016 – EMAE S.A.

A parte juntou o PPP (Num. 1830066 - Pág. 39), informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, ainda, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim entendido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 02/12/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e excluindo-se os períodos concomitantes, em 26/04/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 02/12/2016 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, desde a DER em 26/04/2017, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: EDSON LUIS DE ALENCAR; CPF: 273.374.898-03, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 02/12/2016. Tutela: SIM

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5007750-91.2018.4.03.6183

JOSE CARLOS MOURA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 25/07/2017 (DER).

Custas recolhidas (Num. 17428080 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820110436113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 8492627 - Pág. 62), não houve o enquadramento de nenhum período como especial.

Passo à análise dos períodos controversos:

Período de 08/01/2001 a 21/02/2017 - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

A parte juntou PPP (Num. 8492627 - Pág. 52) para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como oficial eletricitista. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Galloti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5º T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5º T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/01/2001 a 21/02/2017, como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 25/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/01/2001 a 21/02/2017 como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1826914169), desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE CARLOS MOURADA SILVA; CPF: 069.410.598-85, Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1826914169; Períodos reconhecidos: 08/01/2001 a 21/02/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VICENTE SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BOVIEL - KYOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES (de 04/06/1984 a 08/08/1985), COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991) e COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 30/08/2012 a 15/06/2015) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.388.129-5, com DER/DIB em 29/08/2012, em aposentadoria especial com a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos dessa aposentadoria (25 anos de tempo especial), ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial à sua aposentadoria em vigor para a majoração da sua RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Sem especificação de novas provas pelas partes.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

A parte autora juntou guia de pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

Emsuma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) BOVIEL – KYOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES (de 04/06/1984 a 08/08/1985), COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991) e COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 30/08/2012 a 15/06/2015) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/160.388.129-5, com DER/DIB em 29/08/2012, em aposentadoria especial com a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos dessa aposentadoria (25 anos de tempo especial), ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial à sua aposentadoria em vigor para a majoração da sua RMI/RMA.

Quanto ao período laborado na BOVIEL – KYOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES (de 04/06/1984 a 08/08/1985), a parte autora apresentou Formulário de Insalubridade emitido em 07/10/2002 (fl. 27), no entanto, é possível depreender que as informações nela constantes não foram embasadas em laudo técnico.

Infirmou a exposição a fatores de risco físicos, como agentes nocivos ruído, calor, chuva, umidade. Ocorre que para tais agentes nocivos sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico, para se saber se a intensidade é nociva à saúde do trabalhador. Para os fatores de risco biológicos, também não houve especificação dos agentes nocivos. Houve menção genérica à água contaminada (como quê?) e impurezas (quais?).

Não há como se reconhecer, assim, a especialidade do período trabalhado na BOVIEL – KYOWA S/A CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES (de 04/06/1984 a 08/08/1985).

No tocante ao período laborado na empresa COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991), a parte autora apresentou PPP emitido em 26/09/2011 (fls. 30/32), no qual consta a exposição a ruído de 84 dB(A).

Embora conste, no campo das observações, que o uso de EPI diminui e neutraliza a intensidade do agente agressivo a valores abaixo dos limites de tolerância, o Colendo STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Portanto, o período laborado na COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991) deve ser tido por tempo especial, pois a parte autora ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A).

Por fim, quanto ao período laborado na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 30/08/2012 a 15/06/2015), período este pós DER, mas antes do v. acórdão de 2016 que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora apresentou PPP na via administrativa emitido em 15/06/2015 (fl. 154), no qual consta que ficou exposta a ruído de 87 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente de 85 dB(A).

O uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. **Nesse passo, o período laborado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 30/08/2012 a 15/06/2015) também poderia ser reconhecido como tempo especial.**

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais, reconhecidos na via administrativa e judicial, a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

Somente terá, portanto, direito a crescer os tempos especiais ora reconhecidos até a DER para o recálculo da RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição em vigor – NB 42/160.388.129-5, com DER/DIB em 29/08/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial(is) apenas o(s) período(s) laborado(s) na COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991), e recálculo da RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/160.388.129-5, com DER/DIB em 29/08/2012.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MANOEL VICENTE SILVANELO - CPF: 077.090.658-30;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempos especiais e recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/160.388.129-5, com DER/DIB em 29/08/2012;

Períodos reconhecidos como especiais: COMBRAS COM. E IND. DO BRASIL (de 15/06/1989 a 21/10/1991);

Tutela: NÃO

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015067-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DO AMOR DIVINO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A (de 29/10/1985 a 31/05/1986, 28/07/1986 a 29/10/2013 e 30/10/2013 a 16/06/2017 - DER), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.859.726-8, com DER em 16/06/2017.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou nova contestação.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Sem especificação de novas provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Configuração do Período Especial

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam suas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISTO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICAS/A (de 29/10/1985 a 31/05/1986, 28/07/1986 a 29/10/2013 e 30/10/2013 a 16/06/2017 - DER), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.859.726-8, com DER em 16/06/2017.

Para a comprovação do tempo especial, a parte autora apresentou PPP emitido em 03/01/2016 (fs. 14/15 e 121/123), no qual é possível depreender que, no período de 29/10/1985 a 31/05/1986, exercendo a função de ajudante de obras, ficou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador (vírus e bactérias).

Entretanto, à época do labor não havia responsável pela monitoração biológica. Ainda que a avaliação seja qualitativa, necessário se faz a comprovação da exposição habitual aos agentes nocivos noticiados.

Não entendo haver equívoco na r. decisão administrativa de computar o período apenas como tempo comum. A falta de laudo técnico produzido por profissional qualificado para tanto também corrobora o cômputo do período como tempo comum.

Com relação aos demais períodos, o PPP demonstra que a parte autora laborou nas funções de feitor de turma II (de 28/07/1986 a 29/10/2013) e encarregado de obras (de 30/10/2013 a 16/06/2017). Consta que ficou nesses períodos exposta a poeiras incômodas. Não especificou quais substâncias (poeiras) nocivas à saúde do trabalhador a parte autora ficou exposta.

Ainda que na inicial argumente que ficou exposta a sílica livre, não há qualquer comprovação nos autos dessa exposição. Quanto aos demais agentes noticiados, o ruído e a radiação não-ionizante a r. decisão administrativa foi devidamente fundamentada (fl. 150), não sendo, outrossim, o fundamento para o deferimento do tempo especial nessa demanda.

Portanto, concluo que não restou demonstrado o direito ao cômputo dos períodos laborados na HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICAS/A (de 29/10/1985 a 31/05/1986, 28/07/1986 a 29/10/2013 e 30/10/2013 a 16/06/2017 - DER), como tempos especiais. Mantenho a contagem administrativa (fs. 13 e 156).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MERLIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE - SP386067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004701-08.2019.4.03.6183

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por DORIVAL MERLIN FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, desde a DER 02/01/2017.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIAMARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifej]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; **II -** Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; **III -** Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; **IV -** O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. **V -** O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. **VI -** A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. **VII -** Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme decisão e contagem administrativa, foi enquadrado o período de 04/10/1993 a 31/12/1993 como especial (Num. 16803957 - Pág. 38).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

METALGAMICA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI - de 05/01/1991 a 31/01/1992

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

No caso dos autos, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente. Isto porque a especialidade é devida para cobradores e motoristas de ônibus (que aqui se presume em relação aos vínculos mantidos junto às empresas de Viação), motoristas de caminhão de carga, sendo que tal função deve estar especificadas no registro em carteira (“motorista de caminhão”, “motorista carreteiro”), não bastando a mera anotação como “motorista”.

A empresa para a qual consta a anotação na função de “motorista” não é empresa de Viação. A função de motorista anotada em CTPS não faz presumir, pelo ramo de atividade destas, que o autor era motorista de caminhão de carga.

O PPP apresentado, por sua vez, não demonstra a exposição a agentes nocivos (ruído e calor) acima das intensidades permitidas por lei. Ainda, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 19/10/2006.

É possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova até 10/12/1997, com exceção dos agentes ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou a necessidade de laudo.

Desse modo, o período de 05/01/1991 a 31/01/1992 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

GRÁFICA ROMITI LTDA - de 01/01/1994 a 23/05/1994

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotografavura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, deve ser reconhecido como especial os períodos de até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos, além da CTPS, PPP (Num. 18241293 - Pág. 1) com anotação nos cargos de auxiliar de recebimento, onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a agentes químicos diversos e ruído de 80 dB(A).

O documento está regularmente preenchido; no entanto somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 2001.

Em que peses a ausência de responsável técnico para período requerido, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova até 10/12/1997, com exceção dos agentes ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou a necessidade de laudo.

Portanto, no que toca aos agentes químicos, reconheço que o autor esteve exposto a múltiplos agentes químicos, inerentes à função do trabalhador em indústria gráfica, durante todo o período requerido.

A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não temo condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/01/1994 a 23/05/1994, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, em 02/01/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha anexa.

No entanto, faz jus à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos em seu tempo de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial períodos de 01/01/1994 a 23/05/1994, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DORIVAL MERLIN FILHO, CPF: : 082.212.938-81; Benefício (s) concedido (s): (f) averbar e computar como tempo especial períodos de 01/01/1994 a 23/05/1994; Tutela: NÃO

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINEI RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000957-39.2018.4.03.6183

JOSINEI RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 20/09/2016 (DER).

Custas recolhidas (Num. 5228036 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será de finida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu os períodos de 22/05/1989 a 17/07/1997, 06/07/1998 a 29/10/1998 e de 03/11/1998 a 01/02/1998 como especiais, conforme análise e decisão técnica (Num. 4400834 - Pág. 33).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Ainda, de acordo com a justificativa do INSS, não houve reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído pela eficácia do EPI utilizado. Os agentes químicos, por sua vez, sequer foram objeto de análise (Num. 4400834 - Pág. 34).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA - 02/12/1998 a 14/07/1999

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 16) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 92,7 dB(A) e calor (abaixo da intensidade).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, o período de 02/12/1998 a 14/07/1999 deve ser enquadrado como tempo especial.

ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. - 15/07/1999 a 08/08/2001

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 19) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 95,8 dB(A) e óleos minerais.

O documento está corretamente preenchido, contudo, não consta responsável técnico para todo o período requerido. O PPP informa que os registros ambientais são extemporâneos.

No entanto, em se tratando de agentes químicos, a extemporaneidade dos laudos ambientais não impede o reconhecimento da insalubridade. Ainda, consta a informação de que o layout da empresa não se alterou com o tempo.

Desse modo, o período de 15/07/1999 a 08/08/2001 deve ser enquadrado como tempo especial.

ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. - 13/01/2003 a 31/08/2010

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 22) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 94,7 dB(A) e óleos minerais.

O documento está corretamente preenchido, contudo, não consta responsável técnico para todo o período requerido. O PPP informa que os registros ambientais são extemporâneos.

No entanto, em se tratando de agentes químicos, a extemporaneidade dos laudos ambientais não impede o reconhecimento da insalubridade. Ainda, consta a informação de que o layout da empresa não se alterou com o tempo.

Desse modo, o período de 13/01/2003 a 31/08/2010 deve ser enquadrado como tempo especial.

ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - 22/04/2002 a 20/07/2002

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 24) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 92 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Ocorre que, no campo técnica de medição, consta que o registro do ruído foi feito de forma pontual.

Pois bem

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa que a medição foi pontual, ou seja, realizada pontualmente num momento específico. Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, tal qual descrito em seu perfil profissional.

Desse modo, o período de 22/04/2002 a 20/07/2002 deve ser mantido como tempo comum.

METALPO INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA - 22/07/2002 a 09/01/2003

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 27) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 92 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Ocorre que, no campo técnica de medição, consta que o registro do ruído foi feito de forma pontual.

Adotando a mesma fundamentação do vínculo anterior, o período de 22/07/2002 a 09/01/2003 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA - 10/01/2011 a 23/08/2011

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 30) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 87,5 dB(A), calor e óleos minerais.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, o período de 10/01/2011 a 23/08/2011 deve ser enquadrado como tempo especial.

INDUSTRIA MECANICA BRASPAR - EIRELI - 29/08/2011 a 20/11/2012

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 30) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 89,1 dB(A) e óleos minerais.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, o período de 29/08/2011 a 20/11/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.

INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA - 07/01/2013 a 16/03/2015

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400834 - Pág. 3), acompanhado de LTCAT (Num. 4401040 - Pág. 1) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 92,4 dB(A).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, o período de 07/01/2013 a 16/03/2015 deve ser enquadrado como tempo especial.

INDUSTRIA MECANICA BRASPAR - EIRELI - 27/04/2015 a 20/09/2016 (DER)

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400834 - Pág. 9) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 88,9 dB(A) e óleos minerais.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Desse modo, o período de 27/04/2015 a 20/09/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor não possui direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Passo ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 20/09/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha.

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/HHXKW-F2PAX-V9>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 22/05/1989 a 17/07/1997, 06/07/1998 a 29/10/1998, 03/11/1998 a 01/12/1998, 02/12/1998 a 14/07/1999, 15/07/1999 a 08/08/2001, 13/01/2003 a 31/08/2010, 10/01/2011 a 23/08/2011, 29/08/2011 a 20/11/2012, 07/01/2013 a 16/03/2015, 27/04/2015 a 20/09/2016, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2016), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado JOSINEI RODRIGUES LIMA; CPF: 146.177.928-64; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; DIB: 20/09/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 22/05/1989 a 17/07/1997, 06/07/1998 a 29/10/1998, 03/11/1998 a 01/12/1998, 02/12/1998 a 14/07/1999, 15/07/1999 a 08/08/2001, 13/01/2003 a 31/08/2010, 10/01/2011 a 23/08/2011, 29/08/2011 a 20/11/2012, 07/01/2013 a 16/03/2015, 27/04/2015 a 20/09/2016; Tutela: SIM

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5001232-51.2019.4.03.6183

MOACYR SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 08/11/2017 (DER).

Autos recebidos do Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro de 2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu os períodos de 14/08/1995 a 18/11/2003 como especiais, conforme análise e decisão técnica (Num. 14306846 - Pág. 19).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 19/11/2003 a 08/11/2017

O PPP trazido pelo autor (Num. 4400621 - Pág. 24) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído acima de 85 dB(A) e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos e biológicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, o período de 19/11/2003 a 08/11/2017 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 08/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6QFQ7-7HPT6-2M>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 08/11/2017, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2017), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado MOACYR SOARES DE OLIVEIRA; CPF: 341.539.935-49; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; DIB: 08/11/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 19/11/2003 a 08/11/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009092-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5009092-40.2018.4.03.6183

LUIZ ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 28/03/2017 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 8871536 - Pág. 51).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA - 07/08/1991 a 23/09/1993 e de 27/09/1993 a 07/12/2016

O PPP trazido pelo autor (Num. 8871545 - Pág. 1) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído em intensidades variadas e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos e biológicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, os períodos de 07/08/1991 a 23/09/1993 e de 27/09/1993 a 07/12/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 28/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/V9Q4P-27947-NK>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 27/09/1993 a 07/12/2016, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, com a conversão pelo fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2017), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado LUIZ ANTONIO DA SILVA; CPF: 083.907.478-63; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; DIB: 28/03/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 27/09/1993 a 07/12/2016; Tutela: NÃO

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLARICE PUREZADO NASCIMENTO TESSETORE, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento da pensão por morte NB 300.433.802-7, concedida em 07/08/2008 e cessada em fevereiro de 2012, com devolução dos valores eventualmente descontados pela autarquia previdenciária.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na concessão da pensão por morte da autora, uma vez que suspeitou de fraude no vínculo empregatício do instituidor do benefício, especificamente no período de 01/12/2004 a 10/2007, trabalhado para **EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA TRANSPORTE**. Em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, sendo oportunizado o contraditório e garantido o direito à ampla defesa, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que pode ser verificada a inexistência do vínculo empregatício do Sr. **CARLOS ALBERTO TESSETORE** (instituidor da pensão por morte) com a empresa **EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA TRANSPORTE**. Conforme constatado pela autarquia, as informações sobre o vínculo são extemporâneas e as anotações da CTPS não foram confirmadas por outras documentações.

Com isso, a autarquia previdenciária cessou a pensão por morte paga à autora (por ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na data do óbito), cobrando os valores recebidos indevidamente.

A autora, assim, ingressou com a presente ação argumentando que a existência do vínculo empregatício do segurado instituidor da pensão por morte está suficientemente provada pela Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) e que o falecido chegou, inclusive, a receber auxílio-doença previdenciário desde 01/11/2007 até a data do óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Em seguida, a autora juntou aos autos sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, **desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa**, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

Conquanto haja previsão legal para o cancelamento de benefício previdenciário, bem como para o reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, **há que se considerar, em um primeiro momento, se os valores recebidos eram realmente indevidos e, caso sejam, se foram ou não recebidos de boa-fé.**

- DA REGULARIDADE DOS VALORES PAGOS E DO RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu marido, sendo a condição de esposa incontroversa nos autos.

Para o restabelecimento da pensão por morte é necessário, então, analisar se na data do óbito o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício em questão foi cessado pela autarquia previdenciária após processo administrativo que não confirmou o vínculo trabalhista do instituidor da pensão com a empresa **EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA TRANSPORTE**, ocasionando, assim, a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, o reconhecimento ou não da validade do vínculo empregatício do instituidor com a mencionada empresa demonstra-se crucial para a procedência ou improcedência do pedido de restabelecimento da pensão por morte.

Na hipótese de fraude previdenciária incumbe ao INSS o dever de apontar, com clareza, o ilícito praticado e a indicação da sua autoria, mediante procedimento que atenda aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a autarquia previdenciária não comprovou de fato a ocorrência de fraude no registro, limitou-se a invalidar o vínculo empregatício registrado na CTPS devido à inexistência de outros documentos comprobatórios que confirmassem o exercício da atividade e baseou sua conclusão em uma informação da ex-esposa de **EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA** (empregador) obtida em diligência administrativa. O INSS, na tentativa de obter outros documentos como ficha de empregado e holerites, realizou diligência no endereço da empresa constante no banco de dados, sendo atualmente a residência da ex-esposa do empregador, que informou que seu ex-marido abriu a empresa de transporte a pedido do empregador **COMPRE BEM** para que pudesse receber o dinheiro (o que pode indicar a prática de prestação de serviços por meio de Pessoa Jurídica – conhecida como "pejotização" – em substituição à relação de emprego formal, uma vez que na mesma diligência foi obtido relato de um ex-vizinho que afirmou que **EVÂNIO** (suposto empregador do instituidor do benefício de pensão de morte) era motorista de mercado). A ex-esposa afirmou ainda que seu ex-marido não tinha empregados. Mas a autarquia previdenciária, no curso do processo administrativo, em nenhum momento tentou obter o depoimento formal da ex-esposa, nem mesmo do empregador **EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA**, que não foi ouvido em nenhum momento. Não há notícia, ainda, de instauração de inquérito policial para apuração da suposta fraude, nem mesmo, pelo que é possível constatar dos documentos presentes nos autos, nenhuma indicação do INSS quanto à autoria ou forma que o suposto delito teria sido cometido.

Além do mais, a parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia da CTPS do instituidor do benefício, sendo possível constatar o registro do vínculo empregatício com a empresa EVÂNIO MANUEL DE ALMEIDA TRANSPORTE de 01/12/2004 a 07/09/2008. Em referida CTPS, com relação ao vínculo empregatício em questão, também há anotações de férias, alterações salariais, contribuição sindical e adesão ao FGTS, sempre constando a assinatura do empregador.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais. Faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte apelar para comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Frise-se, ainda, que apesar de o INSS alegar em processo administrativo que a anotação do vínculo empregatício no CNIS ocorreu de forma extemporânea, o extrato detalhado do CNIS do instituidor do benefício de pensão informa expressamente que o vínculo em questão não é extemporâneo. Em mencionado extrato do CNIS consta a data de início do vínculo, estando a data de fim em aberto e a data da última remuneração com mês e ano que coincidem com a data de início do auxílio-doença previdenciário. Destaca-se, ainda, o fato de que constam no extrato detalhado do CNIS do instituidor do benefício de pensão por morte todos os valores das remunerações recebidas no período, indicando também variações salariais no decorrer do tempo.

Ante todo o exposto, considerando ainda o princípio do livre convencimento motivado, entendo que o INSS não cumpriu com seu ônus de provar que a anotação é inverídica, o que não permite sua desconsideração.

Por consequência, o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade e na data de seu óbito, o que torna devida a concessão do benefício de pensão por morte à autora, sendo possível seu restabelecimento.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte NB 300.433.802-7 desde a data de sua cessação, como pagamento dos valores em atraso desde então, tendo como consequência lógica a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário da parte autora com relação a mencionado benefício, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

AUTORA: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSATORE

CPF:142.677.378-19

BENEFÍCIO CONCEDIDO/RESTABELECIDO: pensão por morte NB 300.433.802-7

TUTELA: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 06 de agosto de 2020, às 14hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito de seu filho ALMIR RIBEIRO, em 09/10/2015 – NB 21/173.544.947-1, com DER em 19/10/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ffs. 221/226).

A parte autora apresentou razões finais. Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

1- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

1- pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

1- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1- do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

1- do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

1- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – ALMIR RIBEIRO

Conforme certidão de óbito (fl. 21), ALMIR RIBEIRO, solteiro, sem filhos, faleceu em 09/10/2015.

Quando do óbito, tinha vínculo empregatício (CNIS – fl. 40).

Assim, por ocasião do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – APARECIDA XAVIER RIBEIRO

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
2. **os pais;**
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)
4. *enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, a parte autora não trouxe documentação suficiente para demonstrar a sua dependência econômica com relação ao seu filho falecido ALMIR RIBEIRO. A parte autora já recebe dois benefícios previdenciários: pensão por morte do seu marido (NB 143.938.198-1) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 064.899.729-4).

Ora, comparando os valores dos dois benefícios somados (fls. 45/46) e a remuneração de seu filho (fl. 40), não se evidencia a dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho. O que se verifica, em verdade, era uma colaboração dos dois nas contas de casa.

Como se sabe, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o fato do filho falecido contribuir com as despesas domésticas não é sinônimo de dependência econômica, mas uma contrapartida frente às despesas domésticas da casa onde reside.

Constata-se que na via administrativa também houve justificção administrativa e a conclusão foi de indeferimento do requerimento por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Em audiência realizada nesses autos, a impressão desse Juízo foi a mesma da via administrativa. Mantém-se, pois, o indeferimento do requerimento de pensão por morte objeto dessa demanda.

Da conjugação das provas documentais (escassas) e prova testemunhal colhida em Juízo, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020764-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GERALDO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 27/08/2001 a 30/09/2011, trabalhado na empresa LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01/10/2011 a 06/05/2012 e 29/11/2012 a 28/07/2017, laborados na TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 187.790.054-8, com DER em 13/08/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Decisão de Id 17232646, acolhendo a impugnação à justiça gratuita.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DORÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/08/2001 a 30/09/2011, trabalhado na empresa LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01/10/2011 a 06/05/2012 e 29/11/2012 a 28/07/2017, laborados na TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 187.790.054-8, com DER em 13/08/2018.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, os períodos de 19/11/2003 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 06/05/2012 e de 29/11/2012 a 28/07/2017, podem ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra que esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Já o período de 27/08/2001 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído que não ultrapassou referidos limites.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme PPP), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos enquadrados, aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Ante o exposto, apenas os períodos de 19/11/2003 a 30/09/2011, 01/10/2011 a 06/05/2012 e de 29/11/2012 a 28/07/2017 podem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 13/08/2018, a parte autora totalizava 37 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/08/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/11/2003 a 30/09/2011, trabalhado na LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01/10/2011 a 06/05/2012 e 29/11/2012 a 28/07/2017, laborado na TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 187.790.054-8, com DER em 13/08/2018, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 13/08/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GERALDO DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 092.603.798-65

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.790.054-8

Períodos reconhecidos como especiais: de 19/11/2003 a 30/09/2011, trabalhado na LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e de 01/10/2011 a 06/05/2012 e 29/11/2012 a 28/07/2017, laborado na TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURÍCIO VIEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MAURÍCIO VIEIRA MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 18/12/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 186.338.819-0, com DER em 20/03/2018.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de do período de 18/12/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CYCLOP DO BRASILEMBALAGENS, como especial; bem como a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 186.338.819-0, com DER em 20/03/2018.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, mencionado período pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra que este exposto a ruído de 82 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância previsto para a época.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Além do mais, consta expressamente no PPP apresentado a informação de que não houve alteração de layout do ambiente de trabalho.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/S.C, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme PPP), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído, no período enquadrado, aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Ante o exposto, o período de 18/12/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA, pode ser enquadrado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o período especial reconhecido nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pela autarquia previdenciária, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 20/03/2018, a parte autora totalizava 36 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 20/03/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **18/12/1989 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 186.338.819-0, com DER em 20/03/2018, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 20/03/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MAURÍCIO VIEIRA MELO

CPF: 156.331.408-85

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.338.819-0

Períodos reconhecidos como especiais: de 18/12/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA

Tutela: sim

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ EDIMAR DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/05/2017, trabalhado na empresa LORENZETTI S/A, como especial, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator 0,71 e a consequente concessão da aposentadoria especial (ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição) NB 180.374.021-0, com DER em 31/01/2017 ou na data em que atender os requisitos para a concessão. Pleiteia, ainda, indenização por dano existencial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) "(Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Assim, a parte autora não possui direito à conversão do período de trabalho comum em especial pelo fator 0,71.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A autarquia previdenciária, na via administrativa, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, já reconheceu a especialidade do trabalho de 01/06/1989 a 07/07/1994 (CMP LTDA) e de 02/05/1995 a 05/03/1997 (LORENZETTI S/A).

Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2017, trabalhado na LORENZETTI S/A.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, somente o intervalo de 19/11/2003 a 30/06/2016 pode ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstra que esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância previsto para a época.

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Já o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído que não ultrapassou referidos limites. O intervalo de 01/07/2016 a 31/05/2017 também não pode ser enquadrado como especial, pois não há nos autos documento comprobatório da especialidade do período.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Devido à descrição das atividades desenvolvidas (conforme PPP), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído, nos períodos enquadrados, aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Ante o exposto, apenas o período de 19/11/2003 a 30/06/2016 pode ser enquadrado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não atinge os 25 anos de atividade nociva necessários para a aposentadoria especial.

Ao somar mencionados períodos especiais com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 31/01/2017, a parte autora totalizava 35 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

- DO DANO EXISTENCIAL

A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos existenciais, supostamente decorrentes da negativa administrativa do benefício.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'julgamento' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento deviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, **não é devida a indenização por nenhum tipo de dano**, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/11/2003 a 30/06/2016, trabalhado na LORENZETTI S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 180.374.021-0, com DER em 31/01/2017, conforme especificado na planilha em anexo, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 31/01/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ EDIMAR DE ARAÚJO

CPF: 078.397.438-89

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.374.021-0

Períodos reconhecidos como especiais: de 19/11/2003 a 30/06/2016, trabalhado na LORENZETTI S/A

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015745-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO JOSÉ CARLOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de serviço militar como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, bem como a especialidade dos períodos de 24/02/1988 a 01/03/2000 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA) e de 02/02/2009 a 10/12/2014 (CAVO SER. E SANEAMENTO SA) e, ainda, a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.151.633-6, com DER em 01/06/2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com material de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbalmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço militar como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, bem como a especialidade dos períodos de 24/02/1988 a 01/03/2000 (VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA) e de 02/02/2009 a 10/12/2014 (CAVO SER. E SANEAMENTO SA) e, ainda, a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.151.633-6, com DER em 01/06/2015.

Primeiramente, no que diz respeito ao período de serviço militar prestado na Aeronáutica no período de 14/07/1981 a 14/07/1982, foi juntado aos autos cópia do Certificado de Reservista, bem como certidão de tempo de serviço, que comprova que o autor serviu na Aeronáutica no período mencionado na inicial. Porém, em relação a esse período, não é possível considerar a atividade como especial, mas apenas como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para armar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA:25/10/2006).

Assim, o INSS deve averbar o período de serviço militar prestado pelo autor na Aeronáutica de 14/07/1981 a 14/07/1982.

Passo à análise dos períodos especiais.

Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Assim, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, somente durante o intervalo de 24/02/1988 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância previsto para a época, sendo que mencionados PPP's não indicam a existência de outros agentes nocivos.

No entanto, mencionado período também não pode ser reconhecido como especial devido a ruído, uma vez que não há indicação de que a exposição ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente; não sendo possível, no caso concreto, depreender tal tipo de exposição pela descrição das atividades.

Contudo, com relação ao período trabalhado na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA como fiscal de variação, objetivando demonstrar a exposição a agentes nocivos biológicos, a parte autora juntou aos autos cópia de laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 2777/00, que tramitou na 27ª Vara do Trabalho de São Paulo e na qual figura como autor.

Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, considerando o cotejo analítico entre os cargos/funções e as descrições das atividades dos trabalhadores paradigmáticos e da parte autora, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 2777/00, perante o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, como prova emprestada nos presentes autos no que diz respeito ao período trabalhado na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA, uma vez que se trata de laudo pericial elaborado em processo que o próprio autor desta ação figurou como parte, tendo mencionada empresa como ré e sendo a perícia diretamente relacionada às atividades desenvolvidas no vínculo empregatício em questão.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Assim, considerando que o laudo pericial admitido como prova emprestada é claro ao reconhecer que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos provenientes do contato com lixo e cadáveres de animais, com base no já exposto e fundamentado acima, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA no período de 24/02/1988 a 01/03/2000.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 23/09/2015)

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Ante o exposto, apenas o período de 24/02/1988 a 01/03/2000, trabalhado na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA, pode ser enquadrado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa realizada pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 01/06/2015, a parte autora totalizava 39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 19 dias).

Por fim, em 01/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 24/02/1988 a 01/03/2000, trabalhado na VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 173.151.633-6, com DER em 01/06/2015, conforme especificado na planilha em anexo, como o pagamento das parcelas desde 07/12/2018, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB/DIP, em 07/12/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDUARDO JOSÉ CARLOS

CPF: 014.456.048-8

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.151.633-6, com DER em 01/06/2015 e DIB/DIP em 07/12/2018

Períodos reconhecidos como especiais: de 24/02/1988 a 01/03/2000, trabalhado na VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL SA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0048559-87.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Perscrutando os autos, verifica-se que consta a indicação de "CONTAGEM RECÍPROCA" em praticamente todas as páginas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora, sugerindo que o tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pode já ter sido aproveitado para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o que impossibilitaria, assim, a concessão da aposentadoria especial pretendida nesta ação.

Frise-se que a parte autora, conforme expresso na CTPS juntada aos autos e no extrato do CNIS em anexo, desenvolveu suas atividades laborais no setor privado e também no serviço público (por vezes de modo concomitante), vertendo contribuições e sendo filiada aos dois regimes de previdência social.

Desse modo, objetivando uma efetiva prestação jurisdicional e correta solução da lide, **DETERMINO que a parte autora junte aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Próprio de Previdência Social** referente ao serviço público desempenhado no "MINISTÉRIO/COMANDO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO" (conforme anotação em CTPS de mudança de regime jurídico e indicador PRPPS constante no CNIS), devendo demonstrar, com isso, que os períodos de trabalho pleiteados nesta ação como tempo especial, relacionados ao RGPS, não foram contados reciprocamente no RPPS para fins de concessão de aposentadoria nesse regime.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000233-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDE BARBOSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do PPP, que voltará a ser contado após a suspensão da quarentena no Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 25/05/2020, que será remarcada oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020, tendo em vista as medidas implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foi cancelada a perícia médica designada para o dia 01/06/2020, que será remarcada oportunamente.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE 6/2020, que prorrogou os prazos das Portarias 01, 02, 03 e 05, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), a referida perícia médica será reagendada tão logo normalizada a situação.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0082380-82.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por GABRIELA FERREIRA RODRIGUES – menor púbere quando do ajuizamento da ação, até então assistida por sua representante legal ROSÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, tendo adquirido maioridade civil no curso do processo (nascimento em 21 de abril de 2002) – objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte NB 164.173.648-5 (com DER em 06/05/2013) em razão do óbito de sua mãe, ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 11/10/2009.

A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal e redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência devido ao valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Após diversas audiências infrutíferas para a oitiva de testemunha, a prova pretendida se concretizou com a expedição de carta precatória devidamente cumprida.

Razões finais da parte autora. O réu não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);*
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);*
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual *necessidade* ou a *conveniência* do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa *dependência econômica* que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A autora é filha da instituidora do benefício *sub judice*, conforme certidão de nascimento presente nos autos.

Está portanto comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a sua mãe falecida

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No caso dos autos, verifica-se que o “de cujus” não tinha registro de vínculo empregatício no CNIS. Houve o ajuizamento pelo espólio do “de cujus” de ação trabalhista, protocolada sob o nº 00004d76-87.2010.502.0331 (presente em sua íntegra nos autos), para o reconhecimento de vínculo empregatício contemporâneo ao seu falecimento (01/09/2008 a 11/10/2009). Após audiência de conciliação, houve homologação do acordo por sentença, sendo reconhecido o vínculo empregatício do “de cujus” com a empregadora TALITA FAGUNDES SANT’ANNA ZOMER, na função de atendente de consultório dentário, de 01/09/2008 a 11/10/2009 (data do óbito).

- Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO A REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

- O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPC), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS.

- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

[...]

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017. grifo nosso.)

Apesar de o reconhecimento do vínculo empregatício ter se concretizado por acordo homologado pela Justiça do Trabalho, frise-se que a Ação Reclamatória Trabalhista foi ajuizada aproximadamente um ano após o óbito do instituidor do benefício *sub judice*, ano de 2010, sendo prazo razoável, ante a situação da autora. Pode-se dizer que há, de certa forma, contemporaneidade ao período de trabalho anteriormente exercido pela mãe. Deve ser, pois, aceita a sentença trabalhista como início de prova material. Nesse sentido, é o entendimento de José Antonio Savaris:

Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. Temos tanto afirmado que a materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, e manifestação material desse fato.

Assim, a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se despreendem da noção de contemporaneidade. Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de buscar, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato “prestação de serviço”, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016. p. 328-329. grifo nosso.)

Esclarece-se, ainda, que o período reconhecido na esfera trabalhista já foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da instituidora do benefício, sendo emitida também, na esfera judicial, guia para o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso pela empregadora. Quanto a isso, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou:

As anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (Resp. 585.511/PB – Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ 05.04.2004).

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sua Súmula 31, assim se manifestou: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”.

A testemunha ouvida em Juízo no curso desta ação previdenciária, TALITA FAGUNDES SANT’ANNA ZOMER, confirma que empregou a instituidora do benefício em seu consultório dentário, que essa exercia a função de atendente, com jornada de trabalho das 8 horas às 18 horas, recebendo a remuneração de um salário mínimo e que trabalhou durante aproximadamente um ano até a data do falecimento.

O DD, representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação, no sentido de conceder o benefício da Pensão por Morte à autora.

Entendo que os documentos existentes nos autos, em cotejo com a prova testemunhal, formam conjunto probatório robusto o suficiente para o acolhimento da pretensão.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, a procedência da demanda é medida que se impõe.

DA PRESCRIÇÃO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)"

No caso dos autos, verifico que a autora é nascida em 21/04/2002. Desse modo, contava com 07 anos de idade na data do óbito da instituidora do benefício (11/10/2009), com 11 anos na data do requerimento administrativo para concessão de pensão por morte (06/05/2013) e com 12 anos na data do ajuizamento desta ação.

Assim, são devidas todas as parcelas do benefício, desde a data do óbito (11/10/2009) até o atingimento da maioridade previdenciária (21 anos) pela autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte – NB 164.173.648-5 a autora GABRIELA FERREIRA RODRIGUES, com o pagamento dos valores atrasados desde o óbito de sua mãe, instituidora do benefício, ocorrido em 11/10/2009, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP C, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GABRIELA FERREIRA RODRIGUES

CPF: 464.042.718-26

Benefício concedido: Pensão por morte NB 164.173.648-5, com DIB em 11/10/2009

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THATIANA COSTENARO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) ESCLARECIMENTOS (ID 32129531) prestados pelo perito, no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-21.2020.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRÍCIO MELQUIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF no Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, que designou o Juiz Federal suscitado (4ª Vara Federal de Guarulhos), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como requerimento ID 30986275, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo suscitado.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016950-69.1998.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: COMERCIO DE TAPETES NOVA ERA LTDA - ME, TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 75 dos autos físicos (id. 26938697 – pág. 85), arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas de Legais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048947-80.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COMERCIO DE TAPETES NOVA ERA LTDA - ME, TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 565 dos autos físicos (id. 26939152 – pág. 107), solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato completo da conta n. 1181005506682128 (fl. 562 dos autos físicos).

3. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0026575-40.1992.4.03.6100
REQUERENTE: COMERCIO DE TAPETES NOVA ERA LTDA - ME, TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040092-20.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CYRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357, WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO - SP124076, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048698-71.1988.4.03.6100
AUTOR: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, ROBERTO TAKEO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, JOSE HENRIQUE AGUIAR - SP82749
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0675172-35.1985.4.03.6100
AUTOR: BIO-CIENCIA/LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA DUARTE - SP104913, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, GLAUCIA LEITE KISSELARO - SP150862, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046640-56.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME, SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI, AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VIACAO CALVIPE LTDA, BRINQUEDOS IFA EIRELI - ME, COMERCIAL GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, NELLO COMERCIAL LTDA, RESTAURANTE TERRACO'S LARANJAL LTDA - ME, IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA, POSTO BENETTON LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014818-43.2015.4.03.6100
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020417-94.2014.4.03.6100
AUTOR: IPROSPECTSEARCH & MARKETING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 275 dos autos físicos (id. 26809743 – pág. 70), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057937-60.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-57.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ANUBE DA CUNHA MENDES, GENESIO PORTE DA PAIXAO, MANOEL BONFIM RIBEIRO, LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS, NARCISO LUCIO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019118-25.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASILLTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE VERASZTO - SP25630, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0085013-59.1992.4.03.6100

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RITA SOARES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que a impetrante realize sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "diploma SSP", curso de qualificação profissional ou outra exigência equivalente.

A impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informada de que deveria apresentar o "diploma SSP" e realizar um curso ministrado pelo próprio conselho profissional, sem previsão de abertura de novas vagas.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Sustenta a necessidade de distribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois possui objetivo similar ao da presente demanda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29956081, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, visto que a procuração apresentada foi outorgada com finalidade específica de atuação perante o DETRAN/SP.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30138007.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, eis que não foram juntadas aos autos cópias do mencionado processo, que permitam verificar seu objeto e atual andamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino [2] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008195-96.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face da DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar FOCALPACK EDAP TMAS, importado da França, constante na licença de importação nº 20/1316615-1, na fatura comercial invoice nº 2000007975 e no conhecimento de embarque HBL nº 05790787900/20005103, sem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento dos tributos acima mencionados, tais como lavratura de auto de infração, indicação a protesto e embargo aos procedimentos para liberação do equipamento importado.

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, dedicada exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde e reconhecida como entidade de assistência social.

Relata que importou da França o equipamento médico-hospitalar FOCALPACK EDAP TMAS, constante na licença de importação nº 20/1316615-1, na fatura comercial invoice nº 2000007975 e no conhecimento de embarque HBL nº 05790787900/20005103.

Afirma que a autoridade impetrada exige, para desembarque das mercadorias no porto seco situado em São Paulo, a comprovação do recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre o valor do equipamento importado.

Ressalta que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Alega que cumpre todos os requisitos previstos no artigo 150, parágrafo 4º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional para fazer jus à imunidade tributária.

Destaca, ainda, que o equipamento importado é essencial para o tratamento dos pacientes com câncer.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem objetos diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

A impetrante afirma que, para desembaraço do equipamento importado no porto seco situado em São Paulo, a autoridade impetrada exige a comprovação do recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, calculados sobre o valor do bem.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quorum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

“IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar” (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

No caso em tela, a impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar o desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar FOCALPACK EDAP TMAS, importado da França, constante na licença de importação nº 20/1316615-1, na fatura comercial invoice nº 2000007975 e no conhecimento de embarque HBL nº 05790787900/20005103, sem a obrigatoriedade do recolhimento dos seguintes tributos: imposto de importação, IPI, PIS e COFINS.

O deferimento da medida liminar, nos moldes em que pleiteada pela parte impetrante, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen^[1] esclarece que *“os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não”.*

Assim, ante a ausência de documentos que comprovem a exigência da autoridade impetrada e de sua oitiva, entendo que a medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, para afastar a exigência, pela autoridade impetrada, de requisitos não previstos em lei complementar, para o reconhecimento da imunidade tributária da impetrante, relativa às entidades de assistência social, para o desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar FOCALPACK EDAP TMAS, importado da França, constante na licença de importação nº 20/1316615-1, na fatura comercial invoice nº 2000007975 e no conhecimento de embarque HBL nº 05790787900/20005103.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020929-50.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ESCINTER COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando seja declarado o direito da autora (matriz e filiais) de excluir o ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme entendimento firmado pelo STF no RE Nº 574.706/PR, bem como seja reconhecido o direito à restituição, na forma de compensação administrativa, dos valores pagos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A parte autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a sistemática da não-cumulatividade, incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/2003, há inclusão dos tributos indiretos, tal como o ISS, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que a atual e pacífica jurisprudência do STF, ilustrada pelo RE nº 240.785/2, embora se refira à controvérsia relacionada à exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições, é análoga à situação exposta no presente caso e comporta solução idêntica. Alega que é manifestamente ilegal e inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id nº 10499731, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos em questão (ISS, contribuição ao PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 10991142.

O pedido de tutela de evidência foi deferido e foi determinada a citação da União (id nº 11038903).

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, com a condenação da autora aos ônus sucumbenciais (id nº 11735442).

Foi determinada a intimação da parte autora, para se manifestar sobre a contestação (id nº 19562954).

A autora, intimada, apresentou réplica (id nº 20738787 e id nº 20738799).

É o relatório. Decido.

Em cumprimento ao artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a decidir em saneamento do processo.

Tendo em vista que, nestes autos, discutem as partes questão, unicamente, de direito, concerne à delimitação do conceito de faturamento e receita bruta, para o fim de determinação da inclusão, ou não, do valor correspondente ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, incabível a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Ademais, considerando que inexistem pendências de natureza processual a serem decididas, **julgo saneado o processo e, intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, determino o retorno do feito à conclusão para sentença.**

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR ESTSAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Id nº 19505313: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de erro material na sentença, em que foi julgado procedente o pedido (id nº 19101064).

Alega a parte ora embargante que constaram do dispositivo da sentença as expressões “cadastramento e recadastramento” no lugar das expressões “credenciamento e reconhecimentos”, previstas no Decreto nº 9.235/2017.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” – grifei.

A respeito da presença de erro material, Luis Guilherme Aidar Bondioli [1] leciona que:

“O erro material consiste numa dissonância entre a vontade, a intenção do juiz e a exteriorização dessa vontade, dessa intenção, num momento isolado do ato decisório, por um descuido mínimo na transposição das suas ideias para o mundo dos fatos. Trata-se única e exclusivamente de um defeito de expressão, que não compromete o raciocínio lógico desenvolvido para o deslinde da causa nem as respostas dadas às pretensões das partes. É um típico vício de sentença; da sentença enquanto documento, de que fala Eduardo J. Couture. No caso, os símbolos (palavras, números) que compõem a estrutura formal do instrumento predisposto à veiculação dos juízos, dos pensamentos do magistrado não expressam com fidelidade e inteireza esses juízos, esses pensamentos. Ou seja, está-se diante de uma desarmonia entre fórmula e ideia, que pode manifestar-se tanto em sentido positivo como em sentido negativo. No primeiro caso, os vocábulos inseridos na decisão externam uma ideia diversa daquela que informou o convencimento do juiz (p. ex. entende-se que o réu deve pagar ao autor R\$ 100.000,00 e expressa-se na parte dispositiva a cifra de R\$ 1.000.000,00). No segundo, faltam no ato decisório termos para expressar todas as ideias que o juiz tenciona veicular (p. ex. deixa-se de inserir o nome dos réus na parte dispositiva da sentença)”.

No caso dos autos, observo que constaram, por equívoco, no dispositivo da sentença embargada as expressões “cadastramento e recadastramento” no lugar das expressões “credenciamento e reconhecimentos”, previstas no artigo 7º-B do Decreto nº 9.235/2017, no qual encontra-se fundamentada a sentença.

Assim, o dispositivo da sentença prolatada nestes autos (id nº 19101064) deve ser retificado, apenas, para substituir as expressões referidas, passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e no artigo 25, parágrafo 3º, do Decreto nº 9.235/17, e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o FGTS prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, como condição para o credenciamento ou o reconhecimentos das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor; bem como determinar o prosseguimento dos processos de credenciamento ou reconhecimentos das instituições de ensino superior associadas ao sindicato autor que se encontrem sobrestados perante o Ministério da Educação, em razão da exigência das certidões indicadas. - grifei

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito ACOLHÊ-LOS, e integrar a sentença id nº 19101064, retificando a sua parte dispositiva, na forma que acima exposta, permanecendo, no mais, sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Id nº 29476388 e id nº 31738030: dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo, Saraiva, 2005, páginas 135/136.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que são partes o Condomínio Edifício Costa Brava e a Caixa Econômica Federal, oriundo da 2ª Vara Estadual Cível do Foro Regional do Tatuapé – Comarca de São Paulo, e redistribuída a este Juízo Federal, na qual a parte exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 47.236,12, atualizada até maio/2016 (id nº 1495579, páginas 5-7), referente à condenação da Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento de prestações condominiais, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, ou apresentar impugnação (id nº 3933772), a parte executada-CEF insurgiu-se contra o valor apresentado pela exequente, indicando o valor incontroverso e efetuando o depósito do valor total da execução para garantia do Juízo (R\$ 60.483,77 em 27.12.2017 - id nº 4057452).

Intimada a parte exequente, manifestou discordância, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id nº 4246208).

A Contadoria Judicial elaborou cálculos (id nº 5012888) e as partes foram intimadas para manifestação (id nº 5083378).

A parte executada concordou com os cálculos da Contadoria (id nº 5310337) e a parte exequente discordou (id nº 5534488).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos (id nº 5574688).

A Contadoria apresentou nova conta (id nº 8798446) e as partes foram intimadas para manifestação (9999436).

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados (id nº 10470379 e id nº 17917315).

A parte executada, intimada, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 78.232,51, referente ao pagamento do débito, e requereu a extinção do processo (id nº 20704223).

Sobreveio pedido da exequente na qual requereu o levantamento dos valores depositados pela parte executada (id 4057458 e id 20706532) e extinção do processo, considerando satisfeita a execução (id nº 22653222).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados para pagamento do débito pela parte executada, de rigor a sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO** os depósitos efetuados pela parte executada, a seguir descritos, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 139.076,28, incluída a verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, e o ressarcimento das custas judiciais.

- R\$ 60.843,77 atualizado para 27/12/2017, conforme guia de depósito id 4057458 e;

- R\$ 78.232,51 atualizado para 12/08/2019, conforme guia de depósito id 20706532.

Considerando que foram realizados depósitos judiciais (id nº 4057458 e id nº 20706532) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar CPF e conta bancária da titularidade de patrono, com poderes para receber e dar quitação, e/ou, CNPJ e conta de sua titularidade, para a qual deverá ser transferido:

- 90% do valor fixado nesta execução para a conta da parte exequente, ou de seu patrono, que deverá ter poderes para receber e dar quitação, referente ao valor principal da condenação mais ressarcimento de custas judiciais;

- 10% do valor fixado nesta execução para conta do patrono da causa, a título de honorários advocatícios.

Indicadas as contas, especiem-se os respectivos officios à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados e devidos tanto à parte exequente quanto ao seu patrono.

Intimem-se.

Após, comprovada a transferência, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

NOEMIMARTINS DEOLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900652-30.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) para pagamento do crédito da parte exequente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação e, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, em que o embargante pleiteia anulação das cláusulas abusivas no Contrato de Crédito Rotativo nº 21.0274.400.0003314-43, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal, em 24 de outubro de 2012, no valor de R\$ 33.932,69, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, abusividade dos juros, cumulação de encargos de mora com comissão de permanência e o afastamento da mora face às irregularidades.

Instadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 20496748). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 20100193).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade como o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006583-87.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP, OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO, MARILENA BIGLIATTO LYRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-80.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NANA-NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP, MARCOS ANSELMO LOPES, ERNESTINA DE JESUS LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205, SANDRA MARIA DA SILVA - SP272756

DESPACHO

ID 27816390: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se conforme determinação ID 17798302.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019777-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

DESPACHO

Devidamente citados os requeridos **PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA e ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE** e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$141.964.84, posicionado para 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Quanto ao pedido de arresto prévio em relação ao requerido **FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE**, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Proceda-se à pesquisa de endereços nos sistemas conveniados, diligenciando-se nos novos endereços eventualmente localizados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JULIANA APARECIDA SINELLI, ZORAIDE AMELIA DE PAULA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitórios no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019916-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: P2B COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - EPP, MAIRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 19726770: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$87,036.06, posicionado para 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015058-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIS WAY AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIOS LTDA - ME, JULIANA CLARO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366-A, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

ID 18236647: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$212,161.08, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009392-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO IPAVALTA - ME, ERIC YUDI ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

ID 18623867: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$37,961.36, posicionado para 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021212-67.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO BISPO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA, JOAO FABIANO FILHO, JOSE BATISTA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DE JESUS, OSVALDO APARECIDO VASQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PIZARDO - SP28022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 27874107-pág.2: Com fulcro na Lei nº 10.173/01, defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito a João Batista dos Anjos, por se tratar de exequente com idade superior a 60 anos. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008196-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIANE RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados

Registro que se faz necessária a intimação da autora para que informe o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso de tempo entre o deferimento da tutela (20/09/2019 – ID 31875334) e a redistribuição dos autos a este Juízo (07/05/2020)

Caso manifeste-se no interesse pelo prosseguimento da ação, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal, abra-se vista ao "parquet", facultando-lhe integrar a lide.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024361-17.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
EXECUTADO: ARTE FINAL DECORAÇÕES EM GESSO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 21969445 e 21969447: Defiro. Concedo dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela ELETROBRÁS.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-79.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID RAMOS DE CAMARGO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, AFONSO MARIA PEREIRA, IVAIR PINTO, FLAVIO DE SOUZA BORGES, FELIX PEREIRA FILHO, HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670, SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28353590: Ante a discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, determino o envio dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-08.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA KIOKO KAMISAKI, LAURO FERNANDEZ, LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OSWALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO, PAULO CESAR TEIXEIRA, PAULO FERNANDES BAIA, VICENTE MATHIAS FILHO, UBALDINA MARTINS PEREIRA, UBIRAJARA IDOETA CARA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDS 30129242/30129876: Vista ao credor pelo prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014287-06.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARIN AMAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS: 2362381/23623890: Intime-se PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. - CNPJ: 22.229.207/0021-19, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor do coexequirente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. - CNPJ: 00.662.270/0001-68, no valor de R\$ 1.447,76 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos - atualização até outubro de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Leir nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

ID 22682067: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo do depósito judicial 0265-005-86416009-0 (ID 21679750), para o Banco do Brasil, Agência 1897-X, Conta Corrente 000182494-4, em favor do coexequirente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 61.924.981/0001-58.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010218-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS PALANCA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO PIACENTINI - SC33862
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - OAB SP270169

DESPACHO

Vista à parte ré, CORECON, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do autor - ID nº 28517200.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de provas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES BAOS LTDA - ME, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS, WAGNER LUIZ BAOS

DESPACHO

ID 18805455: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$84.480,24, posicionado para 01/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003747-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAULINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 4ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra ISAULINA MARIA DOS SANTOS ato coator do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, objetivando o cumprimento de decisão administrativa, implantando o pagamento de benefício assistencial, julgada em 15/01/2020, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido realizado qualquer pagamento ou implemento do direito da impetrante.

Determinou-se a emenda à inicial, para regularizações, e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

O D. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar o cumprimento de decisão administrativa exarada órgão superior hierárquico pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento pela autarquia federal acerca do seu reconhecido direito ao benefício previdenciário, como assim entende o requerido na r. decisão de ID 31211164.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIANA PEDROSO DA ROSA

DESPACHO

ID 18573096: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$64,365.00, posicionado para 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016103-57.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL S A, ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 21463458: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C/JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004905-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO POIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 21463808: Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias.

ID 22394257: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, reverter ao patrimônio do FGTS o saldo da conta judicial 0265-005-717841-0.

I.C.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034973-87.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA CECILIA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GALLIANI, FERDINANDO GALLIANI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

Advogado do(a) EXECUTADO: FERDINANDO GALLIANI NETO - SP310809

DESPACHO

ID 187007732: Em relação aos executados JOSE ROBERTO GALLIANI e FERDINANDO GALLIANI NETO, considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 75.114,24, posicionado para 06/2010, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Registre-se a impenhorabilidade do bem Veículo Logan, placa EZL4595, reconhecida à fl.220. Bem como do veículo Jopason HW, placa CVT-8962, cujo alienação restou frustrada.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Indefiro o pedido para determinação de fornecimento dos dados do inventário, uma vez ser consulta disponível à parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010537-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE PEDROSO DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27282562: Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de dez dias.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027524-39.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ROQUE DA SILVA, SANDRA ROQUE DA SILVA, CRISTINA ROQUE DA SILVA ABRUNHOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da execução, referente a quantia depositada a maior a ser restituída em favor da CEF, manteve-se inerte a executada., ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA, afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito (vide ID nº 13255911, ID nº 13255911, ID nº 17091596 e ID nº 17094301), pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA, CPF nº 328.233.938-03, até o valor de R\$ 17.953,21, posicionado para 10/2018 e acrescido da multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a parte exequente, CEF, sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO DIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO DIROLI contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a sustação do protesto ou de seus efeitos e a sua sustação.

Originalmente, a presente ação foi distribuída na Subseção Judiciária de Santo André.

O d. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André declarou-se absolutamente incompetente para julgamento deste mandado de segurança em razão da sede funcional da autoridade impetrada estar localizada na cidade de São Paulo.

Recebidos os autos nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram distribuídos a esta 6ª Vara Cível.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 28622472).

A liminar foi indeferida (ID 30288313).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região afirma em suas informações que cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informar a respeito dos atos de cobrança e correlatos atinentes aos débitos que estão sob sua alçada. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa da União de nº 80 2 02 013481-69, explica a autoridade coatora, não é administrada pela Procuradoria desta capital, mas sim pela Procuradoria Seccional de Santo André (ID 30831282).

Instada a se manifestar (ID 30994901) a parte impetrante requereu pela alteração do polo passivo para figurar como autoridade coatora o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial. Defiro a substituição da autoridade coatora, para que seja excluído o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região do polo passivo e incluído o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP, conforme requerido (ID 31880641).

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de SANTO ANDRÉ/SP.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André-SP**.

Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Cível para a alteração do polo passivo para PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP, excluindo-se o Procurador Chefe de São Paulo, e restituam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santo André, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 21871985/21871988: Ciência ao exequente sobre o pagamento da sucumbência em seu favor, bem como a transferência de valores ao SUS (IDS 23145285/23145289).

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056537-11.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 16891576/16891578 e 22646413/23985385: Não há acordo em relação ao valor da requisição de pagamento complementar.

Pois bem, a fim de dirimir dúvidas, determino a remessa ao Contador para elaboração de planilha, conforme decisão transitada em julgada.

I.C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-97.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SERRANO, URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 22205053: Indefiro a remessa dos autos ao contador para promoção da liquidação de sentença, haja vista ser ônus do exequente.

Somente haverá remessa ao setor de cálculos, caso não haja acordo em relação ao valor da execução.

Isso posto, promova a juntada da planilha que entender devida no prazo de sessenta dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0008193-62.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CARLOS BERTOLETTO, WALTER ALVES MATIAS, WALDIR PELEGRINI PANGONI, WALMIR FURLANETO, WANDERLEI AUGUSTO VISON, WAGNER RUBENS GAIDO, WAGNER DE PAULA RODRIGUES, WILSON DE ROSSI, WILSON DOS SANTOS CIRILO, WAGNER OZORIO OSCAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de obscuridade em relação à decisão de fl. 464, a qual determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para elaboração de planilha excluindo os coexequentes WILSON DOS SANTOS CIRILO e WILSON DE ROSSO, vez que perceberam seus créditos pelos processos nºs 1999.61.13.001019-1 da 3ª Vara Cível e 2003.61.00.0278533-7 da 14ª Vara Cível.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Juizadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Não vislumbro qualquer vício na decisão atacada, posto que os exequentes não podem perceber duas vezes o mesmo crédito em processos diferentes.

Quanto a ilegitimidade da petição se deu porque as originais escureceram, haja vista que o processo é do ano de 1993, portanto vinte e sete anos em trâmite.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Para o prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fl. 464, encaminhando-se os autos à Contadoria.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027004-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 30278772: trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 29797533, alegando que o artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 encerrou a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro real ao reconhecer que os créditos presumidos de ICMS que cumpram requisitos de seu art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e, portanto, alegando que o julgado é omissivo por não condicionar o deferimento à observância das exigências legais, inclusive as vigentes por ocasião dos fatos geradores.

Intimada (ID nº 30280639), a parte impetrante, ora embargada, pugnou pela rejeição dos embargos (ID nº 31848947).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

No caso dos autos, a r. decisão embargada reconheceu, inclusive com amparo no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, que os créditos presumidos de ICMS concedidos no contexto de incentivo fiscal não integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo fato de não representarem lucro da empresa.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, como cediço, o magistrado não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco vinculado aos fundamentos por elas indicados, cabendo-lhe, isto sim, decidir as questões apresentadas de acordo com o seu livre convencimento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intime-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007686-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: 2W ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32014283: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 31590813 por seus próprios fundamentos.

I. C.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015938-68.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: MADEIREIRA CASA REAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220

DESPACHO

Vistos.

Ciências às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0056163-48.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 21619198: Observo que não houve acordo em relação ao valor da execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial para manifestação sobre os cálculos apresentados.

Tendo em vista que a planilha oficial foi elaborada conforme decidido nos autos, homologo a quantia de R\$ 34.010,84 (trinta e quatro mil, dez reais e oitenta e quatro centavos em favor da exequente) e R\$ 1.879,49 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos para sucumbência), posicionados para outubro de 2018, declarando-os líquidos, conforme planilha de fs. 438/441.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte exequente e do patrono, nos valores supramencionados e intímem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.

I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024216-84.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BIADOLA COMERCIO DE TINTAS EM GERAL E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032759-65.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENWILSON JOSE PASSOS, BERNADETE CONCEICAO NUNES, BRAS JOSE MARCOS FILHO, BRASILITO APARECIDO ISAIAS, BRAZ VIANNA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 20505165: Tendo em vista os créditos já efetuados nas contas vinculados dos coexequentes, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025436-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RHUTT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025150-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NV LOJA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014180-50.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ESTELLES - SP58768

DESPACHO

Verifico da análise do feito, que o recurso de Agravo de Instrumento nº 5013421-83.2019.4.03.0000 interposto pela parte executada contra decisão - ID nº 17215950, ainda pendente de julgamento definitivo. (remetido em 18/04/2020 ao STJ).

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido da parte exequente - ID nº 2875854 após o julgamento com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013421-83.2019.4.03.0000.

I.C.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5025973-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017077-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIANA ELVIRA MASIERO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REU: ANTARES TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JANETE PAPA ZIAN - SP114158, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO.

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum visando reparação de danos ajuizada por FABIANA ELVIRA MASIERO CRUZ - CPF: 142.978.438-54, em face de ANTARES TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ: 08.797.687/0001-40. Houve denúncia à lide de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO - CNPJ: 85.031.334/0001-85. Posteriormente, houve remessa dos autos à Justiça Federal, ante provável interesse da União Federal no feito.

É o relatório. Decido.

IDS: 16861158 e 233627: Compulsando os autos, verifico que a SUSEP e UNIÃO FEDERAL manifestaram ausência de interesse no feito, requerendo devolução ao Juízo de origem.

Pois bem, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devolvendo os autos a C. 33ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP.

I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0041427-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES, PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 16837621, quanto aos honorários contratuais de trinta por cento.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, a decisão embargada bem indicou que:

"O foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências. Eventual pagamento em favor do espólio deve ser transferido aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

Registro que, com a eventual juntada de pagamento em favor do espólio expeça-se mensagem eletrônica para a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe banco, agência e conta para transferência e vinculação aos autos do inventário 00343140-90.2009.8.26.0100."

Insta ressaltar que, em caso análogo, relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO.

1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial.

2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r. Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido.

3. **Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário.**

4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, **indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado.**

5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos n.º 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento n.º 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)"

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação ID 1814752023.

À zelosa Secretária para retificar a autuação, **indicando o Espólio de José Roberto Marcondes como exequente**, representado somente pela inventariante Cinthia Suzanne Kawata Habe, excluindo o patrono Marcos Tanaka de Amorim.

Exclua-se o nome de Prescila Luzia Bellucio da autuação, posto que não ostenta legitimidade para representar o espólio.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001040-74.2013.4.03.6100
AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias à transferência do numerário depositado para conta bancária de sua titularidade, comprovando-as, quais sejam banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008636-17.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o correio eletrônico -ID nº 32013230, aguarde-se informação da Agência 1824-4 do Banco do Brasil quanto a liquidação do Alvará de Levantamento nº 5313772 (ID nº 25252575).

I.C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0004381-41.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEDEIROS, MARGARETE RIGHETTI DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MARTA MATIKO OTOMO SHINJO, MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS, MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES, MARIA JOSE FERNANDES, MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando em suma omissão em relação à decisão de ID 237369166.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Tendo em vista a discordância da decisão supracitada, deverá intentar o recurso adequado.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003107-12.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: GERALDO MILITAO DOS SANTOS, ANA LUCIALIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 24465534: Indeferido efeito suspensivo à impugnação, porquanto não houve depósito do valor.

Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Não havendo acordo, remetam-se ao Contador para elaboração de planilha.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0010007-84.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 22983077, posto que não houve condenação em sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ainda, não houve condenação em sucumbência, porquanto o Juízo acolheu a planilha da Contadoria, a qual obteve valores diferentes aos das partes.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005777-23.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 23209088/23211307: Ante a anuência da UF (PFN), autorizo nova expedição de ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo da conta judicial 0265-635-00706783-9 para 0265-635-00706782-0, e em seguida, transforme em pagamento definitivo da UF.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

I.C.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0008141-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY BERETTA MARCONDES, NIVALDO ROQUE, NELIO ARAUJO PALHARES, NILCE CANDIDA DE JESUS, NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS, NEIDE PEGORARO GARCIA, NORBERTO OLIVA, NEIDE FERREIRA ROSENBAUM, NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA, NILZA YASSUKO IVAMAICERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, RICARDO SANTOS - SP218965, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI - SP112851, WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 24746063 e 24759138: Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes, alegando em suma a ocorrência de omissão na decisão ID 23778549, a qual homologou a planilha oficial, sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se a discordância das partes em relação ao laudo oficial IDS 1737199/1770044, posto que entendem em desacordo ao julgado.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para que a Contadoria manifeste-se sobre as críticas ao seu laudo

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

ID 25041567: Ciência a UF (AGU), sobre o pagamento da sucumbência.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019179-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO, INSTITUTO LATINO AMERICANO-ILAM-

DESPACHO

ID 17166591: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$967.612,47, posicionado para 08/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Defiro, ainda, a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, para constatação da manutenção da propriedade dos bens em nome dos requeridos, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Indefiro a expedição de ofício para obtenção do Estatuto Social da empresa, pois a diligência pode ser realizada diretamente pela interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 5012815-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 23746844, porquanto não houve condenação da exequente no pagamento de honorários de advogado.

ID 24291661: Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela presteza da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025885-54.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 810/1113

EXEQUENTE: JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24089509: Expeça-se mandado de intimação ao Procurador Chefe do IPESP, para no prazo de sessenta dias, cumprir o despacho ID 17039126.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018438-10.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: ZILDA DE OLIVEIRA BELA, KELIN LUCENA DANCONA

Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIMAR FELIPE GRATIVOL - SP108135

DESPACHO

ID 18508497: Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do veículo indicado, a ser cumprido no pátio da Guarda do Município de Casa Branca, conforme requerido.

No mais, considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$10.767,08, posicionado para 07/2008, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018215-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: 2MJ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, JOSE DE MOURA SOUZA, JULIO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID: 18300563: Devidamente citados os réus 2MJ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 10.385.261/0001-20 e JULIO NUNES DE OLIVEIRA - CPF: 045.875.058-11 e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$148.146,95, posicionado para 08/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Com relação a JOSE DE MOURA SOUZA - CPF: 191.900.248-00, tendo em vista o esgotamento das tentativas de citação nos endereços localizados, estando, portanto, em local incerto e não sabido, prossiga-se coma expedição de edital.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017125-33.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LEANDRO DASILVA ARAUJO

DESPACHO

ID 15845631: Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$377,66, posicionado para 03/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034873-35.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA FERNANDES BATISTA, KLEBER FERNANDES DE ABRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171

EXECUTADO: MUTSUKO FUDIMOTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 23535924: Concedo o prazo suplementar de sessenta dias, a fim de que a parte exequente cumpra o despacho ID 23535924, carreando aos autos a planilha que entender devida.

Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0129305-86.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR DE AGUIAR BARBOSA, ADY D AVILA TRANJAN, AGOSTINHO DOS SANTOS, AMADEU NOGUEIRA DA COSTA, AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO, ESPOLIO DE AMERICO BAPTISTA DAS NEVES, ANIZIO SILVEIRA ARRUDA, ANTONIO GOMES MOREIRA, ANTONIO RIOS FILHO, ANTONIO RODRIGUES, ARTHUR GUARNIERI, AUGUSTO DE TOLEDO BARROS, BENEDITO DE OLIVEIRA NAVES, BERENICE GUIMARAES, CARLOS EDUARDO TAVARES FORTUNATO, CARLOS ROCHA, CRISPIM ALVES DA SILVA, CID PINTO DA ROCHA, DANILO ALONSO MAESTRE, DARCY MADEIRA, DOMINGOS SOARES FILHO, EDSON TIBURCIO VALERIANO, EDMUNDO AUGUSTO DE CAMARGO MARCHI, ELY TOLEDO, ERNESTO FRACHETTI, ERNESTO GUILHERME GAETCKE, ERNESTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, FAUSTO MACUCO BORGES, FIORI NUCCI, FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA, FREDERICO HENRIQUE AUGUSTO RICHTER, INNOCENCIO MAGALHAES, JAYME AZEVEDO ANDRADE, JAYME BARROS SILVA, JERONYMO GOMES, JOAO AUGUSTO ESCOBAR FILHO, JOAO DI LASCIO, JOAO MASSUCCI, JOAO SALVADOR DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO DIAS, JOAQUIM TOLEDO PRADO FILHO, JOHN NEWTON SUTHERLAND, JOSE ANTONIO PAREDES, JOSE AUGUSTO LAW PEREIRA, JOSE MARTINS BOTELHO, JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA LEAL, JOSE XAVIER DA SILVA, LAURO DE LIMA CORREA, LICIO DE BARROS FAGUNDES, MANOEL SERAFIM DOS ANJOS, MARIA DE CAMPOS MESQUITA, MARIO PINHEIRO JUNIOR, MESSIAS DE ANDRADE BAPTISTA, MYRTHES GUIMARAES MOURAO, MYRIAN DUTRA DE ANDRADE, NELSON ALVES BARROSO, NIVARDO GALLO, OLINDO COCOZZA, ORLANDO ROSSIN, ORLANDO DE SOUZA FIGUEIREDO, PAULO GIANINI, PEDRO DA ROCHA BRITO, RAUL SIQUEIRA CARDOSO, RAYMUNDO DE MELLO, RODOLPHO DURVAL BLANK, RUY OLIVA, SILVIO SANDOLI, SYLVIO NEVES PEREIRA, ZORAIDE DA SILVA PEREIRA, WALDEMAR GNECCO, WALDEMAR NOGUEIRA, IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA, JUVENATO DE OLIVEIRA GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU GUIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 24996318: Defiro. Providencie a parte exequente, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos do inventário e certidão de óbito legível de IZABEL CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GUIDA.

Observe que somente após a juntada desses documentos é que a executada deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação do herdeiro.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014825-50.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA CORBETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, SAMIR CARAM - SP225107

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 30329323/30329335: Atente a UF (AGU) para a correta digitalização do feito, conforme já disposto no despacho ID 23332550.

Concedo nova dilação de prazo de sessenta dias para que carree aos autos os seguintes documentos:

- 1) Petição inicial e Procuração;
- 2) Mandado de citação cumprido;
- 3) Sentença
- 4) Acórdão com data do trânsito em julgado;
- 5) Eventuais peças que entender necessárias.

Observe que não haverá início do cumprimento de sentença até que cumprida esta determinação.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015621-36.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: OSNY DE ANDRADE

DESPACHO

ID 17947408: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$75,427.63, posicionado para 06/2009, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009730-63.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - ME, VALMIR MILHOMEM DA COSTA

DESPACHO

ID 18804270: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$110,473.57, posicionado para 06/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008872-56.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FREDYATHANASE GATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

ID 18700709: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$52,148.83, posicionado para 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Indefiro a pesquisa INFOJUD, uma vez que já realizado conforme fls. 56/59.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007784-85.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAVAZZI & FERNANDES ROTISSERIE LTDA - ME, LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES, DOUGLAS ROBERTO GAVAZZI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRTON GAMADAS NEVES - SP221672

DESPACHO

ID 17538080: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$44,019.98, posicionado para 05/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006700-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 18750511: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$53,928.22, posicionado para 04/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005680-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MK ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME, KATIA DILMAR DE OLIVEIRA FREIRE, MARCIO RENATO FABIAN

DESPACHO

ID 18509475: Registre-se que o pedido de expedição de mandado de avaliação de veículo não guarda relação com os presentes autos.

Emprosseguimento, e considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$75,839.06, posicionado para 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-15.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$2.613,60, posicionado para 02/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005011-33.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI, NILSON PEDRETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de constrição, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$200.965,15, posicionado para 03/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Manifeste-se a requerente, também, quanto ao interesse nos bens penhorados (fl.85), sob pena de levantamento das penhoras.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004541-75.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX VITIRITTI, NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL, ROBERTO DE MOURA CAMPOS, EMILIO BONFANTE DEMARIA, FIAMMETTA PALAZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$2.989,37, posicionado para 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILDES DE JESUS DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Considerando o informado pela parte autora - ID nº 28370141, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Acolho o pedido da ré. UNIG - ID nº 27811092, para determinar o ingresso da União Federal (AGU), na lide.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU), no pólo passivo da demanda, passando a integrar a lide como ré

Após, cite-se a União Federal (AGU).

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a lide, em cumprimento a decisão - ID nº 27235239.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-33.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA CHAZAINE, CARLOS MANOEL LEAL MACHADO, CARMEN PENA DE ALMEIDA, CLAUDIO SIQUEIRA, JOSE CARLOS GUIDA, KAZUO SASSAKI, MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA, UBIRAJARA PRIAMO GUÁPORE BARCELOS, VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO, WALDIR CLAUDIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28322976: Verifico que não há acordo em relação ao valor da execução.

Pois bem, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036913-73.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI, TRANSGAL LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28965807: Este juízo já determinou expedição de alvará de levantamento em favor de DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 66.618.653/0001-47 - ID 20459324.

ID 29593749: Ciência do estorno de valores a TRANSGAL LOCADORA LTDA - CNPJ: 51.706.612/0001-35.

I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora cumpra a decisão de órgão superior hierárquico para o então julgamento do recurso ordinário protocolado (44234.128775/2019-99) referente a concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/190.177.570-1)

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **GENIVALDO DAS NEVES SOARES** ato coator do **Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 26/09/2019 sob nº 1350581840, uma vez que até a data da propositura da demanda não decisão por parte da autarquia federal.

Intimada a impetrante para comprovar o recolhimento de custas, apresentou comprovante à ID 28682073.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, o D. Juízo da **7ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29174674.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1891363333)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **GILMAR NUNES OLIVEIRA** ato coator do **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**, objetivando a análise imediata de Revisão de Ofício contra acórdão administrativo que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 23/04/19, nos autos do processo administrativo nº 44233.118554/2017-51, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado pela autoridade coatora.

Intimada a recolher as custas iniciais, a parte impetrante apresentou comprovante à ID 22315192, pág. 3.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora e notificada a autoridade impetrada (ID 25118978).

Não se encontram nos autos aviso de recebimento da autoridade coatora, tampouco sua manifestação.

O D. Juízo da **7ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29104391.

Assim, com as devidas vênias, oso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017110-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO BORGES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **CELIO BORGES RAMOS** ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em São Paulo - LESTE**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 25/10/2018 sob nº 1359379242, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para análise no âmbito do INSS.

Foi intimada a parte impetrante para comprovar a inviabilidade do pagamento de custas iniciais.

Não houve manifestação da parte impetrante.

O D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29105210.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008366-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALDO ARAUJO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de recurso administrativo (nº 44233.567690/2018-51) para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007049-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA SA, MONTANA QUIMICA LTDA., MONTANA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31941923: recebo a emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 3.890.758,49.

Diante da manifestação da impetrante, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

0008070-25.1997.403.6100, distribuído à 7ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

0012543-44.2003.403.6100, distribuído à 12ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Revedo posicionamento anteriormente proferido, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do SENAI, do SESI, do SEBRAE, do SENAC, do SESC e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Intime-se.

Em seguida, retomem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006890-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32015979: recebo a emenda à petição inicial.

Entretanto, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento da GRU de custas iniciais (ID nº 32015983) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou, na ausência desta, junto ao BANCO DO BRASIL, atendendo, assim, a regra trazida pelo artigo 2º, §§ 1º e 2º da Resolução PRES nº 138/2017, *in verbis*:

Art. 2º - O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º - Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º - Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º - Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5006725-30.2020.4.03.6100
REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRANISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

ID 32007646: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 31864232 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da parte ré.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003769-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32028612: defiro a dilação de prazo requerida.

Intím-se a parte impetrante para que cumpra as determinações do despacho anterior (ID 29423526) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição, nos termos daquela decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022331-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAUL ALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DESPACHO

id 19429087: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010679-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA PALOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **ANTONIA VALÉRIA PALOS** ato coator do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social unidade Móoca/SP**, objetivando a análise imediata de pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 29/05/2019 sob nº 749094592, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para análise no âmbito do INSS.

Intimada a recolher custas, a impetrante apresentou documento comprobatório à ID 21891922.

Postergada a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora, intimou-se por duas vezes a referida autoridade, não se encontrando nos autos sua manifestação.

O D. Juízo da 7ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante a razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito à revisão do benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 29131217.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intim-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024511-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017392-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA AUXILIADORAS DOS SANTOS BRUM

DESPACHO

ID nº 16395503: Proceda a secretaria a consulta no CRC JUD (Central de Informações do Registro Civil), para a pesquisa de eventual certidão de óbito da ré, MARIA AUXILIADORAS DOS SANTOS - CPF nº 507.377.086-20.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009915-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: SANDRAANGELICASTRAMASSO FIOROT 15427598898

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SÉRGIO SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - UNIDADE PENHA**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise do pedido de revisão interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Narra que embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 16.08.2019, não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que houve por bem declinar da competência em favor de uma das varas cíveis da Subseção (ID nº 31057901).

O Ministério Público deu-se por cientificado (ID nº 31092222).

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 31128551, suscitando o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A certidão de ID nº 31145590 atestou a formação do instrumento e a distribuição do conflito ao E. TRF-3ª Região, sob nº 5008902-31.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 32004140 foi certificado o recebimento de decisão monocrática proferida nos autos do conflito de competência, determinando a apreciação das questões urgentes pelo juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que o Impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria em 07.01.2019 (ID nº 30864424, pág. 04). Em 22.01.2019 a análise do pedido foi concluída e, em face da decisão, foi interposto, em 16.08.2019, o pedido de revisão objeto da pretensão autoral (ID nº 30864427).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do recurso de revisão interposto no processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante (protocolo nº 205612103), com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5008902-31.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014523-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169.

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEYTOR THIAGO DOS SANTOS PAULINO**, representado por **THAMIRES DA SILVA DOS SANTOS PAULINO**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada responda, no prazo de cinco dias, ao requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (BPC), na modalidade deficiente, referente ao protocolo de requerimento nº 1626796171, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento.

A representante do Impetrante relata ter ingressado com pedido administrativo de concessão de benefício de Prestação Continuada em seu favor, na modalidade deficiente, por intermédio de protocolo realizado em 12.08.2019 junto à Agência da Previdência Social de Guarujá (SP).

Narra que, até o momento da impetração, o requerimento permanece pendente de análise, suplantando o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, §4º da IN nº 77/2015, em violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal, que, ao ID nº 24126573, determinou a intimação da parte impetrante para regularização da inicial, o que foi cumprido ao ID nº 25179251.

Sobreveio a decisão de ID nº 28709059, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Recebidos os autos por este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 31123906, suscitando o conflito de competência e determinando a formação do instrumento competente para posterior envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O conflito foi autuado sob o nº 5008895-39.2020.4.03.0000-SP e distribuído à Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 32007421, foi trasladada cópia de decisão proferida em caráter monocrático pela Colenda Seção, determinando a adoção das medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei regulamentamente estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. **Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.** 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou o pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada em 12.08.2019 (ID nº 23594732). Todavia, em consulta ao portal "Meu INSS", o extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "em análise" (ID nº 23594733).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo de revisão, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada de protocolo nº 1626796171, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5008895-39.2020.4.03.0000-SP, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para cumprimento da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria da Colenda 3ª Seção do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017940-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAILTON FELTRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710
IMPETRADO: COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAILTON FELTRIM** contra ato atribuído ao **COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira**, objetivando a revalidação de seu CR – Certificado de Registro, mantendo o n. 116.776, bem como as atividades 01 (atirador desportivo) e 02 (caçador).

Narra ser atirador desportivo e caçador junto ao Exército brasileiro da 2ª Região Militar, mas que ao tentar providenciar junto ao Exército a revalidação do certificado de registro de n. 116.776, não obteve êxito, sendo o processo indeferido.

Sustenta que necessita com urgência da renovação de seu certificado, por estar participando do Campeonato Brasileiro de Tiro Desportivo e para fazer o controle da espécie invasora javali, para o qual possui ordem judicial.

Distribuídos os autos originariamente na 9ª Vara Cível Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 5004157-75.2019.4.03.6100 (ID 22536294).

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 24030898).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 25468315, aduzindo a legalidade do ato de inferimento de renovação, tendo em vista a perda de idoneidade por parte do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 26037252).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) dispõe sobre as condições para o registro de armas de fogo junto ao órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O mesmo estatuto dispõe sobre a competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva:

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta lei.

Art. 9º. Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica. Ademais, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

No presente caso, consta de ID 22474031 (fl. 06), certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que aponta haver ação penal em nome do impetrante (n. 0006437-89.1995.26.0533), bem como, o documento que indeferiu o pedido de renovação de certificado de registro sob a alegação de constar condenação em seu nome (ID 22773160).

Conclui-se que o impetrante não cumpre o requisito disposto no inciso I, art. 4º, da Lei nº 10.826/03.

Por outro lado, entende-se que a aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade de tal ato.

Assim, não resta demonstrada violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007406-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLK ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando em caráter liminar a autorização da postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém como autoridade impetrada, relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a rescisão, além da prática de atos tendentes à cobrança do período postergado, inclusive a emissão de certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31448729).

Intimada para regularização da petição inicial e justificar o interesse processual (ID nº 31467259), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 31608096, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 70.583,04 (setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), a juntada de documentos e sustentando que a Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03.04.2020 se limita à hipótese de prorrogação de vencimentos dos tributos, nada dizendo com relação aos parcelamentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31608096 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das parcelas dos parcelamentos de tributos federais (PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ) referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 para os meses imediatamente seguintes aos términos dos programas.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (f) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31448740, pág. 3), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação ao vencimento dos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Conclusão:

Assim, com relação ao vencimento dos tributos reivindicados, a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias.

Por sua vez, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, cuja adesão resta comprovada nos termos dos extratos de IDs números 31449007, 31449011, 31449012 e 31449015, verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, *caput* da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o “último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis”.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arbatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações dos débitos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ objeto de parcelamento tributário até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002687-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a diligência negativa do oficial de justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006670-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALLAS PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando em caráter liminar a suspensão do pagamento das parcelas do parcelamento tributário ao qual aderiu até o final do ano fiscal (Dezembro de 2020), ou, subsidiariamente, até o final do estado de calamidade pública, devendo as autoridades impetradas absterem-se de excluí-la do parcelamento mencionado.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31097700).

A decisão de ID nº 31252690 intimou a Impetrante para regularização da petição inicial e à justificação do interesse de agir.

Ao ID nº 31712741, a Impetrante sustentou a suficiência do valor atribuído à causa e alegou que a Portaria ME nº 139/2020 só se aplica ao vencimento das exações, remanescendo interesse quando à prorrogação do vencimento das prestações do parcelamento. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31712741 e os documentos que a instruem como emendas à inicial, tomando por superada a questão atinente à regularidade do valor da causa.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos das parcelas do parcelamento aderido (PERT, inciso IIIb, conforme ID nº 31712748), até o final do ano fiscal (dezembro de 2020), ou, subsidiariamente, até o final do estado de calamidade pública.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31097682, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Assim, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamento tributário, cuja adesão resta comprovada ao ID nº 31712748, verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, *caput* da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o “último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis”.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo Coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação do vencimento das prestações do parcelamento tributário até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-33.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME, FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO

ID 17803475: Foi deferida a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

ID 21911877: A sócia Maria Marly de Andrade Oliveira impugnou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

ID 21967789: A sócia Maria Marly de Andrade Oliveira informou o falecimento do sócio Francisco Morais de Oliveira.

ID 29158747: A União requereu penhora no rosto dos autos do inventário nº 1033476-19.2017.8.26.0001.

É o essencial. Decido.

Quanto ao prosseguimento do feito em relação à sócia Maria Marly de Andrade Oliveira, ausentes os requisitos para a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No presente caso, os Oficiais de Justiça certificaram que as atividades da empresa foram encerradas há muito tempo, conforme relato de presentes no local (ID 13729192 – Págs. 222 e 223).

Todavia, o encerramento da empresa sem a devida formalização não constitui hipótese de incidência do art. 50 do Código Civil, pois não é caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nesse sentido, aliás, decide o Superior Tribunal de Justiça:

A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. (STJ, Recurso Especial 1.395.288, julgado em 11.02.2014)

DIREITO CIVIL. LIMITES À APLICABILIDADE DO ART. 50 DO C.C.

O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social - adotada pelo CC -, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo CC, a aplicação do instituto em comento. Especificamente em relação à hipótese a que se refere o art. 50 do CC, tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve-se restringir a aplicação desse disposto legal a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. Dessa forma, a ausência de intuito fraudulento afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o CC como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do *disregard doctrine*. Ressalte-se que não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50 do CC, haja vista que o instituto da desconsideração, embora não determine a despersonalização da sociedade - visto que aplicável a certo ou determinado negócio e que impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado -, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial. Ademais, evidenciando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou o enunciado 282, que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. Precedentes citados: AgRg no REsp 762.555-SC, Quarta Turma, DJe 25/10/2012; e AgRg no REsp 1.173.067/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2012. [EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014.](#)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado para inclusão da sócia Maria Marly de Andrade Oliveira no polo passivo da execução.

Condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor exigido no cumprimento de sentença.

Por sua vez, quanto ao redirecionamento da execução ao sócio Francisco Moraes de Oliveira, o pedido não pode ser acolhido.

Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (STJ, RESP 1773154.2018.02.56489-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/12/2018).

Compulsando os autos, verifica-se que o falecimento deste sócio se deu em 05/01/2017 (ID 21967792), antes mesmo do pedido de redirecionamento da execução, não podendo fazer parte destes autos.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA ESPÓLIO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. ÓBITO DO SÓCIO ANTES DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário)." (STJ, RESP 1773154.2018.02.56489-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/12/2018). Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

2. *Hipótese em que o falecimento do sócio Sílvio Carlos Affonso ocorreu antes mesmo do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

3. *Afigura-se incabível a inclusão do espólio de Sílvio Carlos Affonso no polo passivo da demanda, motivo pelo qual não merece reforma a r. decisão.*

4. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018118-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020)

Tendo em vista o redirecionamento da execução, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAIA DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DESPACHO

ID 28302141: Raia Drogasil discorda dos valores apontados pelo MPF e requer a designação de audiência de conciliação.

ID 29322941: O MPF entendeu estar quitada a obrigação com a CSB Drogarias, bem como que o valor devido pela Raia Drogasil é de R\$ 125.000,00. Pugna pelo agendamento da conciliação após esse pagamento.

ID 30788426: CSB Drogarias S.A. requereu a extinção do feito ante a quitação das suas multas.

ID 31125814: O MPF requereu a destinação dos valores depositados em juízo, que totalizam R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais) ao Hospital São Paulo e Unas (União de Núcleos, Associações dos moradores de Heliópolis e Região), no valor de R\$ 437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada um deles, bem como do valor de R\$ 125.000,00 quando depositado pela Raia Drogasil, com a consequente intimação da Unifesp e da Unas para demonstração da aplicação dos recursos.

É a síntese do necessário. Decido.

Reputo oportuna a intimação da União para que, com urgência, se pronuncie sobre o pedido do MPF.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Depois, conclusos.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMARAMON, GISELE DE LARA MOREIRA LIMARAMON

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014410-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019026-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495, WILLIAN CURY DE FARIAS TRAVASSOS - SP387731

DESPACHO

ID 30519963:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIANABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do sistema processual do(s) nome(s) dos advogados da executada TANIANABUCO XIMENES, conforme termo de revogação juntado ao processo.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada, informando o valor total da presente execução.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5009233-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADM II - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA- ME, MARIA SOARES DACRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020283-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEYA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AMELIA IVAMOTO YAMAGAMI

DESPACHO

ID 30374464:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o valor total do débito exequendo, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015533-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

DESPACHO

ID 29836012:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018264-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, CATIA CILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28865515:

Indefiro os pedidos formulados pela exequente, tendo em vista que os executados ainda não foram intimados nos termos do art. 523 do CPC.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, conforme já determinado anteriormente (ID 20123139), devendo, ainda, informar o valor total do débito exequendo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LOMAS TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO EIRELI - ME, DAVINA PICOLI LOMAS

DESPACHO

ID 28869759:

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores penhorados via BACENJUD.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente nova planilha de débito atualizada, descontando-se os valores depositados no presente feito (ID 21752467).

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (nova pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS PAULO FLOR, WESLLEY OLIVEIRA LEO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

DESPACHO

ID 28869789:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo informar o valor total do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (nova pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ELIZABETE MAZOLI GENTIL, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

ID 28870572:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada, devendo, ainda, informar o valor total do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (nova pesquisa via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União cientificada acerca da manifestação da exequente, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013275-40.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30818194:

Em complemento ao despacho ID 23105057, expeça-se novo ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta nº 00041714-1, operação 635, agência 0265, código nº 8047, devendo o respectivo comprovante ser juntado pela CEF diretamente no PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou o pagamento de valor a título de restituição das custas processuais (ID 15946707).

A requisição de pequeno valor foi paga, conforme extrato ID 27699478.

A exequente manifestou sua ciência acerca do pagamento efetuado, sem nada requerer (ID 28629544).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ELZADO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela União Federal contra a decisão proferida no id 28468942, suspendo, por ora, a expedição de ofício à CEF para a transferência de valores depositados judicialmente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5010092-29.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ELZADO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA, CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada depositou o valor devido (ID 16278551 e 20447133).

O depósito foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 29241446).

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 30955409).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008322-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A requerente almeja, em sede de tutela cautelar antecedente, que a requerida seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN e o suposto débito em Dívida Ativa, suspendendo-se a exigibilidade do débito cobrado através do boleto de cobrança da GRU nº 29412040004472731, substituída pela GRU nº 29412040004619158, no valor atualizado de R\$ 1.437.760,83 e do ajuizamento da execução fiscal, em razão da realização do depósito judicial até o vencimento, datado de 29/05/2020.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista que a requerente discutirá a legalidade da cobrança através do pedido principal, a ser formulado no prazo de 30 dias, e que o Código Tributário Nacional permite, em seu artigo 151, II, a suspensão da exigibilidade dos débitos apenas com o depósito integral da dívida, que não depende de autorização judicial e que ainda não foi realizado pela requerente, **INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABSOLUT MOBILE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, ABSOLUT MOBILE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURAS SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAULLOEB, ELZALARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLOTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRANETO

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021574-41.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL BRAGASTERENBERG

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000247-06.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001535-86.2020.4.03.6100
AUTOR: CASADA ESTETICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004493-45.2020.4.03.6100
AUTOR: FORTALEZA COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012368-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026417-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MOBLYHUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMADIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

ID 30674565:

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que os únicos veículos livres de restrição são do ano de 1976 e 1995, possuindo, assim, mais de 20 anos (ID 8643629).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016229-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

DESPACHO

ID 30774567:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-41.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a divergência de manifestações protocolados sob os IDs 30075315 e 30357918.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008377-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA, contra ato do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado encaminhe seu recurso administrativo para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) - Protocolo nº. 1264151646, em 22/01/2020 (ID 32059174), o qual encontra-se pendente de apreciação pelo Poder Público.

Por outro lado, ao contrário do alegado, não se constata ilegalidade ou mesmo abusividade na conduta do impetrado, visto que o recurso do impetrante já foi encaminhado para a autoridade julgadora (CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social) em 07/03/2020, conforme extrato de consulta ao andamento do processo administrativo (ID 32059176 - Pág. 1).

Dessa forma, carece o impetrante de interesse processual quanto ao pedido formulado, pois seu recurso já aguarda o julgamento perante a autoridade competente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique o impetrante seu interesse processual no prosseguimento da ação.

No silêncio, conclusos para extinção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 32112785), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012854-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138+398 AO 138 + 409), MARIA DAS VIRGENS ALVES

DESPACHO

ID 30748243:

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória nº 27/2020 (ID 28824558).

Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011360-23.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES, TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Processo estava sobrestado no aguardo de julgamento de recurso interposto na ação consignatória n. 0010786-35.1991.403.6100 (10ª Vara Cível).

Verifico que referida ação consignatória não retornou à Vara de origem, encontrando-se pendente de julgamento no STJ.

Decisão

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do recurso interposto nos autos da consignação em pagamento n. 0010786-35.1991.403.6100.

Proferi idêntica determinação, nesta data, nos embargos à execução n. 0011362-90.2012.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: CELY SIMOES GUIMARAES

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e, os embargos opostos foram extintos sem resolução de mérito.

Após a ciência da digitalização, sobreveio petição da CEF, por representante terceirizado, que requereu pesquisa de bens por meio de sistemas eletrônicos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A petição da CEF está irregular porque o advogado subscritor não está substabelecido, além de indicar a CEF, equivocadamente, como exequente, sendo apenas representante da EMGEA.

A parte executada não está representada na execução, embora tenha oferecido embargos, extintos justamente devido à irregularidade na representação processual.

Reanalizando a inicial, verifico, porém, que a indicação de Alisson de Melo Silvestre, na qualidade de inventariante e administrador provisório do espólio, não tem justificativa, pois o nome apenas constou em procuração outorgada pela devedora, constituído para transações relativas ao imóvel adquirido.

Consta dos documentos da inicial, inclusive, certidão negativa de processos de inventário ou arrolamento em nome da devedora.

Dessa forma, para dar prosseguimento à execução, cabe à parte exequente regularizar o polo passivo da execução.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Prejudicada a petição da CEF (ID n. 22998034).
2. Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.
3. Regularize a EMGEA o polo passivo da execução para indicar eventual herdeiro ou sucessor, trazendo documentação comprobatória, relativa à sucessão

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022409-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR, ANDRESSA RUIZ CERETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

JOSÉ ALVES JUNIOR iniciou cumprimento de sentença em face do INSS cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

Intimado, o executado apresentou impugnação quanto à inclusão de juros de mora e na correção monetária alegou ser devida a TR em substituição ao IPCA-E (num. 24936587).

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (num. 24957376).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Inclusão do IPCA-E no cálculo

O INSS alegou que a exequente indevidamente incluiu o IPCA-E no período de 07/2009 a 09/2017, quando o índice deveria ser a TR.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

A sentença estabeleceu que o cálculo de correção monetária e juros sobre os honorários advocatícios deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da conta. Ou seja, o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O acórdão não alterou a sentença em relação à utilização do Manual de cálculos.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;
 Lein. 7.801, de 11.7.89;
 Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
 Lein. 9.065, de 20.6.95;
 Lein. 9.069, de 29.6.95;
 Lein. 9.250, de 26.12.95;
 Lein. 9.430, de 27.12.96;
 Lein. 10.192, de 14.2.2001;
 MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lein. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Juros de mora

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item "4.1.4.3" que os honorários advocatícios:

"4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4." (sem negrito no original)

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora.

O INSS não havia sido intimado para pagamento e, portanto, são indevidos juros desde a citação do processo de conhecimento sobre o valor dos honorários advocatícios, na forma em que procedeu o exequente.

Conclusão

Os cálculos do INSS não podem ser acolhidos por causa da utilização da TR e não do IPCA-E.

O valor total indicado pelo exequente não podem ser acolhidos em virtude da inclusão dos juros de mora.

Contudo, a correção monetária indicada pelo exequente ao num. 10660481 corretamente utilizou o IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e o coeficiente de 1,3618793286 confere com a tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de 08/2018.

Desse modo, o valor de R\$176.499,56 indicado pelo exequente em 08/2018 como atualização do valor da causa que era de R\$129.600,00, em 08/2013.

12% sobre R\$176.499,56 corresponde a R\$21.179,94. É por este valor que a execução prosseguirá.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Apesar de não terem sido acolhidos os cálculos do INSS por causa da utilização da TR e não do IPCA-E, a diferença entre o valor indicado pelo INSS e do cálculo correto sem a inclusão dos juros de mora é irrisória (R\$21.179,94 – R\$21.040,60 = R\$139,34).

Portanto, o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido.

Tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos à advogada do exequente e não a ele, ela será incluída no polo ativo como parte exequente.

Em razão de o INSS ter sucumbido em parte mínima, a advogada do exequente arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo correto (R\$27.428,03 - R\$21.179,94 = R\$6.248,09; 10% de R\$6.248,09 = R\$624,80), posicionado para agosto de 2018, a serem suportados pela exequente.

O valor de R\$624,80, atualizado monetariamente de 08/2018, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de abril de 2020, corresponde a R\$660,87 (R\$624,80 X 1,0577428605 = R\$660,87).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Cumpra o INSS o item 2 da decisão num. 23462220, com a comprovação da obrigação de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. O polo ativo foi retificado para incluir a advogada exequente.

3. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação do executado.

Acolho para determinar a exclusão dos juros de mora.

Rejeito quanto à substituição do IPCA-E pela TR.

4. A execução prosseguirá pelo valor de R\$21.179,94.

5. Condeno a advogada do exequente a pagar ao executado os honorários advocatícios que fixo em R\$660,87, em abril de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a advogada do exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$660,87, em abril de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

7. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

8. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intímense.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007846-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Não foi requerido efeito suspensivo.
 2. Defiro a gratuidade da justiça.
 3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012532-34.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LEONARDO BORGES TAVORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida (ID n.22403495), é, por este ato, INTIMADA a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar em favor da parte ré Leonardo Borges Tavora (citado por edital), na condição de Curadora Especial.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias (em dobro).

Segue teor da decisão:

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para atuação como Curadora Especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010754-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intimada, a União concordou com o valor apresentado pela exequente, relativo aos honorários sucumbenciais.

Discordou do pedido de expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, sob a alegação de que deve haver expressa menção na procuração outorgada individualmente, constando obrigatoriamente a sociedade de que façam parte os advogados.

Foi proferida decisão que determinou a elaboração da minuta do ofício requisitório, uma vez que a União concordou com o valor apresentado pela exequente (num. 30061540).

Na sequência, foi elaborado ato ordinatório, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, para que fossem juntadas todas as peças exigidas, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, pois faltavam peças relativas ao processo físico n. 0007097-16.2010.403.6100, bem como para indicar o nome e o CPF do advogado para constar na requisição, que estivesse constituído, indicando o ID-pag. Onde houve a outorga.

A exequente alegou que todos os documentos já haviam sido juntados (num. 30819709).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente foi intimada para juntar **todas as peças exigidas** e identificar e organizar os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

O artigo 10 da mencionada Resolução dispõe:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes **peças processuais, digitalizadas** e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.” (sem negrito no original)

Da conferência dos documentos juntados, verifica-se que:

- As peças não foram nominalmente identificadas.

- As cópias da petição inicial, procuração e mandado de citação estão ilegíveis.

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento e não é possível saber quem foi ele, pois os documentos num. 7455605 – Págs. 10-12 estão ilegíveis.

- A sentença e acórdão juntados não foram digitalizados.

O exequente juntou o andamento processual extraído do sistema informatizado que não equivale à sentença e acórdão digitalizados, pois não há timbre e nem assinatura no documento.

A consulta processual pelo sistema informatizado foi disponibilizada apenas para acompanhamento on-line do andamento de processos que tramitam perante a Justiça Federal, mas ela não supre a falta da decisão digitalizada, que deve corresponder à cópia fiel do documento original.

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017:

“Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Portanto, o processo será arquivado até que a exequente cumpra os requisitos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decisão

Diante do exposto, archive-se até que a exequente junte **todas as peças exigidas** e identifique e organize os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026700-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

Decisão

RICARDO GABRICH iniciou cumprimento de sentença em face de POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA cujo objeto são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Verificado que o exequente não juntou todas as peças exigidas pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como não cumpriu a exigência dos incisos II a IV do artigo 524 do CPC, foi determinada a emenda da petição inicial (num. 26580626).

O exequente juntou/apresentou manifestação com a juntada de documentos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente foi intimado para juntar **todas as peças exigidas** e identificar e organizar os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

O artigo 10 da mencionada Resolução dispõe:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes **peças processuais, digitalizadas** e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.” (sem negrito no original)

O exequente não juntou o mandado de citação.

Faltam folhas da petição inicial.

A sentença juntadas não foi digitalizada.

O exequente juntou o andamento processual extraído do sistema informatizado que não equivale à sentença digitalizada, pois não há timbre e sem assinatura no documento.

A consulta processual pelo sistema informatizado foi disponibilizado apenas para acompanhamento on-line do andamento de processos que tramitam perante a Justiça Federal, mas ela não supre a falta da decisão digitalizada, que deve corresponder à cópia fiel do documento original.

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017:

“Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Portanto, o processo será arquivado até que o exequente cumpra os requisitos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decisão

1. O polo ativo foi alterado para incluir a advogada, pois os honorários advocatícios são devidos a ela e não à parte.

2. Arquite-se até que o exequente cumpra a determinação da decisão num. 26580626, com a juntada de **todas as peças exigidas** e identificar e organizar os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-88.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES, ANNA VELLOSO DE CASTRO, CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, MARIA IZABEL SILVEIRA, MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO, NICOLINO LIA, NILO MARCONDES, OLIVEIROS LANA BORGES, PAULO OUTA, RODOLPHO LEMOS DE MOURA, VALDERICO JOE, VALENTINO AIELLO, ZEA MONTEIRO MAZZOLA, ZELIA OSORIO BUSCH, ZELINDA PELLEGRINELLI, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão

JOAO PEDRO FERNANDES, ANNA VELLOSO DE CASTRO, CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES, LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, MARIA GAMA SANTOS PEREIRA, MARIA IZABEL SILVEIRA, MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO, NICOLINO LIA, NILO MARCONDES, OLIVEIROS LANA BORGES, PAULO OUTA, RODOLPHO LEMOS DE MOURA, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, VALDERICO JOE, VALENTINO AIELLO, ZEA MONTEIRO MAZZOLA, ZELIA OSORIO BUSCH e ZELINDA PELLEGRINELLI iniciaram cumprimento de sentença.

Foi proferida decisão que determinou a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em nome de CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, OLIVEIROS LANA BORGES e PAULO OUTA, bem como suspendeu a execução em relação aos exequentes falecidos e limitou o litisconsórcio ativo, com determinação de habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos em apertado, bem como da exequente ZELINDA PELLEGRINELLI (num. 28063213).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que a desistência da exequente Irene Alexandrino Rodrigues foi homologada e de que os herdeiros dos coautores Anna Velloso de Castro, Nilo Marcondes e Maria Izabel Silveira já haviam pedido suas habilitações, o que afasta a necessidade da suspensão da execução.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão os exequentes em relação à exequente Irene Alexandrino Rodrigues, pois a desistência foi homologada ao num. 13493810 – Pág. 7.

Em relação aos demais exequentes não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O fato dos herdeiros dos coautores Anna Velloso de Castro, Nilo Marcondes e Maria Izabel Silveira já terem pedido suas habilitações não impede a limitação do polo ativo.

Os documentos referentes a cada uma das habilitações, assim como a suspensão ou prosseguimento da execução, serão apreciados nos processos individuais a serem distribuídos por dependência a esta execução.

Decido.

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração.

Acolho para excluir a exequente Irene Alexandrino Rodrigues da decisão num. 28063213.

Rejeito em relação à limitação do polo ativo dos herdeiros dos coautores Anna Velloso de Castro, Nilo Marcondes e Maria Izabel Silveira.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios em nome de CECILIA AMARO CARPINELLI, ESMELINDA DA PAZ ALVES, LUIZ CAMILO DE CAMARGO, MARIA LUIZA DE MAGALHAES, OLIVEIROS LANA BORGES e PAULO OUTA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008348-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citadas, as executadas não pagaram a dívida e apresentaram exceção de pré-executividade, com alegação de:

- Ausência de liquidez.

- Falta de extratos e de indicação dos juros e encargos aplicados.

- Aplicação do CDC.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As executadas não pagaram a dívida e apresentaram exceção de pré-executividade, em desconformidade com o que determina o artigo 914, §1º, do CPC.

As executadas deveriam ter apresentado embargos à execução.

Apenas para se evitar recursos desnecessários as alegações das executadas serão apreciadas.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que as executadas consideram indevidos.

Falta de liquidez do contrato de crédito bancário

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Portanto, não há qualquer nulidade na execução.

Falta de extratos e de indicação dos juros e encargos aplicados

Os encargos, com seus respectivos valores e percentuais, constam expressamente no contrato conforme comprovam os documentos nuns. 17301280 – Págs. 5-7 e 9, tendo a CEF demonstrado o período inadimplido os encargos utilizados na conta ao num. 17301283.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte executada aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Gratuidade da justiça

As executadas requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, o endereço da citação está localizado na Rua Sousa Ramos, 320, Vila Mariana, bairro de classe média alta, cujos imóveis do condomínio estão avaliados em quase R\$3.000.000,00.

Na petição da exceção de pré-executividade declarou endereço na Rua Tucuna, n.601, Perdizes, que também faz parte de condomínio de luxo, com imóvel de alto valor de mercado.

A executada juntou declaração de imposto de renda que demonstra a existência de 5 imóveis em seu nome, veículo automotor e dinheiro em porte no valor de R\$20.000,00 e, ainda fez empréstimo de R\$610.000,00 para terceiro.

Portanto, o que os documentos demonstraram é que a suficiência de recursos para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Decisão.

1. **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.
2. INDEFIRO a gratuidade da justiça.
3. Depositarem executadas o valor da dívida, devidamente atualizado até a data do depósito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021207-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AB&T SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, MARILUCIA TOURNOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citadas, as executadas juntaram exceção de pré-executividade.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As executadas não pagaram a dívida e apresentaram exceção de pré-executividade, em desconformidade com o que determina o artigo 914, §1º, do CPC.

As executadas deveriam ter apresentado embargos à execução.

Apenas para se evitar recursos desnecessários as alegações das executadas serão apreciadas.

As executadas alegaram a ausência de planilha que demonstre que a dívida é líquida, certa e exequível.

Contudo, a planilha foi juntada ao num. 3186160, com a correta indicação do saldo devedor e dos encargos cobrados.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução de título extrajudicial pode ser manejada para o pedido formulado.

Decisão.

1. **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.
2. Depositem as executadas o valor da dívida, devidamente atualizado até a data do depósito.

Int.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012981-23.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA, CELSO KLEBER DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380, MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663, THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em-se) sobre os Embargos de Declaração interpostos pelos executados, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035048-78.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO RAPPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, SUL PARAIBANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BEBIDAS PASSA TRÊS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foram expedidos os precatórios e depositados os valores relativos aos créditos dos exequentes Mario Rappa Administração de Bens Ltda, Bebidas Taucei Ltda e Bebidas Passa Três Ltda.

O exequente Mario Rappa Administração de Bens Ltda levantou integralmente os depósitos, após concordância da União extinção da execução fiscal de onde era oriunda penhora no rosto dos autos.

Os depósitos realizados em favor do exequentes Bebidas Taucei Ltda e Bebidas Passa Três Ltda ficaram mantidos à disposição do Juízo até que as empresas regularizassem a sua representação processual.

A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar e apresentou cálculos relativos aos juros de mora em continuação.

Intimada, a União discordou do pedido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Valores depositados em favor de Bebidas Taucei Ltda e Bebidas Passa Três Ltda

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os depósitos de fls. 313 e 315 (numeração dos autos físicos).

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Contudo, em consulta à situação cadastral das exequentes junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se que estão baixadas.

Assim, enquanto pendente de regularização da representação processual das empresas, com a consequente comprovação da sua sucessão e apresentação de procuração por seus representantes, permanece suspensa a reexpedição das requisições.

Precatório Complementar

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, § 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Neste caso, a conta acolhida data de fevereiro de 2000 e o precatório foi distribuído ao TRF3 em 01/07/2002.

Desta forma, com razão os exequentes. Fazem jus aos valores complementares relativos aos juros moratórios que deixaram de incidir nesse período (fevereiro de 2000 a julho de 2002), que foram fixados em 1% ao mês.

O processo deve ser encaminhado à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da parte exequente e, se necessário, elaboração de novos cálculos, observando-se o desconto dos créditos que já foram pagos.

Decisão.

1. Encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e, se necessário, para elaboração de cálculos relativos ao valor do precatório complementar, nos termos desta decisão.

2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

3. Havendo concordância, elabore-se a minuta do ofício requisitório complementar, relativo aos crédito do exequente Mario Rappa Administração de Bens Ltda e dê-se vista às partes.

4. Quanto aos demais exequentes, as expedições das requisições complementares bem como das requisições relativas aos valores estomados ficam suspensas até que regularizem sua representação processual.

5. Nada sendo requerido após a vista das minutas, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011922-42.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

Constam dos autos duas petições iniciais distintas, em face de duas autoridades coatoras diferentes. Embora conste do sistema do PJE o impetrante como JOSÉ CARLOS COSTA DOS SANTOS, os documentos apresentados junto com a petição inicial fazem menção a MOACIR GALVÃO, nome que consta da segunda petição inicial.

Decisão

1. Diante do exposto, emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Esclarecer qual a petição inicial vinculada a este processo.

b) Apresentar, se for o caso, os documentos referentes ao impetrante JOSÉ CARLOS COSTA DOS SANTOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020211-51.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: RUBIA CARLA DO PRADO
Advogado do(a) REU: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre o requerido pela ré (ID 28843771), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000761-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0019769-46.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: NEIMAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010304-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINETE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021339-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FERREIRA SILVA, MAGDA DA CRUZ DE SOUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes INTIMADAS a manifestarem-se sobre eventuais provas a serem produzidas, especificando qual(is) e o motivo para esclarecimentos, pois ambas solicitaram provas genericamente (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC) (prazo: 10 dias).

São PAULO, 13 de maio de 2020.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Impetrada (União)**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-50.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ROGERIO LUIZ impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS SANTO AMARO SP cujo objeto é análise de processo administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial para indicar o pedido de mérito do mandado de segurança.

O impetrante juntou petição de emenda.

Decido.

1. Recebo a petição num. 31362056 como emenda à petição inicial.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008169-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRÁRIA -, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

LIMINAR

LEADEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da Uni-ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE),, diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos defeituosos, para [...] (iv.1) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à incidência das Contribuições aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a folha de salários, a teor das disposições trazidas pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 [...] (iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das Contribuições Destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a folha de pagamento requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante realizar: (iv.2.1) a compensação e restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem a obrigatoriedade de retificação das declarações acessórias (GFIP/ESOCIAL ou outra que venha substituir) e as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante; e, (iv.2.2) restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Do litisconsórcio passivo

Não há que se falar em litisconsórcio passivo no presente caso, pois a competência tributária ativa pertence à União, e os terceiros são meros destinatários legais das contribuições:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE.

2. Indefiro parcialmente a petição inicial em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC e FNDE, com fundamento no artigo 330, II, do Código de

Processo Civil.

3. Proceda a Secretaria à retificação da autuação mediante a remoção dos litisconsortes excluídos.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008174-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUITHER BORGES MENDONÇA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

LIMINAR

RUITHER BORGES MENDONÇA FILHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** cujo objeto é colação de grau.

Narrou o impetrante, em síntese, ser estudante do último período de medicina. Afirmou não ter ainda concluído todas as disciplinas restantes “porque simplesmente a instituição de ensino deixou de oferecer atividades do Internato (realizadas em ambiente hospitalar) durante o período da pandemia (doc. 10 e doc. 12), descumprindo normativa do MEC a respeito, a Portaria nº 345, de 19 de março de 2020, doc. 11, que determina que as atividades do Internato não sejam afetadas [...] Ocorre que, em 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 934 (doc. 8), que permite às instituições de ensino superior a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato”.

O impetrante pleiteou administrativamente a abreviação do curso, porém, ainda não obteve resposta.

Sustentou o direito à colação de grau nos termos da MP n. 934 de 2020, regulamentada pela Portaria n. 383 de 2020 do MEC.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; se Vossa Excelência entender pela impossibilidade de colação presencial, que determine que o ato ocorra a distância, por meio de chamada de vídeo, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a colação de grau do impetrante. Além da carga horária do internato existem outros requisitos para a colação de grau que não se sabe se encontram-se preenchidos.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo [...]”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016132-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO DONIZETTI DA SILVA, TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA a proceder a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Campina Verde/MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004781-45.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BCF PLASTICOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES
ESPÓLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(art. 535 do CPC)

A parte exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas (ID 13163054 – Pág. 258-261).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13163103 – Pág. 79-83).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

Foi indeferido o destacamento dos honorários contratuais do crédito executado pelo espólio de José Roberto Marcondes e a parte exequente interpsu recurso de agravo de instrumento, ao qual o TRF3 negou provimento (ID 13163103 – Pág. 113-118).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Titularidade dos honorários sucumbenciais

Em decisão proferida em 22/10/2015, foi decidido que os honorários advocatícios são devidos ao advogado que patrocinou a causa até a interposição dos recursos, ao menos que o novo patrono comprovasse que houve acordo entre os advogados (ID 13163054 – Pág. 252).

O advogado que patrocinou a causa foi o Dr. José Roberto Marcondes e, em virtude de seu falecimento, o seu espólio figura como exequente, cujo representante judicial é Dr. Marcos Tanaka do Amorim.

Referido advogado também representa judicialmente a empresa autora, titular do crédito relativo ao ressarcimento das custas, tendo sido constituído no feito no ano de 2010.

O espólio de José Roberto Marcondes apresentou petição com pedido de divisão proporcional do valor dos honorários sucumbenciais, sendo 74% da verba para si e 26% para os novos patronos.

Embora o pedido de divisão proporcional dos honorários tenha partido do espólio, que é quem pode dispor do crédito a que faz jus, em favor dos novos patronos, o pedido deve ser indeferido, primeiramente pelos fundamentos do item 2 da decisão de fl. 542 dos autos físicos, que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais, em virtude do caráter litigioso do inventário, devendo o interessado habilitar o crédito naquele processo.

Ainda, tomando-se em conta que em consulta aos dados públicos do referido processo e ao incidente de remoção de inventariante, é possível se verificar a presença atual de inventariante dativa. Ou seja, há dúvidas quanto à legitimidade da representante do espólio para dispor do crédito.

Desta forma, deve ser expedido o ofício requisitório relativo ao crédito dos honorários sucumbenciais pelo seu valor integral, em favor do espólio e, quando do pagamento, a ser realizado à disposição do Juízo, o valor deverá ser transferido à ação de inventário.

Impugnação

A parte autora executa valor relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

Verifiquei, contudo, que a União foi intimada apenas para impugnação em relação aos honorários sucumbenciais e sua peça de impugnação ateu-se a isso, razão pela qual decidirei apenas em relação aos honorários.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que os exequentes atualizaram os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que condenou a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais não fixou quais seriam os índices de correção monetária aplicáveis no cálculo da condenação.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPC A série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência em R\$ 35.000,00 (fls. 469-470 dos autos físicos – ID 13163054 – Pág 242-245).

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de agosto de 2013 a dezembro de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 1,1910436397.

O exequente indicou expressamente que utilizou o mesmo coeficiente (fl. 494-495 dos autos físicos).

Conclui-se, portanto, que o cálculo do exequente está correto e deve ser acolhido (R\$ 41.686,53 em dezembro de 2015).

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 41.686,53 - R\$ 35.914,89 = R\$ 5.771,64

10% de R\$ 5.771,64 = R\$ 577,16 (dezembro de 2015)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 577,16 (dezembro de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Reconsidero o item 4 da decisão fl. 542 dos autos físicos em relação à elaboração de minuta em valores proporcionais dos honorários.

3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo ao crédito do espólio de José Roberto Marcondes (honorários sucumbenciais), em sua totalidade, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo do inventário, e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido após a vista da minuta, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.

5. Após, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução em relação ao ressarcimento das custas processuais à exequente BCF Plásticos Ltda., nos termos do artigo 535 do CPC. Os cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 483-484 dos autos físicos (ID 13163054 – Pág. 260-261), observando-se somente o tocante às custas

6. Intime-se o exequente para que traga aos autos certidão atualizada do incidente de remoção de inventariante e do inventário.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALPASSO CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS GOMES SCARPI - ES27998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

DALPASSO CALÇADOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é liberação de veículo apreendido.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou compra de produtos junto à fornecedora AVACY DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. O caminhão que fazia o transporte das mercadorias foi apreendido e apresentado à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e até o presente momento não foi liberado.

As mercadorias são produzidas por tradicionais fabricantes nacionais e comercializadas por empresa idônea. E a inexistência de irregularidades.

A fiscalização "ao exercer a atividade que lhe foi outorgada extrapolou os limites legais, dado que apreendeu mercadorias que transitavam devidamente acobertadas por Nota Fiscal idônea e sequer instaurou procedimento administrativo fiscal para a apuração de eventual irregularidade nas mercadorias objetos a apreensão, uma vez que no Auto de Apresentação e Apreensão consta que todas as mercadorias seriam conferidas em TGFM a ser formulado pela autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil [...] não é aceitável, diante da proteção constitucional que se dá ao direito do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal), que qualquer agente administrativo possa postergar, de forma injustificável, a análise e a decisão acerca da mercadoria ilegalmente apreendida e retida, violando direito líquido e certo da Impetrante".

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que a Autoridade Coatora proceda à liberação das mercadorias no prazo de (10) dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja o descumprimento da medida, sem prejuízo de outras sanções atinentes à espécie [...] que seja oficiada a Autoridade fiscal que detém as mercadorias, cientificando-a da concessão da medida liminar, a fim de que libere de imediato as mercadorias apreendidas constantes da nota fiscal 63.142 (doc. 04) e as entregue à pessoa com procuração outorgada pela Impetrante para fazer a sua retirada, uma vez que as mesmas estão a uma distância de cerca de 800 (oitocentos) quilômetros do seu destino, portanto, o deslocamento seria por demais dispendioso financeiramente para a impetrante, que já está numa situação difícil, não se justificando impor a esta mais esse ônus”.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade coatora, comprovando-o documentalmente; se manifestar quanto ao cabimento do pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos do Código de Processo Penal, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, a impetrante cumpriu as determinações e requereu a alteração do polo passivo para que conste o Delegado da Polícia Federal e a Auditora/Inspetora da Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a liberação das mercadorias apreendidas.

A impetrante apresentou cópia do deferimento do pedido de restituição formulado pelo transportador, Danilo Almeida Ladeira, decidido em 03 de junho de 2019, e de que as mercadorias estariam em procedimento fiscal junto à Receita Federal do Brasil.

Porém, não há mais informações que permitam concluir pela existência da relevância dos fundamentos apresentados.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, defiro a emenda à petição inicial.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] que a Autoridade Coatora proceda à liberação das mercadorias no prazo de (10) dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja o descumprimento da medida, sem prejuízo de outras sanções atinentes à espécie [...] que seja oficiada a Autoridade fiscal que detém as mercadorias, cientificando-a da concessão da medida liminar, a fim de que libere de imediato as mercadorias apreendidas constantes da nota fiscal 63.142 (doc. 04) e as entregue à pessoa com procuração outorgada pela Impetrante para fazer a sua retirada, uma vez que as mesmas estão a uma distância de cerca de 800 (oitocentos) quilômetros do seu destino, portanto, o deslocamento seria por demais dispendioso financeiramente para a impetrante, que já está numa situação difícil, não se justificando impor a esta mais esse ônus”.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) deduzir pedido de mérito.

b) fornecer os endereços das autoridades impetradas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017164-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JESUINA FLORENCIO
Advogado do(a) REU: RUBENS GOMES MIRANDA - SP214169

Decisão

A CEF ajuizou ação monitória cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Citada em 24/09/2019, a ré deixou de comparecer na audiência designada para dia 05/11/2019, ofereceu proposta de acordo que foi recusada pela CEF e, em 07/05/2020 apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A defesa cabível na ação monitória são os embargos monitórios, cujo prazo de apresentação é de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

A ré foi citada em 24/09/2019 e, somente em 07/05/2020 apresentou contestação.

A contestação apresentada é intempestiva e a via eleita está inadequada.

A única alegação da ré é de que os juros contratados são indevidos, com pedido de designação de audiência, mas ela não cumpriu o §2º do artigo 702 do CPC, com a declaração do valor que entende correto e nem compareceu na audiência designada, embora tenha sido corretamente intimada.

Portanto, a defesa apresentada não será recebida.

Decido.

1. Deixo de receber a defesa apresentada pela ré ao num. 32018791.

2. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

3. Retifique-se a classe processual para constar “cumprimento de sentença”

4. Intime-se a CEF para providenciar a execução, com juntada de planilha atualizada da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Com a planilha, intime-se a executada para pagamento.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CARLA ESPINDOLA SIMONATO

DECISÃO

A Caixa econômica Federal, informou no processo que o contrato nº 3107001000238498, foi quitado, através de boleto bancário, na data de 13/2/2020.

Requeru o prosseguimento do feito em relação aos contratos n.213107400000196618 e 3107195000238498.

Decisão.

1. Homologo a desistência quanto ao contrato 3107001000238498 e determino o prosseguimento da demanda quanto aos contratos n.213107400000196618 e 3107195000238498.

2. Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020639-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARRODIRETO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CATINA NICOLINI - SP373674, MONIQUE ROSSI ARTOLA - SP412094, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Saneadora

CARRODIRETO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança das CDA n. 8021800089169, 8021800089088, 8021800088944, 8021800088782, e 80218000861, nas quais lhe são cobrados débitos de IRPJ e CSLL que foram compensados com créditos de IRRF retidos pelo Banco Bradesco S/A.

A constituição dos créditos tributários ocorreu em razão de erro no preenchimento da DIPJ, o qual não pode prejudicá-la patrimonialmente, pois esta atitude configura confisco e enriquecimento sem causa da União.

Requeru o deferimento de medida cautelar antecipada para sustar os “[...] protestos dos títulos: 1) nº 8021800089169, nº 8021800089088 e nº 8021800088944, apontados no 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo; 2) nº 8021800088782, apontado no 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo; e 3) nº 80218000861, apontado no 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo; determinando desde já a notificação dos referidos Tabeliões para que eles se abstenham de protestar os mencionados títulos (CDAs)”.

O pedido cautelar foi indeferido, e facultou-se à autora o depósito integral do valor das CDA, acrescido dos emolumentos, para fins de sustação dos protestos.

A autora efetuou o depósito (doc. 10370194), e apresentou emenda à petição inicial.

Sustentou a nulidade da constituição dos débitos em razão da nulidade da intimação efetuada no Processo Administrativo n. 10880.03911/2016-51, no qual foi proferida decisão que não homologou os PER/DCOMP. Afirmou que possui endereço e domicílio fiscal certos, e jamais poderia ter sido intimada por edital, pela Receita Federal.

Apresentou nova DIPJ retificadora, fazendo constar corretamente o crédito retido pelo Banco Santander, a qual deve prevalecer em razão do princípio da verdade material.

Sustentou, ainda, a aplicabilidade da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil à União, assim como a ocorrência de danos morais em decorrência do protesto indevido.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecimento judicial de serem indevidos os débitos fiscais apontados nas CDAs objetos deste processo, com a consequente anulação das inscrições em dívida ativa (CDAs), bem como com a sustação ou cancelamento definitivo dos protestos apontados nos supramencionados Cartórios; J) A condenação da União ao pagamento de danos morais no valor equivalente ao débito indevidamente cobrado (R\$ 91.065,47); K) A condenação da União ao pagamento da sanção prevista no art. 940 do CC, no valor equivalente ao dobro do débito indevidamente cobrado”.

A autora apresentou aditamento à petição inicial para a inclusão de mais débitos que possuam mesma origem dos demais débitos elencados na exordial.

A União ofereceu contestação na qual informa não concordar com o aditamento realizado no dia 13 de novembro de 2018, por ter sido realizado após o oferecimento da contestação.

Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, ou impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da impossibilidade de homologação de compensação pelo Poder Judiciário.

No mérito, sustentou a legalidade e previsão legal do instrumento do protesto, que o crédito utilizado na compensação não foi aceito pela Receita Federal em razão de erro do contribuinte, a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, a presunção de certeza e liquidez das CDA e a necessidade de análise do erro pela Receita Federal.

Afirmou que, em observância ao princípio da verdade material, solicitou análise do Processo Administrativo n. 10080.001466/1118-80,

Defendeu a inocorrência de dano moral, e a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil ao presente caso.

Pediu prazo de 30 (trinta) dias para análise do Processo Administrativo, e, no mérito, pela improcedência.

A autora apresentou novo pedido de aditamento, e, posteriormente, desistiu dos aditamentos à petição inicial e informou que ajuizará nova ação, e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela União na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

A autora não pretende a homologação de compensação administrativa, mas a anulação de créditos tributários em razão da não homologação de compensações alegadamente indevidas.

É visível a existência de interesse de agir, eis que a pretensão da parte autora foi resistida na via administrativa, assim como a possibilidade jurídica do pedido – embora o novo Código de Processo Civil não preveja esta categoria processual – eis que o pedido de anulação de crédito tributário é possível.

Das questões de fato controversas

A autora alega a nulidade da intimação da não homologação das compensações, a existência de crédito suficiente para a extinção dos débitos, a ocorrência de dano moral e a possibilidade de indenização do artigo 940 do Código Civil.

No que tange à nulidade da intimação, as partes não trouxeram elementos suficientes para a análise da regularidade da intimação realizada na via administrativa.

Não constam as razões pelas quais as intimações físicas foram infrutíferas.

Já quanto à existência do crédito, a União não controverteu a matéria, embora alegue a legitimidade da constituição dos créditos tributários em razão do erro de preenchimento da DIPJ. Não obstante, requereu a concessão de prazo para a análise da suficiência pela Receita Federal.

Devem ser fixadas como questões fáticas controversas, a serem resolvidas na sentença:

- a) A nulidade da intimação por edital;
- b) A suficiência do crédito de IRRF para saldar os débitos, ao tempo do envio das PER/DCOMP;
- c) A existência de dano moral indenizável.

O ônus da prova de tais fatos recai ordinariamente como o autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao item 'b', porém, a União possui maior facilidade para obter a prova do fato contrário, isto é, de que o crédito é insuficiente, inexistente, ou já foi utilizado em outras compensações, o que justifica a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os efeitos jurídicos decorrentes de eventual nulidade da intimação, ou da suficiência dos créditos serão analisados em sentença, considerando o equívoco da parte autora no preenchimento da DIPJ.

Também depende de decisão a questão de direito referente à possibilidade de aplicação do artigo 940 do Código Civil. Esta matéria já foi objeto de ampla manifestação das partes.

Decisão

1. Diante do exposto, fixo como pontos controvertidos:

- a) A nulidade da intimação por edital;
- b) A suficiência de crédito do IRRF para saldar os débitos objeto desta ação.
- c) A existência de dano moral indenizável.
- d) A possibilidade de aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso.

2. Inverto o ônus da prova do item 'b' em desfavor da União e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após a preclusão do prazo para solicitação de ajustes, para que se manifeste quanto à conclusão do Processo Administrativo n. 10080.001466/1118-80.

3. Indefiro, por hora, a produção de prova pericial.

4. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC.

Prazo: comum de 05 (cinco) dias.

5. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS ROUPAS INFANTIS - EPP, CAROLINA SIGRIST LOLO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informou que houve quitação parcial do débito em relação aos contratos n. 211155606000018890, 211155606000021255, 211155734000015508, 211155734000023365 e 211155734000024680 e requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais contratos (n. 21115555000007360 e 211155606000020526).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ter sido a obrigação satisfeita em relação à execução dos contratos n. 211155606000018890, 211155606000021255, 211155734000015508, 211155734000023365 e 211155734000024680.

2. Intime-se a exequente a trazer o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida em relação aos contratos remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018686-88.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES
REPRESENTANTE: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(art. 535 do CPC)

A parte exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais (ID 13349638 - Pág. 252-253).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 13349640 – Pág. 97-108).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

Foi indeferido o destacamento dos honorários contratuais do crédito executado pelo espólio de José Roberto Marcondes e a parte exequente interpsu recurso de agravo de instrumento, ao qual o TRF3 negou provimento (ID 13349640 – Pág. 135-143).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo aos honorários.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que o exequente atualizou os valores utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que condenou a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais não fixou quais seriam os índices de correção monetária aplicáveis no cálculo da condenação.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/93	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir Lei n. 8.383/91	
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da causa (fs. 423-432 dos autos físicos – ID 13349638 – Pág. 185-194).

Foi dado à causa o valor de R\$ 422.903,35, em abril de 1999.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de abril de 1999 a abril de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 2,8730450601.

O exequente indicou expressamente que utilizou o mesmo coeficiente (fl. 486 dos autos físicos).

Conclui-se, portanto, que o cálculo do exequente está correto e deve ser acolhido (R\$ 60.751,02 em abril de 2015).

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

$$R\$ 60.751,02 - R\$ 44.568,35 = R\$ 16.182,67$$

$$10\% \text{ de } R\$ 16.182,67 = R\$ 1.618,27 \text{ (abril de 2015)}$$

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.

Condono a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.618,27 (abril de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório relativo ao crédito do espólio de José Roberto Marcondes, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo do inventário, e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

4. Intime-se o exequente para que traga aos autos certidão atualizada do incidente de remoção de inventariante e do inventário.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO LENHAIOLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PETROSKY JUSTUS GOMES - SP428397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

MÁRIO SÉRGIO LENHAIOLI – ME ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reinclusão em parcelamento e restituição tributária.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] suspender o ato administrativo que excluiu a Requerente do Programa de Parcelamento REFIS, para que possa ser reconduzida imediatamente ao programa”.

No mérito, a procedência da ação para “[...] declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa impetrante do Programa de Parcelamento REFIS [...] Seja aplicada a teoria do adimplemento substancial, visto a enorme quantidade de parcelas pagas durante ANOS ao Fisco visando o parcelamento da dívida [...] Subsidiariamente, seja declarado rescindido e extinto o acordo, sendo devida a restituição dos valores pagos pelo autor no importe de R\$ 33.769,60 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigido a 1% do mês, parcela a parcela, bem como os demais consectários legais”.

Determinada a emenda à petição inicial para que o autor esclarecesse a diferença entre a presente ação e o MS n. 5026942-65.2018.4.03.6100, cuja segurança foi denegada, e o interesse de agir quanto à pretensão de restituição dos tributos, o autor apresentou manifestação na qual afirma que a diferença se trata do pedido subsidiário de restituição dos valores pagos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Como se depreende da análise da petição inicial e da sentença do Processo n. 5026942-65.2018.4.03.6100, já houve julgamento – com resolução do mérito – no que tange à possibilidade de o autor retomar ao parcelamento. A segurança foi denegada, e é patente a formação de coisa julgada sobre a matéria, sendo impossível a rediscussão da lide.

A existência de um pedido subsidiário de repetição de indébito, não tem o condão de afastar o manto da coisa julgada.

No que tange ao pedido subsidiário de restituição, apesar de intimada, o autor não esclareceu o interesse de agir.

Não deduziu nos autos as razões que o impede de obter a restituição ou a compensação dos valores pagos no parcelamento pela via administrativa, o que foi – inclusive – recomendado pela autoridade fiscal, de acordo como que consta da petição inicial. Também não consta dos autos os fundamentos jurídicos para o pedido de restituição.

Inexistente, portanto, a presença de lide razão pela qual não se configura o interesse de agir.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I, V e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HLI COSMETICOS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, observo à impetrante que o artigo 14, §1º, da Lei n. 9.289/96 determina o pagamento de custas mesmo em caso de desistência.

A gratuidade da justiça foi indeferida e a impetrante não interpôs o recurso cabível.

Também não foi editada qualquer norma que isente empresas do recolhimento de custas por causa da pandemia de covid-19.

Portanto, não está dispensada do recolhimento de custas.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003544-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO CARLOS LUCCHESI

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a ação.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017794-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013740-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FATIMA DE ALMEIDA BARROS MORAÓ

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA FELICIANO, ORIGENES BARBOSA FELICIANO, GISLEINE SALETI FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUZO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA ROSA - RS110335
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HUMBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028292-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024645-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO NAVARRO LOPES, KAYOKO IMADA, ADELAIDE MARIA DENADAE, JORGE ALBERTO TEIXEIRA, ROSE DE FREITAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002719-44.2020.403.0000, o teor desta sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiza Federal

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) REU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DESPACHO

Vistos.

RECEBO os recursos de Apelação interpostos pelas defesas dos acusados ERNEST ANAYO ONWUGBOLU (ID 31270142) e BARTHY CHINENYE ODUMEH (ID 31708306).

Consigno que a defesa de BARTHY pugnou pela apresentação das razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Desta forma, intime-se a defesa constituída de ERNEST para que ofereça as razões recursais no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em face da certidão ID 31594106 e dos documentos IDs 31220529, 31599767, 31600575, 31600576, 31600577 e 31600578:

1. Nomeio o(a) Sr(a). *Bernardo Rene Simons*, CPF n.º 920.937.288-34, pelas suas traduções do idioma português para o idioma inglês. Proceda a Secretaria a nomeação junto ao Sistema AJG, bem como a expedição de ofício requisitório de pagamento pelo trabalho.

2. Fixo os honorários do(a) tradutor(a) no triplo do máximo do valor estabelecido nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 305, de 7 de outubro de 2014, considerando a presteza no serviço realizado.

3. Determino que o pagamento seja realizado, nos termos da Resolução supramencionada, tendo como base a quantidade de 65,9 laudas indicada no cálculo ID 31600578.

4. Expeça-se ofício requisitório de pagamento pelo trabalho de tradução.

Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0514463-17.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527944-81.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CILINO BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557679-62.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SERANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572406-26.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPAIZINHO BAR E LANCHES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523722-70.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MN FASHION SHOES COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562819-77.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEJAPANIFICADORAAMANDALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532959-31.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCASTILLO COMERCIO DE METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537132-35.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESMALTARTE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514980-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIPRASUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504007-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W.V. RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0578229-78.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTALGLASS COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555061-47.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFM LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527815-76.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MECZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572081-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICLARO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520406-49.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLYER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520091-21.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTIFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511790-85.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA SANTA CRUZ DA VITORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0500863-26.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL KI-TUBO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505798-46.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XAN QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516241-22.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONNOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508085-79.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEO TEC MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526103-51.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORDOMBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507914-25.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNES NOBRES APOLLO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520023-37.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRO MECANICA LUCENA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506877-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAL TUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550422-83.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS SEOUL 88 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502318-60.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBREMUNDDO-S CONFECOES & COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521934-55.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE MOTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514889-63.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIDU COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0524147-97.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOITE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0525500-75.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE MANOEL DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538198-16.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASGRA-CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511531-90.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'ETOILE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508219-09.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 881/1113

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517266-07.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GAIVOTA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520621-25.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521942-95.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOBBY CAR AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029588-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022290-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

VIRGILI DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA – EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 0024397-60.2015.4.03.6182.

Conforme certificado nos autos – ID 31955502, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020338-88.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A parte executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/06/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 03/12/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013957-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), existência de vícios nos processos administrativos que culminaram com as inscrições (por ausência de comunicação da data da realização das perícias), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora (por ter havido “escolha” dos fiscais quanto às amostras a serem objeto de exame).

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID nº 16985027.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 21431343).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 22885253), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada dos processos administrativos (IDs nºs 22885254, 22885256, 22885257, 22885258, 22885259, 22885264, 22885266, 22885268 e 22885270).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes reiteraram os argumentos expendidos em suas manifestações anteriores (petições de IDs nºs 30762057 e 31162229).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, cabe consignar que a embargante não procedeu à juntada dos processos administrativos que culminaram com as inscrições, tendo requerido que o juízo os requisitasse da embargada.

É de se reconhecer, todavia, que tal juntada deveria ter sido providenciada pela parte, nos termos do artigo 373, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito compete a quem alega, mormente em se considerando que não foi alegada qualquer resistência administrativa no fornecimento dos documentos.

No caso dos autos, tal ausência foi suprida, espontaneamente, pela embargada, que trouxe aos autos a íntegra dos referidos processos, com exceção do relativo à CDA nº 198, circunstância que, se não tivesse ocorrido, impediria, caso fosse necessária, a análise das questões que demandassem a apreciação dos referidos processos, por desidia que somente poderia ser imputada a própria embargante.

Fixada essa premissa e sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que os títulos executivos são nulos, por deles não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, constam das CDAs nºs 111, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199 e 200, que instruem a execução fiscal nº 5008574-87.2017.403.6182, no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99. Vide, a esse respeito, o documento de ID 16985027 – fls. 08/17.

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II- a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que as CDAs não contêm, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Ao contrário do que sustenta a embargada em sua impugnação, não há, nos títulos executivos, qualquer menção à Portaria nº 248/08, do Inmetro.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que nos autos de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal discriminação não descaracteriza a nulidade constatada nos títulos, principais documentos a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que os referidos autos de infração não foram juntados à inicial daqueles autos.

Contra-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATORIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como “arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99”, no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2301340/SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).”

Constata-se, assim, que os títulos executivos são nulos, por não conterem o requisito previsto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

É o suficiente.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir os créditos consubstanciados nas CDA nºs 111, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199 e 200, que instruem a execução fiscal nº 5008574-87.2017.403.6182.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051881-16.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição do referido depósito por seguro garantia, a ser ainda contratado caso tal providência se mostre viável, ao argumento de que, em virtude da pandemia do COVID19, “está sofrendo um impacto econômico negativo significativo na sua atividade e, por consequência, seus faturamentos diminuirão de forma estrondosa, ao passo que suas obrigações contratuais e trabalhistas deverão permanecer inalteradas” (sic) (ID 30999722).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 31825275.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 31825275, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Considerando que o interesse público é indisponível e que à União, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei a autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pela exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Por outro lado, a decisão invocada pela executada, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, refere-se à utilização do seguro garantia em substituição ao depósito recursal, situação que se diferencia sensivelmente da que se verifica no presente caso. Dessa forma, o entendimento ali evidenciado não vincula a atuação deste Juízo, que é livre para formar seu próprio convencimento, baseando-se nas provas que lhe são apresentadas e na interpretação das normas que regem a matéria, nos termos do art. 371 do CPC.

Por fim, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013940-66.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A necessidade de citação do executado como pressuposto para o deferimento do pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema "BACENJUD" está prevista no artigo 185-A, do CTN, que dispõe: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (DESTAQUEI).

A ausência de ciência prévia ao executado, prevista no artigo 854, do CPC, se refere, obviamente, ao ato que visa ao bloqueio dos ativos financeiros quando já afeiteada a relação processual.

Sobre o tema, já se posicionou a Eg. Segunda Turma do TRF3, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Precedentes do STJ. II – Hipótese dos autos em que não se constata da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. III – Agravo de Instrumento provido em parte (AI 00046649320164030000 – Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR – publ. E-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017).

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, via BacenJud.

Tendo em vista o mandado negativo, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a) executado(a) e de bens para penhora.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020530-11.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRADO FERNANDES - SP366461, PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada, ora exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo instruir seu pedido com a memória de cálculos pertinente.
3. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União, nos termos do art. 535 do CPC.
- 3.1. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 11 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA, ENNIO RAVAGLIA, CECILIA RAVAGLIA, CLAUDIA RAVAGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

DESPACHO

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0062031-18.2000.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível aloca-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretária, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo "objeto do processo" a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº **006203-18.2000.4.03.6182**.

Por fim, deverá a Secretária anotar no campo "objeto do processo" do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551026-10.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H A F A COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

DESPACHO

Emaditamento ao despacho de Id. 31342384, e verificando que a exequente é a Caixa Econômica Federal, intime-se a exequente para recolher as custas de diligência do oficial de justiça, tendo em vista se tratar de diligência a ser cumprida na Justiça Estadual.

Cumprido, expeça-se carta precatória nos termos do despacho acima indicado.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032226-10.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCELO OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja refeita a conversão em renda de Id. 26590445, pgs. 123/124, se necessário desfazendo-se a operação anterior e efetivando-se uma nova conversão.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias dos Id. 26590445, pgs. 119/120 e 123/124, 31878117, 31878539, destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nessas oportunidades.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011386-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Intime-se a exequente para:

- 1) trazer aos autos procuração judicial, esta ausente da petição inicial;
- 2) manifestar-se quanto ao pedido do executado de Id. 31895401.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062970-56.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS VIDAL POLETO - SP154091
EXECUTADO: JU TIEN LEE
Advogados do(a) EXECUTADO: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800, VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO - SP338962

DESPACHO

ID 28052475: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões em relação ao imóvel matrícula 71.423 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 26129936 – fl. 115), devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fl. 85, ID 26129936, e reavaliado às fls. 105/110 e 167/168 dos autos físicos, no endereço constante da matrícula do imóvel, qual seja, Rua Muniz de Souza nº 1020, Apartamento 101, São Paulo/SP, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão, observando-se o débito atualizado para fevereiro de 2020, no total de R\$ 390.058,80 (trezentos e noventa mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003129-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CAGNOTO - SP175483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 32068146.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível, em outubro/2019 - ID 32069813.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028793-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E SAAD VOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

DESPACHO

ID. 26562923, fl. 58: Diante do pedido formulado pela exequente e concordância da parte executada, na petição de id. 27229566, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum - 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor em dezembro-2019, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 32072767.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024830-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 29620769: Defiro. Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à CECON para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Havendo acordo, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Caso a parte executada não seja encontrada ou não aceite a proposta de acordo, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016480-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual existência de litispendência em relação à Ação Anulatória nº 5021957-87.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050162-96.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, PEDRO CAMPOS - SP363226

DESPACHO

ID 29518461: Considerando que o prosseguimento da presente execução depende do desfecho da ação anulatória n. 0021701-69.2016.4.03.6100, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do despacho ID 29186334, cabendo às partes notificarem o julgamento definitivo da Ação Anulatória supramencionada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5006636-52.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MOBIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a discussão travada na execução fiscal correlata acerca da suficiência do montante constricto naqueles autos, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que a providência aqui adotada não acarreta prejuízo às partes, à medida que o efeito suspensivo pleiteado poderá ser conferido ao feito, oportunamente, quando constatada a integralidade da garantia.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-63.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte embargante, ora exequente, Companhia Metalúrgica Prada em face da Fazenda Nacional, objetivando o pagamento da verba honorária a que foi condenada a União.

Inicialmente, a exequente apresentou memória de cálculo pelo montante de R\$ 241.015,49, atualizado até outubro de 2018. Requeveu a intimação da União nos termos do art. 535 do CPC.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação (id 15992038), na qual alegou excesso de execução pelo valor de R\$ 12.817,84, gerado pela utilização equivocada do IPCA-E como fator de correção monetária para o período de 03/2015 a 09/2017, quando deveria ter sido utilizada a TR.

Em sede de réplica (id 16866936), a exequente requereu a expedição de ofício requisitório visando ao pagamento da parcela incontroversa de R\$ 228.197,65 resultante da diferença entre o valor requerido R\$ 241.015,49 e o excesso de execução apurado pela União, R\$ 12.817,84.

Alegou que seus cálculos foram realizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos da ADI 4.357/DF, para o fim de manter "a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) ... até 25.03.2015".

Requeveu o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, no qual resta pendente apreciação dos embargos de declaração opostos visando à modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Franqueada vista à Fazenda Nacional, esta concordou com o pagamento da parcela dita incontroversa, por meio de precatório, bem como aquiesceu com o sobrestamento do feito até a decisão final do RE nº 870.947 (id. 21612102).

Os autos vieram conclusos e foi proferida decisão, na qual se determina: i) expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso – R\$ 228.197,65; ii) Elaboração de cálculos pelo Contador Judicial (id 30480180 e id 30807872).

Com a expedição do ofício requisitório, as partes foram intimadas nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A executada (União) informou acerca do deslinde dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, os quais foram rejeitados sem modulação de efeitos. Manifestou concordância com o valor inicialmente requerido pela exequente – R\$ 241.015,49 e não se opôs à expedição de ofício requisitório pelo valor de R\$ 12.817,84, a fim de complementar o já expedido (id 31156736).

Por seu turno, a exequente manifestou sua concordância com o ofício requisitório (parcial) expedido e requereu sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região para o seu efetivo pagamento (id 31216448).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional) com o valor total requerido pela parte exequente e, considerando que o Ofício Requisitório expedido - id 31086859 - ainda não foi transmitido para o E. TRF da 3ª Região, retifique-se o seu valor para que conste o total requerido: R\$ 241.015,49, atualizado até 10/2018, data da conta apresentada pela exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561231-98.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MULTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

1. Id. nº fl. 239-verso: Previamente à análise do pedido de realização de leilão, deverá a exequente se manifestar sobre a possível ocorrência de excesso de execução, tendo em vista as penhoras dos imóveis de matrículas 42.232, 52.795, 59.423, 59.424 e 123.002 (cf. id. 26518541, fls. 211/230), registradas no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e respectivos laudos de avaliações com valor total de R\$ 8.318.808,00, em 04/12/2017 e que o valor do débito atualizado de R\$ 45.261,81, em 28/06/2019 (cf. id. 26518541, fl. 238). Intime-se-a.

2. Id. nº 28212534: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração de id. 26518541, fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não cumprido o item 2, providencie-se a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito

São PAULO, 12 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001082-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES - CE8114

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam à inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

São Paulo, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012467-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que, conforme evidenciado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0021590-96.2017.4.03.6182 (opostos contra a presente ação), o cancelamento administrativo do crédito em discussão somente foi possível após o contribuinte proceder à juntada, já na fase judicial, de novos documentos capazes de comprovar a correção da compensação por ele realizada.

Diante do cancelamento administrativo do crédito e da consequente extinção da ação, autorizo o desentranhamento, desde logo, da carta de fiança nº 46047/17 e seu termo aditivo (páginas 53/54 e 87 do documento de ID 26410969 – fls. 55/56 e 88, respectivamente, dos autos físicos). Para tanto, a Secretaria deverá: i) desentranhar sobre o documento dos autos físicos, mantendo-se cópia, sem a necessidade de sua reativação; e ii) certificar o cumprimento de tal determinação nestes autos digitais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021590-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 0012467-74.2017.4.03.6182.

Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.

Desta forma, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de fixar, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, conforme evidenciado nos autos, o cancelamento administrativo do crédito em discussão somente foi possível após o contribuinte proceder à juntada, já na fase judicial, de novos documentos capazes de comprovar a correção da compensação por ele realizada.

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017163-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. **DECIDO.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que, conforme reconhecido pela própria parte executada na sua petição de ID [25533335](#), a inscrição em dívida ativa do crédito aqui discutido somente se deu por conta de erro seu.

Decreto a liberação do seguro garantia apresentado nestes autos, representado pela apólice nº 066532019000107750006434 (ID 18608964) e seus endossos 0000001 (ID 18608736) e 0000003 (ID 19150137), todos emitidos por TOO SEGUROS S.A.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006308-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5000256-18.2017.403.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e -também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 15572041), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 16126455), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora guerreada.

Por meio do despacho de ID 19346479, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante, por meio da manifestação de ID 20350044, reafirmou os argumentos lançados e invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por ter sido o produto fiscalizado fabricado por outra empresa. Requeveu a realização de perícia em produtos semelhantes ao que foi alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar. Requeveu, também, que o INMETRO seja instado a juntar aos autos a norma contida no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 19724876).

Quando proferiu a decisão de ID 27679594, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida, assim como a utilização de prova emprestada, autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado para juntar a norma citada no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99.

Por petição de ID 28402864, a parte embargada requereu a da Resolução Conmetro nº 08/06.

A parte embargante, por sua vez, na manifestação de ID 28733242, novamente requereu a juntada de laudos periciais confeccionados por agentes do Inmetro.

O embargado, na petição de ID 30033903, sustentou que os documentos juntados não são aptos para desqualificar a autuação que culminou com a inscrição em dívida ativa e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Procedeu à juntada da Resolução Conmetro nº 08/06.

Pelo despacho de ID 30058219, foi determinada a intimação da embargante, tendo em vista a juntada de documento pela parte contrária. Aquela, pela petição de ID 31188245, reiterou seus argumentos anteriores.

Pela decisão de ID 31736443, foi o julgamento convertido em diligência para que a embargada se manifestasse expressamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

A parte se manifestou pela petição de ID 32000328, arguindo que a ilegitimidade não deve ser reconhecida, tendo em vista o previsto no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 1501176 (1ª parte do PA nº 16.661/15) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) a embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado e ii) incorreção do critério da média.

Pois bem, quanto à falta de indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que foi alvo da fiscalização.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

No que tange à norma infralegal a ser considerada para fins de regulamentação do quanto previsto no artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, devem ser acolhidas as razões expostas pelo embargado na petição de ID 28402864.

De fato, tal dispositivo, incluído pela Lei nº 12.545/11, dispõe que:

“Art. 9º-A O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º.”

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do Conmetro, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, “uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, “a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologia, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo” (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).”

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)” grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

Nesse ponto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, tal como por ela alegado quando se manifestou sobre as provas a serem produzidas.

E isso porque o produto fiscalizado não foi por ela fabricado, o que pode ser comprovado pela leitura do Termo de Coleta de Produtos Pré Medidos lavrado no bojo do processo administrativo (documento de ID 1501176 – fl. 04).

De tal documento, consta expressamente que a fabricante do referido produto é a empresa Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda

Emassim sendo, não se enquadra a embargante no rol previsto no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Não merecer prosperar o argumento da embargada no sentido de que não haveria irregularidade por se tratarem de empresas do mesmo grupo, tendo em vista que, em tal caso, só seria cabível o redirecionamento da execução se ficasse caracterizada a ocorrência de fraude tendente a frustrar o cumprimento da obrigação.]

Não há nos autos da execução, todavia, qualquer pedido nesse sentido.

De outra parte, a menção à sentença proferida por outro juízo deste fórum de execuções fiscais também não lhe aproveita, já que tal sentença veicula hipótese diversa, na qual o produto é fabricado pela embargante, mas envasado por terceira empresa.

Não é este o caso dos autos, contudo, já que a embargante, consoante documento elaborado no próprio processo administrativo, não fabricou o produto autuado.

Diante disso, e considerando a vedação à substituição de sujeito passivo no título executivo, consoante enunciado da Súmula nº 392, do STJ, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciados na CDA nº 64, que instrui a execução fiscal nº 5000256-18.2017.4.03.6182.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 27405113). Alega, de início, que a presente execução foi ajuizada sem a respectiva petição inicial. Aduz, ainda, que parte do crédito executado seria indevido por se referir a contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 28236655), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto, insurgiu-se até mesmo contra alegações que sequer foram levantadas pela executada.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, a excipiente alegou: i) ausência de petição inicial; e ii) que as certidões de dívida ativa que amparam a execução trariam valores excessivos, uma vez que os créditos ali consubstanciados decorreriam da incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

No que tange à ausência de petição inicial, absolutamente sem razão a excipiente.

Uma simples análise dos autos é suficiente para confirmar a presença da referida petição, protocolada sob o ID 25301055.

No mais, a alegação da executada demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia contábil, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO TRF1ªR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. 2. Deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. Súmula nº 393 do C. STJ. 3. Justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do C. STJ. 4. Versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida. 5. No caso dos autos, os documentos Num. 75381632 - Pág. 22/114 e Num. 75381634 - Pág. 1/27 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes deste Tribunal. 6. A discussão acerca da natureza das verbas debatidas pela agravante na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário - ou parte dele - teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Anoto que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante. Precedentes do TRF1ªR. 7. Agravo não provido.

(AI 5016825-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.) (Grifou-se)

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios (ID 31345871), determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019433-83.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida e que o erro apontado na certidão anterior foi retificado.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020136-23.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091, TATYANE MARINA HENRIQUE DE ARAUJO - SP222449-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 32098690.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, efetuado em janeiro/2020, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID32102452.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001392-14.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 898/1113

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.**

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026248-76.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA HESS - SC39536

D E C I S Ã O

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015797-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAULO LIMPEZA SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LASAS LONG - SP331249

D E C I S Ã O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC e do art. 151, VI, do CTN.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040243-30.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA - SP173110

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035360-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPAM PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE DASIO DOS SANTOS, TERESADO NASCIMENTO AURELIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIAN COSTA - SP158750

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027689-68.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Cumpra-se o item I do despacho ID. 30140143.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526033-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006843-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargada, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026651-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LUISA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse da parte embargante em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças digitalizadas, para fins de cumprimento da sentença, determino o cancelamento da distribuição.
Ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento.
Após, verham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA LAUREANO

DESPACHO

Tendo em conta a divergência encontrada no nome da parte executada, esclareça a exequente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ATACADÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia), a fim de que supostos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), que restaram mantidos ao final da discussão travada no **Processo Administrativo Fiscal nº 16561.720.021/2016-03**, não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), bem como para que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN n.º 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP n.º 477/2013**.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: a) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Após o exame da apólice acostada **066532020000107750007157** (ID 29396188), verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

1. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (**Portarias PGFN n.º 164/2014 e 440/2016 e a Circular SUSEP n.º 477/2013**), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;
2. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fingíveis as tutelas antecipadas e cautelares antecedentes (arts. 303 e 305, CPC);
3. **Competência deste Juízo**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevenido** para a subsequente execução fiscal.

DECISÃO:

Defiro a tutela de urgência pretendida, em caráter liminar, determinando:

- a) Que se oficie à autoridade fiscal, noticiando que, até deliberação ulterior, o suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.021/2016-03 não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não é passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Que seja citada a União Federal para responder (art. 306, CPC);
- c) Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omissa ao extinguir o processo sem julgamento de mérito em função da ocorrência de preclusão consumativa.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003486-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
 EXECUTADO: MARIA ELISA PIMENTEL PIEMONTE

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004558-15.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOTER KARAMM NETO - SP132585
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008387-04.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de substituição da penhora pela imóvel ofertado pela executada. Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRES E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

DESPACHO

Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069092-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e o fechamento da Justiça Federal, em razão da pandemia COVID-19, impossibilitando ao apelante a retirada em carga dos autos físicos para a regularização da digitalização, defiro o pedido do embargante de dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial. Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015958-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA FONSECA CAVALCANTE DOTTI, JACIRA F. C. DOTTI - OPTICA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Da análise da documentação apresentada pelo executado constato que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos (ID 32065231) e com característica de salário.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019799-36.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5019511-25.2018.4.03.6182, movida pela Fazenda Nacional em face da embargante para a cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição das CDAs 80618099202-24, 80218011289-66 e 80418003171-07, nulidade das CDAs e ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa (ID 20697578).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 20730619).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 21849489).

Réplica (ID 22650941).

Intimada a embargada para apresentação das datas de constituição definitiva dos débitos em discussão (ID 25616928), apresentou manifestação por meio da petição de ID 28439211, sobre a qual a embargante, intimada a se manifestar (ID 28494643), não se manifestou.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitosa” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

I. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Da prescrição

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORIALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

I – Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico da *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico da *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como *opacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'"). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

II – O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401

Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973.

Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido.

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: “as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar”. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja *ratio decidendi* foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF.

Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo.

Passo a análise do caso *sub judice*

A discussão refere-se às CDA 80618099202-24, 80218011289-66 e 80418003171-07, cujos débitos se referem ao período de 2010/2011 a 2011/2015, com vencimentos de 31/10/2011 a 18/01/2013 (ID 20698505).

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 22/11/2018 (ID 12485727 – ef) e se consumou em 31/05/2019, quando de seu ingresso ao processo de execução fiscal (ID 17919960 – ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 31/05/2019.

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida possui vencimentos de 31/10/2011 a 18/01/2013 (ID 20698505) e que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento em 13/08/2014, o qual foi rescindido em 13/01/2018 (ID 28439212 e 28439213).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 13/01/2018 e a citação da parte em 31/05/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022200-08.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a decisão de ID 28781060.

Da análise dos autos constato que, dentre outras matérias de defesa, o embargante busca o reconhecimento da nulidade da CDA, sob o argumento de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por aplicação do julgamento do RE 574.706.

Assim, considerando que os tributos são declarados pelo próprio contribuinte, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos documentação idônea que comprove os valores de ICMS que foram "indevidamente" incluídos na base de cálculo dos tributos exigidos pelo Fisco, devendo na mesma oportunidade informar se ainda tem interesse na produção de outras provas, especificando a sua pertinência.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024496-16.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022032-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova-se a intimação da requerente para regularização da garantia ofertada, nos termos requeridos pela União - Fazenda Nacional (ID 31413895). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, a requerente deve promover a vinculação e apresentação da garantia nos autos da execução fiscal nº 5011380-90.2020.61.82.403.

Na sequência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000946-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 31268141: Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do pedido de liberação da garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, na mesma oportunidade, informar a situação dos créditos em
cobro.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020437-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31244836: Prejudicado. A medida requerida deve ser requerida e decidida nos próprios autos da execução fiscal nº 0023727.27.2012.403.6182, nos termos da decisão do ID 28654834.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009952-44.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME, ARCELINO PAULO TREVISAN, PERICLES JOSE GUTIERRES ALMENDROS, JURACY SANTOS DE JESUS, TIAGO
GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS, RODRIGO GALDINO NEVES

DECISÃO

1) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.

Na mesma oportunidade, o executado deve trazer aos autos documentos que demonstrem causa prejudicial alegada, de modo a inviabilizar o prosseguimento da presente execução.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pelo executado (ID 22044474).

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001505-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, com a juntada de

- procuração;
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

2. Para garantia integral da execução, a embargante, nos autos da execução fiscal, deve indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019647-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS SOLUCAO CONDOMINIAL E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.

Os argumentos de ocorrência de pagamento de parte dos créditos exequendos revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção da exigibilidade do crédito em testilha.

Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.

Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, *in concreto*, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se conhecimento à executada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022268-89.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SASHA DE FREITAS KUSSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-90.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E DOCERIA JAGUARIBE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devido a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-33.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SURIPELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devido a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora, por Ato Ordinatório, para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013555-62.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5005861-42.2017.4.03.6182 (ID 28882246).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011981-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THIAGO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES CLEITON MONZOLI - SP228329

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DECISÃO

ID 23085455: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005781-44.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO PINTO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.

5. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

6. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007649-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002214-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO SERGIO TOGNASINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014101-49.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31532769: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LIMA E FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31915967: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho ID 17289717.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para, nos termos da sentença de fls. 99 a 100 ID 12750449, mantida pelo v. acórdão de fls. 102 a 114 do referido ID, proceder à discriminação da cota parte relativa a cada uma das coautoras no cálculo de fls. 88 do mesmo ID, bem como indicar o respectivo número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA, JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015631-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON NEY BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 30849400 e 31458631: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente comprovante da regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MUNCK, PEDRO LUIZ MUNCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28193180: Tendo em vista a concordância do INSS como cálculo do autor, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHAMIS VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Quanto à verba sucumbencial, cumpra-se a decisão do ID 12458480 fls. 54 a 56, reservando-se 50% do crédito, cuja liberação fica condicionada ao deslinde do processo digital n. 1021819-97.2015.8.26.0309.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005523-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILDIMAR DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017205-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a execução da sentença proferida nos autos 0042512-63.2015.4.03.6301, que tramitou perante esta Vara.

Verifica-se, pois, que a execução do referido título já se encontra emandamento nesta Vara sob o no. 5017219-30.2019.4.03.6183.

Portanto, tratando-se de processo em duplicidade, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 15/09/2020, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szierling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 28/09/2020, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 29/09/2020, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 23/09/2020, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica **redesignada a data de 16/09/2020, às 08:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztierling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 30/09/2020, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010089-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO BULIOES
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztierling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica redesignada a data de 28/09/2020, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos da ação rescisória, suspendendo parcialmente a execução do julgado.
2. ID 27809839: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01, 02, 03, 04 e 05/2020, cancelo a pericia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOERCIO SILVA, FRANCISCO NOERCIO SILVA, FRANCISCO NOERCIO SILVA, FRANCISCO NOERCIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32024526: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir no tocante ao pedido de expedição do ofício precatório da "Parcela Superpreferencial", nos termos da Res. CNJ 303/2019, haja vista que pende de regulamentação, adequação sistêmica, referida questão.

Destarte, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 24180508), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório SUPLEMENTAR, conforme determinado na decisão (ID 24129634).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016735-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 21537724), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009046-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000761-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA, SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31916889 - Nada a decidir, por ora, acerca de expedição do ofício precatório, no tocante à "Parcela Superpreferencial", nos termos da Resolução CNJ nº 303 de 19-12-2019, haja vista que tal questão pende de regulamentação, adequação sistêmica.

Destarte, no prazo de 01 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO, EDINALDO ARAUJO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30963457, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pela parte exequente..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31787225.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31564750-31709976: Anote-se a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente JOAQUIM ALVES DE SANTANA, à empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 13.974.813/0001-24 (cessionária).

Ressalto que, o ofício precatório nº 20190094534, já consta como status de "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM".

No mais, defiro o prazo de 30 dias à referida empresa cessionária, para que junte aos autos os documentos que entender necessários.

Após, se em termos, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que o valor referente aos honorários advocatícios contratuais constam como destacados.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta que a mesma seja impressa, através do sistema PJE e constará no canto inferior do documento, o QR Code, apto a certificar a sua autenticidade.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31905159 - Nada a decidir, por ora, haja vista que para a transferência eletrônica dos valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 1/2020 - CORE, os valores devem estar depositados em contas judiciais, o que não é o caso.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando então será analisado o pedido da parte exequente.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000284-44.2014.4.03.6128
AUTOR: PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31652897.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, LIZMARINA ROSAAZZOLINI - SP309055, FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299, MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contrato de ID 32031585, juntado aos autos, bem como ante os documentos enviados pelo E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então serão expedidos alvarás de levantamento na proporção de 70% à empresa cessionária e 30% ao Advogado dos autos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31003647: diante da informação de que, até o momento, não houve o trânsito em julgado no agravo de instrumento 5003014-81.2020.4.03.0000, aguarde-se o referido trânsito.

2. Deverá a parte autora, assim que ocorrer o trânsito, proceder a comunicação nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 31071071-31071321: considerando que a parte autora interps recurso especial em face o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu agravo de instrumento (5016253-89.2019.4.03.0000), aguarde-se a decisão final no mencionado feito.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020046-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 32097236**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015863-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIRA FREDIANI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal**.

2. **DESIGNO** a **audiência** de oitiva da testemunha arrolada para o dia **04/11/2020** (quarta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

3. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com impossibilidade de realização de audiência presencial, nos termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, o ato será realizado na **mesma data agendada**, vale dizer, 04/11/2020 (quarta-feira), às 15:30 horas, por meio de **sistema audiovisual autorizado** (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), a ser comunicado, futuramente, por este juízo.

5. Por fim, no intuito de agilizar a qualificação das testemunhas no termo de audiência, deverá a parte autora, no prazo de até **05 (cinco) dias antes da data designada**, proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informar o estado civil, profissão e endereço da(s) mesma(s).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016305-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31990907**: Ciência ao INSS, pelo prazo de **30 (trinta) dias** (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

3. Por outro lado, afirma a autora estar desempregada desde janeiro/2020, alegação comprovada pela CTPS juntada no **ID 31991340** e corroborada pelo extrato juntado pelo INSS no **ID 28879552** – **Pág. 15**, que indica janeiro/2020 como última remuneração da parte. E ainda que assim não fosse, note-se que o valor de R\$8.652,65, apontado pelo INSS como argumento para impugnação dos benefícios da justiça gratuita, é muito superior aos valores recebidos pela parte nos meses anteriores. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

4. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado na empresa **AMIL MEDIAL SAÚDE S/A** (01/09/2001 a 01/03/2011), devendo a parte apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias**, o respectivo rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003606-06.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO MALACRIDA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição ID 30745876 pois não é possível visualizar as páginas 2-115.

Após, tornem conclusos para verificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-34.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 30841948 e anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 142.885,44.
2. Considerando que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 30842181), **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho ID 30504293.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a planilha demonstrativa referente a apuração do valor da causa.
4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012120-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32046984: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir integralmente o despacho ID 26312383.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32046559 e anexo como emendas à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em quais páginas dos autos encontram-se as anotações na CTPS em relação as empresas/periodos abaixo:

19/09/1988	30/07/1990	USINA SERRA GRANDE AS
26/09/1991	23/12/1992	USINA SERRA GRANDE S.A.
24/02/1992	03/03/1993	RODOVIARIA SAO DOMINGOS LIMITADA

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se houve anotação em CTPS referente as empresas/periodos abaixo. Em caso afirmativo, deverá informar as páginas dos autos em que se encontram:

01/09/2009	30/09/2009	GB BRASIL LOGISTICA LTDA.
01/06/2013	30/06/2013	BORGNO TRANSPORTES LTDA.
01/01/2014	31/03/2014	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
01/08/2014	30/09/2018	TECMAR TRANSPORTES LTDA.

01/11/2018	14/02/2019	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
------------	------------	--------------------------

4. Ainda no prazo de 15 dias, deverá trazer aos autos cópia da CTPS em relação aos períodos/empresas abaixo. Na hipótese de já constar nos autos, deverá indicar as páginas. Deverá informar, se não houve anotação.

01/06/2016	30/06/2016	BORGNO TRANSPORTES LTDA.
01/09/2017	30/09/2017	TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-05.2020.4.03.6183
 AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32057029 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o o feito 00529678220184036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando as solicitações no tópico "DO PEDIDO", esclareça o autor as divergências, aqui destacadas em negrito, do item "1", onde afirma que o autor trabalhou por mais de 25 (TRINTA E CINCO) ANOS, bem como do item "4", no qual o primeiro período pretendido como atividade especial é 18/05/1996 a 31/12/1994.4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI
 Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32061748: Ciência às partes.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020, nº 5/2020 e nº 06/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 20/05/2020 na empresa **GOLLINHAS AÉREAS S/A**. Uma nova data será marcada oportunamente.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: NELSON MARTINIANO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32074424**: Ciência ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de **30 (trinta) dias** para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 32063986 / 32065036:** Ciência ao INSS.
 2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
 3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.
 4. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.
 5. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial e do pedido de expedição de ofícios às empresas.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016427-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **ID 32062771:** Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista as manifestações das partes, especialmente a afirmação do autor no sentido de que "abre mão da gratuidade requerida" (ID 32062776), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida. Providencie a Secretária as devidas anotações.
 3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.
 4. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
 5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 27691157 / 29237915 / 32082156:** Ciência ao INSS.
2. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009947-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

APRESENTE a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da contagem mencionada no **ID 30848437** – **Págs. 11/12**, com a referência “*Assim, a autora atinge 21 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição conforme contagem abaixo...*”, tendo em vista que, provavelmente por alguma incompatibilidade de formatação, referida tabela não pode ser visualizada por este d. Juízo.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017464-41.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, como intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 31928755, 31928780 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSAMARIA FRANCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31625038 e anexo como emendas à inicial.
 2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-66.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 31171238-31171245 e anexos como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-29.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 30671291-30671427 e anexos como emendas à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-64.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30397545: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0760641-57.1986.403.6183 considerando tratar-se de ação originária do genitor do autor, no qual figurou como sucessor, bem como pela verificação da divergência entre os pedidos.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. O pedido de tutela provisória será apreciado na sentença conforme solicitado.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019172-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NIVALDO CATANHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31544645 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-86.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29209441 como emenda à inicial.
2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.
3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.
4. No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30818224 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016862-50.2019.4.03.6183
AUTOR: IDELSON PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29957894 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-96.2020.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO DE MORGADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30433516 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-53.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30401730 e anexo: recebo como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 65.675,08 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-33.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALBERTO IASBECH
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30422980: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016626-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30089191: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-97.2020.4.03.6183
AUTOR: ARIVAN SEBASTIAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 30183118-30183304 e anexos como emendas à inicial.
 2. Não vejo necessidade de inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, da citação da empresa Companhia Brasileira de Distribuição para apresentação do LTCAT, da forma requerida pela parte autora.
 3. Ademais, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações ou comprovar a recusa da empresa ao fornecimento de documentos.**
 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27570282 / 30029414 / 32060918: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista o encerramento das atividades das empresas ODONTEL ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA. e ODONTOPREV S/A, DEFIRO que a prova pericial seja realizada, por *similaridade*, na empresa Clidec - Clínica Dentária Especializada Cura D'ars Ltda. (Avenida Alphaville, nº 779, Sítio Tamboré Alphaville, 2º Andar, Salas 217/218, Barueri/SP, CEP 06472-020), com relação aos períodos de 02/05/1990 a 10/10/1994 e 06/03/1997 a 27/07/2015.

3. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (ID 21570881), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-14.2019.4.03.6183

AUTOR: HISANORI KOJIMA

CURADOR: APARECIDA MIEKO KOJIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32039254 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre as informações/cálculos da contadoria.

2. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 32045041, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28485722 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA, DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA, DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 3203674, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31187742 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A/M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19536395).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20212771). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31439812 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.854,84 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 01/05/2016, conforme cálculos ID: 31439813.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.517,01**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 107.854,84) e a conta da autarquia (R\$ 62.684,79), ou seja, R\$ 45.170,05.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-22.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA MACIEL
SUCEDIDO: CALISTO MARTINS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos da decisão ID: 31322608, página 51-52.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE C AMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32050354).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ, ADALBERTO APARECIDO PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32069540: defiro. Intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos acerca do benefício implantado/revisto.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-98.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENILZO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do contrato firmado entre o exequente e o Advogado José Eduardo do Carmo, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido nº 20190096098, quando então serão expedidos alvarás de levantamento na proporção de 70% à empresa cessionária e 30% ao referido Advogado.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29948637 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 28552878, por seus próprios fundamentos.

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento mencionado na referida petição, eis que este juízo não detém competência para apreciar o referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS, MARLENE DOS REIS DE ASSIS
PROCURADOR: RODRIGO JOSE ACCACIO, RODRIGO JOSE ACCACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32001066 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31986052 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO, MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO, MARLENE APARECIDA OLIVEIRA MORO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BASILIO KAVLAC, BASILIO KAVLAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARINA PETCOV KAVLAC, CPF: 088.628.688-39 (ID 31683096 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de BASILIO KAVLAC, BASILIO KAVLAC.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Saliento que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, como falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Deixo de apreciar os cálculos de ID 31684352, eis que apuram diferenças posteriores ao óbito do exequente sucedido. Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos com diferenças até o óbito do sucedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005112-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BARRETO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado executando.

Destaco que **não é o momento de apresentação de cálculos**, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009655-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SANTOS, MAURICIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32050113: estamos em fase de liquidação, de modo que este é o momento de definir a renda mensal inicial/atual. Logo, não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 31378960.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO, MIGUEL JOSE DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA, LUIZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA, ROSIMERE MENDES ROCHA, ROSIMERE MENDES ROCHA, ROSIMERE MENDES ROCHA, ROSIMERE MENDES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA, ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO, FABIO ALEXANDRE GARRIDO, FABIO ALEXANDRE GARRIDO, FABIO ALEXANDRE GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR, CICERA IRENE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CUNHA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA, NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 32059681), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORKSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32040987 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO, GABRIELE APARECIDA GODOALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32042893; assiste razão ao INSS, tendo em vista que o benefício NB: 101.561.440-7, com DIB em 01/01/1996 e DCB em 15/05/2002, pertencia ao instituidor da pensão por morte NB: 124.511.759-6. Logo, as exequentes desta demanda não podem pleitear, por meio desta demanda, atrasados oriundos do benefício do segurado instituidor, eis que este faleceu antes do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença. Logo, como o processo que ensejou a revisão do benefício não se iniciou quando o segurado estava em vida, tratando-se, neste caso, de direito personalíssimo (o pedido de revisão), entendo que os atrasados dessa demanda estão limitados ao NB: 124.511.759-6, com DIB em 23/05/2002.

É importante destacar que teríamos uma situação diferente se o óbito do segurado instituidor da pensão por morte ocorresse antes do ajuizamento da demanda, já que, neste caso, não seria possível o pagamento a seus sucessores dos valores oriundos da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.231/91.

Devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, retifique seus cálculos, considerando atrasados exclusivamente da pensão por morte NB: 124.511.759-6, com DIB em 23/05/2002.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14364982).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16093154).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31310824), tendo as partes manifestado concordância.

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/06/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 28.921,75) e o que foi pago (R\$ 18.554,57) ou seja, R\$ 10.367,18.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.367,18 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 10189254, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.036,72**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 28.921,75) e a conta da autarquia (R\$ 18.554,57), ou seja, R\$ 10.367,18.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13007419).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13963429).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30587828 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 31093849) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 31521733).

No despacho ID: 31113341, este juízo esclareceu não ser possível acolher o pedido de habilitação de EMANUELLE CRISTINI P SANTOS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que ficou expressamente definido os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30587829), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 9.329,45) e o que foi pago (R\$ 5.641,57) ou seja, R\$ 3.687,88.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 3.687,88 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 30587829, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31248464).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017745-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI GOMES DE ANDRADE - SP413947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a hipótese de prevenção posto que a autoridade impetrada é diversa.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018275-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora ALVARO FERREIRA DOS SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Consoante parecer da contadoria de id 31112431, inexistem diferenças a serem apuradas tendo em vista que a parte autora não possui o mês de fevereiro de 1994 no PBC, na concessão do NB 42-105878231-0.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer (id 31119962).

Houve manifestação da autarquia.

A parte autora informou acerca da ausência de interesse no prosseguimento da execução, requerendo a extinção do feito (id 32047409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente.

Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito do parecer da contadoria informando que não houve alteração no valor da RMI, porquanto o mês de fevereiro não compõe o PBC utilizado no cálculo do benefício (id 31112431) o exequente concordou com o parecer da contadoria. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante a expedição do ofício precatório da "Parcela Superpreferencial", nos termos da Res. CNJ nº 303/2019, nada a decidir, por ora, haja vista que tal questão, pendente de regulamentação, ajustes sistêmicos.

Destarte, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 27402788), **com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na proporção de 26,5%**, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 29389439).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31225063), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 09/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 09/03/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRÁ DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRÁ DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. EMENTA: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 149604118-3; Segurado(a): RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS PINTO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004575-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002496-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO THEODORO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade CLÍNICA MÉDICA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DAS GRACAS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 12/08/2013 com conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, subsidiariamente, a inclusão em programa de reabilitação profissional.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 26291132).

Manifestação da autora sobre o laudo judicial (id 27712253).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27712253), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 18/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 18/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, **uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses)**, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 05/12/2019 por perito ortopedista, a autora, aos 61 anos de idade, costureira, relatou que "(...) ter artrite reumatóide, com dores nos joelhos e nas mãos. Está fazendo tratamento com medicação, sem referir melhora. Refere ainda ter hipertensão arterial, déficit auditivo e visual".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha claudicante com auxílio de bengala, dores e limitação acentuada à flexo-extensão dos punhos e dedos das mãos, com desvio ulnar dos dedos, déficit acentuado de força de pinça e preensão, em mãos, joelhos varos, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, com edema e derrame articular moderado, em joelho esquerdo e leve, em joelho direito, dores à palpação da face dorsal dos punhos, articulações interfalângicas das mãos, articulações fêmoro-patelares e meniscos, em joelhos".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a pericianda está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer sua atividade habitual de costureira e qualquer outra atividade laborativa, devendo fazer tratamento com medicação e fisioterapia, por tempo indeterminado, salientando que não há perspectiva de melhora para o retorno ao trabalho.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 04/06/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 04/06/2016, tendo efetuado o último recolhimento como contribuinte individual em 31/07/2015, segundo o CNIS (id 22163275, fl. 04).

Enfim, autora tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, em 04/06/2016, com o pagamento das parcelas desde então.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/06/2016, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 04/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013180-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DOMILSON SOARES DE FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23010464) e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23784314), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representadas sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1988 a 05/03/1997 e 01/11/2001 a 04/02/2011 (AVON INDUSTRIAL LTDA).

Convém salientar que o INSS não reconheceu, administrativamente, nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 22402219, fls. 03-04).

Quanto ao período de 01/11/1988 a 05/03/1997 e 01/11/2001 a 04/02/2011 (AVON INDUSTRIAL LTDA), o PPP (id 22402219, fls. 19-23) indica que o autor exerceu diversas funções durante o interregno, sendo o caso de expor os seguintes fundamentos:

- no lapso de 01/11/1988 a 31/10/1999, exerceu o cargo de "Ajud Processamento", tendo que auxiliar o operador de fabricação nas atividades da área, realizar as atividades de devolução e recuperação de FI, realizar a conferência dos pallets de MP e realizar a descarga de FI, incluindo as operações de recebimento nos sistemas de controle de estoque. Consta que ficou exposto a ruído de 81 a 82 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato se deu de modo habitual e permanente. Ademais, o contato com o calor ficou dentro do limite tolerado, sendo o caso de manter o lapso como comum.

- no lapso de 01/11/2001 a 21/08/2003, exerceu o cargo de "Abas Processamento", tendo que acompanhar programação de processamento e abastecimento da linha de envase. Consta que ficou exposto a ruído de 87 dB (A), bem como a agentes químicos, porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato se deu de modo habitual e permanente, sendo o caso de manter o lapso como comum.

- no lapso de 22/08/2003 a 07/07/2008, exerceu o cargo de "Manipulador Produção", tendo que abastecer e pesar matérias-primas de acordo com a programação de produção, garantindo a acuracidade dos estoques e zelando pela integridade da área, materiais e equipamentos. Consta que ficou exposto a ruído de 85 dB (A), bem como a agentes químicos, porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível inferir que o contato se deu de modo habitual e permanente, sendo o caso de manter o lapso como comum.

- no lapso de 08/07/2008 a 04/02/2011, exerceu o cargo de "Oper Fabricação II", tendo que operar os equipamentos auxiliares e periféricos (votador, bombas de transferência, dosadores, moinho de rolo, moinho de martelo), ser o responsável pelo processo de produção dos FI e realizar limpeza e sanitização de tubulações de abastecimento de tanque. Consta que ficou exposto a ruído de 85 dB (A) no interregno de 08/07/2008 a 10/11/2009, sendo possível depreender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 08/07/2008 a 10/11/2009. Por outro lado, consta que ficou exposto, no interregno de 11/11/2009 a 04/02/2011, a ruído e calor dentro do limite tolerado pela legislação da época. Quanto ao agente químico etanol, não há previsão no decreto 3048/1999.

Somando-se o lapso especial com os demais comuns, até a DER de 14/06/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/06/2019 (DER)
HUMAITA	17/06/1987	30/09/1988	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 14 dias
TOP SERVICES	19/10/1988	30/10/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
AVON	01/11/1988	07/07/2008	1,00	Sim	19 anos, 8 meses e 7 dias
AVON	08/07/2008	10/11/2009	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 16 dias

AVON	11/11/2009	04/02/2011	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias
AUXILIO DOENÇA	01/08/2011	06/01/2013	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 6 dias
LIPSON	07/01/2013	14/06/2019	1,00	Sim	6 anos, 5 meses e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 5 meses e 12 dias	139 meses	31 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 4 meses e 24 dias	150 meses	32 anos e 5 meses		-
Até a DER (14/06/2019)	31 anos, 11 meses e 27 dias	380 meses	51 anos e 11 meses		83,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 5 meses e 1 dia		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/06/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer o **tempo especial de 08/07/2008 a 10/11/2009**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DOMILSON SOARES DE FRANCA; Tempo especial reconhecido: 08/07/2008 a 10/11/2009.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DANILO JESUS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 18201584).

Emendas à inicial (ids 19379808 e 22434968).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 27221233).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27571903), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo (id 27900305).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 03/05/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 03/05/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 09/01/2020, por especialista em ortopedia (id 27221233), o autor "(...)" refere ter sofrido acidente de moto, em 16/08/2014, tendo fratura exposta na perna direita. Foi operado no Hospital Santa Marcelina, ficando com fixador externo por 15 dias, sendo feita haste intramedular, após a retirada do fixador. Fez tratamento com fisioterapia e, atualmente, não faz mais tratamento, referindo que ainda tem dores na perna "(...)".

Ademais, constou que apresenta marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas em face anterior do joelho direito e puniiformes, em perna direita, dores à flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou derrame articular, sem encurtamento ou deformidade aparente, sem hipotrofias musculares e sem limitação da amplitude de movimentos, dores à palpação da região do foco de fratura e tendão patelar, em joelho direito.

Ademais, foi possível verificar que em 14/05/2015 a fratura cominutiva dos ossos da perna já estava consolidada.

Cabe salientar que embora o periciando apresente seqüela de fratura dos ossos da perna direita, não foi constatada a presença de alterações clínicas ortopédicas objetivas, que impedem o exercício da atividade habitual de montador de andaime.

Ao final, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual.

Houve impugnação do autor, sustentando que houve redução da capacidade funcional do órgão fraturado de modo permanente e que este será obrigado a submeter-se a serviço consideravelmente inferior ao anteriormente exercido, fazendo jus, ao menos, à concessão de auxílio-acidente.

Ocorre que a presença de seqüela, por si só, não significa a redução da capacidade funcional do órgão, ou seja, seqüela incapacitante. O perito concluiu que não houve alterações ortopédicas objetivas. Outrossim, somando-se ao fato de a seqüela não ser incapacitante, o autor possui, atualmente, 32 anos de idade, logo, em tese, não haveria dificuldade em se reintegrar no mercado de trabalho para o exercício da mesma função ou outra similar. Por fim, em que pesem as alegações na petição de id 27900305, o autor não juntou qualquer documento novo que não tenha sido analisado na perícia judicial.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017519-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensamos intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-20.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERI DE ULHO A CANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade PSIQUIATRIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Cite-se o INSS. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica foi feita por profissional de confiança deste Juízo, na especialidade médica CLÍNICA MÉDICA, em função de ausência de profissional da especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA. Além disso, o perito tem capacidade técnica de averiguar a condição médica da parte autora para fins de incapacidade laboral.

Posto isto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012164-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO GRACINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Desta forma, fica prejudicado o pedido de desistência (doc 31516992) em função desta decisão, o qual poderá, todavia, ser apreciado no E. Juízo Federal Cível competente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016528-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSANA CELSO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 32035613: Prejudicado, em função da declinação da competência deste Juízo.

Desta forma, atente-se a subscritora da referida manifestação a fim de evitar petições que não correspondam ao andamento processual.

Cumpra-se, pois, a decisão (doc 31204689).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016701-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DE FREITAS CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

Doc 32079478: Prejudicado, em função da declinação da competência deste Juízo.

Desta forma, atente-se a subscritora da referida manifestação a fim de evitar petições que não correspondam ao andamento processual.

Cumpra-se, pois, a decisão (doc 30874931).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO no sentido de determinar a parte autora que juntasse cópias dos processos constantes do termo de prevenção (doc 29139622). No entanto, limitou-se a juntar as peças relativas a, tão somente, um deles.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora integralmente o despacho (doc 31424904), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016098-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/10/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconsidere-se a manifestação entranha aos autos (doc 31971382).

No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações aoadadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Venhamos autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012679-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUZA CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. S. S. L.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/11/2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI, SAMIRA ZOGHBI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENADO NASCIMENTO - SP289294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 24995231), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HURTADO, DENISE HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32072722: Ante o extrato bancário de ID acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-71.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as manifestações do INSS de ID 30716018 e do exequente de ID 30330223, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de ID 12943205 se encontram nos termos do r. julgado no que concerne ao período de 11/05/2005 a 10/06/2008 e descontos referentes aos pagamentos administrativos efetuados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002701-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULOSSI, JOSE ROBERTO PAULOSSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ID 30557930 - Pág. 1: Anote-se.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a decisão de ID 30557937, e tendo em vista não constar dos autos a comprovação do seu cumprimento, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005973-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (ID 31886933).

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA, FRANCISCO CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO DAS DORES SILVA, qualificado nos autos, propõe "Ação de Revisão de Benefício Previdenciário", pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante a Subseção de Guarulhos/SP.

Decisão ID 3437781, na qual houve declínio de competência em razão do domicílio do autor, sendo a ação redistribuída a este Juízo. Pelas razões da decisão ID 4088276, determinada a devolução dos autos a Subseção de Guarulhos.

Decisão ID 8628794 determinativa da devolução a este Juízo.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 12642905. Petição e documentos ID 14086307.

Decisão ID 14851918, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 15571922.

Decisão ID 155967077 na qual determinada a citação do réu.

Contestação ID 17536137, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18015928, réplica ID 18902335, na qual alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 20567012.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.08.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **04.04.2008**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, vinculado o **NB 42/146.769.143-4**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 34 anos, 05 meses e 25 dias, sendo deferido o benefício.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período 14.05.1976 a 04.04.2008 (“VIAÇÃO COMETA”), segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período na referida empregadora trazido pelo autor dois PPP's emitidos em 22.12.2016 e 18.04.2017 – mais de 10 anos após a concessão do benefício. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor pretender a concessão/revisão do benefício desde a DER, haja vista que, os documentos probatórios, trazidos à análise da atividade especial, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, vez que emitidos posteriormente. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Em tais documentos assinalado que o autor, no referido no lapso, exerceu várias funções, consignada sujeição aos agentes nocivos 'óleo mineral' e 'ruído', este, em vários níveis. Ocorre que, os registros ambientais – sempre necessários em se tratando de referido agente nocivo - só iniciaram em 01.07.1997. Até então, não há prova documental correlata – laudo pericial e/ou avaliação ambiental. E, a partir de tal lapso, os níveis de ruído estão abaixo dos limites de tolerância. E, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição e enquadramento a dito agente químico, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do período de 14.05.1976 a 04.04.2008 (“VIAÇÃO COMETA”), como exercidos em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/146.769.143-4**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Revisão de Benefício Previdenciário”, pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER – 09.03.2009.

Decisão ID 15792579, através da qual determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 16739891.

Decisão ID 17397546 na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Contestação anexada com extratos ID 17881799, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18045361, réplica ID 18811742, na qual requer a produção de prova testemunhal.

Nos termos da decisão ID 20600453 indeferido o pedido do autor e determinada a remessa dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.03.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **09.03.2009**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/148.770.089-7**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 01 meses e 13 dias, sendo deferido o benefício.

Quando da propositura da ação, de acordo com o pedido inicial, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à **aposentadoria (comum) por tempo de contribuição**, e não à **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia os períodos de 09.03.1993 a 26.07.2000 e de 01.02.2001 a 15.03.2007 (“FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA.”), segundo defende, exercidos sob condições especiais. Outrossim, postula sejam declarados como incontroversos os períodos especificados no item “b”, de fs. 27/28 da inicial, já computados administrativamente.

No que pertine ao requerido pelo interessado no item “b”, da petição inicial, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos lapsos de trabalho sob controvérsia, inseridos no processo administrativo, anexado à inicial dois PPP’s - Perfis Profissiográficos Previdenciários, o primeiro, sem data de emissão, e com divergência quanto ao período inicial de trabalho e, o segundo PPP, praticamente ilegível. Determinado ao autor a trazer referida cópia legível do documento, em petição de emenda, trouxe outra cópia do processo administrativo, contudo, sem referido documento.

Pois bem. No PPP sem data de emissão consignado que o autor estava sujeito a “solvente e água ras”. Num primeiro momento, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência ao enquadramento a ditos agentes químicos no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97. E, como antecedente prejudicial, a discrepância documental, aliada a falta de informações completas.

Assim, verifica-se que, pela análise conjugada da prova documental, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos especificados no item "b", da inicial, como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento dos períodos de 09.03.1993 a 26.07.2000 e de 01.02.2001 a 15.03.2007 ("FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA."), como exercidos em atividades especiais, e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial, pretensões afetas ao **NB 42/148.770.089-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

GERALDO FRANCISCO RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, além de indenização por honorários contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3375191, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3529305, 3961599 e 4651397, e documentos.

Pela decisão id. 5381280, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5667608, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 8274871, réplica id. 8398018.

Sobreveio a decisão id. 11719126, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Decisão id. 16268259, que determinou a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Laudo socioeconômico id. 18583143 e laudo médico pericial id. 18661265.

Intimadas as partes da prova pericial produzida (id. 18944645), os interessados não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

De outro vértice, define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/174.134.476-7** – em **24.06.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo a simulação administrativa id. 2878112 - Pág. 43, até a DER computados 16 anos, 03 meses e 02 meses, tendo sido indeferido o benefício (id. 2878112 - Pág. 57/58). Observe, porém, que a simulação computa o tempo contributivo apenas até 20.02.1996. De outro vértice, conforme extrato do CNIS, que ora se junta os autos, verifico que o autor, no curso da demanda, obteve a aposentadoria **NB 42/191.316.160-6**.

Nos termos da inicial e da emenda id. 4651397, o autor pretende cômputo do período de **29.11.1985 a 24.06.2015** (‘EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS’), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 2878112 - Pág. 10/12, emitido em 31.10.2016, que informa o exercício dos cargos de ‘Manipulante’, ‘Executante Operacional’, ‘Operador de Triagem Transporte’ e ‘Agente de Correios’. No entanto, o formulário dispõe que não houve exposição a fator de risco (item 15), razão pela qual incabível o enquadramento postulado.

No mais, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência na autora e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (id. 18661265) dispõe que o autor '*refere dor na coluna lombar desde 1996, após acidente de trabalho*' e '*lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito há 15 anos*', razão pela qual '*alega persistência dos sintomas e incapacidade*'. A análise pericial verificou, no joelho direito do autor, '*presença de cicatriz em face anterior de 12,0cm bem resolvida e não aderente a planos profundos compatível com status pós-cirúrgico. Sem instabilidade ligamentar*'. O laudo dispõe que '*o periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa*'. Nesse sentido, o laudo afirma que '*os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa*'. Em razão disso, o laudo conclui que '*não caracterizada situação de deficiência física*'. No mais, verifico que a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **4100 pontos**.

Por outro lado, a pontuação obtida pela análise socioeconômica, consolidada no id. 18583143, foi de **4025 pontos**. Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **8125 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracterizada **inexistência de deficiência**. Por esse motivo, impõe-se a improcedência do pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **29.11.1985 a 24.06.2015** ('EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/174.134.476-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS
SUCEDIDO: GENARIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31546846: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, representada pelos causídicos outorgados na procuração juntada em ID 31547304 não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretaria o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão avertida pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID acima expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes à cota parte de 70% do Ofício Precatório expedido em ID 28379385 (20200007793, de titularidade de FABIANA NASCIMENTO SANTOS) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos juntado em ID 31547304.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que 'salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento'.

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

No mais, em relação ao depósito noticiado em ID 31698733, referente à verba sucumbencial, ante o requerimento formulado pela patrona em ID 31661499, e considerando o teor do COMUNICADO CONJUNTO CORE/GACO 5706960, que trata da possibilidade de transferência dos valores de Ofícios Requisitórios já expedidos e que estão à disposição das partes, porém, com o levantamento obstando pelas regras do isolamento social em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), proceda a Secretaria a expedição de Ofício à Instituição Financeira competente, o qual deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail), para que proceda à transferência requerida pela patrona, conforme os dados bancários por ela indicados, os quais são de responsabilidade exclusiva da advogada, sem validação dos dados pela Secretaria deste Juízo.

Cumprida a determinação deverá a Instituição financeira responder ao e-mail deste Juízo, comunicando o cumprimento e anexando os documentos comprobatórios.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010050-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM, WILSON ROBERTO ESTEVAM, TAIS CRISTINA ESTEVAM, SUELLEN ESTEVAM
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente já está ciente dos depósitos noticiados nos ID's 31730928/31730930/31730926/31730924/31730922.

IDs 31631118/31800981: Expeça a Secretária as Certidões requeridas, as quais ficarão à disposição do patrono nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA, ADILSON MENDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008424-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MORITARO SEI, ANTONIO MORITARO SEI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5004937-45.2020.4.03.0000, no que concerne à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe "Ação Previdenciária", pelo procedimento comum, em face do INSS, através da qual postula a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão de valores mensais percebidos em determinado benefício de 'auxílio acidente', os quais, segundo defende, não computados nos salários de contribuição que compuseram a RMI de sua aposentadoria por idade

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 12619229 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13070370 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 13941125, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 13941125 e ID's com documentos.

Decisão de ID 15383884 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à parte autora o cumprimento integral da decisão de emenda da inicial. Petição de ID 15785055 com ID's de documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 16256202 com extratos, na qual suscitadas, como prejudiciais ao mérito, as preliminares da falta de interesse de agir, bem como da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 17118348, réplica de ID 17208123, na qual o autor requer a produção de prova pericial contábil.

Pela decisão de ID 18762528, indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/183.901.995-3 e o ajuizamento da presente ação.

De acordo com a inicial, a pretensão do autor versa à revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sustentando não haverem sido incorporados, no cálculo da RMI desse benefício, eventuais salários de contribuição afetos a determinado "auxílio acidente". Nesse sentido, de plano, já se observa a impropriedade por parte do interessado, que não indicou os respectivos números de benefícios. No decorrer da ação, alguns documentos trazidos, inclusive pelo réu, informam a aposentadoria por idade - NB 41/183.901.995-3, com DER/DIB em 22.09.2017 (pg. 03 - ID 16256203). Já em relação ao suposto 'auxílio acidente', não apresentado pela parte autora qualquer documento, sequer indicado a qual NB estaria afeta a questão em controvérsia, mesmo instado a tanto em reiteradas decisões de emenda da inicial. Nessa toada, o extrato do CNIS de pgs.08/10 de ID 16256203, demonstra que o autor não usufruiu de qualquer 'auxílio acidente'. Foi beneficiário de dois 'auxílios doença', porém, não indicou no pedido, como deveria, e caso fosse, a qual deles estaria atrelada a controvérsia.

Em conformidade com o artigo 319, incisos III e IV e artigo 320, ambos do CPC, é ônus do autor indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Nessa esteira, observa-se que a petição inicial não trouxe uma narrativa precisa à compreensão da pretensão, afeta à revisão da RMI do benefício do autor. No caso, não demonstrado o embasamento jurídico e documental de modo a evidenciar suposta "ilegalidade" pela Autarquia Previdenciária na apuração do cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, inclusive, repisa-se, instado o autor a trazer a correlata documentação probatória, sobretudo a memória de cálculo do benefício que intenciona revisto, bem como a qual 'auxílio acidente' se referia, ante a impropriedade nos cumprimentos, não logrou êxito à demonstração de seu alegado direito revisional.

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir em agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **ACOLHO** a preliminar da **falta de interesse de agir** arguida pelo réu e julgo **EXTINTO** o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, afeto à pretensão da revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 12133533 e ss.

Verificada na pesquisa do SEDI de ID 13186896 o indicativo de ocorrência de prevenção, decisão de ID 13060846 intimando a parte impugnada para providenciar a juntada das cópias necessárias para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após a juntada das peças necessárias nos IDs 16171857 e ss., decisão de ID 16644991 afastando a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito indicado e o presente, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 16920111 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18239385 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29116025.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 2911908), o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 30515376 e a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação no ID 31157707, bem como a condenação do INSS em honorários de sucumbência.

É o relatório.

ID 30515376: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pag. 13 do V. Acórdão de ID 10907055 – págs. 01/14, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29116025, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 78.984,50 (setenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29116025.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente SEBASTIAO MAXIMO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 13545657 e ss.

Decisão de ID 14809715 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15062447 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17749597 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28929754.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29907397), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação, bem como a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 30084246) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 31577389.

É o relatório.

ID 31577389: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 11375879 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28929754, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 71.416,61 (setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28929754.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer:

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019647-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TINTI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS TINTI, qualificado nos autos, propõe “Ação Revisional de Benefício Previdenciário”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como laborados em atividade especial, melhor especificados no item “IV” da petição de emenda da inicial (pg. 02 – ID 13267440), e conseqüente recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 24.06.2008, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12615825 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 13267440 acompanhada de ID com documentos.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 16258331 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17438274, réplica de ID 18187285, na qual pretendida a antecipação de tutela em sentença.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 19685208).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a [16.11.2013](#).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Àt a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo, em **24.06.2008**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/146.062.280-1** (pg. 01 - ID 12388295). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 04 meses e 18 dias (pgs. 26/28 - ID 12388295), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão (ID 12388294).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 19.10.1981 a 24.09.1982 ("AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA"), de 01.08.1983 a 30.10.1985 ("COMÉRCIO DE GAZ CARVALHO LTDA"), de 22.01.1986 a 20.06.1986 ("VIAÇÃO CASTRO LTDA"), de 02.07.1986 a 26.10.1995 ("AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA"), de 02.01.1996 a 01.03.2001 ("VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA"), de 03.09.2001 a 15.12.2003 ("VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA") e de 02.02.2004 a 24.06.2008 ("COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 26/28 - ID 12388295, já **computados** os períodos de **19.10.1981 a 24.09.1982** ("AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA"), de **01.08.1983 a 30.10.1985** ("COMÉRCIO DE GAZ CARVALHO LTDA"), de **22.01.1986 a 20.06.1986** ("VIAÇÃO CASTRO LTDA"), de **02.07.1986 a 28.04.1995** ("AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 02.01.1996 a 01.03.2001 ("VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA"), de 03.09.2001 a 15.12.2003 ("VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA") e de 02.02.2004 a 24.06.2008 ("COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA") haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-la, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ao período remanescente entre 29.04.1995 a 26.10.1995 ("AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA"), inserto aos autos o DSS 8030, datado de 31.12.2003 (pg. 20 - ID 12388295), no qual informado que o autor exerceu o cargo/função de "motorista de ônibus". Assinalado ainda que houve sujeição do labor ao agente nocivo "ruído", todavia, não há mensuração do nível do mesmo. Mesmo assim houvesse, no campo '5' do documento consta a informação de que a empresa não possui laudo técnico. Nessa esteira, a presunção do reconhecimento da função de 'motorista' como em atividade especial tem respaldo pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 até 28.04.1995. A partir de então, quando vigente as normas contidas na Lei 9.032/95, no caso, não há como computar lapso posterior, dada a ausência de correlato laudo pericial, fornecido pela própria empregadora, com dados técnicos, avaliações, etc., imprescindível a partir da vigência da citada legislação.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em 'trabalhos com perfuratriz e martelos pneumáticos'.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo EXTINTA** a lide em relação à averbação dos períodos de **19.10.1981 a 24.09.1982** ("AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA"), de **01.08.1983 a 30.10.1985** ("COMÉRCIO DE GAZ CARVALHO LTDA"), de **22.01.1986 a 20.06.1986** ("VIAÇÃO CASTRO LTDA"), de **02.07.1986 a 28.04.1995** ("AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA") como se exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e **julgo IMPROCEDENTE** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **29.04.1995 a 26.10.1995** ("AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA"), de **02.01.1996 a 01.03.2001** ("VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA"), de **03.09.2001 a 15.12.2003** ("VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA") e de **02.02.2004 a 24.06.2008** ("COMERCIAL SAMBAIBA DE VEÍCULOS LTDA") como exercidos em atividades especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/146.062.280-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017772-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE ALBENAZ SCAPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente DORALICE ALBENAZ SCAPINI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 13661852 e ss.

Decisão de ID 14539578 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15034180 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18454145 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29632813.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29964992), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos da sua petição de ID 30633936, e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no ID 31262325, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual e a condenação do INSS em honorários de sucumbência

É o relatório.

ID 31262325: No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o consignado na decisão de ID 18454145.

ID 30633936: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 do V. Acórdão de ID 11756176 – págs. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29632813, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 214.002,54 (duzentos e quatorze mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29632813.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017498-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações nos IDs 13921543 e ss.

Intimado o INSS a apresentar novos cálculos de liquidação em razão de erro com relação à verba sucumbencial e existência de dados referentes à pessoa estranha aos autos (ID 14284910), novos cálculos foram apresentados pela Autarquia no ID 16718785.

Verificada na pesquisa do SEDI de ID 14350969 o indicativo de ocorrência de prevenção, decisão de ID 17749050 intimando a parte impugnada para providenciar a juntada das cópias necessárias para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após a juntada das peças necessárias, decisão de ID 19258859 afastando a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito indicado e o presente, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 19506613 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 20298477 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30675005.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 30981326), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação no ID 31156205, bem como a condenação do INSS em honorários de sucumbência, e o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos da sua petição de ID 31771333.

É o relatório.

ID 31771333: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 do V. Acórdão de ID 11713224 – págs. 01/14, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30675005, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 20.638,69 (vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30675005.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à reafirmação da DER: "... caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER à data em que o Demandante preencheu os requisitos para a concessão do benefício ..." item 1º pg. 05, - ID 14310135).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de recolhimentos de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, em 11.02.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivado SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de VINICIUS FOGAROLLI AFONSO e BEATRIZ FOGAROLLI AFONSO, como sucessores do autor falecido Airton Afonso, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004709-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004803-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2018.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCIO BASILICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL POLIZEL
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005628-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA - SP165131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0012455-86.2020.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 31503556 - Pág. 04/05 e 15/20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORES, MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tratando-se de feito que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011752-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FRANK ECKEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de suspensão formulado ao ID 27764606.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SIZUO KUSUNOKI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31427648: Por ora, indique a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a localização nos autos dos ARs encaminhados às empresas indicadas nos itens "5" e "6" da petição de ID 27527069 - Pág. 30/31, devendo ser informado os respectivos IDs dos mesmos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO FAEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA, DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA SERRANO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, deverá a parte autora, até a réplica, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração no procedimento administrativo.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-92.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDIO GONCALVES BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAN RODRIGUES PAIVA FILHO, MATEUS RODRIGUES PAIVA, M. T. R. P.
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 29328337, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo NB 192.789.172-0, indicado no ID 31071793, fl. 2, em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011063-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 30756944 - Pág. 144), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 30756944 - Pág. 138/147, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31586628: A fim de evitar prejuízo à parte, defiro a redesignação da perícia.

À Secretaria para as devidas providências acerca da referida perícia.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 32043736: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição do INSS constante do ID Num. 30844774.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento de provas do INSS constante do último parágrafo de ID Num. 31857539, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, bem como o despacho de ID Num. 30918579, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora de ID Num. 32050593.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31543263: Ciência ao INSS.

No mais, ante o requerimento de complementação do laudo pericial constante do ID Num. 21191092 - Pág. 4 e tendo em vista a juntada do prontuário médico da parte autora, apresente a parte autora, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos suplementares que pretende sejam respondidos em complementação ao laudo pericial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004436-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES ALBERTO, CHARLES ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015401-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo". Nesse sentido, embora a parte postule enquadramento por 'postura', é certo que cabe ao Juízo enquadrar os fatos narrados ao direito vigente, razão por que o julgamento da lide passa também pela questão discutida no tema repetitivo supramencionado.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021170-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE JARDIM DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006059-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO PETRONELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DONATO PETRONELLA JUNIOR, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06.03.97 a 03.12.07 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), de 04.12.07 a 01.08.08, (ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A) e de 04.08.08 a 06.06.18 (TELSEB SERV. ENG. E COM. E EQUIP. ELET. E TEL. LTDA) como exercidos em atividade especial e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 06.12.2018, **sem aplicação do fator previdenciário** e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial de ID 17690678, vieram ID's com documentos

Decisão de ID 18367452, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 20594146, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ID 22454190, na qual suscitada a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 22454190, réplica de ID 23421049, na qual postula a parte autora nova apreciação do pedido de tutela antecipada, quando da prolação de sentença e requer o julgamento antecipado da lide. O réu manteve-se silente.

Conforme decisão de ID 25473593, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", necessário consignar que, após o Decreto 2172/97, o limite tolerável seria de 90dB e até então 80dB, uma vez que, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrável na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de "atividade especial".

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões, comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza "penosa" ou "periculosa" não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) *contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia, segundo alega, trabalho em atividade especial, os lapsos de **06.03.97 a 03.12.07** (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. PAULISTA), de **04.12.07 a 01.08.08** (ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A) e de **04.08.08 a 06.06.18** (TELSEB SERV. ENG. E COM. E EQUIP. ELET. E TEL. LTDA). Formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial em 06/12/2018 – NB 46/188.942.971-3**, assinalando desde já que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da "idade mínima suficiente". Conforme simulação administrativa de fls. 61/63 do ID 17690681, até a DER, somados 07 anos, 01 meses e 05 dias, restando indeferido o benefício.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período especial na empregadora "CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA" (de **06.03.97 a 03.12.07**), trazida com documentação específica, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado em 21/03/2018 (fls. 39/41 do ID 17690681), constando que o autor exerceu as funções de "aprendiz de eletricitista" e "técnico em eletrônica" (com alterações de nomenclatura), sujeito ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts). Ocorre que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, não há o estrito enquadramento normativo, necessário desde a vigência de referida legislação, neta existência de respectivo laudo pericial, documento este também imprescindível desde a Lei 9.032.95, além de consignada a existência e eficácia dos EPC's e EPI's.

Em relação ao período de **04.12.07 a 01.08.08** "ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A", a parte autora junta o PPP de fls. 42/43 do ID 17690681, onde consta a informação de que o autor exerceu a função de "técnico de campo" sujeito ao fator de risco choque elétrico, acima de 250 volts. De início ressalto, que a empresa informa no campo observações que não dispõe de laudo Ambiental da época, sendo os valores mencionados na II Seção de Registros Ambientais, itens 15.2 a 15.8 cedidos pelo tomador de serviços TELSEB SERV. ENG. E COM. E EQUIP. ELET. E TEL. LTDA, fator por si só a desconsiderar o referido PPP, além disso, não há informações acerca da existência e eficácia dos EPI's e EPC's e tratando-se de período posterior a 05.03.1997, também, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97 e neta existência de respectivo laudo técnico.

Por fim, quanto ao período de **04.08.08 a 06.06.18**, trabalhado na empresa "TELSEB SERV. ENG. E COM. E EQUIP. ELET. E TEL. LTDA", verifico que consta PPP (fls. 48/49 do ID 17690681), indicando que o autor trabalhou na função de "Técnico de Projetos Sr", exposto ao agente nocivo choque elétrico, acima de 250 volts. No caso, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação, tampouco a juntada de laudo técnico, quanto a eficácia dos EPI's e EPC's consta somente a informação "NA", além disso, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas no item "14.2", tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétrica, fator a afastar a ocorrência da habitualidade e permanência do labor sujeito à intensidade acima de 250 volts.

Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 06.03.97 a 03.12.07 (CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA), de 04.12.07 a 01.08.08 (ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A) e de 04.08.08 a 06.06.18 (TELSEB SERV. ENG. E COM. E EQUIP. ELET. E TEL. LTDA), como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleito afeto ao NB 46/188.942.971-3.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CIRIACO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SIQUEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA FONSECA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA DUTRA RAYEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURISA FELICIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011624-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008845-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LURDES MAGIORI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068754-93.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL SARDÓ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HARRY MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NANCI MIRON DE GEASTEFANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MILTON AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 86.332,58 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13000230, p. 40/60.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 61.754,48 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 13000230, p. 62/103.

A impugnada apresentou manifestação ID 13000230, p. 107/109.

Em face do despacho ID 13000230, p. 104, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 13000230, p. 111/119, apontando como devido o valor de R\$ 84.121,71 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 86.800,95 (oitenta e seis mil, oitocentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 13000230, p. 126) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 13000230, p. 127, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

A parte impugnada requereu, ainda, a expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo (ID 13000230, p. 128).

Em face desta decisão a parte impugnada apresentou agravo de instrumento, autos nº 5007771-89.2018.4.03.0000, que por sua vez deferiu a expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso. Referida decisão transitou em julgado em 11/12/18 (ID 16070180).

Ofícios requisitórios expedidos e pagos – ID 13000230, p. 154/155.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.” (ID 13000230, p. 24 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 28/11/2016 (fls. 26 – ID 13000230), com trânsito em julgado em 08/02/2017 (ID 13000230, p. 33), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 13000230, p. 111/119, apontando como devido o valor de R\$ 84.121,71 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 86.800,95 (oitenta e seis mil, oitocentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 13000230, p. 111/119, no valor de **R\$ 86.800,95 (oitenta e seis mil, oitocentos reais e noventa e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto em face da Caixa Econômica Federal – CEF e outros no qual a parte autora objetiva a notificação dos réus para fins de denúncia e fiscalização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e das contribuições previdenciárias.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013788-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPERANCA SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 185.930,27 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 19751438.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 146.120,79 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 13269568).

A impugnada apresentou manifestação ID 14460291.

Noticiado a revisão da RMI – ID 14607160.

Em face do despacho - ID 14251327, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 19751425/19751428, apontando como devido o valor de R\$ 183.247,80 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 195.332,91 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 20176736) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 970.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947." (Cf. fs. 42 – ID 10378395 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgamento exequendo foi proferido em 23/04/2018 (fs. 45 – ID 10378395), com trânsito em julgado em 07/06/2018 (fs. 49 – ID 10378395), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Ademais, observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente RE 870947/SE), decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19751425, apontando como devido o valor de R\$ 183.247,80 (cento e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 195.332,91 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 19751425/19751438, no valor de **R\$ 195.332,91 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para julho de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 15013405, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da contadoria judicial - ID 19461772, afirmando que nada é devido à parte autora, vez que os salários de contribuição que foram utilizados para a apuração da RMI, não compreendem o período que acarretaria vantagem financeira pela revisão do IRSM.

Regulamente intimados, a parte impugnada concordou com a manifestação da contadoria judicial – ID 20040859.

A parte exequente manifestou-se – ID 20104928, requerendo a desistência do pedido e a extinção do feito, sem resolução de mérito, pedido esse com o qual não concordou a parte executada – ID's 29217989 e 29216289.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que razão assiste à parte impugnante, INSS, vez que o benefício objeto da presente impugnação, não utilizou o salário de contribuição da competência de fevereiro/94 no PBC, não fazendo jus, portanto, à revisão ora pleiteada, conforme manifestação da contadoria judicial – ID 19461772.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 326.666,23 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para maio de 2016 – ID 12957604, p. 62/75.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 218.512,42 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos) atualizados para maio de 2016 – ID 12957629, p. 17/28/ retificado p. 75).

Em face do despacho – ID 12957629, p. 29, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer - ID 12957629, p. 40/67, apontando como devido o valor de R\$ 292.683,44 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 322.341,11 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimada, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 12957629, p. 72/73 e a parte impugnante discordou – ID 12957629, p. 75.

Às fls. 91 – ID 12957629, este juízo deferiu a expedição de valores incontroversos. O ofício precatório foi expedido e pago às fls. 103 – ID 12957629.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre os valores devidos, bem como quanto a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Ainda, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte”. (CF. – ID 12957604, p. 31 – grifo nosso).

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/07/2015 (p. 32 – ID 12957604), transitada em julgado em 21/09/2015 (p. 37 – ID 12957604).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12957629, p. 40/67, apontando como devido o valor de R\$ 292.683,44 (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 322.341,11 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12957629, p. 40/67, no valor de **R\$ 322.341,11 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2017, descontando-se os valores já pagos (p. 103 – ID 12957629 e ID 17386747), a título de incontroverso.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 140.125,13 (cento e quarenta mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10505246 e 11517851.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 117.493,41 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 12570048.

Manifestação da parte impugnante – ID 12594064.

Em face do despacho ao ID 12922000, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 16007544, apontando como devido o valor de R\$ 129.146,60 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 134.761,60 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 16967171) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 16200841, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, sendo que estes últimos serão computados a contar do mês seguinte à publicação do presente acórdão". (Cf. ID 5075680, fl. 35 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 09/05/17 (ID 5075680, p. 39), com trânsito em julgado em 03/10/17 (ID 5075684, p. 05), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16007544, apontando como devido o valor de R\$ 129.146,60 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 134.761,60 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 16007544, no valor de **R\$ 134.761,60 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar (p. 111/115, ID 12793281, Vol. 01B), referente a juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, deferido em sede de recurso de Agravo de Instrumento, AI nº 5004935-80.2017.4.03.0000 (ID 12793272, p. 03/15 e ID 15010963), cuja decisão transitou em julgado em 22/02/19 (p. 100, ID 15010964).

A contadoria judicial apresentou parecer e conta de liquidação, “*de acordo com o agravo de instrumento nº 5004935-80.2017.03.000 que determina a incidência de juros de mora da data da conta até a expedição do precatório*” – ID 12793272, p. 42, informando como devido o valor de R\$ 60,49 (sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio de 2018.

A parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 12793272, p. 49/52.

Considerando os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, no sentido de ter elaborado a conta nos exatos termos do julgado (AI 5004935-80.2017.4.03.0000), acolho o valor apontado pela contadoria judicial às fls. 42/44 - ID 12793272, Vol. 02, correspondente a **R\$ 60,49 (sessenta reais e quarenta e nove centavos), atualizados até maio de 2018**, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO PAIVA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 142.331,18 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 4856074.

Allega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.805,26 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (ID 9635968).

A impugnada apresentou manifestações ID's 12457939 e 12576485.

Em face do despacho ID 11366301, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 15671958, apontando como devido o valor de R\$ 95.458,66 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 102.050,01 (cento e dois mil, cinquenta reais e um centavo), atualizados para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria, afirmando que a contadoria só calculou metade do benefício a que faz jus o autor, vez que não há que se falar em desdobro do benefício (ID 16124610). A parte impugnante também discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária, bem como o reconhecimento do desconto referente ao desdobro do benefício (ID 16070993).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, outrossim, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, além da alegação da parte impugnante no sentido da necessidade do desdobro da cota parte devida a outro dependente, no período de 16/10/1997 a 22/08/1999, bem como o desconto do valor pago administrativamente (PAB pago em 30/04/14) – ID 9635968.

Sobre a correção monetária, verifico que o título judicial não fixou parâmetros para o cálculo da correção monetária (ID 4855988).

Considerando que o julgado exequendo foi proferido em 26.06.2017 (ID 4855988), com trânsito em julgado em 19/09/17 (ID 4855988, p. 11), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Desse modo, entendo cabível ao presente caso a aplicação do INPC, por ser o índice de correção monetária aplicado pelo manual de cálculos vigente à época da prolação do provimento jurisdicional.

Quanto à questão do desdobro da cota parte devida a outro dependente, no período de 16/10/1997 a 22/08/1999, referente à pensão por morte, objeto da presente ação, verifico que o título executivo judicial, estabeleceu:

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para que sejam pagas as parcelas de seu benefício de pensão por morte desde 14/10/1997 até quando completou 21 anos de idade, em 14/11/2002." – ID 4855988.

Dessa forma, verifico que não houve determinação de desconto, devendo o benefício de pensão por morte do autor ser pago integralmente, mesmo porque não houve pagamento a nenhum outro dependente (ID 9635971).

Todavia, verifico que não assiste razão à parte impugnada, quanto a alegação de equívoco na conta da contadoria, vez que não houve desconto de qualquer desdobro, por parte do auxiliar do juízo, na conta apresentada.

Já quanto ao desconto dos valores pagos administrativamente, é de rigor o desconto, nos termos da informação – ID 12457939.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID - 15671960, apontando como devido o valor de R\$ 95.458,66 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 102.050,01 (cento e dois mil, cinquenta reais e um centavo), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco quanto ao desdobro do benefício.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 15671960, no valor de **RS 102.050,01 (cento e dois mil, cinquenta reais e um centavo), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAQUEU THEODORO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUILMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002009-63.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007176-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LOPES DE FARIA, PAULO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 23691492, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO CORTE, LUCIO CORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31400925: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-80.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSME FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALBUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 371.527,88 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 12957306, p. 200/206.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 230.932,29 (duzentos e trinta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para julho de 2017 (ID 12957306, p. 209/229).

A impugnada apresentou manifestação ID 12957306, p. 233/234.

Em face do despacho – ID 12957306, p. 230, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12957306, p. 236/253, apontando como devido o valor de R\$ 347.727,08 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 359.829,50 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12957306, p. 258) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 12957306, p. 260/272, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015”. (Cf. ID 12957306, p. 150 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 19/08/2016 (ID 12957306, p. 158), com trânsito em julgado em 28/10/2016 (ID 12957306, p. 160), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 C.JF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 C.JF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Ademais, consta expressamente no título executivo judicial: *“Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nos 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.”* – ID 12957306, p. 151.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12957306, p. 236/253, apontando como devido o valor de R\$ 347.727,08 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizados para julho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 359.829,50 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12957306, p. 236/253, no valor de **R\$ 359.829,50 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO PRATES DIAS, FERNANDO PRATES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MINEIRO, SONIA MARIA MINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER, MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MARIA GONCALVES SILVA, NORMA MARIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008973-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA CASELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id. 20276474.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux." (Cf. Id. 3720500 - Pág. 1 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008974-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO CARLOS PAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 7.141,53 (sete mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados para maio de 2018, conforme Id 8497248.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado (Id 12747496).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 13063753.

Em face do despacho ao Id 12971299, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ao Id 20311873, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados (Id 23167838), ao passo que a impugnante manifestou sua concordância (Id 22637355).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

De acordo com os cálculos apresentados, verifico que tanto a contadoria judicial (Id 20311873), como a autarquia impugnante (Id 12747496), indicam que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Nesse particular, o parecer elaborado pela contadoria judicial apurou que “considerando os salários de contribuição utilizados bem como os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, nos termos do r. julgado, não há vantagem financeira na revisão do benefício NB-42/28.112.348-9” (Id 20311873).

Desse modo, considerando que o parecer apresentado pela contadoria do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, e diante da concordância manifestada parte impugnante, deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA SILVA
CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ROQUIASSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão de prevenção do SEDI, tendo em vista que foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIK KOVAC
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATOSCHI YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA - SP218421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29814479.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSON LOURENCO BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CONSTANTINOS DIAS THEODORIDIS
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 174.280,51 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 9991832.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 133.065,52 (cento e trinta e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11452320.

Manifestação da parte impugnada – ID 12486245.

Em face do despacho – ID 12234062, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 1488742, apresentando como devido o valor de R\$ 173.025,87 (cento e setenta e três mil, vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 177.656,05 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante apresentou manifestação – ID 15140262, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos par aos Cálculos na Justiça federal, e ainda de acordo coma Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4537 e 4425." (Cf. ID 5103318, p.22 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

A contadoria judicial esclareceu que a conta da parte impugnada aplica juros de mora superiores aos determinados no julgado, de modo que não devem prevalecer.

Assim, tendo em vista que a divergência entre as contas da contadoria judicial (ID 1488742), com as contas da parte impugnante (ID 11452320) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 133.065,52 (cento e trinta e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas – ID 11452320, no valor de R\$ 133.065,52 (cento e trinta e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010386-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GOMES, OSWALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MOLINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12988670, p. 289/301, e ID 12988346, p. 33/42.

Manifestação da parte impugnante – ID 12988346, p. 03/30.

Em face do despacho – ID 12988346, p. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer e cálculos – ID 12988346, p. 33/42.

Em face das manifestações das partes, contrárias ao parecer da contadoria judicial, os autos retornaram à contadoria, que elaborou novos cálculos, retificando a sua manifestação anterior – id 12988349, p. 17/30.

Regularmente intimada, a parte impugnada discordou da manifestação da contadoria judicial – ID 12988349, p. 34/49.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que não assiste razão à parte impugnada.

A contadoria judicial expressamente esclareceu que houve o desconto dos valores recebidos a título de pensão por morte, NB 21/001.125.865-9, (que a autora recebida desde 25/05/68 – p. 83, Vol. 2A – ID 12988346), em 17/05/08, bem como do pagamento administrativo do benefício. Considerando que se trata de benefícios inacumuláveis, correta a manifestação da contadoria judicial.

A contadoria utilizou, ainda, os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos exatos termos do julgado.

Assim, acolho a manifestação da contadoria judicial – ID 12988349, no sentido de não haver diferenças positivas “em razão do desconto do PAB recebido em 04/2012 e também quanto ao desconto do benefício 21/001.125.865-9, no período de 18.05.2008 a 02/2011.”

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA VIRGILIO, MARILENA VIRGILIO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ, NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 38.449,37 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados para junho de 2018 - ID 8805711.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 10.600,12 (dez mil, seiscentos reais e doze centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11201860.

Em face do despacho ID 11863125, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14731797, apontando como devido o valor de R\$ 11.802,00 (onze mil, oitocentos e dois reais), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 12.505,35 (doze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 15219132 e a parte impugnante concordou – ID 15272701, requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE (ID 11201860).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, bem como sobre o valor da RMI.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)". (Cf. fls. 8, ID 2899511 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação dos índices mencionados no referido dispositivo legal, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A parte impugnada questionou apenas o tempo de contribuição utilizado no cálculo do benefício, utilizando o índice TR no cálculo dos valores atrasados apresentados - ID 8805717. A parte impugnante concordou expressamente com a referida conta – ID 15272701, vez que os mesmos "não ultrapassam o limite do julgado" – ID 15272702.

Já quanto à RMI, verifico que não assiste razão à parte impugnada, vez que há erro material na tabela de contagem por tempo de serviço utilizada pelo julgado, tendo a mesma utilizado o fator 1,4 de conversão, quando o correto é 1,2, questão essa devidamente esclarecida pela AADJ, conforme ID - 5347328, inclusive.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 11.802,00 (onze mil, oitocentos e dois reais), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 12.505,35 (doze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019, diante da concordância expressa da parte impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 14731497, no valor de **R\$ 12.505,35 (doze mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 57.849,15 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados para março de 2017 – ID 12957307, p. 226/232.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 44.460,97 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), atualizados para março de 2017 – ID 12957307, p. 248/265.

Em face do despacho ID 12957236, p. 3, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957236, p. 5, afirmando que os cálculos da parte impugnada não excedem o julgado, sem apresentar cálculos.

Questionada pelo juízo, a contadoria apresentou nova manifestação às fls. 9/16 (ID 12957236), apontando como devido o valor de R\$ 44.177,72 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados para março de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 46.263,32 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação do IPCA-e para a correção monetária (ID 12957236, p. 22/29) e a parte impugnante concordou – ID 12957236, Vol. 2, p. 30.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“In casu”, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)”. – ID 12957307, p. 217”. (Cf. ID 12957307, p. 217 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 05/09/2016 (ID 12957307, p. 219), com trânsito em julgado em 13/10/2016 (ID 12957307, p. 221), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Ademais, observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Os cálculos da contadoria judicial de fls. 9/16, ID 12957236, Vol. 2, utiliza a TR para o cálculo da correção monetária, em desacordo com o julgado, de forma que não pode ser acolhido.

Já a primeira manifestação da contadoria judicial, às fls. 05 (ID 12957236), esclarece que “os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 198/199, no montante de R\$ 57.849,15 em 03/2017, não excede os limites do r. julgado”, salientando, ainda, que os juros e a correção monetária aplicados estão em conformidade com o r. julgado.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte autora (ID 12957307, p. 226/232), no valor de **RS 57.849,15 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizados para março de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003907-58.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o título executivo judicial determinou:

"A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação para reconhecer o direito à desaposentação da parte autora, a partir da citação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria ora renunciada, bem como a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), a partir da citação, na forma descrita nesta Decisão. Consectários legais na forma da fundamentação acima." - ID 12978550, Vol. 1, p. 141.

O v. acórdão transitou em julgado em 18/10/12, p. 192, Vol. 1, ID 12978550.

Em sede de cumprimento de sentença, a autarquia-ré apresentou cálculos dos valores que entende devidos, às fls. 27 e 95/109 do Vol. 2, ID 12978547.

Remetidos os autos à contadoria judicial para fins de verificação, este órgão apresentou conta às fls. 112/118 e 122/148 – ID 12978547, no valor de R\$ 269.966,93 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2018, a favor do INSS.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que o benefício atual do autor, NB 46/717.602.028-7, implantado em razão da desaposentação deferida na presente ação, vem sofrendo os descontos do débito com o INSS, no valor de 30% em sua renda mensal, desde 05/2015. – ID 12978547, p. 122.

Devidamente intimados, a parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 155, Vol. 02, ID 12978547; o INSS apresentou manifestação, às fls. 157 do mesmo ID 12978547, discordando da conta da contadoria, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária.

Noticiado o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela parte autora, autos nº 2014.03.00.017931-8, ocorrido em 22/01/18, através da qual pretendeu o autor rescindir a coisa julgada da presente ação, para suprimir o desconto dos valores recebidos a título de benefício anterior, mantendo-se, contudo, a desaposentação propriamente dita. Refêrida ação foi extinta sem julgamento de mérito.

Dessa forma, verifica-se que o cerne da questão é a definição do valor total a ser descontado do benefício de aposentadoria do autor, nos termos do julgado.

Considerando que sobre a correção monetária, o título executivo determina a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que por sua vez determina a aplicação do índice INPC, correta a manifestação da contadoria judicial de fls. 122/148, que aponta o saldo credor em favor do INSS, no valor R\$ 269.966,93 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2018, vez que aplicou o índice INPC para a correção monetária, em respeito ao título executivo.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que o atual benefício de aposentadoria especial do autor sofre desconto de 30%, desde maio/15, para quitação do débito com o INSS, nos exatos termos do julgado.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 122/148, no valor de R\$ 269.966,93 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2018, a favor do INSS.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Nada mais tendo a decidir, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-17.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 19.966,07 (dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 12978921, fls. 126/135.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.477,56 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para abril de 2017 (ID 12978921, p. 137/163).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12978921, p. 167/181.

Em face do despacho ID 12978921, p. 164, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12978921, p. 183/191.

Impugnada pela parte executada/INSS, (fls. 210 – ID 12978921), os autos retornaram à contadoria judicial, que retificou a conta para excluir os períodos em que a autora manteve vínculo empregatício na qualidade de segurada obrigatória/empregada, apontando como devido o valor de R\$ 5.426,52 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, insistindo o INSS na aplicação da TR pra a correção monetária (o INSS às fls. 234 e autora às fls. 229/233 – ID 12978921).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto do período em que a autora exerceu atividade laborativa.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.” (Cf. fls. 96 – ID 12978921 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência, portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias.

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 02/12/2015 (fls. 96 – ID 12978921), com trânsito em julgado em 07/11/2016 (fls. 117 – ID 12978921), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Devido, ainda, o desconto do período em que a autora manteve vínculo empregatício, vez que incompatível com o recebimento de aposentadoria por invalidez.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 213/221, apontando como devido o valor de R\$ 5.426,52 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 5.610,26 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 262/270, no valor de **R\$ 5.610,26 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004146-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARETAROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença iniciada pela autarquia-ré, cobrando a devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela.

Em primeiro grau de jurisdição a autora teve seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente, sendo, ainda, deferida antecipação da tutela.

Ocorre, porém, que em sede recursal, o E. TRF3 reformulou a sentença para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida, cessando, assim o recebimento do benefício – ID 12870019, p. 255.

O v. acórdão transitou em julgado em 05/04/17, p. 263 – ID 12870019.

A parte exequente/INSS apresentou conta no valor de R\$ 41.895,27 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada até junho de 2017 – ID 12870019, p. 268/282, referente ao recebimento do benefício deferido em razão de antecipação de tutela no curso da presente ação.

A parte autora discordou da cobrança do referido valor, alegando recebimento de boa-fé.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e conta de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 40.435,58 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 18811905.

O INSS concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial – ID 19197115.

Verifico que não assiste razão à parte autora, vez que o título executivo judicial transitado em julgado, expressamente determinou a devolução dos valores recebidos pela autora, a título de antecipação da tutela.

Consta do v. acórdão:

(...) “Fica revogada a antecipação de tutela concedida nos autos. Por outro lado, nos termos do Recurso Especial n.º 1.401.560/MT, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Comunique-se o INSS.” - ID 12870019, p. 258.

Ademais, o C. STJ já pacificou a questão, estabelecendo, através do julgamento do tema 692/recursos repetitivos, cuja decisão foi publicada em 16/08/17, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Por estas razões, acolho a manifestação da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao ID 18811905, no valor de R\$ 40.435,58 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2017, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001479-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DEMAINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença iniciada pela autarquia-ré, cobrando a devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela.

Em primeiro grau de jurisdição a autora teve seu pedido de desaposentação julgado improcedente (ID 13003188, p. 100). Em sede recursal a sentença foi reformada, deferindo-se a desaposentação, sendo determinada, ainda, a implantação do benefício.

Todavia, em julgamento de Embargos Infringentes, o v. acórdão foi reformado para julgar improcedente o pedido, cessando o recebimento do benefício. O v. acórdão estabeleceu:

(...) “Dai concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, acolho os aclaratórios e lhes atribuo excepcional efeito modificativo, para dar provimento aos embargos infringentes autárquicos, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação. Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Origem. Oficie-se ao INSS, a fim de que este proceda, independentemente do trânsito em julgado, à cessação do pagamento da benesse decorrente da desaposentação, restaurando-se o primitivo benefício.” - p 87 – ID 13003189.

O v. acórdão transitou em julgado em 04/12/17, p. 91 – ID 13003189.

A parte exequente/INSS apresentou conta no valor de R\$ 40.227,66 (quarenta mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até abril de 2018 – ID 13003189, p. 100/124, referente ao recebimento do benefício deferido em razão de antecipação de tutela no curso da presente ação.

A parte autora discordou da cobrança do referido valor, alegando recebimento de boa-fé – ID 13003189, p. 127/137.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e conta de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 42.373,32 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 18816920.

O INSS concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial – ID 19089752. A parte autora discordou – ID 19277559.

Verifico que não assiste razão à parte autora, vez que o C. STJ já pacificou a questão, estabelecendo, através do julgamento do tema 692/recursos repetitivos, cuja decisão foi publicada em 16/08/17, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte exequente/INSS, fato que leva forçosamente à conclusão de que a sua conta de fls. 100/124 (ID 13003189), apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, acolho a manifestação da autarquia-ré, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas no ID 13003189, p. 100/124, no valor de R\$ 40.227,66 (quarenta mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até abril de 2018.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014184-02.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMAALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução pleiteada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 123.077,49 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828655, p. 131/155.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 82.765,47 (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2016 - ID 12828655, p. 158/201

O Impugnado apresentou manifestação ID 12828655, Vol. 2 A, p. 204/206, discordando dos cálculos da autarquia-ré, requerendo a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 12828655, p. 207.

Em face do despacho ID 12828655, Vol. 2 A, p. 202, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12828655, Vol. 2 A, p. 209/235, apurando como devido o valor de R\$ 142.507,50 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro/16, data da conta impugnada, ou R\$ 152.953,57 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para dezembro/17.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12828655, Vol. 2 A, p. 243) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da TR (Lei 11.960/09), para o cálculo da correção monetária (ID 12828655, Vol. 2 A, p. 245/253 e ID 12828656, Vol. 2 B, p. 01/07).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o índice a ser utilizado no cálculo da correção monetária.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." (Cf. fls. 124 – ID 12828655, Vol. 2 A – grifo nosso).

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em fevereiro de 2017, quando foi apresentada a conta de liquidação pela parte impugnante (ID 12828655, Vol. 2 A, p. 131), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

Ademais, observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12828655, Vol. 2 A, p. 209/235, apontando como devido o valor de R\$ 142.507,50 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro/16, data da conta impugnada, ou R\$ 152.953,57 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para dezembro/17, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 12828655, p. 131/155, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada – ID 12828655, p. 131/155, no valor de R\$ 123.077,49 (cento e vinte e três mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados para novembro de 2016 – ID 12828655, p. 131/155.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR TURONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 48.978,57 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2018 – ID 5365302.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 32.203,05 (trinta e dois mil, duzentos e três reais e cinco centavos), atualizados para março de 2018 (ID 9576009).

A impugnada apresentou manifestação – ID 11462958.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 18874541, apontando como devido o valor de R\$ 48.577,64 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 53.193,65 (cinquenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 19720885) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 19218262, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n° 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.” (Cf. ID 5139968, fl. 13 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 14.11.2017 (ID 5139968, p. 17), com trânsito em julgado em 19.12.2017 (ID 5140011, p. 19), quando da regência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Ademais, observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 18874541, apontando como devido o valor de R\$ 48.577,64 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 53.193,65 (cinquenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 18874541, no valor de R\$ 53.193,65 (cinquenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009667-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUALDO TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestações – ID's 13894567 e 17550709.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer e cálculos, no mesmo sentido que a parte impugnante.

Devidamente intimadas, a parte impugnante concordou com o parecer da contadoria, requerendo a extinção da execução, e a parte impugnada deixou de apresentar manifestação, apesar de regularmente intimada a fazê-lo.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que as partes firmaram acordo em segundo grau de jurisdição, concordando a parte autora, ora impugnada, com o pagamento de 95% do valor dos atrasados, bem como com o índice TR para a correção monetária – ID 4837780. O acordo foi devidamente homologado e a sentença transitou em julgado em 09/10/17 (ID 4837783, p. 22).

A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que compensando os pagamentos do auxílio-acidente do trabalho NB 94/4170571, recebido pela autora, vez que inacumulável com a aposentadoria por idade, objeto da presente ação, e calculando-se os atrasados nos termos do acordo homologado pelo E. TRF3, não há valores a pagar para a exequente. – ID 19608123.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.450,52 um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10445765.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 1.148,95 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11082235.

Manifestação da parte impugnada ID – 11539815, discordando do valor apresentado pelo INSS e requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 12453993.

Diante do despacho proferido - ID 11370562, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16244976 apontando como devido o valor de R\$ 1.490,25 (um mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 16244976 e a parte impugnante discordou – ID 16534147, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 10445765).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16244976, apontando como devido o valor de R\$ 1.490,25 (um mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10445765, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 10445765, no valor de **R\$ 1.450,52 um mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009434-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 185.346,94 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015 – ID 12827550, p. 38.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 153.577,59 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2015 (ID 12827752, p. 03/08).

Noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 06/01/15, sendo habilitada sua sucessora – ID 12827550, p. 33.

A parte impugnada apresentou manifestação – ID 12827752, p. 12/15.

Em face do despacho – ID 12827752, p. 9, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta – ID 12827752, p. 17/26, apontando como devido o valor de R\$ 157.209,81 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 211.418,66 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 13753620).

Os autos retornaram à contadoria judicial, que ratificou a conta anterior, apresentando o valor de R\$ 217.930,67 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizados para março de 2019 – ID 16150642.

A parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 16545301 e a parte impugnante discordou, ID 16549429, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou alternativamente, a aplicação da TR para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357”. (Cf. ID 12827548, p. 210 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e INPC, a partir do julgamento, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial (ID 12827752, p. 17/26), que conta com a anuência expressa da parte autora, que apontam como devido o valor de R\$ 157.209,81 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 211.418,66 (duzentos e onze mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 e R\$ 217.930,67 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos, atualizados para março de 2019 – ID 16150642, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR e INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 161/185, no valor de **R\$ 217.930,67 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos, atualizados para março de 2019 – ID 16150642.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 20.595,03 (vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizados para setembro de 2017 - ID 11403802.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 17.942,44 (dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017 - ID 12476777.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 16115126, apontando como devido o valor de R\$ 19.440,74 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada ou R\$ 21.997,77 (vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial, (ID 11402983) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da lei 11960/09 para a correção monetária. – ID 16454815.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invidua a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”.
(Cf. fls. 30, ID 2656411 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, considerando que a única divergência entre as contas da parte impugnante com a da parte impugnada refere-se à aplicação da TR, entendo correta a conta da parte impugnante, no valor de R\$ 17.942,44, atualizada para setembro de 2017 (ID 12476777), uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em contas apresentadas (ID 12476777), no valor de **R\$ 17.942,44 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 280.699,47 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018, conforme ID 9154210.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 205.722,38 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para junho de 2018 (ID 11522079).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao ID 12980084.

Em face do despacho - ID 12234662, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao ID 15792684, apresentando como devido o valor de R\$ 231.430,69 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 248.405,65 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos, a parte impugnada – ID 16053844, e a parte impugnante – ID 16352982, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870947/SE, ou alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Ante o exposto, conheço em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento tão somente para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, sendo os honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos entre os patronos das partes sucumbentes, nos termos desse voto, ante a sucumbência recíproca vislumbrada. Mantenho, no mais, íntegra a sentença de primeiro grau." (Cf. ID 4859076, p. 9. – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 9154210) e da contadoria judicial (ID 15792684), com as contas da parte impugnante (ID 11522079) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 205.722,38 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para junho de 2018 (ID 11522079), uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao ID 11522079, no valor de R\$ 205.722,38 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 309.091,32 (trezentos e nove mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10783349.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 216.715,80 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 12066023).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação - ID 12986452.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas - ID 16023648, apresentando como devido o valor de R\$ 240.004,09 (duzentos e quarenta mil, quatro reais e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 250.421,40 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte impugnada – ID 16519185 e a parte impugnante – ID 16458664, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009." (Cf. ID 38305160 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 10783349), com as contas da parte impugnante (ID 12066023) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, ainda, que assiste razão ao impugnante em relação às incorreções apresentados nos cálculos da Contadoria Judicial relativamente aos honorários advocatícios, aos juros moratórios - por não ter sido observada a poupança variável - bem como no cálculo da RMI. No que tange aos honorários advocatícios, constato que a Contadoria utilizou o percentual de 10%, em desconformidade com o título exequendo, que arbitrou o montante de 15% sobre o valor da condenação (Id 5106356, fl. 04). Ademais, os cálculos apresentados ao Id 20000764 evidenciam que a Contadoria Judicial efetivamente desconsiderou a observância da Poupança Variável na apuração dos juros moratórios, assim como deixou de aplicar o fator previdenciário (0,6789) no cálculo da RMI.

Desse modo, é de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 20889283, no valor de R\$ 216.715,80 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 12066023).

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008210-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO PTERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 233.112,96 (duzentos e trinta e três mil, cento e doze reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12958175, p. 192/200.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 130.144,39 (cento e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados para agosto de 2017 (ID 12958176, fl. 203/211 e ID 12958176, fls. 01/25).

Em face do despacho ID 12958176, p. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas - ID 12958176, p. 28/36, apresentando como devido o valor de R\$ 159.816,81 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 169.064,63 (cento e sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 12958176, p. 41), e a parte impugnante discordou – ID 12958176, p. 42/49, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que ratificou parecer anterior (ID 16147481).

O INSS apresentou manifestação – ID 16510288, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870/947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)." (Cf. Id 12958175, fls. 130 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à não aplicação da Lei nº 11.960/09, não assistindo razão, portanto à parte impugnada.

Todavia, verifico que o autor concordou expressamente com os valores apresentados pela contadoria judicial.

Assim, acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12958176, às fls. 28/36, apontando como devido o valor de R\$ 159.816,81 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 169.064,63 (cento e sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, integralmente.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial - ID 12958176, no valor de **R\$ 169.064,63 (cento e sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013956-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ZULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida na ação rescisória - processo nº 500508-69.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão do feito, aguarde-se no arquivo, até decisão final na referida ação rescisória (ID 16119387).

Ressalto que a ação rescisória foi proposta pela parte impugnante, em face do v. acórdão que determinou a aplicação da prescrição, a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Indefiro o pedido da empresa G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 13.974.813/0001-24), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA, OAB/SP 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Todavia, por cautela, determino seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR para solicitar o bloqueio do precatório n. 20190161189 (ID 18947879).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI, consoante manifestações das partes nos IDs 20360385 e 28207743, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar somente o cálculo da RMI devido à parte exequente, nos termos do título executivo judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30655398 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-66.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 30222146: Razão assiste o exequente.

O E. Tribunal Regional Federal no v. acórdão de ID 18130932, p. 53, fixou os efeitos financeiros a partir da citação (27/06/2014), contudo, manteve a revisão a partir da DER.

3. ID 18130932, p. 84/92: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL EDILSON DE SALES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODEIDE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004653-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, qual(is) o(s) período(s) de tempo de atividade rural (com as datas indicadas em dia/mês/ano) pretende ver reconhecido(s).
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA MEGUMI KOIKE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORLAN DE OLIVEIRARAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 30610377 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infirmem-se as partes dos Embargos de Declaração – Ids n. 31843913 e n. 31853301, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008906-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDA BANHOS TROVO
SUCEDIDO: CAETANO CARLOS TROVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de ID 27753537, bem como do despacho de ID 27023489, no sentido de ausência de saldo remanescente, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004297-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR AUGUSTO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSEN - SP202570
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante o seu pedido final, especificando se com a presente ação pretende a análise e conclusão do requerimento administrativo ou se pretende a concessão do benefício previdenciário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008025-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN DE JESUS CANDIDO
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

DESPACHO

ID 28299387: Desconsidere-se o despacho de ID 27960371, por não se referir a estes autos.

Cumpra-se o despacho de ID 12829140, p. 106, a fim de aguardar a habilitação dos sucessores da embargada, a ser processada nos autos principais 0007328-90.2007.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039324-05.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22875017: Considerando a atual situação de pandemia social em que vivemos, em razão do Coronavírus (COVID-19), com graves repercussões na economia do país, e, considerando-se que a execução deve ser processada do modo menos gravoso para a parte, defiro o pedido de desconto sobre o valor da aposentadoria especial do autor, NB 46/083.933.6542-3, para saldar seu débito com a autarquia-ré, no percentual de **0,5% (cinco por cento)**.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009230-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24974249: Manifeste-se a parte autora acerca da conta apresentada pela autarquia-ré, cientificando-se, ainda, sobre os dados da conta para depósito, conforme requerido pela próprio autor ID 24647096.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005599-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CAROLINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24936560: Considerando a atual situação de pandemia social em que vivemos, em razão do Coronavírus (COVID-19), com graves repercussões na economia do país, e, considerando, ainda, a manifestação da parte autora ID 12568140, no sentido de que já não possuía condições de arcar com o pagamento da multa por litigância de má-fé imposta pelo E. TRF3, manifeste-se a autarquia-ré, sobre a possibilidade de desistência da presente execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010290-18.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25281980: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta apresentada pela autarquia-ré.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA, MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, MAGDALENA SEBESTYAN PEREIRINHA, DAVID MARGO WEINBERG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ MUNIZ DE SOUZA, MARIA JAILMA CAMPELO CAVALCANTE, DAVID MARGO WEINBERG

DESPACHO

ID 31496519: Considerando a atual situação de pandemia social em que vivemos, em razão do Coronavírus (COVID-19), com graves repercussões na economia do país, e, considerando-se que a execução deve ser processada do modo menos gravoso para a parte, revejo posicionamento anterior e defiro o pedido de desconto sobre o valor do benefício do autor, para saldar seu débito com a autarquia-ré, no percentual de **0,5% (cinco por cento)**, até quitação total da dívida.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA ROSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23953597: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERVAL TRAJANO BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24355970: Razão assiste o INSS na petição de ID 12998538, p. 3.

A Central de Análise de Benefício – CEABDJ cumpriu a obrigação de fazer (ID 12998542, p. 228) averbando os períodos de 04/07/1973 a 28/04/1976 e 05/10/1981 a 10/12/1983, conforme o título executivo judicial de ID 12998542, p. 203 (“*dou parcial provimento à apelação da parte autora, para enquadrar como especial e converter para comum os lapsos de 4/7/1973 a 28/4/1976 e 5/10/1981 a 10/12/1983, nos termos da fundamentação desta decisão.*”).

Observo a ressalva feita pelo v. acórdão no sentido de não cumprimento do requisito etário para concessão da aposentadoria, nos seguintes termos: “*Ademais, no requerimento administrativo (2/3/2005) a parte autora contava 50 anos de idade. Dessa forma, ausente o requisito etário exigido para a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 9º da EC n. 20/98.*”.

De seu turno, os autos foram remetidos ao arquivo, em 28/03/2014, em cumprimento à determinação de ID 12998542, p. 229, a qual reconheceu a ausência de condenação a ensejar execução de quantia.

Assim, resta evidente a falta de título executivo judicial de cumprimento de obrigação de pagar, devendo os autos retornar ao arquivo, findo, conforme já determinado no ID 12998542, p. 229.

Eventual pedido decorrente da averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda é matéria estranha ao julgado exequendo, a ser discutido, se o caso, na via administrativa ou em ação própria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ANA VOLK BENITEZ, LOURDES ANA VOLK BENITEZ, LOURDES ANA VOLK BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18427907 e 19598443), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 177.176,15 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais, e quinze centavos), atualizado para junho de 2019.
2. ID 22332245: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 275.709,93 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizados para janeiro de 2018, conforme Id 5811637 - Pág. 19.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 96.832,31 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para janeiro de 2018 (Id 13033461 - Pág. 3).

Em face do despacho ao Id 14124788, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 21693201, apontando como devido o valor de R\$ 260.030,34 (duzentos e sessenta mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 288.604,38 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2019.

O Ministério Público Federal manifestou ciência ao Id 22355205.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 22509599), ao passo que a parte impugnante apresentou manifestação ao Id 23014472, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região". (Cf. Id 5573198 - Pág. 26 – grifo nosso).

Quanto à incidência da prescrição quinquenal, o título judicial exequendo afastou a sua incidência, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil (Id 5579194 - Pág. 29).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 06.03.2017 (Id 5579194 - Pág. 31), com trânsito em julgado em 17.10.2017 (Id 5579194 - Pág. 40), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 21693201, apontando como devido o valor R\$ 260.030,34 (duzentos e sessenta mil, trinta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 288.604,38 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como afastou a incidência da prescrição quinquenal, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 21693201, no valor de **R\$ 288.604,38 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2019.**

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VITA STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Id n. 31928417: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007049-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL GOMES DA SILVA, JOSIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica na empresa "Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda.".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSEMIRO NOVACOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005327-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SERGIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.037.786-1, concedido em 23/08/2008 – (Id. 30625875), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio e atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR EDER MENDES VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio e atualizado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 27326853 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON LELIS CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da redesignação da data da perícia médica a ser realizada no **dia 03 de agosto de 2020, às 12:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intimem-se às partes da redesignação pelo Sr. Perito Judicial da data da perícia médica a ser realizada no **dia 03 de agosto de 2020, às 12:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO SILVEIRA, CELIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 ID 28295365: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID retro: Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB, renovando-se o prazo de 15 dias. Após, faça-se conclusão dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-95.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25944276: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000943-82.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. R. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003375-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Reitere-se o despacho ID 25312093, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2.1 Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

3.1 Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20758060: ACEAB informou o cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão do NB-42/189.857.899-8.

ID 24201773: Intimado a apresentar os cálculos do que entende devido, o INSS constatou que a revisão foi realizada incorretamente, tendo em vista que foi considerado tempo de contribuição errado.

Dessa forma, preliminarmente à intimação do réu para apresentar conta de liquidação, convém que seja cumprida corretamente a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA CASAES DE ARAUJO, DILMA CASAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDI, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 25114950, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA MARIA GONZALEZ, NEUZA MARIA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012116-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO WITHOSK, SILVIO WITHOSK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005193-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK HULDER DE OLIVEIRA, FRANK HULDER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MENEZES, MARILENE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008944-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA, LUIZ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015454-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA, SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007617-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORIVAL BAHIA LIMA, NORIVAL BAHIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013749-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO IUONAS TRUMPIS, ROBERTO IUONAS TRUMPIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007940-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI, FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO, MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003627-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI CANDIDO CARDOZO, JURACI CANDIDO CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DOS SANTOS FERREIRA, IVAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS, CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009153-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARY SELMA CRUZ DA SILVA, MARY SELMA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA - SP327350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA - SP327350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES, CARLOS VASQUES
SUCESSOR: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO, TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO
SUCEDIDO: CARLOS VASQUES, CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES SOARES, DANIEL GONCALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014126-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO, CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIK Y RIFF OLIVEIRA - SP267269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO, QUITERIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009553-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO, MARIA CRISTINA PANOSSO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE SOARES DA SILVA, ROSINEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-14.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMO DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.

Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, bem como efetue o complemento do pagamento das parcelas não quitadas desde abril de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias de ID 13826503, p. 30/31 e 63/68, bem como deste despacho, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-90.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVELISE ANDRADE RODRIGUES, IVELISE ANDRADE RODRIGUES, IVELISE ANDRADE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANE FERREIRA JACHSTET, DIANE FERREIRA JACHSTET, DIANE FERREIRA JACHSTET, R. L. F. J., R. L. F. J., R. L. F. J., L. D. F. J., L. D. F. J., L. D. F. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29893087 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009989-32.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA AMARAL DE LIMA, L. D. L.
REPRESENTANTE: ELIANA AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução invertida do Id. 30851873.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028675-19.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido desde o despacho ID 28895304, intime-se novamente a CEAB, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014924-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS MENEZES, ALTAIR DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que o alegado pela parte exequente, e considerando o vasto lapso temporal decorrido desde o despacho ID 28503352, intime-se novamente a CEAB, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido desde o despacho ID 28833626, intime-se novamente a CEAB, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SAPATA FILHO, FRANCISCO SAPATA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido desde o despacho ID 27902086, intime-se novamente a CEAB, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25900107: Manifeste-se a parte autora acerca da conta apresentada pela autarquia-ré, cientificando-se, ainda, acerca dos dados da conta para depósito.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. P. D. S. S. F., J. P. D. S. S. F., J. P. D. S. S. F.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19819479 e 22881935), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 91.175,62 (noventa e um mil, cento e setenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), atualizado para maio de 2019.

2. ID 23317925: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 20454960.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux" (Cf. Id 9175283 - Pág. 72 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPC A-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SOARES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003330-17.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO FAEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença iniciada pela autarquia-ré, cobrando a devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de antecipação de tutela.

Em primeiro grau de jurisdição a autora teve seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente, sendo, ainda, deferida antecipação da tutela.

Ocorre, porém, que em sede recursal, o E. TRF3 reformulou a sentença para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela anteriormente deferida, cessando, assim o recebimento do benefício – ID 12870023, p. 270.

O v. acórdão transitou em julgado em 21/06/17, p. 279 – ID 12870023.

A parte exequente/INSS apresentou conta às fls. 12/17, ID 12850552, retificando-a às fls. 48/58 – ID 12850552, no valor de R\$ 50.772,60 (cinquenta mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até dezembro de 2017, referente ao recebimento do benefício deferido em razão de antecipação de tutela no curso da presente ação.

Manifestação da parte autora às fls. 63/68 – ID 12850552.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e conta de liquidação, apontando como devido ao INSS, o valor de R\$ 50.698,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais), atualizados para dezembro de 2017 – ID 19943718.

O INSS concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial – ID 20533715.

A parte autora requereu a suspensão do feito, em razão do pedido de reanálise do tema 692 pelo C. STJ.

Verifico que não assiste razão à parte autora, vez que o título executivo judicial transitado em julgado, expressamente determinou a devolução dos valores recebidos pela autora, a título de antecipação da tutela, nos exatos termos do decidido pelo C. STJ, no julgamento do tema 692.

O C. STJ pacificou a questão, estabelecendo, através do julgamento do tema 692/recursos repetitivos, cuja decisão foi publicada em 16/08/17, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

A eventual determinação de nova suspensão de julgamento atinge somente processos em curso, antes do julgamento dos processos, não tendo o condão de rescindir coisa julgada, como no presente caso.

Por estas razões, acolho a manifestação da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao ID 19943718, no valor de R\$ 50.698,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais), atualizados para dezembro de 2017, sendo possível à autarquia-ré proceder ao desconto de 10% (dez por cento) no atual valor do benefício do autor, até a quitação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018328-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 15013406, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da contadoria judicial - ID 20797383 afirmando que nada é devido à parte autora, vez que as diferenças referentes à revisão da ACP/ IRSM, objeto da presente ação, já foram pagas administrativamente.

Regularmente intimados, a parte impugnante concordou com a manifestação da contadoria judicial – ID 22640338, e a parte impugnada discordou – ID 23115353.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que razão assiste à parte impugnante, INSS, vez que as diferenças pleiteadas na presente ação já foram pagas pela autarquia-ré, não havendo mais diferenças a serem quitadas, conforme manifestação da contadoria judicial – ID 20797383.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORDAO MACIEL DA SILVA, JORDAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-83.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BORGES LIROS
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato atualizado;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.**

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOMAR SILVA SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-32.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SANCHETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOSE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante da correspondência eletrônica enviada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 15/05/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020.

Aguarde-se agendamento de nova data pela Sra. Perita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante da correspondência eletrônica enviada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 15/05/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020.

Aguarde-se agendamento de nova data pela Sra. Perita.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-61.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA BRANDAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de David Martins Benevides Moura como sucessor da autora nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-18.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: JEAN MARCELL RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *Internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba, para redistribuição.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005514-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARACI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESU/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016274-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA, HILDEBRANDO PIERONI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007794-06.2015.4.03.6183
AUTOR: EDINILZA CRUZ DOS SANTOS, EDINILZA CRUZ DOS SANTOS, EDINILZA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-68.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, AFONSO MANOEL PEREIRA, AFONSO MANOEL PEREIRA, AFONSO MANOEL PEREIRA, FLAVIO DA CRUZ, FLAVIO DA CRUZ, FLAVIO DA CRUZ, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, JOAO CEZAR FERRARI, JOAO CEZAR FERRARI, JOAO CEZAR FERRARI, JOAO CEZAR FERRARI, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA DE LOURDES CEZAR, MARIA DE LOURDES CEZAR, MARIA DE LOURDES CEZAR, ODELASCIO MITTER, ODELASCIO MITTER, ODELASCIO MITTER, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA, ELIANA GOMES DE ARAUJO, ELIANA GOMES DE ARAUJO, ELIANA GOMES DE ARAUJO, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS, ALAIDE GOMES MARCELINO, ALAIDE GOMES MARCELINO, ALAIDE GOMES MARCELINO, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, CLEBER DO NASCIMENTO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, DOUGLAS VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, JOICE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, CRISTIANE VERISSIMO GOMES, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, WAGNER ESTEVAO CHAGAS, ANDRESA CRISTINA CHAGAS DOS SANTOS, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDO GOMES FERREIRA DE ARAUJO, CAIO HENRIQUE DA SILVA, CAIO HENRIQUE DA SILVA, CAIO HENRIQUE DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, BIANCA LEANDRA DA SILVA, ALISSON DIAS GOMES, ALISSON DIAS GOMES, ALISSON DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES, TALITA DIAS GOMES

SUCEDIDO: ELISABETE GOMES, ELISABETE GOMES, ELISABETE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência aos exequentes do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpra-se o despacho id. 32017700.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008418-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES, DOMINGAS PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002430-94.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI, ALCIDES MOSKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009806-95.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002282-78.2020.4.03.6183

AUTOR: EMERSON CRISTOVAO PERICO, VINICIUS RODRIGUES PERICO, LUCAS RODRIGUES PERICO, B. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011748-60.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: VALTER SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR BARCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006446-16.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA, ADILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013290-86.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GENITO BRAZ LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003224-84.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZ RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011204-45.2019.4.03.6183
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS
SUCEDIDO: INAH DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVALOVADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
SUCEDIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decididos em correção.

Ante a divergência entre as partes (id 28496362 e id 30666288), determino a remessa dos autos ao contador judicial para apurar as diferenças devidas, segundo as seguintes diretrizes:

- 1 - Juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC (TEMA 810 do STF);
- 2 - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (TEMA 96 do STF);

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021054-60.2018.4.03.6183
AUTOR: OSNI TESSARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 31884539.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 31674664.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte exequente adequadamente o despacho Id. 31882875.

Ressalto que em nenhum momento foi determinada apenas a juntada da petição em que a exequente concorda com o acordo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-18.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, indeferido na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição diante da não constatação de deficiência pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia e diante da necessidade de realização de perícia social nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 31885133.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-61.2020.4.03.6183
AUTOR: GEORGE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO, LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES, NEIDE COELHO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Despachado em correção.

Sobre-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-03.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010330-87.2015.4.03.6183
AUTOR: FILIPPO CARMINE CARRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022454-10.2013.4.03.6301
AUTOR: INES SILVA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014120-89.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAYNA FERNANDES DA SILVA, THAMIRES FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
EXECUTADO: RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Verifico, na oportunidade, que as autoras alcançaram a maioria.

Desnecessária, portanto, a intimação do Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a retirada da representante das autoras do sistema processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras regularizem a representação processual, juntando suas respectivas procurações.

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-18.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: MARIA ANETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004604-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-70.2020.4.03.6183
AUTOR: KELY SILVA LUCAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos relacionados porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, bem como ante a necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-83.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARTEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004204-55.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003444-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANGELITANOUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante da correspondência eletrônica enviada pela Sra. Perita, dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para 15/05/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020.

Aguarde-se agendamento de nova data pela Sra. Perita.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI, JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Despachado em correção.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA, ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-28.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE MAZUCATO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020354-84.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ARAUJO SANTOS, REBECA DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216, JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016704-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.
Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, decorrido o prazo, cumpra-se a decisão id. 31933359.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017020-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: AILCE DE SOUZA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA BOUGEARD CAMPOY
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CAMPOY
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO

Decidido em correção.

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante da concordância do INSS (ID 31348522), homologo os cálculos da parte exequente (documento id 10150812 – p. 11/13).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

No caso em tela, o pedido de destaque de honorários contratuais é intempestivo, vez que postulado após a elaboração e transmissão do precatório.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Com a informação do pagamento do valor requisitado no ofício requisitório n.º 20190059817, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, **expeça-se alvará de levantamento em nome de ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA**, sucessor processual de José de Oliveira.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte **NB 180.908.463-3**, em razão do óbito do **Sr. José de Oliveira Sotte**, ocorrido em **06/11/2016**.

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária e o Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 25852240).

A parte autora apresentou a petição e documentos (Id. 27340222) e aquele Juízo verificou a existência de demanda anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, com o nº 5016537-12.2018.403.6183, sendo extinta sem análise do mérito. Assim, foi determinada a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária, em razão da prevenção verificada (Id. 28837038).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da inicial (Id. 29706529).

A parte autora apresentou petição id. 31669275.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação do período que a Autora voltou a manter sua convivência com o Sr. José de Oliveira Sotte, momento por constar, no processo administrativo para concessão do benefício assistencial NB 88/531.180.358-7, documento preenchido pela própria autora declarando que ela vivia (Id. 23856612 - Pág. 03/05).

Observo que nestes autos a Autora alegou que houve curto período de separação do casal e que logo ela e o Sr. José de Oliveira restabeleceram a sociedade conjugal. No entanto, o benefício assistencial foi concedido desde de 04/09/2009 e cessado apenas em 10/11/2016, por desistência da titular, conforme tela do sistema DATAPREV (Id. 23856612 - Pág. 30).

Portanto, também se faz necessária prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, a Autora alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente.

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 25442030), determinação cumprida na petição Id. 25805378.

Determinada a realização antecipada da prova pericial, foram nomeados o médico especialista em neurologia e a assistente social (Id. 27382465).

Pela parte autora parte autora foi juntada petição com informações para a realização das perícias (Id. 27493772) e o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 27976201). Na ocasião, foram juntados documentos (Id. 27976203).

A perícia médica foi agendada para 08/06/2020, às 14 horas (Id. 28689112), e foram anexados aos autos os quesitos judiciais (Id. 28689119 e 28689123).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em existiram.

Com efeito, somente após a realização do exame pericial, tanto médico, quanto social, por meio de experts da confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão.

Ademais, a parte autora deixou de juntar cópia integral do processo administrativo do benefício tratado nos autos (NB 42/142.682.675-0, com DER em 07/07/2015), documento importante para a verificação dos períodos acolhidos administrativamente, assim como análise médica e social feita por parte do INSS, com a pontuação encontrada.

Frise-se que o único documento médico apresentado pelo Autor foi o relatório id. 24733576, parcialmente legível, não sendo possível precisar a data de emissão, e no qual o médico declara a existência das enfermidades (distúrbio da personalidade e doença de Alzheimer), mas sem indicar desde quando estaria acometido, ou detalhes sobre o tratamento e desenvolvimento das enfermidades.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR27393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Chamo o feito à ordem tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 5031289-74.2019.4.03.0000 não transitou em julgado.

Com o trânsito, cumpra-se a decisão id. 31883500.

Intime-se.

DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-38.2020.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.675.753-8, cessado em 05/02/2020, ou a concessão de aposentaria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial. Anote-se.

Em análise a possibilidade de prevenção, verifico que no presente feito não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada em relação às demandas indicadas no termo de prevenção (Id. 30796151).

Ademais, o processo nº 004667552.2016.4.03.6301 tratou de restabelecimento do benefício NB 31/610.675.753-8, cessado em 03/08/2016, o qual foi julgado procedente, sendo determinada a reativação do benefício, ao menos pelo prazo 180 dias, conforme laudo pericial (Id. 30533979 - Pág. 12/15).

Já o processo nº 0023661-05.2017.4.03.6301 tratou do restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, após nova avaliação administrativa do INSS, que determinou a cessação do benefício em 22/04/2017. O pedido foi julgado procedente, sendo determinado o restabelecimento do auxílio-doença, devendo ser realizada reavaliação administrativa após o transcurso do prazo 8 meses, conforme indicado pelo perito judicial naqueles autos (Id. 30533976 – Pág. 10/15).

No presente feito, o Autor aduz que após o prazo, o INSS realizou nova análise administrativa, mas a nova perícia teria indicado que ele estaria capaz para suas atividades laborativas, tendo o seu benefício sido cessado em 05/02/2020.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, o último vínculo de emprego da parte autora iniciou-se em 18/07/2008, não havendo baixa na carteira de trabalho, o que indica, em princípio, que mantém a qualidade de segurado até o presente. Consta, ainda, que a parte autora gozou de auxílio-doença nos períodos de 28/11/2009 a 22/01/2010 (NB 538.481.042-0) e de 27/05/2015 a 05/02/2020 (NB 610.675.753-8).

Verifico, ainda, pelos documentos médicos apresentados com a inicial, em atestado emitido pelo médico Daniel L. C. Costa, CRM SP 124.450, em 27/01/2020, que o Autor: *“encontra-se em acompanhamento psiquiátrico regular desde 10/04/2015 e apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de CID-10 F40.0. Última consulta realizada na data de hoje. Persistem crises de pânico atenuadas e esquiiva agorafóbica. (...) Em decorrência do quadro clínico, persistem limitações e prejuízo da capacidade laborativa para a sua última ocupação (motorista). Sugiro manutenção do afastamento das atividades laborativas ou realocação profissional”*. (G.N.)

Além do referido documento, o Autor juntou aos autos relatórios médicos, dentre outros, emitidos em 17/05/2019, 15/01/2019, 27/06/2018, 05/03/2018 e 17/07/2017 (Id. 30536282 – Pág. 02/06) e receituários de medicamentos de controle especial, desde 2015, até 27/01/2020, que denotam a continuidade da enfermidade e do tratamento (30536533 – Pág. 01/66).

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.675.753-8 ao autor **RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Sem prejuízo, **designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 07/10/2020 às 8:20 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, n.º. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009307-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, com especialidade em ortopedia, informou a esta Vara que todas as perícias agendadas para o mês de maio foram canceladas devido à situação de pandemia do Novo Coronavírus, bem como que os agendamentos solicitados nesse período, suspensos até que haja uma liberação por parte da Secretária da Saúde, aguarde-se momento oportuno para o reagendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014011-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAASCENCAO PEREIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007457-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDA GOMES DE CARVALHO, EVALDA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, decorrido o prazo, cumpre-se a decisão id. 30901879.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar neste momento quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório complementar, vez que a execução do valor controverso seguirá seu curso normal.

Decorrido o prazo para manifestação do executado em relação ao despacho anterior, transmite-se o ofício relativo ao valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial descritos na inicial.

Allega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o seu requerimento foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de atividade comum e especial, conforme indicado na inicial. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**19/04/2001**), com o reconhecimento dos períodos de trabalho comum registrados na CTPS, bem como os de atividade especial, pois laborou como “pedreiro” e esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12359733 – Pág. 58/59).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 12359733 – Pág. 71/78), tendo o TRF 3ª Região negado provimento ao recurso (id. 12359733 – Pág. 93/98).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 12359733 – Pág. 104/111).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo objeto da ação (id. 12359733 – Pág. 115/151).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova testemunhal e pericial (id. 12359733 – Pág. 160/168).

Intimada para justificar a necessidade da realização das provas testemunhal e pericial, a parte autora requereu a expedição de ofício às empresas nas quais alega ter trabalhado em atividade especial, para que apresentassem os documentos PPRA e PCMSO para as atividades prestadas nos períodos em que o autor laborou exercendo a função de pedreiro em construção civil. Requeru também que fosse realizada perícia técnica nos documentos apresentados pelas empresas (id. 12359727 – Pág. 3/4).

Aquele Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas e concedeu prazo para a parte autora apresentar os documentos PPRA e PCMSO das empresas nas quais trabalhou (id. 12359727 – Pág. 5).

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando omissão (id. 12359727 – Pág. 08/10), bem como agravo retido (id. 12359727 – Pág. 16/18), ambos em face da decisão id. 12359727 – Pág. 5.

Aquele Juízo manteve a sua decisão e tomou os autos conclusos para sentença, porquanto a perícia requerida seria realizada nos documentos a serem apresentados pela parte autora, objeto do agravo retido (id. 12359727 – Pág. 21).

Aquele Juízo proferiu sentença e julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para reconhecer e determinar a averbação dos períodos de atividade comum descritos na inicial (id. 12359727 – Pág. 26/45).

A parte autora interpôs apelação (id. 12359727 – Pág. 53/71), tendo o Desembargador Relator do TRF 3ª Região, em decisão monocrática, negado seguimento ao agravo retido e ao apelo da parte autora (id. 12359727 – Pág. 77/92).

Inconformada, a parte autora interpôs agravo legal (id. 12359727 – Pág. 98/120), tendo o Desembargador Relator tomado sem efeito a decisão id. 12359727 – Pág. 77/92 e dado provimento ao agravo legal para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de prova pericial (id. 12359727 – Pág. 122/125).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu prazo para a parte autora apresentar documentos e especificar provas (id. 12359727 – Pág. 129).

A parte autora afirmou que todos os documentos já foram juntados e requereu a realização de perícia (id. 12359727 – Pág. 133).

Por ordem do Juízo, a parte autora apresentou petição informando os nomes e endereços das empresas para realização da perícia técnica, bem como apresentou formulários e laudos técnicos (id. 12359727 – Pág. 138/139).

Este Juízo determinou a realização de perícia nas empresas Wheaton Brasil Vidros S.A., HTB Engenharia e Construção S.A. (antiga Hochtief do Brasil S/A) e Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (id. 12359727 – Pág. 165/166).

O laudo referente à perícia técnica realizada na empresa HTB Engenharia e Construção S.A. (antiga Hochtief do Brasil S/A) foi anexado aos autos conforme id. 12359727 – Pág. 190/203. Já o laudo referente à perícia técnica realizada na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A foi anexado ao processo conforme id. 12359727 – Pág. 226/246, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a citada empresa, conforme id. 12359727 – Pág. 286/291.

A parte autora se manifestou acerca dos laudos técnicos e requereu que o perito respondesse aos quesitos por ela formulados, bem como prestasse alguns esclarecimentos (id. 12359727 – Pág. 08/10).

Intimado pelo Juízo, o perito respondeu aos quesitos e retificou o laudo (id. 12359727 – Pág. 22/28).

A parte autora apontou contradições na manifestação do perito e requereu esclarecimentos (id. 12359727 – Pág. 29/35), tendo o perito se manifestado e retificado o laudo, conforme id. 16234510.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo e requereu a procedência da ação, conforme id. 17266021 e 19212443.

Este Juízo intimou o perito para se manifestar sobre o fato de ter sido designada perícia nas empresas Wheaton Brasil Vidros S.A e HTB Engenharia e Construção Ltda., e ter sido realizada perícia apenas na segunda empresa, conforme consta no laudo apresentado (id. 21862990).

O perito se manifestou afirmando que: "(...) A perícia na empresa Wheaton do Brasil S/A foi realizada por similaridade, uma vez que se desenvolveu de 06/06/83 a 14/12/1983, durante a vigência do Decreto 83.080/79, que considera as atividades de pedreiro PERIGOSAS por categoria profissional sob o código 2.3.3. No contato realizado com a empresa, em 18/05/2018 as 08:00 horas, se verificou apenas a existência de registros documentais que comprovem o vínculo laboral no período citado". E continuou o perito, afirmando que "(...) O levantamento detalhado das atividades do autor foi realizado no mesmo dia as 10 horas, na empresa HTB Engenharia e Construção S/A, que forneceu os subsídios para a elaboração do laudo pericial, pois exerceu a mesma função (pedreiro) em todos os períodos avaliados".

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a possibilidade do autor pleitear judicialmente benefício previdenciário que tenha sido indeferido na esfera administrativa pela Autarquia.

Ausência de interesse de agir

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12359733 – Pág. 142/143), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido nos períodos de 09/03/1973 a 15/01/1974, de 23/01/1974 a 30/08/1974 e de 26/11/1974 a 31/07/1978.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG concluiu "pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74"; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas."

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto a *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregador pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado para Civil Braz S/C Ltda. (de 13/02/2000 a 23/01/2001), e dos períodos de atividade especial, laborados para as empresas Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda. (de 01/08/1978 a 12/02/1982), Plan Construtora Ltda. (de 13/02/1982 a 03/05/1983 e de 13/02/1984 a 01/04/1984), Wheaton do Brasil S/A (de 06/06/1983 a 14/12/1983), Hochtief do Brasil S/A (de 04/04/1984 a 27/02/1985) e Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (de 02/04/1985 a 17/01/1995 e de 03/04/1995 a 08/06/2000).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) Civil Braz S/C Ltda. (de 13/02/2000 a 23/01/2001): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exercia o cargo de pedreiro, no período de 13/02/2000 a 23/01/2001 (id. 12359733 - Pág. 55).

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa Civil Braz S/C Ltda. (de 13/02/2000 a 23/01/2001).

2) Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda. (de 01/08/1978 a 12/02/1982): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12359733 – Pág. 50), Formulário DSS 8030 (id. 12359727 – Pág. 152/153) e Laudo Técnico (id. 12359727 – Pág. 154/155), nos quais consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “pedreiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, reconheço como especial o período de 01/08/1978 a 12/02/1982 em que o autor exerceu a função de pedreiro, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhadores na construção civil).

3) Plan Construtora Ltda. (de 13/02/1982 a 03/05/1983 e de 13/02/1984 a 01/04/1984): para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12359733 – Pág. 50), Formulário DSS 8030 (id. 12359727 – Pág. 160/161) e Laudo Técnico (id. 12359727 – Pág. 162/163), nos quais consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “pedreiro”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento dos períodos como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, reconheço como especial os períodos de 13/02/1982 a 03/05/1983 e de 13/02/1984 a 01/04/1984 em que o autor exerceu a função de pedreiro, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhadores na construção civil).

4) Wheaton do Brasil S/A (de 06/06/1983 a 14/12/1983): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12359733 – Pág. 50) e Ficha de Registro de Empregado (id. 12359733 – Pág. 34/35), nos quais consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “pedreiro”.

Além disso, foi realizada perícia técnica, por similaridade, na empresa HTB Engenharia e Construção S/A (antiga Hochtief do Brasil S/A), pois no contato realizado com a empresa Wheaton do Brasil S/A, se verificou apenas a existência de registros documentais que comprovem o vínculo laboral no período citado. Realizada a perícia, o perito concluiu que o período de trabalho “se desenvolveu de 06/06/83 a 14/12/1983, durante a vigência do Decreto 83.080/79, que considera as atividades de pedreiro PERIGOSAS por categoria profissional sob o código 2.3.3.” Além disso, afirmou que as atividades de pedreiro também eram INSALUBRES “por exposição ao RUIDO superior a 90 dB(A), nos termos do item 2.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes e depois da vigência do Decreto 4.082/03 que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A)”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, reconheço como especial o período de 06/06/1983 a 14/12/1983 em que o autor exerceu a função de pedreiro, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhadores na construção civil).

5) Hochtief do Brasil S/A (de 04/04/1984 a 27/02/1985): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12359733 – Pág. 51), Formulário DSS 8030 (id. 12359727 – Pág. 156) e Laudo Técnico (id. 12359727 – Pág. 157/158), nos quais consta que no período de trabalho ora em análise o autor exerceu o cargo de “pedreiro”.

Além disso, foi realizada perícia técnica na empresa HTB Engenharia e Construção S/A (antiga Hochtief do Brasil S/A). Realizada a perícia, o perito concluiu que as atividades exercidas no período de trabalho de 04/04/1984 a 27/02/1985 “são consideradas PERIGOSAS nos termos do item 2.3.3 do Decreto 53.832/64 e consideradas INSALUBRES por exposição ao RUIDO superior a 90 dB(A), nos termos do item 2.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes e depois da vigência do Decreto 4.082/03 que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A)”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Assim, reconheço como especial o período de 04/04/1984 a 27/02/1985 em que o autor exerceu a função de pedreiro, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhadores na construção civil).

6) Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (de 02/04/1985 a 17/01/1995 e de 03/04/1995 a 08/06/2000): para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 12359733 - Pág. 53), Formulário DSS 8030 (id. 12359733 – Pág. 36/38) e Laudo Técnico (id. 12359733 – Pág. 39/41), nos quais consta que nos períodos de trabalho ora em análise o autor exerceu os cargos de “pedreiro” e de “azulejista”, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente.

Além disso, foi realizada perícia técnica na empresa Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (id. 12359727 – Pág. 226/246). Realizada a perícia, o perito concluiu que durante as atividades exercidas nos períodos de trabalho de 02/04/1985 a 17/01/1995 e de 03/04/1995 a 08/06/2000, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme indicado nos documentos apresentados pela empresa anteriormente e no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em junho de 2017, conforme id. 12359727 – Pág. 286/291.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento dos períodos como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor, até 28/04/1995, e posteriormente, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A).

Assim, os períodos de 02/04/1985 a 17/01/1995 e de 03/04/1995 a 08/06/2000 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhadores na construção civil) e nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

*1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, e **descontado o período concomitante**, verifica-se que em **19/04/2011** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 07 meses e 02 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA	1,0	09/03/1973	15/01/1974	313	313
2	GAMO SC LTDA	1,0	23/01/1974	30/08/1974	220	220
3	RACZ CONSTRUTORA	1,0	26/11/1974	31/07/1978	1344	1344
4	SOC DE TERRAPLANAGEM TERRAMOTO LTDA	1,4	01/08/1978	12/02/1982	1292	1808
5	PLAN CONSTRUTORA LTDA	1,4	13/02/1982	03/05/1983	445	623
6	WHEATON DO BRASIL S/A IND. E COM.	1,4	06/06/1983	14/12/1983	192	268
7	PLAN CONSTRUTORA LTDA	1,4	13/02/1984	01/04/1984	49	68
8	HOCHTIEF DO BRASIL S/A	1,4	04/04/1984	27/02/1985	330	462
9	CONST. E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHAS/A	1,4	02/04/1985	17/01/1995	3578	5009
10	CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A	1,4	03/04/1995	16/12/1998	1354	1895
Tempo computado em dias até 16/12/1998					9117	12013
11	CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A	1,4	17/12/1998	06/06/2000	538	753
12	CIVIL BRAZ S/C LTDA	1,0	07/06/2000	23/01/2001	231	231
Tempo computado em dias após 16/12/1998					769	985
Total de tempo em dias até o último vínculo					9886	12998
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 7 mês(es) e 2 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de **09/03/1973 a 15/01/1974, de 23/01/1974 a 30/08/1974 e de 26/11/1974 a 31/07/1978**.

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **Civil Braz S/C Ltda. (de 13/02/2000 a 23/01/2001)**, e como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Sociedade de Terraplanagem Terramoto Ltda. (de 01/08/1978 a 12/02/1982)**, **Plan Construtora Ltda. (de 13/02/1982 a 03/05/1983 e de 13/02/1984 a 01/04/1984)**, **Wheaton do Brasil S/A (de 06/06/1983 a 14/12/1983)**, **Hochtief do Brasil S/A (de 04/04/1984 a 27/02/1985)** e **Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A (de 02/04/1985 a 17/01/1995 e de 03/04/1995 a 08/06/2000)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/120.579.465-1**, desde a data do requerimento administrativo (**19/04/2001**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**19/04/2001**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-61.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Informou-se, nestes autos, o falecimento do autor.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007921-17.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA EMÍDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Correção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 32/522.396.503-1), desde 22/10/2007.

Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício da Autora com a empresa Navi Representações Ltda, no período de de 01.10.1995 a 31.05.1997. Requer a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, assim como o tempo de contribuição e, conseqüentemente, a revisão da RMI do seu benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da petição exordial (Id. 5343656).

A Parte autora juntou documentos (id. 7627234).

Uma vez que a determinação deixou de ser cumprida integralmente, foi concedido novo prazo para regularização (Id. 8138202).

O Autor apresentou petição Id. 9082694, informando que requereu cópia integral do processo administrativo ao INSS, mas o documento deixou de ser fornecido. Apresentou cópia do protocolo do requerimento.

Este Juízo determinou a intimação da AADJ para a juntada da cópia integral do processo administrativo (Id. 9839739), e foi juntado aos autos o documento id. 10712828.

O pedido de tutela provisória antecipada restou indeferido e foi determinada a citação do INSS (Id. 10848182).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 11427501).

Foi determinada nova intimação da AADJ, para seja fornecida a cópia integral do processo administrativo (Id. 14582537), determinação cumprida no documento id. 14784044. Na mesma decisão foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 15467248), alegando que o processo administrativo não teria sido juntado integralmente e requerendo a produção de prova testemunhal, pedido que restou indeferido (Id. 17225810).

Em nova manifestação da parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, pedido que foi indeferido, uma vez que os documentos presentes nos autos já seriam suficientes para a análise do mérito (Id. 18287146).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta a parte autora pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Na ação trabalhista nº 5224/97, que tramitou perante a 07ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Florianópolis, foi reconhecido o vínculo de emprego do Autor, no período de 01.10.1995 a 31.05.1997, junto à empresa Navi Representações Ltda, através de sentença (Id. 5041755 – Pág. 21/26), transitada em julgado em 22/06/99, conforme certidão presente nos autos (Id. 5041755 – Pág. 28/29). A r. sentença trabalhista condenou o Reclamado a reconhecer o vínculo empregatício no período de 01.10.1995 a 31.05.1997, mediante remuneração mensal de R\$ 3.000,00 e anotação na CTPS.

A reclamante celebrou acordo com a empresa reclamada, quanto aos valores a serem pagos em razão da sentença (Id. 5041755 – Pág. 48/50), tendo o aquele Juízo homologado os valores estabelecidos, apenas constando a ressalva quanto à anotação do vínculo na CTPS, por ser direito indisponível do trabalhador (Id. 5041755 – Pág. 73/74).

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto *pele remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 01.10.1995 a 31.05.1997, de trabalho empregatício realizado pela segurada junto à empresa Navi Representações Ltda, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme o disposto na sentença trabalhista (Id. 5041755 – Pág. 21/26) e cálculos elaborados pela perita contábil e homologado pelo Juízo trabalhista (Id. 5041755 – Pág. 35/42).

No entanto, as diferenças são devidas apenas a partir de 24/10/2017, data do requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo presente nos autos (Id. 7627248 - Pág. 1) e mencionado pelo Autor em sua petição inicial.

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 32/522.396.503-1), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 5224/97 (Id. 5041755 – Pág. 21/26 e 35/42), sendo computado o tempo de contribuição no período de **01.10.1995 a 31.05.1997**, de trabalho empregatício realizado pelo segurado junto à empresa **Navi Representações Ltda.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão (24/10/2017), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014297-19.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ INGRASSINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31002418: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005747-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.707.622-0, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados em sua petição inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, conforme expressamente requerido pela parte autora (Id. 31889381).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-27.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Id. 31379930: Indefiro, pois o valor já foi levantado, conforme extrato.

Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do ofício requisitório - PRC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008597-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015815-44.2010.4.03.6183
AUTOR: ERLI ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OQUILLAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id 31989151 – p.45, a quantia de R\$17.696,58 em 09/2019, com ganhos superiores a R\$ 15.000,00 nos meses anteriores, o que supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-52.2020.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Vanderlei dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/628.946.413-9) ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a parte autora juntou aos autos apenas documentos médicos emitidos, respectivamente, em agosto e em outubro de 2019 (id. 31675179 e Id. 31675181), tendo, portanto, deixado de demonstrar sua incapacidade laborativa atual.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sempre juízo e por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-76.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO APARECIDO SANTANA DA SILVA

DECISÃO

Marcio Aparecido Santana da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/623.039.002-0, concedido desde 04/05/2018 e cessado em 16/05/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 30892504), determinação cumprida na petição id. 31074738.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, a parte autora deixou de apresentar documentos médicos atualizados para a comprovação da incapacidade atual, constando nos autos, como documento mais recente, o receituário médico emitido em outubro de 2019 (Id. 30642965 - Pág. 19).

Portanto, ao menos em análise não exauriente, o Autor não demonstrou a probabilidade do direito, não fazendo jus à tutela de urgência antecipada.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sempre juízo, e diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade oftalmologia e clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-52.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora EXECUTADA, **por mandado**, bem como seu patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, para realizar o pagamento do débito (R\$ 1.457,04 atualizado para 12/2019), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte executada não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010807-81.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o TRF-3 deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade do direito à cessão do crédito do precatório.

Contudo, verifica-se que o valor de R\$ 243.071,15, relativo ao ofício precatório nº 20170003730, objeto de cessão, foi levantado em 27.03.2018 pela própria autora.

Assim sendo, **intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda à devolução da quantia levantada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Ao SEDI para incluir como terceira interessada a SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ/MF sob nº 05.381.189/0001-23.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002864-23.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ALCINA ALVES CANDIDO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003821-34.2001.403.6183).

Pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, pois a RMI apresentada nos cálculos da embargada teria sido superior à efetivamente devida.

A parte embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo e foi proferida sentença (id. 12353916 - Pág. 73/74), que julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos da Contadoria.

Após oposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, houve interposição de Apelação pela parte autora, ora embargada, ao qual foi negado provimento.

Em seguida, houve interposição de Agravo Legal e Embargos de Declaração, os quais mantiveram o desprovimento do recurso, e os autos subiram ao C. STJ para análise de Recurso Especial interposto também pela parte autora, ao qual foi dado provimento para "determinar a inclusão, no cálculo do benefício, do IRSM de fevereiro/1994".

O acórdão transitou em julgado e os autos retornaram ao Juízo para cumprimento da determinação superior, sendo elaborados novos cálculos pela contadoria, nos termos daquela decisão (id. 12353916 - Pág. 235).

A parte embargada concordou com os cálculos, porém o INSS discordou, requerendo a aplicação da Lei 11.960/2009 na correção dos valores devidos.

Este Juízo entendeu ser incabível o pleito do INSS, quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009 para correção dos valores devidos, pois tal matéria já havia sido decidida com trânsito em julgado. (id. 12912794 - Pág. 18)

Após oposição de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (id. 12912794 - Pág. 29), houve interposição de Agravo de Instrumento pela embargada.

O E. TRF da Terceira Região entendeu que a matéria de índice para correção dos valores devidos deve ser decidida no curso da execução, dando parcial provimento ao Agravo para determinar a aplicação do IPCA-E em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte em 20/09/2017. (id. 13071565)

Este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para que refizesse os cálculos de acordo com o decidido nos autos do Agravo de Instrumento. (id. 13073896)

A Contadoria apresentou novos cálculos, alterando o índice de correção monetária, a partir de 07/2009, de INPC para IPCA-E (id. 19448983), no qual a Embargada concordou e o INSS discordou dos cálculos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao ponto controvertido da questão, os índices de correção monetária, verifico que o último parecer da contadoria judicial (id. 13071565) está totalmente de acordo ao entendimento fixado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Suprema Corte, assim como de acordo com o estabelecido no julgado nos autos principais.

Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria, que aplicou o IPCA-E a partir de 07/2009, resta devidamente correto. O valor de R\$ 330.216,77 (trezentos e trinta mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), para maio de 2016, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial e nas decisões dos Tribunais Superiores.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. id. 13071565), no montante R\$ 330.216,77 (trezentos e trinta mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), para maio de 2016, atualizando-se até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, **condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado nos cálculos do INSS (R\$ 243.208,40) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 330.216,77), consistente em **R\$ 8.700,83 (oito mil, setecentos reais e oitenta e três centavos)** assim atualizado até maio de 2016, devendo ser atualizado até o pagamento.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução e atualizado até maio de 2016 e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 330.216,77), aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/194.850.865-3, protocolado em 10/10/2019**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006032-88.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do período indicado em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004174-59.2010.4.03.6183
AUTOR: MOACIR ETELVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CARLOS DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (06/12/2016), com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de reconhecer os períodos laborados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8396008 - Pág. 121/125).

Após cálculo da Contadoria, o Juizado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 8396008 - Pág. 168)

Distribuído os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, bem como foi determinada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12880963).

Réplica do autor no id. 18874500.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 8396008 - Pág. 113/115), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 16/07/1991 a 01/08/1994 e de 13/03/1992 a 28/04/1995.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: **Notredame Intermédica Saúde (de 29/04/1995 a 19/11/2001)**, **Baxter Hospitalar Ltda (de 28/11/2001 a 11/01/2011)** e **Allergan Produtos Farmacêuticos (de 17/01/2005 a 06/12/2016)**.

1) Notredame Intermédica Saúde (de 29/04/1995 a 19/11/2001): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8396008-pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8396008-pág. 27/28), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “médico clínico” e “médico coordenador”.

Consta no PPP que o Autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico** (microorganismos), de forma contínua. Em que pese não constar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, verifico pela descrição das atividades que a parte autora trabalhava em **ambiente hospitalar** e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, o período **de 29/04/1995 a 19/11/2001** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) Baxter Hospitalar Ltda (de 28/11/2001 a 11/01/2011): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8396008-pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8396008-pág. 29/30), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “supervisor de medico do trabalho”.

Consta no PPP que o Autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico**. Em que pese não constar que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, verifico pela descrição das atividades que a parte autora trabalhava em **ambiente hospitalar** e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, o período **de 28/11/2001 a 11/01/2011** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) Allergan Produtos Farmacêuticos (de 17/01/2005 a 06/12/2016): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8396008-pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8396008-pág. 87/88), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “médico do trabalho” e “gerente serviços médicos”.

Consta no PPP que o Autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico**, em razão do contato com pacientes ou com material infecto-contagante, de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 17/01/2005 a 06/12/2016** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA concessão de Aposentadoria ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima e desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**06/12/2016**) teria o total de **25 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AMICO SAUDE	1,0	16/07/1991	01/08/1994	1113	1113
2	NOTREDAME	1,0	02/08/1994	19/11/2001	2667	2667
3	DAXTER HOSPITALAR	1,0	28/11/2001	11/01/2011	3332	3332
4	ALLERGAN	1,0	12/01/2011	06/12/2016	2156	2156
Total de tempo em dias até o último vínculo					9268	9268
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 4 mês(es) e 15 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de **16/07/1991 a 01/08/1994 e de 13/03/1992 a 28/04/1995**.

No mais, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Notredame Intermédica Saúde (de 29/04/1995 a 19/11/2001), Baxter Hospitalar Ltda (de 28/11/2001 a 11/01/2011) e Allergan Produtos Farmacêuticos (de 17/01/2005 a 06/12/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº46/180.731.161-6), desde a data do requerimento administrativo (**06/12/2016**), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-32.2020.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO GIMENES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Rodrigo Gimenes dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em suma, o Autor alega ter sofrido um acidente em maio de 2014, o qual teria gerado sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Postula a concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio doença NB 31/609.015.240-8, concedido desde 14/12/2014 e cessado em 31/01/2015.

Informa que não seria caso de litispendência com o processo nº 1001189-70.2019.8.26.0053, que tramitou na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, uma vez que naquele feito o Autor pretendia a concessão do benefício de auxílio acidente após a cessação do auxílio doença acidentário NB 91/606.260.751-0, concedido em 16/05/2014 e cessado em 30/08/2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-acidente.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Muito embora conste em laudo pericial, o qual foi elaborado nos autos processo judicial nº 1001189-70.2019.8.26.0053, que tramitou na 6ª Vara de Acidentes de trabalho da Justiça Estadual de São Paulo, informação sobre a existência de incapacidade parcial e permanente do Autor, o documento não indica data de início desta incapacidade.

Em análise ao documento, verifico que consta apenas menção, por parte do perito, e decorrente de relato feito pelo Autor, de que ele sofreu acidente em maio de 2014, quando estava dirigindo sua moto, no trajeto de sua residência até o serviço. O documento indica que a incapacidade decorre de sequelas provenientes de fraturas consolidadas na tíbia direita do Autor, com colocação de placas e parafusos metálicos.

Observo que o Autor juntou aos autos laudo pericial administrativo para a concessão do benefício NB 91/606.260.751-0 (Id. 31769688 – Pág. 1/2), mas deixou de juntar laudo elaborado para a concessão do benefício tratado nestes autos: NB 31/609.015.240-8, concedido em 14/12/2014. Naquele laudo foi fixada a data de início da incapacidade em 01/05/2014, mas o relatório indica fraturas na mão esquerda (“*quarto quírodáctilo e metacarpo esquerdo*”), não constando qualquer informação acerca das fraturas na perna direita do Autor ou colocação de placa na sua tíbia.

Também não consta nos autos, cópia da sentença proferida no processo citado, conduta necessária para a verificação da conclusão do Juízo acerca do laudo e se houve esclarecimentos posteriores por parte do perito ou se naquele Juízo ocorreu o afastamento do laudo por algum motivo.

Assim, há algumas questões que devem ser esclarecidas, não restando evidente a probabilidade do direito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Semprejuízo e por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006085-69.2020.4.03.6183
AUTOR: EMANUEL GOMES VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Di

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Priscielli Silva de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/612.325.077-2**, cessado em 16/02/2016, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 3729244), bem como determinou a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria (id. 4601296 e 8495421), que foram realizadas e os laudos foram juntados aos autos (id. 6738114 e 10934894).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 11153103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou proposta de acordo (id. 12221762).

A parte autora requereu a apresentação de nova proposta de acordo com valores atualizados (id. 15808839).

O INSS manifestou-se (id. 18586773).

Foi determinada a intimação da parte autora, que permaneceu inerte (id. 23343753).

Assim, a tentativa de acordo restou infrutífera e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **17/09/2017**, devendo ser reavaliada no prazo de 6 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora possui vínculos nos períodos de 21/11/2011 a 01/11/2012, de 05/11/2012 a 08/05/2013, de 15/10/2013 a 06/05/2014, de 04/08/2014 a 13/11/2014 e de 18/11/2014 a fevereiro de 2017 (data da última remuneração), assim como recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/612.325.077-2**, no período de 21/10/2015 a 16/02/2016.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a data do início da incapacidade fixada em 17/09/2017**, devendo ser a parte autora reavaliada após 6 meses contados da data da realização da perícia médica.

Dispositivo

Posto isso **julgo procedente** o pedido, **confirmando a tutela concedida** e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde **17/09/2017**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**seis meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-43.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GORDIANO, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31306716: apresente a parte exequente cópia integral dos embargos à execução nº 00013023220144036183, a fim de aferir o valor tido como incontroverso pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005481-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009019-68.2018.4.03.6183

AUTOR: VITORIO CESTAROLI FILHO, VITORIO CESTAROLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Correição.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30465884: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.